



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 55/2010 – São Paulo, quinta-feira, 25 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2559

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011250-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011250-6) - JOSE FERREIRA GOMES(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)
X JUSTICA PUBLICA

TOPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente JOSÉ FERREIRA GOMES, a quem determino a restituição do veículo GM-MONZA SL/E 2.0, ano e modelo 1.990, cor marrom, placa CIJ - 6081, ressalvando-se eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, face à independência das instâncias.Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa aplicada pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para cumprimento da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-359/2009-DPF/ARU/SP.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos.Intime-se. Cumpra-se.

0011251-90.2009.403.6107 (2009.61.07.011251-8) - ELIZABETE DE SOUZA GOMES(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)
X JUSTICA PUBLICA

TOPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pela requerente ELIZABETE DE SOUZA GOMES, a quem determino a restituição do veículo FORD-VERSAILLES GL, modelo/ano 1993, placa HQV-6660, ressalvada eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, caso o veículo tenha sido encaminhado à Receita Federal.Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para cumprimento da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-345/2009-DPF/ARU/SP.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011252-75.2009.403.6107 (2009.61.07.011252-0) - ESTELA DE SOUZA GOMES(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)
X JUSTICA PUBLICA

TOPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS.Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente ESTELA DE SOUZA GOMES, a quem determino a restituição do veículo GM-MONZA SL/E 2.0, ano e modelo 1.989, placa BHD-5150, ressalvada eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, caso o veículo tenha sido encaminhado à Receita Federal.Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para cumprimento da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-345/2009-DPF/ARU/SP.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Proceda a

serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0012269-88.2005.403.6107 (2005.61.07.012269-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORY(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Em 22/03/2010 juntou-se aos autos ofício do Cartorio do Unico Oficio Criminal e Infancia e Juventude da Comarca de Aguas de Lindoia-SP, informando que foi designado o dia 06/abril/2009, as 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa, nos autos da carta precatoria 005.01.2009.003748-2.

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-27.2010.403.6107 - CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a juntada da contestação pela ré.Por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, informe a União Federal, no prazo da contestação, se os recolhimentos informados pela autora foram suficientes para integralizar os pagamentos das parcelas do REFIS, juntando aos autos a cópia do processo administrativo instaurado.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-43.2006.403.6107 (2006.61.07.006592-8) - MARCIO JOSE GRANDE SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/04/2010, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 30/31 e pelo réu às fls. 75/76. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2) - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - INCAPAZ X CLEMENTE VELOZO(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 124: considerando os fatos novos noticiados, defiro a realização de nova perícia social e médica, consoante o art. 462, do CPC, observando-se os mesmos quesitos já apresentados.Considerando o descredenciamento da assistente social nomeada à fl. 29, nomeio para realizar o novo estudo social a assistente, Sra. NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.A perícia médica será realizada pelos mesmos peritos, os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, em 21/05/2010, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Cumpra-se, com prioridade, face à data do ajuizamento do feito e à natureza alimentar do benefício, solicitando, ainda, urgência aos peritos.Int.

0011032-14.2008.403.6107 (2008.61.07.011032-3) - VALDECI CEZARIO MAXIMIANO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 21 de maio de 2010, às 15:45 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para

comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

0011033-96.2008.403.6107 (2008.61.07.011033-5) - MARIA APARECIDA FREGUGLIA TOGNON(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 22 de abril de 2010, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.CERTIFICO, ainda, que em contato telefônico com o Dr. Ermino Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 21 de maio de 2010, às 16:15 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

0007610-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007610-1) - MARCUS VINICIUS GARCIA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. Ermino Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 21 de maio de 2010, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

0010582-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010582-4) - JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo conforme consta no documento de fl. 14.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a).Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 21/05/2010, às 15:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Quesitos da parte autora apresentados à fl. 09. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

0010722-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010722-5) - LUCIANO MOREIRA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação.Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/05/2010 às 15:15 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Nomeio, outrossim, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/04/2010, às 15:30 horas, também neste Fórum Federal, no referido endereço.Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Quesitos da parte autora apresentados às fls. 09/10. Faculto a indicação de assistente

técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8) - CLAUDINEI MENDES COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 21/05/2010, às 15:15 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 06/07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0010734-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010734-1) - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual e declaração de fl. 10, visto que o autor é José Henrique Santiago da Costa, representado por sua genitora. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 3652-9683. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 21/05/2010, às 15:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 07/08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0010878-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010878-3) - EDISON RIBEIRO DE SOUSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO,

fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista que o autor reside na cidade de Santo Antonio do Aracanguá, nesta Comarca. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 21/05/2010, às 15:45 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0000169-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000169-3) - TADEU LUIZ DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, forneça cópia autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/04/2010, às 17:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000265-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000265-0) - SALVADOR ALVES MEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 21/05/2010, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000313-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000313-6) - ADILSON FERNANDO CATOSSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data a conclusão de fl. 18 em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/04/2010, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 06 de tutela antecipada. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a(s) doença(s) de que afirma ser portadora. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para perícia médica, a ser realizada em 21/05/2010 às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000526-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000526-1) - ADALBERTO VIEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 22/04/2010, às 17:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 5580

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000433-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-84.1999.403.6116 (1999.61.16.000751-0)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI) Diante do transito em julgado da sentença de fls. 105/107, promovam os embargados, querendo, a execução dos honorários de sucumbência fixados, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os autos e archive-se, por sobrestamento, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001741-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001741-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000673-1)) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSS/FAZENDA

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Com a resposta, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000298-84.2002.403.6116 (2002.61.16.000298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000366-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X DURVAL SALATINI X MARIA DAS GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópia da decisão de fls. 144/147 e da certidão de decurso de prazo para o processo principal (desarquivando-o, se necessário).Em seguida, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001940-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-62.1999.403.6116 (1999.61.16.000552-5)) AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X GERALDO CARDOSO DA COSTA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos.Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000107-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-79.2003.403.6116 (2003.61.16.001182-8)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópia da decisão de fls. 351/354 e da certidão de decurso de prazo para o processo principal (desarquivando-o, se necessário).Em seguida, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001014-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-88.1999.403.6116 (1999.61.16.002639-5)) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao executado, independentemente de penhora, caução ou depósito, opor-se a execução por meio de embargos, acolho a petição e

documentos de fls. 32/55 como emenda à inicial e RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

0000574-13.2005.403.6116 (2005.61.16.000574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-61.2004.403.6116 (2004.61.16.001750-1)) NOVA AMERICA S/A AGROPECUARIA (SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Acerca do pedido formulado pela embargante na petição de fl. 684, diga a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001061-80.2005.403.6116 (2005.61.16.001061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-80.2004.403.6116 (2004.61.16.002085-8)) REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Acolho o pedido da embargante, formulado na petição de fl. 286, como desistência ao recurso de apelação por ela interposto (fls. 271/284). Intime-se a embargada acerca da r. sentença proferida às fls. 261/266 e, após, com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e archive-se, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001229-82.2005.403.6116 (2005.61.16.001229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000427-4)) RIOLAR-ELETRO MOVEIS LTDA (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fl. 224 e da certidão de decurso de prazo para o processo principal (desarquivando-o, se necessário). Em seguida, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001467-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-53.2005.403.6116 (2005.61.16.000636-2)) COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO P (SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da justificativa apresentada pelos patronos da embargante e da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, permitindo ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001621-22.2005.403.6116 (2005.61.16.001621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-60.2004.403.6116 (2004.61.16.000793-3)) COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA (SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Diante da justificativa apresentada pelos patronos da embargante e da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, permitindo ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000116-59.2006.403.6116 (2006.61.16.000116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)) WILSON DELEGA DA SILVA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. As alegações constantes da inicial prescindem de dilação probatória, já que não tratam de matéria fática. Sendo assim, indefiro o pleito de produção de prova, formulado pelo embargante, até porque eventual aumento ou diminuição patrimonial, podem ser comprovados por documentos. Portanto, decorrido o prazo para eventual agravo, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000140-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001855-6)) DORA LIGIA BARBOZA BURALI (SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos. Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0000285-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-44.2004.403.6116 (2004.61.16.000322-8)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA (SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS

FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Vistos.Diante da justificativa apresentada pelos patronos da embargante e da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, permitindo ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ouação, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000286-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000324-1)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Vistos.Diante da justificativa apresentada pelos patronos da embargante e da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, permitindo ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ouação, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0001152-39.2006.403.6116 (2006.61.16.001152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-76.1999.403.6116 (1999.61.16.003183-4)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001696-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-63.1999.403.6116 (1999.61.16.001121-5)) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(PR037968B - GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL Acerca do agravo retido, interposto pela embargante, diga a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos para análise da eventual reforma da decisão. Int. e cumpra-se.

0000844-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003094-5)) ANA RITA POLO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, 1ª parte do Código de Processo Civil.A embargada para ciência da sentença de fls. 97/100, bem como para, querendo, oferecer contrarrazões de apelação. Havendo recurso por parte da embargada, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade. Caso contrário, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000857-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-29.2006.403.6116 (2006.61.16.000603-2)) CADEIA DE JORNAIS INTERIOR S/C LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embargante - Cadeia de Jornais Interior S/C Ltda. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 603-29.2006.403.6116).Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000359-3)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000453-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000358-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA

PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000649-13.2009.403.6116 (2009.61.16.000649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000213-8)) DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Acerca do pedido de desistência, formulado pela embargante na petição de fl. 927, diga a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001070-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000452-4)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001375-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000174-6)) EDELICIO MARTINS CARDOSO DROG ME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento nos artigos 267, I e III, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial e decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante e seu advogado (artigo 37, parágrafo único, do CPC) ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não-recebimento dos embargos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n. 2009.61.16.000174-6, em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-02.2009.403.6116 (2009.61.16.002344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001282-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000499-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETROUTIL DE ASSIS COM/ DE MATERIAIS ELETRICO LTDA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP151938 - GISLEIDE ALVES ANHESIM E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 190/199, rejeito a alegação de prescrição do crédito exequendo e torno ineficaz a nomeação de bens à penhora. Nestes termos indefiro os pleitos da executada, formulados na petição de fls. 176/185. Considerando o encerramento irregular da empresa executada e a comprovação da responsabilidade tributária do(s) sócio(s), nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional DEFIRO o pleito da exequente de fls. 167/174 e determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo da execução, de URANDI BARCHI (CPF nº 798.411.808-63) e LICEMAR REGINA CAPPI DA ROCHA BARCHI (CPF nº 015.414.238-79). Após, cite(m)-se. Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, voltem conclusos para apreciação do pleito de BACEN JUD. Int. e cumpra-se.

0000697-21.1999.403.6116 (1999.61.16.000697-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SERGIO CARVALHO MORAES(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA)

Vistos. Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução, foi recebido no efeito meramente devolutivo, conforme certidão de fl. 56, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso. Int. e cumpra-se.

0001855-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001855-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X J BURALLI CIA/ LTDA X DORA LIGIA BURALI X JOSE LUIZ

BURALI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Acerca do pleito da executada, formulado na petição de fls. 177/182, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0001912-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001912-3) - INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUTO POSTO PUGLIESE LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X ERNESTO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, intime-se o(a) exeqüente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito.Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exeqüente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópia atualizada da matrícula 24.410.Int. e cumpra-se.

0002000-70.1999.403.6116 (1999.61.16.002000-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J BURALLI CIA LTDA X JOSE BURALLI NETO X JOSE LUIZ BURALI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

O pleito da empresa executada, formulado na petição de fl. 35, será apreciado nos autos principais em apenso, onde os atos processuais vem sendo praticados.Int. e cumpra-se.

0002001-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002001-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J BURALLI CIA LTDA X JOSE BURALLI NETO X JOSE LUIZ BURALI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

O pleito da empresa executada, formulado na petição de fl. 35, será apreciado nos autos principais em apenso, onde os atos processuais vem sendo praticados.Int. e cumpra-se.

0002002-40.1999.403.6116 (1999.61.16.002002-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J BURALLI CIA LTDA X JOSE BURALLI NETO X JOSE LUIZ BURALI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

O pleito da empresa executada, formulado na petição de fl. 40, será apreciado nos autos principais em apenso, onde os atos processuais vem sendo praticados.Int. e cumpra-se.

0002603-46.1999.403.6116 (1999.61.16.002603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002723-89.1999.403.6116 (1999.61.16.002723-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X YUTAKA MIZUMOTO- ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fls. 323), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios fixados às fls. 07.Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exeqüente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-94.2000.403.6116 (2000.61.16.000276-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GOMES E RODRIGUES - ME X MERCEDES GOMES RODRIGUES X WILSON

GOMES(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, por 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001373-32.2000.403.6116 (2000.61.16.001373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X YWALDO MARTINS(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 182), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-42.2000.403.6116 (2000.61.16.001825-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001842-78.2000.403.6116 (2000.61.16.001842-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA)

Diante da notícia de arrematação do imóvel penhorado nos autos, trazida na petição e documento de fls. 225/228, suspendo a determinação para expedição de carta precatória, contida na parte final do r. despacho de fl. 221. Dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000357-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução, foi recebido no efeito meramente devolutivo, conforme certidão de fl. 124, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso. Int. e cumpra-se.

0000266-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000266-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BAR-METRO DISCO CLUB DE ASSIS LTDA- ME X OSVALDO ROQUE SCARABELO X ANTONIO SCARABELO X VIVIANO SCARABELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão do bem penhora nos autos, esclarecendo que a parte ideal corresponde a 1/8 (um oitavo) do bem. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópia atualizada da matrícula 10.417. Int. e cumpra-se.

0000607-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000607-2) - FAZENDA NACIONAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CABIUNA S/A PAVIMENTACAO E OBRAS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fls. 250/257. Considerando o encerramento irregular da empresa executada e a comprovação da responsabilidade tributária do(s) sócio(s), nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, ao SEDI, para a inclusão, no pólo passivo da ação, de WILLIAN MONFRINATTI (CPF nº 013.310.358-72). Após, cite-se, mediante carta precatória. Em caso de diligência negativa, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001152-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Nos termos do artigo 37 do CPC e do pedido dos patronos da executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem instrumento de mandado com poderes específicos para renunciar. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do pleito da executada, manifestado na petição de fls. 395/396. Int. e cumpra-se.

0001749-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X REZENDE BARBOSA S/A - ADM E PARTICIPACOES(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Nos termos do artigo 37 do CPC e do pedido dos patronos da executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem instrumento de mandado com poderes específicos para renunciar. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do pleito da executada, manifestado na petição de fls. 250/251. Int. e cumpra-se.

0001750-61.2004.403.6116 (2004.61.16.001750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Diante do pleito da executada, manifestado na petição de fl. 40, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0002085-80.2004.403.6116 (2004.61.16.002085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Vistos. Diante do pleito da executada, formulado na petição de fl. 21, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000525-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000525-4) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 105 do CPC, por se tratarem das mesmas partes e se encontrarem na mesma fase e, ainda, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião deste feito ao de nº 2003.61.16.000581-6, onde prosseguir-se-á com os demais atos processuais, por ser de primeira distribuição (parágrafo único do artigo 28 supracitado) e onde será apreciado o pleito de leilão do bem penhorado. Certifique-se em ambos o ato praticado. Int. e cumpra-se.

0001191-70.2005.403.6116 (2005.61.16.001191-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X NERIVALDO JOSE DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 86), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e apenso (execução fiscal nº 2005.61.16.001192-8), com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios fixados às fls. 18. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.16.001192-8. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado em ambos os feitos, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-55.2005.403.6116 (2005.61.16.001192-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X NERIVALDO JOSE DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 86), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal e apenso (execução fiscal nº 2005.61.16.001192-8), com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios fixados às fls. 18. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.16.001192-8. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado em ambos os feitos, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Acerca do pleito da executada e documentos de fls. 92/97, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até o julgamento dos recursos de apelação interpostos nos embargos à execução.Int. e cumpra-se.

0000367-43.2007.403.6116 (2007.61.16.000367-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fls. 64), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários Advocatícios fixados (fls. 25).Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exeqüente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO ROBERTO BELUCI ASSIS ME(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS)
Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, intime-se o(a) exeqüente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito.Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exeqüente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópia atualizada da matrícula 30.248.Int. e cumpra-se.

0001282-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
Considerando que os embargos à execução interpostos pela empresa executada não foi recebido no efeito suspensivo, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos interpostos. Int. e cumpra-se.

0002122-34.2009.403.6116 (2009.61.16.002122-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª Vara Federal de Assis, SP.Considerando que a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, que por seu turno, ao ser extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, foi sucedida pela União em direitos, obrigações e ações judiciais, nos termos do art. 2º da supracitada Lei, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifeste de forma fundamentada seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista gozar a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, requerendo, se o caso, as medidas que entender cabíveis.Após, voltem os autos conclusos.Int

Expediente Nº 5591

MONITORIA

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MOREIRA X SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

Fl. 64 - Indefiro.Contrariamente ao entendimento da autora, não é o caso de localização do endereço dos executados, visto que a certidão do Oficial de Justiça informa que foi feita a citação/intimação das rés Eliana Moreira e Ana Maria de Souza Moreira e que o réu Sebastião Batista Moreira não foi citado em virtude de seu suposto falecimento.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-66.1999.403.6116 (1999.61.16.002828-8) - CLAUDEMIR GOMES CORREIA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X COSME ASSIS DA SILVA X CLAUDOMIRO DOMINGUES X CELSO LEAL BARBOSA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 292 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial.Int.

0000559-78.2004.403.6116 (2004.61.16.000559-6) - RONALDO AUGUSTO LISBOAS X NEUSA ANTONIA LISBOAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 257/258 - A planilha de cálculos apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 237/251) confirma a argumentação da parte autora. Aliás, a suspensão dos pagamentos do benefício do autor, no período de 12/2004 a 04/2006 foi o próprio objeto deste feito, tendo a parte autora o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme a sentença transitada em julgado.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar os cálculos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Outrossim, verifico que o ofício CT/MZ/108500/12128-10, juntado à fl. 259, foi erroneamente direcionado à este feito, pois trata-se de matéria criminal. Desentranhe-se o aludido ofício e encaminhe-se-o à Seção Criminal para que seja juntado na ação correta, certificando-se o ato praticado.Int. e Cumpra-se.

0000604-48.2005.403.6116 (2005.61.16.000604-0) - MARIA TEREZA AVIZ DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 227 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 212/213), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga expressamente se aceita os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Int.

0001143-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001143-6) - LIGIA DE CAMARGO GODOI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de vista dos autos, por dez dias, conforme requerido pela CEF à f. 322.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 189, o endereço fornecido pelo autor(a) é desconhecido.Iso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 30 de março de 2010, às 15:00 horas, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.

0001067-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001067-9) - ROBERTO APARECIDO QUEBRA X LUSIA DE FATIMA TOBIAS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

0001516-11.2006.403.6116 (2006.61.16.001516-1) - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 263/264 - O INSS já comprovou, através dos documentos de fl. 248/257, ter cumprido a tutela antecipada deferida na sentença de fl. 179/183.Além disso, a aludida sentença não se tornou definitiva, podendo, eventuais diferenças, ser

cobradas na fase de execução do julgado. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000456-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000456-8) - NAIR MENEGAZZI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, A parte autora apresentou petição informando que está em vias de acordo com a instituição ré para quitação da dívida, requerendo providências para suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Entretanto, em 13/01/2010 foi proferida sentença nos autos (fls. 205/213), registrada, e, naquela oportunidade, findado a prestação jurisdicional de primeira instância, não podendo o juiz inovar no processo, mas tão somente proceder a correção de possíveis erros ou inexatidões, o que não é o caso. Assim, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Int.

0000497-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000497-0) - SILVIA LEITE MACHADO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0000048-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000048-8) - GERMANO ZANDONARDI(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, especificamente, acerca do laudo juntado às fls. 123/126. Após, intime-se o INSS para manifestar-se, nos termos da certidão de fl. 122. Sem prejuízo, providencie a serventia o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 114/117 e 118/121 e sua devolução, respectivamente, ao perito judicial e ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000505-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000505-0) - ARLEI FRANCISCO HOLMO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 106 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000680-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000680-6) - MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 139 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 127/128) havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga expressamente se aceita os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Int.

0001588-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001588-1) - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 53: Defiro, em termos. Determino o desentranhamento dos documentos solicitados, à exceção da procuração e declaração de pobreza (fls. 08 e 09). Intime-se o i. causídico para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos documentos. Findo o prazo assinalado, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001838-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001838-9) - CRISTIANE TREVIZAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora (fl. 47). Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002066-35.2008.403.6116 (2008.61.16.002066-9) - YOLANDA ESTEVES MALDONADO X ALINE SILVA OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE CUENCAS X YOSIMI MISE X ALVARO BOTTER(SP159665 - SIMONE QUOOS)

SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 20 (vinte) dias, como requerido.Int. e cumpra-se

0002074-12.2008.403.6116 (2008.61.16.002074-8) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CYRINO X GABRIELA DE OLIVEIRA CYRINO TEODORO X DANIELA DE OLIVEIRA CYRINO GUARIBA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 57/63 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação judicial.Int.

0002120-98.2008.403.6116 (2008.61.16.002120-0) - NAIRDE AJO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS AGGIO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int.

0002122-68.2008.403.6116 (2008.61.16.002122-4) - MARIA LUCIA PINHEIRO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES MAZETE GONCALVES X OTTO BOLDFARINI X PHILIPPE MIKHAIL HADDAD - ESPOLIO X MIKHAIL PHILIPPE HADADD X WADAD HANNA Tabet HADDAD X JOAQUIM FRANCISCO SERRA - ESPOLIO X MARIA MADALENA GOMES SANTOS X IRENE GOMES SERRA RODRIGUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se

0002123-53.2008.403.6116 (2008.61.16.002123-6) - BISPADO DE ASSIS X NELSON MOSCATEL X ODILIA PINHEIRO X MIDORI MATSUNAGA TOLOTO X SILVESTRE TOLOTO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando documentos, pois cabe a parte apresentar em juízo as provas constitutivas de seu direito (artigo 333, do CPC), só cabendo a interferência do Juízo no caso da recusa, comprovada, do detentor de tais documentos em entregá-los à parte, o que não é o caso dos autos.Quanto à apresentação de planilha provisória do valor da causa para a autora Odília Pinheiro, aduzo que, nesse momento processual, o que interessa a este juízo é a comprovação de que tal valor represente a pretensão econômica da parte autora em relação à este feito, nos termos do artigo 259, I, do CPC, podendo ser fixado por estimativa. O que não se admite é a fixação de valor vil, com o intuito de diminuir o montante das custas processuais, inclusive porque a estipulação do valor referente aos honorários sucumbenciais pode depender do valor atribuído à causa. Outrossim, defiro o requerimento de fls. 94/98 e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial referente à juntada das cópias do feito n. 2007.63.08.002877-9, a fim de esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 30/31, a juntada de documentos que comprovem a titularidade do autor Silvestre Toloto em relação à conta poupança n. 0327.013.15670-1 e apresentação de planilha provisória do valor da causa para a autora Odília Pinheiro, com a necessária complementação das custas judiciais, se o caso.Int.

0002162-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002162-5) - FERNANDO COELHO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora (fls. 44/45).Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000002-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000002-0) - BONOSA RUEDA FERNANDES CHIZZOLINI - ESPOLIO X IVONE RUEDA CHIZZOLINI X CESARINO ALBERTO BOMPARD - ESPOLIO X VIRGINIA MOTTA BOMPARD X RODOLFO GOMES CASTANHEIRA - ESPOLIO X APPARECIDA PEDRO CASTANHEIRA X YUMIKO KODAMA - ESPOLIO X CLAUDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WALDOMIRO ANTUNES - ESPOLIO X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0000010-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000010-9) - ADELIO DE CARVALHO - ESPOLIO X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X ERNEST KARL SCHONDORF - ESPOLIO X BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHONDORF X MARTA SCHONDORF X HELGA SCHONDORF(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 20 (vinte) dias, como

requerido.Int. e cumpra-se

0000236-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000236-2) - VALTER APARECIDO SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora, de fls. 42/43, cancelo a audiência designada para o dia 06 de abril de 2010, às 14h00min. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora (fls. 42/43). Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000257-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000257-0) - RAFAEL APARECIDO FERREIRA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, O autor apresentou petição requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a improcedência do pedido pleiteado nos autos. Entretanto, em 03/02/2010 foi proferida sentença nos autos (fls. 43/45), registrada, e, naquela oportunidade, findado a prestação jurisdicional de primeira instância, não podendo o juiz inovar no processo, mas tão somente proceder a correção de possíveis erros ou inexatidões, o que não é o caso. Assim, aguarde o decurso do prazo recursal.Int.

0000839-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000839-0) - JUCIENE APARECIDA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu o processamento deste feito sob rito sumário, porém a ação foi distribuída como procedimento ordinário. Considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da união estável com o segurado(a) falecido(a) porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Int. e cumpra-se.

0001065-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001065-6) - EDIVALDO RUFINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso, tendo em vista que o único cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo está impedido de atuar no presente feito, em virtude de ter prestado atendimento médico ao autor (vide fl. 47/50, 88, 95, 96/verso, 98, 109 e 141). Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para autenticar as cópias de fl. 80/153, podendo a autenticidade ser declarada pelo(a) próprio(a) advogado(a), nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001737-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001737-7) - JANE KARINA DE JESUS PALOMINO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.em vista que o benefício previdenciário postulado pela autora foi concedido a outro dependente (fls. 20), intime-se a PARTE AUTORA para promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua união estável com o segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001759-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001759-6) - NILCEA COUTINHO FRANCO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Defiro, também, a produção de prova pericial médica, na forma indireta.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 13h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de outras provas.Int. e cumpra-se.

0002113-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002113-7) - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA(SP251575 - FERNANDES BARATELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, com fundamento no artigo 285-A do CPC, e, por conseguinte, extinguiu o feito o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do estatuto processual civil, interpôs a parte autora, tempestivamente, o recurso de apelação que, ao ver deste magistrado, não traz elementos que possam alterar sua convicção quanto ao acerto da sentença proferida.Iso posto, determino a citação da CEF para que, querendo, no prazo legal, responda ao recurso supracitado.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002284-29.2009.403.6116 (2009.61.16.002284-1) - JOVENTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indeferida a petição inicial, por meio da sentença de fls. 25/26, interpôs tempestivamente a parte autora recurso de apelação.Em que pese os argumentos expostos em aludido recurso, os mesmos não são o bastante para que este Juízo venha a se convencer sobre o desacerto da sentença de fls. 25/26, o que viria a autorizá-lo a reformá-la, com fundamento no disposto no art. 296, caput, do CPC.Iso posto, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002288-66.2009.403.6116 (2009.61.16.002288-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indeferida a petição inicial, por meio da sentença de fls. 20/21, interpôs tempestivamente a parte autora recurso de apelação.Em que pese os argumentos expostos em aludido recurso, os mesmos não são o bastante para que este Juízo venha a se convencer sobre o desacerto da sentença de fls. 20/21, o que viria a autorizá-lo a reformá-la, com fundamento no disposto no art. 296, caput, do CPC.Iso posto, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000437-55.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de maio de 2010, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. 2,15 Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000444-47.2010.403.6116 - ZILDA BARBOZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o autor discute o tipo de benefício previdenciário que lhe foi concedido, necessário se faz que junte aos autos documentos comprobatórios da aludida concessão para verificação de seu enquadramento em benefício diverso. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos os documentos abaixo elencados: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2,15 Int. e cumpra-se.

0000463-53.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Cumpra-se.

0000464-38.2010.403.6116 - ZILDA ETRINGER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos instrumento de procuração. Isto feito, cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Cumpra-se.

0000465-23.2010.403.6116 - APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos instrumento de procuração. Isto feito, cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Cumpra-se.

0000466-08.2010.403.6116 - TOMAS FLORIANO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos instrumento de procuração.Isto feito, cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Cumpra-se.

0000467-90.2010.403.6116 - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos instrumento de procuração.Isto feito, cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Cumpra-se.

0000468-75.2010.403.6116 - ALBERTO ANTONIO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos instrumento de procuração.Isto feito, cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Cumpra-se.

0000469-60.2010.403.6116 - HUMBERTO FELIPE LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos instrumento de procuração.Isto feito, cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Cumpra-se.

0000470-45.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE MARACAI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010.Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000595-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000595-3) - MARIA DOS SANTOS PICOLO X ELZA MARIA DA SILVA VIEIRA X HILDA SOUZA SEIXAS X MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP213008 - MARCOS ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DOS SANTOS PICOLO X ELZA MARIA DA SILVA VIEIRA X HILDA SOUZA SEIXAS X MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 191 - Indefiro. Não cabe a este Juízo determinar a expedição de Alvará, pois os valores devidos foram creditados diretamente na conta vinculada do FGTS e não à disposição do Juízo.Intimem-se os autores para comparecerem diretamente à Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento dos valores na forma prevista na Lei nº 8.036/90.Havendo recusa por parte da instituição bancária, ficam desde já os autores intimados para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos documento comprobatório de que requereram administrativamente o levantamento e a respectiva resistência da CEF em deferir-lo.Decorrido o prazo in albis façam os autos conclusos para sentença.Caso contrário, voltem os autos para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

0001584-92.2005.403.6116 (2005.61.16.001584-3) - CLAUDELICE DE OLIVEIRA(SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDELICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157 - Concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial.Com a resposta da autarquia, cumpra a serventia as determinações contidas no quinto parágrafo da decisão de fl. 152.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000449-69.2010.403.6116 - FERNANDA APARECIDA BALBINO X SANDRA REGINA BALBINO SAO PEDRO X EVALDO SPINOLA SAO PEDRO X ROSANA APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE LUCIANO GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) promover a inclusão do filho MARCELO, mencionado na certidão de óbito fl. 29, no polo ativo da presente ação;b) esclarecer a divergência no nome da avó paterna da autora FERNANDA APARECIDA BALBINO, pois, na certidão de nascimento acostada à fl. 08, consta Sebastiana Balbino e na certidão de óbito de fl. 30 consta Maria Helena Lopes Balbino;c) justificar seu interesse de agir, comprovando que requereu administrativamente o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade do falecido Hermínio Balbino, bem como a resistência da CEF ao seu pleito;Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5592

MONITORIA

0001649-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000686-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA HELOISA DA PAZ(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X MARCIA LEITE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo.À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-71.2005.403.6116 (2005.61.16.000208-3) - VALTEMIRO ZAFRED(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000368-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000368-3) - ZELIA ROSA X MARIA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO BENEDITO DA SILVA X LUCINEIA BENEDITO DA SILVA X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X CRISTIANE BENEDITO DA SILVA X ROSINEIA BENEDITO DA SILVA X LUCIANA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, recebida essa somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. VII).Ao INSS para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000049-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000049-0) - DAIANE AUGUSTO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000686-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000686-7) - MARIA HELOISA DA PAZ X MARCIA LEITE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo.À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000598-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000598-3) - OLINDA CORDEIRO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5593

MONITORIA

0001031-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

0001032-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

0001616-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO RICARDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X NEIDE DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal- CEF cumprir a determinação judicial, por 60 (sessenta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

0001809-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000674-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA FERNANDA ZIMMERMAN X HELIO ZIMERMANN X EUCARIS APARECIDA DE OLIVEIRA ZIMMERMAN

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

0002276-52.2009.403.6116 (2009.61.16.002276-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO ANTONIO DANIELLO X ADISON BENEDICTO BAPTISTA X CLEYRI DO ROSARIO DE SOUZA BAPTISTA

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000152-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA MAZUL CORREA(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID)

Considerando que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos e a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo INSS à f. 247, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 238/241. Outrossim, comprovada a implantação do benefício pelo instituto réu e apresentados por ele os cálculos de liquidação (fls. 251/256), determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, eb) a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, querendo, manifeste-se sobre referidos cálculos. Manifestando-se favoravelmente, ou na hipótese de transcorrer in albis o prazo acima assinalado, quando este Juízo presumirá pela aceitação tácita de aludidos cálculos, determino a expedição do competente ofício requisitório de pequeno valor, independentemente de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CP, deferindo-se, assim, o pleiteado pelo INSS à f. 251. Int. Cumpra-se.

0001572-78.2005.403.6116 (2005.61.16.001572-7) - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos e a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo INSS à f. 299, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 289/292. Outrossim, comprovada a implantação do benefício pelo instituto réu e apresentados por ele os cálculos de liquidação (fls. 305/308), determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, eb) a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, querendo, manifeste-se sobre referidos cálculos. Manifestando-se favoravelmente, ou na hipótese de transcorrer in albis o prazo acima assinalado, quando este Juízo presumirá pela aceitação tácita de aludidos cálculos, determino a expedição do competente ofício requisitório de pequeno valor, independentemente de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CP, deferindo-se, assim, o pleiteado pelo INSS à f. 305. Int. Cumpra-se.

0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora, comprovando o cumprimento da tutela deferida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se

0001089-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001089-1) - CRISTIANE FRANZ(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 173/174. Intime-se a CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora e, se o caso, juntar comprovante do acordo firmado na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001088-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001088-3) - SELMA ALVES SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 246 - Considerando que não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, mantenho nos autos a contestação ofertada pelo INSS. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos da parte final da decisão de fl. 191/192. Juntada a manifestação do INSS e não sendo requerida nenhuma complementação do laudo de fl. 222/223 ou, ainda, se decorrido seu prazo in albis, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000517-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000517-0) - SILVIA ANDREA DIAS X IACY GUEDES RIBEIRO(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0002321-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002321-3) - LIOSINA PATRICIO(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA E SP239283 - SEVERINA SELMA DE OLIVEIRA OSEKI E SP269902 - JULIANA PIRES HOLZHAUSEN RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, e a dependência econômica da autora em relação ao segurado à época do óbito, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do CNIS de fls. 35/42. Registre. Publique-se. Intimem-se.

0002333-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002333-0) - EXPEDITA PAULINO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo não logrou intimar a autora para comparecer à perícia médica designada para o dia 07 de ABRIL de 2010, às 9:00 horas, no consultório do Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Jardim Paulista, Assis/SP (vide

certidão de fl. 101/verso), deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias.Int.

0000521-56.2010.403.6116 - EDNA COELHO GRANADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.TÓPICO FINAL: Posto isso indefiro a antecipação da tutela.Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a secretaria as devidas anotações. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar as informações do CNIS em nome da autora e cônjuge.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001121-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001121-1) - MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a prolação da sentença, esgota o Juiz sua função jurisdicional.Issso posto, resta prejudicada a apreciação da manifestação deduzida pela parte autora à f. 65, uma vez que posterior à prolação da sentença por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 59/63.Na hipótese de transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remeta o feito ao arquivo, mediante baixa na Distribuição.Int.

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-34.2002.403.6116 (2002.61.16.000657-9) - MARIA DE FATIMA SILVA X THIAGO DA SILVA MORAIS - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA SILVA)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Maria de Fátima Silva e Thiago da Silva Moraes e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls.15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001209-6) - THIAGO DA SILVA MORAES - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA SILVA)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 26/03/2004. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 1209-28.2004.403.61161,15 Nome do segurado: Thiago da Silva Moraes - incapaz (representado por Maria de Fátima Silva)Benefício concedido: Amparo Social por invalidezRenda mensal atual: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 26/03/2004Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 09/03/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001336-0) - Nanci DALVA DE SOUZA LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Nanci Dalva de Souza Lopes, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir de 19/02/2002. Em consequência,

extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2006.61.16.001336-0 Nome do segurado: Nanci Dalva de Souza Lopes Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 19/02/2002 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/03/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001065-9) - VALTER COSTA OLIVEIRA (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a indevida cessação do auxílio-doença NB 502.334.632-0, em 31/07/2007 - fls. 112. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após o advento da lei nº. 11.960, promulgada em 29 de junho de 2009, nos termos do artigo 1º-F, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 09) arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001065-9, 15 Nome do segurado: Valter Costa Oliveira Benefício concedido: aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 31/07/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 12/03/2010 P.R.I.

0001712-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001712-5) - IRENE BENEVENUTO DE SOUZA ROQUE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora ser pobre, idosa e necessitar o benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo de ofício a antecipação de tutela para que o INSS implante, em seu favor, a contar da data desta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por IRENE BENEVENUTO DE SOUZA ROQUE, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (05/12/2007), quando o INSS tomou ciência da pretensão da autora, mais abono anual. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001712-5 Nome da segurada: IRENE BENEVENUTO DE SOUZA ROQUE Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda

mensal atual: um salário mínimoData de início de benefício (DIB): 05/12/2007Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 16/03/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-07.2006.403.6108 (2006.61.08.009737-9) - DIVA DE OLIVEIRA CARVALHO VENANCIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005685-31.2007.403.6108 (2007.61.08.005685-0) - NAIR DONHA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de abril de 2010, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005702-67.2007.403.6108 (2007.61.08.005702-7) - JOSE FELIPPE FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000107-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000107-5) - GENY FERREIRA BRANDAO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima

declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003003-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003003-8) - APARECIDO CABRAL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005196-57.2008.403.6108 (2008.61.08.005196-0) - ODAIR TONIN(SP165232B - MARIA ELISABETE LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes da designação de audiência para o dia 28/04/2010 na Comarca de Loanda/PR, referente a carta precatória n. 0000251-27.2010.8.16.0105, expedida as fls. 93. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010-SD01, para intimação do INSS nos termos deste despacho fls. 192 e 191. Cumpra-se.

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a efetiva existência do vínculo laborativo afirmado na petição inicial. Para elucidação dessa controvérsia, designo audiência para o dia 19 de abril de 2010, às 15h00min, ato no qual será colhido o depoimento pessoal da autora. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP a intimação da autora, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, com endereço na Rua José Salmen, n.º 1546, na cidade de Agudos/SP, para que compareça na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Depreque-se, outrossim, ao Juízo de Direito da Comarca de Pederneira/SP, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 86/87, solicitando que o ato seja designado para data posterior à da realização da audiência ora designada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Carta Precatória n.º 061/2010-SD01, para intimação pessoal da autora, Carta Precatória n.º 062/2010-SD01, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 86/87, e como Mandado/2010-SD01, para intimação do INSS. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se acerca dos documentos de fls. 89/170. Int.

0007647-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007647-6) - JOANA ELIZABETE DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de abril de 2010, às 13h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008230-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008230-0) - DIEGO MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de abril de 2010, às 13h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais

exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008916-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008916-1) - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009616-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009616-5) - SEBASTIANA DE MELO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a autora não ter formulado requerimento do benefício na esfera administrativa não se traduz, no presente caso, em falta de condição da ação (interesse de agir), pois, pela defesa de mérito apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação dos pedidos na via administrativa, ficando patente a resistência à pretensão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Por outro lado, tendo em conta a fase atual do feito e o teor da contestação apresentada pela autarquia entendo não ser o caso de determinar a suspensão do processo para que seja formulado pedido administrativo. Não havendo outras questões preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a manutenção da qualidade de segurado do ex-marido da autora bem como a efetiva existência de dependência econômica desta em relação àquele. Para elucidação dessa controvérsia, designo audiência para o dia 19 de abril de 2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a autora, SEBASTIANA DE MELO, com endereço na Rua Maria Aparecida Salgueiro Garcia, casa 67, Núcleo Fortunato Rocha Lima, nesta cidade de Bauru/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, outrossim, as testemunhas que forem arroladas pelas partes com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação pessoal da autora bem como do INSS. Int.

0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003324-70.2009.403.6108 (2009.61.08.003324-0) - BENEDITA VIRMA ALVES BARBOZA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de abril de 2010, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004638-51.2009.403.6108 (2009.61.08.004638-5) - EDGAR BROIS DE OLIVEIRA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de abril de 2010, às 13h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004812-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004812-6) - LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004813-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004813-8) - LOURDES JERONIMO MAYORAL NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006018-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006018-7) - MAURICIO LEONEL DOS SANTOS - INCAPAZ X NATALINO LEONEL DOS SANTOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da data petição (fl. 52) protocolada em 26/02/2010 concedo o prazo suplementar de dez (10) dez dias. Intime-se com urgência.Após, venham-me os autos à conclusão.

0007922-67.2009.403.6108 (2009.61.08.007922-6) - MARIA SALETE MANTOVANI DELECRODE(SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de abril de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de abril de 2010, às 13h30min, a ser

realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008411-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008411-8) - LIDNEY ANTONIO RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Fls. 161: já foi deferida a prioridade na tramitação do feito as fls. 137, anote-se. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de abril de 2010, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008588-68.2009.403.6108 (2009.61.08.008588-3) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de abril de 2010, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008753-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008753-3) - MANUEL CARLOS FERRARIS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de abril de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009150-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009150-0) - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de abril de 2010, às 8h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0011068-19.2009.403.6108 (2009.61.08.011068-3) - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, determino a remessa, com urgência, destes autos para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para processá-los e julgá-los, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA R. DECISÃO DE FLS. 30/35:(...)Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:(...)Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar nos autos cópia dos procedimentos administrativos de concessão do benefício assistencial NB 88/134.316.362-2, em nome da parte autora, bem como de sua revisão, a qual determinou a suspensão do seu pagamento. Alegadas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica no prazo legal. Apresentado o estudo socioeconômico, abra-se vista às partes para manifestação e eventual requerimento de produção de outras provas, justificando necessidade e pertinência com os fatos a serem demonstrados, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Contrato de locação mais recente do imóvel localizado à Rua Alto Juruá;b) Certidões imobiliárias relativas às matrículas dos imóveis mencionados às fls. 20/26;c) Documentos indicativos da renda e da movimentação financeira da parte autora entre 2004 e 2009, tais como extratos bancários e declarações de imposto de renda;d) Formal de partilha ou sentença em processo de inventário dos bens deixados por seu falecido marido.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação com base no Estatuto do Idoso. Anote-se.P.R.I.

0001461-45.2010.403.6108 (2010.61.08.001461-1) - VICTORIA GARCIA LARIO X ANTONIO LARIO MORATA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta. Juntados documentos e/ou alegadas preliminares, intímem-se os autores para oferta de réplica no prazo legal. Na mesma ocasião, intímem-se ambas as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência com os fatos a serem comprovados.Sem prejuízo, considerando que compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, determino que os autores esclareçam se são servidores públicos estaduais ainda na ativa ou já aposentados, juntando documentos pertinente, inclusive acerca da remuneração que auferiam em dezembro de 2002, época do falecimento de seu filho. Prazo: dez dias.P.R.I.

0001829-54.2010.403.6108 - MARIA HELENA PIRES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se

tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Com quem residia o autor em novembro de 2004 e qual a renda que auferia seu núcleo familiar naquela época?17. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.18. Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio como perito judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM n.º 11954/SP, telefones 3224-2660 / 9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? Em caso de resposta afirmativa (é portadora de doenças atualmente):2) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);3) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?4) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde abril de 2005? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?c) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?e) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?f) Está a parte autora incapacitada para a vida independente ou, ao menos, precisa de auxílio ou cuidados de terceiros para integral satisfação de suas necessidades básicas? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0001832-09.2010.403.6108 - MARCELO VIANA BARONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA R. DECISÃO DE FLS. 25/29:(...)Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.(...)Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);b) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

0001929-09.2010.403.6108 - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o objeto dos processos indicados no quadro de prevenção de fls. 23/24, especialmente daquele em trâmite perante a 3ª Vara local, juntando, se necessário, cópias das petições iniciais e sentenças eventualmente

proferidas naqueles autos.Prazo: dez dias.

0001950-82.2010.403.6108 - MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de perícia médica.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1)

Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde novembro de 2008? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte requerente a juntada, no prazo de dez dias, de cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo:a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009471-20.2006.403.6108 (2006.61.08.009471-8) - YOLANDA FALONI GALANO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de abril de 2010, às 14h00min, para a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 SD01, para fins de intimação pessoal do INSS, na pessoa de seu representante legal. Servirá o presente, também, como CARTA PRECATÓRIA Nº 60/2010 - SD01, destinada à Comarca de Ibitinga/SP, para fins de intimação pessoal da autora (fl. 02). Ressalte-se que a autora é beneficiária da gratuidade judicial. Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência designada.Publique-se na Imprensa Oficial.

CARTA PRECATORIA

0010730-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010730-1) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X MAGNOLIA FERNANDES DA SILVA(SP249445 - ELEN PAULA AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de abril de 2010, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006799-34.2009.403.6108 (2009.61.08.006799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-53.2007.403.6108 (2007.61.08.008309-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X SEBASTIAO LUIZ OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar a execução provisória de sentença, sob n.º 2007.61.08.008309-9, e conseqüentemente para processar e julgar os presentes embargos, pelo que determino a remessa dos dois feitos em apenso ao Juizado Especial Federal de Avaré, competente para processar a execução de suas sentenças.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução em apenso.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303140-78.1996.403.6108 (96.1303140-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X K & T PROMOCOES LTDA X SHIRLEY DO CARMO DUARTE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006188-91.2003.403.6108 (2003.61.08.006188-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AW-ADTEL ADMINISTRACAO EMPRESARIAL DE LISTAS TELEFONICAS LTDA-ME

Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001414-08.2009.403.6108 (2009.61.08.001414-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS X VANDERLEI JOSE RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS

Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005749-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005749-8) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta.Int.

0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0) - MIRIAM HELENA BELANCIERI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta.Int.

0009020-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009020-9) - JOSE FERREIRA PAIVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCA PAIVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta.Int.

0011255-27.2009.403.6108 (2009.61.08.011255-2) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/83: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.-se.

0001539-39.2010.403.6108 (2010.61.08.001539-1) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista para contraminuta.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-62.2001.403.6108 (2001.61.08.006673-7) - COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. FATIMA MARANGONI)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0006839-94.2001.403.6108 (2001.61.08.006839-4) - ADELINA RINALDO MUTO X MARIA APARECIDA BAU NIETTO X MARIA FURCIN MOCO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP123142 - ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Cumpra-se o despacho de fls. 360, integralmente, atentando-se para o valor dos honorários referente à autora Maria Aparecida, R\$ 1.900,25 e não R\$ 2.900,25, como lá apontado.Int.

0007466-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007466-7) - RENATA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP202219 - RENATO CESTARI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Diante do trânsito em julgado (fl.690) e das petições dos exequentes juntadas às fls. 741 e 747, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000303-33.2002.403.6108 (2002.61.08.000303-3) - JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X SOLANGE QUIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.147:..., intimem-se as partes para se manifestarem em prosseguimento. (transcorreu o prazo de suspensão)

0002980-36.2002.403.6108 (2002.61.08.002980-0) - COMERCIAL BIOFARMA LIMITADA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

0003668-95.2002.403.6108 (2002.61.08.003668-3) - E. COM TECNOLOGIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA

CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004854-56.2002.403.6108 (2002.61.08.004854-5) - ANA MARIA BOLSONI DE CASTRO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 130: Ciência a parte autora, para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 127. Int.

0005840-10.2002.403.6108 (2002.61.08.005840-0) - GUIOMAR ALVES FERREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0007460-57.2002.403.6108 (2002.61.08.007460-0) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0000054-48.2003.403.6108 (2003.61.08.000054-1) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0011543-82.2003.403.6108 (2003.61.08.011543-5) - GERSON GOMES X SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES X HEBERTON TADEU DE ALMEIDA GOMES X KARLA TEREZINHA CABRERA AYUB(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareçam os coautores Denise de Almeida Gomes, Heberton Tadeu de Almeida Gomes e Karla Terezinha Cabrera Ayub se concordam com o pedido de extinção do feito formulado por Suzana Aparecida de Almeida, consoante fls. 630/631. Destaque-se que Gerson Gomes foi sucedido nos autos, visto que falecido, fls. 545, assim nula a manifestação de fls. 630/631, no que formulada em seu nome. Int. Pronta conclusão.

0012303-31.2003.403.6108 (2003.61.08.012303-1) - LUIZ HENRIQUE DE PIERI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS. Com a vinda das informações expeçam-se os RPVs no valor de R\$ 4.115,21 e R\$ 500,00, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente. Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

0000106-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000106-9) - MARIA ESTER SALVADOR CAVERSAN(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0001289-16.2004.403.6108 (2004.61.08.001289-4) - ANDERSON EDNEI DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0004282-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-61.2004.403.6108 (2004.61.08.002547-5)) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE)

MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIRO SANTOS GUEDES(BA027978 - LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA)

Face a certidão supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo corréu Cirino Santos Guedes.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0006330-61.2004.403.6108 (2004.61.08.006330-0) - LUIS ROBERTO MARQUES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0007778-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007778-5) - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA (CARMEN NASCIMENTO DA SILVA)(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008245-48.2004.403.6108 (2004.61.08.008245-8) - FRANCISCO GRATAO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 145 : Providencie a parte Requerente da habilitação, em até dez dias, inciso I, art. 1056 do CPC, intimando-se-a.

0007503-86.2005.403.6108 (2005.61.08.007503-3) - LUCIA FIORI LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face ao processado, archive-se o feito.Int.

0007657-07.2005.403.6108 (2005.61.08.007657-8) - CAMILO TEBET(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0010990-64.2005.403.6108 (2005.61.08.010990-0) - ELISABETE FATIMA DE CASTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0002623-36.2005.403.6307 (2005.63.07.002623-6) - JOSE APARECIDO DE BARROS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade rural, ao agir de Lavrador, os anos de 1964, 1967, 1969, 1970 e 1973, para fins previdenciários, sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e não as ter desembolsado : por decair de parte mínima o réu, a se sujeitar o autor a honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, ora deferida a gratuidade judiciária postulada a fls. 30), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª

Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).Ausente reexame necessário, ante o desfecho e o valor da causa (R\$ 3.120,00, fls. 12). Publique-se, registrando e intimando-se.

0002273-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002273-2) - FLOREZI NEVES DE ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.... (fls. 231/233), dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias. Na seqüência, conclusos.

0004614-28.2006.403.6108 (2006.61.08.004614-1) - JOSE AUGUSTO PERES AFONSO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
....(cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/302) vista a parte autora para que se manifeste.

0004919-12.2006.403.6108 (2006.61.08.004919-1) - JOSE EDUARDO XAVIER(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca de cálculos apresentados (fls. 114/120).

0006930-14.2006.403.6108 (2006.61.08.006930-0) - IRENE BRAGIATO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Face ao silêncio e ao trânsito em julgado, arquite-se o feito.Int.

0008055-17.2006.403.6108 (2006.61.08.008055-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o lapso temporal transcorrido sem resposta aos ofícios expedidos, expeça-se Mandado de Intimação do Secretário de Administração do Município de Bauru/SP para que cumpra o despacho de fl.57, no prazo de cinco dias, impreterivelmente, sob pena de incursão em crime de desobediência.

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010154-57.2006.403.6108 (2006.61.08.010154-1) - JOSEFINA TIEPPO CRIVELLARI(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. 1,15 Especificuem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001680-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 10 de abril de 2010, a partir das 9:30 horas, que será realizada na residência da parte autora.

0004435-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004435-5) - EPAMINONDAS CANDIDO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004968-19.2007.403.6108 (2007.61.08.004968-7) - EDI PERAZZI X ENI PERAZZI DE AQUINO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários pela parte autora, que fixo em dez por cento, calculados sobre o valor atribuído à causa.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumprida a sentença, arquivem-se.

0005122-37.2007.403.6108 (2007.61.08.005122-0) - NANCY MOTA KANHAN(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa. Observe-se que o pagamento dos mesmos sujeitar-se-á ao implemento das condições previstas no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, face ao benefício da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005180-40.2007.403.6108 (2007.61.08.005180-3) - TOMAZ JOSETE WOOD NORONHA X BENEDITO ALOISIO WOOD NORONHA X IRACI MARIA WOOD NORONHA GUEDES X JOSE TARCISIO WOOD NORONHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários pela parte autora, que fixo em dez por cento, calculados sobre o valor atribuído à causa.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumprida a sentença, arquivem-se.

0005291-24.2007.403.6108 (2007.61.08.005291-1) - OSNI LIMEIRA(SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON E SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, visto que o pedido de correção mencionou o índice de 26,69% (fl. 04, primeiro parágrafo) e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBCs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00067236-0.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005316-37.2007.403.6108 (2007.61.08.005316-2) - KAKUZO MATSUMURA(SP255744 - HELIDA DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBCs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00006923-0. O pedido relativo à conta (290) 013.00094483-1 não merece prosperar, visto que a conta foi aberta em período posterior ao Plano Econômico em tela.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação.Ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos da documentação de fls. 13.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005333-73.2007.403.6108 (2007.61.08.005333-2) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBCs, na conta-poupança n.º (0290).013.00012637-3.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005686-2) - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 30/04/2010, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

0006635-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006635-1) - OSCAR PEGORARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

PA 1,15 Vista às partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria - laudo de fls. 117/120

0008777-17.2007.403.6108 (2007.61.08.008777-9) - BRUNA PAULA MOREIRA MARTINS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas, visto que a demanda é impulsionada por advogado dativo, fls. 87.Arbitro honorários ao defensor da autora, pelo máximo da Tabela. Requisite-se o pagamento.Sem honorários sucumbenciais, ante o acordo celebrado.Autorizo o levantamento, em favor da CEF, do montante integral depositado a fls. 107.Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a revisar o valor do débito da parte autora, mediante a aferição do valor do saldo residual, aos 25/01/1991, computando-se em separado, durante os meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, afastada a incidência de juros, moratórios ou remuneratórios, sobre tais parcelas, desde a data da ocorrência da amortização negativa, até o cumprimento da sentença, pela CEF. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora.Sem honorários, ante a sucumbência mínima da CEF.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5) - LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0009294-22.2007.403.6108 (2007.61.08.009294-5) - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Constatado o abandono da causa, até mesmo pela autora, que se mudou do imóvel em questão, sem deixar atualização de seu endereço, inclusive para quem teria vendido o imóvel, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante o deferimento da gratuidade da Justiça, fls. 108.Revogada fica, doravante, a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos a fls. 106/108.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010264-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010264-1) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA X JAIR MARCELINO DA SILVA FILHO X HELENA REIS MARCELINO DA SILVA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Condeno os autores ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011541-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011541-6) - MARIA DE LOURDES PIOVEZAN MILHORIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 169: Ciência a parte autora.Aguarde-se em Secretaria por dez (10) dias, após archive-se o feito.Int.

000011-38.2008.403.6108 (2008.61.08.000011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010541-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010541-1)) CLAUDETE ALVES DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000354-34.2008.403.6108 (2008.61.08.000354-0) - SELMA PERES RUBIRA X GABRIEL APARECIDO RUBIRA(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 121: Diante do cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo a renúncia, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante a concessão da gratuidade da Justiça, fls. 96.Ante a cessação do litisconsórcio facultativo, com a prolação desta sentença, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a causa, visto que a Cohab não se enquadra dentre o rol dos legitimados do art. 109 da CF.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à E. Justiça Comum Estadual em Marília/SP, local de residência da autora, fls. 02.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003938-12.2008.403.6108 (2008.61.08.003938-8) - ORLANDO FERREIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da parte autora e de seu Advogado com os depósitos realizados pela CEF a fls. 137, referentes à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, expeçam-se alvarás, devendo o Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar as autorizações de levantamento.Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Intimem-se.

0004319-20.2008.403.6108 (2008.61.08.004319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA E SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, custas a fls. 122.Sem mais honorários, ante a notícia de seu desembolso, a fls. 179.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005037-17.2008.403.6108 (2008.61.08.005037-2) - LUIZ CARLOS CARDOZO X ROSANGELA DE FATIMA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0005631-31.2008.403.6108 (2008.61.08.005631-3) - VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se a parte autora/apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C., dando-se vista, em seguida, à parte RÉ/CEF, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005990-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005990-9) - JOEL BALBINO TOMAZ X LUCIANA GOMES DOS SANTOS TOMAZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006158-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006158-8) - JOSE TAKIGAMI(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0006356-20.2008.403.6108 (2008.61.08.006356-1) - CLEUZA SILVA CORREA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo em vista a petição de fls. 140/142, esclareça a parte autora seu pedido de fls. 138.Int.

0006430-74.2008.403.6108 (2008.61.08.006430-9) - MARIA ANGELA TESSITORE TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0006453-20.2008.403.6108 (2008.61.08.006453-0) - JURACY LOPES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0006822-14.2008.403.6108 (2008.61.08.006822-4) - JORGE LUIZ CREMONEZI(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 01/02/68 a 01/02/71 para a empresa RFFSA e os períodos de 01/11/80 a 31/08/83, bem como de 01/09/83 a 14/05/99, para a empresa PROTEGE - Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda., para fins previdenciários, bem assim produzindo efeitos de pagamento, as vindicadas diferenças de salário-de-benefício, desde a data de início do benefício, em 1999, conforme antes aqui fixado e sob juros moratórios desde a citação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN, inócurrenre reembolso de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 96), sujeitando-se o INSS a honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 10.000,00, fls. 09.P.R.I.

0007575-68.2008.403.6108 (2008.61.08.007575-7) - MARILENA FORTES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 124/126 e 129, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 42. Honorários na forma da avença, fls. 125, item 8. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 12/06/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/02/2010, conforme o avençado, fl. 124, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Requisite-se o pagamento, conforme o acordado, fls. 124/125, item 2, no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) atualizado até 31/01/2010. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007639-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007639-7) - MARIA DOS SANTOS LOURENCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0007897-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007897-7) - ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO X CLARICE GOMES GARCIA AZEVEDO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008090-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008090-0) - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da concordância da parte autora ante a proposta de transação ofertada, homologo o acordo noticiado às fls. 160/162 e 170/171, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento, conforme o avençado, fl. 161, item 3. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008462-52.2008.403.6108 (2008.61.08.008462-0) - KASUKO HARA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0008954-44.2008.403.6108 (2008.61.08.008954-9) - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE MIRANDA X ANDRE LUIS RIBEIRO DE MIRANDA X NOEMI RIBEIRO DE MIRANDA X JOAQUIM DE MIRANDA ROSA FILHO(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos. Reconheço a prescrição em relação ao período de junho de 1987, pois decorreram-se mais de vinte anos entre o pretense ilícito e a propositura da demanda, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na contas nº (0318) 013.00009551-7 e (0318) 013.00012170-4; 2. de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% nas contas nº (0318) 013.00009551-7, (0318) 013.00012169-0; 3. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87% na conta nº (0318) 013.00012170-4; em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao mês de fevereiro de 1991. A improcedência se dá com base na fundamentação acima. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009262-80.2008.403.6108 (2008.61.08.009262-7) - ANTONIO ERALDO COSTA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3) - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, dou provimento aos embargos, para acrescentar ao dispositivo da sentença o que segue: Julgo procedente o pedido para declarar indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores já resgatados, ou a resgatar, do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujos ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. P.R.I.

0009914-97.2008.403.6108 (2008.61.08.009914-2) - OSVANGELA DAS GRACAS EVANGELISTA SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 82: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias. Intime-se ao autor.

0009933-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009933-6) - HOMERO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010111-52.2008.403.6108 (2008.61.08.010111-2) - SONIA MARIA RODRIGUES(SP243465 - FLAVIA MORENO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários pela parte autora, que fixo em dez por cento, calculados sobre o valor atribuído à causa.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumprida a sentença, arquivem-se.

0010208-52.2008.403.6108 (2008.61.08.010208-6) - ADEMAR GUARNETTI MARTINEZ(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com base na fundamentação acima.Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010230-13.2008.403.6108 (2008.61.08.010230-0) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0010323-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010323-6) - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO X ANGELA DE JESUS CONCOLETO X MARIA CRISTINA CONCOLETO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0010329-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010329-7) - IRMA MUNHOZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (290) 013.00084546-9.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010365-25.2008.403.6108 (2008.61.08.010365-0) - ELISETE APARECIDA DE MORAIS X ELISABETE CONCEICAO DE MORAIS X EUVALDO JESUS DE MORAIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita (fl. 33).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000017-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000017-8) - NEUSA MARIA MARQUES ARMANI(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da parte autora e de seu Advogado com os depósitos realizados pela CEF a fls. 77, referentes à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, expeçam-se alvarás, devendo o Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar as autorizações de levantamento.Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Intimem-se.

0000021-48.2009.403.6108 (2009.61.08.000021-0) - ANTONIO HELIO DE PAULA LEITE - ESPOLIO X LAYS DE PAULA LEITE RAYMUNDO(SP159700 - LEANDRO LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos:1. de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas poupança n.º (0290) 013.00087994-0, (0290) 013.00101704-7;2. de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta poupança (0290) 013.00101704-7;3. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87% na conta poupança (0290) 013.00101704-7;em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário

da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência preponderante da parte ré, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000043-09.2009.403.6108 (2009.61.08.000043-9) - ANA CLAUDIA TAMBARA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa. Observe-se que o pagamento dos mesmos sujeitar-se-á ao implemento das condições previstas no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, face ao benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 18. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000048-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000048-8) - AGENOR BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 87, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Após, à conclusão para sentença. Int.

000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Buscam os declaratórios, em mérito, rediscutir o quanto exaustivamente julgado, logo assim não prosperando a respeito. Contudo, são parcialmente acolhidos para que do dispositivo sentenciador, fls. 163, passe a constar ausente sujeição a custas, ao invés de, como ali lançado, ausente pagamento de custas. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos declaratórios, unicamente para o reparo ora estabelecido, no mais mantida a sentença, tal qual proferida. PRI

000090-80.2009.403.6108 (2009.61.08.000090-7) - ALAN FACHIM(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

000091-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000091-9) - MARCIO FACHIM(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0000784-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000784-7) - GILBERTO KRUIZE(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000817-39.2009.403.6108 (2009.61.08.000817-7) - BERTHILIA BIANCONSINI DOS SANTOS(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0001091-03.2009.403.6108 (2009.61.08.001091-3) - TATIANA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação movida por Tatiana Cristina Gonçalves Ribeiro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a alteração do contrato de arrendamento residencial, firmado com Abner Crepoli Anguinoni (fls. 05, 2º parágrafo, e 48, parágrafos 3º ao 7º). Fundamental, pois, a formação litisconsorcial com o titular do contrato. À autora, para que promova a citação de Abner Crepoli Anguinoni, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0001105-84.2009.403.6108 (2009.61.08.001105-0) - NILCE PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160, parte final: dê-se vista as partes(laudo médico complementar)

0001450-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001450-5) - CICERO BALBINO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes rés CEF e COHAB, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001944-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001944-8) - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias para a parte autora (ônus inalienavelmente seu)a apontar, objetivamente, onde, no sistema, a previsão vedatória ao que afirma ocorrido, último parágrafo de fls. 392, bem assimb) identificar onde (outra) inconsistência suponha ocorrida ao apuratório autárquico de fls. 357/389.Intime-se à parte autora.

0002030-80.2009.403.6108 (2009.61.08.002030-0) - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0002672-53.2009.403.6108 (2009.61.08.002672-6) - SIDNEI LEME DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao silêncio e ao trânsito em julgado, archive-se o feito.Int.

0002959-16.2009.403.6108 (2009.61.08.002959-4) - LIDIA ESCOBAR MEDINA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 21.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003164-3) - POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vista às partes do retorno da carta precatória.

0003308-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003308-1) - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NAIR MAZIERO DE OLIVEIRA(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP129417 - ANDREA CARLA PIOCOPINOVAES) X OSVALDO DIAS DEFENSOR(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Face à petição de fl. 103/104, nomeio, como Advogada dativa da parta autora, a Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 242.191, cujos honorários serão pagos, após o trânsito em julgado e em conformidade com os valores estabelecidos pela Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se-a de sua nomeação e para se manifestar, em prosseguimento.

0003706-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003706-2) - SUELI FIDELIS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 105/111).Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0003728-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003728-1) - MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 44/69).PA 1,15 Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social (fls. 75/77) e o laudo médico (fls. 79/83).Alerte-se às partes de

que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, custas a fls. 34. Honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004285-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004285-9) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora (não comparecimento a perícia agendada para 12/03/2010). Int.

0004535-44.2009.403.6108 (2009.61.08.004535-6) - ELISABETE MARQUES BRAUL ESCOCIO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

PA 1,15 Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0004616-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004616-6) - LEDA MORAES DA ROCHA(SP254281 - FABIO BOCCIA MOLINA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004876-70.2009.403.6108 (2009.61.08.004876-0) - JOSE CARLOS BATISTA CAMILO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pela ré (fls. 149/151), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005008-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005008-0) - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 33 e mantida na sentença, fls. 160, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005425-80.2009.403.6108 (2009.61.08.005425-4) - JOAO PEDRO MARTINS - INCAPAZ X TATIANE HELENA CABRERA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com ratificação da antecipação deferida à fls. 127, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte do segurado à parte autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 13/08/2008, na forma estabelecida pelo artigo 75, Lei nº 8.213/91, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor total das prestações vencidas, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido a fls. 127. Ausente reexame necessário, valor da causa de R\$ 5.580,00, fls. 13. Comunique-se ao E. TRF, fls. 132. P.R.I.

0005500-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005500-3) - MARIA TASSIONI SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005877-90.2009.403.6108 (2009.61.08.005877-6) - MARIA APARECIDA GUARNETTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/55 : Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

0006001-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006001-1) - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido para declarar indevida a cobrança de imposto de renda sobre férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente. Julgo procedente o pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, do mesmo digesto processual, para condenar a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, recolhidas em data posterior a 31/12/1999. Para efeito de apuração do indébito, os valores recolhidos pela na fonte, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006928-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006928-2) - GILBERTO LAINA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0007066-06.2009.403.6108 (2009.61.08.007066-1) - MARCIA BESSA PEREIRA LEITE X RICARDO DE ALMEIDA BESSA X GILBERTO DE ALMEIDA BESSA X NELSOM DE ALMEIDA BESSA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA BESSA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida nos períodos:1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00005340-6 (fl. 25); e2. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00005340-6 (fl. 25), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança, acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007161-36.2009.403.6108 (2009.61.08.007161-6) - KASUKO SAITO TANAMACHI X YATSUKO TANAMACHI X SHIGUEO TANAMACHI X SEHIDE TANAMACHI X EYIJI TANAMACHI X SADACO TANAMASHI UNO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º. (0290) 013.00041530-8.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007169-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007169-0) - GERALDO ADAO CUIRIEL(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fundamental, até dez dias para a parte autora ao feito conduzir formulário patronal descritivo das atividades, acompanhado por laudo que existente, quanto aos empregadores Baurucar S/A, Luiz Carlos Bertoldo, Francisco Satiro de Sousa, Fermax - Indústria de Ferramentas e Máquinas Ltda, Fiação e Torção Sosedá, bem assim Frisocar Equipamentos Plásticos Ltda. Por igual, esclareça a parte Autora se, em seus vínculos para com tais empresas, deu-se a paga mensal, em holerite, de alguma espécie de Adicional em razão de sua sustentada atividade especial, em caso afirmativo juntando breve amostragem respectiva, por cópia, tudo em até dez dias, desta intimação. Com a vinda de ditos elementos, dê-se vista à parte Ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se apenas à parte autora, por ora.

0007501-77.2009.403.6108 (2009.61.08.007501-4) - AMAURI REBELLO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 38/54). PA 1,15 Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Alerta-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0007882-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007882-9) - JOSIANI PAVANELLI DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora (não comparecimento a perícia agendada para 12/03/2010). Int.

0007966-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007966-4) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora (não comparecimento a perícia agendada para 12/03/2010). Int.

0008121-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008121-0) - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 267, 1º, CPC, do determinado à fl. 83.

0008540-12.2009.403.6108 (2009.61.08.008540-8) - AMERICO ZANINO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 42/53). PA 1,15 Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Alerta-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0008563-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008563-9) - APARECIDO PRADO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não triangularização processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009045-3) - WALDIR ROA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. (0290) 013.00007130-4. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009098-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009098-2) - NELSON MANOEL DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/306 : Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

0009268-53.2009.403.6108 (2009.61.08.009268-1) - JORGE WASHINGTON ZAKAIB X ANTONIO CESAR ZACAIB X MARIA APARECIDA ZACAIB(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00003063-5. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009269-38.2009.403.6108 (2009.61.08.009269-3) - MARIA APARECIDA VARJAO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00003349-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009305-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009305-3) - OSVALDO APARECIDO LOPES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro.

0009325-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009325-9) - OLINDA MARIA ZANFERRARI X SONIA MARIA ZANFERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00117262-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009328-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009328-4) - ANTONIO DONIZETE MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.0117176-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009332-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009332-6) - JANDIRA LOPES COIADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupança n.º (0290) 013.00118831-3 e

(0290) 013.00117120-8.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009335-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009335-1) - EDUARDO ADAMI(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0145) 013.00055588-7.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009340-40.2009.403.6108 (2009.61.08.009340-5) - GEORGINA VILA NOVA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00116049-4.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009343-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009343-0) - OSWALDO GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00118854-2.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009344-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009344-2) - LUCY ORTIZ DA CONCEICAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009347-32.2009.403.6108 (2009.61.08.009347-8) - CIDINEIA APARECIDA LAHR SEVERINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.0116200-4 (fl. 36).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009607-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009607-8) - MARINEIDE DE ALVARENGA SOUSA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 94/116).PA 1,15 Sem prejuízo, manifestem-se as

partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Alerta-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0009915-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009915-8) - APARECIDA ROSELI CAMARA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça, fls. 27. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.

0010149-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010149-9) - ANTONIO PELOSO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0010243-75.2009.403.6108 (2009.61.08.010243-1) - MARIA LIBERINA DE JESUS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 54/68). PA 1,15 Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Alerta-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0010374-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010374-5) - OLGA NARDO FRINI X LUCIA APARECIDA FRINI X LUIZ CARLOS FRINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à Ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010375-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010375-7) - LUIZ CARLOS MOSCHIN X ELIO MOSQUIM X DORCILIA MOSCHIN ZORZIN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à Ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010583-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010583-3) - JOSE INACIO CARLOS(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010646-44.2009.403.6108 (2009.61.08.010646-1) - SABINO CAPELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança nº. (1153) 013.00001662-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010647-29.2009.403.6108 (2009.61.08.010647-3) - PAULO FAUSTINO DAMACENO(SP110974 - CARLOS

ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0010651-66.2009.403.6108 (2009.61.08.010651-5) - ARNALDO LOPAU(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0010653-36.2009.403.6108 (2009.61.08.010653-9) - ANGELO BOTERO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0010678-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010678-3) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0010785-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010785-4) - MARIA EUNICE CANTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00124634-8.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010787-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010787-8) - JOAQUIM KAZUO TAKEDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00117922-5.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010859-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010859-7) - JOSE SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS, que aceite como especial e proceda à devida conversão, os períodos de 01/08/1966 a 31/01/1973 e 01/04/1982 a 07/12/1994, em que o autor laborou como técnico da baterias, para a empresa Cral Baterias e Auto Peças Ltda; de 01/04/1973 a 31/05/1976 em que laborou como técnico de baterias, para a empresa Edson Almeida Geraldo; e de 01/09/1977 a 10/11/1978, em que trabalhou na função de técnico de baterias, para a empresa Moreira Bortolucci & Cia Ltda., bem como para determinar ao INSS, proceda à reanálise do benefício n. 42/115.435.901-5 (fl. 40), concedendo o benefício de aposentadoria, acaso comprovado o tempo necessário para tanto.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de três dias.Na sequência, ao MPF para manifestação.Int.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Primeiramente, face ao volume, autue-se em apenso os documentos que acompanham a contestação (cópia dos procedimentos administrativos) arquivando-os em Secretaria, à disposição das partes, sendo desnecessária a numeração das folhas.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0011179-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011179-1) - DEVANIR MORETTO - ESPOLIO X DANIELE MORETTO DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000013-37.2010.403.6108 (2010.61.08.000013-2) - AILTON BORELI BARBOSA X EMY KOCH BARBOSA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários, ante a assistência judiciária.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-51.2010.403.6108 (2010.61.08.000025-9) - AGNALDO SERGIO DE CASTILHO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim sendo, mantenho o indeferimento do pedido de suspensão do leilão extra judicial.Intime-se.

0000164-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000164-1) - SILVIO SAVERIO VENTRICE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00001341-2.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000363-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000363-7) - JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO(SP108293 - JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, independentemente de prazo contestatório, que ao futuro poderá ensejar, urge seja designada (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) audiência de conciliação, para o dia 28/04/2010, às 14h30min., intimando-se a tanto às partes

0000634-34.2010.403.6108 (2010.61.08.000634-1) - CELSO POLIDORO DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0000635-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000635-3) - OVIDIO MESSIAS DOS SANTOS(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0000643-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000643-2) - ALEXANDRE MANTOVANI CAMILLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00120365-7.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a

título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000645-6) - ANGELO JOSE SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00116853-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000650-0) - FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (1521) 013.00053684-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000651-1) - CLAUDETE DELGADO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00124412-4. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000742-4) - JACIARA APARECIDA DA LUZ(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, em prosseguimento aguardando-se pela apresentação da contestação. Intimem-se.

0001224-11.2010.403.6108 (2010.61.08.001224-9) - ANA ALICE CLEMENTINO DO CARMO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0002002-78.2010.403.6108 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, procedente a incompetência, remeta-se o feito ao E. Juízo Federal Distribuidor em Ourinhos/SP. Intime-se-o.

0002004-48.2010.403.6108 - COMERCIAL DE CEREAIS RIO PARDO LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, procedente a incompetência, remeta-se o feito ao E. Juízo Federal Distribuidor em Uruguaiana/RS. Intime-se-a.

0002281-64.2010.403.6108 - ROSARIO ANTONIO MARQUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002630-72.2007.403.6108 (2007.61.08.002630-4) - MOACYR LOPES FERRAZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP236296 - ANDRE SANT ANNA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 156/157: Superado o ângulo, com a intervenção quitatória de fls. 167. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 147/153). Após o decurso do prazo de eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados (fls. 143, 144 e 161) e em favor da CEF, do valor pago a maior (fls. 143), equivalente a R\$ 123,08 (conforme apontado a fls. 147), intimando-se os causídicos para que, em até 05 dias, compareçam em Secretaria para retirar os alvarás.

0007071-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007071-5) - DANIEL MELLO FREITAS SILVA(SP248828 - CARLOS ROBERTO TRENCH DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro extinta a presente causa, sem exame de mérito, consumada a ilegitimidade passiva, sem honorários e sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fls. 16. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011083-85.2009.403.6108 (2009.61.08.011083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006258-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

... (fls. 69), vista às partes, para manifestação, pelo prazo de cinco dias e, na sequência, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5808

ACAO PENAL

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO(SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 01 de JULHO de 2010, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados e notifique-se a testemunha Rosana Devito, sendo que as três testemunhas arroladas pelos acusados JOSÉ, THIAGO e ADONIAS deverão comparecer à audiência supra designada independentemente de intimação, conforme declinado. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, às Comarcas de Mogi Mirim e Limeira, para realização de audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu ROMUALDO. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo

222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Intime-se a defesa do réu ROMUALDO DEVITO, para que no prazo de 03 (três) dias, forneça o endereço da testemunha Antonio Carlos Campos Cunha, sob pena de preclusão da prova. Desde logo, reputo desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos, pois é ônus da defesa comprovar documentalmente a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas pela empresa durante o período de não-recolhimento previdenciário, ou qualquer outra circunstância. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007 Requiritem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente N° 5809

ACAO PENAL

0000947-43.2006.403.6105 (2006.61.05.000947-6) - JUSTICA PUBLICA X CICERO LOPES DOS SANTOS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Apresente a defesa da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa as razões de apelação no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5938

MANDADO DE SEGURANCA

0004573-31.2010.403.6105 - SERGIO DE JESUS PASPARDELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

(...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 8º da Lei 1533/51. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5939

MANDADO DE SEGURANCA

0605666-68.1996.403.6105 (96.0605666-0) - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Ff. 225/227: Prejudicado, ante o julgamento do Recurso Especial, conforme ff. 190/195.3- Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4-

Intimem-se.

0010421-82.1999.403.6105 (1999.61.05.010421-1) - SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0015767-14.1999.403.6105 (1999.61.05.015767-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0010979-10.2006.403.6105 (2006.61.05.010979-3) - DENNIS SCHWADERER BONOTTO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0010265-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010265-1) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005971-2) - ITALO LIMONGI & CIA/ LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 195-198:Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

0006402-23.2005.403.6105 (2005.61.05.006402-1) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 401-406:Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se a União também quanto à sentença de f. 409.5- Intimem-se.

0007747-24.2005.403.6105 (2005.61.05.007747-7) - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 353:Homologo a desistência ao recurso de apelação interposto pelo INSS.2- Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Diante do teor da sentença de ff. 327-332, sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC, determino o cumprimento do item 4 do despacho de f. 344.4- Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5065

DESAPROPRIACAO

0005725-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005725-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH RODRIGUES

Fls. 99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a correta qualificação da requerida.

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CAMRMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X VERA JESUS DEL FREO

Fls. 83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

MONITORIA

0011390-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011390-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL

Diante do pedido de concessão de prazo, requerido pela CEF às fls. 158, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0014536-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014536-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JAIR DOS REIS FEDOCCI

Tendo em vista a juntada da Declaração do Imposto de Renda Retido Na Fonte do executado, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal de fls. 181 (RENAJUD) e de fls. 184/185 (DIRF) para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X JOAO DE MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X ROQUE CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Indefiro o pedido de fls. 333, tendo em vista que a sentença dos embargos à execução reconheceu como corretos os valores constantes de fls.243/294 daqueles autos, tendo a mesma transitado em julgado em 03/04/2008.Assim, não há que se falar em apuração de novo valor a título de honorários sucumbenciais.Cumpra-se o despacho de fls. 330.

0605901-74.1992.403.6105 (92.0605901-7) - GENY ALVES LEITE X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X HELENA RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA ANGELICA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES CASTELLI X MARIA DE ALMEIDA GOMES X OTAVIO CREVELARO X OSCAR FAIS - ESPOLIO X GLORIA DELGADO FAIS X RENATO NEGRAO X JOAO BATISTA GUEDES X TEREZINHA ROCHA FERREIRA X NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 556/565: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor OCTAVIO CREVELATO.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 571).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes ROSA CREVELARO HIRAYAMA e MARIA APARECIDA CREVELARO, deferindo para estas o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes acima mencionadas e habilitadas nesta oportunidade.Após, remetam-se os autos ao contador para separação da verba honorária contratual na proporção de 30% do valor devido aos herdeiros de Octavio Crevelato, conforme contrato de fls. 558.Com o retorno, expeça-se RPV em favor das dependentes ora habilitadas.Int.

0012489-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012489-1) - SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es) para pagamento da quantia total de R\$ 5.240,43 (cinco mil duzentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 386, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0045483-64.2001.403.0399 (2001.03.99.045483-8) - CLEIA APARECIDA ALCALA X VERA LUCIA DIAS SUDATTI X NORBERTO SUDATTI X JORGE LUIZ FERRARI X SILVANA DA GRACA BOSSI NOGUEIRA X BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X VITORIO CALEGARI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ROQUE GESTICH BOUSGAH X JOSE FERRACINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Aguarde-se resposta do ofício reenviado ao Banco do Brasil às fls. 394. Tragam os autores a certidão de dependentes da Previdência Social, como requerido pela CEF às fls. 401, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3) - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o depósito das 2ª e 3ª parcelas dos honorários periciais. Sem prejuízo do acima determinado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014247-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014247-4) - WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496: intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor da condenação em honorários, arbitrados na sentença de fls. 491, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007375-07.2007.403.6105 (2007.61.05.007375-4) - ANA APARECIDA ROHWEDDER COMODO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do silêncio certificado às fls. 179, requiera a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012185-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012185-6) - EUCLIDES NERY JUNIOR(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP267736 - RAFAEL NIERO CELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante a impugnação dos cálculos (fls. 77/79), retornem os autos ao setor de contabilidade para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.(OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

0012817-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012817-6) - LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade da CEF, em relação aos saldos que foram bloqueados pelo Plano Collor I e que ficaram sob a responsabilidade do BACEN, extinguindo o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Acolho, também, a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao índice de março/90, em relação à conta nº 12.968-8, extinguindo o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro de 1989, bem como em abril e maio de 1990, estes últimos em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Considerando a existência de contas e saldos efetivamente comprovados nos autos, nos períodos requeridos, bem como a fundamentação retro, a aplicação dos índices far-se-á da seguinte forma: 1. conta nº 12.968-8, ag. 1105: incidirão os índices de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%); 2. conta nº 12762-6, ag. 1105: índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%); 3. conta nº 12870-3, ag. 1105: índice de janeiro/89 (42,72%). A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

0005951-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005951-1) - NATALIA SANTANA LIMA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Encaminhe-se cópia da petição de fls. 172/173 ao perito médico, devendo o mesmo trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca dos questionamentos da autora. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. [O PERITO APRESENTOU O SEGUNDO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR]

0006677-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006677-1) - ADEMIR MAIA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Esclareça o autor a contradição verificada à fl. 05 da petição inicial, vale dizer, se pretende apenas obter provimento jurisdicional reconhecendo o direito à aposentadoria especial ou, ainda, se pretende, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, para a primeira hipótese, não há que se falar em conversão de tempo especial com acréscimo de 40% sobre tempo comum, procedimento este afeto à aposentadoria por tempo de contribuição. Após, tornem os autos conclusos.

0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0017526-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017526-2) - CLAUDIO DELFINO DE MORAES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 79/89. Int.

0004407-96.2010.403.6105 - MARIA PEREIRA DE JESUS X MANOEL ESMERALDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE JESUS MARTINS (SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 23.611,05 (vinte e três mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizado para atribuição do valor supra e, se o caso, promoverem o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverão os autores repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Ocorrendo a adequação do valor atribuído à causa, restando confirmada a competência deste Juízo, deverão os autores apresentar contrafé para instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004871-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-25.2001.403.0399 (2001.03.99.023389-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIO PINESI X OSVALDO MACIEL X REGINA CELIA ALVES X SANTOS RODRIGUES COY (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor devido a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.348,43 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 30/32. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 19/22 e 30/32. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, excluindo-se Mario Pinesi, Osvaldo Maciel e Regina Célia Alves.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Fls. 156/157: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP (SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES (SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO (SP083984 -

JAIR RATEIRO)

Fls. 346: indefiro. Sobrestem-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento da execução. Int.

0006275-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO RODRIGUES SILVA X EVANILDA DE FATIMA COELHO
Fls. 151: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF traga aos autos comprovação da publicação do edital, conforme requerido. Providencie a Secretaria o encaminhamento do edital para disponibilização no Diário eletrônico da Justiça. Int.

0014453-52.2007.403.6105 (2007.61.05.014453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DIANELLY PANIFICADORA E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI
Fls. 149: Sobreste-se o feito em arquivo, até manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004322-13.2010.403.6105 - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia na inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000785-53.2003.403.6105 (2003.61.05.000785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X FRANCISCO LOPES DOMINGUES - ESPOLIO X LUZIA VERGARA LOPES

Providencie a Secretaria o encaminhamento do edital de intimação, expedido em 07/10/2009, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Após, intime-se a CEF para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608096-32.1992.403.6105 (92.0608096-2) - ELIVIRA MAROCHIDES LUGGERI X NASCIMENTO FRANCISCO X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOAQUIM BENATTI X PEDRO POSTAL X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X LUIZ DA SILVA X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP043983P - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0600612-92.1994.403.6105 (94.0600612-0) - ERNESTINA PEREIRA SIQUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face da petição de fls. 184/185, providencie a secretaria as devidas alterações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado para futuras publicações. Outrossim, defiro o pedido de vistas dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000878-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000878-0) - DORIVAL RUI(Proc. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0018714-07.2000.403.6105 (2000.61.05.018714-5) - ADAIR JOSE PEDRO X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X IRENE FERNANDES X ANTONIO COSTA X ALY ACHECK FILHO(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004076-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004076-0) - RAILDO NEVES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003313-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003313-1) - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 214/217. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000767-61.2005.403.6105 (2005.61.05.000767-0) - VALDEMIR ANTONIO REGIANI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 209: Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 202/204, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o estabelecimento do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 530.575.580-4, bem como o cálculo das diferenças devidas, conforme o v. acórdão de fls. 193/196, solicite-se ainda, as cópias dos extratos dos pagamentos do benefício de auxílio doença referente ao período de 10/12/2004 a 31/05/2008, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 225: Dê-se vista ao Autor acerca do Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 212/224, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 209.Int.

0012477-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012477-4) - VERA IDA SILVEIRA CARONE(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 557/559, bem como os dados juntados às fls. 523/528 e 539/553, retornem os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento da determinação de fls. 517.Outrossim, considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com os cálculos, dê-se vista às partes.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 569: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 562/568. Int. DESPACHO DE FLS. 574: Deixo de apreciar o requerido às fls. 572, tendo em vista a manifestação de fls. 573. Assim sendo, publiquem-se os despachos pendentes e após, volvam os autos conclusos. Int.

0007482-17.2008.403.6105 (2008.61.05.007482-9) - AIRTON BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para retificação dos cálculos de fls. 194/201, a fim de que, em complemento ao despacho de fls. 178, seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, conforme os períodos especificados no despacho citado, bem como no que toca ao cálculo da RMI, RMA e atrasados seja observada a legislação aplicável para fins de aposentadoria especial.DESPACHO DE FLS. 233: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 226/232. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 225. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010242-36.2008.403.6105 (2008.61.05.010242-4) - ANTONIO MITICA - ESPOLIO X GENI LAREDO MITICA X ANTONIO CARLOS MITICA X REINALDO MITICA X PAULO CESAR MITICA X NILTON ROBERTO MITICA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0010582-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010582-6) - FABIANO JOSE DA SILVA X LUIZ UMBERTO DE OLIVEIRA X JOAO VALTER CABECA X FRANCISCO CABECA X ANA MARIA CORREA CATA PRETA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0013082-19.2008.403.6105 (2008.61.05.013082-1) - OLGA GALANTE DE TOLEDO SOARES (SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES E SP275658 - DANIELI REGINA RAMOS VESSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 47/51, no sentido de que não foram localizadas as contas-poupança citadas em nome da Autora no período pleiteado, determino, em atenção ao princípio da efetividade do processo, que se proceda à solicitação de informações junto ao BACEN-JUD acerca de eventual conta-poupança em nome da Requerente junto ao banco-réu, no período mencionado, considerando ser esta informação essencial ao deslinde da demanda. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int. *** CONCLUSÃO DE 03/11/2009 - Despacho de fls. 71: Fls. 70: Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 66. Intime-se.

0021746-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021746-7) - ZULEICA PRETI SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere aos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. No mesmo prazo para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, deverá a ré colacionar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel objeto da presente ação. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000819-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000819-9) - LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do autor, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como especiais os períodos de 20/09/1975 a 10/03/1978, 01/05/1978 a 16/08/1978, 14/05/1980 a 12/03/1981, 01/07/1981 a 31/03/1982, 01/08/1982 a 21/12/1982, 02/03/1983 a 14/04/1983, 01/10/1983 a 02/05/1984, 01/06/1984 a 25/02/1986, 02/03/1986 a 10/03/89, 03/04/1989 a 01/07/1989, 03/07/1989 a 29/09/1989, 02/10/1989 a 29/12/1989 e de 02/01/1990 a 28/05/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (DER 03/05/2008). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 484: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 476/483. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 457. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 489: Deixo de apreciar o requerido às fls. 487, tendo em vista a manifestação de fls. 488. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004371-88.2009.403.6105 (2009.61.05.004371-0) - JOEL VALENCIO DE SOUZA (SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012390-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012390-0) - VIVIANE MARTINS ANJO (SP133231 - VIVIANE MARTINS ANJO PATARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 207/249 e 252/266: Mantenho a r. decisão de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 136/206, bem como, sobre a manifestação da CEF, de fls. 268 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016001-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016001-5) - MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE (SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 260/261, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Cts. efetuada aos 03/03/2010 - despacho de fls. 412: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 262 Intime-se.

0016155-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016155-0) - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JOSE ANTONIO DE LIMA (E/NBs: 141.828.372-7, CPF: 089.451.198-09; DATA NASCIMENTO: 12.06.1966; NOME MÃE: CLOTILDE DOS SANTOS DE LIMA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 190: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 133/189. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 54. Int.

0017080-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017080-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JOSE CARLOS DE SOUZA (E/NBs: 42/146.919.788-7, DER: 10.04.2008; CPF: 866.596.698-68; DATA NASCIMENTO: 05.10.1957; NOME MÃE: MARIA FLORIPES DE SOUZA; NIT: 1.055.644.796-1), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 293: Dê-se vista ao autor acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 148/259, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 141. Int.

0017293-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017293-5) - CELIA MARIA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação do benefício em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos legais. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora CELIA MARIA DA SILVA, NB: 135.291.968-8, DER: 23.10.2006; CPF: 301.706.258-93; DATA NASCIMENTO: 22.08.1955; NOME MÃE: MARIA JOSÉ SILVA; bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo instituidor da pensão (PAULO FERREIRA DA SILVA; CPF 778.099.988-26; DATA DE NASCIMENTO: 16/05/1956; NOME MÃE: ISABEL FERREIRA SILVA, NIT: 1.062.057.084-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 156: Manifeste-se sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 93/155. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 78. Int.

0017669-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017669-2) - JOSE MARIA CORREA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JOSE MARIA CORREA (E/NB 42/108.917.741-8, DER: 30.12.1997; DIB: 30/12/1997; CPF: 538.899.168-72; DATA NASCIMENTO: 30.10.1953; NOME MÃE: OLIMPIA ESTEVAM CORREA; NIT: 1.064.500.578-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 131: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista autor acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 47/130. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 18. Int.

0017742-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017742-8) - EDINALDO CARNEIRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) EDINALDO CARNEIRO DA SILVA (E/NB 42/143.875.195-5, DER: 13.10.2008; CPF: 233.545.184-72; DATA NASCIMENTO: 13.07.1955; NOME MÃE: AMARA CARNEIRO DA SILVA; NIT: 1.071.863.217-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 114: Manifeste-se sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 105/113.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 75.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014291-57.2007.403.6105 (2007.61.05.014291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063741-93.1999.403.0399 (1999.03.99.063741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X MARIA JOSE DE FREITAS MACHADO X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X SILVIA REGINA PARALIS TOMAZ X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em face da manifestação do INSS de fls. 129/133, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 110/119. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Outrossim, tendo em vista a proximidade de Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 15/06/2009 a 19/06/2009, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Int.DESPACHO DE FLS. 150: Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria de fls. 149. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 147. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PETICAO

0603242-58.1993.403.6105 (93.0603242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607296-04.1992.403.6105 (92.0607296-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALCINDO GALLINARI(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3733

DESAPROPRIACAO

0005565-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005565-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LIDIA B. MARTINEZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a União Federal para que se manifeste no presente feito, considerando-se o noticiado às fls. 52/53, bem como intime-se a INFRAERO para que manifeste seu interesse no feito.Ainda, considerando-se a pesquisa efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, conforme fls. 59, dê-se vista à parte autora para as retificações necessárias.Outrossim, afastada a prevenção noticiada às fls. 57, considerando-se o noticiado na inicial de fls. retro, onde se verifica tratar-se de imóveis diversos dos noticiados neste feito. Intime-se.Cls. efetuada em 22/03/2010 - despacho de fls. 87: Preliminarmente, publique-se com urgência o despacho de fls. 67. Outrossim, considerando a contestação ofertada pelos expropriados, manifestem-se o Município de Campinas, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, esclarecendo acerca da existência ou não de depósito, e juntando-se a certidão atualizada dos imóveis expropriados, em vista da alegação ou não da penhora sobre os mesmos, bem como esclarecendo acerca das petições de fls. 80/86. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) - ALCINDO FRATINI X BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X DUILIO FRANCESCHINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 675/680, em face do determinado às fls. 669 (parágrafos 4º e 5º), deverá o Sr. Contador,

após os cálculos devidos, limitar também o valor referente aos honorários advocatícios a 60 (sessenta) salários mínimos, no termos do artigo 4º parágrafo único da resolução nº 55 de 14/05/2009. Outrossim, no tocante ao destaque da verba honorária contratada, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, já foi apreciado pelo Juízo às fls. 640. Em face da manifestação de fls. 681/685, no tocante ao levantamento da verba honorária de sucumbência, referente às autoras Maria Cristina Lopes Gama e Elza Maria Gomes Fávero, deverão os advogados resolver a contenda em sede própria, posto não ser cabível na presente demanda. Assim sendo, em face da manifestação do INSS de fls. 674 e, a fim de não causar maiores prejuízos aos demais autores, cumpra-se o determinado às fls. 669, no tocante à expedição das requisições de pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 689: Compulsando os autos verifico que, às fls. 459, consta declaração do autor Alcindo Fratini, acerca da desistência do valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, já apreciado pelo Juízo às fls. 492/494. Assim sendo, por ocasião da remessa dos autos ao Contador, nos termos do despacho de fls. 669 (parágrafo 5º) e 688 (parágrafo 1º), deverá o mesmo proceder as devidas alterações no cálculo de fls. 654, com relação ao autor supra mencionado. Expeçam-se as requisições de pagamento, com exceção aos valores devidos aos autores Alcindo Fratini e Vicente Edegar Garavello e os honorários advocatícios, considerando ainda que, com relação aos autores Benedita Maria dos Reis Garcia, Braz dos Santos, Maria Aparecida Fratini Puglia, Maria Cristina Lopes Gama e Elza Maria Gomes Fávero, deverá ser expedidos os ofícios requisitórios com a informação de que o crédito será liberado mediante alvará de levantamento, tendo em vista que aguarda decisão final do Juízo estadual, conforme ofícios de fls. 480 e 481. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da autora Aracy Schoeder Camargo Ricci, habilitada às fls. 492. Int. DESPACHO DE FLS. 693: Preliminarmente, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 688, assim sendo, resta prejudicado o requerido pelo advogado no tocante à renúncia do valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, referente aos honorários de sucumbência, bem como o requerido às fl. 691, posto que, independentemente da renúncia, será expedida a requisição de pagamento considerando o disposto no artigo 4º parágrafo único da Resolução nº 55 de 14/05/2009. Outrossim, em face da certidão de fls. 692, determino a restauração do documento de fls. 511, para tanto, intime-se o advogado Dr. Bernardo Gonçalves P. dos Santos, OAB/SP 144.657 para que junte cópia da certidão de óbito do autor WILSON GOMES WALSA, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o já determinado nos autos, por ocasião da remessa ao Contador do Juízo, deverá o mesmo proceder as devidas alterações nos cálculos de fls. 654, sem atualização, da seguinte forma: limitar os valores dos autores Vicente Edegar Garavello e Alcindo Fratini, juntamente com os honorários de sucumbência à 60 (sessenta) salários mínimos, conforme a Resolução vigente. Com a juntada da certidão de óbito do autor WILSON GOMES WALSA e regularizado o feito, cumpra-se o determinado às fls. 689, expedindo-se as requisições de pagamento. Int.

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X ARNALDO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE (SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 1.094/1.101, em razão do óbito do co-autor ANTÔNIO FERREIRA CALHAU NETO, defiro a habilitação da viúva Maria Aparecida Ogera Calhau, que conforme documento de fls. 1.101, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Ao SEDI, conforme despacho de fls. 1061. Int.

0001386-49.2009.403.6105 (2009.61.05.001386-9) - ANDREA SILVIA BORIN (SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Manifeste-se o advogado da autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89, com urgência.

0002672-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002672-4) - LAZARO DONIZETI PEREIRA (SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de abril de 2010, às 14h30min, devendo ser intimadas as partes para depoimento pessoal, bem como o representante legal da ré, para o mesmo fim. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0016322-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELMO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP263838 - DAGMAR SILVA MARTINS) X SHIRLEI MARIA LACERDA

Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da contestação, bem como sobre a proposta de acordo aventada às fls. 45, no prazo legal. Tendo em vista o constante nos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06 de maio de 2010, às 14:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. O pedido de tutela antecipada será apreciado subsequentemente. Intimem-se as partes pessoalmente.

0000762-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000762-8) - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os mesmos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do laudo (02/03/2009 - fl. 190) bem como eventuais diferenças devidas, tanto a título de auxílio-doença - referente ao período compreendido entre a data da cessação do benefício nº 300.160.139-8, em 20/09/2008, e a data do laudo -, como, a partir de então, a título de aposentadoria por invalidez. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos para sentença.Encaminhe-se com urgência.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 253: Tendo em vista a informação de fls. 250, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os valores recebidos pelo autor Sílvio Carlos Fray Barbosa (CPF nº 054.841.768-75, NOME DA MÃE: Armida Fray Barbosa), referente ao benefício de auxílio doença (NB 3001601398, DER/DIB: 27/11/2002), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com os dados necessários, retornem os autos ao Setor de Contadoria.DESPACHO DE FLS. 261: Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 260, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, referente ao benefício de auxílio doença recebido pelo autor Sílvio Carlos Fray Barbosa (NB 3001601398, DER/DIB: 27/11/2002; CPF: 054.841.768-75; NOME DA MÃE: Arminda Fray Barbosa), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada do procedimento administrativo, retornem os autos ao Setor de Contadoria, nos termos do despacho de fls. 249.Após, tornem os autos conclusosDESPACHO DE FLS. 325: A petição de fls. 262/263 será apreciada oportunamente. Outrossim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 266/268 e 271/323, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, com urgência, conforme determinado às fls. 249. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004627-94.2010.403.6105 - LUCELENA DE CASSIA MORAES VIEIRA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar ajuizada por LUCELENA DE CASSIA MORAES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 5055354387.Vieram os autos conclusos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não obstante o valor atribuído à causa, considerando o disposto no art. 260 do CPC, bem como valor do benefício auferido pela Requerente, constante do Histórico de Crédito acostado às fls. 61/64, insta reconhecer que o feito se insere entre aqueles abrangidos pela competência dos Juizados Especiais Federais, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 10.259/01. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, para o processamento cabível, inclusive no que toca à eventual adequação ao rito daquele MM. Juízo.À Secretaria para baixa.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2235

EXECUCAO FISCAL

0012056-64.2000.403.6105 (2000.61.05.012056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO COPOLA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Decreto a prisão civil do infiel depositário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 652 do Código Civil e artigo 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão, instruindo-o com cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e certidão do senhor Oficial de Justiça.Se necessário, depreque-se. Ainda, definitivamente, regularize o executado sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006518-34.2002.403.6105 (2002.61.05.006518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X BAR PITON LTDA ME(SP075062 - HERNANI SILVA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004615-90.2004.403.6105 (2004.61.05.004615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Acolho a impugnação de fls. 139/144, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. No que se refere ao pedido de bloqueio de valores, no entanto, por ora indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009682-36.2004.403.6105 (2004.61.05.009682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA PAULINO DE LYRA CAVALCANTE(SP061496 - ADALBERTO LEITE CAVALCANTE)

Ad cautelam, intime-se a executada para que colacione aos autos certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 2006.61.05.010308-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, São Paulo. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003272-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCO FERREIRA COMERCIO LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Por ora, tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003939-11.2005.403.6105 (2005.61.05.003939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada a sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato com a devida observância à cláusula sexta do contrato social (fl. 47). Intimem-se. Cumpra-se.

0007849-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 27/112: indefiro. É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Outrossim, intime-se a exequente para que informe se foi decretada a quebra da executada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012570-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012570-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO SEBASTIANI FERREIRA(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2249

EXECUCAO FISCAL

0002192-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP158878 - FABIO BEZANA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002644-46.1999.403.6105 (1999.61.05.002644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LZN INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO E SP272638 - EDSON DA SILVA GOMES) X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017886-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KUMASAKA ARQUITETURA E COM/ LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-95.2004.403.6105 (2004.61.05.002998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0016337-24.2004.403.6105 (2004.61.05.016337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELLAS BOUTIK LTDA-ME-(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011397-79.2005.403.6105 (2005.61.05.011397-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RECONST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI E SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social, bem como identifique o signatário do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-58.2006.403.6105 (2006.61.05.005796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEMPRE LIMPAS LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2253

EXECUCAO FISCAL

0002446-09.1999.403.6105 (1999.61.05.002446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO SILVA OLIVEIRA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 28/29 e 32/33: intime-se o executado para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010178-36.2002.403.6105 (2002.61.05.010178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X FAVARELLI & CIA/ LTDA - EPP(SP164394 - JOSÉ HORACIO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) nos endereços informados às fls. 124/125, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0012744-55.2002.403.6105 (2002.61.05.012744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESSENCIAL-CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)
Descabida a discussão trazida aos autos, eis que o veículo descrito não garante a presente demanda, ademais, cabe ao executado (proprietário do bem) requerer junto ao órgão ou Juízo competente a liberação do bem ou a desoneração dos custos referentes a sua guarda. Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0001569-30.2003.403.6105 (2003.61.05.001569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos.10- Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.11- Intime-se. Cumpra-se.

0014597-65.2003.403.6105 (2003.61.05.014597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)
Fls. 42/43: intime-se o executado para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (fls. 09/13).Em ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0009742-09.2004.403.6105 (2004.61.05.009742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K.L. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 44/49, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013910-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD E SP012957 - ALBERTO ABUD)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 55/66, determino a(o) subscritor que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato compatível com os poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0003027-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA J&B LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)
Intime-se a parte executada para que traga aos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens penhorados às fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

0011641-08.2005.403.6105 (2005.61.05.011641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. BIRIBILI COMERCIAL LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 34/37, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004753-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMAX SOFTWARE LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 7 04 004619-05 e 80 6 04 016024-67 foram extintos por cancelamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança das dívidas ativas consubstanciadas nas Certidões n.º 80 2 06 027135-00 e 80 6 06 041242-92.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.De outra parte, descabido o pleito de fls. 88 eis que os parcelamentos dão-se em seara administrativa, sendo inclusive ato vinculado da administração, assim, em havendo interesse, deverá a própria parte executada dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2254

EXECUCAO FISCAL

0608983-11.1995.403.6105 (95.0608983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005276-45.1999.403.6105 (1999.61.05.005276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL-ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SP262911 - ADRIANA RODRIGUES GOUVEA)

Fls. 35/36: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimense-se. Cumpra-se.

0015474-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será

apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0018735-80.2000.403.6105 (2000.61.05.018735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PACIFIC COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES E REPRES COMERC LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP216842 - ANTONIO LUIZ SCORCI E SILVA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0006568-60.2002.403.6105 (2002.61.05.006568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUARTO PLANEJADO MOVEIS LTDA - ME(SP038136 - JOSE OSWALDO CORREIA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução durante pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, permanecendo os autos no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo legal de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0010712-77.2002.403.6105 (2002.61.05.010712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002357-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASTROLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução durante o prazo reclamado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, permanecendo os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0014886-95.2003.403.6105 (2003.61.05.014886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007606-68.2006.403.6105 (2006.61.05.007606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X J.R. ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

Expediente Nº 2255

EXECUCAO FISCAL

0602683-96.1996.403.6105 (96.0602683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREALISTA AEROPORTO LTDA(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Deixo de analisar a petição de fls. 57/64, tendo em vista que o Senhor Gilmar José Lourençon é parte ilegítima para interpor exceção de pré-executividade, pois não figura no pólo passivo da presente execução fiscal.Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0014858-30.2003.403.6105 (2003.61.05.014858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BLOCO RENGER INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE ENGENHARIA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0004961-41.2004.403.6105 (2004.61.05.004961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10- Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.11- Intimem-se.12- Cumpra-se.

0003156-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LBCA-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele

indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0014170-97.2005.403.6105 (2005.61.05.014170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 26/49, determino a(o) subscritor que junte aos autos o instrumento de mandato em sua via original. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0003353-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 24/47, determino a(o) subscritor que junte aos autos o instrumento de mandato em sua via original. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0004342-43.2006.403.6105 (2006.61.05.004342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA. EPP(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução durante o prazo reclamado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, permanecendo os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0005059-55.2006.403.6105 (2006.61.05.005059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALCADOS PAULINIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP250399 - DEBORA BRUNO) Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, determino a(o) subscritor que junte aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0000643-10.2007.403.6105 (2007.61.05.000643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG E HOSPITALAR SC L(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 26/35, determino a(o) subscritor que junte aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0004269-37.2007.403.6105 (2007.61.05.004269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDREOTI & MARQUES PUBLICIDADES SC LTDA(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004905-03.2007.403.6105 (2007.61.05.004905-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0006944-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES)

Antes de apreciar o pleito de fls 29/41, determino a(o) subscritor que junte aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2256

EXECUCAO FISCAL

0014724-42.1999.403.6105 (1999.61.05.014724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUAPORE COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP184835 - RITA DE CÁSSIA CARRILLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007345-45.2002.403.6105 (2002.61.05.007345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X W W M CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada.Não havendo manifestação, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 90.Intimem-se. Cumpra-se.

0016434-24.2004.403.6105 (2004.61.05.016434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MECANICA NUNES LTDA ME(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004262-79.2006.403.6105 (2006.61.05.004262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GISLAINE DE C. M. LAREDO - TRANSPORTES - EPP.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 45/48: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Cumpra-se.

0001426-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP081850 - CARLOS CONCATO)

A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito da execução fiscal nº 2008.61.05.006819-2, uma vez que a CDA Nº 80.6.07.036561.01 está sendo executada nestes autos. A propósito, referida execução fiscal já foi extinta. Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2257

EXECUCAO FISCAL

0002943-23.1999.403.6105 (1999.61.05.002943-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Fls. 69/71: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0014435-12.1999.403.6105 (1999.61.05.014435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI)

Fls. 46/50: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido pela exequente.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Cumpra-se.

0013752-38.2000.403.6105 (2000.61.05.013752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2258

EXECUCAO FISCAL

0602095-89.1996.403.6105 (96.0602095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) construído(s) nos autos. 10- Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0607592-84.1996.403.6105 (96.0607592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077374 - UILSON FRANCO) X MARCO CESAR XAVIER X MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0014397-97.1999.403.6105 (1999.61.05.014397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUMEC CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA(SP035444 - ROGERIO STABILE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015737-76.1999.403.6105 (1999.61.05.015737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005199-02.2000.403.6105 (2000.61.05.005199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEREIRA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012908-20.2002.403.6105 (2002.61.05.012908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X TWM - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003030-03.2004.403.6105 (2004.61.05.003030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002808-98.2005.403.6105 (2005.61.05.002808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005177-31.2006.403.6105 (2006.61.05.005177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2282

EMBARGOS A EXECUCAO

0009079-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012884-50.2006.403.6105 (2006.61.05.012884-2)) G L F - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/30 dos autos da Execução Fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001045-28.2006.403.6105 (2006.61.05.001045-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001044-2)) PLASTIMA IND/ E COM/ DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga de procuração. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0015328-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2)) SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato conferido ao subscritor da inicial (Dr. Alexandre José Attuy Soares - OAB/SP 241.504). Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009636-42.2007.403.6105 (2007.61.05.009636-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604908-89.1996.403.6105 (96.0604908-6)) MARIA AMELIA REINAUX CORDEIRO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP257583 - ANDRE LUIS OTAVIANO GATINHO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 45/98. Após, venham os autos

conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013189-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-86.2007.403.6105 (2007.61.05.004990-9)) BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0013786-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-47.2007.403.6105 (2007.61.05.004139-0)) REGABI COM/ E SERVICOS LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0000469-64.2008.403.6105 (2008.61.05.000469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009874-0)) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA.(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0001981-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001981-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004394-4)) MASSAFORTE - COM/ DE ARGAMASSA LTDA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0002803-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010431-48.2007.403.6105 (2007.61.05.010431-3)) GAB ENGENHARIA LTDA X GERALDO ANTONIO BARALDI(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

À vista da renúncia apresentada pela embargante, às fls. 377, prejudicado o recurso de apelação anteriormente interposto (fls.307/375), motivo pelo qual determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, desansem-se destes os autos da Execução Fiscal n.2007.61.05.010431-3, arquivando-se estes embargos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0008943-24.2008.403.6105 (2008.61.05.008943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015567-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015567-9)) LUZIANE VIANA FEITOSA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004441-42.2008.403.6105 (2008.61.05.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005425-4)) JORGE DOS SANTOS MONTANARI X VALERIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Reconsidero parte do despacho de fls. 85, para fazer constar a não concessão do Benefício da Assistência Judiciária, tendo inclusive a parte embargante pago integralmente as custas processuais iniciais. De outra parte, manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001044-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001044-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLASTMA IND/ E COM/ DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA GOMES PADILHA X ADEMIR LUIS GOMES(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Indefiro o pedido de fls. 51 porquanto os co-responsáveis constantes do pólo passivo (MARIA APARECIDA GOMES PADILHA e ADEMIR LUIS GOMES) sequer foram citados nestes autos.Manifeste-se o exequente sobre a oferta de bem à penhora feita na inicial dos embargos apensos, sendo certo que a resposta da credora deve direcionar-se ao feito principal.Intime-se. Cumpra-se.

0011024-14.2006.403.6105 (2006.61.05.011024-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)

Acolho a recusa do exequente (fls.100) aos bens indicados à garantia pela executada (fls. 16), uma vez que os mesmos não obedecem a ordem legal de preferência aliado à dificuldade de alienação decorrente da natureza dos bens ofertados.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2283

EXECUCAO FISCAL

0607176-48.1998.403.6105 (98.0607176-0) - MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intime-se o Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 27/2010, expedido em 22/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0018223-97.2000.403.6105 (2000.61.05.018223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OSWALDO MUNGO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ)

Intime-se o Dr. Valdomiro Paulino a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 24/2010, expedido em 22/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0009562-95.2001.403.6105 (2001.61.05.009562-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE GROSSI FILHO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)
Intime-se a Dra. Tatiane de Oliveira Schwartz a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 36/2010 e 37/2010, expedidos em 22/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0014709-34.2003.403.6105 (2003.61.05.014709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIO APARECIDO CHIAVONI(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP283031 - FABIANA TRIVELATO)

Intime-se a Dra. Fabiana Trivelato a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 26/2010, expedido em 22/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0002468-57.2005.403.6105 (2005.61.05.002468-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E SP269099A - MARCIO DARIGO VINCEZI)

Intime-se o Dr. Márcio Darigo Vincezi a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 38/2010, expedido em 22/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0004096-81.2005.403.6105 (2005.61.05.004096-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E SP269099A - MARCIO DARIGO VINCEZI)

Intime-se o Dr. Márcio Darigo Vincezi a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 33/2010, expedido em 22/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0010034-57.2005.403.6105 (2005.61.05.010034-7) - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E Proc. CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se o Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 35/2010, expedido em 22/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0010038-94.2005.403.6105 (2005.61.05.010038-4) - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E Proc. CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 34/2010, expedido em 22/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0001696-60.2006.403.6105 (2006.61.05.001696-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 31/2010, expedido em 22/03/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0001701-82.2006.403.6105 (2006.61.05.001701-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 28/2010, expedido em 22/03/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0001756-33.2006.403.6105 (2006.61.05.001756-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 30/2010, expedido em 22/03/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0003161-07.2006.403.6105 (2006.61.05.003161-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 29/2010, expedido em 22/03/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0013058-59.2006.403.6105 (2006.61.05.013058-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Egle Eniandra Lapreza, ou qualquer outro advogado constante na procuração da CEF, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 39/2010, expedido em 22/03/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-55.2001.403.6105 (2001.61.05.005620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta de intimação, sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 143 e 147. Int. Despacho de fl. 143: Fls. 142: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada do cálculo do valor devido. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a ré. Int. Despacho de fl. 147: Fls. 144/146: intime-se pessoalmente a ré/executada através de carta de intimação, com aviso de recebimento, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 143. Int.

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008684-39.2002.403.6105 (2002.61.05.008684-2) - LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012360-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012360-0) - TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001483-54.2006.403.6105 (2006.61.05.001483-6) - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 296: mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004238-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004238-5) - VALDIR ALVES RIBEIRO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do informado às fls. 159/160.Diante da manifestação do INSS às fls. 161/166, apresente o autor os cálculos necessários ao início da execução. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 155.Int.Despacho de fl. 155: Encaminhe-se e-mail à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas - SP, instruído com cópia da sentença e acórdão proferido nestes autos para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da implantação do benefício do autor. Sem prejuízo, apresente o INSS cálculo dos valores que entende serem devidos ao autor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002425-23.2005.403.6105 (2005.61.05.002425-4) - DARCY DE LIMA(SP163141 - MARLENE CARVALHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - CAMPUS DE ITATIBA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012892-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012892-9) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013089-11.2008.403.6105 (2008.61.05.013089-4) - JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando a petição de fls. 87/88, adote a secretaria as providências necessárias ao desbloqueio das demais contas existentes em nome da requerente, mantendo-se somente a penhora sobre o respectivo valor junto ao Banco Santander.Desnecessária a intimação da requerente acerca da penhora acima referida, diante da manifestação da mesma.Assim, aguarde-se em Secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos, vindo em sequência os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se o despacho de fls. 84.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a requerida e executada a requerente.Int.Despacho de fl. 84: Fls. 82/83: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do requerente até o limite de R\$ 579,27 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019410-43.2000.403.6105 (2000.61.05.019410-1) - ROSA TOYOKO PELEGRINI SILVA(SP172979 - VANIA LÚCIA DELASTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta vara. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013517-66.2003.403.6105 (2003.61.05.013517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012360-0)) TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A(Proc. CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006075-15.2004.403.6105 (2004.61.05.006075-8) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL

Entendo que no caso em que há concordância da União Federal com os cálculos do exequente, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório, da data em que a União Federal concordou com referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Isto posto, expeça-se ofício Requisitório referente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 225.Int.

0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0) - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando que os autos encontram-se disponíveis para acesso em Secretaria, dê-se vista dos mesmos ao exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. A UNIÃO FEDERAL, por força de sucessão legal, executa crédito de condenação em honorários de advogado (10 %) em ação na qual se sagraram vencedores o INSS e o FNDE.2. Pela petição de fl. 734/735, a empresa DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO, arrematante do imóvel levado à hasta pública, consoante auto de arrematação de fl.725, requereu a expedição de ofício ao Município de Campinas para, caso quisesse, formulasse requerimento nos termos do art. 130 do CTN (sub-rogação no preço pago pela arrematação), trazendo aos autos demonstrativo de débito do imóvel (fl.739) no qual constam débitos de 2001 a 2006 no importe de mais de R\$-150.000,00. Sem prejuízo, requereu a expedição da carta de arrematação.3. Contra o requerimento de intimação do Município se arvorou a Fazenda Nacional (fl. 752/754), invocando o art. 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/80, além de jurisprudência das cortes pátrias.4. O arrematante reiterou seu requerimento de expedição da carta à fl.769.5. O requerimento do arrematante - de expedição de carta ao Município de Campinas - não tem como ser acolhido, haja vista que o art. 130, Parágrafo Único, do CTN pressupõe a execução judicial dos créditos municipais. No caso, sequer há multiplicidade de penhoras ou incoação judicial do Município de Campinas sobre o devedor tributário para que se possa analisar a posição dos direitos creditórios na hierarquia geral de créditos. Posto isto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Município de Campinas.6. Tendo transcorrido o prazo sem a oposição de embargos à arrematação ou de remissão, é de se reconhecer a legalidade da expedição da carta de arrematação em favor do arrematação. Expeça-a a Secretaria, adotando as providências cabíveis.Int.

0010343-44.2006.403.6105 (2006.61.05.010343-2) - ANTONIO CARLOS MORELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista ao exequente da guia de depósito apresentada pela CEF à fl. 125, devendo o mesmo esclarecer se houve a satisfação do débito, bem como indicar em nome de quem deverá ser expedido e os dados necessários à expedição de alvará de levantamento (RG, CPF e OAB). Após, expeça-se.Int.

0006813-95.2007.403.6105 (2007.61.05.006813-8) - MARLENE MOTTA DOMENICONI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Antes da expedição do alvará de levantamento, promova a subscritora da petição de fl. 167, a juntada aos autos de procuração conferindo-lhe poderes de receber e dar quitação.Após, expeça-se referido alvará, bem como oficie-se à CEF para devolução do saldo remanescente à executada. Int.

0007253-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007253-1) - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o requerido às fls. 223/226, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Após será apreciado o pedido quanto ao levantamento do valor depositado. Int.

0001404-07.2008.403.6105 (2008.61.05.001404-3) - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 181/184.

0010456-27.2008.403.6105 (2008.61.05.010456-1) - SALVATORE SCARPELLI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 118/121.

0013837-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013837-6) - MARLI MASSAROTTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Antes de apreciar a petição de fl. 77, retornem os autos à Contadoria para manifestação acerca da petição da executada de fl. 78. Int.

Expediente Nº 2342

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a vinda das informações requeridas pela União. Int.

0005460-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005460-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI

Considerando que o imóvel, objeto do presente feito, já foi partilhado ficando com o herdeiro CLAUDIO LÚCIO GOTTARDI, matrícula de fls. 54, desnecessária a citação do espólio. Portanto, indefiro pedido da União de fls. 75 por falta de amparo legal. Acolho o pedido da INFRAERO para exclusão a Sra. CARMEN LIGIA GOTTARDI da lide, devendo permanecer no polo passivo somente o Sr. CLAUDIO LÚCIO GOTTARDI, único proprietário do imóvel. Ao SEDI para anotações. Int.

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a vinda das informações requeridas pela União. Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO

Diante do pedido de fls. 83/90, expeça-se carta precatória para citação do Espólio de Roque Lotumolo na pessoa de UM dos herdeiros relacionados às fls. 84/90. Havendo a citação e comprovado a existência de inventário em andamento, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar Espólio de Roque Lotumolo. Int.

0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APARECIDA HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO CHRISTOFOLETTI X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO

Acolho o pedido da INFRAERO, fl. 66, de inclusão dos herdeiros ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI e ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI, bem como da esposa deste a Sra. MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI (fl. 69) no polo passivo. Expeça-se carta precatória para citação.Int.

0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X JOSE DE SOUZA

Diante da ausência de outros dados que qualifiquem o réu, tanto por parte do Cartório de Registro de Imóveis, como pelo setor de tributos do Município, desnecessário o aguardo de resposta dos órgãos oficiados pela autora, uma vez que a grande quantidade de homônimos de José de Souza inviabiliza a consulta à qualquer órgão público. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores requererem o que de direito.Int.

0006025-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006025-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORGANIZACAO G.G. DE IMOVEIS

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a vinda das informações requeridas pela União.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 196/202: Dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0003274-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003274-8) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/96: dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, restando infrutífera a tentativa de conciliação, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 84, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0003725-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003725-4) - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Juntada a carta precatória às folhas 206/220): Vista às partes para alegações finais, sendo sucessivamente, primeiro o autor e após o instituto réu.

0013735-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013735-2) - AURINO ALVES CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência da parte autora e das testemunhas arroladas, embora regularmente intimadas, fica prejudicada a presente audiência. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivos de 10 (dez) dias, primeiro para o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4) - MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à APS de Hortolândia que responda as indagações firmadas pela autora às fls. 114, no prazo de 20 (vinte) dias.A audiência para oitiva será designada após a vinda da resposta da APS.Int.

0000455-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000455-0) - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas no prazo legal.Em cumprimento à parte final da decisão de fl. 89, decorrido o prazo supra citado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo esclarecer como chegou a tal valor, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Intime-se.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES (SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da impossibilidade de o autor obter cópias do processo administrativo perante o INSS, conforme se observa de fls. 40/48, requisito à GEX de Jundiaí cópia do processo administrativo n. 42/118.609.033-0, através de email. Intimem-se.

0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0) - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Assim, inexistente prova inequívoca das alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0002924-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002924-7) - AGENOR MOLTINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0003386-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003386-0) - JOSE SALA X LOURDES MIRANDA SALLA (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 129/130 e 132/133, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 127 e 128. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0003986-09.2010.403.6105 - NEIDE PEREIRA DA SILVA (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

0004304-89.2010.403.6105 - VALDIR DA SILVA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia de documentos do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Vinda a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se e cite-se.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO (SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição desta ação a este Juízo Federal. Considerando que o valor atribuído à causa compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, retifico de ofício o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ou seja, R\$100.000,00 (cem mil reais) conforme requerido às fls. 06. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação

respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

0004365-47.2010.403.6105 - JONIO RIBEIRO NOGUEIRA(SP231957 - MARCELA FAELLI COLUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, com aplicação de índices decorrentes de expurgos ocorridos em diversos planos econômicos.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

0004456-40.2010.403.6105 - ROBERTO BRUNO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

0004464-17.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CANDIDO DINIZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 84, posto que o objeto daquele é reajuste pelo IGP-DI.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo.Cite-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016296-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016296-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONINHO VALDIVIA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

Diante da alegação de litispendência com o processo n. 2009.63.03.007432-8, junte o réu uma cópia da petição inicial daquele feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9) - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor OSMARINO PEREIRA CORREIA (RG nº 8.762.851-X SSP/SP e CPF 004.754.478-32) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Ibras - CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, de 01/09/1980 até 27/07/1999, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/115.505.396-3, a contar da data da propositura da ação, em 15/02/2008. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da propositura da presente ação (DER e DIB em 15/02/2008). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 15/02/2008 (DER e DIB como data da propositura da presente ação) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei

9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de em R\$-1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC e disposições da Lei n. 8.213/91, JULGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO para o fim de reconhecer o direito ao auxílio-doença de LOURDES GASPARI (RG 17.940.523 SSP/SP, CPF 063.604.728-80) a partir de 12/09/2008 (data da primeira internação) até 04/11/2008 (data do falecimento da autora), mediante a implantação de um novo benefício de auxílio-doença. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. CONDENO o INSS a pagar as prestações devidas durante o período de 12/09/2008 até 04/11/2008, após o trânsito em julgado, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, devendo o valor ser pago aos herdeiros habilitados, na forma da Lei nº 8.213/91. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Inadmito o pedido de concessão de pensão por morte aos supostos dependentes da falecida, com base no art. 267, inc. VI, c/c o art. 264, parágrafo único, do CPC, e extingo o feito em relação a tal pedido sem apreciação do mérito. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios.

0007852-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007852-5) - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela autora CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA (RG 22.607.513-8 SSP/SP e CPF 277.624.208-51) de CONDENAÇÃO do réu a implantação do benefício de pensão para vítimas da Talidomida (NB E-56/143.060.649/2) em seu favor, a contar de 07/03/2006 (DER). Rejeito o pedido de pagamento de abono anual. Para o cálculo da renda mensal da autora, o INSS deverá observar a seguinte pontuação: a) incapacidade para o trabalho: 1; b) deambulação: 0; c) higiene pessoal: 1 e d) própria alimentação: 1, no total de 3 pontos. CONDENO o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 07/03/2006 (DER e DIB do NB E-56/143.060.649-2) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Incabível a condenação em custas. CONDENO o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ANTECIPO os efeitos da sentença com base no art. 273 do CPC para o fim de determinar ao INSS que calcule, implante e inicie o pagamento da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82 à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0008696-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008696-0) - JORGE VILCHEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos de declaração do direito do Autor JORGE VILCHEZ (RG nº 15.425.516 SSP/SP e CPF 346.686.321-04) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda., de 14.7.1972 até 23.2.1973, e Equipamentos Clark (Eaton Ltda.) de 3.12.1998 até 10.12.2003, de 17.12.2003 até 17.8.2004 e de 04.04.2006 até 22.06.2007, de conversão em tempo de serviço especial do período laborado na empresa Thermo King do Brasil Ltda., de 08/06/1981 até 30/07/1981, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71. Rejeito o pedido de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 15.4.2007 e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Tormep Tornearia Mecânica de Precisão Ltda., entre 19.9.1984 e 3.7.1986, e Equipamentos Clark (Eaton Ltda.), de 8.7.1986 até 2.12.1998, haja vista que tais interregnos

foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.CONDENO o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício 42/150.588.067-7 (DER e DIB em 10.2.2010) considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício com a nova renda calculada no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 10.2.2010 (DER e DIB do NB 42/150.588.067-7) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0012514-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012514-0) - HUGO KUNIYUKI X NECILDA PEDRONI KUNIYUKI(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013834-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013834-0) - JAIR DE CARVALHO X EVA MARIA LIVIERA DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos dos autores em face da Caixa Econômica Federal.Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ficando a cobrança condicionada a alteração da situação econômica.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009013-07.2009.403.6105 (2009.61.05.009013-0) - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho o pedido do autor GIOVANI ZACHARIAS (CPF n.º 096.973.788-27 e RG 18.508.367-5 SSP/SP) de restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB n.º 31/138.820.851-0) a contar de 12/10/2006, o qual determino seja mantido até 22/09/2010.Condenno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 12/10/2006 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício auxílio-doença e o implante em favor do autor no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de R\$-1.000,00 (hum mil reais). Fica ressalvada ao INSS a verificação periódica da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora.Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011588-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011588-5) - RENATO DE JESUS FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido do autor RENATO DE JESUS FERNANDES (CPF 158.374.388-07 e RG 21.982.572 SSP/SP, reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar de 18.11.2008. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 18.11.2008 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-acidente, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício auxílio-acidente e o implante em favor do autor no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do Autor no importe de R\$-1.000,00 (um mil reais). Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012925-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012925-2) - JOSE TEIXEIRA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 166, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0016482-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016482-3) - PAULO HENRIQUE BROCHINI(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017107-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017107-4) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES X ELAINE ALVES DE ABREU JOAQUIM(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO SALVIATO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - INDAIATUBA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011261-37.2009.403.6107 (2009.61.07.011261-0) - MANOEL MOREIRA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES E SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON) X SINGEL ENGENHARIA LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Tópico final: ...Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000012-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000012-9) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071711-13.2000.403.0399 (2000.03.99.071711-0) - IRMAOS MATOS & CIA LTDA X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI E SP046251 -

MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000382-55.2001.403.6105 (2001.61.05.000382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X PABEN IND/ E COM/ DE PREGOS LTDA X SIDNEY FERREIRA MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X AIKO HORIE MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X ZENHITSU SHIMABUKURO X MARIA AUXILIADORA SHIMABUKURO X CLECIA CABRAL DA ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003933-09.2002.403.6105 (2002.61.05.003933-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da autuação e exigência da multa importa pela Delegacia Regional do Trabalho. À fl. 82/89 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora em honorários advocatícios e determinando a conversão em renda da União do depósito realizado nos autos. Interposto recurso de apelação pela autora perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fl. 158/162). Pela petição de fl. 175 a União Federal requereu a intimação da autora para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual restou comprovado pela guia acostada à fl. 186/187, ao que foi dada ciência à exequente, que manifestou sua concordância à fl. 188 e 192, tendo sido convertido em renda da União, assim como o valor depositado aos autos, conforme documento de fl. 197/199 e 201/203. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006536-84.2004.403.6105 (2004.61.05.006536-7) - PASCOAL ANGELO PEGORARO(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002842-73.2005.403.6105 (2005.61.05.002842-9) - HENRIQUE ELIAS SANTANA X HENRIQUE ELIAS SANTANA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HENRIQUE ELIAS SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua inclusão no SIMPLES. À fl. 218/227 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora em honorários advocatícios. Interposto recurso de apelação pelo autor perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fl. 278/283). Interposto recurso especial e extraordinário pelo autor, o E. TRF da 3ª Região não admitiu o recurso especial, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, sem êxito. Após o retorno dos autos à Vara de Origem, a União Federal requereu a intimação do autor, ora executado, para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 488/489), o qual restou comprovado pela guia acostada à fl. 496/499, ao que foi dada ciência à exequente, que requereu a conversão do valor depositado em renda da União, o que foi realizado, conforme confirmado pela Caixa Econômica Federal à fl. 545/547, do que ficou ciente a exequente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016300-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GLAUCIA BIANCHINI

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 24, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2357

MONITORIA

0003359-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº113/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Fl.303 vº: Reconsidero o r. despacho de fl. 303, quanto ao registro da penhora.Tendo em vista o Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 53ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado às fls. 180 e avaliado às fls.301, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2538

MONITORIA

0016659-44.2004.403.6105 (2004.61.05.016659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS BELTRAO GEISLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Vistos em inspeção.Fl. 210: Defiro o prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-04.2001.403.6105 (2001.61.05.002791-2) - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 146, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0007677-58.2002.403.0399 (2002.03.99.007677-0) - SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DONIZETE PEREIRA X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JAMIL FERREIRA DOS SANTOS X NILSON ANTONIO DA ROCHA X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE COSTA SILVA X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA X EMERSON APARECIDO BARRES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Fl. 464/522: Da documentação juntada, verifica-se não haver litispendência deste feito em relação ao de nº 1999.61.05.010980-4, no que tange ao autor José Carlos de Souza.Dê-se vista à CEF da petição e documentos de fls. 464/522.Decorrido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se apure valor remanescente devido a títulos de honorários advocatícios, elaborando os cálculos nos moldes do decidido nos v. acórdãos de fls. 189/195 e fls. 345/346, bem como excluindo-se do total o valor já pago a título de honorários, constante de fls. 242/243 e 338.Intimem-se.

0001923-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001923-3) - CARVALHO & DIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do

teor dos ofícios requisitórios de fls. 334/335, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0010201-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010201-0) - MARIO PAGANO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA X VILMA LOURENCO ELEOTERIO X MARIA SILVIA ROSASCO X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 280/281: Esclareço o Sr. Perito que, para a realização da perícia desnecessária a juntada de provas emprestadas de outros processos. Analisando as cautelas de fls. 24/32, verifico que não há descrição detalhada das jóias objetos do sinistro, muito embora conste dos referidos documentos os metais/adornos que as compõem. Assim, apresentem as requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, elementos suficientes que possibilitem a avaliação das joias, descrevendo pormenorizadamente as peças mencionadas nas cautelas, sob pena de o laudo ser elaborado com as informações constantes dos autos. Após, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009708-68.2003.403.6105 (2003.61.05.009708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-98.2003.403.6105 (2003.61.05.006117-5)) JOSE MARCOS FREIRIA NEVES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP197821 - LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 193/195. Int.

0000731-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000731-8) - AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDIO ROSOLEM X ELIAS BATISTA FRANCA X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUZIA MARLENE MANEZES BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARILU ROSA VITORIANO HYPPOLITO X SILVIO ITAMAR DE SOUZA X TEDY SPADARI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 297/298 e 300/302: Considerando que ainda não houve a intimação da executada para pagamento, uma vez que os todos os recolhimentos já efetuados pelos executados foram feitos espontaneamente, não há que se falar em incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, razão pela qual a mesma deverá ser desconsiderada dos cálculos da exequente. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor remanescente da execução, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista à União da petição de fls. 300/302, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4) - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20100000007, 20100000008 e 20100000009, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento. pa 1,10 Intimem-se.

0009477-65.2008.403.6105 (2008.61.05.009477-4) - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 86/87, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0007277-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007277-1) - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 111: Defiro o prazo requerido. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001818-73.2006.403.6105 (2006.61.05.001818-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA DAS FLORES(SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X CONSTRUTORA PLAZA LTDA(SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X CONSTRUTORA VIENGE LTDA(SP164702 -

GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de mais de seis meses sem qualquer requerimento das partes, bem como que o desarquivamento dos autos pode ser requerido a qualquer tempo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-55.1999.403.6105 (1999.61.05.000199-9) - WILSON PEREIRA DE MATOS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP133225 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SP204589B - FABRÍCIO COSTA OLIVEIRA E SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E SP217737 - FABIANA MORETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 263/264 para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0011540-34.2006.403.6105 (2006.61.05.011540-9) - WILSON DE SOUZA PRIMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício precatório de fl. 276, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9) - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Fls. 157/158: Esclareço o Sr. Perito que para a realização da perícia, desnecessária a juntada de provas emprestadas de outros processos. Analisando a cautela de fl. 51, verifico que não há descrição detalhada das jóias objetos do sinistro, muito embora conste do referido documento os metais/adornos que as compõem. Assim, apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, elementos suficientes que possibilitem a avaliação das jóias, descrevendo pormenorizadamente as peças mencionadas na cautela, sob pena de o laudo ser elaborado com as informações constantes dos autos. Após, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010818-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010818-6) - CREUZA MARCELO BARBATE(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto à suficiência dos depósitos de fls. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo o número de CPF e RG dos indicados. Int.

0006731-69.2004.403.6105 (2004.61.05.006731-5) - GIUSEPPE COLOMBO X MANOEL ELCIO COIMBRA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 214/222. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Int.

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Chamo o feito. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 194/195, em cumprimento ao despacho de fl. 134 proferido nos autos 2007.61.05.005238-6. Fl. 202: Defiro o prazo requerido. Int.

0012388-50.2008.403.6105 (2008.61.05.012388-9) - SERGIO RICARDO SIMIONATO(SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, de fls. 79/81.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1605

DESAPROPRIACAO

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO BRITO SERRA

Em vista da Certidão de fls. 74 intimem-se as partes autoras para indicarem o endereço correto para a citação da ré OU a requiera por outra forma, sob pena de extinção do feito.Int.

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X HUGO REINALDO PELOZO

Inicialmente, verifico que a procuração de fls. 68, além de não estar autenticada, não dá poderes ao procurador nela nomeado de receber citações em nome da ré. Constato, também, através da certidão de fls. 82, que a ré Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo não foi encontrada no endereço de fls. 44. Assim, determino ao procurador da ré que, no prazo de 20 dias, junte aos autos o original da procuração de fls. 68, uma vez que se presta apenas para esta ação, bem como cópia do termo de acordo referido na petição de fls. 64. Por outro lado, determino sejam expedidas cartas precatórias para citação de Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo e Hugo Reinaldo Pelozo no endereço constante na procuração de fls. 68, bem como naquele obtido pelo sistema WebService (fls. 87). Para tanto, deverão as autoras instruírem as cartas precatórias com todos os documentos e custas devidas para cumprimento, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré para Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo e para inclusão de Hugo Reinaldo Pelozo no pólo passivo da ação.Int.

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO. Certifico com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem acerca da certidão negativa de sr. oficial de Justiça de fls. 83, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

0006014-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006014-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 75, decreto a REVELIA do réu, com seus regulares efeitos. Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos exatos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE

PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Intime-se a CEF a prestar as informações requeridas pela Seção de Contadoria à fl. 130.Com as informações, retornem os autos à Contadoria.Int.

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, em relação à primeira co-ré, sob pena de extinção em relação a esta.Aguarde-se o prazo para apresentação de impugnação em relação aos demais co-réus.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-67.2003.403.6105 (2003.61.05.009139-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-49.2003.403.6105 (2003.61.05.005493-6)) PAULO CEZAR PANSERI X CLAUDETE DE FATIMA SIMEAO PANSERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, bem como ausência de depósito judicial a ser levantando pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002962-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002962-2) - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Expeça-se novo ofício à empresa Haver & Bocker, no endereço constante de fls. 221, encaminhando-se cópia das petições de fls. 253/254 e 255/256, requisitando-se os laudos referentes às atividades constantes nos formulário por ela fornecidos às fls. 241/246, bem como para prestar informações acerca das alegações do autor nas referidas petições, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Com as informações e esclarecimentos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos consusos para a análise do requerimento da perícia técnica.Int.

0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Fls. 341/342: O art. 71 do CPC dispõe que, a citação do denunciado será requerida, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.Sendo assim, indefiro o pedido de denunciação da lide da empresa AIR Especial, pela óbice da preclusão consumativa.Vista às partes da contestação apresentada pela União às fls. 372/402.Int.

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

O contrato de abertura de conta de pessoa jurídica não possui eficácia jurídica, não se configurando em título executivo extrajudicial a ensejar a propositura de Execução pela falta de liquidez, exigibilidade e certeza. Sendo assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial/carência da ação arguida pela empresa ré. Cumpra-se o item 2 (dois) do despacho de fls. 112. Int.

0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9) - JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 182/185 e 188/191, comunicando o restabelecimento do benefício, pelo prazo de 5 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017081-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017081-1) - LUIZ ALBERICO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/04/2010, às 14h:30min. para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 239/240 e depoimento pessoal do autor.Observo que as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, fls. 239, deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto.intimem-se.

0002927-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002927-2) - JOSE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Embora o valor dado à causa seja meramente de alçada, pois o autor ainda não sabe se o valor do pedido será maior ou menor do que 60 salários mínimos, este prevalece até a definição real do pedido.Assim, cite-se.Int.

0003868-33.2010.403.6105 - EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E

SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das dificuldades de nomeação de perito na especialidade de ortopedia e considerando a patologia da autora (artrose na coluna vertebral), nomeio o Dr. Nevair Roberti Galani, especialidade neurologia e reumatologia, para perícia que será realizada no dia 19 de abril de 2010, às 14:00h na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 765, conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP, devendo comparecer a autora com documentação de identificação pessoal (RG, CPF e CTPS antiga e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003524-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo os embargos a execucao interpostos pela União Federal, com a suspensão da execução em relação à exequente Janette Maria Ramalho Cintra. Dê-se vista à embargada, pelo prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009108-37.2009.403.6105 (2009.61.05.009108-0) - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ante as alegações de fls. 277/279, e tendo a impetrante protocolado, tempestivamente, ainda que em Vara diversa, traduzindo-se em mero erro material, recebo a apelação em seu efeito, meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007500-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007500-2) - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria de fls. 330, nos termos do despacho de fls. 329

0011174-63.2004.403.6105 (2004.61.05.011174-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Da análise dos autos, verifico que ainda não houve qualquer conversão em renda da União dos valores bloqueados nestes autos, embora já tenha havido determinação para tanto (fls. 470).Assim, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos depósitos de fls. 363, 364, 395, 396, 434 e 435, devendo comprovar nos autos a realização da referida operação.Após, nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à União Federal para que, informe o valor remanescente do débito, bem como o plano de parcelamento à executada, no prazo de 10 dias.Int.

0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0) - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a expedição de mandado de penhora em dinheiro a ser cumprido no PAB-Justiça Federal. Instrua-se o mandado com a contrafé apresentada juntamente com a petição de fls. 329/338. Com o retorno do mandado cumprido, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Int.

0012758-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012758-5) - MARLENE CECCARELLI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela COntidade às fls. 182/187.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1606

DESAPROPRIACAO

0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X DALVA FERREIRA SZALO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Retifico o despacho de fls. 300 para determinar que, antes da análise do pedido de liminar, sejam os réus citados. Antes, porém, intimem-se os autores a trazerem aos autos endereços atualizados para citação dos réus, especialmente da ré Dalva Ferreira Szalo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se e intimem-se, no mesmo ato, os réus do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Com a juntada dos mandados de citação positivos, aguarde-se as contestações. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

MONITORIA

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO X CARLOS ALVES DA SILVA

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Fls. 445/450: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o perito para que esclareça se houve erro na numeração das respostas aos quesitos da autora, como alegado na petição de fls. 440/444. Designo do dia 06 de maio de 2010, às 14h:30min, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 444. Intimem-se as referidas testemunhas a comparecerem na data acima, bem como de que a ausência injustificada poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil e que deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos endereços de fls. 444. Int.

0015171-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015171-3) - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e os demais procedimentos administrativos juntados aos autos no prazo de dez dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo para o autor, dê-se vista dos autos ao INSS para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0000595-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000595-4) - ORLANDO ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Orlando Antonio Gonçalves de Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 01/08/2008 e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Alega que é portador de Síndrome de Fournier em região escrotal com hiperemia até fossa ilíaca direita, agravada por diabetes mellitus e esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 27/07/2007 a 01/08/2008. A tutela antecipada foi deferida até a juntada do laudo pericial, fls. 215/216. Contestação, fls. 234/245. Laudo pericial, fls. 272/277. É o relatório. Decido. Fls. 254/255: recebo como emenda à inicial. Consoante laudo pericial judicial (fls. 272/277), o autor apresentou incapacidade laboral temporária nos períodos de 14/05/2009 a 14/06/2009 e 19/01/2010 a 19/02/2010 (surto da patologia denominada Síndrome de Fournier e abscessos de parede abdominal - itens 01 e 05, fls. 273) e que, no momento, não apresenta infecção (item 05, fls. 274) nem incapacidade para exercer suas atividades habituais (último parágrafo, fls. 274). Informa que, nos intervalos dos períodos mencionados, não há incapacidade laboral. Ante o exposto, revogo a tutela concedida e determino a cessação do benefício de auxílio-doença. Comunique-se por email ao Atendimento de Demandas Judiciais. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0003704-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003704-9) - CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X LUIS ANTONIO DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP279621 - MARIA FERNANDA LORENCINI DE BRITTO E SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção em relação ao feito 200761050047901. Intime(m)-se o(s) autor(es) a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, inclusive com complementação das custas judiciais. Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Sem prejuízo, uma vez que a certidão de óbito de fls. 18 informa que o Sr. Mario era viúvo e que não deixou bens, intimem-se os autores a regularizarem sua representação processual juntando aos autos cópias das certidões de casamento, inclusive para verificação de manter-se os conjuges dos herdeiros no polo ativo da ação.

0004160-18.2010.403.6105 - PEDRO RENATO DENY(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro Renato Deny, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que o réu proceda à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o converta em aposentadoria especial, computando como especial a atividade desempenhada no período de 14/12/1998 a 20/06/2008. Requer também a conversão para especial do período em que laborou em atividade comum (01/08/1972 a 21/05/1974; 19/06/1974 a 13/09/1977; 14/02/1978 a 14/02/1978; 05/06/1979 a 01/10/1985 e 13/08/1986 a 10/12/1986)Procuração e documentos (fls. 12/106).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida.Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O perfil profissiográfico de fls. 78/79 não se confunde com laudo pericial, pois não é assinado por médico nem por engenheiro de segurança do trabalho.Ainda que a atividade do autor seja a mesma a partir de 1995 (fl. 78), a forma de comprovação da atividade especial, após 06/03/97, não. Se antes de março de 1997 a legislação não exigia laudo pericial para comprovar a atividade especial, ela assim seria considerada por simples enquadramento nas hipóteses dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, mediante formulários padronizados do INSS e subscritos pelo setor responsável da empresa empregadora. Não se podia exigir laudo pericial em período no qual a legislação também não o requeria. Porém, após a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), a perícia comprobatória da atividade especial passou a ser necessária.Com relação à conversão do período comum em especial, não é possível, posto que o reconhecimento do período especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, consoante disposto no 3º do art. 57 da Lei de Benefícios, e não consta dos autos esta informação.Por fim, o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16), o que, por si só, afasta a urgência de uma decisão sem o devido contraditório.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se. Requisite-se do INSS, por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010181-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Defiro o prazo de 30 dias conforme solicitação da CEF.Decorrido o prazo, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a dar prosseguimento ao feito.

0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela CEF.Decorrido o prazo intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a dar prosseguimento ao feito.

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

1. Cite-se o executado, no endereço de fls. 66, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual e trazer cópia da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e

de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Int.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALDERACI FELIX DE SOUZA

Tendo em vista a ação de consignação em pagamento nº 200863030070446, em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP, versar sobre o mesmo contrato objeto da presente execução, e, ainda, que a mesma não se encontra até o presente momento julgada, intime-se a CEF a esclarecer a propositura da presente execução.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004353-33.2010.403.6105 - YOLANDA BONINI GUEDES PINTO X DEISE APARECIDA BELUCCI X ORILDA LETIZIA BELLUCCI X ANTONIO CARLOS FRANCISCHETTI X MARIA LUCIA GUEDES PINTO FRANCISCHETTI X MARIA MOLFI PINTO DA SILVA - ESPOLIO X FRUCTUOSO ANTONIO PINTO DA SILVA(SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Notifique-se pessoalmente a requerida.Com o cumprimento do acima determinado, intemem-se os requerentes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirar os autos em secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 164, cancelo a audiência designada para o dia 23 de março de 2010, às 14:30h. Comunique-se com urgência por telefone.Esclareça o autor o endereço fornecido para citação dos adquirentes (fls. 154), no prazo de 10 (dez) dias, posto que, pelo que consta dos autos, naquele endereço reside sua mãe.Sem prejuízo, faculto à CEF, no mesmo prazo, a possibilidade de trazer aos autos o endereço dos litisconsortes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-47.2000.403.6105 (2000.61.05.000637-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 153: Tendo em vista a concordância da autora no pagamento do valor a que foi condenada, nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.05.011158-2, por meio de compensação de seu crédito obtido nestes autos, e para facilitar a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se então a RPV no valor de R\$ 4.978,99(6.413,68-1.4134,69), apurado em 05/2009, fl. 5 dos embargos, em nome da autora/exequente, e no valor de R\$641,36 (apurado em 05/2009)em nome de seu patrono, que deverá ser intimado a indicar o número de seu CPF e RG para a formalização do ato.Desapensem-se os autos dos embargos à execução n. 2009.61.05.011158-2, remetendo-os à conclusão para sentença de extinção.Traslade-se cópia deste despacho para os referidos embargos.Int.

0006548-98.2004.403.6105 (2004.61.05.006548-3) - BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em face da necessidade do trânsito em julgado da sentença dos embargos para expedição de RPV em nome dos exequentes, retifico o despacho de fls. 244.Remetam-se estes autos, juntamente com os autos dos embargos à execução em apenso nº 2008.61.05.011283-1, ao E. TRF/3ª Região para julgamento do recurso nele interposto.Int.

0004968-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004968-9) - ADAO DE FREITAS ALVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela a contadoria de fls. 542/545, nos termos do despacho de fls. 541. Nada mais.

0007315-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007315-1) - ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficarão as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 164/165), para que, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011578-22.2001.403.6105 (2001.61.05.011578-3) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos do processo nº 2002.61.05.005070-7.

0005070-26.2002.403.6105 (2002.61.05.005070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011578-22.2001.403.6105 (2001.61.05.011578-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se a CEF, pessoalmente, a informar nos autos acerca de eventual acordo realizado com o executado, conforme noticiado às fls. 500/501, bem como nos processos apensos 2001.61.05.011578-3 e 2002.61.05.005071-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação da CEF, venham os autos conclusos para deliberação acerca do agravo de instrumento noticiado às fls. 495.

0005071-11.2002.403.6105 (2002.61.05.005071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011578-22.2001.403.6105 (2001.61.05.011578-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos do processo nº 2002.61.05.005070-7.

0011225-74.2004.403.6105 (2004.61.05.011225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO BROGNONI(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Fls. 205: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0007704-19.2007.403.6105 (2007.61.05.007704-8) - DARCY GARCIA LAMAS X PEDRO ROMPIN LAMAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficarão as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 302/307), para que, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1798

MONITORIA

0003310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CESAR MIGUEL TOZZI(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda,

do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0091765-34.1999.403.0399 (1999.03.99.091765-9) - CURTIDORA FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Diante da renúncia dos advogados às fls. 739-740, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, bem como do despacho que designou leilão às fl. 738. Expeça-se carta com aviso de recebimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005759-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP102137 - ESTANISLAU JOSE CARETA E SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Reitero que, a arrematação noticiada às fls. 299-300 não tem o condão de produzir efeito perante este juízo, conforme já decidido às fls. 338-339. No entanto, por cautela, determino que conste no edital de leilão a informação da arrematação ocorrida na Justiça Estadual. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MAISA DO CARMO CARVALHO

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-74.2008.403.6113 (2008.61.13.001288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X REGINA MARTA THEOFILO SATURI X JOSE AMERICO SATURI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(Proc. RUBENS ZUMSTEIN)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), ou seja, 50% do imóvel de matrícula de nº. 50.762, do 2º CRIA de Franca, pertencentes aos sócios executados, excluídas as meações dos respectivos cônjuges. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99 e autorizado pelo artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0) - INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão da meação (1/2) do imóvel transposto na matrícula nº. 7.875/2ºCRI, pertencente ao co-executado Antônio Paulo de Moraes. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Fica autorizado o parcelamento, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de

novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, intemem-se os executados do depósito judicial efetuado nos autos, conforme informado às fls. 241-242. Expeça-se edital. Intemem-se. Cumpra-se.

1404002-76.1995.403.6113 (95.1404002-3) - INSS/FAZENDA X STREET ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA X ODELIO ALVES PEREIRA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intemem-se. Cumpra-se.

1400401-28.1996.403.6113 (96.1400401-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PREMIUM DE FRANCA LTDA ME X JOSE PEREIRA DE MELO X SILVIA HELENA BORGES DE MELLO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intemem-se. Cumpra-se.

1400700-05.1996.403.6113 (96.1400700-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEW CARTON IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intemem-se. Cumpra-se.

1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X EDISON EBER PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Tendo em vista que a penhora que recaí sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 873/2ºCRI está pendente de averbação no cartório imobiliário, expeça-se certidão de inteiro da penhora (fl. 228) para registro no CRI competente, devendo ser enviada através de ofício. Sem prejuízo, intemem-se as partes dos leilões designados nos autos às fls. 311. Cumpra-se. Intemem-se.

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106-108 e 161-173), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à

atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3) - INSS/FAZENDA X FISSURA CALCADOS LTDA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172-179), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0) - INSS/FAZENDA X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 41-47), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403432-56.1996.403.6113 (96.1403432-7)) INSS/FAZENDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245-251), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados officiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X CICERO RAMALHO NETO - FRANCA/ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 526-529), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns)

penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SCOTT E CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003262-4) - INSS/FAZENDA X BETOMIX TRANSPORTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUIS CESAR MAGRIN DO VAL X FRANCISCO LUIS COELHO ROCHA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-92.2007.403.6113 (2007.61.13.000526-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER MOREIRA FERRACIOLI
Aceito a conclusão supra. 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 458-462), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em

conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, officie-se ao 2º CRI de Franca para que esclareça as averbações de penhora nas matrículas de nº.s 24.117/Av.2 e 30.722/Av. 4, uma vez que não consta constrições nestes autos sobre referidos bens. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000939-1) - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Fl. 37: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003596-30.2001.403.6113 (2001.61.13.003596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-59.1999.403.6113 (1999.61.13.002357-4)) HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 1999.61.13.002357-4. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-92.2008.403.6113 (2008.61.13.001539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal apensa, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000138-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001578-3)) CALCADOS SANDALO SA X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE

BRIGAGAO DO COUTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Através da petição de fls. 465 requereu a Embargante a desistência dos presentes Embargos. Contudo, uma vez que já proferida sentença resolvendo o mérito da demanda, a qual inclusive foi objeto de apelação por parte da Embargante, recebo a referida petição como desistência do recurso interposto (CPC, artigos 502 e 503). Ressalto que a petição supra não veio acompanhada do laudo pericial nela mencionado, podendo, contudo, o pedido de substituição de bens, se for o caso, ser renovado nos autos da execução fiscal pertinente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 434/439, trasladando-se cópia de referida decisão, deste despacho e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0001578-26.2007.403.6113. Após, desapensem-se os embargos da execução mencionada e abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0001047-66.2009.403.6113 (2009.61.13.001047-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003786-1)) CROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MILTON ROGERIO RIBEIRO X ROSELI APARECIDA ROCIOLI RIBEIRO(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.648, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca SP. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto esta não deu causa à constrição, vez que a construção da casa não foi averbada na matrícula do terreno. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0001807-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4)) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 344: informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve consolidação do parcelamento do débito, em razão da adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009. Int.

0001890-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-73.2009.403.6113 (2009.61.13.000665-1)) NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do artigo 284, parágrafo único do CPC e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001892-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000645-6)) METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários a serem pagos pela embargante em R\$ 510,00, (quinhentos e dez reais) sopesados os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002811-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001660-3)) EVAFRAN COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-EPP(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Ante a informação de que embargante/executado aderiu ao parcelamento ofertado pela Lei 11.941/09, trazida pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal apensa, intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se se remanesce interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 6º da referida Lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002947-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-70.2009.403.6113 (2009.61.13.001383-7)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

OBS: publicação do despacho de fl. 77. ...Se juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Ob: a embargada juntou a contestação.

0003084-66.2009.403.6113 (2009.61.13.003084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003667-0)) ADAILTON DE PAULA E SILVA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão supra.Intime-se o embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à garantia total do Juízo nos autos da Execução Fiscal apensa, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0003135-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001575-8)) CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante a informação de que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, trazida pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal apensa, intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se se remanesce interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 6º da referida Lei.Intime-se. Cumpra-se.

0003165-15.2009.403.6113 (2009.61.13.003165-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-19.2008.403.6113 (2008.61.13.000548-4)) MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ante a informação de que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, trazida pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal apensa, intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se se remanesce interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 6º da referida Lei.Intime-se. Cumpra-se.

0000069-55.2010.403.6113 (2010.61.13.000069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6)) FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a petição de fls. 31/40 como emenda à inicial, bem como os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Intime-se o(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao Embargado.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001039-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002649-1)) JOSE DONIZETE BORGES(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a Conclusão.Converto o julgamento em diligência.Junte o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da escritura do imóvel constrito.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se. Cumpra-se.

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão supra.Recebo os presentes Embargos para discussão, bem como as petições de fls. 30/36 e 39/60 como emenda à inicial.Considerando que os embargos versam apenas quanto ao bem imóvel matriculado sobre o nº 18.684, pertencente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local, suspendo o curso da Execução Fiscal nº 1999.61.13.002112-7 quanto ao referido bem, a teor do disposto no art. 1052 do CPC.Cite-se a embargada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contestação.Concedo às embargantes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 05.02.50. Intime-se. Cumpra-se.

0003041-32.2009.403.6113 (2009.61.13.003041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403772-34.1995.403.6113 (95.1403772-3)) IDENON DOS REIS X MARLI SILVA DOS REIS(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Recebo a conclusão supra.Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem, caso queiram, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001578-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDALO SA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO

1. Defiro o pedido formulado pela exeqüente.2. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias.3.

Após o decurso do prazo acima, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-19.2008.403.6113 (2008.61.13.000548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ

1. Defiro o pedido formulado pela exeqüente.2. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias.3. Após o decurso do prazo acima, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002932-18.2009.403.6113 (2009.61.13.002932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

1. Defiro o pedido formulado pela exeqüente.2. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias.3. Após o decurso do prazo acima, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1239

MANDADO DE SEGURANCA

0040359-71.1999.403.0399 (1999.03.99.040359-7) - S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM FRANCA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000486-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000486-4) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 140/142: Manifeste-se a parte autora.3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-03.1999.403.6118 (1999.61.18.000077-6) - CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X PEDRO ANTUNES SAMPAIO X TIAGO ANTUNES SAMPAIO X TIAGO ANTUNES SAMPAIO X BENEDITO SAMPAIO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SAMPAIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE PALANDI SAMPAIO X MARIA JOSE PALANDI SAMPAIO X DAMARIS MARIA SAMPAIO X DAMARIS MARIA SAMPAIO X JAIRO ANTUNES SAMPAIO X JAIRO ANTUNES SAMPAIO X ANA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MATEUS ROBERTO SAMPAIO X MATEUS ROBERTO SAMPAIO X IRACEMA BATISTA DOS SANTOS SAMPAIO X IRACEMA BATISTA DOS SANTOS SAMPAIO X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X ILKA CANDIDO NUNES X ILKA CANDIDO NUNES X WALMIR CANDIDO NUNES X WALMIR CANDIDO NUNES X VANDA CANDIDO NUNES X VANDA CANDIDO NUNES X WALDECY CANDIDO NUNES X

WALDECY CANDIDO NUNES X ANA CLAUDIA CANDIDO NUNES X ANA CLAUDIA CANDIDO NUNES X JOAO CANDIDO NUNES X JOAO CANDIDO NUNES X ISA MARIA RIBEIRO NUNES X ISA MARIA RIBEIRO NUNES X ONESIMO CANDIDO NUNES X ONESIMO CANDIDO NUNES X WALCIR CANDIDO NUNES X WALCIR CANDIDO NUNES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CARLOS FERNANDO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X CONCEIAO LEMES BASTOS X SATIRO CANDIDO BASTOS X SATIRO CANDIDO BASTOS X MARIA CONCEICAO DE LIMA BASTOS X MARIA CONCEICAO DE LIMA BASTOS X ARACIMIR CANDIDO BASTOS X ARACIMIR CANDIDO BASTOS X ELIANI PRADO BASTOS X ELIANI PRADO BASTOS X ANA DE OLIVEIRA BASTOS X ANA DE OLIVEIRA BASTOS X NAIR SILVA BARBOSA X NAIR SILVA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO LOPES FILHO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ROSA X ANTONIO ROSA X PAULO LUZIA LOPES X PAULO LUZIA LOPES X ASCENDINO MIGUEL ARCANJO X ASCENDINO MIGUEL ARCANJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 814/819, 838/843, 847/852 e 854/878 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 887). Ao SEDI.3. Fls. 900/903 e 915: Justifique o i. causídico o pedido de homologação de habilitação em nome do co-autor GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, tendo em vista a r. decisão de fl. 499-v.4. Fls. 912: Apresente os co-autores constantes na planilha de autuação do SEDI, cópia de seus C.P.Fs (Cadastro de Pessoa Física).5. Fls. 918: Ciência às partes.6. Sem prejuízo, apresente o i. causídico o valor cota-parte do co-autores e/ou sucessores em nome de GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES SAMPAIO e CONCEIÇÃO LEMES BASTOS.7. Após as devidas regularizações do item 6, apreciarei o pedido de levantamento de alvarás em nome dos autores referidos (fl. 797).8. Com relação aos co-autores Conides de Godoy, Ascendino Miguel Arcanjo, José Galvão Ribeiro, Hélio Silva, Iracy Ferreira de Almeida, Benedito Paulino de Oliveira, Joaquim da Silva e Leontina Nascimento Silva, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº 2000.61.18.002303-3.9. Diante da confirmação de litispendência (fls. 670/673), venham os autos conclusos para extinção com relação aos autores Francisco Lopes Filho e Alcides Braz de Abreu. 10. Int.

0000122-07.1999.403.6118 (1999.61.18.000122-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

0002749-47.2000.403.6118 (2000.61.18.002749-0) - MARIA ALICE MARCONDES SANTOS X MARIA ALICE MARCONDES SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

0001033-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001033-7) - RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int. DESPACHO DE FL. 419: Visto em Inspeção. 1. Fl. 416: Ciência à parte autora. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fl. 418: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 5. Int.

0001397-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001397-1) - BENEDITA LOPES FRANCA COTA X BENEDITA LOPES FRANCA COTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 126: Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 125, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. 3. Int.

0001691-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001691-1) - MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X JOANA FRANCISCA LEITE X BEATRIZ AUGUSTO MOREIRA ARAUJO X NILSON DA SILVA BRAGA X PAULO MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO IGNACIO X BENEDITA DOS REIS SANTOS X JOANA FLOR ALVES DA CRUZ X PEDRO NEVES DA SILVA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 279: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 5. Int.

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 242: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 185/236, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Pecatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais. 2. Havendo pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 6. Int.

0001775-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001775-7) - MARIA JOSE VAZ GONZAGA X MARIA JOSE VAZ GONZAGA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

0000052-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000052-0) - VICENTINA ISABEL DE JESUS SILVA X VICENTINA ISABEL DE JESUS SILVA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Apresente o autor cópia do CPF devidamente regularizado conforme noticiado à fl. 148, bem como manifeste-se sobre os cálculos apresentados (fls. 150/155) no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de

pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intím-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0000252-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000252-7) - ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA X ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intím-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0000415-98.2004.403.6118 (2004.61.18.000415-9) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intím-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0000653-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000653-3) - MARIA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 203: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Int.

0000890-54.2004.403.6118 (2004.61.18.000890-6) - JOSEFINA ROMUALDO GUIMARAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 145/146: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo civil.3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4. Fls. 145/146: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.5. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.6. Int.

0000896-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000896-7) - MARIA ANTONIA MALAQUIAS GUIMARAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 126/127: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo civil.3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4. Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 5. Fls. 126/127: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.6. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.7. Int.

0001443-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001443-8) - APARECIDA MENDES DA SILVA REIS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 170/173: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 162/164, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.2. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001643-5)) MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

.... parte autora se manifeste nos termos do despacho de fl. 362...

0001683-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001683-6) - JOSE ACCACIO MIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 135/139: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 125/129, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Em havendo pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

0000754-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000754-2) - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0000819-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000819-4) - JOAO MALERBA JUNIOR(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Int.

0000820-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000820-0) - JOAO LOVATTO X MARIA APARECIDA MORETTI LOVATTO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 90/97 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 105). Ao SEDI.3. Fls. 106: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 83/88, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.4. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o

nome, RG, e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 7. Int.

0000827-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000827-3) - ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 158: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 148/152, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais. 3. Em havendo pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 6. Int.

0001273-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001273-2) - JAIRO MONTEIRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 5. Int.

0001275-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001275-6) - BENEDITA ORESTINA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

0001328-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001328-1) - ADHEMAR PAVAN(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

0001626-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001626-9) - MARCELO LEMES MACHADO X MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 58/59: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (R\$ 155,00 - Beneficiário: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 3. Int.

0001237-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001237-2) - BENEDITO MARTINS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI

para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Int.

0001305-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001305-4) - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Int.

0001493-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001493-9) - JOAQUIM DA COSTA PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Havendo pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0000110-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000110-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0000967-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000967-5) - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 152: Considerando que o advogado dativo da autora não foi contemplado com honorários de sucumbência, arbitro em seu favor honorários no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do máximo da tabela vigente, conforme Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se requisição de honorários. 3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

0001342-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001342-3) - JUVENTINO RODRIGUES X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X JOSE PEREIRA DA SILVA X LIA DE PAULA CIPRO X JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DO PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 243: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Int.

0001481-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001481-6) - JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0001535-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001535-3) - LUCIANO MATHEUS GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

0002178-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002178-0) - CELINA APARECIDA DE PAIVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0000521-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000521-2) - MANOEL LEAL DAS NEVES(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0001153-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001153-4) - BRAS DONIZETE DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RUBENS DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

0001304-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001304-0) - JAIR SIQUEIRA PAULINO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0001410-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001410-9) - ROSA MARIA BORGES DE MENEZES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

0001578-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001578-3) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0001633-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001633-7) - PAULO ROBERTO LIMA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

0000595-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000595-2) - CESAR ALVES RIBEIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 6. Int.

0000928-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000928-3) - CARLOS ROBERTO SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a

parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001372-7) - JOAO INACIO FILHO X MARIA JOSE SIGNORINI INACIO X GUARACY RODRIGUES X MARIA HELENA SILVA X VICENTE MAURO FERREIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 217/221: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0001373-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001373-9) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVI X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVI X MARIA DA APARECIDA MONTEIRO DE AVI X MARIA DA APARECIDA MONTEIRO DE AVI X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVI X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVI X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA GRACUNHA DOS SANTOS X MARIA GRACUNHA DOS SANTOS X WESLEY ROBERTO ORESTE X WESLEY ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

DESPACHO. 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para rateio dos juros nos cálculos de fls. 137/172. 2. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 178. 4. Int.

0000466-12.2004.403.6118 (2004.61.18.000466-4) - MARIA TEREZINHA DA FONSECA X GUIDO GUIMARAES CASTRO X LUCIANA MARIA DAS GRACAS GUIMARAES CASTRO X MARIA APARECIDA REIS GOMES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

DESPACHO. 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para rateio dos juros nos cálculos de fls. 129/151. 2. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 156. 4. Int.

0000457-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000457-7) - SILVANA MARIA DA SILVA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GENTIL MOREIRA DA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 207/209: Nada a decidir diante da r. sentença de fl. 203 e certificação do trânsito em julgado fl. 205. 3. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fl. 202/203, expedindo-se alvará em favor da autora, ora executada. 4. Com a liquidação do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 5. Int.

0000109-61.2006.403.6118 (2006.61.18.000109-0) - OSNIR AUGUSTO MEIRELLES BRAGA X OSNIR AUGUSTO MEIRELLES BRAGA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 110/114: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

Expediente Nº 2814

MONITORIA

0000291-18.2004.403.6118 (2004.61.18.000291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE IRINEU SAMPAIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha ocorrido a citação (fl. 38), não houve apresentação de embargos pelo réu. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000118-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SMV DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA X LAZARO WALTER DA ROCHA
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 56) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha ocorrido a citação (fl. 52), não houve apresentação de embargos pelos réus. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela CEF, com exceção da procuração, devendo a mesma substituí-los por cópias.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-29.2002.403.6118 (2002.61.18.000353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000266-0)) DAMIANA DARC FERREIRA-MENOR (IARA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)(SP173803 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar deduzida por DAMIANA DARC FERREIRA (INCAPAZ), qualificada e representada nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, determinando a manutenção do pagamento da pensão por morte em favor da autora, nos termos da medida liminar de fl. 30 que ora ratifico.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas para a ré, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0000649-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000649-4) - SOLANGE MARCONDES MOURA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000520-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000520-0) - MARCO AMERICO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 122/125) e a concordância da parte autora (fls. 130/132), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 122/125.O cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício e apresentação dos cálculos dos atrasados) deverá ser efetuado no prazo máximo previsto no acordo. Extrapolado tal prazo, poderá a parte autora requerer, dentre outras medidas, a fixação de multa diária, sendo impertinente, neste momento processual, presumir-se o descumprimento de obrigação (não se admite a prolação de sentença condicional), revelando-se abusiva e ilegal a fixação de multa diária na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, mas simples presunção de descumprimento da sentença (TRF 1ª REGIÃO - REO 200638040011123 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 09/12/2009, PAGINA 62).Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.P.R.I.

0001409-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001409-9) - GENILSON VIEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000511-0) - JOSE FLAVIO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Sendo assim, em razão de desistência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o

processo movido por JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 267, VIII).Com base no art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001048-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001048-7) - DALVA LOPES PEREIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DALVA LOPES PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/533.614.843-8) desde sua cessação (31/10/2007) e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (24/07/2008) que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva.Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 32).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0001075-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001075-0) - MIGUEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001351-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001351-8) - MARINA COELHO GOMES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fls. 154 e 157/158) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002212-70.2008.403.6118 (2008.61.18.002212-0) - NANCY DE AZEVEDO VILELA CHAGAS X DOMINGOS EVARISTO AZEVEDO VILELA X NILZA MARIA DE CASTRO ANDRADE(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000425-0) - DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela

parte autora e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL (CPC, artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII). Com base no art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001602-73.2006.403.6118 (2006.61.18.001602-0) - ARNALDO DE PAULA QUEIROZ (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X NADA CONSTA

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo movido por ARNALDO DE PAULA QUEIROZ em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001514-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-51.2003.403.6118 (2003.61.18.001759-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CLOVIS ANTONIO MULINARI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PINTO (SP110234 - PEDRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO do embargado CLOVIS ANTONIO MULINARI no que diz respeito aos autos n. 2003.61.18.001759-9. Reconheço, por extensão, a gratuidade de justiça concedida nos autos originários. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da decisão de fl. 13 e das fls. 02/03 para os autos em apenso nº 2003.61.18.001759-9, para prosseguimento do feito com relação à co-autora Maria da Glória Fradique de Oliveira Mulinari, observadas as determinações contidas no despacho daqueles autos para cumprimento (fls. 183/184), conforme determinado à fl. 13 destes autos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P. R. I.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0001753-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000425-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DECISÃO(...) Desta forma, em vista à manifestação da própria União Federal nos autos da ação ordinária em apenso, declaro prejudicada a análise da presente exceção de incompetência relativa. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se; traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; arquivem-se os autos deste incidente, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0000702-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000702-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO DOMINGOS TOLEDO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA. Tendo em vista a remissão do débito pelo exequente, noticiada às fls. 136/137, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO DOMINGOS TOLEDO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Defiro a efetivação do desbloqueio via BACENJUD da quantia penhorada (fls. 130/131), determinando a juntada, aos autos, do comprovante da operação realizada diretamente junto ao sistema. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I., observando-se a renúncia à intimação desta decisão pela Fazenda Nacional, conforme requerido pela mesma.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000036-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000036-0) - REGINALDO SOUZA DE AQUINO (SP244277 - VANIA ELOI E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO (SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por REGINALDO SOUZA DE AQUINO, qualificado nos autos e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta

sentença.P. R. I.O.

0001969-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001969-0) - GEMERSON DA COSTA LIMA(RN001085 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA E RN004216 - GIBSON LIMA DE PAIVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000130-95.2010.403.6118 (2010.61.18.000130-4) - FABIO MOTA DOS SANTOS(RJ110964 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E RJ133331 - ROGERIO DOS REIS MONTEIRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000454-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000454-6) - CELIA REGINA LEITE - ESPOLIO X NELSON FORNARETTI FILHO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000673-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000673-3) - E M ANTUNES CARVALHO CCORETO DE SEGUROS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000266-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000266-0) - DAMIANA DARC FERREIRA - MENOR (IARA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP173803 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar deduzida por DAMIANA DARC FERREIRA (INCAPAZ), qualificada e representada nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, determinando a manutenção do pagamento da pensão por morte em favor da autora, nos termos da medida liminar de fl. 30 que ora ratifico.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas para a ré, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0000352-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000352-5) - ROBERTA JUREMA DO NASCIMENTO DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com

as cautelas de praxe.P.R.I.

0001311-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001311-7) - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, pela inadequação do procedimento (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não foi citada.Defiro a gratuidade de justiça. Custas ex lege.P.R.I.

0001933-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001933-1) - DOMINGOS SAVIO GARCIA X ANA LEA CARDOSO LOPES GARCIA(SP219780 - ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001403-9) - PEDRO CORREA DOS SANTOS X PEDRO CORREA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 749/750) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por PEDRO CORREA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000804-25.2000.403.6118 (2000.61.18.000804-4) - JOSE GAY X JOSE GAY(MG017538 - JOSE ELOY NOGUEIRA) X DALVA MOTTA GAY - ESPOLIO X DALVA MOTTA GAY - ESPOLIO X ARCY CARMEN CARTIER(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FL. 383) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ESPÓLIO DE DALVA MOTTA GAY E ESPÓLIO DE JOSÉ GAY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Fls. 299/300, 317 e 366/370: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos desta sentença.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001854-86.2000.403.6118 (2000.61.18.001854-2) - ROGERIO ORLANDO RIBEIRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por ROGÉRIO ORLANDO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, III, c.c. 598 c.c. 795, todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0000488-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000488-6) - JULIO SATO(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
SENTENÇA(...) Recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra JÚLIO SATO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1o-A, caput, da Lei n. 9.469/97, incluído pela Lei nº 11.941/2009, e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Tendo em vista a informação de fl. 115, e dada a inviabilidade de conversão em renda da União da quantia recolhida indevidamente através de guia DARF, a parte executada deveria ser intimada novamente a recolher a quantia devida a título de honorários, através da guia adequada (GRU), não fosse o pedido de desistência formulado à fl. 107, ora homologado, que prejudica o prosseguimento da cobrança de valor ínfimo, como exposto na fundamentação da União (fl. 107).Transitada em julgado a presente decisão,

arquivem-se os autos.P.R.I.

0001093-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001093-0) - MARLI APARECIDA ANTUNES AMARAL ESCADA X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO X ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA ALMEIDA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.Diante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 123/132), e da não manifestação dos exequentes (fls. 134 e 135/verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MARLI APARECIDA ANTUNES AMARAL ESCADA, ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO, ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA ALMEIDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001767-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001767-0) - WILBER FERNANDO MARINHO FERREIRA(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002025-28.2009.403.6118 (2009.61.18.002025-4) - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fls. 24 e 35) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do requerido.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7382

INQUERITO POLICIAL

0006443-79.2004.403.6119 (2004.61.19.006443-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DA SILVA SALES X PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado por força do auto de prisão em flagrante, lavrado em 11/03/2004, em desfavor dos indiciados acima assinalados, perante a Delegacia de Polícia de Mairiporã/SP, ante a possível perpetração do crime de rádio Pirata, tipificado no artigo 70 da Lei de nº 4.117/62.Os indiciados foram soltos, mediante arbitramento de fiança concedido pela autoridade policial (fls. 08/09, 23, 46 e 49/50).Relatório da autoridade policial às fls. 56/58.Laudo pericial às fls. 66/69.O inquérito continuou o seu curso,principalmente com inúmeras diligências tendentes a ensejar o envio dosequipamentos à Polícia Federal.Em 06/10/2009, o Ministério Público Federal, ofertou manifestação, pugnando pelo arquivamento do feito, emface da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva.É orelatório.D e c i d o.Entendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor,pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações;aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco,enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular detelecomunicações bilaterais via radio frequência ou com exploração desatélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos detelecomunicações abarcados pelo dispositivo legal.O artigo 215 da Lei9.472/97 ressalvou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão equanto aos aspectos de natureza

criminal não tratados nesta lei. Nestes sentenças, julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 200903000158939 HC - HABEAS CORPUS - 36609 Re-lator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julga-dor - SEGUNDA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do pre-sente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIOCOMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. APRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇADA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novo diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de tele-comunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 20/08/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98. II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infringente, inadmissível nesta via processual. III - Embargos rejeitados. Data Publicação 15/02/2008 Pois bem, diante desta perspectiva cabe salientar que o crime em foco ocorreu em 11/03/2004, sem que qualquer fator de interrupção ou suspensão ao curso prescricional tenha incidido, sendo pertinente analisar a questão sob a perspectiva da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, o que acarreta o transcurso do período da prescrição ao cabo de 4 (quatro) anos, conforme preconiza o artigo 109, V, do Código Penal. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal. - Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Solicite informações à autoridade policial sobre o veículo apreendido. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao transmissor descrito no laudo correspondente. Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos à parte, observadas as formalidades cabíveis. Providencie a intimação dos então indiciados para, querendo, no prazo de trinta dias, manifestem-se acerca do levantamento do montante que pagaram a título de fiança, mediante expedição e posterior entrega, com as anotações pertinentes, de alvará de levantamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006120-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006120-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA TSIFETAKI (SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE E SP083563 - GEORGES TSOULFAS)

Intime-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0003508-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003508-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)

Intime-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, conclusos.

0008072-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008072-3) - JUSTICA PUBLICA X GERTRUDE RAJAB (SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Intime-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, conclusos.

0005005-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-14.2007.403.6119 (2007.61.19.009260-5)) JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT (PR045711 - ALEXANDRA GAZZONI E PR041759 - MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida aos 11/11/2009 (fls. 162/165). O réu foi devidamente citado (fls. 213). O réu apresentou defesa preliminar às fls. 215/237 alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o trâmite destes autos, e que seja declinada a competência para o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, tendo em vista a investigação da Operação Spectro. No mérito, requereu seja julgada totalmente improcedente a denúncia para que o réu seja absolvido das acusações que lhe pesam. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. Não prospera a preliminar suscitada quanto a incompetência deste Juízo, pois apesar de tratar-se de tráfico de entorpecentes, nestes autos o fato ocorreu em meados de 2007, e nos autos em curso na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, atinente à denominada Operação Spectro, em 2009. Assim sendo, resta afastada a tentativa de deslocamento destes autos, por força de uma pretensa prevenção do Juízo de Foz do Iguaçu/PR. Ademais, como reforço, cabe destacar que concomitantemente ao recebimento da denúncia existe a decretação da prisão preventiva, mais um fator a firmar a competência deste Juízo, fls. 162/165. Cumpre aludir, outrossim, que os fatos são distintos, embora versem sobre a mesma matéria, tráfico de drogas, e que concernem a datas distintas, não havendo a demonstração clara de uma relação de pertinência entre ambos. Vicente Greco Filho aduz em sua obra Manual de Processo Penal, 7ª Edição, Editora Saraiva, página 160: A conexão e a continência são atos, resultantes de vínculos entre infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente. No caso destes autos e os supostos feitos conexos não existe, ao menos pelo exame até agora dos autos, elementos a indicar vínculos entre as infrações, logo não cabe sair do caminho natural do aforamento destes autos, pois a relação de pertinência não foi demonstrada. Depreque-se a intimação e interrogatório do réu para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. Aguarde-se a realização do interrogatório do réu, ato contínuo, agende a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

0011644-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011644-8) - JUSTICA PUBLICA X KONSTANTINOS DROSOULIS (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KONSTANTINOS DROSSOULIS, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida aos 16/11/2009 (fls. 52). O réu apresentou defesa preliminar em 26/01/2010 e alegou, em síntese, que: i) pela declaração de nulidade do recebimento da denúncia; ii) aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas iii) do relaxamento da prisão por excesso de prazo e da liberdade provisória. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 113/122. Em 26.02.2010 foi proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25.03.2010 (fls. 123/124). Às fls. 135v o Ministério Público Federal requereu seja apreciado o pedido de relaxamento da prisão e concessão de liberdade, uma vez que ainda não foram apreciados na decisão proferida às fls. 123/124. É o relato de necessário. I) DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTEO pedido de relaxamento de flagrante fundamenta-se no excesso de prazo. Ocorre que o prazo da lei é um indicativo, que deverá ser analisado em função das condições peculiares de cada caso. No caso dos autos, o réu está preso na Comarca de Itai/SP o que enseja, para a sua citação pessoal, o cumprimento de carta precatória, o que naturalmente toma maior tempo. Não é de se desconsiderar o volume de trabalho existente na Subseção Judiciária de Guarulhos, especificamente nas causas criminais voltadas do Aeroporto Internacional, o maior da América Latina, onde há uma das maiores apreensões de entorpecentes do país. Isto faz com que este Juízo, em razão dos muitos feitos correlatos, tenha excessivo montante de trabalho, o que pode levar à alguma demora, plenamente justificável, em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Neste sentido: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1- Não há o excesso de prazo alegado, já que não há nos autos indicação de falhas na atuação do Juízo, ou que se possa imputar a ele a responsabilidade pelo transcorrer da lide, analisando eventuais excessos à luz do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. 2- Ordem denegada. (Rel. Juiz Ricardo China, HC 200903000253304, DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 353, TRF 3.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. II - O paciente foi preso em flagrante delito em 23/04/2009, sendo os autos do inquérito policial distribuídos ao DIPO. Ocorre que, em 27/05/2009, o MM. Juízo da 25ª Vara Criminal de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça Federal. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal no dia 04/06/2009, tendo sido recebida em 30/07/2009, ocasião em que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2009. III - O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo não resta configurado, uma vez que a demanda de tempo excessiva na instrução foi justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo. IV - No que tange o pedido de liberdade provisória, verifica-se que o indeferimento do benefício pleiteado encontra-se fundamentado. V - Há indícios de autoria e prova da materialidade e segundo consta dos autos, o paciente confessou informalmente ter sido contratado por um nigeriano para que transportasse as drogas (mais de 05 Kg e meio de cocaína) até o município de Natal/RN, onde uma pessoa o encontraria para receber as embalagens de cocaína. VI - Embora o paciente tenha alegado ser primário, portador de bons antecedentes e possuir residência fixa, tais condições pessoais não foram comprovadas e, ainda que o fossem, não lhe

asseguram, por si sós, o direito subjetivo à concessão da liberdade provisória. Há discrepâncias quanto o endereço declarado e não há comprovação de exercício de atividade lícita. VII - Ordem denegada (Rel. Juiz Cotrim Guimarães, HC 200903000274885, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 200, TRF 3.)II) DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAReza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício.Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal.Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368).Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes.Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia do denunciado seria de rigor.Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao acusado as garantias constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento.Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública.A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame de substância de fls. 142/145.Verifico que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar que o requerente possua vínculos com o distrito da culpa e ocupação lícita. Há nos autos as certidões de antecedentes criminais que demonstram que o acusado não possui antecedentes criminais. Contudo tal fato, por si só, não confere à ré o direito à concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido é o julgado que segue:STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94416 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01129 RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500 MENEZES DIREITOPor maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de hábeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 07.10.2008 ..FLAG: - Veja HC 69691 do STJ. Número de páginas: 9 Análise: 07/01/2009, KBP. Revisão: 14/01/2009, JBM. EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva da paciente. Inocorrência. Bons antecedentes e primariedade. Precedentes. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado.Ademais, verifico presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de KONSTANTINOS DROSOU LIS.Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 25.03.2010.Intimem-se.Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 7383

ACAO PENAL

0102790-29.1994.403.6119 (94.0102790-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X LUIZ THOMAZ DE AQUINO(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES E SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO LUIZ THOMAZ DE AQUINO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, parágrafo 3º do Código Penal.Narra a denúncia que o réu obteve, para outrem, van- tagem ilícita, a saber, a concessão indevida do benefício Aposentadoria Especial, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzido em erro mediante fraude, qual seja, a adulteração de documento particu- lar. Segundo logrou-se apurar,

o denunciado se ofereceu para providenciar a concessão da aposentadoria do segurado Antonio Borges da Silva, atuando como seu procurador, conforme documento de fl. 14. Assim, de posse do documento particular enviado pela empresa Estamparia Caravelas S/A (empresa na qual o segurado efetivamente trabalhou), o denunciado teria adulterado no campo outras informações que julgar necessárias, dando a entender que o segurado utilizava arma de fogo no desempenho de suas atividades, de modo que tivesse direito ao benefício de aposentadoria especial, o que não correspondia a verdade. O benefício foi concedido irregularmente em 26 de fevereiro de 1992, e cessado apenas em 30 de junho de 1993, causando prejuízo aos cofres do INSS. In-terrogatório em sede policial do réu às fls. 121/122. Relatório da autoridade policial às fls. 132/133. Em 31/10/1996, por decisão exarada na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, onde então estava aforado o feito, fls. 137/140, foi rejeitada a denúncia. Aos 07/11/1996, o Ministério Público Federal oficiante perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP intentou recurso em sentido estrito em desafio à decisão que rejeitou a denúncia, fl. 147. Em 12/05/1997 foi determinada a redistribuição do feito às Varas então recém instaladas na Subseção Judiciária de São Paulo, culminando com a redistribuição dos autos à 7ª Vara Criminal Federal. Aos 11/09/1997 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retorno à Vara de origem, fls. 168/169. Aos 28/11/1997 foi determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 175. Aos 07/11/2000 foi exarado Acórdão mantendo a decisão de rejeição da denúncia, fl. 189. Aberta vista ao Ministério Público Federal oficiante na 5ª Vara Criminal Federal, tal fato ensejou o oferecimento de nova denúncia, desta feita em 10/05/2002, imputando ao réu o cometimento do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, isto é, estelionato, em razão da obtenção de aposentadoria especial indevida, por meio fraudulento. Aos 19/08/2002 foi exarada decisão declinando a competência daquele Juízo em prol de uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, o que redundou com a distribuição do feito a este Juízo no dia 10/09/2002. Aos 18/10/2002, a denúncia foi recebida (fl. 203). Em 08/09/2003 foi oferecida defesa prévia, fls. 213/214. O réu Luiz Thomaz de Aquino foi interrogado às fls. 224/225 em 04/09/2003. Informação Criminal do IIRGD, fl. 229, da Justiça Estadual à fl. 236 e da Justiça Federal às fls. 233/234. Oitiva da testemunha Antonio Borges da Silva à fl. 259. Oitiva de Claudia Dias Toairi Rodrigues Alves, fl. 290. Fl. 294, homologação da desistência da oitiva de Takao Uozumi. Defesa prévia de Luiz Thomaz de Aquino, fls. 297/298. Fl. 305, desistência das oitivas de Leila Therezinha de Jesus Veloso, Sonia Maria e Marisa Cardoso. Oitiva de Ângelo Machado de Oliveira, fl. 331. Alegações Finais ofertadas pelo Ministério Público Federal em petição protocolada aos 29/09/2008, fls. 370/376, pugnando pela condenação do réu Luiz Thomaz de Aquino. Alegações Finais da defesa às fls. 379/382, protocolada aos 13/10/2008, pugnando pela absolvição do réu. Aos 20/05/2009 foi determinada a baixa em diligência dos autos para colheita de novas informações criminais (fls. 396, 399/402 e 403/406). É o relatório D e c i d o II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à imputação de Estelionato, os elementos dos autos rendem ensejo à demonstração sobre a tipificação do fato, sendo a condenação de rigor. Consta da denúncia que, em fevereiro de 1992, o acusado induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), obtendo para outrem vantagem econômica ilícita, utilizando-se para tanto de documento particular adulterado. A falsificação, segundo apontado pela denúncia, consistiu na alteração do campo outras informações que a empresa julgar necessárias, onde foi inserida a falsa informação de que o segurado utiliza arma de fogo no desempenho das funções. Nesta perspectiva, cabe mencionar as peças dos autos que corroboraram para a formação de tal convencimento e, neste aspecto, insta salientar, preliminarmente, o documento acostado à fl. 26, apresentado pelo réu à Autarquia Previdenciária. No campo referente às informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, foi suprimida parte da oração o segurado não utilizou/utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções, o que induziu a erro o INSS uma vez que fazia-se crer que Antonio Borges da Silva exercia suas funções de vigia utilizando armas de fogo. Desta forma, e ante a informação inverídica anotada no documento, foi concedida ao segurado aposentadoria especial, no período compreendido entre 26 de fevereiro de 1992 a 30 de junho de 1993. Outro trecho pertinente de destacar encontra-se nas declarações prestadas por Antonio Borges da Silva em procedimento administrativo no âmbito do INSS, contido à fl. 44, qual seja: (...) Que no início do ano de 1.992 o sr. Luís Thomaz de Aquino compareceu na Estamparia Caravelas S/, onde o declarante trabalha e comunicou que trabalhava na preparação de documentos para fins de aposentadorias e perguntou ao declarante se ele não queria aposentar, ao que o declarante disse-lhe que ainda falta-lhe completar o tempo de serviço, quando então o sr. Luís informou-lhe que para a pessoa que trabalha como guarda o tempo de serviço era menor; Que face ao citado o declarante entregou ao sr. Luís todas as carteiras de trabalho (...) (...) Que de fato passou uma procuração para que o sr. Luís Thomaz de Aquino o representasse junto ao INSS, para fins de requerimento de aposentadorias (...). O próprio segurado informou, ao final de seu depoimento, ...que desde 1970 trabalha como guarda/porteiro na empresa estamparia Caravelas S/A, efetuando as tarefas relativas à portaria da empresa, atendendo visitantes, registrando notas fiscais, controlando entrada e saída de automóveis, bem como entrada e saída de funcionários da empresa; que pode afirmar que jamais trabalhou portando armas de fogo no desempenho de suas funções.... As mesmas declarações foram ratificadas em sede policial por Antonio Borges da Silva (fl. 106). O réu negou os fatos em seu interrogatório judicial (fls. 224/225). Cabe avertar, ademais, o teor do depoimento de Antonio Borges da Silva, enquanto testemunha judicial, qual seja: (...) Conheci o réu quando eu trabalhava na portaria da firma Caravelas ou Metal Pack; ele apareceu lá, dizendo que trabalhava com aposentadoria, vindo pegar papel de outros funcionários, quando conveni a mim e a Manoel, companheiro de trabalho, a nos aposentar; no outro dia, eu dei 30 reais de ajuda de custo para ele e entreguei a carteira profissional (...) (...) ainda dei dois salários mínimos pelo trabalho que ele fez, a título de honorários; foi suspensa porque tinha rasura na guia SP 40; não assinei a guia; nunca trabalhei com arma de fogo; não vi quem a rasurou, acho que foi o réu, mas ele disse que foi no INSS que rasuraram (...). Por seu turno, Ângelo Machado de Oliveira, arrolado como testemunha pela defesa, assim afirmou: (...) Quando ia visitar o acusado ele estava mexendo com processos. Acha que ele providenciava dos

documentos para aposentadoria(...). Assim, dos elementos acostados aos autos, extrai-se que Antonio Borges da Silva conseguiu a concessão de aposentadoria especial, mediante artifício, face à inserção de dados relativos a suposta função de manuseio de arma de fogo. A autoria, por sua vez, resta evidente. Os testemunhos acostados aos autos, colhidos em sede administrativa, policial e judicial, enfocam a atividade contumaz do réu em intermediar a concessão de aposentadorias, cobrando, para tanto, uma porcentagem após o benefício ter sido concedido. Por outro lado, verifica-se, da certidão juntada à fls. 405/406, que o réu ainda figura ou já figurou como réu em várias outras ações penais versando sobre o mesmo tema, qual seja, estelionato. A tese defensiva não resiste à crítica. A argumentação de que o réu apenas agenciava de forma regular aposentadorias não procede, pois é certo que existe uma conferência rigorosa dos documentos ofertados ao INSS para concessão de benefícios. Todo o conjunto probatório trazido aos autos demonstra que o réu efetivamente preparou documentos fraudulentos para a concessão do benefício irregular, induzindo a erro quem de fato contactava seus serviços. Aliás, o réu ofereceu o serviço, conseguiu angariar o cliente, inseriu declarações inverídicas e logrou a aposentadoria especial ao seu representado. Quanto ao tema, por força de similitude ao caso, transcrevo o seguinte julgado: Processo ACR 200261160004947 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30707Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 DATA:09/10/2008Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena, sem prejuízo de oportuna unificação, a cargo do Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA, FRAUDE E LESÃO PATRIMONIAL COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. I - Comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas do crime de estelionato contra a Previdência Social bem como o dolo, a fraude e a lesão patrimonial caracterizadoras do delito. II - O réu José Carlos Negri obteve benefício previdenciário fraudulento de aposentadoria por tempo de contribuição prestada sob condições especiais, mediante a utilização de documentação falsa providenciada pelo co-réu Sérgio Luiz Luchini. III - Os documentos falsos utilizados como meio para a prática do estelionato não constituem vestígios desse crime, mas meros instrumentos para sua prática. Desnecessária a realização de exame pericial quando há, no conjunto probatório, sólidos elementos indicativos da materialidade. Precedentes. IV - O fato de os experts terem analisado cópia reprográfica dos documentos falsos não invalida o exame pericial. De toda sorte, não se trata de prova essencial da materialidade delitiva, porquanto se imputa o crime de estelionato, não o de falsidade material. IV - A falta de determinação da autoria dos dados falsos lançados nos documentos que instruíram o pedido de benefício não descaracteriza a materialidade nem a autoria. Trata-se de estelionato contra a Previdência Social, para o qual o réu se utilizou de documentos falsificados, constituindo-se o falso como o meio fraudulento empregado. V - Condenação e dosimetria das penas mantidas. VI - Apelações a que se nega provimento. VII - De ofício, estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena, sem prejuízo de oportuna unificação, a cargo do Juízo da Execução. Data da Decisão 23/09/2008 Comprovado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas, uma vez que perpetrou a conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, eis que obteve a vantagem ilícita da percepção de honorários para conseguir aposentadoria fraudulenta em prol de outrem, causando prejuízo direto ao Instituto Nacional de Seguro Social. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: Julgo procedente a pretensão estatal e CONDENO o réu LUIZ THOMAZ DE AQUINO, RG 5.688.395 SSP/SP, natural de São Pedro dos Ferros - MG, nascido aos 20/04/1940, filho de Clarindo Thomaz de Aquino e Clarinda Rodrigues da Silva, com fundamento no artigo 171, parágrafo III, do Código Penal; Passo à individualização da pena. 1ª fase) Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., verifico a existência de inquéritos e ações criminais findas e em andamento, inclusive com condenações transitadas em julgado. Assim, entendo como reveladoras a personalidade do agente e sua conduta social voltada para a prática delitiva. Não se pode ignorar na análise da culpabilidade do criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e aquele que, em momento posterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza a inserção de dados falsos, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal, cobrando para tanto, a fim de obter honorários por conseguir aposentadoria especial fraudulenta. Desta forma, estando presentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumento a pena-base cominada ao delito e fixo em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. À mingua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, aplico a causa de aumento de pena de um terço, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que a conduta seria em detrimento de autarquia federal, pelo que fixo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses, mais 40 (quarenta) dias-multa. Assim, fixo a pena privativa de liberdade de forma definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 40 (quarenta) dias-multa. O valor do dia-multa fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixo, pelas circunstâncias e elementos dos autos, o regime inicial aberto, de acordo com o teor do artigo 33, parágrafo 2º, letra c do Código Penal. Considerando que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, a despeito de o réu ser reincidente e de possuir maus antecedentes, verifico ser cabível a substituição

da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma reprimenda de prestação pecuniária, esta consistente no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a ser depositado em prol de entidade assistencial, conforme será deliberado pelo Juízo da Execução. Após o trânsito em julgado: Expeça-se a guia de execução. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Por fim arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010643-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010643-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS(SP182458 - JOSÉ AVELINO TORRÃO E SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI E SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 173vº) Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões recursais. Após, intime-se a Defesa para apresente contra-razões no prazo legal. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

Expediente N° 7384

ACAO PENAL

0002193-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002193-0) - JUSTICA PUBLICA X RESTOM SIMON(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X ROBEL ASFAHA AKHEZA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

1) Intime-se a defesa do réu RESTOM SIMON para que apresente suas razões recursais e contrarrazões de apelação, no prazo legal. 2) Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita em relação ao Réu ROBEL à fl. 408, intime-se o advogado constituído DR. MAURICIO ORSI CÂMERA para que informe se continua na Defesa do referido réu, no prazo de 05(cinco) dias. Caso permaneça, fica desde já intimado para que apresente suas razões recursais de apelação, bem como as contrarrazões. 3) Decorrido o prazo sem manifestação do advogado do réu ROBEL, intime-se pessoalmente o réu no endereço indicado à fl. 498, para que constitua novo advogado, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Int.

Expediente N° 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003669-5) - REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Certidão retro: Presumo válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na petição inicial, nos termos parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Mantenho a audiência designada para o dia 29 de março de 2010, às 14:30 horas. Observo, por oportuno, que se o autor não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, será aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, §2º, do CPC. Intimem-se as partes.

Expediente N° 7387

ACAO PENAL

0004583-27.1999.403.6181 (1999.61.81.004583-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO DE BARROS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP222779 - ADRIANO ELIAS OLIVEIRA E SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)

1. Encerre-se o segundo volume deste feito às fls. 471 e inicie-se o terceiro na sequência, com as certificações necessárias; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), comunicando o teor do acórdão de fls. 463/464; 3. Tudo cumprido, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2468

MONITORIA

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO

NASCIMENTO) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 228/241, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por JULIANA VANESSA TARTAGLIA, PAULO SERGIO TARTAGLIA e MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial em favor da CEF apto à cobrança executiva do valor de R\$ 25.573,41 em 28/12/06. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré-embargante, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0009290-83.2006.403.6119 (2006.61.19.009290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA MARIA FRESNEDA NUNES DE CASTRO X VERA MANO FRESNEDA DA SILVA

A fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 105, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002666-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO AGUIAR EIRAS X BENEDITO GERALDO ALVES EIRAS X MIRIAM FRANCINETE AGUIAR EIRAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/05/2010, às 16 horas. Publique-se. Intime-se.

0007688-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fl. 51: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012621-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCOS BRAULIO DOS SANTOS
Em que pese as alegações da CEF (fl. 36), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 32/35, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0000227-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SANDRO PEREIRA DA SILVA

Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a citação do requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 95/98, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-68.2010.403.6119 - WAGNER PEREIRA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005025-72.2005.403.6119 (2005.61.19.005025-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0003745-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003745-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X QUATROPROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0003030-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003030-6) - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDERSON DE LIMA - INCAPAZ

Tendo em vista o requerimento formulado pelo INSS à fl. 61, defiro o pedido de conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação da autuação.Antes da designação de audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 57, citando-se o co-réu JOÃO EDERSON DE LIMA (menor).Após, abra-se vista ao MPF.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006540-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006540-0) - CAMILA MONTEIRO DA SILVA(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Ciência à parte autora do pagamento efetuado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008578-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008578-2) - ALZIRA RODRIGUES LOBATO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o ofício originário do E. TRF 3ª Região juntado às fls. 80/87, proceda a parte autora à regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a devida regularização, expeçam-se novos ofícios requisitórios, arquivando-se o feito. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009907-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009907-0) - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Com a finalidade de corrigir o erro material supracitado, com base no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material, passando o dispositivo a ter o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da sentença feita pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito ... Int.

0002152-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002152-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões e argumentos das partes, os fundamentos da lide, a documentação apresentada e a prova produzida, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas e das que se vencerem até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme apuração em liquidação de sentença, ficando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.Com fundamento no artigo 273, inciso II, do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para que a CEF promova regularmente o pagamento das prestações condominiais vincendas a partir da publicação desta sentença.Sobre os valores objeto de condenação final incidirá correção monetária devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente e calculada

até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios de 1% ao mês, conforme previsão na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, a partir do vencimento de cada prestação. Multa moratória de 2% sobre o débito. Embora conste do art. 36 da Convenção de Condomínio (fl. 16), multa moratória de 20%, o novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003. Assim, sendo objeto desta lide a cobrança de cotas inadimplidas após essa data, ou seja, a partir de 11/04, a multa moratória a ser aplicada é de 2% sobre o débito. Em consequência, condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003466-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 234/236 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 287.715,50 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), atualizados até março de 2008. Os cálculos de fls. 234/236 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença apurada entre o valor apresentado pela embargante e o apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.006167-0. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0008925-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0)) LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas, na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0009543-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003761-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 26/32 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 1.622,08 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizados até dezembro de 2009. Os cálculos de fls. 26/32 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Diante da parcial procedência da demanda, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.003761-8. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010410-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-94.2003.403.6119 (2003.61.19.005526-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HILDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 45/54 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 8.433,48 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até dezembro de 2009. Os cálculos de fls. 41/44 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi mínima a parte que o INSS decaiu, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2003.61.19.005526-3. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010768-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003552-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEIDE ELIAS DA COSTA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 65. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0011439-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011439-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000536-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000536-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-87.2000.403.6119 (2000.61.19.005100-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X THEREZINHA FRANCO TENORIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 27.785,68 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargada (Lei nº 1060/50). Anote-se. Sem custas, ex vi, artigo 7, da Lei n. 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2000.61.19.005100-1. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000538-83.2010.403.6119 (2010.61.19.000538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010349-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
Posto isso, indefiro a petição inicial, julgando extinta a pretensão executória, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. 295, I, pu, III e III, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011979-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004406-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X VANDERLEI LAERCIO SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
Tópico final da decisão de fls. 24/25: ...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, e RECONHEÇO O ERRO MATERIAL na decisão de fls. 13/14, no seu antepenúltimo parágrafo que passa a ter a seguinte grafia: Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa arguida pelo Banco Central do Brasil. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0011980-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005494-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
Tópico final da decisão de fls. 24/25: ...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados e RECONHEÇO O ERRO MATERIAL na decisão de fls. 13/14, no seu antepenúltimo parágrafo que passa a ter a seguinte grafia: Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa arguida pelo Banco Central do Brasil. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0001898-53.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-68.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X WAGNER PEREIRA DE MENDONCA
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da Ação Ordinária principal nº 0001897-68.2010.403.6119. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002024-79.2005.403.6119 (2005.61.19.002024-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA REGINA DOS

REIS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Em que pese as alegações da CEF (fl. 326), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos. Publique-se.

0000691-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X USIFORT INDUSTRIA DE PECAS LTDA EPP X RONALDO GALLI DE SOUZA X PRISCILA CAMPOS DE ALMEIDA

Fl. 45: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001754-79.2010.403.6119 (2009.61.19.011448-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011448-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

Intime-se o impugnado para que apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002016-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007968-91.2007.403.6119 (2007.61.19.007968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré à fl. 90, corroborado pela declaração de fl. 92. Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte ré às fls. 90/91, bem como do depósito judicial efetuado à fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008458-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

Fl. 66: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a devolução do prazo requerida pela parte ré. Assim, proceda a Secretaria à inclusão no Sistema Processual do nome do patrono da parte ré, Dr. VALTER DANTAS DE MELO, OAB/SP: 261.828. Após, republique-se a decisão de fl. 57. Tópico final da decisão de fl. 57: ...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Intimem-se.

0011620-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO LEME XAVIER

Redesigno audiência de justificação prévia para o dia 05/05/2010, às 15h. Tendo em vista as alegações da CEF à fl. 39, expeça-se novo mandado para citação do réu para comparecimento à audiência supramencionada. Havendo suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002011-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 2475

INQUERITO POLICIAL

0009633-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009633-0) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA KIEMESO(SP199272 -

DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Considerando o teor da certidão de fl. 169 e por questão de economia processual, reconsidero a decisão proferida em audiência (fls. 167 e 168) em seus itens 2 e 4, para determinar que seja expedido ofício ao MM. Juízo da Nona Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ, aditando-se a carta precatória 546/2009-AFJ, a fim de que aquele Juízo possa acompanhar e fiscalizar não mais as condições impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória à acusada, mas sim as estabelecidas para o período de prova da suspensão condicional do processo, conforme constantes da mencionada decisão de fls. 167 e 168, cuja cópia devará acompanhar o expediente. Solicite-se, ainda, que a acusada seja pessoalmente intimada acerca do referido aditamento, no endereço constante na certidão de fl. 166, para que prossiga o seu comparecimento mensal, pessoal e obrigatório naquele Juízo, agora em cumprimento às condições estabelecidas para o período de prova da suspensão. Em tempo, ainda em relação à decisão proferida em audiência, determino à autoridade mencionada no item 5 que estiver na posse do valor não excedente ao permitido, apreendido com a acusada, que comprove nos autos a entrega dos valores ali mencionados no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se as demais determinações com as ressalvas deste despacho. Publique-se para ciência da defesa constituída.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001625-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-24.2010.403.6119) EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA, sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação do benefício, alegando que o acusado não possui vínculos com o Brasil, sendo que, se colocado em liberdade, deixará o país, inviabilizando a aplicação da lei penal por parte das autoridades brasileiras. Sustenta, ainda, que o requerente não fez prova da alegada primariedade, uma vez que não foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais da Interpol. É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que o requerente não anexou aos autos qualquer documento que autorize a concessão da liberdade provisória pleiteada. Isso porque não houve comprovação, de plano, dos antecedentes criminais, já que, tratando-se de réu estrangeiro, não foi anexada aos autos a certidão de antecedentes criminais da Interpol. Ademais, o requerente não possui vínculos no Brasil e foi preso no momento em que embarcava para a Itália utilizando-se de documentos falsos, o que demonstra que estava no país apenas de passagem e, se colocado em liberdade, poderia evadir-se do país impedindo a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras. Nesse contexto, a concessão de liberdade provisória ao requerente se revela temerária, uma vez que é frágil a documentação apresentada para comprovação de atual domicílio, e, como bem asseverado pelo MPF, tudo aponta para a sua fuga e consequente frustração da aplicação da lei penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DE EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

Indefiro o pedido de desmembramento do feito em relação à ré DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, tendo em vista que o não cumprimento da Carta Precatória no prazo assinalado por este Juízo não obsta o prosseguimento do feito, a teor do que determina o artigo 222, 2º do Código de Processo Penal, e do que as partes foram cientificadas por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento (fl 2134-v).

ACAO PENAL

0005189-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005189-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Considerando a anulação do feito desde o interrogatório, designo o dia 08/06/2010, às 15h30min, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas em comum FÁBIO CRISTIANO LUCHETTI e FÁBIO LUIS TESSARE e será interrogado o réu PETER EGWUAGU EKWEAHI. Intimem-se, por carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, testemunhas e acusado, providenciando a Secretaria o necessário para realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004795-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004795-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDITO MOTA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Considerando manifestação ministerial de fl. 397/397-V, determino o encaminhamento dos documentos de fls. 378 ao Consulado Geral da República Dominicana em São Paulo para as providências que julgar cabíveis. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se. Cumpra-se.

0012738-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012738-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIELEN CLARICE DA CUNHA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X FREDERICO BAPTISTA RITCHIE JUNIOR(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X MARIE EMILIE PIERES CAMUS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X MICHEL ILINSKAS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)
Fl. 420: Autorizo a restituição sem desconto do valor recolhido a título de fiança pela sentenciada absolvida MARIE EMILIE PIERES CAMUS, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do subscritor da petição de fl. 420, consignando-se a conta bancária e o valor constante na cópia da guia de depósito judicial de fl. 161, consignando prazo de 05 (cinco) dias para retirada do Alvará. Ciência ao MPF acerca de todo o processado até a presente data. Após o cumprimento do acima determinado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, certificando a ausência de quaisquer pendências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1707

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005995-0) - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECCHOES LTDA - ME(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Após, cite-se a CEF. Int.

0000250-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000250-5) - ADOLFO FERREIRA RAUCH(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados às fls 288/290. Após, conclusos. Int.

0009710-20.2008.403.6119 (2008.61.19.009710-3) - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0002884-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002884-5) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003218-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003218-6) - JOSE LUIZ LOPES CAIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/verso: Vista ao réu. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0004023-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004023-7) - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0004239-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004239-8) - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/106: Vista às partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82: Vista ao réu para contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2) - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0004464-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004464-4) - ILDA BARROS DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/147: Ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004621-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004621-5) - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154: Vista ao réu. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 160/162: Vista à Autora. Fls. 164/170: Ciência às partes. Intimem-se.

0005534-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005534-4) - LAURA BATISTA DE SOUZA SIQUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Vista ao réu. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: Ante o lapso temporal transcorrido concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da referida documentação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0006221-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006221-0) - IGOR DOS SANTOS SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0006873-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006873-9) - JOSE CARLOS DIAS DA LUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0006877-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006877-6) - ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/134: Vista às partes. Int.

0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008497-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008497-6) - ARNO GOMES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009843-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009843-4) - CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009916-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009916-5) - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Vista ao réu. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0) - PEDRO NERE DOS SANTOS(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0011061-91.2009.403.6119 (2009.61.19.011061-6) - JOSE PEDRO MACHADO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0011166-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011166-9) - ANTONIO FERNANDES MILITTIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4) - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011659-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011659-0) - GUILHERME NANTES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a patrona do Autor a subscrever a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0011810-11.2009.403.6119 (2009.61.19.011810-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL

0003415-64.2008.403.6119 (2008.61.19.003415-4) - JUSTICA PUBLICA X DAMIANA MOLINA LOPEZ(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Considerando que a ré constituiu outro advogado, intime-se novamente a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 359. Intimem-se.

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL

0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1) - JUSTICA PUBLICA X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO(ES005522 - ALECIO JOCIMAR FAVARO) X LUIZ FERREIRA SORIANO(MG109321 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG078998 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Retifico, de ofício, o erro material contido nas linhas 08/09 e 19 do 1º parágrafo da parte dispositiva na sentença de fls. 646/652, concernente ao destinatário do valor referente à pena de prestação pecuniária, substituída aos acusados, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ABEILSON ANTONIO SOBRINHO, brasileiro, casado, motorista carreteiro, RG 3.366.575 SSP/MG, nascido em 03/04/1965, em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Antônio Sobrinho e Umbelina Gonçalves Silva, com residência na Av. Carlos Gomes, nº 28, Altinópolis, Governador Valadares/MG à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União Federal, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal; e LUIZ FERREIRA SORIANO, brasileiro, casado, autônomo, RG 4672598 SSP/MG, nascido em 05/05/1968, em Poços de Caldas/MG, filho de Ricardo Ferreira Soriano e Hilda Jacinta Soriano, com residência na Rua Laguna, nº 775, Jardim dos Estados, Poços de Caldas/MG, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União Federal, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Ficam mantidos a fundamentação e os demais parágrafos da parte dispositiva da sentença, tal qual lançados às fls. 646/652.Int.

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(MG070248 - GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA) X JOSE FERNANDES GONCALVES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Fls. 450: Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado Bruno às Justiças Federal e Estadual, dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem. Apresente a defesa do réu Bruno comprovante de endereço atualizado original em nome do réu. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0008077-47.2003.403.6119 (2003.61.19.008077-4) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR GRANADO DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º. e 2º., combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 114, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ITAMAR GRANADO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Guarulhos/SP, nascido aos 20/08/1979, filho de José Oliveira da Silva e de Josefa Granado da Silva, RG. nº. 28.296.200-1 SSP/SP, CPF nº. 281.849.488-59. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004465-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004465-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Fl. 1081: Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/05/2010, às 14h, pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0001307-02.2010.403.6119. Intimem-se.

0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X DANIEL DOS SANTOS X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novos interrogatórios dos réus. Intimem-se.

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WILTON ROVERI, JURACI SILVA e ELIAS FIGUEIRA LOBO, denunciados em 12 de novembro de 2009, sendo os dois primeiros como incurso no artigo 312, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, enquanto o terceiro como incurso no artigo 342, 1º, combinado com o artigo 69, também do CP. A inicial acusatória foi recebida em 23/11/2009 (fls. 384/385/verso). Citados, os réus constituíram advogado e apresentaram suas respostas à acusação. ELIAS FIGUEIRA LOBO (fls. 439/451) alegou, em preliminar, a prescrição do delito que lhe é imputado, posto que o termo inicial se deu em 15/03/2002 quando da apresentação do laudo pericial, tendo decorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional da pena mínima cominada. Alegou também inépcia da denúncia por não conter as circunstâncias do fato que lhe é imputado, tendo em vista que não há demonstração de dolo. Além disso, argumentou que não há indícios de que tenha obtido qualquer vantagem financeira para majorar os valores constantes da apuração contábil. JURACI SILVA (fls. 459/471) alegou preliminarmente falta de justa causa para a ação penal, ante a falta de materialidade delitiva e de indício da prática de qualquer crime, tendo ocorrido, no máximo, um erro da perícia de fácil constatação, não havendo prova de que tenha concorrido para tanto. Sobre a tipicidade do fato, argumentou que o juiz exerce poder discricionário determinante na ação trabalhista, não integrando o iter criminis do peculato, caracterizando crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. Ademais, asseverou que não tinha a posse direta do numerário que se encontra depositado junto ao Banco do Brasil, em prejuízo da caracterização do delito. Por sua vez, o acusado WILTON ROVERI (fls. 482/506) alegou igualmente em preliminar a atipicidade da conduta, vez que não se fazem presentes os elementos constitutivos do tipo penal incriminador do peculato desvio, posto que a atividade de advocacia prestada em favor da empresa SERPRO não se enquadra no conceito de funcionário público do artigo 327 do CP. Asseverou também que não tinha a posse do numerário, que se encontrava depositado à ordem do Juízo Trabalhista e, portanto, não detinha o controle sobre esses valores. Acrescentou que a transação mencionada na denúncia foi ordenada pelo contratante após prévia consulta, nos termos do contrato firmado, não se enquadrando no conceito de funcionário público estabelecido pelo artigo 327 do Código Penal, não exercendo cargo público, nem tendo a posse do numerário em razão desse cargo. Também alegou inépcia da denúncia por falta de individualização da sua conduta, em prejuízo da ampla defesa e do contraditório. Discorreu também sobre a incorreção dos cálculos apresentados na denúncia. Argumentou ainda que a decisão que recebeu a denúncia não se acha devidamente fundamentada, bem como a supressão da fase de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. Por fim, defendeu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em perspectiva. Relatei. Decido. I - Das preliminares da defesa. 1) Da prescrição defendida pelo réu ELIAS. Ao contrário do alegado pela defesa, o prazo prescricional antes da sentença condenatória regula-se pela pena máxima cominada ao delito, e não pela pena mínima, consoante disposição expressa do artigo 109, caput, do Código Penal. Sendo a pena máxima de 06 (seis) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Assim, consumado o delito em 15/03/2002 com a apresentação do laudo pericial, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, o qual foi interrompido com o recebimento da denúncia em 23/11/2009. Não ocorrida a prescrição pela pena máxima cominada, afasto a preliminar. 2) Da prescrição pela pena em perspectiva defendida pelo réu WILTON. De fato, a prática inútil e desnecessária de atos processuais deve ser repelida quando extreme de dúvidas, no caso concreto, de que a pena ao final aplicada, em caso de eventual condenação, venha ser alcançada pela prescrição. Porém, os fatos narrados na denúncia demonstram, em tese, conluio entre os acusados, adrede acordados para o desvio de dinheiro em prejuízo de empresa pública, revelando alto grau de reprovabilidade em suas condutas. Sendo assim, não se pode inferir, ao menos por ora, que caso seja a ação penal julgada procedente, a pena aplicada seja no patamar mínimo, ou mesmo que majorada, seja alcançada pela

prescrição. Diante disso, afasto a preliminar.3) Da inépcia da denúncia. Ao contrário do alegado pela defesa, inicial acusatória contém a exposição dos fatos em tese criminosos com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, individualizando satisfatoriamente a participação de cada acusado, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Sendo assim, os fatos articulados pela acusação permitem aos acusados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não incorrendo em qualquer das causas de rejeição previstas no artigo 395 do CPP. Posto isso, afasto também a preliminar de inépcia. 4) Da falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia. A decisão de recebimento da denúncia de fls. 384/385/verso, ao contrário do alegado pela defesa, encontra-se suficientemente fundamentada, atentando para os requisitos do artigo 41 do CPP. Com efeito, o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, não implicando no reconhecimento da responsabilidade dos acusados. Ausentes as causas de rejeição do artigo 395 do CPP e presente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, o recebimento da peça acusatória é ato necessário para instauração da ação penal. Não vislumbrando qualquer mácula na fundamentação da decisão de fls. 384/385/verso, afasto a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia.5) Da fase de defesa preliminar. O procedimento preliminar de defesa previsto no artigo 514 do CPP visa resguardar os interesses da Administração Pública e não do denunciado, devendo ser observado antes do recebimento da denúncia quando o servidor público é acusado de prática delituosa. No caso, os réus WILTON e JURACI já não mais ostentavam a condição de funcionários públicos quando da instauração da ação penal, razão pela qual não se aplica o procedimento da citada defesa preliminar. Essa questão, aliás, integra o teor da decisão que recebeu a denúncia, sendo desnecessário, portanto, tecer maiores considerações a respeito. Diante disso, afasto também essa preliminar. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, a ausência de dolo e de indícios de que tenha obtido qualquer vantagem financeira, conforme alegado pela defesa do réu ELIAS FIGUEIRA LOBO, bem como a ausência de elementos normativos do tipo incriminador do peculato, asseverada pela defesa do ré WILTON ROVERI, como também a tese do crime impossível, sustentada pela defesa do acusado JURACI SILVA constituem matérias relativas ao mérito da lide penal. Tais questões, portanto, somente poderão ser devidamente consideradas no momento oportuno, ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus WILTON ROVERI, JURACI SILVA e ELIAS FIGUEIRA LOBO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, solicitando que informe a atual lotação da Drª Elisa Maria de Barros Pena, arrolada como testemunha na denúncia. Informe o Ministério Público Federal os endereços das demais testemunhas arroladas. Intimem-se.

0001099-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001099-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS NDO FUSU(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Fl. 329: Defiro o pedido de vista formulado pela defesa. Intime-se.

0008781-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-76.2001.403.6119 (2001.61.19.005189-3)) JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA SANTIAGO(MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER ALEX DA SILVA SANTIAGO, brasileiro, casado, vendedor, natural de Governador Valadares/MG, nascido aos 17/03/1981, filho de Arlindo Ferreira da Silva e Íris de Fátima da Silva, portador da Cédula de Identidade nº M-9.239.968 SSP/SP, residente na Avenida Principal, nº 923, Bairro Elvamar, Governador Valadares/MG, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, da prática dos crimes descritos pela denúncia, artigos 297 e 299, c/c arts. 29 e 71, todos do CP.Custas indevidas.P.R.I.C. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009266-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009266-2) - JUSTICA PUBLICA X LUMBALA WA LUMBALA DISASI(RJ037711 - STOESSEL LOBO CAVALCANTI)

Fls. 158/167: Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por LUMBALA WA LUMBALA DISASI, alegando, em síntese, que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal se manifestou na folha 174 pelo concessão da Liberdade Provisória condicionada à citação pessoal do réu, bem como à assinatura de termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo. É o relatório. Decido. A Liberdade Provisória se destina a restituir o jus libertatis ao réu preso em flagrante delito, não sendo esse o caso, posto que o réu se encontra preso preventivamente, conforme decisão de fls. 144/145. Sendo assim, conheço do pedido como de revogação da prisão preventiva. O réu foi denunciado em 16/01/2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 17/01/2008, foi expedida carta precatória para citação do acusado no Rio de Janeiro, cujo ato restou prejudicado, tendo em vista que não foi encontrado no endereço constante dos autos. Citado por edital, o réu não compareceu ao interrogatório designado, sendo decretada sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. O documento de fl. 169 comprova que o acusado reside na Rua Carmo, 392, casa 3, Gramacho, Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ. Comprovado o atual endereço residencial do réu, não se fazendo mais presentes os requisitos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar. Além disso, a citação editalícia deu-se de forma regular, posto que à época não se tinha informação sobre o novo endereço do réu, não se justificando, assim, procrastinar a revogação de sua prisão até o cumprimento da nova carta precatória expedida para sua citação.

Ademais, o réu constituiu advogado (fls. 156), de modo que o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Posto isso, revogo a prisão preventiva do réu LUMBALA WA LUMBALA DISASI. Expeça-se imediatamente alvará de soltura, deprecando-se seu cumprimento. Contudo, visando acautelar eventual risco de fuga do acusado para o exterior, oficie-se à Polícia Federal informando que este não poderá deixar o país sem expressa autorização deste juízo até o desfecho da ação penal. Sem prejuízo, apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Fls. 237/249: Manifestem-se as partes. Intimem-se.

0003482-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003482-8) - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)
Fl. 269: Ciência às partes da audiência designada para o dia 11/05/2010, às 14h20min, pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0000959-81.2010.403.6181. Intimem-se.

0004527-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004527-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FERNANDES DUARTE(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA) X FABIANA GOMES DO NASCIMENTO(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA)
Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 164, resta preclusa a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Destarte, Deprequem-se a realização dos interrogatórios dos réus nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intimem-se.

0007216-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1)) JUSTICA PUBLICA X ROVILSON FERNANDES(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROVILSON FERNANDES, denunciado originariamente no processo nº. 0023564-62.20001.403.6119 em 09/09/2004, juntamente com ABEILSON ANTÔNIO SOBRINHO e LUIZ CARLOS MOREIRA, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 14/10/2004 (fl. 208). Pelo despacho de fl. 438 foi determinado o desmembramento do processo em relação a ROVILSON. Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fl. 479, pugnando por se manifestar sobre o mérito oportunamente. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ROVILSON FERNANDES prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, depreque-se o interrogatório do acusado. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da sentença prolatada no processo nº. 0023564-62.20001.403.6119. Intimem-se.

0008625-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008625-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)
Fls. 224/234 e 236/237: Por ora, aguarde-se. Comprove a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o retorno do réu ao Brasil. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de revogação da Liberdade Provisória formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

0000980-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN DA SILVA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)
Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual do réu, tendo em vista que não constou da procuração de fl. 119. Intime-se.

Expediente Nº 1769

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001340-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001340-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. À Contadoria Judicial para cálculos e parecer. Int.

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Ciência à CEF acerca de fls 97/98, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se os Réus, pessoalmente, acerca de fls 73/75 e fls 78, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Após, apreciarei o pedido de fls 80. Int.

0000972-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GINA FONSECA

Ciência à CEF acerca de fls 51/53 e 55/60, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LESSANDRA GONCALVES X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 62, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

Tendo em vista a inércia do patrono da Autora, no que toca a regularização do substabelecimento de fls. 46/47, não obstante ter sido devidamente intimado (certidão de fls. 50/verso), desentranhe-se a mencionada peça para posterior entrega ao patrono, observando-se os termos do artigo 180 do Provimento COGE n.º 64/2005. Atente, ainda, a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º do referido Provimento. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca da carta precatória n.º 251/2009 (fls. 49).Int.

0009848-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009848-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO

Tendo em vista as petições de fls 148/151, republique-se o despacho proferido às fls 147. Fls 147 - Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 146, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001683-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME CORREA PUBLICO

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagarem a quantia de R\$ 15.917,34 (quinze mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro reais), apurada em fevereiro/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oporem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifestem-se as partes acerca das alegações do Sr. Perito, às fls 819/826, apresentando os eventuais quesitos que reputam necessários. Após, conclusos. Int.

0093331-19.2006.403.6301 (2006.63.01.093331-8) - LEILA GONCALVES SAPPPIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se a decisão de fls. 143/144.Intimem-se. Fls. 143/144: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, mantendo a decisão de fl. 59.RATIFICO a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora à fl. 127. Anote-se.DETERMINO, desde logo, a produção de nova prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência ao deslinde da causa, não se admitindo protestos genéricos de provas. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022220-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022220-0) - ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES X VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHAES(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade da Autora, conforme requerido pelas partes (fls. 235, 236 e 237).Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?2. Se positiva a resposta ao item precedente:2.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?2.2. Qual a data provável do início da doença?2.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?2.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?2.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?2.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?3. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?7. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que

lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. O pedido de prova oral formulado pelas partes será apreciado oportunamente. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Providencie a co-ré IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, a juntada dos documentos de fls. 243/251 legíveis. Com a juntada da documentação supra, manifeste-se a CEF inclusive acerca da petição de fls. 238/241. Intimem-se.

0002345-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002345-0) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros de JOÃO CARLOS DOS SANTOS constante às fls 165/170. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença.. Int.

0007257-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCY COPPE
Ciência á CEF acerca da certidão de fls 166v, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007632-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007632-6) - RUBENS COSTA X MARIA IRIS DA SILVA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A
Manifeste-se a CEF acerca de fls 351/352, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013991-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013991-9) - LAERCIO BOSCOLO JUNIOR(SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Vistos, etc. A preliminar de carência de ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e, é justamente na análise de sua constitucionalidade ou não, que reside o mérito do presente feito. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do terceiro adquirente seguindo entendimento jurisprudencial no sentido de que com o advento da Lei 10.150/2000 tem, o cessionário, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos do contrato primitivo (Resp 785472/DF, STJ, Rel. Min. Eliana Calmon). Os pedidos formulados pelo Autor, à fl 159, itens 1 e 2, restam prejudicados ante a manifestação da CEF à fl 93. Fls 159, item 3 - Defiro. Providencie a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, do bem imóvel objeto da presente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de designação de perícia com médico neurologista, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial a resposta ao quesito nº 2, onde se constatou que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. No entanto, defiro o pedido da parte autora de nova perícia médica para reavaliação da incapacidade temporária da Autora, constatada no laudo de fls. 88/95. Tendo em vista o descredenciamento do perito nomeado às fls. 67/69, nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2010 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não

sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 123/126. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0007032-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007032-8) - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, CRM 14.058, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 22 de JUNHO de 2010 às 8 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Frei Caneca, nº 1.407, Conjunto 916, Consolação - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2769 1404, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 122/123. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamentoIntimem-se.

0008561-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008561-7) - VANDERLEI ZORANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0008876-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008876-0) - MARIA IRACI DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0008881-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008881-3) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0010607-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010607-4) - MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se o despacho de fls. 72.Intimem-se.Fls. 72: Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 02 (fl. 64), afirma ser necessária a realização de nova perícia por clínico geral, para a- valiação da hipertensão arterial e diabetes.Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da referida perícia.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9) - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 264/276 - Ciência às partes. Fls 278/289 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Fls 290/292 - Em que pese a argumentação do INSS, a hipótese é de mero erro material, pelo que acolho o pedido de fls 261. Int.

0002128-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002128-0) - EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 86, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Intime-se o Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls 135, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002784-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002784-1) - JOAO MARCIANO DA SILVA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 70 e 73 - Indefiro. A prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPSs produzidos pela empresa, dispensando exame técnico. Pela mesma razão indefiro a produção da prova oral. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para a eventual juntada da documentação acima referida. Int.

0002827-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002827-4) - HELOISA HELENA MONTES TAVARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/104: Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025181-2 em Agravo Retido. Anote-se.Vista ao réu para apresentação de contraminuta no prazo legal.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0003528-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003528-0) - RUBENS KIRKANVIS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 106/108.Após, conclusos.Int.

0003570-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003570-9) - BENEDITO POLITO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0003758-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003758-5) - LUZINETE DOS SANTOS CINTRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0003982-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003982-0) - JOSE INACIO GOMES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004367-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004367-6) - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/69: Ciência às partes.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004557-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004557-0) - ANTONIA SANTINA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: Defiro. Redesigno o dia 28 de ABRIL de 2010 às 16:45 horas para a realização de audiência de instrução.Intimem-se com urgência.

0004646-92.2009.403.6119 (2009.61.19.004646-0) - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004777-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004777-3) - VALDOMIRA FONTES BORGES(SP090257 - ANTONIO

SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Considerando a ausência injustificada da Autora, redesigno o dia 10 de JUNHO de 2010 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente a Autora da presente determinação, bem como a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 43,i.Int.

0006011-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006011-0) - MARIA CAVALCANTI SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos de fls 174/177. Int.

0006699-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006699-8) - IVANETE GOMES SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006978-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006978-1) - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007328-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007328-0) - RENI BATISTA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos.Int.

0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4) - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/138: Ciência às partes. Fls. 141/156: Vista ao réu. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008613-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008613-4) - ORONDINA DE ABREU MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 97/98, itens a e b. Fls. 130/133: Ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente, se reiterado.Int.

0008690-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008690-0) - MANOEL MORENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 108 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008774-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008774-6) - MARIA HELOISA RAMOS MARINHO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008941-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008941-0) - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009516-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009516-0) - NEUSA ERNANDES DE MOURA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, CRM 14.058,

devido apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 08:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Frei Caneca, nº 1.407, Conjunto 916, Consolação - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2769 1404, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0010408-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010408-2) - SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES, CRM 22.384, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de MAIO de 2010 às 17:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pedro de Toledo, nº 80, 1º andar, Vila Clementino (Próximo Estação Santa Cruz do Metrô) - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 68/71: Ciência às partes.Intimem-se.

0010411-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010411-2) - SAUL GOMES MONTEIRO(SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o aditamento à inicial de fls 99 e 100. Ao SEDI para inclusão de Lilian Cristina Mathias de Souza Monteiro no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Int.Considerando o teor da informação de fls. 104, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 103.Int.

0010461-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010461-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FALANQUE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010545-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010545-1) - NAIR DA SILVA SOUZA(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES, CRM 22.384, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de MAIO de 2010 às 17:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pedro de Toledo, nº 80, 1º andar, Vila Clementino (Próximo Estação Santa Cruz do Metrô) - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0010724-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010724-1) - BENEDITO CARLOS BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 87/89, por seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS como determinado à fl. 89.Int.

0010801-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010801-4) - ALTAIR ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido das partes de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, CRM 14.058, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Frei Caneca, nº 1.407, Conjunto 916, Consolação - São Paulo/SP -Telefone: (11) 2769 1404, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 75/78: Vista ao Autor.Fls. 96/98: Vista ao INSS. Intimem-se.

0011894-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011894-9) - ABEL LOPES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro o

pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, CRM 14.058, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 10:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Frei Caneca, nº 1.407, Conjunto 916, Consolação - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2769 1404, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0011930-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011930-9) - MAURICIO PEDRO DOS SANTOS (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 96/100. Após, conclusos. Int.

0012389-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012389-1) - JOSE CARLOS IERVOLINO DOS SANTOS (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS (SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES, CRM 22.384, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 17:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pedro de Toledo, nº 80, 1º andar, Vila Clementino (Próximo Estação Santa Cruz do Metrô) - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da

incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, CRM 14.058, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 22 de JUNHO de 2010 às 08:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Frei Caneca, nº 1.407, Conjunto 916, Consolação - São Paulo/SP -Telefone: (11) 2769 1404, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá

ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0012681-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012681-8) - ELIANE SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, CRM 14.058, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 8 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Frei Caneca, nº 1.407, conjunto 916, Consolação - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2769 1404, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0012803-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012803-7) - NATANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES, CRM 22.384, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 18 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pedro de Toledo, nº 80, 1º andar, Vila Clementino (Próximo Estação Santa Cruz do Metrô) - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0013351-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013351-3) - NOBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, CRM 14.058, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Frei Caneca, nº 1.407, Conjunto 916, Consolação - São Paulo/SP -Telefone: (11) 2769 1404, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos

relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se a decisão de fls. 157/158. Intimem-se.

000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Ciências as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001505-5 (fls. 134/137). Intimem-se.

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFIRO, ainda, a requisição de cópias do processo administrativo em nome dos autores, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer tal documentação. Além disso, a regra processual é no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá informar sobre o andamento do recurso administrativo interposto pelos autores em 28/04/2009 (fl. 21). Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000570-7) - ROSINEIDE BORGES DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, CRM 14.058, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 22 de JUNHO de 2010 às 10:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Frei Caneca, nº 1.407, Conjunto 916, Consolação - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2769 1404, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca

da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se a decisão de fls. 67/68. Intimem-se.

0001028-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001028-4) - DANIEL MOTA MACHADO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES, CRM 22.384, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de MAIO de 2010 às 18 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pedro de Toledo, nº 80, 1º andar, Vila Clementino (Próximo Estação Santa Cruz do Metrô) - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se a r. decisão de fls. 30/31. Intimem-se. Fls. 30/31: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFIRO o pedido de requisição de cópias do processo administrativo em nome do autor junto ao INSS, pois não restou comprovada nos autos a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer a documentação ora requerida. DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dado o periculum in mora em caso de eventual necessidade de benefício por redução ou perda da capacidade laborativa e a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-76.2010.403.6119 - BEATRIZ TEIXEIRA DOS SANTOS (SP289709 - EDUARDO LEZIO FRANCISQUETI E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 23, ante a diversidade de objetos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a Autora conta atualmente com 74 (setenta e quatro) anos de idade, consoante documento de fl. 16, defiro também a prioridade na tramitação do feito Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0001478-48.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0001548-65.2010.403.6119 - PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à autarquia ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, compute como especial o período de 01/03/1982 a 01/08/1985 (Mitutoyo Sul Americana Ltda.) para fins de conversão em tempo de serviço comum, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional (NB 42/149.439.908-0 - fl. 14), em favor do autor, com o regular pagamento apenas das prestações vincendas, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que, no prazo de quinze dias, contados a partir de ciência desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor e proceda ao regular pagamento apenas das parcelas vincendas, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento desta determinação. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. INDEFIRO a requisição de cópias de processos administrativos junto ao INSS, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer tal documentação. Além disso, a regra processual é no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: (...) Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-41.2010.403.6119 - PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO) X UNIAO FEDERAL

Comprove o subscritor da procuração de fls 34 que possui poderes para representação, apresentando contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001599-76.2010.403.6119 - TOYOKO SUGIMURA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial do feito (Lei n.º 10.741/2003). Anote-se. Por ora, providencie a autora cópia legível e integral da certidão de casamento com a averbação (fl. 22) e do carnê de contribuição da Previdência Social relativamente à competência de 12/80 com a respectiva chancela mecânica (fl. 44). Int.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, recolha a parte autora as custas processuais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, emende a parte autora a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação para fazer constar a União, bem assim, regularize sua representação processual, apresentando contrato social. Após, conclusos. Int.

0001639-58.2010.403.6119 - TERESA CRISTINA DE BARROS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção com os processos apontados nos termos de fls. 26/27, tendo em vista a diversidade de partes (Autos nº 0604328-50.1991.403.6100) e de objetos (Autos nº 2008.63.01.067009-2). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Anote-se. Esclareça a Autora a juntada dos documentos de fls. 12/19. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001662-04.2010.403.6119 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS LEITE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. P.R.I.

0001696-76.2010.403.6119 - JOAQUIM VIEIRA SENA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001713-15.2010.403.6119 - SONIA NASCIMENTO DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0001716-67.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001788-54.2010.403.6119 - JANE MARIA MARTILIANO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte Autora ante a declaração de pobreza juntada às fls. 13. Comprove a parte Autora, documentalmente, a formulação de pedido administrativo do benefício de pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001841-35.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO ABRAMO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 13. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0001902-90.2010.403.6119 - MARIA IVETE DA SILVA SANTOS LIMA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0001973-92.2010.403.6119 - MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a juntada das peças de fls. 20/21 e 23/26, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 14/15, tendo em vista a diversidade de objetos. Cite-se a CEF. Int.

0001978-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA X LUIS GUSTAVO OLIVEIRA MACHADO X ANDREI GIOVANI OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(PR023909 - LUZIA APARECIDA FAVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte Autora ante a declaração de pobreza juntada às fls. 13. Comprove a parte Autora, documentalmente, a formulação de pedido administrativo do benefício de pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001993-83.2010.403.6119 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP198388 - CAROLINA GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 08. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001636-06.2010.403.6119 - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, apresente cópia legível e integral dos extratos da conta poupança 0268.013.99007201-0 em nome da autora Ricardina Soares Ferreira da Gama (CPF 953.524.228-87 e RG 8.712.580), nos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, de março a junho de 1990 e de fevereiro de 1991, se houver, comprovando, nesse caso, eventual encerramento da referida conta. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Cite-se a CEF, instruindo o mandado com cópia do documento de fl. 13. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004486-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ALVES DA SILVA X CAMILA AMARAL DA COSTA

Tendo em vista o pedido formulado à fl 51, intime-se a CEF para a entrega dos autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004948-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PABLO ALEX SANDRO RESENDE(SP178698 - ELMILTON PAIVA DO PRADO)
Não cabe contestação no especialíssimo rito deste procedimento. Desentranhe-se a peça e documentos de fls 43/74 para posterior entrega ao patrono do Requerido. Após, intime-se a CEF para a retirada dos autos. Int.

0001227-30.2010.403.6119 (2010.61.19.001227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO

Tendo em vista a petição de fls 27, intime-se a CEF para a retirada dos autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008220-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008220-7) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, manifeste-se o autor acerca da preliminar suscitada na contestação de fls. 32/35.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Ante a inércia das partes, defiro o pedido formulado pelo Perito Judicial às fls 337/338. Retornem os autos ao Perito para reinício dos trabalhos. Int.

0001675-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SONIA MARIA DE JESUS

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação da ré.Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Int.

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

Por ora, providencie a INFRAERO cópia legível do Aviso de Recebimento de fl. 24 e planilha atualizada de débitos em nome do réu.Outrossim, comprove a autora que o réu foi cientificado acerca dos termos do comunicado CF N° 12468, emitido em 09/11/2009 (fl. 57).Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2775

ACAO PENAL

0010002-39.2007.403.6119 (2007.61.19.010002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)

Fls.675/676: Publique-se para ciência da defesa quanto a data e local designados para a oitava deprecada (testemunhas de acusação- 1ª Vara Federal de Sorocaba, dia 06 de maio de 2010, às 14:30h.). Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente N° 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006602-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006602-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Manifeste-se a INFRAERO acerca dos documentos de fls. 199/236.Após, tornem conclusos.

0006917-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006917-6) - ITAMAR MORENO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a suspensão processual do feito até o julgamento dos embargos apensos.Int.

0009567-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009567-9) - MARIA ROSALIA DA SILVA OLIVEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS às fls. 117/118 no tocante à necessidade de ser promovida a habilitação dos cônjuges dos herdeiros da falecida autora, tendo em vista que a redação do artigo 112 da Lei nº. 8.213/91, e artigos 1056 e 1060, inciso I, do Código Civil não contemplam a hipótese. Assim, preenchidos in casu os requisitos do artigo 1060 do CPC, DEFIRO as habilitações de VALMIR OLIVEIRA ALVES, VALÉRIA OLIVEIRA ALVES e ROSEMEIRE OLIVEIRA ALVES, herdeiros necessários de MARIA ROSALIA DA SILVA OLIVEIRA. Ao SEDI para as anotações necessárias. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora à folha 99/100 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova nos autos. Assim, fixo o prazo de 15(quinze) dias à autora para juntada do prontuário médico da falecida. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia indireta. Cumpra-se e int.

0002307-97.2008.403.6119 (2008.61.19.002307-7) - RAIMUNDO SANTANA LOPES(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a suspensão processual do feito até o julgamento dos embargos apensos.Int.

0006074-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006074-8) - ALBERTO BRESCIANI LOPES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a suspensão processual do feito até o julgamento dos embargos apensos.Int.

0009955-31.2008.403.6119 (2008.61.19.009955-0) - VANIA BELO RIFAI(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010113-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010113-1) - GILBERTO TADEU PAGANINI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011119-31.2008.403.6119 (2008.61.19.011119-7) - ADERSON DE MELO LIMA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000026-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000026-4) - GENOVEVA ANTONIETA GIANOTTO(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000412-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000412-9) - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO E SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 174/176: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.

0000503-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000503-1) - MARIA CELIA GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para se deferimento.Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal, conforme já determinado às fls. 130. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001033-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001033-6) - AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001079-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001079-8) - MANUEL GOMES ALVES TAVARES(SP226106 - DANIELA GAVIÃO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculos para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004789-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004789-0) - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004836-55.2009.403.6119 (2009.61.19.004836-4) - JOSEFA IRENE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para se deferimento.Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal, conforme já determinado às fls. 83. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006229-15.2009.403.6119 (2009.61.19.006229-4) - JOSE AFONSO RIBEIRO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 -

ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 25/54: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 17 ante a diversidade de causa de pedir e pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se.

0006429-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006429-1) - INEZ LOPES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo não é motivo para seu deferimento. Cabe asseverar ainda que os questionamentos de fls. 104/105 repetem aqueles já formulados às fls. 81/83 e respondidos pelo expert quando da entrega do laudo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 97. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006668-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006668-8) - MARISA CAMARGO BUENO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007524-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007524-0) - GERALDO PIRES SEABRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008819-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008819-2) - LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009572-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009572-0) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pela autora, eis que já carreado aos autos o histórico de créditos às fls. 92/98. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0009892-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSEANE DE SOUZA COELHO

INDEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado pela D.P.U. às fls. 52/53 por tratar-se de prazo legal e peremptório, sendo vedado ao Juiz sua prorrogação nos termos do artigo 182 do Código de Processo Civil. Não obstante a Lei Complementar 87/94 assegure o prazo em dobro para oferecimento da resposta por parte da Defensoria Pública da União, a contestação oferecida à folha 59/102 foi protocolada intempestivamente, como atesta a certidão supracitada. Assim, determino o desentranhamento de tal peça e sua devolução da peça à ilustre Defensora Pública da União, mediante recibo. Após, venham conclusos para prolação das sentença.

0010077-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010077-5) - TATIANA MEDEIROS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010498-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010498-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010570-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010570-0) - ODAIR DORNELLAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

0010582-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010582-7) - MARIA ALMEIDA CONCEICAO SANTOS(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS FEDERAIS e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

0011653-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011653-9) - CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intime-se o réu a apresentar juntamente com a contestação memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do benefício do autor.

0012545-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012545-0) - ADAO CAETANO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intime-se o réu a apresentar juntamente com a contestação memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do benefício do autor.Intimem-se.

0001159-80.2010.403.6119 (2010.61.19.001159-8) - ALONSO FERREIRA JUSTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive facultada a juntada de declaração de sua autenticidade.

0001161-50.2010.403.6119 (2010.61.19.001161-6) - ANIZIO FERREIRA DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a parte autora à apresentação dos originais dos documentos de fls. 27 e 28 (procuração e declaração de hipossuficiência econômica) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive facultada a juntada de declaração de sua autenticidade.

0001185-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001185-9) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive facultada a juntada de declaração de sua autenticidade.

0001202-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001202-5) - NEUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar as cópias que instruem a inicial, inclusive facultada a juntada de declaração de autenticidade.Cumprido, cite-se.

0001279-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001279-7) - MARIA IRIS MIRANDA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0001304-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001304-2) - PAULO AUBIN X ALBA STELLINHA AUBIN(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive facultada a juntada de declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0001694-09.2010.403.6119 - EDSON ALVES CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0001726-14.2010.403.6119 - ANTONIO CONCEICAO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010022-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002796-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000251-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006917-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ITAMAR MORENO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000254-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-97.2008.403.6119 (2008.61.19.002307-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAIMUNDO SANTANA LOPES(SP180830 - AILTON BACON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000255-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006074-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALBERTO BRESCIANI LOPES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-93.2002.403.6119 (2002.61.19.000840-2) - MARIO KIYUNAGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS às fls. 248/249 no tocante à necessidade de ser promovida a habilitação dos cônjuges dos herdeiros do falecido autor, tendo em vista que a redação do artigo 112 da Lei nº. 8.213/91, e artigos 1056 e 1060, inciso I, do Código Civil não contemplam a hipótese, razão pela qual também indefiro o pedido de apresentação de certidão de nascimento atualizada da herdeira Maria Lúcia. Por outro lado, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento atualizada da Sra. Haruco, bem como procuração outorgada pelo Sra. Maria Lúcia em nome dos representados Nelson, Fábio e Cristina aos seus procuradores, visto que o instrumento de fls. 232 foi outorgado unicamente em nome próprio. Int.

0002314-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002314-2) - ROSANA FLORENCIO CESARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAZER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA

Manifeste-se a ré CEF, ora credora, acerca da certidão de decurso de prazo aposta à folha 354 dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003456-70.2004.403.6119 (2004.61.19.003456-2) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001825-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001825-9) - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA BORBA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008008-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008008-1) - ZENILDA VIRGEM DA SILVA FIGUEIREDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 325/329: Tendo em vista haver divergência entre o nome da autora conforme informado nos autos daquele constante do Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, intime-se a parte para que providencie a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando ao Juízo. Cumprido, expeça-se nova requisição de pequeno valor (RPV). Int.

0025605-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025605-5) - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR X ELIANA PAULO FONTES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002580-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002580-3) - INOCENCIA IZAIRA PAGANOTTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Nada a decidir, tendo em vista já ter sido objeto de apreciação o pedido de realização de perícia médica com especialista neurologista, conforme infere-se de fls. 234. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0004566-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004566-8) - JOSE ADILSON DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006362-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006362-2) - PAULO IWAO SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 451/458: Notícia o INSS que no curso da presente demanda a parte autora formulou administrativamente novo pedido de aposentadoria, a qual foi concedida na forma integral. Tendo em vista que a presente ação foi julgada parcialmente procedente e determinada, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria proporcional, requer o instituto-réu seja o autor intimado a optar pela aposentadoria que julgar mais vantajosa e, assim, regularizado o benefício escolhido. Intimada, a parte autora optou pela aposentadoria integral, inclusive ressaltando ter interposto apelação para ver reconhecido seu direito à forma integral e conseqüente pagamento de parcelas vencidas. Tendo em vista o acima relatado, determino a REVOGAÇÃO da tutela antecipada concedida no bojo da sentença de fls. 403/413, para que o INSS tome as providências necessárias ao imediato início do pagamento do benefício concedido em sede administrativa. Intimem-se. Após, subam os autos ao E. TRF3.

0006653-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006653-2) - JOSE EVARISTO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - JANDER PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do exame médico solicitado às fls. 115. Int.

0002591-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002591-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o laudo pericial de fls. 105/123, determino a produção de nova prova pericial com médico clínico geral, nomeando para tanto o DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066. Designo o dia 07/05/2010, às 09h20min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 94/95, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Int.

0004198-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004198-9) - GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 11h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0005544-08.2009.403.6119 (2009.61.19.005544-7) - JOAO BATISTA MACIEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento. Desta sorte, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 104. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007054-56.2009.403.6119 (2009.61.19.007054-0) - ALDO MATEUS COELHO MARTINS - INCAPAZ X REJANNE BARBOSA COELHO MARTINS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 132/142, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008971-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008971-8) - MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo o dia 22/06/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento (fls. 70/71). Expeça a Secretaria o que for necessário para viabilização da realização da audiência. Cumpra-se e int.

0009124-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009124-5) - PEDRO GONCALVES DA PAIXAO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de abril de 2010, às 15h00min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0009672-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009672-3) - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de abril de 2010, às 13h45min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0009696-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009696-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de abril de 2010, às 13h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art.

421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010012-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010012-0) - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de abril de 2010, às 14h45min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010230-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010230-9) - SANDRA DE CASTRO VENTURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 DE MAIO DE 2010, ÀS 09H50MIN, pelo DR. EDUARDO PASSSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010438-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010438-0) - CARLOS ROBERVAL DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 DE MAIO DE 2010, ÀS 10H00MIN, pelo DR. EDUARDO PASSSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010472-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010472-0) - JOSE LAURENTINO ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 DE MAIO DE 2010, ÀS 10H10MIN, pelo DR. EDUARDO PASSSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010651-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010651-0) - JOAO SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 DE MAIO DE 2010, ÀS 10H20MIN, pelo DR. EDUARDO PASSSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 51/54.Int.

0010652-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010652-2) - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de abril de 2010, às 14h00min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010775-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010775-7) - MARIA LUCIA IZIDIO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15H30MIN, pela Dra. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010853-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010853-1) - EDSON ZAMBONELLI(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 07 DE MAIO DE 2010, ÀS 10H30MIN, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o

periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0013225-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013225-9) - ALMIRA DIAS EVANGELISTA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000510-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000510-0) - ZAURY MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se as partes.

0001475-93.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0001484-55.2010.403.6119 - ALZIRA SCATOLON DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.Expeça-se mandado de intimação à parte autora, cientificando-a de que será visitada pela Senhora Perita supramencionada.Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cite-se.Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-54.2000.403.6119 (2000.61.19.002813-1) - MAURO CELESTINO DE SANTANA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor da condenação imposta ao autor à título de honorários advocatícios(fl. 382/384). Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes. Havendo concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal na forma de precatório, e a segunda, aos honorários advocatícios, na forma de Requisição de Pequeno Valor.Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria.Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes.Por último, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo. Int.

0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a suspensão processual do feito até o julgamento dos embargos apensos.Int.

0000897-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002314-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002314-2)) ROSANA FLORENCIO CESARIO X EDSON AFFONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifeste-se a ré CEF, ora credora, acerca da certidão de decurso de prazo aposta à folha 314 dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0009514-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009514-0) - ELZA NORATO DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAYRA APARECIDA DE SOUZA QUARESMA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA)

Intime-se a co-ré Mayra Aparecida de Souza Quaresma, bem como o Instituto-Réu para apresentar seus memoriais no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, conforme determinado à folha 231 do feito. Após, venham conclusos.Int.

0025616-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025616-0) - ROBSON FERREIRA ALVES X GLECIANE REGINA DE CARVALHO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores (fls. 202), por versar o presente feito matéria unicamente de direito, passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Após o prazo recursal tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009527-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009527-1) - LUCIANE BISPO DOS SANTOS(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a resposta dada ao quesito n°. 11 do Juízo (fl. 170) pelo Perito Médico, afirmando ser desnecessária a designação de nova perícia em outra especialidade médica, INDEFIRO o pedido de fls. 182.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172 e após tornem conclusos para sentença.Int.

0010661-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010661-0) - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 59/79, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

0000251-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000251-0) - ANTONIA EDES CARLOS DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonia Edes Carlos de Souza em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000671-62.2009.403.6119 (2009.61.19.000671-0) - VALTER CALIXTO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 63/66: Razão assiste à parte autora.Desta sorte, proceda a CEF ao correto e integral cumprimento do despacho de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002028-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002028-7) - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria do Socorro Alves dos Santos em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002903-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002903-5) - MARIA AUGUSTA FELICIANO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da alta médica indevida, em 29/02/2008, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devidamente corrigidas. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Augusta Feliciano. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/02/2008 (data da alta indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003731-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003731-7) - IVONARIA NEPUMOCENA DE MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ivonaria Nepumocena de Menezes em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004332-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA (SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) Justifique a CEF a necessidade e a pertinência da prova requerida. Int.

0004580-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004580-6) - ALAIDE BELO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Alaíde Belo da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2009, data do laudo médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 23/08/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Alaíde Belo da Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/11/2009 (data do laudo médico judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004837-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004837-6) - ROBERTO CONTI (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA)

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Cumpra-se o despacho de fl. 156, proferido nos seguintes termos: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008660-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008660-2) - DIRANDIR DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Intimem-se.

0009374-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009374-6) - VALDEMAR ROSA DE SOUSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como especial, e conversível para comum, o período laborado pelo autor entre 29/04/1982 e 25/05/1984.A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009940-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009940-2) - LUCIANA ALVES DA SILVA(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais de fls. 48/54 e 75/85 no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelos experts, arbitro os honorários de ambos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010279-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010279-6) - JOSEFA ALVES GUIMARAES PINTO(SP252537 - GILBERTO YOSHIMITSU INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011383-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011383-6) - CICERO GONZAGA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011853-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011853-6) - MARIA DAS GRACAS PEDROSO SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011867-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011867-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP193450 - NAARÁÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011960-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011960-7) - CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012280-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012280-1) - ADISIO BATISTA DE LIMA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012369-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012369-6) - LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 48 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0013234-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013234-0) - ARI VICENTE DE ABREU(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo a petição de fls. 300 em aditamento à inicialDefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.

0013242-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013242-9) - FRANCISCO CLEMENTINO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo a petição de fls. 103 em aditamento à inicial.Cite-se.

0000601-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000601-3) - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP100122 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o decurso de prazo para fornecimento da declaração de pobreza pela parte autora, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita em seu favor.Recolha as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000885-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000885-0) - ALICE ALVES DE LIMA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000976-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000976-2) - JOSE ERNESTO DE FREITAS(SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000981-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000981-6) - IRENE DA SILVA OLIVEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Cite-se.

0001030-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001030-2) - RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0001151-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001151-3) - RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Preliminarmente, verifico que o processo constante do termo de prevenção global de fls. 73 não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e int.

0001502-76.2010.403.6119 - FABIA BERNARDO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

FABIA BERNARDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento do se benefício previdenciário de auxílio-acidente. Não obstante a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se da comunicação de acidente de trabalho de fls. 13, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: (...)(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

0001736-58.2010.403.6119 - LOURIVAL MARELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Preliminarmente, diante da cópia da sentença prolatada nos autos do processo 2004.61.84.376984-7, verifico que referido processo, apontado no termo de prevenção global de fls. 58, não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 24 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente, bem assim providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6) - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO(CRC 1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórias da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - JOSE OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

A fim de se evitar tumulto processual, reputo necessária a habilitação de todos os herdeiros, para só então dar vistas dos autos ao INSS para manifestação. Assim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para promover a habilitação dos herdeiros do de cujus José Augusto.Int.

0001612-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001612-5) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 287/289 do feito.Após, se em termos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009396-16.2004.403.6119 (2004.61.19.009396-7) - EDNA LUCIA CORTES CEZAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante a informação retro, torno nulo o feito a partir do despacho de fls. 257.Preliminarmente, providencie a Serventia a inclusão dos causídicos constituídos às fls. 235 por meio da rotina AR-DA no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fls. 257.Cumpra-se e int.

0004754-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004754-5) - EGIDIO DO AMARAL TALAMO(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO E SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Junte a habilitante de fls. 145/148 cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do pedido de habilitação.Int.

0004342-64.2007.403.6119 (2007.61.19.004342-4) - MARIA DALCIRA GARCIA(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 219/222 do feito. Autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0007687-38.2007.403.6119 (2007.61.19.007687-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 166/168 no prazo de 05(cinco) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitramento de folha 142 do feito e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002144-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002144-5) - EULALIA PEREIRA DE SOUZA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intime-se a CEF para esclarecer, documentalmente, o alegado saque da conta fundiária da autora à folha 123 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002192-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002192-5) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007618-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007618-5) - MARIA JULIA SURIANI(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009473-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009473-4) - OTACILIO PEDRO DE SOUSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011009-32.2008.403.6119 (2008.61.19.011009-0) - CICERO DONISETI AGOSTINHO DUTRA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 102/106: Nada a decidir ante o teor da sentença de fls. 99/100. Fls. 108: Informe a parte autora quais documentos pretende desentranhar, bem como forneça cópias para substituição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 109, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

0002150-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002150-4) - NELSON PIRES GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora eis que desnecessário para o deslinde das questões suscitadas nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5) - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 70/71: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008873-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008873-8) - JOSE DOS SANTOS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) réu(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010082-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010082-9) - RITA ALKMIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0012635-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012635-1) - MARILENE DA SILVA MEDEIROS(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Não obstante a pretensão da autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme informado na petição de fls. 49, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

0000567-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000567-7) - MANUELINA ANA DE JESUS DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para regularização do feito.Int.

0000591-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000591-4) - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Compareça o causídico da parte autora em Secretaria para subscrever a declaração de autenticidade fls. 190 ou apresente outra, devidamente assinada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8) - JOSE VLENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 73.Int.

0000723-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000723-6) - JOSE CRISPIM DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente a manutenção/restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme informado na petição de fls. 79, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

0002384-38.2010.403.6119 - LOURIVAL JOSE RUFINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no Termo de Prevenção Global não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002385-23.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no Termo de Prevenção Global não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6547

ACAO PENAL

0002320-44.2004.403.6117 (2004.61.17.002320-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP207893 - SAMIR ZOGHAIB)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar CARLOS AUGUSTO DA COSTA e JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 289, 1, c/c 29 e 71 do Código Penal, aplicando-lhes, para cada um, penas de prestação de serviço à comunidade, por três anos, prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ausentes os pressupostos da prisão preventiva no que toca aos fatos julgados nestes autos, poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado, inserir-lhes o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fins de suspensão dos direitos políticos. Deverão os réus indenizar os proprietários dos estabelecimentos comerciais, devolvendo-lhes os valores dos prejuízos, com correção monetária. Considerando que a sentença (f. 279/291) proferida em 19/03/2004, condenou os réus a penas de prestação de serviços, multa e prestação pecuniária, por fatos semelhantes ocorridos em 18/01/2004, um dia antes dos geradores da presente ação penal, caberá ao Juízo de Execuções Penais efetuar a soma/unificação das penas, deliberando a respeito. Deverão os sentenciados pagar as custas processuais, 1/3 do valor cada um. P.R.I. Façam-se as comunicações de praxe.

Expediente Nº 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003267-0) - ANDRE CARLOS MILANEZ DE CASTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003946-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003946-8) - JOEL CIRILO DA SILVA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000051-56.2009.403.6117 (2009.61.17.000051-9) - HEITOR SEBASTIAO CUCATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003123-51.2009.403.6117 (2009.61.17.003123-1) - MARIA ELIZABETE GASPARINI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6549

ACAO PENAL

0001165-40.2003.403.6117 (2003.61.17.001165-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA FERREIRA(MG036058 - MURILO PROENCA DE SOUZA) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(MG035948 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Deprequem-se às Comarcas e Subseções Judiciárias as oitivas dos policiais militares NESTOR ANDRADE FILHO, ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO, EMERSON APARECIDO ROSIN e HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA, todos arrolados como testemunhas na denúncia. Int.

0001200-92.2006.403.6117 (2006.61.17.001200-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI X OSWALDO PANELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 396. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001614-56.2007.403.6117 (2007.61.17.001614-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCAS RAMOS DAVID(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X ENRIQUE VALERIO DA SILVA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Depreque-se à Comarca de Brotas/SP a oitiva da testemunha MAURÍCIO MENEGUETTI, arrolada na denúncia, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento.

0000364-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000364-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOSE MARIA MOREIRA(PR036906 - WELINGTON EDUARDO DUKE)

Recebo o recurso de apelação e as razões de fls. 300/303.Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001625-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X MARIA HELENA MARCONDES NUNES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Designo o dia 19/08/2010, às 14:40 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré MARLENE APARECIDA NUNES às fls. 246/248, intimando-as .Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada. Int.

0002026-50.2008.403.6117 (2008.61.17.002026-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como o interrogatório da ré CLARICE TAVARES, todos residentes naquela cidade. Int.

0000680-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000680-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Designo o dia 24/08/2010, às 16:00 horas para oitiva de APARECIDO DE TARSO VIDOTI (fls. 181), para ser ouvido como testemunha do juízo, a respeito dos fatos, intimando-o a comparecer.

Expediente Nº 6550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-66.2008.403.6117 (2008.61.17.000751-0) - ANTONIO LUIZ BRESSAN(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002699-43.2008.403.6117 (2008.61.17.002699-1) - ANTONIO MANGILI(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003009-49.2008.403.6117 (2008.61.17.003009-0) - ORVIL SCACHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0001183-51.2009.403.6117 (2009.61.17.001183-9) - VALENTINA APARECIDA DE ABREU SARRO(SP091627 -

IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3006

MONITORIA

0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulado pelo requerido às fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003944-44.2007.403.6111 (2007.61.11.003944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SEBASTIAO MEDEIROS JUNIOR X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 107.Após, no silêncio ou na falta de manifestação que efetivamente impulsione os autos, sobreste-se o feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, alterando-se a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0005334-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE DE ANDRADE MACHADO X ANDRE LUIZ DA SILVA MACHADO

Ante as certidões de fls. 49 e 55, intime-se a CEF para fornecer os endereços atualizados dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Fornecido, cite-se-os.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000829-18.1995.403.6111 (95.1000829-0) - MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X MARCELO ANTONIO AGUILAR X HELGA PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR X LAYSE PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010906-64.1999.403.6111 (1999.61.11.010906-2) - DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Kleber Augusto Tagliaferro) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Por ora, defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pela Dra. Cláudia Stela Foz, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001184-69.2000.403.6111 (2000.61.11.001184-4) - RENATA GOULART DORETO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (RENATA GOULART DORETO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 569,04 (quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos, atualizados até janeiro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002830-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002830-9) - SILVIO MATTOS DE CASTRO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ante a decisão em agravo de instrumento (fls. 154/156) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, intime-se a CEF para dar cumprimento à decisão de fls. 140/142, apresentando os extratos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003554-74.2007.403.6111 (2007.61.11.003554-5) - AMELIA PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 85.Int.

0003555-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003555-7) - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 93.Int.

0000358-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000358-5) - MARIA CELIA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0000686-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000686-0) - RENAN CORDEIRO SERAGUCI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
Manifeste-se o réu acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 149/187, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003185-46.2008.403.6111 (2008.61.11.003185-4) - WILSON JAFET ALCALDE - INCAPAZ X LEONTINA TEIXEIRA ALCALDE(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 194/199) e o laudo pericial médico (fls. 182/186).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003658-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003658-0) - GABRIEL ALVES DA COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 76.Int.

0003695-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003695-5) - OSVALDO CREPALDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 73.Int.

0004984-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004984-6) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004991-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004991-3) - CARMEN MARTINE(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância

da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0005930-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005930-0) - ROVILSON DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca do teor do ofício de fls. 84/88.Int.

0005932-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005932-3) - BEATRIZ FERNANDA GUEDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MOISES FERNANDO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 60/67) e o laudo pericial médico (fls. 68/72).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005968-11.2008.403.6111 (2008.61.11.005968-2) - AGENOR JOSE DA PAIXAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006490-38.2008.403.6111 (2008.61.11.006490-2) - ROGERIO BITONTE PIGOZZI X IDALIO PIGOZZI X APARECIDA BITONTE PIGOZZI(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo e improrrogável de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0002706-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002706-5) - LILIANE DE SOUZA GONDIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela autora na inicial. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002883-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004223-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004223-6) - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação da sra. perita às fls. 109, intime-se a parte autora para informar nos autos se já providenciou os exames solicitados pela expert, ou, se for o caso, quando será realizado tais exames.Prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de fls. 106, este será apreciado futuramente após a vinda do laudo pericial.Int.

0004312-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004312-5) - ADELSON DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9) - APARECIDA RAPAHAEEL DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004893-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004893-7) - JUVENTINO NERY MACHADO - INCAPAZ X IRENE NERY MACHADO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004930-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004930-9) - TEREZINHA LOPES BEZERRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004958-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004958-9) - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005022-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005022-1) - LEIA CARMEN CHAVES XAVIER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005025-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005025-7) - CICERO JUSTINO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005132-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005132-8) - APARECIDA CATARINA NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005135-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005135-3) - ACCEDINO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005215-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005215-1) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005537-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005537-1) - GILBERTO DOMINGOS PRESS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005646-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005646-6) - RENATA JULIANA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 66, verso e 67, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando, manifeste-se sobre a contestação, o auto de constatação e o laudo pericial, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se os honorários do sr. perito, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0006806-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006806-7) - APARECIDA DE FATIMA MIGUEL(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000321-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000321-0) - SERGIO MARCOS GERLACK(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações

do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inavisto, pois, o perigo da demora, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício e exercendo suas atividades profissionais como médico. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme se vê do extrato juntado às fls. 21, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à minguada não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005396-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005396-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000341-92.1997.403.6111 (97.1000341-0) - MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fls. 332: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1005270-37.1998.403.6111 (98.1005270-7) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. ILDEMAR DAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

0007196-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007196-8) - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X SILVIO CARLOS MODENESE X MARIA DOMINGUES X SILVIA HELENA CORREIA DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000936-30.2005.403.6111 (2005.61.11.000936-7) - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA X SUELI PEREIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos depósitos realizado nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002625-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002625-8) - DIVA PAVARINI GUIMARAES(SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0000429-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000429-2) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 140/142).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004112-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004112-4) - EDSON JOSE DE LIMA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/81).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004479-36.2008.403.6111 (2008.61.11.004479-4) - OLIMPIO DIVINO TOMAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/83).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005418-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005418-0) - ANTONIO DONISETE PARUSSOLO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/70).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001840-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001840-4) - SERGIO CAMARGO - INCAPAZ X LUCIANA CAMARGO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 89/93).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006920-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006920-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Esclareça a autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 24/47, que tramitou na 2ª Vara local.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-06.2008.403.6111 (2008.61.11.001959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4)) IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Sobre o laudo pericial acostado às fls. 123/135, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo embargante.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009486-24.1999.403.6111 (1999.61.11.009486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-30.1999.403.6111 (1999.61.11.006401-7)) O PEXINXAO COMERCIO DE MOVEIS MARILIA LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR E SP147255 - FERNANDO SILVA XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 127/129 e 133, se deles já não constar.3 - Desapensem-se os autos.4 - Promova a parte vencedora (embargado), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, remetam-se os presente embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se e intime-se o embargado.

0003089-75.2001.403.6111 (2001.61.11.003089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-32.2000.403.6111 (2000.61.11.000792-0)) SAARA BIER CHOPERIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 56/61, 80/82 e 85, se deles já não constar. 3 - Após, desapensem-se os presentes embargos, remetendo-os ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0005259-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001955-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Sobre a impugnação de fls. 58/148, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005595-92.1999.403.6111 (1999.61.11.005595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005736-70.1994.403.6111 (94.1005736-1)) CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência ao embargante do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 18/24, 40/42 e 45 para os autos principais (feito nº 94.1005736-1), se deles já não constar.3 - Não obstante, diga o embargante como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001665-66.1999.403.6111 (1999.61.11.001665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO JUNIOR(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO)

1 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos, onde constem as últimas alterações contratuais. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de o feito prosseguir sem o patrocínio de advogado.2 - Decorrido o prazo supra, atendido o item 1 supra, dê-se vista dos autos à exequente.Publique-se.

0003687-63.2000.403.6111 (2000.61.11.003687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PERACCINI X GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0001193-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.R. LANZA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA. X VALTER LANZA NETO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Prejudicado o pleito deduzido pelo coexecutado Valter Lanza às fls. 139/148, uma vez que o assunto em tela (ilegitimidade da inclusão do representante legal no polo passivo da execução) já foi decidido em sede de agravo de instrumento com reconhecimento da legitimidade da decisão agravada (vide fls. 151/154). Publique-se e remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento avençado ou nova provocação da exequente, a teor do despacho de fl. 137.

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005688-0) - EDIO QUEIROZ AMADOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao autor pela Fundação CESP, no percentual de 56,67% das contribuições vertidas pelo autor na formação da previdência complementar mencionada.Condeno, ainda, ao réu, a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito.Decaindo da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu na verba honorária em favor do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, as parcelas até a prolação desta r. sentença.Custas em reembolso pelo réu.Os valores a ser restituídos devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Juros a contar do trânsito em julgado.A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. No trânsito em julgado, os valores objeto de depósito que corresponderem à retenção indevida do imposto de renda, deverão ser restituídos ao

autor; convertendo-se em renda da União o remanescente.No trânsito em julgado, officie-se à FUNDAÇÃO CESP, comunicando-se sobre o aqui determinado.Sentença sujeita à remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006135-96.2006.403.6111 (2006.61.11.006135-7) - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a informação contida às fls. 155/159, intime-se a autora para regularizar seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se nova requisição de pagamento.Sem prejuízo, cumpra-se a 1ª parte do despacho de fls. 154.Int.

0001068-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001068-8) - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, inculcado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002571-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002571-0) - JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003007-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003007-9) - DOMINGOS ALCALDE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a se manifestar em prosseguimento, acerca do bloqueio efetivado às fls. 138.

0003549-52.2007.403.6111 (2007.61.11.003549-1) - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004127-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004127-2) - CORINA DE CARVALHO PIRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004358-42.2007.403.6111 (2007.61.11.004358-0) - IVA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): IVA DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, inculcado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004765-48.2007.403.6111 (2007.61.11.004765-1) - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo expirado o prazo de validade do alvará de levantamento nº 16/2010, cancele-o observando-se as formalidades de praxe.Int.

0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por meio da presente ação, busca a autora Aparecida Donisete Costa da Silveira seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Flavio Alexandre da Silveira, ocorrido em 13/07/2006, com quem, segundo informa, era casada e dependente economicamente desde 11/02/1989. Todavia, no prontuário médico do de cujus, encaminhado pelo Hospital Espírito de Marília (fls. 127/157), há, em diversas passagens, referência à sua ex-esposa, constando, inclusive, nas anotações constantes às fls. 53, datadas de agosto de 2000, ter o paciente referido que está separado há 4 anos. Além disso, consta informação às fls. 133-verso, parte final, que o falecido teve dois relacionamentos, sendo que do primeiro tem um casal de filhos (provavelmente com a autora) e do segundo tem um filho. Registrou-se, ainda, na mesma ocasião, que o paciente refere obsessão pela ex-esposa (do 1º relacionamento). Dessa forma, mister que a parte autora esclareça se estava separada do falecido Flavio Alexandre da Silveira, judicialmente ou de fato, e, sendo caso, se recebia pensão alimentícia, juntando, de qualquer modo aos autos, certidão autêntica e atualizada de seu casamento. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deve promover a inclusão no pólo ativo dos filhos do casal, Priscila e Vinicius, citados na certidão de óbito de fls. 25, também dependentes do falecido, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário. Deve, ainda, esclarecer acerca da existência do filho mencionado às fls. 133-verso, do segundo relacionamento do falecido. Tudo isso feito, tornem conclusos.

0002737-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002737-1) - IRANI PEREIRA LIRA (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004979-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004979-2) - HERMELINO XAVIER MENDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005452-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005452-0) - AURINO ANTONIO DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005631-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005631-0) - JOAO GUIJO PONCE FILHO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005983-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005983-9) - GLORIA TALERO GARCIA (SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006241-87.2008.403.6111 (2008.61.11.006241-3) - JOAQUIM XAVIER MARTINS (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006247-94.2008.403.6111 (2008.61.11.006247-4) - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as

partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006392-53.2008.403.6111 (2008.61.11.006392-2) - TANIA MARIA AGUA CARQUEIJEIRO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000022-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000022-9) - ANDREA APARECIDA SAMPAIO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000287-26.2009.403.6111 (2009.61.11.000287-1) - LEONILDA PAULA DOS SANTOS SACOMAN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/05/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000574-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000574-4) - MAYARA CAMILA ANDRADE GONCALVES - INCAPAZ X NATALINO GONCALVES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 100/102, intime-se a advogada dativa para fornecer os seguintes dados: endereço completo, número do telefone/fax, número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado os honorários, número de inscrição no INSS ou número do PIS, número de inscrição no ISS e e-mail para eventual contato. Prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, solicitem-se os honorários. Após, aguarde-se o pagamento do RPV. Int.

0000675-26.2009.403.6111 (2009.61.11.000675-0) - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-76.2009.403.6111 (2009.61.11.001092-2) - JOSE ANEZIO BARDINI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001416-2) - SEBASTIANA SOARES GALLEGOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004620-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004620-5) - HELENO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006236-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006236-3) - CARMEN ISHIBE(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006616-2) - EDERSON DE OLIVEIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TEOR DA DECISÃO: Defiro a gratuidade judiciária requerida. À minguada de clara identificação de seu objeto, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Intimem-se.

0000170-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000170-4) - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000671-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000671-4) - ISaura PEDROSO DE PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente a prova emprestada devidamente produzida entre as mesmas partes daquele processo e do atual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que a deficiência da autora torna-a totalmente incapacitada, nos termos da legislação vigente. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0000699-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000699-4) - LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/05/2010, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000707-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000707-0) - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/05/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000762-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000762-7) - ROSANE GONCALVES DE MORAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/05/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000845-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000845-0) - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/04/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas para: o dia 06/05/2010, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87; para o dia 12/05/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001032-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001032-8) - MANOEL FERREIRA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 03/05/2010,

às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316; para o dia 06/05/2010, às 16:00 horas, no consultório do(a) Dr(a). LUCIENE DE OLIVEIRA CONTERNO, sito à Av. Rio Branco 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001056-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001056-0) - OLICIO SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/05/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto n 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001450-07.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Assim, nesta análise perfunctória, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001484-79.2010.403.6111 - NEIDE MARINI VIEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, 53 anos de idade e encontra-se empregada, como se vê dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0001508-10.2010.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Posto isso, à míngua da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Posto isso, à míngua da verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 12), revelando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. MILTON MARCHIOLI - CRM 63.556, com endereço na Av. Pedro de Toledo, 1054 - tel. 3432-1080 e 9703-9269, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 12), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o autor.5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001555-81.2010.403.6111 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Todavia, não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pela autora, o que impõe a realização de perícia técnica para constatar a existência da inaptidão ao trabalho exigida para os fins colimados pela LOAS.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou

demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001566-13.2010.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Ante o exposto, por essas considerações e nesse exame provisório, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005104-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005104-0) - APARECIDA RODRIGUES QUEVEDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 70/73), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001126-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001126-4) - MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas, nos termos das cláusulas inseridas às fls. 63, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Certificado o trânsito em julgado, e tendo em vista que o benefício já foi implantado e vem sendo regularmente pago, conforme documentos de fls. 79/80, dê-se vista à parte autora tão-somente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 82/84.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002362-0) - ERCILIA MARANHO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004874-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004874-3) - PETTERSON WILLIAN DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor PETTERSON WILLIAN DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, na forma do artigo 86, da Lei 8.213/91, a partir da citação realizada nestes autos, em 19/09/2007 (fls. 22-verso).Outrossim, tendo em vista que o benefício perseguido nestes autos é de auxílio-acidente, e presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício em favor do autor.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Petterson Willian dos SantosEspécie de benefício: Auxílio-acidenteRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 19/09/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do

pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício ao INSS para implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos termos deste decisum.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002030-47.2004.403.6111 (2004.61.11.002030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003671-34.1996.403.6111 (96.1003671-6)) YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Prejudicada a análise da impugnação à execução de sentença de fls. 269/272, uma vez que desprovida do competente depósito do valor excutido, a teor do artigo 475-J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Destarte, proceda-se ao bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, conforme requerido pela parte requerente (União), com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento) prevista no Estatuto Processual supra.Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1000499-84.1996.403.6111 (96.1000499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos. Defiro o pleito de fl.327,sendo assim, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Intime(m)-se.

1000582-03.1996.403.6111 (96.1000582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução(e apenso), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Intime(m)-se.

1004343-42.1996.403.6111 (96.1004343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA X JOAO ANTONIO LEITE CORREA NETO X ROSE RUTH CORREA NETTO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fls. 275/275 verso: defiro.Com urgência, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento em favor dos coexecutados João Antônio Leite Correa Neto e Rose Ruth Correa Neto, referente aos valores penhorados às fls. 244/246, intimando-os para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Tudo cumprido, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se e cientifique-se a exequente.

1005885-27.1998.403.6111 (98.1005885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO X ALFREDO DELABIO

Com os mesmos subsídios jurídicos adotados na decisão de fl. 148, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 247. Ao SEDI para inclusão no polo passivo do sócios-gerentes da executada: ANITA TRINDADE DELÁBIO, MARILENE DELABIO PECEGATO, REGINA CELI DELABIO RODRIGUES, MIRIAN DELABIO DARIN e TEREZINHA DELABIO GONÇALVES, qualificados à fl. 247.Após, cite-se-o através de mandado.Publique-se e cumpra-se.

0000506-88.1999.403.6111 (1999.61.11.000506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERCON IND E COM DE VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às

execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0003385-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome coexecutado Yutaka Mizumoto, no pólo passivo da presente execução, conforme despacho de fl. 180. Após, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste acerca da nomeação de bem à penhora pelo coexecutado Ademar Iwao Mizumoto (fls. 229/249), bem como da certidão de fl. 255 e dos documentos de fls. 266/267, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Intime-se.

0005825-03.2000.403.6111 (2000.61.11.005825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0002786-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002786-1) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X OCTAVIO SONA X JOSE SEVERINO DA SILVA

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 336, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento, consoante o r. despacho de fl. 326.Publique-se e tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os.

0001509-39.2003.403.6111 (2003.61.11.001509-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Com os mesmos subsídios jurídicos adotados na r. decisão de fl. 106, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 167. Ao SEDI para inclusão do sócio-gerente da executada CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ, CPF nº 043.339.338-62, no polo passivo.Após, cite-se-o através de mandado.Publique-se e cumpra-se.

0000960-58.2005.403.6111 (2005.61.11.000960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.FILTROS DISTRIBUIDOR AUTOMOTIVO LTDA-EPP X CARLOS TAKAYUKI HASHIMOTO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Com os mesmos subsídios jurídicos adotados na r. decisão de fl. 147, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 166. Ao SEDI para inclusão do sócio-gerente da executada CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ, CPF nº 043.339.338-62, no polo passivo.Após, cite-se-o através de mandado.Publique-se e cumpra-se.

0000290-83.2006.403.6111 (2006.61.11.000290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RAPHAEL DE MARILIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALVARO FERRAZ DE FREITAS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra em Secretaria, à sua disposição para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Prejudicado, todavia, o pedido subsidiário de Justiça Gratuita, uma vez que estes autos estavam arquivados por sobrestamento, não gerando custas de desarquivamento.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo,nos moldes da r. determinação de fl. 339.Publique-se.

0001272-63.2007.403.6111 (2007.61.11.001272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM IND.E COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 242, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento, consoante o r. despacho de fl. 240. Publique-se e tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os.

0001299-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KASUE TAKANO KOBAYASHI ME
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: KASUE TAKANO KOBAYASHI ME Vistos. Ante a remissão do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005066-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM IND.E COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 186, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento, consoante o r. despacho de fl. 184.Publique-se e tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os.

0001598-86.2008.403.6111 (2008.61.11.001598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAERTES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 127, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento, consoante o r. despacho de fl. 124.Publique-se e tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os.

0000118-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000118-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA PAULI ANDREOLI - ME(SPI097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)
Defiro o bloqueio dos veículos automotores porventura existentes em nome da executada (restrição total), conforme requerido às fls. 51/52.Solicitada a providência, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência, aguarde-se a vinda de informações, dando-se, após, vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento.Cumpra-se e publique-se.

0000633-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SPI39661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Considerando que o bloqueio de valores se deu após a concretização do parcelamento, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa, conforme reconhece a exequente em seu pleito de fl. 258, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, atendendo ao requerido pela executada às fls. 238/240. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0003072-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003072-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO WAGNER LIMA PEREIRA
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: ROBERTO WAGNER LIMA PEREIRA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004283-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)
Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 79.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 78.Publique-se.

Expediente Nº 3010

MONITORIA

0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI80117 - LAÍS BICUDO BONATO E SPI206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X

REGINA CELIA DE SA BELARDO

Intime-se a CEF para fornecer os endereços dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Fornecido, cite-se.Publique-se com urgência.

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2) - MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

1008125-23.1997.403.6111 (97.1008125-0) - JOAO DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004916-19.2004.403.6111 (2004.61.11.004916-6) - GILMAR APARECIDO ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001297-47.2005.403.6111 (2005.61.11.001297-4) - NEUZA CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004122-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004122-6) - MARIA MADALENA NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003510-89.2006.403.6111 (2006.61.11.003510-3) - CESARINA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006368-93.2006.403.6111 (2006.61.11.006368-8) - MARIA CRISTINA CAMPOS COPPIETERS(SP200060B -

FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001699-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001699-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004012-91.2007.403.6111 (2007.61.11.004012-7) - CARLOS PRATES SEVERINO - INCAPAZ X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA SEVERINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002352-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002352-3) - DEJANIRA ALVES DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004818-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004818-0) - PALMIRA GONCALVES NETTO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001493-41.2010.403.6111 - LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, para: a) facultar à autora o pagamento das prestações mensais pelos valores que entende devidos, mediante depósito em conta à ordem do Juízo, sem obstar a instauração ou o prosseguimento de eventual processo executivo promovido pelas rés com vistas à cobrança dos valores não pagos; b) determinar às rés que se abstenham de lançar o nome da autora em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.Os comprovantes dos depósitos a que se refere o item a, supra, deverão ser entregues pela parte autora na Secretaria do Juízo e autuados por linha.Oficie-se e cite-se as rés.Anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03.Registre-se. Intimem-se.

0001525-46.2010.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de:a) determinar à Economus Instituto de Seguridade Social que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora, depositando-o, mensalmente, em conta à ordem deste Juízo, valendo tais depósitos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida de seu montante, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional;b) solicitar à referida entidade que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Oficie-se, via fac-simile.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001529-83.2010.403.6111 - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de:a) determinar à Economus Instituto de Seguridade Social que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora,

depositando-o, mensalmente, em conta à ordem deste Juízo, valendo tais depósitos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida de seu montante, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional;b) solicitar à referida entidade que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Oficie-se, via fac-simile.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001533-23.2010.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de:a) determinar à Economus Instituto de Seguridade Social que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora, depositando-o, mensalmente, em conta à ordem deste Juízo, valendo tais depósitos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida de seu montante, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional;b) solicitar à referida entidade que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Oficie-se, via fac-simile.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007629-06.2000.403.6111 (2000.61.11.007629-2) - ALDIVINO DA SILVA LEAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001457-72.2005.403.6111 (2005.61.11.001457-0) - DIONIZIO DIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001305-53.2007.403.6111 (2007.61.11.001305-7) - ESTEVA VITA DOS SANTOS PEDRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001827-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001827-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004279-29.2008.403.6111 (2008.61.11.004279-7) - MARIA HELENA SOARES DOS REIS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001659-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001659-6) - EVA JOANA ALVES MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003718-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003718-6) - BENEDITA PADOVAN GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI

VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003881-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003881-6) - LUIZA FARIAS LOPES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008057-73.1997.403.6111 (97.1008057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004630-68.1997.403.6111 (97.1004630-6)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (IRMAOS ELIAS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 32.743,16 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos, atualizados até 11/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art.475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002951-69.2005.403.6111 (2005.61.11.002951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002775-88.1996.403.6111 (96.1002775-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO X EUCLIDES MAZZO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos das contas vinculadas dos embargados Jair Dias de Oliveira (a serem solicitados às agências do banco Banespa em Osvaldo Cruz e Marília, conforme os dados existentes às fls. 25/26 dos autos principais) e Euclides Bazzo, abrangendo o período desde a data da opção até a do saque e contendo a indicação expressa da taxa de juros aplicada. Com a resposta, abra-se vista aos embargados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 398). Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1003097-11.1996.403.6111 (96.1003097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004579-28.1995.403.6111 (95.1004579-9)) JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP019184 - ERCIO LACERDA DE RESENDE E SP041337 - ROBERTO MAHAMUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.345,66 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos, atualizados até janeiro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-60.1999.403.6111 (1999.61.11.000676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES) X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito excutido, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 135), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, DOLORES SALDIBA SIMÕES, CPF nº 015.660.768-97, no polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003980-52.2008.403.6111 (2008.61.11.003980-4) - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as informações retro, sobrestem-se novamente os autos, aguardando-se a vinda de informações sobre o julgamento do mérito da ADC/18, que deverão ser providenciadas pela parte impetrante, tão logo ocorra.Publique-se.

0004639-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004639-0) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ante as informações retro, sobrestem-se novamente os autos, aguardando-se a vinda de informações sobre o julgamento do mérito da ADC/18, que deverão ser providenciadas pela parte impetrante, tão logo ocorra.Publique-se.

0003519-38.2008.403.6125 (2008.61.25.003519-4) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Ante as informações retro, sobrestem-se novamente os autos, aguardando-se a vinda de informações sobre o julgamento do mérito da ADC/18, que deverão ser providenciadas pela parte impetrante, tão logo ocorra.Publique-se.

0004590-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004590-0) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ante a certidão retro, intime-se a apelante para efetuar o recolhimento das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Publique-se.

0005247-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005247-3) - CECILIA HONORIO GONCALVES(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - AG DE MARILIA - SP(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Fica o I. Advogado nomeado (Dr. Agnaldo Rene Ceretti, OAB/SP 263.313) intimado dos termos do despacho de fl. 142 - abaixo transcrito, devendo carrear aos autos instrumento de mandato, no prazo de trinta dias:A liminar foi deferida conforme decisão de fl. 17. Proferida sentença julgando procedente o mandamus (fl. 69). A mesma decisão que anulou os atos decisórios (fl. 134) suspendeu os efeitos da anulação até apreciação pela Justiça Competente, subsistindo então, por ora, a liminar deferida.Antes de deliberar a respeito da anulação, intime-se a impetrante para efetuar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da certidão de fl. 140, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial e, com efeito, a revogação da liminar deferida. Ante o documento de fls. 08 e despacho de fl. 17, item 5, oficie-se à OAB solicitando a indicação de advogado dativo para aimpetrante. Com a indicação fica o(a) advogado nomeado para patrocinar os interesses da impetrada, devendo ser intimado(a) do presente despacho, bem como para carrear aos autos instrumento de mandato, também no prazo de trinta dias.Cumpra-se.

0006640-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006640-0) - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade coatora que se abstenha de promover a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial dos valores objeto da Intimação DRF/MRA/SACAT nº 395/2009 (fls. 184), até decisão final, transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.11.005564-8.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º do mesmo diploma legal.Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001716-7.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

0001803-47.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001536-75.2010.403.6111 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a propositura da presente, não mais subsiste perigo na demora posterior à data de sua distribuição. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intime-se a parte autora para que traga aos autos indício de prova da existência das contas bancárias indicadas na inicial. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001188-09.2000.403.6111 (2000.61.11.001188-1) - CLEUSA THEREZA LOPES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 164: defiro o prazo de dez dias para manifestação da CEF.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006198-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006198-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR ROBERTO ARENDT X GILBERTO LUIZ PAEZE X DULCELENA PROVIN PAEZE X JORGE RIBEIRO DA SILVA

...Dessa maneira, com fundamento no art. 68, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, DETERMINO O ARQUIVAMENTO desta representação, com a ressalva do art. 18 do CPP, ficando suspenso também o curso do prazo prescricional, enquanto não for rescindido o parcelamento de que trata a Lei supracitada, referentes aos débitos representados pelos Autos de Infração nºs 37.187.994-9 e 37.187.996-5 (fl. 124 e 133).O débito representado no Auto de Infração nº 37.187.993-0 foi integralmente quitado, conforme consta da informação de f. 112.É aplicável, na hipótese, o 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles está o de que se cogita - no caso de pagamento integral do débito.Segue copiado o dispositivo referido:...Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 138/140, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JAIR ROBERTO ARENDT, GILBERTO LUIZ PAEZE, DULCELENA PROVIN PAEZE E JORGE RIBEIRO DA SILVA, sócios administradores da empresa Maxi Transportes Logística e Armazéns Gerais Ltda., quanto ao crime investigado no presente feito - relativo ao Auto de Infração nº 37.187.993-0, com fundamento no art. 9º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Determino, dessarte, o arquivamento deste feito.Ao SEDI para inclusão dos nomes de JAIR ROBERTO ARENDT, GILBERTO LUIZ PAEZE, DULCELENA PROVIN PAEZE E JORGE RIBEIRO DA SILVA no pólo passivo do presente feito.Anote-se a extinção da punibilidade no sistema informatizado.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002809-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUCILENE FERNANDA ROCHA

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC.Sem honorários, ante a falta de resistência à pretensão.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RENATA DIAS DA SILVA

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005014-96.2007.403.6111 (2007.61.11.005014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-27.2006.403.6111 (2006.61.11.006159-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VITOR RAFAEL FERNANDES SANTOS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X RONALDO CLAUDIO FERRARI(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X RODRIGO SEBASTIAO NOGUEIRA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006).Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de VITOR RAFAEL FERNANDES SANTOS RONALDO CLAUDIO FERRARI e RODRIGO SEBASTIÃO NOGUEIRA, incursos nas penas do art. 334, caput, segunda figura, do CPB.Aos réus foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95. A proposta foi aceita, ensejando o desmembramento dos autos em face dos acusados supracitados, prosseguindo a ação principal somente em face de Gerson Fernandes Leme (feito nº 2006.61.11.006159-0). Conforme consta de folhas 309/316, 321/387 e 392/404 (sobre os corréus Rodrigo e Ronaldo) e 410/452 (sobre o correu Vitor), o período de prova expirou-se sem revogação do benefício concedido.Com vistas ao MPF, manifestou-se às fls. 405 e 454-v, requerendo a extinção da punibilidade dos acusados Rodrigo e Ronaldo e à fl. 453-v, do acusado Vitor.Registro que ante a manifestação de fls. 453-v, pugnando pela revogação do benefício em face de Ronaldo e Rodrigo, ante os documentos de fls. 406/452 e da anterior manifestação do Parquet de fl. 405-v, deu-se nova vista ao órgão ministerial, que reiterou o pedido de fl. 405-v, pugnando pelo decreto de extinção da punibilidade dos acusados Rodrigo e Ronaldo.Assim, acolhendo parcialmente a promoção ministerial de fl. 453-v - apenas quanto ao acusado Vitor, e integralmente a manifestação de fls. 405-v - reiterada à fl. 454-v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR RAFAEL FERNANDES SANTOS, RONALDO CLAUDIO FERRARI e RODRIGO SEBASTIÃO NOGUEIRA, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95.Ante a certidão e documento de fls. 455/456,

cadastrem-se os bens apreendidos (fls. 79/84), inclusive o veículo especificado à fl. 80 (SNBA). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas, enviando-se cópias de fls. 79/84. Considerando-se que, nos termos do art. 347, do CPP, não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue A QUEM HOUVER PRESTADO A FIANÇA, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado, intímese os advogados indicados nos termos de fiança de fl. 126, 137 e 148 (Dr. LUIZ EDUARDO ZANCA), para manifestação a respeito. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI. Cumpridas as deliberações supra e resolvida a questão da restituição da fiança, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0006860-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006860-2) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor os valores decorrentes da aplicação do complemento de atualização monetária no saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, referente aos Planos Econômicos, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, independente de qualquer termo de adesão. Sem condenação em honorários, ante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege, pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intímese.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-86.2000.403.6111 (2000.61.11.005619-0) - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS X ANEZIO TELLES FILHO X YARA MARIA FILOMENO KOURY X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X FABIANA ANTONIA BORELLA PIETRO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0006574-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006574-9) - MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X HELENA CAIROF SAMPAIO X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CLAUDINEIA LUCA X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007086-03.2000.403.6111 (2000.61.11.007086-1) - ALCEU JORGE FERREIRA X CICERA PEDRA DOS SANTO LOPES X LEIA SUELI CONTI X ALCIDIA ARAUJO TUCUNDUVA X JOSE ALVARO DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007104-24.2000.403.6111 (2000.61.11.007104-0) - IRCEMES RODRIGUES BASTOS X FATIMA APARECIDA CAVALCA DE ARAUJO X ISVALDO CEZAR DA SILVA X JOSE ULISSES BORGHI X NEDI CARDOSO MISTRELO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007107-76.2000.403.6111 (2000.61.11.007107-5) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA X VERALUCIA ROSA DE SOUZA X MARCIA ANTONIA ALEXANDRE X LARISSA DOS SANTOS FERRAZ X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007181-33.2000.403.6111 (2000.61.11.007181-6) - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X NILDA MARLI LEONCIO X VALERIA DE MORAES GUERRA X NAIR AMBROSIO RODRIGUES HOYOS X ANA MARIA DE SOUZA VIANA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA

GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007197-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007197-0) - ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR X CELIA REGINA FLORENZANO CURSINO X ISABEL CRISTINA MAGALHAES X SILVANA APARECIDA GARCIA X SHIRLEI APARECIDA DE GODOI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002999-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002999-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003025-84.2009.403.6111 (2009.61.11.003025-8) - MOISES CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003026-69.2009.403.6111 (2009.61.11.003026-0) - AVERNOL PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003030-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003030-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003326-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003326-0) - JOSE DOMINGOS MARQUES(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003462-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003462-8) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003565-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003565-7) - MARIA APARECIDA DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003761-05.2009.403.6111 (2009.61.11.003761-7) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8) - MARCIA ZITA RUIZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial (fls. 79/137), no prazo de 10 (dez) dias.

0004962-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004962-0) - LUZIA GONCALVES SOBRINHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005073-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005073-7) - ALCINDA FAGANETO BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005082-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005082-8) - EURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005284-52.2009.403.6111 (2009.61.11.005284-9) - JULIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005322-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005322-2) - NATHALINO MERCADANTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005884-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005884-0) - JOSE JOAQUIM MARIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006004-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006004-4) - LAURINDO THOME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006141-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006141-3) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006164-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006164-4) - DILMAR SIMEI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000150-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2)) DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ao SEDI para retificação na distribuição a fim de corrigir a inversão verificada nos polos ativo e passivo, fazendo constar como embargante DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME e DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO, e como embargada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.2 - Regularizem as embargantes sua inicial, apondo a assinatura do seu patrono no requerimento formulado à fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A Secretaria deverá certificar a referida regularização, com as cautelas de praxe.3 - Cumpra-se e após publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026579-73.1994.403.6111 (94.0026579-4) - LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 638: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004987-53.1994.403.6111 (94.1004987-3) - CASA AVENIDA - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fls. 455: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela Fazenda Nacional.Após, dê-se nova vista às partes.CUMPRA-SE.

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 726/727: Mantenho a decisão de fls. 722/724, de acordo com as alegações prestadas pela CEF às fls. 698/700.Arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os cálculos de liquidação, visto que intimada em 21/01/2010 não cumpriu tal determinação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006459-96.2000.403.6111 (2000.61.11.006459-9) - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os valores referentes aos honorários periciais visto que o valor depositado às fls. 402 foi levantado pelo patrono da parte autora como honorários advocatícios.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000904-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000904-9) - ROSITA ROCHA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000817-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000817-7) - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002531-59.2008.403.6111 (2008.61.11.002531-3) - SONIA TOMOKO OSHIRO SHIMOJO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003183-76.2008.403.6111 (2008.61.11.003183-0) - LUIZ APARECIDO MOLARI(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

O pedido do autor foi apenas o reconhecimento do tempo de serviço como legionário mirim e a expedição da Certidão de Tempo de Serviço - CTS -, não tratando das indenizações das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido judicialmente.Assim sendo, em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE.

0005301-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005301-1) - JORGE KIMURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005499-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005499-4) - PAULA MAYARA NAKADATE CARDOSO - INCAPAZ X WILLIAM MATHEUS NAKADATE CARDOSO - INCAPAZ X CRISTINA KIMIE NAKADATE CARDOSO(SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005559-35.2008.403.6111 (2008.61.11.005559-7) - MARIA DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 91/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006223-66.2008.403.6111 (2008.61.11.006223-1) - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS(SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância das partes (fls. 202/203 e 207/218), dou por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 195/198, homologando-os. .PA 1,15 Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 186 nos termos das petições de fls. 202/203 e 207, observando-se a quantia devida para a parte autora. Oficie-se à CEF, autorizando o levantamento do saldo remanescente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000312-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000312-7) - CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003111-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003111-1) - CLAUDIO MIRO BENETON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido

o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003910-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003910-9) - OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004267-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004267-4) - PAULO GRANCIERE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004296-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004296-0) - REINALDO RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004426-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004426-9) - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004431-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004431-2) - GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004535-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004535-3) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004540-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004540-7) - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004542-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004542-0) - MARIEDINA DE LIMA PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004743-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004743-0) - SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004753-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004753-2) - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades.CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

0004955-40.2009.403.6111 (2009.61.11.004955-3) - LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 46.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005423-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005423-8) - MARIA MARIANO MACHADO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho d fls. 101, intimem-se as partes acerca da v. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002554-1 (fls. 103/107).INTIMEM-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000045-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000045-1) - MARIA JOSE FERREIRA PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001238-83.2010.403.6111 - IRENE GOMES ESTECIO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adeque a parte autora a petição inicial aos artigos 276 e ss., do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, ou se manifeste positivamente quanto à condução do feito pelo rito ordinário.INTIME-SE.

0001256-07.2010.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida em 25/01/2010, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação referida.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, 780, CEF 17515-000, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001317-62.2010.403.6111 - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão:No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contrafé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001681-76.1994.403.6111 (94.1001681-9) - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 245).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0040228-71.1995.403.6111 (95.0040228-9) - VERA ESPINEL DONADON(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000901-05.1995.403.6111 (95.1000901-6) - CASSIA REGINA RODRIGUES X CASSIA REGINA RODRIGUES NUNES X DAGOBERTO RODRIGUES CORREA X ELIETH FUSCO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP008863 - FABIO VILLACA GUIMARAES E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.050170-0. Requeiram o que de direito no prazo legal. Decorrido este sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

1001052-63.1998.403.6111 (98.1001052-4) - EDILSON BATISTA MATTOS X EVANDRO CESAR GARCIA COELHO X FABIO HENRIQUE ARAUJO X FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI X FERNANDO BELAN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004687-98.2000.403.6111 (2000.61.11.004687-1) - MARIA DO CARMO SANTANA BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006575-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006575-0) - MARLY DONISETTE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fls. 643 sob pena de desobediência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001346-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001346-0) - MARIA SILVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000994-28.2008.403.6111 (2008.61.11.000994-0) - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumprir o despacho de fls. 143. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001429-02.2008.403.6111 (2008.61.11.001429-7) - CLARICE FERNANDES INOCENCIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003947-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003947-6) - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ X MARCILENE APARECIDA BALBINO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005859-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005859-8) - OSVALDO DE LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006148-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006148-2) - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114: Indefiro. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 110 no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002595-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002595-0) - IDALINA CABRELEDE BRITTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do CNIS juntado pelo INSS às fls. 62, dando conta que a autora laborou na empresa Exibição Propaganda Ltda e o depoimento desta afirmando que nunca trabalhou na referida empresa (fls. 81), esclareça a autora tal divergência no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 38/41, junte a autora, no prazo supra, cópia integral de sua CTPS. Após, manifestação do INSS, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3) - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003758-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003758-7) - PAULO JOSE GONCALVES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 113.580.637-0 no dia 14/07/1999, mas por meio da presente ação previdenciária busca a revisão do benefício sob o fundamento de ilegalidades dos critérios de reajuste desde 1991. Assim sendo, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia, esclareça e especifique quais índices e períodos acredita serem ilegais, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004266-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004266-2) - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004306-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004306-0) - APARECIDA OLIMPIA PADOVANI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004756-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004756-8) - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para sanar as irregularidades. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005077-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005077-4) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 61. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000197-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000197-2) - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000838-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000838-3) - LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000840-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000840-1) - MARIA BENEDITA RAMOS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000841-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000841-3) - LAURA MARIA ALVES MARTINS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ADELICE DE OLIVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providenciem os autores no prazo de 10 (dez) dias a certidão de óbito de Marcos Aurélio de Oliveira Álvares. Outrossim, considerando a informação de que o falecido estava foragido do sistema penitenciário, providenciem os autores, no prazo supra, documento que comprove a data do recolhimento do falecido ao sistema prisional, bem como a data em que este empreendeu fuga da prisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001348-82.2010.403.6111 - ANTONIO CICERO DE SOUZA (SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito originário da 1.ª Vara Cível da Comarca (Processo nº 344.01.2009.000473-7) a esta 2.ª Vara Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se dirija à OAB local, a fim de que seja nomeado advogado por meio do convênio com a Justiça Federal, para que se dê prosseguimento ao feito. Com a regularização da capacidade postulatória, tornem os autos conclusos. INTIMEM-SE.

0001357-44.2010.403.6111 - EVA PEREIRA MARRELI (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA PEREIRA MARRELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico ANCELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na Av. Carlos Gomes, 312 - Edifício Veríssimo, 2.º andar, sala 23, CEP 17501-000, Telefones 3422-1890 e 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2411

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1104858-23.1998.403.6109 (98.1104858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104857-38.1998.403.6109 (98.1104857-6)) MARCELO MARTINS X SUELENA APARECIDA TONDINI MARTINS(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ausentes, pois, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, consistentes na ausência de valor líquido e certo e do depósito integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados em juízo parte autora, uma vez que houve adjudicação do bem imóvel pela CEF em pagamento da dívida.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1100017-24.1994.403.6109 (94.1100017-7) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 208 e 209). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100648-65.1994.403.6109 (94.1100648-5) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 212 e 219). O exeqüente se manifestou concordando com os valores creditados. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103049-37.1994.403.6109 (94.1103049-1) - DASIO OSWALDO DELAZARI X CLORIS DE MORAES CANTO DELAZARI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: CLÓVIS DE MORAES CANTO DELAZARI. Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 203 e 205). O exeqüente se manifestou concordando com os valores creditados (fl. 209/211). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103113-47.1994.403.6109 (94.1103113-7) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 92/94). Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 105/108. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exeqüente informou que seus direitos foram liquidados junto à CEF (fl. 115). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

1100126-04.1995.403.6109 (95.1100126-4) - DILIVESA VEICULOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por DILIVESA VEÍCULOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 164/169. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente informou que seus direitos foram pagos (fls. 173). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento. P.R.I.

1100865-74.1995.403.6109 (95.1100865-0) - JOESSY BENEDICTO FILLA X PAULO MARCOS FILLA X ROGERIO AUGUSTO FILLA (SP167570 - RAPHAEL ROSADA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: JOESSY BENEDICTO FILLA e outros. Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 233/236), e impugnou os cálculos da exequente por excesso de execução. À fl. 238 a exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela impugnante. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1102696-60.1995.403.6109 (95.1102696-8) - ANA MARIA VIEIRA DE MORAES X EDMEA MARIA ARANTES PORTASIO X MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN X VANDERSON TOLENTINO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Trata-se de execução promovida por EDMEA MARIA ARANTES PORTASIO, MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN, VANDERSON TOLENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 192/193). Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 205/208. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente informou que seus direitos foram liquidados junto à CEF (fls. 211/212). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

1103244-85.1995.403.6109 (95.1103244-5) - ALCIDES MELOTO (SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Trata-se de execução promovida por ALCIDES MELOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, conforme fls. 228/230. Determinou-se o pagamento por precatório (fl. 257). Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente requereu a intimação do INSS para pagamento de valor complementar (fls. 278/279). A contadoria judicial apurou um saldo a favor do autor conforme laudo acostado às fls. 286/288. O INSS concordou com a diferença apurada pela contadoria (fl. 292). Foi determinada a expedição de ofício requisitório complementar à fl. 295. A parte exequente não se manifestou quanto à satisfação de seu crédito. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

1102965-65.1996.403.6109 (96.1102965-9) - AGRICOLA BELA VISTA LTDA (SP050775 - ILARIO CORRER E SP111688 - MARCIO CESAR CORREA MAISTRO) X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: AGRICOLA BELA VISTA LTDA. Parte ré/ Exequente: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de improcedência do pedido da parte autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 519,78 (quinhentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Sobreveio petição do réu, informando que a parte autora quitou o débito integralmente. (fls. 108/109). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105233-24.1998.403.6109 (98.1105233-6) - TORQUE S/A (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) TORQUE S/A propôs ação de conhecimento e embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de nulidade das NFLD's 32.433.438-9/98, 32.433.440-0/98, 32.433.437-0/98, 32.462.745-9/98, 32.462.749-1/98, 32.462.752-1/98, 32.433.436-2/98, 32.462.735-1/98, 32.433.441-9/98, 32.462.789-0/98, 32.462.740-8/98 e a improcedência da execução fiscal n. 2000.61.09.001529-1. Citado, o Instituto

Nacional do Seguro Social apresentou contestação nos autos n. 98.1105233-6 às fls. 498/501. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 512/515. Intimado a se manifestar sobre os embargos nos autos n.º 2000.61.09.001530-8, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação às fls. 32/33, alegando, a incompetência para a Justiça Estadual apreciar o feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Posteriormente, apresentou novas considerações aos embargos às fls. 578/588. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de incompetência, restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a presente ação é adequada para a anulação dos débitos lavrados em NFLD. MÉRITO. No caso em apreço, pretende a parte autora a declaração de nulidade das NFLD's 32.433.438-9/98, 32.433.440-0/98, 32.433.437-0/98, 32.462.745.9/98, 32.462.749-1/98, 32.462.752-1/98, 32.433.436-2/98, 32.462.735-1/98, 32.433.441-9/98, 32.462.789-0/98, 32.462.740-8/98. Passo a analisar os fundamentos para a lavratura das NFLD's de forma separada. a) NFLD 32.433.438-9/98 (relatório fiscal fls. 76/79) O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a descaracterização dos seguintes trabalhadores autônomos: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Cássio Camargo Penteadó Júnior, Victor Russomano Júnior, Antonio Carlos Valinetti, Semi Mady Filho, em relação aos serviços de advocacia e engenharia prestados à empresa, no período de 1991 a 1997. A fiscalização considerou a vigência de um contrato verbal entre as partes e a existência de prestação dos serviços de forma permanente. Verificou ainda a existência de subordinação, tendo em vista que suas atividades são necessárias e integram a atividade da empresa. Razão assiste ao réu, pois há notícia de que a empresa foi notificada para apresentar os contratos de prestação de serviços dos referidos profissionais, pelo TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, de 08/10/97, contudo não os apresentou. b) NFLD 32.433.440-0/98 (relatório fiscal fls. 110/111) O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre o salário indireto: transporte pago de forma habitual e gratuita aos segurados empregados da empresa e em desacordo com a lei. Sustenta a fiscalização que o artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91 considera como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Razão assiste ao réu, já que o pagamento efetuado pela empresa a seus empregados a título de ajuda de custo integra o salário de contribuição para todos os fins e efeitos, pois foi paga de maneira habitual, tendo, portanto, caráter salarial. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESPESAS COMA LOCOMOÇÃO, ESTADIA E REFEIÇÕES DE EMPREGADOS QUE RESIDEM FORA DA SEDE DA EMPRESA - HABITUALIDADE - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. No caso, o débito exequendo refere-se a despesas com a locomoção, estadas e refeições de professores que residem fora da sede de seu estabelecimento. Trata-se de verbas de natureza remuneratória, porque pagas com habitualidade, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. 3. A ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária (REsp Nº 443689 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 09/05/2005, pág. 295). 4. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 71332. Processo: 92030224122 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 19/03/2007 Documento: TRF300118693. Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 394. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)c) NFLD 32.433.437-0/98 (relatório fiscal fls. 158/159) O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre o salário indireto: alimentação e higiene, pago aos segurados empregados da empresa, no período de 12/1993 a 12/1996. Sustenta a fiscalização que o artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91 considera como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Razão assiste ao réu uma vez que se trata de verbas que se destinam a retribuir o trabalho de forma habitual, tratando-se, portanto, de verbas salariais. A respeito do tema colaciono o seguinte Acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE CUSTOS DE ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976. CLT, ART. 3º. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA NÃO SALARIAL DA VERBA. LEI 8.212/91, ART. 28, 9º, C. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, ART. 9º. TAXA DE JUROS EQUIVALENTES À TRD. LEI 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991. I. Relativamente aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 8.212/91, rege-se a incidência da contribuição

previdenciária, no tocante à agregação das despesas com alimentação dos empregados à base impositiva da contribuição previdenciária, pelas disposições da Lei 6.321/74 e pelo art. 3º da CLT, aplicando-se aos demais o art. 28, 9º, c, da Lei 8.212/91, a respeito do qual segue-se a orientação exegética desta Corte no sentido de que os gastos com alimentação só podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários no caso de a empresa comprovar a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. II. Quanto aos fatos geradores constituídos antes da edição da Lei 8.212/91, aplica-se a exegese de que a qualificação da alimentação como verba salarial requer a caracterização da sua natureza salarial (feição contraprestacional, habitualidade e ausência de caráter indenizatório). III. Prevalece, neste Tribunal, o entendimento de que a Taxa Referencial Diária - TRD, instituída pela Lei 8.177/91, não tem aptidão para ser adotada como indexador de débitos tributários. IV. No período de fevereiro a dezembro de 1991, a jurisprudência deste Colegiado tem referendado a adoção de índice substituto como indexador monetário, sem violação ao Princípio da Legalidade e com amparo na vedação do locupletamento ilícito que, por sua vez, está em harmonia com o Princípio do Devido Processo Legal Material. V. A sua adoção, a título de taxa de juros equivalente à TRD, é, entretanto, referendada por esta c. Turma. VI. Estando em discussão a indexação monetária de crédito fiscal, não é ultra petita ou extra petita a decisão que, em face da injuridicidade de correção, aplica outro índice, igualmente, oficial VII. Apelação da Autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.(Processo AC 9601084304 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601084304 Relator(a) JUÍZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:01/04/2002 PAGINA:189)d) NFLD 32.462.745.9/98 (relatório fiscal fls. 176/177)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), decorrentes de responsabilidade solidária existente entre a tomadora dos serviços - Torque S/A e a prestadora dos serviços - Construção e Comércio Araruna Ltda. em relação às contribuições previdenciárias da mão-de-obra de construção civil da prestadora colocada à disposição da tomadora nos meses de 01/1996 a 03/1996.Há informação de que a Torque S/A não comprovou ter a prestadora efetuado o recolhimento prévio das contribuições relativas às notas fiscais mencionadas. De acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91 o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias, em relação aos serviços prestados.e) NFLD 32.462.749-1/98 (relatório fiscal fls. 195/197)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), decorrentes da responsabilidade solidária existente entre a tomadora dos serviços Torque S/A e a prestadora dos serviços Trigo & Gouveia S/C Ltda. em relação às contribuições previdenciárias da mão-de-obra de construção civil da prestadora colocada à disposição da tomadora no período de 11/1993 a 02/1994.De acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91 o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias, em relação aos serviços prestados.f) NFLD 32.462.752-1/98 (relatório fiscal fls. 216/218)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), decorrentes da responsabilidade solidária existente entre a tomadora dos serviços Torque S/A e a prestadora dos serviços José Felix Rodrigues ME em relação às contribuições previdenciárias da mão-de-obra de construção civil da prestadora colocada à disposição da tomadora no mês de 06/1995.De acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91 o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias, em relação aos serviços prestados.Razão assiste ao réu em relação às NFLD's n.ºs : 32.462.745.9/98, NFLD 32.462.749-1/98, NFLD 32.462.752-1/98, pois referem-se aos períodos de 01/96 a 03/96, 11/93 a 02/94 e 06/95, quando o texto original do artigo 31 da Lei 8212/91 era: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. ... 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).Nesse contexto, a responsabilidade da tomadora de serviços é solidária, conforme se constata no acórdão a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Durante os anos de 1992 e 1993, época dos fatos geradores em questão, ainda se encontrava em vigor o art. 31 da Lei 8.212/91 em sua redação original. Por conseguinte, o recorrente, Banco do Brasil S/A, é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra nesse período. 2. A determinação do art. 31 da Lei 8.212/91 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária. 3. Recurso especial improvido.(Processo RESP 200300476060 RESP - RECURSO ESPECIAL - 531257 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/03/2004 PG:00228 RJADCOAS VOL.:00056 PG:00087)g) NFLD 32.433.436-2/98 (relatório fiscal fls. 238/239)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a rubrica abono por aposentadoria paga aos segurados empregados da

empresa discriminados no anexo Relatório Fatos Geradores no período descontínuo de 12/1991 a 10/1997. De acordo com a fiscalização, o fato gerador da contribuição ocorreu com o pagamento de um abono aos empregados com mais de cinco anos de serviços contínuos, dedicados à empresa quando dela se desligaram definitivamente, de forma espontânea, por motivo de sua aposentadoria, em valor equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% para cada ano de serviço que ultrapassou cinco. Fundamenta o lançamento do débito com base no artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, de acordo com o qual entende-se como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês e, de acordo, com o item 13.4, letra f, da Orientação Normativa n. 08, de 21/03/1997, integram o salário de contribuição os abonos de qualquer natureza, salvo exclusão legalmente expressa. h) NFLD 32.433.436-2/98 (relatório fiscal às fls. 256/257) O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) incidentes sobre a rubrica abono por aposentadoria paga ao segurado empregado da empresa discriminado no anexo relatório fatos geradores no mês de 09/1992. De acordo com a fiscalização, o fato gerador da contribuição ocorreu com o pagamento de um abono aos empregados com mais de cinco anos de serviços contínuos dedicados à empresa quando dela se desligaram definitivamente, de forma espontânea, por motivo de sua aposentadoria, em valor equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% para cada ano de serviço que ultrapassou cinco. Fundamenta o lançamento do débito com base no artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, de acordo com o qual entende-se como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês e, de acordo, com o item 13.4, letra f, da Orientação Normativa n. 08, de 21/03/1997, integram o salário de contribuição os abonos de qualquer natureza, salvo exclusão legalmente expressa. Razão assiste à parte autora em relação às NFLD's n.ºs 32.433.436-2/98 e 32.433.436-2/98. Prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Desse modo, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O valor pago a título de indenização, em razão de plano de desligamento voluntário, tem natureza indenizatória, conforme se verifica a seguir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (conceito de renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA. (Processo EDRESP 200200688520 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 437998 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:24/03/2003 PG:00206)i) NFLD 32.433.441-9/98 (relatório fiscal fls. 273/274) O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) decorrentes dos serviços prestados por autônomos, conforme lançamentos contábeis, no período de 05/1996 a 12/1996. Oportunizado à empresa a produção de prova, a mesma não logrou êxito em comprovar o exercício do trabalho autônomo das pessoas que prestavam serviços relacionados : - conserto e restauração de pneus; - lavagem, polimento e troca de óleo; despachante; - encadernação; - tapeçaria; gravação em cartões; chaveiro; pintura em veículo; mão de obra de oficina mecânica e funilaria. Nesse contexto, razão assiste ao réu, pois existe presunção de legitimidade da NFLD. Oportuno a respeito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA NFLD. 1. Na dicção do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.212/91 é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. 2. Segundo a legislação trabalhista

(art. 3º da CLT) constituem elementos necessários à configuração da relação de emprego a subordinação, a não-eventualidade (permanência e habitualidade), a pessoalidade e a remuneração. Portanto, é necessário que estejam presentes todos os requisitos do aludido art. 3º para que se configure a existência de relação de emprego. 3. A subordinação pressupõe atividade fiscalizadora e obediência hierárquica e a eventualidade opõe-se à habitualidade da prestação laboral, enquanto o trabalho autônomo, se caracteriza pela eventualidade. 4. Entretanto, a diferenciação entre o vínculo de trabalho autônomo e o empregatício exige exame do conjunto das características fáticas do serviço prestado. 5. Na hipótese, oportunizada à empresa a produção de prova no sentido de afastar a presunção de certeza de que goza a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 31.940.219-3 a primeira apelante não logrou demonstrar, que todas as pessoas nominadas no relatório fiscal do INSS lhe prestaram serviço na condição de autônomos. 6. Tratando-se de débitos previdenciários, para os fatos geradores ocorridos entre a EC 08/77 e a CF/88, a prescrição é trintenária. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de tributo. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal. 7. Em outros termos, lavrada a notificação fiscal em setembro de 1995, o débito fiscal previdenciário relativo às parcelas não recolhidas nas competências de fevereiro de 1986 a outubro de 1988 o prazo decadencial é de 30 (trinta) anos. Para os débitos constituídos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a prescrição é quinquenal. Portanto, as competências de novembro de 1988 a setembro de 1990, encontram-se atingidas pela decadência. Contudo é legítima a exigência pelo INSS das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores no período de outubro de 1990 a dezembro de 1994. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. 9. Apelação da OLF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA parcialmente provida para considerar atingidas pela decadência as competências de novembro de 1988 a setembro de 1990. (Processo AC 199738000353313 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000353313 Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PAGINA:139)j) NFLD 32.462.789-0/98 (relatório fiscal fls. 291/292)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a rubrica abono por aposentadoria paga ao segurado empregado da empresa discriminado no anexo relatório fatos geradores nos meses de 01/1993 a 02/1993. De acordo com a fiscalização, o fato gerador da contribuição ocorreu com o pagamento de um abono aos empregados com mais de cinco anos de serviços contínuos dedicados à empresa quando dela se desligaram definitivamente, de forma espontânea, por motivo de sua aposentadoria, em valor equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% para cada ano de serviço que ultrapassou cinco. Fundamenta o lançamento do débito com base no artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, de acordo com o qual entende-se como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês e, de acordo, com o item 13.4, letra f, da Orientação Normativa n. 08, de 21/03/1997, integram o salário de contribuição os abonos de qualquer natureza, salvo exclusão legalmente expressa. k) NFLD 32.462.740-8/98 (relatório fiscal fls. 309/310)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a rubrica abono por aposentadoria paga ao segurado empregado da empresa discriminado no anexo relatório fatos geradores nos meses de 11/1991 a 12/1991. De acordo com a fiscalização, o fato gerador da contribuição ocorreu com o pagamento de um abono aos empregados com mais de cinco anos de serviços contínuos dedicados à empresa quando dela se desligaram definitivamente, de forma espontânea, por motivo de sua aposentadoria, em valor equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% para cada ano de serviço que ultrapassou cinco. Fundamenta o lançamento do débito com base no artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, de acordo com o qual entende-se como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês e, de acordo, com o item 13.4, letra f, da Orientação Normativa n. 08, de 21/03/1997, integram o salário de contribuição os abonos de qualquer natureza, salvo exclusão legalmente expressa. Razão assiste à parte autora em relação às NFLD's n.ºs 32.462.789-0/98 e 32.462.740-8/98. Prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Desse modo, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O valor pago a título de indenização, em razão de plano de desligamento voluntário, tem natureza indenizatória, conforme se verifica a seguir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada -

PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (conceito de renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA. (Processo EDRESP 200200688520 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 437998 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:24/03/2003 PG:00206) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que somente as NFLD's 32.433.436-2/98, 32.433.436-2/98, 32.462.789-0/98 e 32.462.740-8/98 sejam anuladas, devendo permanecer a cobrança em relação às demais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal n. 2000.61.09.001529-1.

0082692-38.1999.403.0399 (1999.03.99.082692-7) - FRANCISCO SILVA CALDEIRA JUNIOR X WAGNER ALCIDES BISAIA (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por FRANCISCO SILVA CALDEIRA JÚNIOR e WAGNER ALCIDES BISAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. No que tange aos autores FRANCISCO SILVA CALDEIRA JÚNIOR e WAGNER ALCIDES BISAIA, a CEF informou, através da petição de fl. 169, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Por sua vez, os autores concordaram com o valor depositado, conforme petição de fl. 272. Diante do exposto, tendo em vista o pagamento do débito pela CEF e a concordância dos autores com o valor depositado, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0116468-29.1999.403.0399 (1999.03.99.116468-9) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS (SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: CONGER SOCIEDADE ANONIMA EQUIPAMENTOS E PROCESSOS Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 128 e 129). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-14.1999.403.6109 (1999.61.09.000091-0) - CLODOMIRO ZEM (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: CLODOMIRO ZEM. Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 174/175). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-47.1999.403.6109 (1999.61.09.000147-0) - BIO CENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP144614 - MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: BIO CENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS S/C LTDA. Parte ré/ Exequente: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de improcedência do pedido da parte autora. A parte

autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.440,96 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Sobreveio petição do réu, informando que a parte autora quitou o débito integralmente. (fls. 248/249).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001405-1) - MODELACAO SANTANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Executada: MODELAÇÃO SANTANA LTDA.Parte ré/ Exequente: UNIÃO FEDERALVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de improcedência do pedido da parte autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.026,33 (dois mil e vinte e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Sobreveio petição do réu, informando que a parte autora quitou o débito integralmente. (fls. 398/399).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-74.1999.403.6109 (1999.61.09.002415-9) - IRENE DE MARCHI FUZATTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: IRENE DE MARCHI FUZATOParte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls.163 e 181).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-77.1999.403.6109 (1999.61.09.002570-0) - NELSON TOZINE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls.128 e 133).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003566-75.1999.403.6109 (1999.61.09.003566-2) - DIVINO BISPO DE OLIVEIRA X JOSE JONES DA SILVA X HELIO PEDRO BARBOZA X IRSA DE ALMEIDA ROSA X JOSE ADHEMAR BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por DIVINO BISPO DE OLIVEIRA, JOSÉ JONES DA SILVA, HÉLIO PEDRO BARBOZA, IRSA DE ALMEIDA ROSA e JOSÉ ADHEMAR BARBOSA, objetivando a condenação da ré para recalcular os depósitos de suas contas vinculadas do FGTS.Na fase de execução de sentença, sobreveio petição da CEF informando a antecipação do crédito na conta vinculada do autor José Adhemar Barbosa. Regularmente intimado, o autor ficou inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela CEF. Posto isto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor José Adhemar Barbosa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.

0003617-86.1999.403.6109 (1999.61.09.003617-4) - CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA.Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERALVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 333).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005849-71.1999.403.6109 (1999.61.09.005849-2) - MIGUEL DE OLIVEIRA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: MIGUEL DE OLIVEIRA Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 180). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005969-17.1999.403.6109 (1999.61.09.005969-1) - REFRATA CERAMICA REFROTARIA LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: BIO CENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS S/C LTDA. Parte ré/ Exeqüente: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de improcedência do pedido da parte autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.440,96 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Sobreveio petição do réu, informando que a parte autora quitou o débito integralmente. (fls. 248/249). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-29.1999.403.6109 (1999.61.09.006395-5) - SUELI APARECIDA GALVAO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: SUELI APARECIDA GALVÃO Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 174). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012315-08.2000.403.0399 (2000.03.99.012315-5) - RUBENS CORREA GUIMARAES X RAUL MICHELIN JUNIOR(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2000.03.99.012315-5 Autores: RUBENS CORREA GUIMARÃES, RAUL MICHELIN JUNIOR, Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. RUBENS CORREA GUIMARÃES, RAUL MICHELIN JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação, a contar de janeiro de 1993, a seus vencimentos do índice de 28,86%, segundo a forma definida na Lei nº 8.627/93, com os reflexos remuneratórios daí decorrentes, nos pagamentos dos meses subsequentes, inclusive ao que se refere a décimo-terceiros salários, férias e demais vantagens definidas em lei, tudo acrescido de juros e correção monetária. Aduzem os autores, ex funcionários do INAMPS, servidores públicos federais, que, além do reajuste de 100%, concedido pela Lei nº 8.622/93 a todos os servidores públicos civis e militares da União, a Lei nº 8.627, de 19.02.93, concedeu, cumulativamente, um aumento da ordem de 28,86% aos servidores militares de alta patente, com o que teria ferido o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/15. Às fls. 20 a inicial foi rejeitada e o processo extinto sem julgamento do mérito. Os autores apelaram e a sentença foi anulada, fl. 38. Citado, a ré contestou a ação (fls. 54/61), arguindo preliminarmente a ilegitimidade de parte da União em face do autor Rubens Corrêa Guimarães, a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros do autor Raul Michelin Junior, em decorrência de seu falecimento, carência de ação por ausência de interesse de agir, No mérito, argumentam, em síntese, de que a Lei n. 8.627/93 não cuidou de revisão geral de remuneração mas, sim, de critérios para reposicionamento de servidores públicos civis e adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas, não havendo, por isso, a alegada inconstitucionalidade. Às fls. 80/81, Nilde Jane Cordenonsi Michelin, representante do espólio de Raul Michelin Junior, requereu a desistência da ação. Réplica às fls. 84/91. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a questão debatida é meramente de direito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que na época que a Lei nº 8.622/93 e a Lei nº 8.627, de 19.02.93 entraram em vigor o autor Rubens ainda era funcionário do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS,

sucedido pela requerida, sendo certo que a própria União alega que o autor foi redistribuído aos quadros do pessoal do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, conforme atestam os documentos, fls. 62/63, juntados pela Ré. Quanto a preliminar de mérito, deixo de acolhê-la, pois, ela não se configurou no caso em tela. Deixo de analisar as demais preliminares porque elas se confundem com o mérito. Afastadas as preliminares, passo a análise do *meritum causae*. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Inicialmente, observo que a Lei nº 8.627/93 não padece de nenhuma inconstitucionalidade. Ela é formal e substancialmente constitucional, vez que editada segundo os rígidos cânones estabelecidos na Carta Magna. Se inconstitucionalidade há, e desta cuidaremos a seguir, é quanto à omissão da referida lei em estender seus efeitos a certos segmentos do funcionalismo público federal. Passemos pois ao exame dessa omissão e à conclusão a respeito de ser afrontosa, ou não, à Constituição Federal. Pois bem, a Constituição Federal, ao cuidar da Organização do Estado (Título III), estabeleceu, no capítulo que trata da Administração Pública (Cap. VII), duas categorias de servidores públicos: os servidores públicos civis (Seção II - art. 39/41) e os servidores públicos militares (Seção III - art. 42). Relativamente aos primeiros, estabeleceu-lhes regras e assegurou-lhes direitos próprios do regime e mais alguns dos definidos no art. 7º para os trabalhadores da iniciativa privada (art. 39 e 1º e 2º). Cuidou, também, da aposentaria e da estabilidade (art. 40/41). Já quanto aos servidores públicos militares, estabeleceu algumas especificidades em relação aos servidores civis (art. 42 e), e estendeu-lhes os direitos que haviam sido conferidos àqueles pelos 4º, 5º e 6º do art. 40 (art. 42, 10), bem como alguns dos direitos reconhecidos aos trabalhadores urbanos e rurais (um número bem menor de direitos do que os dos servidores civis -- confrontem-se o 2º do art. 39 com o 11 do art. 42 da CF. Porém, ao assim organizar os serviços públicos, criando essas duas categorias bem diferentes de servidores públicos, a CF estabeleceu expressamente, em seu art. 37, inciso X: a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data. Pois bem, apesar das peculiaridades estabelecidas na Carta Magna, o certo é que a revisão geral, sempre na mesma data, deveria se dar por idêntico índice. Por tal regra, tem-se que, nas revisões gerais, o índice de reajuste dado aos civis, também deve ser o aplicado aos militares, ou vice-versa. Mas há que se indagar: essa regra impede que a Administração reestruture carreiras, corrigindo-lhe inadequações ou ajustando-as à realidade do mercado, a fim de que o Estado possa continuar a bem prestar os serviços que lhe são próprios? Creio que não. Por exemplo -- e a título meramente ilustrativo, sem nenhuma ligação ou preocupação com o caso concreto -- se os integrantes de determinadas carreiras, digamos a de certos procuradores autárquicos, a de professores universitários, a de pesquisadores de determinados institutos etc, estiverem com vencimentos baixíssimos, muito inferiores aos padrões praticados pelo mercado para atividades assemelhadas (quando isso for possível), sem que os vencimentos representem atrativo para permanecerem no serviço público, e pior, em situação de nítido desequilíbrio em relação a outros servidores, menos qualificados, às vezes até do mesmo órgão. Pode, nesse caso, o Estado corrigir a anomalia? ou, aplicando cegamente a regra do inciso X do art. 37 da CF, deve perpetuar a discrepância? Óbvio que pode, e deve, corrigir a distorção. A Constituição Federal, com a regra supra mencionada, não quis estabelecer e nem, muito menos, perpetuar distorções. Pretendeu, apenas, impedir injustas discriminações. Claro que a regra, salutar, do art. 37, X, pressupõe uma administração de pessoal equilibrada, com os vencimentos em geral e, especialmente os relativos, equacionados. Não visa ela perpetuar excentricidades ou descuidos, sempre possíveis de ocorrer numa Administração com o volume de servidores como é a máquina da Administração Federal direta e indireta. Já tinha lido há anos, logo depois da promulgação da CF/88, uma notícia que comparava os vencimentos de um Oficial-aviador da Aeronáutica, um piloto de caça, com a de um motorista ou ascensorista de uma das Casas do Congresso Nacional. Segundo aquela notícia, o servidor do Legislativo, sem qualquer formação ou especialidade, ganhava o dobro do Oficial-piloto. Anos passaram-se, e, talvez em razão de equivocada interpretação à regra mencionada (art. 37, X), a situação parece persistir. Pelo menos é o que consta da entrevista, concedida à Revista Veja (páginas amarelas), edição nº 1548, de 27.05.98 (pag. 15), pelo Chefe do EMFA, Gen Benedito Onofre Bezerra Leonel, que respondendo a uma pergunta sobre as reclamações dos militares, relativamente a soldos baixos e equipamentos obsoletos, disse: Temos esses problemas. Imagine que um ascensorista do Congresso ganha mais que um piloto de caça da Aeronáutica. Isso dói ... É evidente que a sociedade não concorda com tal anomalia, que, então, precisa ser corrigida por meio de uma adequação (que, concordo, não é tarefa fácil) de todo o serviço público. Mas, apesar de tudo isso, ao lado de uma significativa reestruturação de algumas carreiras do serviço público civil, a Lei nº 8.627/93 não apenas reorganizou e reestruturou segmentos da carreira militar como, também, paralelamente, conferiu UM AUMENTO GERAL, LINEAR, aos servidores militares (e aqui já adianto que o aumento linear a que me refiro não tem nada a ver com os 28,86% pretendidos). Esse aumento linear, e somente esse, reitero -- com todo respeito que nutro pelo E. STF, e o acatamento que devoto às suas respeitáveis decisões -- e não os 28,86%, é que deve ser também repassado aos servidores civis, mas, assim mesmo, não a todos: somente aos que não tenham sido (na quantidade que adiante será indicada) beneficiados quer pela própria Lei 8.627/93, quer pelas Medidas Provisórias nº 583/94 e 806/94, convertidas na Lei 9.367/96. Para uma melhor abordagem e uma mais clara compreensão da questão aqui ventilada, é bom que se rememore a recente decisão que o E. STF proferiu sobre a matéria. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7 - DF, cuja pretensão dos autores (de obtenção do índice de 28,86% em seus vencimentos) havia sido negada pelo E. STJ, a Excelsa Corte, por maioria de votos, reconheceu o direito postulado, inicialmente de modo integral e depois, em sede de Embargos Declaratórios, admitindo o abatimento dos índices diferenciados recebidos posteriormente pelos autores daquela ação mandamental. A decisão jurídica da Suprema Corte, enquanto forma de correção de inconstitucionalidade por omissão, é, a meu ver, lapidar. Realmente a forma de correção de verificada inconstitucionalidade por omissão é determinando-se a aplicação daquilo que se constitui na omissão violadora da Carta Magna. Melhor explicitando. Lecionou o autorizado Min. Carlos Velloso: O que deve ser dito é que a inconstitucionalidade por omissão foi instituída no Brasil com a Constituição de 1988, com a finalidade de ampliar-se o

raio que de proteção à Constituição e não para reduzi-lo. Então, se a questão de inconstitucionalidade, nos moldes que estamos tratando e falando, vem no controle difuso, tal como ocorre na hipótese, o que deve ser entendido, ao que penso e ao que sustento -- o que já sustentei, neste Plenário, por mais de uma vez -- é que se tem uma autêntica inconstitucionalidade por ação, é dizer, o legislador ordinário, não obstante a determinação constitucional, dela fez ouvidos moucos, não deu cumprimento ao que lhe ordenava a criatura do Poder Constituinte originário. Como é de sabença geral, que no controle de constitucionalidade deve o juiz evitar fulminar a lei, mas, na medida do possível, emprestar-lhe interpretação inteligente, a fim de evitar retirá-la do mundo jurídico, então o que deve fazer o juiz é, no controle difuso, estender ao grupo discriminado pela lei, em situação idêntica aos beneficiados, os benefícios da lei. Assim, dá-se cumprimento à Constituição e evita-se a declaração de inconstitucionalidade. A decisão no sentido de que o caso que temos sob exame traduz hipótese de inconstitucionalidade por omissão parcial, deixa a Constituição a descoberto, descumprida, e descumprida ao talante dos que já a descumpriram. A declaração de inconstitucionalidade por omissão tem como efeito apenas a ciência ao poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo para fazê-lo em trinta dias (CF, art. 103, 2º). Então, se entendermos que no caso ocorre simplesmente uma inconstitucionalidade por omissão parcial, esses onze impetrantes nada vão receber e deverão aguardar que uma daquelas entidades inscritas na Constituição como legitimadas para a ação direta deles se compadeçam e ajuízem uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão, e o efeito da sentença será simplesmente a comunicação ao Congresso de que ele foi omissor. Certamente nas próximas legislaturas a questão não estaria ainda resolvida e a Constituição descumprida. Senhor Presidente, a solução que preconizam os que pensam como eu em caso assim é a que empresta à Constituição o máximo de eficácia; é a solução que, mais de uma vez, a Suprema Corte Norte-Americana emprestou às suas decisões; é a solução que ilustres tribunais brasileiros, por mais de uma vez, emprestaram à questão. Acho até que caminha-se para um retrocesso afirmar-se que em caso assim ter-se-á que se valer da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Essa é, com a devida vênia do Ilustre Min. Carlos Velloso, a minha posição: detectada a inconstitucionalidade, deve ela ser corrigida de pronto, máxime quando disponíveis parâmetros seguros, como é o caso presente. Naquela decisão, inicialmente relatada pelo eminente Min. Marco Aurélio, ficou estabelecido que o índice de 28,86%, que foi tido como tendo sido dado como reajuste aos soldos dos militares pela Lei 8.627/93, deveria ser integralmente estendido aos autores. Eis a ementa da decisão: REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data -- inciso X -- sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares -- inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal. Em sede de Embargos Declaratórios, mantido o entendimento no sentido de que a Lei 8.627/93 conferira aumento de 28,86% aos militares, foi autorizado o abatimento, desse índice, daquele que, eventualmente tenha sido, posteriormente, também conferido aos autores, a título de isonomia. Mas, apesar do acerto da decisão, à qual me alio, tenho que o ÍNDICE GERAL, LINEAR, que a Lei 8.627/93 deu aos militares NÃO FOI O DE 28,86%, mas um índice bem inferior, como adiante se verá. Aquela lei -- que também contemplou mais de duas dezenas de categorias de servidores civis -- concedeu, à conta de um reposicionamento (que, em parte, realmente ocorreu), um AUMENTO DIFERENCIADO aos servidores militares (diferenciado, quero dizer: de uma categoria de militar em relação a outra categoria de militar). Como facilmente se pode verificar, a Lei n. 8.627/93 não estabeleceu um índice geral de reajuste, como havia feito a Lei n. 8.622/93. Esta, sim, que dispunha sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal, em seu art. 1º, estabeleceu: Art. 1º - Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992. A Lei n. 8.627/93, ao contrário, veiculou uma TABELA DE SOLDOS (referente aos Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis; Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis; ..., até a categoria dos Alunos - Grumete, Aprendiz-Marinheiro e Alunos de Órgãos de Formação de Praças da Reserva), cuja tabela aliada àquela publicada no Anexo V da Lei 8.622/93 (referente aos Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros; Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros; Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros), possibilitou fossem concretizados os reposicionamentos dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal (art. 1º da Lei 8.627/93). Assim, com base nas referidas tabelas, é que - fora as carreiras de servidores civis já aludidas -- TODOS OS MILITARES tiveram algum tipo de aumento, o que não ocorreu com os civis (ao menos em sua totalidade) pelo que -- no nível do aumento geral dado aos militares -- sofreram discriminação, por descumprimento da regra do art. 37, X, da CF. Como se deu a incidência da Lei n. 8.627/93, em níveis percentuais, na remuneração dos militares? Há que se conferir nas aludidas TABELAS, em confronto com aquela publicada no Anexo I da Lei 8.622/93, publicada no DO nº 13, de 20.01.93, pg. 792/794. E o que disso resulta o seguinte: i) os Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros passaram de 9.528.660,00 para 12.279.540,00, o que corresponde a um aumento de 28,86%; ii) os Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros passaram de 8.915.940,00 para 11.633.250,00, o que corresponde a um aumento de 30,48%; iii) os Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros passaram de 8.331.480,00 para 10.986.960,00, o que corresponde a um aumento de 31,87% (dados retirados do Anexo V da Lei 8.622/93, p. 794 do DO de 20.01.93); iv) os Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis passaram de 7.322.880,00 para 9.528.660,00, o que corresponde a um aumento de 30,12%; v) os Capitães-de-Fragata e os Tenentes-Coronéis passaram de 6.889.200,00 para 8.918.850,00, o que corresponde a um aumento de 29,46%; vi) os Capitães-de-Corveta e Majores passaram de 6.493.320,00 para 8.337.600,00, o que corresponde a um aumento de 28,40%; vii) os Capitães-Tenentes e os Capitães passaram de 5.776.860,00 para

7.327.560,00, o que corresponde a um aumento de 26,84%; viii) os Primeiros-Tenentes passaram de 5.145.300,00 para 6.508.080,00, o que corresponde a um aumento de 26,49%; ix) os Segundos-Tenentes passaram de 4.711.680,00 para 5.964.960,00, o que corresponde a um aumento de 26,60%; x) os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial passaram de 4.579.680,00 para 5.822.040,00, o que corresponde a um aumento de 27,13%; xi) os Cadetes do último ano passaram de 1.091.820,00 para 1.276.860,00, o que corresponde a um aumento de 16,95%; xii) os Cadetes dos demais anos e os Alunos do CFOAER e de OFOR passaram de 1.016.400,00 para 1.191.090,00, o que corresponde a um aumento de 17,19%; xiii) os Alunos do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes do último ano passaram de 959.880,00 para 1.124.400,00, o que corresponde a um aumento de 17,14%; xiv) os Alunos do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes dos demais anos passaram de 875.040,00 para 1.019.580,00, o que corresponde a um aumento de 16,52%; xv) os Sub-Oficiais e Subtenentes passaram de 4.551.420,00 para 5.640.990,00, o que corresponde a um aumento de 23,94%; xvi) os Primeiros-Sargentos passaram de 3.834.960,00 para 4.754.820,00, o que corresponde a um aumento de 23,99%; xvii) os Segundos-Sargentos passaram de 3.382.500,00 para 4.192.620,00, o que corresponde a um aumento de 23,95%; xviii) os Terceiros-Sargentos passaram de 2.854.620,00 para 3.535.140,00, o que corresponde a um aumento de 23,84%; xix) os Alunos da Escola de Formação de Sargentos passaram de 875.040,00 para 1.019.580,00, o que corresponde a um aumento de 16,52%; xx) os Cabos engajados e os Tarifeiros-Mor passaram de 2.062.800,00 para 2.496.510,00, o que corresponde a um aumento de 21,03%; xxi) os Cabos não engajados passaram de 875.040,00 para 1.019.580,00, o que corresponde a um aumento de 16,52%; xxii) os Tarifeiros de Primeira Classe passaram de 1.874.220,00 para 2.267.850,00, o que corresponde a um aumento de 21,00%; xxiii) os Tarifeiros de Segunda Classe passaram de 1.704.540,00 para 2.058.210,00, o que corresponde a um aumento de 20,75%; xxiv) os Marinheiros, os Soldados Fuzileiros Navais, os do Exército e de Primeira Classe, os Clarins ou Corneteiros de Primeira Classe, engajados, passaram de 1.431.180,00 para 1.656.110,00, o que corresponde a um aumento de 15,72%; xxv) os Marinheiros, os Soldados Fuzileiros Navais e os de Primeira-Classe, não especialistas, e os do Exército, especialistas e engajados, assim como os Clarins ou Corneteiros de Segunda Classe passaram de 1.308.660,00 para 1.553.190,00, o que corresponde a um aumento de 18,69%; xxvi) os Soldados do Exército, de Segunda Classe, engajados mas não especialistas passaram de 1.252.080,00 para 1.353.090,00, o que corresponde a um aumento de 8,08%; xxvii) os Soldados Clarins ou Corneteiros de Terceira Classe passaram de 875.040,00 para 1.019.500,00, o que corresponde a um aumento de 16,51%; xxviii) os Marinheiros recrutas e os Soldados recrutas passaram de 856.140,00 para 1.000.530,00, o que corresponde a um aumento de 16,87%; xxix) os Grumetes passaram de 856.140,00 para 1.019.580,00, o que corresponde a um aumento de 19,09% e, finalmente, xxx) os Aprendizes-de-Marinheiro e os Alunos de Órgãos de Formação de Praças da Reserva passaram de 856.140,00 para 1.000.530,00, o que corresponde a um aumento de 16,87% (os valores supra, retirados da Tabela anexa à Lei 8.627/93, p. 2265 do DO de 20.02.93, referem-se à expressão monetária da época, que era cruzeiro - Cr\$).Então, como, facilmente, percebe-se os servidores militares NÃO TIVERAM, pela Lei n. 8.627/93, o índice de 28,86% nem como o de aumento geral, nem como o de aumento máximo, nem como o de aumento mínimo e nem como o de aumento médio.Os propalados 28,86% somente foram conferidos aos Oficiais-Generais de mais alta patente das três Forças Singulares: os Almirantes-de-Esquadra (Marinha), os Generais-de-Exército (Exército) e os Tenentes-Brigadeiros (Aeronáutica).Nenhuma outra categoria de servidores militares recebeu aumento por aquele índice: ou tiveram reajuste por índice maior ou por índice menor.Assim, quando sua Excelência o eminente Min. Maurício Corrêa, em voto veemente, afirmou que os militares (referindo-se à categoria como um todo) tiveram, pela Lei n. 8.627/93, aumento de 28,86%, além dos 100% dados pela Lei n. 8.622/93, creio, data maxima venia, ter se equivocado.Disse o eminente ministro, naquele julgamento inicial, ao explicar a gênese dos pleiteados 28,86%: Traduzindo o que ocorreu, pode-se dizer que a Lei 8.622/93 ao conceder o reajuste de 100% (cem por cento) para os servidores civis e militares da União, condicionou em seu artigo 4º que enviaria ao Congresso Nacional projeto de lei especificando os critérios para o reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V da referida lei; todavia na verdade o que se deu é que autorizou -- note-se bem, autorizou na mesma revisão --, um percentual para os militares e para um pequeno segmento dos servidores civis, que implicou em uma discriminação, com relação a esses, de 28,86%. ... Em síntese: para os servidores públicos em geral houve um reajuste de 100% (cem por cento) enquanto para os militares e para esse pequeno grupo especial de servidores civis atingiu ele o índice de 128,86% (cento e vinte oito vírgula oitenta e seis por cento), traduzindo-se na prática o que aconteceu.Por sua vez, o eminente Min. Ilmar Galvão, como já me referi, asseverou, por acasão do julgamento dos Embargos Declaratórios, que os 28,86% correspondiam à média dos reajustes dados aos militares.Mas, como demonstrado acima, e como, aliás, já havia sido alertado pelos eminentes Ministros Octávio Galloti e Sydney Sanches -- este último mantendo, na oportunidade do julgamento do RMS, a posição que adotara na sessão administrativa realizada pelo E. STF, na qual foi decidida a extensão do índice de 28,86% aos servidores daquela Corte -- esse índice, tão enfaticamente proclamado, não correspondia ao reajuste concedido aos militares pela Lei n. 8.627/93.Então é de se perguntar: que índice GERAL tiveram os servidores militares, considerados como categoria, em detrimento da outra categoria geral de servidores públicos federais, os civis.Tenho que o índice que não caracteriza a anunciada adequação dos postos e graduações dos servidores militares, e que, portanto, caracteriza um AUMENTO LINEAR (GERAL) dado aos militares é O MENOR DOS ÍNDICES com que a Lei n. 8.627/93 (por meio de tabelas que adotou) contemplou aquela categoria de servidores.Simplesmente, porque esse índice, o menor, TODOS OS MILITARES TIVERAM, enquanto que os propalados 28,86% só os tiveram os Generais da mais alta patente; os 30,48%, só os tiveram os Oficiais-Generais da penúltima patente; os 31,87% somente os tiveram os Oficiais de primeira patente do generalato, e assim por diante, até que os Primeiros-Tenentes das três forças singulares tiveram aumento de 26,49%; os Segundos-Tenentes de 26,60%.

Nesse diapasão, os alunos das escolas de formação tiveram um aumento de 16,52% e os soldados engajados (não confundir com os que prestam o serviço militar obrigatório) tiveram um aumento de apenas 8,08%. Observe-se que na média (média aritmética, que, por óbvio, não leva em conta as ponderações numéricas dos ocupantes dos diversos postos e graduações militares) o aumento dado pela Lei 8.627/93 aos servidores militares foi de 21,91%. Mas essa média não pode ser tida como o aumento geral dado aos militares. O aumento geral foi o MÍNIMO, de 8,08%. O que passou disso, que atingiu de modo diverso este ou aquele posto ou esta ou aquela graduação, deve ser tido à conta da possível e necessária reorganização das carreiras militares (ou dos civis, como no caso também ocorreu), a fim de proporcionar a correção de distorções, tal qual aquela noticiada pelo General Chefe do EMFA (entrevista citada à Revista Veja). Assim, em síntese, acompanhando em tudo por tudo a decisão do E. STF, salvo quanto ao índice, tenho que a inconstitucionalidade decorrente da não extensão do ÍNDICE de reajuste MÍNIMO dado aos servidores militares pela Lei n. 8.627/93 há de ser corrigida, para o autor desta ação, por meio da presente decisão judicial. Uma última consideração, contudo, cabe ser feita. Se a Lei n. 8.627/93 discriminou vários servidores civis (não todos, como se viu), normas legais posteriormente editadas ou corrigiram totalmente ou diminuíram, em relação a várias categorias de servidores civis, o tamanho da inconstitucionalidade. Refiro-me aos aumentos de vencimentos proporcionados pelas Medidas Provisórias nº 583/94 e n. 806/94, e reedições, convertidas na Lei nº 9.367/96, que, à guisa de reestruturação de outras carreiras -- para cumprir o princípio constitucional da isonomia remuneratória -- eliminou ou reduziu o tamanho da inconstitucionalidade antes praticada, quando da edição da Lei n. 8.627/93. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo, em consequência, o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré, UNIÃO FEDERAL, a conceder, ao autor RUBENS CORREA GUIMARÃES á partir de 01.02.93 (art. 7º da Lei 8.622/93, adequado ao pedido), ou da respectiva data de ingresso do servidor, se posterior, um reajuste de 8,08% (oito inteiros e oito centésimos por cento), incidente sobre o reajuste (de 100%) que havia sido concedido pela Lei n. 8.622/93, deduzindo-se desse percentual, e até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos à autora quer pela própria Lei n. 8.627/93, quer pelas Medidas Provisórias nº 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei n. 9.367/96 ou ainda por qualquer outro diploma normativo. Sobre as diferenças vencidas, incidirão correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/91, desde quando devidas, e, desde o ajuizamento desta ação, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Outrossim, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo(s) representante do requerente(s) às fls. 80/81, Nilde Jane Cordenonsi Michelin, representante do espólio de Raul Michelin Junior e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034331-53.2000.403.0399 (2000.03.99.034331-3) - JOSE ANTONIO ZANUZZI X JOAO SEBASTIAO X ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA X OLINDA BARBOSA LEITE X EDSON ANTONIO PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ANTONIO ZANUZZI, JOÃO SEBASTIÃO, ROGÉRIO WANDERLEY DE OLIVEIRA, OLINDA BARBOSA LEITE, EDSON ANTONIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA em razão de condenação de honorários por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré não apresentou impugnação, tendo realizado o depósito do valor requerido (fl. 323). Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente concordou com o valor depositado (fl. 331). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento.

0049762-30.2000.403.0399 (2000.03.99.049762-6) - ILDA YOLANDA RUBINATO CHAMMA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: ILDA YOLANDA RUBINATO CHAMA Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fl.197). O exequente se manifestou concordando com os valores creditados. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-31.2000.403.6109 (2000.61.09.003405-4) - LOURDES APARECIDA MALAGOLINI(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: LOURDES APARECIDA MALAGOLINI Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício

Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 196).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-37.2000.403.6109 (2000.61.09.003715-8) - MARIA RIBEIRO DE JESUS ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: MARIA DE RIBEIRO JESUS ALVES e outroParte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls.260/261).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005272-59.2000.403.6109 (2000.61.09.005272-0) - ANTINESCA ANTONICELLI ZANUZZI(Proc. JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Trata-se de ação de conhecimento movida por ANTINESCA ANTONICELLI ZANUZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, alegando, preliminarmente, a ausência de CPF para propositura da ação e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 47/53. Sobreveio informação sobre o falecimento da parte autora à fl. 106. É o breve relatório. Preliminares Rejeito a preliminar, pois a ausência de CPF não é óbice para a propositura da ação.Em relação a segunda preliminar suscitada, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração.Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência.Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça.Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários.Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar.Passo a decidir. O benefício assistencial veiculado na presente demanda e previsto no art. 203, V da Constituição Federal, é regulamentado pela Lei 8.742 de 07/12/93, e pelo Decreto 1.744 de 08/12/95. Dispõe a Lei 8.742/93, o seguinte:Art. 12 Compete à União:I - Responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.....Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. A Renda Mensal Vitalícia, sendo benefício assistencial de prestação continuada, não admite a sucessão pelos dependentes do segurado, eis que, trata-se de benefício personalíssimo, e portanto, intransmissível. No sentido da intransmissibilidade da Renda Mensal Vitalícia, transcrevo decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO: PENSÃO POR MORTE.1 - INCABIVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO SE O DE CUJUS ERA BENEFICIARIO DE RENDA MENSAL VITALICIA, BENEFICIO DE NATUREZA PERSONALISSIMA E QUE NÃO GERA DIREITOS AOS DEPENDENTES.2 - RECURSO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região PROC: 03101037 ANO:95 UF:SP TURMA:02 Relator: JUIZ ARICE AMARAL APELAÇÃO CIVEL DJ: 01-10-97 PG:80434) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois, beneficiária da Justiça Gratuita.

0006380-26.2000.403.6109 (2000.61.09.006380-7) - MARIA DE LOURDES BERTIN X SERGIO ROBERTO BERTIN X SIDINEI ANTONIO BERTIN(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES BERTIN, SÉRGIO ROBERTO BERTIN e SIDINEI ANTONIO BERTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito do valor pleiteado pelos autores em conta vinculada (fls. 163/165). Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, os exequentes quedaram-se inertes. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0006392-40.2000.403.6109 (2000.61.09.006392-3) - MARIA GOMES DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 108/113, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém contradição a ser sanada. Razão assiste ao embargante. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 108/113: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a parte à autora, MARIA GOMES DA SILVA, as parcelas atrasadas referente ao benefício assistencial correspondentes ao período de 26/09/2002 a 07/12/2005, corrigidas monetariamente de acordo com a preceituado na Resolução 561/2007, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0006766-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006766-7) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS. Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 185/186). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006847-05.2000.403.6109 (2000.61.09.006847-7) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: TEXTIL FAVERO LTDA. Parte ré/ Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de improcedência do pedido da parte autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.843,56 (dois mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Sobreveio petição do réu, informando que a parte autora quitou o débito integralmente. (fls. 141/143). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007592-09.2001.403.0399 (2001.03.99.007592-0) - DIMAS ROBERTO VOLLET X ESTELA MARIA PISSOCARO X LUIS VIOTTO X ANTONIO MATOS DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA(Proc. JOAO FERNANDO SALLUM E Proc. YADIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução promovida por DIMAS ROBERTO VOLLET, ESTELA MARIA PISSOCARO, LUIS VIOTTO, ANTONIO MATOS DE SOUZA, JOSÉ VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através das petições de fls. 192, 206 e 221/224 que os autores LUIZ VIOTTO, ANTONIO MATOS DE SOUZA e JOSÉ VIEIRA DA SILVA aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil,

visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. No que tange aos autores DIMAS ROBERTO VOLLET, ESTELA MARIA PISSOCARO, a CEF informou, através da petição de fl. 169, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Por sua vez, os autores concordaram com o valor depositado, conforme petição de fl. 209. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, em relação aos autores LUIZ VIOTTO, ANTONIO MATOS DE SOUZA e JOSÉ VIEIRA DA SILVA, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme expressamente consta na Lei Complementar 110/01. No que tange aos autores DIMAS ROBERTO VOLLET, ESTELA MARIA PISSOCARO, tendo em vista o pagamento do débito pela CEF e a concordância dos autores com o valor depositado, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Em relação a estes autores, os honorários foram depositados pela CEF à fl. 234. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0025473-96.2001.403.0399 (2001.03.99.025473-4) - BENEDITO MARQUES DA CRUZ X HENRIQUE AVELAR X JOAO SBERG X LUIZ TRAINA X OSWALDO ROSSI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2001.03.99.025473-4 Ação de rito Ordinário Autores: BENEDITO MARQUES DA CRUZ, HENRIQUE AVELAR, JOÃO SBERG, LUIZ TRAINA e OSWALDO ROSSI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por BENEDITO MARQUES DA CRUZ, HENRIQUE AVELAR, JOÃO SBERG, LUIZ TRAINA e OSWALDO ROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Às fls. 294/308 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que creditou os valores referentes aos créditos dos autores em epígrafe. Os autores concordaram com os valores depositados. (fl. 310). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado expeça-se Alvará de Levantamento na forma pretendida as folhas 310 e arquivem-se. P.R.I.

0031856-90.2001.403.0399 (2001.03.99.031856-6) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 313). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038243-87.2002.403.0399 (2002.03.99.038243-1) - NECHAR ALIMENTOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Defiro a suspensão dos atos executórios pelo prazo de vinte dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0038371-10.2002.403.0399 (2002.03.99.038371-0) - SUEMAR CONSTRUCOES, ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: SUEMAR CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 194 e 195). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038387-61.2002.403.0399 (2002.03.99.038387-3) - JOSE MIGUEL CHAVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA

CRISTIANE TREVELIN)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: JOÃO MIGUEL CHAVES Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 143). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023705-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023705-8) - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nestes termos, constata-se a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde a data da publicação da sentença, a ser pago à Ré. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008500-95.2003.403.0399 (2003.03.99.008500-3) - JULIA VILHA LAVECCHIA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: JULIA LAVECCHIA e outro Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 174/175). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026816-59.2003.403.0399 (2003.03.99.026816-0) - VILSON DE NADAI X JOEL MILTON DUARTE X FERNANDO DE GODOY LIMA X ARLINDO MOROSINI X ANTONIO DOS SANTOS (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 200303990268160 Ação de rito Ordinário Autores: VILSON DE NADAI, JOEL MILTON DUARTE, FERNANDO DE GODOY LIMA, ARLINDO MOROSINI e ANTONIO DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por VILSON DE NADAI, JOEL MILTON DUARTE, FERNANDO DE GODOY LIMA, ARLINDO MOROSINI e ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Às fls. 352/395 e 414/424 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal apresentando cálculo dos valores devidos aos autores supramencionados, bem como informando que aqueles valores já estariam creditados em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. À fl. 427 os autores manifestaram-se em concordância aos cálculos da CEF. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c. art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se Alvará de Levantamento na forma pretendida a folha 427. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0028422-25.2003.403.0399 (2003.03.99.028422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106429-34.1995.403.6109 (95.1106429-0)) PEDRO FERNANDO COPPO X WALDEREZ APARECIDA PAVANELLI OLIVO X ANTONIO LAURITO X WILMA PAVANELLI TIENGO X MAURO FERNANDES (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: PEDRO FERNANDO COPPO E OUTROS Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 181/185 e 199). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no

registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031364-30.2003.403.0399 (2003.03.99.031364-4) - D ZAMBON METALURGICA E MONTAGEM LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exeqüente: D. ZAMBON METALURGICA E MONTAGEM LTDA.Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERALVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls.316).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-65.2003.403.6109 (2003.61.09.000182-7) - CARLOS DENADAE X ADELAIDE MARIA DENADAE(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por CARLOS DENADAE e ADELAI DA MARIA DENADAE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 475-J do CPC, a ré não apresentou impugnação e efetuou o depósito, conforme fl. 169Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a parte autora ficou-se inerte.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 169.

0002900-35.2003.403.6109 (2003.61.09.002900-0) - ANDRE PETRONI X ANTONIO APARECIDO PETRONIO X LAERTE LUIS ORPINELLI X LAERTE LUIS ORPINELLI FILHO X RICARDO LUIS ORPINELLI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ALZIRA VASCA GOBETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 41/47, alegando, a ocorrência de prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento da parte autora, conforme fls. 60/67. Memoriais remissivos apresentados durante audiência conforme fl. 66. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. No caso do trabalhador rural amparado pelas regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91, bastam a idade e o tempo de trabalho. A parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui mais de 55/60 anos de idade. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, os documentos acostados às fls. 17 referem-se apenas a atividade rural exercida por José Cândido Gobete, não existindo nos autos comprovação desse tipo de atividade pela parte autora.Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rurícola, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

0006188-88.2003.403.6109 (2003.61.09.006188-5) - JOAO MISTRINELLI X JOSE BENEDITO CARNEIRO X LAERTE LUIS ORPINELLI X MARIA JOSE GODOY CASAGRANDE(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2003.61.09.006188-5Exeqüentes: João Ministrinelli, José Benedito Carneiro, Laerte Luis Orpinelli e Maria José Godoy CasagrandeExecutado: Caixa Econômica FederalVisto em SentençaTrata-se de execução promovida por JOÃO MISTRINELLI, JOSÉ BENEDITO CARNEIRO, LAERTE LUIS ORPINELLI e MARIA JOSÉ GODOY CASAGRANDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação à execução.A execução foi garantida mediante depósito da quantia requerida pelos exequentes (fl. 120).Instado a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, os exequentes concordaram com o valor apresentado pelo executado (fls. 124/126)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvará de levantamento na forma pretendida às fls. 124/125.Com o trânsito, dê baixa e

arquite-se.P.R.I.

0006420-03.2003.403.6109 (2003.61.09.006420-5) - DURVAL RODRIGUES VIEIRA X ANGELA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP193634 - ANA CLAUDIA DE CAMARGO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.CONDENO ainda a requerida no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

0007388-33.2003.403.6109 (2003.61.09.007388-7) - MARCIA MARIA PICELLI MAIA X ODAIR BENEDITO MAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Executada: MARCIA MARIA PICELLI MAIA E OUTRO.Parte ré/ Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 106/107 e 122/123).Á fl. 131 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Especia-se alvará de levantamento do depósito de fl. 123Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007395-25.2003.403.6109 (2003.61.09.007395-4) - ARACI DE ALMEIDA SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: ARACI DE ALMEIDA SANTOSParte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.126/127).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007405-69.2003.403.6109 (2003.61.09.007405-3) - GERALDINO DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: GERALDINO DA SILVAParte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.114/115).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-82.2003.403.6109 (2003.61.09.007430-2) - ODILA MORISCO LEITE PENTEADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por ODILA MORISCO LEITE PENTEADO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada nos termos do artigo 475-J do CPC, a ré não apresentou impugnação e efetuou o depósito, conforme fl. 112.Intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a parte autora ficou-se inerte.Foi expedido alvará de levantamento, o qual foi devidamente cumprido, conforme fls. 115/116 e 119/122. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0008058-71.2003.403.6109 (2003.61.09.008058-2) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exequente: MARIA LUCIA DOS SANTOSParte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.94/95).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008213-74.2003.403.6109 (2003.61.09.008213-0) - GENILDE ROVINA(SP065888 - APARECIDO TEODORO DE CARVALHO E SP205006 - SIDIMARA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: GENILDE ROVINA Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 125). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008691-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008691-2) - MARIA ROSA ALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: MARIA ROSA ALVES Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 99/100). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008692-67.2003.403.6109 (2003.61.09.008692-4) - THERESINHA MASCIA FERREIRA X EDISON FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA SIMONATO X SOLANGE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: THERESINHA MASCIA FERREIRA e outros Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 123/124). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008702-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008702-3) - CRISTINA SANCHES ALTINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: CHRISTINA SANCHES ALTINO Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fl. 109). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008717-80.2003.403.6109 (2003.61.09.008717-5) - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 212/218. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, devendo a decisão ser revista, determinando-se que a CEF preste melhor esclarecimento sobre os documentos acostados, uma vez que quer induzir o juízo a erro. No caso sob apreço, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, o que pretendem os embargantes é a reabertura da instrução processual em momento posterior à prolação da sentença. Contudo, tal argumento está desprovido de razão, uma vez que foi oportunizada a manifestação dos embargantes sobre a contestação e os documentos apresentados, conforme se depreende do despacho de fls. 199. Ora, os embargantes nada mencionaram sobre os documentos que questionam nos presentes embargos declaratórios na réplica ofertada às fls. 201/207, momento oportuno para tanto. De fato, o que o embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - Embargos de declaração rejeitados. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 86/87 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada.Int.

0028788-30.2004.403.0399 (2004.03.99.028788-1) - JOANA CATARINA GIOVANINI TOLBALDINI X ANDRE LUIZ DE CARVALHO X TELMO LOBATO CORREA DA ROSA X JOSE LAERCIO FAVARIM X VERA PETTO GOMES(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E SP139980 - JOSE ADALBERTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fls. 116/117). Pelo exposto, nos termos do art. 794, III, c.c art. 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000004-9) - CARLOS EVANDRO MARCHETTI(SP159078 - JAIME SOLDATELI E SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.469 de 10/07/07 e artigo 1º da Instrução Normativa n.º 3/97 da AGU (fls. 217/218). Pelo exposto, nos termos do art. 794, III, c.c art. 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0000528-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000528-0) - NILO PERISSINOTTO X MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exeqüente: NILO PERISSINOTTO e outroParte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.114/115).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-56.2004.403.6109 (2004.61.09.000536-9) - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exeqüente: GERALDO ALCIDES FURLANParte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.101/102).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-26.2004.403.6109 (2004.61.09.000538-2) - IVO APARECIDO DORIGAN X MARIA ANTONIA SANTA ROSA DORIGAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exeqüente: IVO APARECIDO DORIGAN e outroParte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.112/113).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000552-7) - MARIA DA CONCEICAO GUILHERME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: MARIA DA CONCEIÇÃO GUILHERME Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.105/106). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000578-08.2004.403.6109 (2004.61.09.000578-3) - IRACEMA DUARTE VANZELLI X PAULO ROBERTO VANZELLI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001150-61.2004.403.6109 (2004.61.09.001150-3) - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: AMELIA GOMES CAMPODARVE LEITE Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.94/95). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001603-3) - VERA DE LOURDES ORNELLAS MIAN X MIRO MIAN (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: VERA DE LOURDES ORNELLAS MIAN e outro Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.118/119). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-03.2004.403.6109 (2004.61.09.001613-6) - ZILDO LOBO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: ZILDA LOBO Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.99/100). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-75.2004.403.6109 (2004.61.09.001841-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X LUCIA HELENA GOMES DOS SANTOS (SP141859 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de arbitrar honorários, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-93.2004.403.6109 (2004.61.09.002286-0) - LORCHEIDER BONON (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: LORCHEIDER BONON Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.102/103). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos

termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-77.2004.403.6109 (2004.61.09.002300-1) - MARIA LUIZA MINATEL BONON X LORCHEIDER BONON (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: MARIA LUIZA MINATEL BONON e outro Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.70/71). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002974-55.2004.403.6109 (2004.61.09.002974-0) - JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM X MARIA AMELIA DE CAMPOS RIBEIRO GIMENEZ (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM e outro Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.101/102). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-10.2004.403.6109 (2004.61.09.002977-5) - MARIA ONDILA ANTONIO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: MARIA ONDILA ANTONIO. Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.115/116). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-28.2004.403.6109 (2004.61.09.003616-0) - NEUSA MARIA VITTE (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: NEUSA MARIA VITTE Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.99/100). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003623-20.2004.403.6109 (2004.61.09.003623-8) - LAERTE LUIZ PAERO X CALOTINA ZANETI PAERO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: LAERTE LUIZ PAERO e outro Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.110/111). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004154-09.2004.403.6109 (2004.61.09.004154-4) - MARIO FONTANETTI (SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Trata-se de execução promovida por MARIO FONTANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré

apresentou impugnação às fls. 108/116 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 119. Regularmente intimada, a parte autora exequente ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela CEF. Posto isto, JULGO PROCEDENTES a presente impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 4.014,99 (quatro mil e quatorze reais e noventa e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 4.014,99 (quatro mil, quatorze reais e noventa e nove centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 10.035,49 (dez mil, trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente ao excesso de execução.

0004162-83.2004.403.6109 (2004.61.09.004162-3) - MARIA THIMOTEO COMINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MARIA THIMOTEO COMINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 104/113 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 118. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com o valor apresentado pela impugnante (fl. 117) Posto isto, JULGO PROCEDENTES a presente impugnação para acolher os cálculos apresentados pela impugnante, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1.146,09 (mil cento e quarenta e seis reais e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.146,09 (mil cento e quarenta e seis reais e nove centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.946,34 (mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente ao excesso de execução.

0004301-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004301-2) - ANTONIO WILSON VICENTINI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO WILSON VICENTINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado seu tempo de contribuição, com a conversão das atividades exercidas em condições especiais em comum, com o devido acréscimo legal, bem como o reconhecimento de período trabalhado como trabalhador rural, já homologado pelo réu, deferindo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, com as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados por ele nas empresas relatadas na inicial. Requer que seja averbado o enquadramento como especial do período: 08/07/1986 a 28/05/1998, na empresa CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/49. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 53/54. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora juntou laudo técnico pericial de fls. 126/130. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, já que o período de trabalho rural resta incontroverso, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente, conforme alegado na petição inicial. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95

deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo

do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Com exceção a exposição a ruído, uma vez que a legislação sempre exigiu a comprovação por meio de laudo técnico. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, no seguinte período: 08/07/1986 a 28/05/1998, conforme laudo pericial de fls. 126/130. Quanto ao labor rural, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que alega que já foi homologado pelo réu. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 08/07/1986 a 28/05/1998, laborado pelo autor ANTONIO WILSON VICENTINI como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando aos períodos já reconhecidos administrativamente e implementando o benefício de aposentadoria (NB nº 126.240.086-1), se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data da citação, uma vez que não restou demonstrado que o laudo técnico pericial instruiu o processo administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas em razão da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005180-42.2004.403.6109 (2004.61.09.005180-0) - ANTONIA SANCHES PEREZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: ANTONIA SANCHEZ PEREZ Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.119/120). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005181-27.2004.403.6109 (2004.61.09.005181-1) - LUCILIA ZOTELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: LUCILIA ZOTELLI. Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.109/110). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006195-46.2004.403.6109 (2004.61.09.006195-6) - OSWALDO DOTTA X FATIMA APARECIDA PODENCIANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: OSWALDO DOTTA e outro Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.105/106). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007386-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007386-7) - GERALDO BUENO NEVES X LYDIA MELOSI NEVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: GERALDO BUENO NEVES e outro Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.108/109). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007387-14.2004.403.6109 (2004.61.09.007387-9) - BRUNA ROSALEIN BASSETTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: BRUNA ROSALEIN BASSETTE Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.103/104). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007404-50.2004.403.6109 (2004.61.09.007404-5) - DIRCEU APARECIDO ADAME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: DIRCEU APARECIDO ADAME Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls.96/97). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O

PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006922-95.2005.403.6100 (2005.61.00.006922-9) - LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº 0006922-95.2005.403.6100 Ação sob o rito ordinário Autora: LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 154/166 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 166. Regularmente intimada, a parte autora exequiente ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela CEF. Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 4.301,29 (quatro mil trezentos e um reais e vinte e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 4.301,29 (quatro mil trezentos e um reais e vinte e nove centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 204.298,73 (duzentos e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0001097-46.2005.403.6109 (2005.61.09.001097-7) - MOACYR ARRIVABENE(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Assim, considerando o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar que o autor trabalhou como trabalhador rural no período de 01/1971 a 12/1976; exercendo atividade especial no período de 01/03/1992 a 28/02/1993 e 01/03/1993 a 20/04/1995, exposto a ruído de 90 dB, na TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A, exercendo atividade comum nos períodos de 01/10/1964 a 11/12/1970, 01/03/1977 a 02/04/1985, 01/09/1986 a 30/09/1988, 01/05/1989 a 30/11/1989, 03/12/1990 a 20/04/1995, 01/06/1995 a 30/04/1997, 28/08/2001 a 31/05/2002, 17/05/2002 a 30/11/2002, devendo tais períodos serem devidamente averbados como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, convertendo-se o tempo especial em comum. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, devendo o tempo aqui reconhecido ser averbado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001516-66.2005.403.6109 (2005.61.09.001516-1) - JOSE CARLOS VERNA(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: JOSÉ CARLOS VERNA Parte ré/ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls 138/139). Às fls. 143/145 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, na forma pretendida (fls.143/145). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-78.2005.403.6109 (2005.61.09.001845-9) - MARCIA SCIARRA LUCATTO(Proc. RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em decisão Fls. 84/98 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA SCIARRA LUCATTO, alegando a inexigibilidade do título judicial com relação à conta poupança nº 0899.013.9849-4, o que originou excesso de execução no importe de R\$10.264,79, sendo o valor correto a ser executado de R\$15.015,45, atualizado até março/2005. Em resposta (fls. 103/108), a impugnada suscita, em preliminar, a intempestividade da impugnação apresentada. No mérito, defende que a sentença transitou em julgado, não sendo a via da impugnação apropriada para a rediscussão da matéria. Foi oferecida réplica à impugnação (fls. 103/108). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fls. 109). Cálculos juntados às fls. 110/115. A CEF concordou com os cálculos apresentados (fls. 121). O impugnado permaneceu silente. É o relatório.

DECIDO. Rejeito a preliminar de intempestividade, eis que nos termos do artigo 475-J, 1, do CPC, o prazo inicial para o devedor contestar o cumprimento da sentença deve ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução, que no presente caso se deu em 13/12/2007. No mérito, observo que a presente ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 64/71, condenando a CEF a remunerar as contas de poupança da parte autora nos 0899.013.00008763-8 e 899.013.00009849-4, nos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72%. Todavia, apesar de não ter sido salientado expressamente na r. decisão, as razões que justificaram a procedência do pedido do autor restringem logicamente seus limites autorizando apenas a aplicação do IPC nas contas de poupança

iniciadas e renovadas até o dia 15 de julho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Isto, porque, do dia 16 de julho de 1987 em diante aplicam-se os termos da Resolução BACEN n1.338/87 e o expurgo experimentado pela Lei n7.730/89 não atingiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15 de janeiro de 1989. Portanto, o reajuste pelo IPC nos meses de julho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) é devido apenas nos casos em que a parte autora comprovar ser titular de caderneta de poupança tão-somente com data de aniversário até o dia 15. Nesse sentido, aliás é a jurisprudência colacionada na r. decisão às fls. 67/69. É nítido, portanto, que se trata de erro material, de modo que apenas é devido remunerar a conta poupança de nº 0899.013.00008763-8, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, caso contrário estaria se privilegiando uma situação de enriquecimento sem causa, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, observa-se a partir dos documentos de fls. 21/22, que a conta poupança nº 0899.013.00009849-4 tem o dia 25 como data de aniversário, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para declarar a inexigibilidade do referido título quanto à conta acima especificada, bem como acolho os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 110/115, fixando o valor da condenação em R\$ 6.321,49 (principal) e R\$ 2.816,20 (honorários), atualizado até dezembro/2007, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.321,49 (principal) e R\$ 2.816,20 (honorários). Fica a CEF autorizada a levantar a diferença do valor já depositado por ela. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I

0005713-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005713-1) - PEDRO RUSINELLI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 16/10/1980 a 07/06/1988, quando o autor esteve exposto a ruído de 88,5 a 90 dB, na empresa ARJO WIGGINS L TDA; de 18/10/1988 a 31/03/1989, exposto a ruído de 86 dB, de 01/04/1989 a 31/12/1989, exposto a ruído de 91 dB, de 01/01/1990 a 22/03/1993, exposto de 92 dB, na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL; período de 14/09/1993 a 16/12/2003, exposto a ruído de 85,82dB, na empresa FERRO ENAMEL DO BRASIL IND. E COM. L TDA., trabalhado pelo autor PEDRO RUSINELLI, CPF N.255.447.569-53, NB N 131.244.943-5, para determinar a autarquia ré que averbe como especial o período acima reconhecido convertendo o tempo especial em comum, sem limitação de data, bem com averbe o período de 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/11/1976 a 04/06/1979 como tempo de serviço rural, independentemente de contribuição e refaça os cálculos de tempo de contribuição, implantando o benefício mais vantajoso ao autor, levando em consideração o critério da Renda Mensal Inicial. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1 % ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006810-02.2005.403.6109 (2005.61.09.006810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004515-3)) EDUARDO TADEU DOS REIS (SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária, movida por EDUARDO TADEU DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal. A CEF apresentou contestação às fls. 138/193, alegando preliminares e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 257/282. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora objetiva a revisão do contrato de mútuo hipotecário. Nos autos consta que o imóvel foi adjudicado, conforme ficha da matrícula do imóvel n 0086 às fls. 295/299, comprovando ter sido resolvido o contrato de financiamento discutido nestes autos, devendo ser o feito extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir dos autores. Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro (art. 694, parágrafo único do CPC). Nesse sentido, eventual nulidade da arrematação, acabada e irretratável, haverá de ser pleiteada em ação própria sob pena de impor-se à Caixa Econômica Federal um ônus injustificável e também tumulto processual. Portanto, a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo tornou-se inócua com a adjudicação do imóvel financiado pela CEF, pois com a transferência do domínio do bem se operou a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente, nesta via, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à restauração do contrato já extinto e à sua execução nos moldes pretendidos pelos devedores. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de cláusulas contratuais, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. 2. A

falta de interesse de agir é causa para extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), e não para a improcedência do pedido. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito.3. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo n199938000211720/MG, TRF/1ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. SOUZA PRUDENTE, DJ 17/10/2006, pág. 42).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ARTIGO 267, III DO CPC, SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO DO BEM EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO.1. Estabelecida a relação jurídica processual com a citação válida da ré, somente pode ser extinto o processo com fundamento em alguma das hipóteses dos artigos 267 e 269 do CPC. Precedentes do STJ.2. Ultimada a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, passam a carecer os mutuários de interesse processual, pois já não podem pretender revisar um contrato que não mais existe.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo n200271000313829/RS, TRF/4ª Região, 4ª Turma, Rel. DANILO PEREIRA JUNIOR, DJU 03/08/2005, pág. 657)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente.2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo n200004011007023/SC, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909)Por fim, merece ser salientado que o ajuizamento de ação cautelar ou revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Nestes termos, constata-se a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento, a ser pago à Ré.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se.

0007392-02.2005.403.6109 (2005.61.09.007392-6) - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ARLINDO DA SILVA contra a sentença de fls. 91/96.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Ressalte-se que se o agente agressivo é ruído faz-se necessário o laudo mesmo antes de 1995.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes omissão e contradição a serem sanadas.

0008128-20.2005.403.6109 (2005.61.09.008128-5) - MARINO MERLOTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Sentença MARINO MERLOTI interpôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 146/150, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo ser reconhecida a ocorrência de omissão. DECLARO a sentença na parte dispositiva seja acrescentado: ... considerando a DER 20/02/2005, devendo, neste caso, serem pagas todas as prestações em atraso, devidamente atualizadas, com incidência de juros de mora de 1% ao mês.No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0004981-62.2005.403.6310 (2005.63.10.004981-6) - PAULO FERNANDO TOMAZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de Ação de rito Ordinário,inicialmente proposta perante o Juizado Especial, com pedido de antecipação de tutela, por PAULO FERNANDO TOMAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls.30/42).Cópia do processo administrativo acostada às fls. 45/91.Foi proferida sentença no Juizado Especial (fls. 119/125).Decisão da turma recursal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa (fls. 165/170).É o breve relatório. Passo a decidir.Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais na empresa: GATES DO BRASIL, do período de 21/12/1978 a 13/06/1989 e CROMPTO LTDA. no período de 03/07/1989 a 20/09/2004.No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais.Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57

da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo,

portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado

como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: de 21/12/1978 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 13/06/1989 e de 03/07/1989 a 16/12/2003.Deixo de reconhecer como especial o período de 17/12/2003 a 20/09/2004 por não haver prova nos autos da atividade insalubrePor tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, os seguintes : 21/12/1978 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 13/06/1989 e de 03/07/1989 a 16/12/2003, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os demais requisitos legais, a partir da data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005890-52.2006.403.0399 (2006.03.99.005890-6) - ANTONIO DO PRADO MACHADO X ADHEMAR EVANGELISTA X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: FRANCISCO DE MUNNO NETO Parte ré/ Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fls. 136). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028003-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028003-6) - ALEXANDRE ZARCONI CAVALCANTI DUARTE(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE) X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA CAVALCANTI DUARTE VECCHIATO(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X VALERIA TANIA DUARTE SALOMONE(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.028003-6 PARTE AUTORA: ALEXANDRE ZARCONI CAVALCANTI DUARTE PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A ALEXANDRE ZARCONI CAVALCANTI DUARTE ingressou com a presente ação ordinária de declaratória cumulada com obrigação de fazerem face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de pensão por morte de militar. Alega ser filho de militar, possuir 2 irmãs e que após a morte de seu pai em 25/09/1986, sua mãe começou a receber pensão por morte de militar, nos termos do art.7º, inciso I da Lei 3.765/60. Que sua mãe se tornou portadora de doença degenerativa e passou a ter direito a receber Pensão Especial, nos termos do artigo 3.738/60. Para receber o citado benefício renunciou a pensão militar que recebeu anteriormente, nos termos do artigo 23, inciso III da Lei 3.765/60, o que se deu através de escritura pública. Que em razão de tal renúncia, verificou-se a sucessão antecipada de acordo com as regras do Código Civil, porém, tal renúncia beneficiou apenas suas irmãs que passaram a receber a pensão militar objeto da renúncia. Que a Lei 3.765/60 ao prever que apenas as filhas mulheres fazem jus a percepção da pensão por morte de militar, incorre em inconstitucionalidade por ofender o princípio Constitucional da Isonomia. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/24). Às fls. 31/35 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Aditamento à inicial às fls. 31/35. Contestação das litisconsortes às fls. 62/72. O Juízo da 17ª Vara Cível da Capital declinou de sua competência em favor deste Juízo Federal de Piracicaba. Contestação da União Federal às fls. 88/101, na qual, em sede preliminar, alega pedido impossível por falta de previsão legal, e no mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o fato de não haver previsão legal para o pedido do autor, como alegado pela União, não veda sua análise pelo Poder Judiciária. Na verdade pleiteia o autor seja dada nova interpretação a disposição legal vigente. Afasto, portanto, a preliminar levantada pela União. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 3.765/60 que confere o direito ao recebimento de pensão por morte apenas às filhas de militar, por ofensa ao princípio da Isonomia. Inicialmente cumpro esclarecer que, ao contrário do afirmado pelo autor, sua mãe ao renunciar a pensão militar de seu pai, não antecipou a sucessão de herdeiros, pois o direito a percepção de pensão não integra o patrimônio do beneficiário. O direito a percepção de pensão por morte é direito personalíssimo e como tal é

transmitido aos herdeiros do beneficiário. O fato da Lei 3.765/60 prever apenas direito a percepção de pensão por morte as filhas mulheres e não aos filhos homens capazes não fere o princípio constitucional da isonomia. Senão vejamos a explicação do ilustre doutrinador Alexandre de Moraes (2.004): A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito... Como muito bem exposto, o objetivo do Princípio da Isonomia é extinguir as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas não sendo apenas uma utopia, mas uma realidade se visto adequadamente. Pois, todos são seres humanos perante a lei, devendo ser tratados como tal, com direitos e garantias à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, os dispositivos não devem ser interpretados termo a termo, exclusivamente, mas é indispensável que análise-se o contexto social, o objetivo da norma e, principalmente, as normas vinculadas. Ler um único artigo não garante uma interpretação eficaz, mas ler um conjunto de artigos interligados facilita a compreensão. Dessa forma, torna-se claro que apesar de homens e mulheres não poderem sofrer distinções, a própria Constituição da República Federativa do Brasil apresenta exceções, como o artigo 143 que isenta mulheres e eclesiásticos do serviço militar. Não há presença de preconceito algum, e há distinção. Pode aparentar contradição tratar de direito à diferença quando fala-se em direito à igualdade. Mas, na verdade, são direitos que devem ser abordados em conjunto. Cada ser humano é único e tem direito a essa exclusividade. Não se pode ignorar as diferenças visíveis entre homens e mulheres, por exemplo. Se o Princípio da Isonomia for severamente aplicado, então, exigir-se-á da mulher o alistamento assim que alcançar a maioridade civil. É indispensável reconhecer a importância das diferenças para que exista equilíbrio em sociedade e para que cada um possa desempenhar as funções que lhes são possíveis e adequadas. Assim, entendo que o fato da lei não prever o direito a percepção de pensão por morte ao filho maior de militar importa em distinção em razão das diferenças incitas entre homem e mulher e não em razão de discriminação arbitrária. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Em razão da gratuidade de Justiça conferida à parte autora, deixo de arbitrar honorários. Sem custas. P.R.I.

0000410-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000410-6) - JOSE ADENIR ZANCA (SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeçúente: JOSÉ ADENIR ZANCA. Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fl. 107). Á fl. 110 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001495-1) - NIVALDO EUGENIO SCANFERLA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA TIPO A PROCESSO N. 2006.61.09.001495-1 autor: NIVALDO EUGÊNIO SCANFERLA ré: INSS S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NIVALDO EUGÊNIO SCANFERLA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional. Alega o autor que recebe o benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados como trabalhador rural. Que o reconhecimento de tal período importará em acréscimo do tempo de contribuição que resultará em aumento da renda mensal inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 111. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 123/126). O pedido de Tutela Antecipada foi indeferido às fls. 127/130. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento dos períodos de 01/01/1972 a 20/11/1975 e 02/05/1976 a 05/08/1978 que alega ter trabalhado na zona rural como lavrador. No caso versado nos autos, o autor recebe aposentadoria proporcional e alega que se o período acima transcrito for reconhecido alcançará mais de 34 anos de contribuição e terá direito a aposentadoria com renda superior a que recebe. Tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurado especial que exerce atividade rural: idade de 60 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e

não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como o autor implementou o requisito etário em 1996, há a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 96 meses. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, no período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciada nos documentos de fls. 16/17, 19/20. Desses documentos, aponto como inequivocamente contemporâneos a data de suas emissões, o Título de Eleitor, Certidão de Casamento, prontuário de renovação de habilitação, onde consta a profissão do autor como lavrador. Esses documentos abrangem um período entre os anos de 1972 a 1979. Tais fatos foram sobejamente confirmados pela prova testemunhal que não deixou dúvidas de que o autor trabalhou na lavoura no período por acima indicado. A prova documental produzida pelo autor aliada a prova testemunhal não deixaram dúvidas de que o autor trabalhou como lavrador pelo período 01/01/1972 a 20/11/1975 e 02/05/1976 a 05/08/1976. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, uma vez que na data do requerimento o autor já tinha fornecido ao INSS a documentação necessária para o reconhecimento do seu direito e as exigências feitas pelo INSS, na época, foram ilegais, no que se refere a prova do Uso de EPI. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar o INSS averbar o período de 01/01/1972 a 20/11/1975 e 02/05/1976 a 05/08/1976 como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, bem como revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N.42/110.159.229-7, acrescentando o período acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. . CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata revisão do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se .Intime-se.

0002245-58.2006.403.6109 (2006.61.09.002245-5) - ALZIRA VASCA GOBETTE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ALZIRA VASCA GOBETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 41/47, alegando, a ocorrência de prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento da parte autora, conforme fls. 60/67. Memoriais remissivos apresentados durante audiência conforme fl. 66. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. No caso do trabalhador rural amparado pelas regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91, bastam a idade e o tempo de trabalho. A parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui mais de 55/60 anos de idade. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, os documentos acostados às fls. 17 referem-se apenas a atividade rural exercida por José Cândido Gobete, não existindo nos autos comprovação desse tipo de atividade pela parte autora. Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rurícola, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

0002717-59.2006.403.6109 (2006.61.09.002717-9) - FERNANDO LUIZ ROHRIG X MARIA CORINA FERREIRA ROHRIG(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada, promovida por FERNANDO LUIZ ROHRIG e MARIA CORINA FERREIRA ROHRIG em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando compelir a requerida a indenizar-lhes por danos materiais e morais,

em razão de vício ou defeito do imóvel, cujo financiamento para aquisição e contrato de seguro foram pactuados entre as partes. Aduzem, em síntese, que ao localizarem um imóvel de seu agrado, procuraram pela entidade financeira, a fim de obterem o numerário necessário para sua aquisição. Alegam, ainda, que para que o financiamento fosse aprovado, a ré determinou que um perito, remunerado pelos autores, examinasse o prédio, a fim de constatar que reunia todas as condições para que o financiamento fosse aprovado. Assim, adquiriram o imóvel induzidos pela entidade financeira, responsável pela sua vistoria técnica. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 07-29. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 32/33. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual em face do pedido de repetição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 95/99. Deferida a realização de prova pericial de engenharia civil (fls. 117). Laudo pericial juntado às fls. 130/169. Manifestação das partes quanto ao laudo (fls. 174/177 e 178/180). É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não há pedido de repetição do indébito. A questão trazida a julgamento na presente lide diz respeito à responsabilidade da Caixa Econômica Federal por defeitos apresentados em imóvel adquirido nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Resta pois, examinar se pode a CEF ser responsabilizada por eventuais vícios de construção constatados nos imóveis dos autores ou, em outras palavras, se pode o contrato de mútuo ser resolvido por tais fatores. Não obstante, na inicial, os autores tratam de relações jurídicas diferentes como se apenas uma existisse, confundindo a essência da relação contratual de promessa de compra e venda que possuem com o vendedor do imóvel e a relação jurídica de mútuo que estabeleceram com a CEF. Mas, como visto, são elas relações jurídicas distintas: no contrato de promessa de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel segundo determinadas especificações e por determinado preço, e os autores se comprometeram a comprá-los sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para os autores, e estes se comprometeram a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, se o imóvel é entregue em condições indesejáveis, o vendedor é a parte inadimplente e é o contrato de promessa de compra e venda que deve ser submetido ao pleito da resolução. Não houve inadimplemento da CEF. O dinheiro foi mutuado, na quantidade, tempo e modo contratados, e os autores dele se utilizaram para comprar o imóvel. A jurisprudência pátria reconhece a solidariedade do agente financeiro e da construtora na hipótese de relação triangular entre os dois (construtora e agente financeiro) e o mutuário, nos casos de compra de imóvel em construção, bem como a solidariedade do agente financeiro com a construtora pelos defeitos do imóvel quando a obra foi iniciada com financiamento do SFH. Vejam-se os seguintes precedentes do STJ: CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 51.169/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28-02-2000) RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE FINANCEIRO. DEFEITOS NA OBRA FINANCIADA. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 647.372/SC, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16-08-2004) Todavia, este não é o caso dos autos. No caso, verifica-se, porém, que não se trata de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do preço ao vendedor. À toda evidência, a circunstância de haver a demandada financiado a compra do imóvel, não a torna responsável pelos defeitos porventura existentes, uma vez que sua intervenção se resume à constatação de que os recursos liberados sejam efetivamente empregados na aquisição do bem, e não à fiscalização dos vícios construtivos. Assim, tratando-se de imóvel já construído, não é plausível que se responsabilize a CEF pela regularidade da construção. Ora, os mutuários quando da compra deviam ter aferido as condições de habitabilidade e a existência de danos físicos e demais defeitos construtivos do bem financiado. Portanto, a responsabilidade civil repousa no estabelecimento do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado ao mutuário. No caso, a mera condição de agente financeiro não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre o vício de construção e a conduta das demandadas, sendo necessário que, de algum modo, por ação ou omissão, tenha a parte mutuante parcela de contribuição para a produção do evento lesivo. Em face disso, não há como determinar o nexo de causalidade entre a atuação das rés e o dano, porquanto é imperativo que o agente financeiro contribua de forma efetiva para a consumação do ato danoso, o que no caso dos autos não restou comprovado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança fica suspensa em face da Gratuidade Judiciária. P.R.I.

0007042-77.2006.403.6109 (2006.61.09.007042-5) - JOAO BATISTA PRACUCHO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração interposto por JOÃO BATISTA PRACUCHO em face da decisão fls. 113/118, sustentando que a mesma é omissa. Com razão o embargante. Desta forma, ACOLHO os embargos para que seja acrescentado na parte dispositiva: ... condenando-lhe, neste caso, ao pagamento das parcelas devidas a partir desta data, devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora de 1% ao mês. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se.

0007295-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007295-1) - ISMAEL FERMINIO DE ARRUDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ISMAEL FIRMINO DE ARRUDA, CPF. N. 822.377.948-04, NB. 111.861.696-8 para reconhecer como especial o período de 06/05/1985 a 14/11/1990, na empresa REKON ERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA, exposto a ruído de 81 dB. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 111.861.696-8, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007492-20.2006.403.6109 (2006.61.09.007492-3) - JOSE RITA LOPES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam de embargos de declaração interposta por JOSÉ RITA LOPES em face da decisão fls. 99/102, sustentando que a mesma é omissa. Com razão o embargante. Desta forma, ACOLHO os embargos apenas para que na parte dispositiva seja acrescentado: ... concedendo-lhe a aposentadoria especial, desde que preenchidos todos os requisitos legais, pagando-lhe, neste caso, os valores devidos desde a DER, atualizados e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se.

0022177-56.2007.403.0399 (2007.03.99.022177-9) - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2007.03.99.022177-9 Ação de rito Ordinário Exequente: SANTA LUZIA S/A IND. DE EMBALAGENS Executado: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por SANTA LUZIA S/A IND. DE EMBALAGENS em face de FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese a declaração de inexigibilidade da exação denominada de contribuição do salário-educação. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 494). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000055-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000055-5) - VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, a ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pela parte autora nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/70. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação às fls. 176/185. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 187/189. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas: - CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ, período de 11/10/1967 a 20/01/1972, cargo auxiliar de empacotamento, agente ruído; - MÁQUINAS VARGA S/A, período de 18/04/1972 a 05/06/1973, função auxiliar, agente ruído; - IRMANDADE SANTA CASA MISERICÓRDIA LIMEIRA, período de 01/10/1974 a 22/11/1979, função atendente de enfermagem; - TELETRA, período de 01/10/1991 a 15/01/1992, função telefonista; - CORDEL, período de 16/01/1992 a 21/02/1993, função telefonista. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que a parte autora alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de

tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor

aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Diante dessa nova decisão, entendo, por ser mais benéfico ao segurado, ser possível a conversão do tempo especial em comum após 1998, revendo meu anterior posicionamento. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional

correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)DO RUIDONo caso, a parte requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos e empresas: - CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ, 11/10/1967 a 20/01/1972; - MÁQUINAS VARGA S/A, 18/04/1972 a 05/06/1973 (laudos fls. 31 e 37/39).DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOSO Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doente ou materiais infecto-contagiantes.O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosDe acordo com o documento de fl. 45, a autora esteve em contato com materiais infecto-contagiosos de modo habitual e permanente.Destarte, não há dúvidas de que a parte autora no período em que trabalhou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira trabalhou sob condições insalubres.TELEFONISTA a parte requerente comprovou nos autos, através da CTPS fls. 28/29 e registro de empregados acostado às fls. 47/48, que exerceu a atividade de telefonista nos períodos de 01/10/1991 a 15/01/1992, empresa Teletra e 16/01/1992 a 21/02/1993, empresa Cordel.Considerando que somente a partir da Lei 9.528, de 10-12-97, que deu nova redação ao art. 58, da Lei 8.213/91, é que a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário próprio, logo a demonstração desse tipo de atividade deve ser feita de acordo com a legislação que tinha vigência à época, razão pela qual podem ser reconhecidos os períodos pretendidos pela parte autora. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (TELEFONISTA), PARA CONVERSÃO EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - COMPROVAÇÃO. 1 - Somente a partir da Lei nº 9.528, de 10-12-97, que deu nova redação ao art. 58, da Lei 8.213/91, é que a legislação previdenciária passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 - Segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação desse tipo de atividade se faz de acordo com a legislação de regência à época em que os serviços foram prestados (AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 438161/RS - Rel.: Min. Gilson Dipp - DJ 07/10/2002 - pg. 00288). 3 - No presente caso, a autora exercia atividade de telefonista, comprovada através de anotações em sua CTPS, a qual, de acordo com pacífica jurisprudência, é considerada como especial (AC nº 1999.38.00.022705-0 - Rel.: Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves - TRF-1ª Região - DJ 26/04/2004), mesmo porque a Instrução Normativa do INSS nº 84, art. 147, permitiu o enquadramento como especial da função profissional de telefonista, até 14-10-1996. 4 - Portanto, não há razão para que o INSS não reconheça o tempo exercido pela autora como especial, pelo menos até a data permitida pela referida instrução normativa. Ocorre que, como se disse acima, somente a partir da Lei nº 9.528, de 10-12-97, é que a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação efetiva de exposição a agentes agressivos (REsp 506598/SC - Rel.: Min. Jorge Scartezzini - STJ - DJ 28/06/2004). 5 - Em sendo assim, a sentença deve ser reformada, julgando-se procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial a atividade de telefonista exercida pela autora nos períodos de 24-04-78 a 04-07-81, de 01-01-87 a 17-03-87 e de 18-03-87 a 09-05-95, no Banco Itaú S/A; de 05-07-81 a 31-12-86, no Bancredi de Administração de Bens; de 06-02-96 a 11-04-96, na Soletur e de 15-04-96 até a vigência da Lei nº 9.528, de 10-12-97, para o efeito de conversão para tempo de atividade comum, com o fim de obtenção de benefício de aposentadoria. 6 - Apelação parcialmente provida.(Processo AC 200202010032440. AC - APELAÇÃO CIVEL - 279453. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU - Data::13/10/2004 - Página::132)Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especiais, os períodos laborados pela parte autora, Vilma Teresinha Magri Ferraz, nas seguintes empresas: - CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ, período de 11/10/1967 a 20/01/1972, cargo auxiliar de empacotamento, agente ruído; - MÁQUINAS VARGA S/A, período de 18/04/1972 a 05/06/1973, função auxiliar, agente ruído; - IRMANDADE SANTA CASA MISERICÓRDIA LIMEIRA, período de 01/10/1974 a 22/11/1979, função atendente de enfermagem; - TELETRA, período de 01/10/1991 a 15/01/1992, função telefonista; - CORDEL, período de 16/01/1992 a 21/02/1993, função telefonista e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os demais requisitos legais, a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2003).Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

0000645-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000645-4) - JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta segundo o rito ordinário, que JOSÉ CARLOS CRISTOFOLLETTI promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão da renda mensal inicial da prestação, mediante aplicação do percentual a que tem direito o autor, para que seja incorporada no valor mensal do benefício a porcentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, com o pagamento das diferenças encontradas, bem como condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência. No que tange ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário de contribuição, estabelecido pelo art. 12, da EC n° 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5°, da EC 41/2003, a partir de 20/12/2003, uma vez que a evolução de sua renda mensal permite a agregação dos valores definidos pelo teto. As regras contidas nos arts. 29, 2° e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5° da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5° e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2° e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5°. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. O seguro social é instituto que tem como elementos a saúde, a previdência social e a assistência social. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, insculpido pela CF de 88, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Não é outro o entendimento de nossas cortes superiores, senão vejamos. O E. STF adotou o entendimento de que a questão sobre o teto do salário-de-benefício seria de competência legislativa ordinária, e, conseqüentemente, sujeito à exame jurisdicional do E. STJ e não mais do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, 3°, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED n° 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC n° 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI 206807 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 14/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00110 EMENT VOL-02075-04 PP-00850) Por sua vez, o E. STJ, em recentes e reiteradas decisões, tem adotado entendimento no qual a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33, todos da Lei 8.213/91 não seria ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: ...- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (Relator: JORGE SCARTEZZINI Registro no STJ: 200101188102 RECURSO ESPECIAL: 353534 UF: SP Data da Decisão: 15-08-2002 QUINTA TURMA DJ: 23/09/2002 PG:00373) ...III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício....(Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 200001054163 RECURSO ESPECIAL: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 QUINTA TURMA DJ: 19/03/2001 PG:00134) ...- A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.- Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício....(Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 199800883398 RECURSO ESPECIAL: 196701 UF: SP Data da Decisão: 04-02-1999 QUINTA TURMA DJ: 12/04/1999 PG:00190) Desta forma, adoto o posicionamento da corte superior como fundamento para não afastar a limitação legal ao salário-de-benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-11.2007.403.6109 (2007.61.09.002123-6) - COML/ BERTOLINI CORTE LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 102/103. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão. No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar improcedente o pedido. De fato, o que a embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 107/109 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado. Int.

0002341-39.2007.403.6109 (2007.61.09.002341-5) - ALFREDO JORGE MARGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALFREDO JORGE MARGATO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial ainda o reconhecimento dos períodos em que o Autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual. Acosta documentos às fls. 17/195. Devidamente citada a Autarquia Ré, alegou preliminar de prescrição, e, ainda, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas, sob condições especiais: MOTOCANA S/A MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, período de 20/08/1974 a 30/11/1982; CATTERPPILAR BRASIL LTDA., período de 07/04/1994 a 06/08/1995; e de 04/06/1996 a 05/03/1997 e de 04/06/1996 a 30/06/2002 e de 01/07/2002 a 22/08/2002. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados

penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de

21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de

março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas empresas: MOTOCANA S/A MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, período de 20/08/1974 a 30/11/1982; CATTERPPILAR BRASIL LTDA., período de 07/04/1994 a 06/08/1995; e de 04/06/1996 a 30/06/2002 e de 01/07/2002 a 22/08/2002. Quanto ao período de contribuição realizado como contribuinte individual, observo que o autor apresentou provas documentais que corroboram as suas alegações, fls.89/123, ademais tais períodos constam do CNIS, fl. 221. Portanto, os referidos períodos devem ser reconhecidos por este juízo. Portanto, assiste razão ao Autor, é devida a conversão dos períodos laborados por ele nas empresas: MOTOCANA S/A MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, período de 20/08/1974 a 30/11/1982; CATTERPPILAR BRASIL LTDA., período de 07/04/1994 a 06/08/1995; e de 04/06/1996 a 30/06/2002 e de 01/07/2002 a 22/08/2002 e o período em que ele contribuiu contribuinte individual a fim de que componham o cômputo do tempo de serviço do Autor. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, ALFREDO JORGE MARGATO, nas empresas MOTOCANA S/A MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, período de 20/08/1974 a 30/11/1982; CATTERPPILAR BRASIL LTDA., período de 07/04/1994 a 06/08/1995; e de 04/06/1996 a 30/06/2002 e de 01/07/2002 a 22/08/2002 e, ainda, reconheço os períodos em que ele contribuiu na qualidade de contribuinte individual a fim de que componham o cômputo do tempo de serviço do autor, devendo ser-lhe concedido o benefício se preenchidos os requisitos legais, considerando como DER a data de 31/08/2000. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0002571-81.2007.403.6109 (2007.61.09.002571-0) - ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 175/178, alegando que a mesma foi omissa. Acolho os embargos de declaração a fim de que na parte dispositiva da sentença seja acrescentado:..., respeitando-se a prescrição quinquenal. O pagamento de eventuais diferenças deverá ser realizado a partir do requerimento administrativo, desde que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício ou, caso estas condições não tenham sido verificadas nesta data, considera-se a da implementação das condições. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0002586-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002586-2) - ALESIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido, requerida pelo Autor, ALESIO CRISPIM DE OLIVEIRA, para que a Autarquia Ré considere como especial, os períodos laborados por ele na empresa CONCREBON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., de 01/03/2002 a 28/01/2003, a fim de que sejam somados com os demais períodos reconhecidos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002607-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002607-6) - LUZIA APARECIDA DE MIRANDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUZIA APARECIDA DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial, desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 135.239.699-5), contudo lhe era devida aposentadoria especial, uma vez que o réu deixou de considerar todo o período de trabalho insalubre. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls.43/54) É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que seja reconhecido o seu direito à aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições

indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos

em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido da parte autora. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nos seguintes períodos: de 06/02/79 a 08/07/2004 laborados na empresa CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que reconheça como especial, o período de 06/02/1979 a 08/07/2004 laborados na empresa CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES pela autora LUZIA APARECIDA DE MIRANDA, CPF N. 033.362.248-02, NB N. 135.239.699-5, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, computando o período especial aqui reconhecido e implantando o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação, uma vez que se trata de pedido diverso do formulado perante a Autarquia. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004233-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004233-1) - MARIA DE LOURDES GIOVANETTI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA DE LOURDES GIOVANETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de Gusmão dos Santos, de quem era separada judicialmente, mas à época do óbito voltaram a conviver maritalmente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). Citado, o Instituto

Nacional do Seguro Social apresentou contestação, sustentando o não cumprimento de todos os pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 29/39). Designada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 48/54). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de pensão por morte. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o de cujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). Deve, então, o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Neste caso, depreende-se que o de cujus recebia aposentadoria por idade (fls. 18), não havendo dúvida sobre sua condição de segurado. No tocante à dependência econômica, importante ressaltar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo se tratar de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. In casu, tratando-se de companheiro é preciso verificar a continuidade da vida em comum. Em depoimento pessoal, a autora afirma que voltou a conviver maritalmente com o falecido no ano de 2000, sendo que não dependia economicamente dele, pois sempre trabalhou no comércio e se aposentou aos 60 anos. A testemunha Luzia informa que a requerente se separou do de cujus e ele foi viver com outra mulher, porém no ano de 2000 voltaram a viver juntos até ele falecer. Afirma que a autora tinha uma quitanda junto com sua filha e que ela recebe aposentadoria e não trabalha mais. No caso em tela, o único indício de que a requerente voltou a viver com o Sr. Gusmão é que indicou em sua petição inicial como seu endereço o mesmo que consta como o de domicílio na certidão de óbito (fls. 17). Além do que, a própria autora, bem como uma das testemunhas afirmam que ela não dependia economicamente do de cujus. Assim, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre a requerente e o de cujus, colocando em dúvida a presunção de dependência econômica daquela em relação a este. Em face do exposto, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004630-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004630-0) - LUIZ VALDIR FABIANO RODRIGUES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: LUIZ VALDIR FABIANO RODRIGUES Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 126/127). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exeqüendo, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005112-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005112-5) - GERALDINA ESTRELA DE CAMARGO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: GERALDINA ESTRELA DE CAMARGO CAMPOS Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 70/71). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005363-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005363-8) - ADEMIR APARECIDO MOREIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de execução promovida por ADEMIR APARECIDO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito do valor pleiteado pelo autor (fls. 72/73). Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente informou que concorda com o valor depositado (fls. 77/78). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0006869-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006869-1) - ROBERTO AVANZI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais motivos, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO AVANZI, CPF. N. 776.216.468-53, NB. 107.251.479-3 para reconhecer como especial o período de 21/10/1996 a 19/02/1997, na empresa DZ/SA, exposto a ruído de 97dB; 01/08/1971 a 27/04/1973, na empresa Coldex Frigor Equipamentos S/A e o período de 18/02/1974 a 30/03/1974, na empresa Calmescri Caldeiraria e Metal São Cristóvão Ltda, por enquadramento de função exercida. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 107.251.479-3, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006876-11.2007.403.6109 (2007.61.09.006876-9) - LIVRARIA E PAPELARIA BOM PREÇO LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: LIVRARIA E PAPELARIA BOM PREÇO LTDA. Parte ré/ Exequente: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. A parte autora por meio de petição requereu a renúncia de todo e qualquer direito sobre o qual se funda o processo em epígrafe. (fls. 175/177). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006981-6) - CACILDA BRAJION (SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A (SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 90/93, alegando a ocorrência de omissão, pois não se pronunciou sobre a data inicial para incidência de correção monetária sobre a verba indenizatória a título de danos morais. De fato, assiste razão ao embargante. Assim, acolho os embargos para incluir no dispositivo da sentença o quanto segue: Quanto à correção monetária sobre a verba indenizatória a título de danos morais, aplica-se a Súmula 362, do STJ, que dispõe que incidirá desde a data do arbitramento. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0007264-11.2007.403.6109 (2007.61.09.007264-5) - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Executada: SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA. Parte ré/ Exequente: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. A parte autora por meio de petição requereu a renúncia de todo e qualquer direito sobre o qual se funda o processo em epígrafe. (fls. 233/235). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo com baixa no

registro.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008040-11.2007.403.6109 (2007.61.09.008040-0) - JAIRO RODRIGUES BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 208/213, alegando a ocorrência de omissão, pois não se pronunciou sobre o termo inicial do benefício. De fato, assiste razão ao embargante. Assim, acolho os embargos para que o dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, os seguintes: MAUSA METALURGICA DE ACESSORIOS PARA USINAS S/A de 22.02.78 a 30.06.79, como aprendiz de torneiro, de 01.07.79 a 12.01.83, como torneiro mecânico, TRANSHID INDUSTRIA OLEODINÂMICA BRASILEIRA S/A de 01.02.84 a 02.05.91, INDÚSTRIA MARRUCCI LTDA de 17.06.91 a 06.08.91, REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA de 04.04.94 a 31.01.2006, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2006). No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0008041-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008041-1) - EDISON ALMIR ARDIANI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDISON ALMIR ARDIANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sejam reconhecidos períodos trabalhados sob condições especiais e por consequência, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 226/237). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 239/242). Réplica ofertada às fls. 250/251. É o relatório. Passo a decidir. Neste caso, busca a parte autora o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais na empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE nos períodos: - 03/08/1977 a 31/07/1980, na função de ajudante de produção; - 01/08/1980 a 17/05/1985, na função de praticante soldador e na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA. nos períodos de: - 13/03/1986 a 31/03/1989, na função de soldador de produção; - 01/04/1989 a 30/09/1989, na função de soldador especializado; - 01/10/1989 a 30/06/2002, na função de soldador especializado; - 01/07/2002 até a presente data, na função de soldador de produção. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a

regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Diante dessa nova decisão, entendo, por ser mais benéfico ao segurado, ser possível a conversão do tempo especial em comum após 1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda

seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda, que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) No presente caso, logrou a parte autora demonstrar que exerceu atividade insalubre, estando exposta ao agente ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nas seguintes condições: no período de 03/08/1977 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 17/05/1985, em que exerceu a função exposta a ruído de 92 dB, conforme documento fls. 110/216; no períodos de 13/03/1986 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 05/03/1997, 18/12/2003 até a presente data, em que exerceu a função exposta a ruído de 82,90 dB. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pela parte autora, na empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE nos períodos de 03/08/1977 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 17/05/1985 e na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA. nos períodos de de 13/03/1986 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 05/03/1997, 18/12/2003 até a presente data e determinar a Autarquia ré que converta o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já considerado administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar em custas processuais em face da isenção de que gozam as partes.

0008917-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008917-7) - ADEMIR LUIZ CAPUCIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADENIR LUIZ CAPUCIN contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial, alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/104. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 111/122) O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 124/133. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa: SELMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA de 10/04/89 até hoje na função de torneiro, exposto a ruído de 90,4 dB. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especial, para que, seja reconhecido como especial e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). A aposentadoria especial, alega o autor que lhe foi negada. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis, efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destÉ de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da PrevidêncPara uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. isória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que á aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. ministrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, dAssim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização

das condições especA lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.os 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe oA possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.5 deve É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. onar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:ições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95.A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).ecial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da apOcorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:ei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. .732, de 11.12.97). 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.lho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 53. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. de comprovação do tempo de serviço espe4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões a5. Recurso Especial improvido. a respeito do enquadramento da atividade como eVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 á permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurQuanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiaisOcorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições espAté então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.os o recente julgado:Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.SO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCUAliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em

empresas já não existentes. MPO COMUM. POSSIBILIDADE. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. ta afastada a configuração do julgamento extra petita. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo q Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. ade dos votos e das notas taqu Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alCom a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do n EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. dos casos, pois a prova técni 2. Embargos de divergência rejeitados. balho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: do apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enqua PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. a nova normatização. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de j VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. mo de ruído em 80 dB, o que impõe o (...) amento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natur X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas). ra fixar o nível (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vig Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no seguinte período: SELMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA de 10/04/89 até hoje na função de torneiro, exposto a ruído de 90,4 dB, conforme laudo à fl. 51. o posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, o período laborado pelo autor na SELMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA de 10/04/89 até hoje na função de torneiro, exposto a ruído de 90,4 dB, somando -o aos períodos já reconhecidos administrativamente, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais. do a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. exigiram os 90

decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade se Custas na forma da lei. m em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no seguinte período: SELMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA de 10/04/89 até hoje na função de torneiro, exposto a ruído de 90,4 dB, conforme laudo à fl. 51. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, o período laborado pelo autor na SELMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA de 10/04/89 até hoje na função de torneiro, exposto a ruído de 90,4 dB, somando -o aos períodos já reconhecidos administrativamente, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0009325-39.2007.403.6109 (2007.61.09.009325-9) - VALDECIR DO NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 136/141. Requer o embargante a retificação da decisão para acrescentar como trabalho especial os períodos entre 23/08/78 a 20/02/80, 13/06/82 a 27/10/83, 26/08/84 a 10/09/84. No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar parcialmente procedente o pedido. De fato, o que o embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 145, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6) - FRANCISCO MIOTTO FILHO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO MIOTTO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/233. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação às fls. 240/256. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 260/269. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais na empresa CODISTIL no período de 01.08.1974 a 13.10.1976, na função de mecânico de manutenção, CATERPILAR S/A de 30.06.1977 a 25.09.1979, na função de mecânico de manutenção. Na empresa Fortrac o período de 01.11.1976 a 27.01.1977, reconhecido pelo INSS apenas até 23.01.1977. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos

períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO.

COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: empresa CODISTIL S/A DEDINI no período de 01.08.1974 a 13.10.1976, na função de mecânico de manutenção, CATERPILAR S/A de 30.06.1977 a 25.09.1979, na função de mecânico de manutenção, conforme fls. 52/53, 301/315, 332/346.Reconheço o período de 01.11.76 a 27.01.77, uma vez que as anotações em carteira de trabalho têm presunção iuris tantum de veracidade e o INSS não trouxe aos autos indícios ou elementos de prova que indiquem que a anotação constante na CTPS do autor, no que se refere ao período trabalhado na empresa FORTRAC, seja falsa (fl. 44)Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especiais, os períodos laborados pelo autor, Francisco Miotto Filho, nas seguintes empresas: CODISTIL S/A DEDINI no período de 01.08.1974 a 13.10.1976, na função de mecânico de manutenção; CATERPILLAR S/A de 30.06.1977 a 25.09.1979, na função de mecânico de manutenção; reconheça como comum o período de 01.11.76 a 27.01.77 e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, mantendo todos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os demais requisitos legais, a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2005).Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009441-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009441-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FLORENCIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/193.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação(fl.201/212).O pedido de tutela antecipada (fls. 214/223).É o breve relatório. Passo a decidir.Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais na empresa: CURSO LUIZ DE QUEIROZ, de 15.03.75 a 09.02.78, COMO IMPRESSOR, ATIVIDADE 2.5.8 DO ANEXO 80.30/69, JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DE 04.09.78 A 25.06.80, COMO AJUDANTE DE PRODUÇÃO, CATERPILLAR BRASIL LTDA, NA FUNÇÃO DE AJUDANTE DE PRODUÇÃO, NOS PERÍODOS DE 24.09.80 A 20.01.84, NA FUNÇÃO DE PRENSISTA DE ENDIREITAMENTO DE 21.01.84 A 20.09.84, NA CNH-LATIN AMÉRICA LTDA, COMO SOLDADOR, NO PERÍODO DE 29.04.1995 A 16.04.1998.No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais.Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº

83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007

Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: CATERPILLAR BRASIL LTDA, NA FUNÇÃO DE AJUDANTE DE PRODUÇÃO, NOS PERÍODOS DE 24.09.80 A 20.01.84, NA FUNÇÃO DE PRENSISTA DE ENDIREITAMENTO DE 21.01.84 A 20.09.84, NA CNH-LATIN AMÉRICA LTDA, COMO SOLDADOR, NO PERÍODO DE 29.04.1995 A 16.04.1998. Com relação ao período trabalhado como impressor no CURSO LUIZ DE QUEIROZ, de 15.03.75 a 09.02.78, reconheço como especial por se enquadrar a profissão exercida pelo autor no código 2.5.5 DO ANEXO

53.831/64.Deixo de reconhecer como especial o período trabalhado na JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DE 04.09.78 A 25.06.80, COMO AJUDANTE DE PRODUÇÃO por não haver prova nos autos de qual agente nocivo estava exposto o autor.Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, os seguintes : CATERPILLAR BRASIL LTDA, NA FUNÇÃO DE AJUDANTE DE PRODUÇÃO, NOS PERÍODOS DE 24.09.80 A 20.01.84, NA FUNÇÃO DE PRENSISTA DE ENDIREITAMENTO DE 21.01.84 A 20.09.84, NA CNH-LATIN AMÉRICA LTDA, COMO SOLDADOR, NO PERÍODO DE 29.04.1995 A 16.04.1998 e no CURSO LUIZ DE QUEIROZ, de 15.03.75 a 09.02.78, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os demais requisitos legais, a partir da data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009533-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009533-5) - MARCOS IRINEU DIEHL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Por tais motivos, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e custas em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publiqui-se. Intime-se. Oficie-se.

0011352-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011352-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA BUENO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 82/83).Á fl. 90 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011499-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011499-8) - ISAQUE ALVES DOS SANTOS X JAIR ALVES DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP231440 - GISELE RIBEIRO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) S E N T E N Ç AISAQUE ALVES DOS SANTOS e JAIR ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificados e nominados nos autos, promovem esta ação, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com o BANCO NOSSA CAIXA S/A. Alegam que celebraram contrato de financiamento habitacional com a CEF em 01/07/88, pactuando que nos reajustes das parcelas seria adotado o sistema PES e o PRICE. Contudo, a ré deixou de obedecer ao comando contratual com aplicação de outros índices e taxas de juros, gerando enorme discrepância entre os reajustes pactuados e aqueles procedidos nas prestações de seu financiamento. Insurgem-se contra o Coeficiente de Equivalência Salarial e o seguro contratado. Sustentam, ainda, o desequilíbrio contratual, ocorrência de onerosidade excessiva e tratar-se de contrato de adesão, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.Inicial acompanhada de procuração e dos documentos das fls. 33/86.Contestação do Banco Nossa Caixa S/A, requerendo, preliminarmente, a rejeição do pedido de justiça gratuita. No mérito, alega que cumpriu estritamente o contratado com os autores, observando as normas que regem o SFH e respeitando as diversas políticas salariais que foram instituídas.Contestação da CEF argüindo, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduz, em síntese, que vem reajustando as prestações e o saldo devedor estritamente dentro do pactuado; correto procedimento quanto à amortização da dívida pela tabela Price; que o reajustamento das prestações obedeceu rigorosamente à legislação que disciplina a matéria (Decretos-lei 2164/84; Lei nº 8.004/90 e Lei nº 8.100/90, bem como as disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes; inaplicabilidade do CDC. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARESCARÊNCIA DA AÇÃODo litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a preliminar, uma vez que entendo ser somente necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, tendo em vista que a União não é parte no contrato, nem garante.Do indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da açãoObserve que acompanha a inicial o contrato firmado entre a autora e o agente financeiro, além da planilha de evolução do financiamento. Nesse contexto, verifico que os documentos apresentados são suficientes para a propositura da ação.MÉRITO. A hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco

reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PESPleiteia o pólo ativo seja determinada a revisão do contrato para que o reajuste das prestações dê-se com observância do PES, alegando que o contrato não está sendo cumprido. Por primeiro, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da evolução temporal dos diplomas legais que regem a matéria. A Lei n. 4.380/64, no art. 5º e respectivos parágrafos, regulou, sem o caráter de obrigatoriedade, a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Referido diploma legal não estabeleceu fosse feito o reajuste das prestações com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo. Deveria esse reajuste, bem como o reajuste do saldo devedor, basear-se em índice geral de preços apurado pelo Conselho Nacional de Economia, de modo a refletir as variações do poder aquisitivo da moeda. Desse modo, uma vez inserida cláusula de reajustamento, seria definida a relação entre o valor da prestação inicial e o do salário mínimo à época, ou seja, a proporção de salários mínimos a que correspondia a prestação inicial. Essa equação seria, assim, considerada o teto para todos os reajustamentos posteriores, feitos com base nos referidos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Com o advento do Dec.-Lei n. 19/66, tornou-se obrigatória a inclusão de cláusula de correção monetária nos contratos do SFH. O reajustamento das prestações e do saldo devedor seria feito com a aplicação de índices de correção monetária apurados pelo C.N.E. para correção do valor das O.R.T.N., exceto para as operações com imóvel de valor inferior a 75 salários mínimos, cujo reajustamento poderia realizar-se com base no salário mínimo. Posteriormente, houve o advento da Lei n. 6.205/75, que estabeleceu em seu art. 1º, que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. Em seguida, a Lei n. 6.423/77 previu, em seu art. 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Referidos diplomas legais também não tiveram o condão de extinguir a equivalência salarial como teto de valor das prestações do SFH, sendo certo que isso não resultou infirmado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.283-3/DF, que considerou os do art. 5º da Lei nº 4.380/64 derogados pelo art. 1º do DL nº 19/66, dado cuidar-se de questão de direito intertemporal, ligada à apreciação de cláusula contratual e à exegese de normas de sobredireito, não apreciada naquela Representação, como, aliás, vem expresso no item III da sua ementa. Com o advento do Decreto-lei n. 2.164/84, tornou-se imperiosa a observância da variação salarial do mutuário no reajuste das prestações. Assim, nos contratos assinados a partir de vigência desse decreto-lei, o reajuste das prestações deveria corresponder ao percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário, nos termos do art. 9º, caput e 4º, que assim dispunham: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirentes adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Observa-se que o contrato firmado entre as partes previu o reajuste mensal das prestações pelo PES-CP, com base nos índices de aumento salarial da categoria do mutuário. Afigurava-se, portanto, essencial a apresentação dos contracheques pelo autor para a comprovação do alegado descompasso entre os salários e as prestações do mútuo habitacional. Ora, se a parte autora alega que o agente financeiro descumpriu o estabelecido no contrato, a prova dos seus rendimentos configura fato constitutivo do seu direito e documentação essencial para verificação da regularidade na aplicação do PES/CP. Como a produção desta prova é ônus que lhe é imposto conforme o art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu, conclui-se que não restou comprovada a irregularidade na aplicação do PES/CP. Assim, no caso em apreço, não restou demonstrado que a ré deixou de cumprir corretamente as cláusulas contratuais, bem como a legislação que rege a matéria. CES - Coeficiente de equiparação salarial - Legalidade O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial destina-se a compensar distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário em face da efetiva correção monetária verificada. Muito embora a exigência do CES tenha sido instituída por lei formal apenas com o advento da Lei 8.692/93, legítima sua cobrança em contratos firmados anteriormente, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução n. 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular n. 1.278, de 05.01.88, do BACEN. Ademais, não configurando o CES cláusula abusiva, não há porque afastá-lo, o que viria a contrariar princípios de direito material tais como autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade da convenção. Estando, pois, patente o respaldo legal do CES e tendo as partes acordado em sua cobrança, não há como afastar-se a sua incidência sob o argumento de ser ilegal. Critério de amortização do saldo devedor. Com fundamento no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, o pólo ativo sustenta que a dívida resultante do financiamento deve ser amortizada antes da atualização do saldo devedor. Razão não lhe assiste. É que, com a edição do Decreto-lei nº 19/66, foi instituída a obrigatoriedade da correção monetária nos contratos de financiamento, cuja aplicação obedeceria às orientações do BNH. Ocorre que, em razão de sua extinção atribuiu-se ao Banco Central do Brasil referido encargo. Assim, atuando na qualidade de órgão executivo do Conselho Monetário Nacional o Banco Central baixou a Resolução 1.980/93 que determinou: Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Diante da norma, o Plenário do STF firmou entendimento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, a norma do art. 5º da Lei nº 4.380/64 não poderia vigorar, por incompatível com o novo regramento. Daí, concluiu-se, também, que o conteúdo do art. 6º da mesma lei já não mais prevalecia. Confirma-se o julgado: CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO EM MARÇO DE 1990 (84,32%). IPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ.1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações pro-postas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH visando questionar o contrato de mútuo hipotecário. 2. Demonstrado por intermédio de prova pericial que o reajuste das prestações foi inferior ao comprometimento de renda inicialmente previsto, correta a sentença que julga improcedente o pedido, visto que inexistente violação ao Plano de Equivalência Salarial.3. Tendo sido o contrato firmado com cláusula de reajuste do saldo devedor com base no coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para atualização dos saldos das contas de poupança, inexistente ofensa à lei ou ao contrato na aplicação do IPC para sua correção no mês de março de 1990.4. In casu, o entendimento jurisprudencial pátrio é uníssono no sentido da legalidade da aplicação do IPC, no percentual de 84,32%, para a correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes da Corte e do STJ.5. Não merece prosperar a pretensão de alterar o critério de amortização previsto no contrato, porquanto, a partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do Plenário do STF (Representação n. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). Esse entendimento foi confirmado em diversos outros julgados, merecendo destaque os seguintes recursos extraordinários: 117.057/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 113.249/SP e 113.889/RS, Rel. Min. Nery da Silveira e 113.162/SP, Rel. Min. Sydney Sanches.6. Aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular n. 1.278/88 e confirmado pela Resolução n. 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, in DJU, I, 9.6.2003, p. 266; AC 1999.34.00.027758-6/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, in DJU, II, 2.12.2002, p. 64; AC 2000.34.00.017038-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, in DJU, II, 3.8.2004, p. 10; TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104; e AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25.7. Na seqüência de cláusulas, o contrato prevê primeiramente o abatimento de prestações, mas a amortização anterior ao reajuste do saldo devedor significaria defasagem de um mês de correção monetária, logo, pagamento inferior à quantia mutuada. O abatimento após a correção do saldo devedor melhor atende ao interesse público subjacente aos contratos em questão. (Cf. TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104).8. Correta a atualização do saldo devedor antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedentes do STJ. (Cf. TRF1, AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25).9. Apelação não provida.(AC 2000.33.00.004710-0/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 30/06/2005, p.130)Não evidenciada a alegada irregularidade, impõe-se a rejeição do pedido nesse ponto.Utilização da TR para Atualização do Saldo DevedorCom o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ::SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação.II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (STJ - 3ª Turma - RESP 418116 Relator Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 11/04/2005 p.288).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal.2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ

07/03/2005 p.159). Urge frisar, a respeito, que o próprio STF entende não haver empecilhos à utilização da TR como índice de correção monetária, desde que eleito voluntariamente nos contratos privados. Confira-se a ementa do RE 175.678-MG: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718) Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR para atualização de saldo devedor em contratos de financiamento no âmbito do SFH. Assim, no caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado em julho de 1988 (fls. 42/44), anteriormente, portanto, à edição da Lei n. 8.177/91, é possível a incidência da TR a partir da vigência da lei que a criou, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, pois há expressa previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicado à caderneta de poupança, conforme se observa do parágrafo primeiro da cláusula sexta, que assim reza: O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Em face do exposto, reconheço a validade da utilização da TR para atualização do saldo devedor do contrato de financiamento objeto da presente demanda, afastando as alegações dos autores em sentido contrário. Do seguro O contrato de seguro é obrigatório nas contratações do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da lei. Cumpre observar que o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. Com efeito, o contrato firmado pelas partes prevê que durante a vigência deste são obrigatórios os seguros previstos pelo SFH. Dessarte, ao firmar o contrato os mutuários assinaram, na realidade, diversos contratos acessórios, não podendo, pois, alegar seu inconformismo quanto à obrigatoriedade do seguro. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011778-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011778-1) - JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Tratam de embargos de declaração interposta por JOSÉ LUIS DE ALMEIDA ROCHA em face da decisão fls. 200/206, sustentando que a mesma é omissa. Com razão o embargante. Desta forma, ACOLHO os embargos apenas para que na parte dispositiva seja acrescentado: pagando-lhe os valores devidos desde a DER, devidamente corrigidos, com incidência de juros de 1% ao mês. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se.

0011916-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008709-0)) GERALDO TORRES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por GERALDO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que não se realize descontos em sua aposentadoria por tempo de serviço, decorrentes de auxílio suplementar anterior indevidamente recebido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48/52. Réplica ofertada às fls. 58/61. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, afirma a parte autora que em 18/07/1980, em razão de um acidente de trabalho começou a receber auxílio-suplementar, referente ao benefício n. 95/072.283.263-0. Em 01/11/91 foi concedida aposentadoria por tempo de serviço sob n. 88.437.852-7, contudo não lhe foi cessado o auxílio suplementar. Desse modo, o INSS continuou pagando concomitantemente ao autor a aposentadoria e o auxílio até perceber o equívoco e suspender o auxílio complementar. Menciona que em 03/12/1996 a autarquia lhe comunicou sobre a irregularidade, não tendo recorrido da decisão. Destaca que o INSS apurou o débito e descontou mensalmente de sua aposentadoria o valor correspondente a 30%, referente às competências de 02/2000 a 08/2000. Ocorre que em 06/10/2007 recebeu um ofício do INSS, comunicando que mais um complemento negativo havia sido lançado por conta do mesmo auxílio suplementar, referente às competências de 01/1991 a 08/1996. Analisando o caso, verifico que os descontos foram efetuados em sua renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 88.437.852-7, com fundamento no artigo 115, inciso II da Lei 8.213/91 e observância do artigo 154, parágrafo 3º do Decreto n.º 3.048/99, o qual limita o desconto ao máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção. Sustenta a parte autora a ocorrência de prescrição. Razão lhe assiste. Embora não exista na legislação previdenciária a fixação de um prazo prescricional para o INSS cobrar a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, não significa que inexistente prazo a ser observado pela autarquia previdenciária sob pena de geral insegurança jurídica em relação aos seus segurados. Desse modo deve ser aplicado à Administração o mesmo prazo estabelecido para o segurado buscar

reparação por eventual prejuízo sofrido, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Assim, considerando que as parcelas cobradas foram pagas há uma década, as mesmas encontram-se prescritas. Nesse sentido, o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RELATIVOS A BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE MAIS DE DEZ ANOS ANTES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Em que pese inexistir, na legislação previdenciária, prazo específico para que o INSS reaveja valores pagos indevidamente a título de proventos, isso não implica imprescritibilidade de aludidos montantes. Hipótese em que se aplica, analogicamente, o lapso de caducidade que fulmina as pretensões de segurados diante da Autarquia Previdenciária. 2. Tendo passado mais de dez anos do adimplemento indevido, estão prescritas as parcelas que pretende o INSS descontar do benefício atual do autor. 3. Estando evidente a verossimilhança das alegações no veredito que acolheu o pedido formulado no sentido de que fosse concedida ao demandante a aposentadoria por tempo de serviço e restando demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de estar desempregado o autor e de contar idade avançada, deve-se deferir a antecipação dos efeitos da tutela ao final almejada. (Processo AC 200671990018186 AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1373) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço a prescrição dos valores referente às competências de 01/1991 a 08/1996, determinando a imediata suspensão do desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0001990-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001990-8) - DULCENEIA DA SILVA (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DULCINEIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A parte ré foi condenada ao pagamento das diferenças reconhecidas no processo de execução e ainda aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. A Executada, por meio de petição juntada às fls. 70/75, informou depósito realizado em conta vinculada da parte exequente. Sobreveio petição da autora, informando que concorda com os valores depositados pela CEF. (fls. 79). É o relatório do essencial. Decido. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002499-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002499-0) - SANDRA TERESA PEREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SANDRA TERESA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja enquadrado como especial o período de 01/12/1981 a 28/04/1995, trabalhado no CENA e convertido em tempo comum, para se somar aos demais períodos já computados na aposentadoria, benefício nº 142.125.279-9, recalculando o fator previdenciários e conseqüentemente o salário de benefício, de modo a majorar a RMI e o coeficiente para 100%, desde a data do início do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/42. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 57/61. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero

enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Com exceção a exposição a ruído, uma vez que a legislação sempre exigiu a comprovação por meio de laudo técnico. No caso, a requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde - substâncias radioativas, de modo habitual - na função de técnica de laboratório, nos termos do anexo II, item 2.1.2 do Decreto n. 83.080/79, no Centro de Energia Nuclear na Agricultura (CENA), no período de 01/12/81 a 28/04/1995. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 01/12/81 a 28/04/1995, no CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA, laborado pela autora SANDRA TERESA PEREIRA como tempo de serviço especial, bem como refaça os cálculos de tempo de serviço, implementando a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB n.142.125.279-9), desde a data do início do benefício. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002897-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002897-1) - VALDOMIRO PELAES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
SENTENÇA Cuida-se de ação na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, para que o INSS inclua o período de 1962 a 1970 que o autor alega ter trabalhado em regime de economia familiar, devendo a renda mensal inicial ser recalculada, condenando-se o INSS a pagar as diferenças devidas após a revisão, tudo corrigido monetariamente com os acréscimos legais e juros de mora. Aduz que é segurado do réu, tendo se aposentado por tempo de serviço em 08/01/1993, com 30 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço reconhecido pelo INSS, percebendo 70% da renda mensal inicial a que teria direito caso comprovasse 35 anos de serviço. Que em 17/07/06 o autor requereu a revisão de seu benefício para ser incluído o período de 1962 a 1970, período em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar, tendo seu pedido sido indeferido administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/157. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 95/98 (164/176). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 180/182. Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 195/201). É o relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício. A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da

decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei n. 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos. Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Do tempo de serviço rural. Quanto à atividade rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei n. 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto n. 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto n. 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto n. 89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n. 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Os artigos 55, 2º, e 94 da Lei 8.213/91, também autorizam a contagem do período rural, exercido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No que concerne à prova do exercício da atividade agrícola, entendo aplicável os preceitos da Lei 8.213/91, relativamente à forma de comprovação do tempo de serviço, os princípios da interpretação da lei e da livre apreciação das provas, elencados nos artigos 5º da LICC e 131 do CPC, respectivamente. A respeito da prova material, entendo que a qualificação em documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, por si só, não faz prova do exercício da atividade de rural, porém se conjugada com a prova testemunhal poderá dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido existem precedentes dos Tribunais Regionais Federais, como seguem: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, PAR. 2º DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. I - A partir da promulgação da Carta Magna em 5.10.88, aplica-se o par. 2º do artigo 202, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento desta colenda Turma. II - É de se admitir, como prova de serviço urbano e rural, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e o início de prova material representado pelos documentos acostados aos autos (AC 0318815-8/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Aricê Amaral). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI 8213/91. 1. De acordo com a previsão contida no Par. 2º, IV, art. 55 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 2. Cuidando-se de rural, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada a luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108 da apontada Lei n. 8.213/91. 3. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Tal exigência se direciona não só a administração, mas também ao judiciário, cabendo ao magistrado valorar o conjunto probatório. 4. É de ser concedida aposentadoria por tempo de serviço mediante contagem recíproca quando a soma dos tempos urbano e rural atinge o período exigido (AC 447359-6/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 24.9.98). Outro fator que merece consideração refere-se à situação em que o segurado apresenta documentos como, por exemplo, certidão de casamento, de alistamento militar, em anos diferentes, e o INSS computa em favor do segurado apenas o ano em referência. Nestes casos, entendo que não é necessária a apresentação de um documento para cada ano de serviço, onde, dependendo do caso concreto, considero a partir da data do documento mais antigo ou data anterior a este e os períodos subsequentes. Logo, se a prova testemunhal for precisa no sentido da existência da atividade rural, e estiverem presentes alguns documentos, mesmos esparsos, considero comprovado o tempo de serviço alegado. Após tais considerações, passo à análise do caso concreto, em que verifico que a parte autora informa que trabalhou em regime de economia familiar, no período de 1962 a 1970. Reportando-me ao elenco probatório carreado aos autos, destaco os seguintes documentos: declaração do Ministério do Exército, dando conta de que o requerente se alistou em 1962 e declarou como sua profissão a de arador (fls. 79); título eleitoral constando a profissão de lavrador (fls. 81/82); ficha do ambulatório, constando a profissão de lavrador (fls. 83); solicitação de CNH, datada de 1970, em que consta a profissão de lavrador; solicitação de exame, datada de 1970, constando a profissão de lavrador (fls. 87); escritura de compra e venda figurando o pai do autor como comprador de imóvel rural (fls. 91/92). Considero tais documentos como início de prova material para o período relevante ao deslinde da presente demanda, para comprovação de que o autor residiu em área rural durante o período alegado na inicial, daí exsurto (em tese) o exercício de atividades rurais de 1962 a 1970. Por sua vez, a prova testemunhal corroborou as informações trazidas pelo autor acerca do efetivo exercício de atividades rurais durante o período alegado. As testemunhas ouvidas as fls. 197/200 afirmam que o requerente trabalhava como agricultor na propriedade rural pertencente ao pai, desde 1962 até 1970 e que apenas a família trabalhava no sítio. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como tempo rural o período de 1962 a 1970, averbando o respectivo tempo de serviço rural, independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91; que o réu refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os

períodos já reconhecidos administrativamente ao período rural aqui reconhecido; que o réu pague as parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003005-9) - CARLOS HENRIQUE ROSSIN(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Embargos de Declaração. CARLOS HENRIQUE ROSSIN opôs os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 72/74, com base no artigo 535 e segs, do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém omissão a ser sanada.O embargante sustenta que a sentença não se pronunciou com relação aos requerimentos da inicial na condenação dos meses de maio e junho de 1990, nos índices respectivos de 7,87% e 12,92%.É a síntese do necessário, passo a decidir.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Razão assiste ao embargante.Assim, acolho o argumento de omissão.Logo, o dispositivo da sentença deve ostentar a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 2199-013-00003202-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21/87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.No mais, a sentença de fls. 72/74 permanece tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004317-47.2008.403.6109 (2008.61.09.004317-0) - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDIA APARECIDA GONÇALVES, GUSTAVO GONÇALVES DOS SANTOS e MATEUS GONÇALVES DO SANTOS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder benefício de pensão por morte de DIMAS DOS SANTOS.Com a inicial vieram os documentos de fls. (fls. 15/71).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 81/92, pugnando pela improcedência do pedido.Determinou-se a inclusão dos filhos menores do de cujus (fls. 95).Emenda à inicial as fls. 98/105.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 108/111.O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 114/115.A parte autora deixou de especificar provas, conforme certidão de fls. 129.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se de pedido de pensão por morte, requerido pela companheira e filhos do segurado.Estabelece o artigo 74 da Lei 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Referido benefício independe de carência, ou seja, independe do número de contribuições pagas pelo segurado.Assim são requisitos necessários para a concessão do benefício: - qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; - qualidade de segurado do de cujus.Inicialmente, verifico que restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, pois consta dos autos cópia de sua CTPS, em que se constata um vínculo empregatício com a empresa Santos Alimentos Piracicaba Ltda. ME com início em 01/10/2000 fls. 20/21, cópias do livro de registro de empregados, de relação anual de informações sociais - RAIS do ano-base de 2000, bem como de recibos de pagamento em nome do falecido (fls. 33/47 e 55/63).No que tange à qualidade de dependente, devemos nos ater ao que preleciona o artigo 16 da Lei 8.213/91, a seguir exposto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim, em relação aos autores GUSTAVO GONÇALVES DOS SANTOS e MATEUS GONÇALVES DO SANTOS, filhos do segurado DIMAS DOS SANTOS (fls. 26/27), não há dúvida de que possuem direito ao recebimento do benefício.Contudo, entendo que, em relação à autora CLAUDIA APARECIDA GONÇALVES, tratando-se de companheira é preciso verificar a continuidade da vida em comum.Nos presentes autos, não existem provas que demonstrem que ela ainda mantinha união estável com o de cujus até a data do óbito.Como a produção desta prova é ônus que lhe é imposto conforme o art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu, conclui-se

que as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre a requerente e o de cujus, colocando em dúvida a presunção de dependência econômica daquela em relação a este. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo, aos autores GUSTAVO GONÇALVES DOS SANTOS e MATEUS GONÇALVES DO SANTOS. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006063-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006063-5) - MARILZA DE OLIVEIRA (SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1ª Vara Federal de Piracicaba-SPPARTE AUTORA: MARILZA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por MARILZA DE OLIVEIRA objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0317-013-00083204-4, com data de aniversário todo dia 19, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 29/55, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipado o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome do ascendente dos autores à época em que se pleiteia as diferenças. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação dos meses de abril/90 e fevereiro/91. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 19/22. A correção do saldo em caderneta de poupança no período mencionado na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL.

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Entretanto, no caso em análise, os extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança, para a qual é pedido o pagamento das diferenças, é no dia 19 de cada mês, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que houveram alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPosta OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDERLEI TREVELLIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado seu tempo de contribuição, com a conversão das atividades exercidas em condições especiais em comum, com o devido acréscimo legal, deferindo-se a aposentadoria. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados por ele nas empresas relatadas na inicial. Requer que seja declarada a homologação do período de 19/02/1979 a 31/01/1987, já reconhecido pelo INSS nos autos do processo administrativo, bem como que seja averbado o enquadramento como especial dos períodos de 01/02/1987 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 11/02/2008 laborados na empresa DEDINI S.A INDÚSTRIA DE BASE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/128. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 152/156. A parte autora juntou laudo pericial referente ao período de 01/02/87 a 31/12/2003 (fls. 174/284). Ciente o INSS (fls. 287). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de

trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos

previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Com exceção a exposição a ruído, uma vez que a legislação sempre exigiu a comprovação por meio de laudo técnico. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: 01/02/1987 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 11/02/2008, laborados na empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE.Por tais motivos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 01/02/1987 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 11/02/2008, laborados na empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, laborados pelo autor VANDERLEI TREVELLIN como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço, implementando o benefício de aposentadoria (NB n.145.052.748-2), se preenchidos os demais requisitos legais, a partir da data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007073-29.2008.403.6109 (2008.61.09.007073-2) - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

SENTENÇATrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/175.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.(fls.181/199)Às fls. 203/206 aditou a inicial para retificar dados inseridos erroneamente.O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 212/217.É o breve relatório. Passo a decidir.Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como período em que trabalhou como guarda mirim. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98,

dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se

solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417,Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nos seguintes períodos: de 11/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 28/07/2008(data do ajuizamento da ação) laborados na empresa BELGO SIDERURGICA S/A.Deixo de reconhecer o período em que o autor trabalhou como guarda mirim porque não ficou evidenciado o recolhimento de contribuições sociais. Em casos como tais o TRF 3ª Região não tem reconhecido como tempo de serviço a atividade exercida como guarda mirim. Senão vejamos:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 615417-Processo: 199961060015156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA-Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300108249-Fonte DJU DATA:17/11/2006 PÁGINA: 631-Relator(a) JUIZA DALDICE SANTANA- Decisão Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora. Votaram o Juiz Convocado RAUL MARIANO e o Des. Federal WALTER DO AMARAL. Lavrará o acórdão a Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELOS PROVIDOS. - O valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. - A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. - Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício. - São devidos honorários advocatícios à Fazenda do Estado de São Paulo, pois quando o MM. Juiz sentenciante determinou a emenda da inicial, para sua inclusão no pólo passivo da demanda, o autor não se insurgiu por meio de agravo, arcando, assim, com as possíveis conseqüências e ônus processuais. Ademais, sua integração ao pólo passivo da ação tornou necessária a atuação da Procuradoria Estadual para apresentação de defesa e conseqüente exclusão da lide.- Fica condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizada,proporcionalmente dividida em favor do INSS e da Fazenda do Estado de São Paulo . - Remessa oficial não conhecida.- Apelos providos.Data Publicação 17/11/2006.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033485-Processo: 200503990246020 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA-Data da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300104116-Fonte DJU DATA:19/07/2006 PÁGINA: 878-Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE.I- A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. II- Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.Data Publicação 19/07/2006.Por tais motivos, julgo parcialmente

precedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que reconheça como especial, os períodos de 11/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 28/07/2008(data do ajuizamento da ação) laborados na empresa BELGO SIDERURGICA S/A pelo autor JUAREZ VANDERLEI CESÁRIO DE OLIVEIRA, CPF N.039.417.678-28, NB N. 142.430.854-0, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a citação, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007447-45.2008.403.6109 (2008.61.09.007447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004739-0)) HELIO MESCOLOTTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
AÇÃO CONDENATÓRIA - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELIO MESCOLOTTI RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF1ª VARA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por HELIO MESCOLOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0332-013-00017791-9, com data de aniversário todo dia 01, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06% no mês de junho de 1987, 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 28/54, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo

prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)No caso em apreço, pretende-se apenas a atualização monetária do saldo existente em sua conta de caderneta de poupança, relativa ao índice que entendem para o mês de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.A ação foi ajuizada em 07 de agosto de 2008, sendo assim, no que tange ao período de junho de 1987, a ação foi ajuizada mais de vinte anos depois, razão pela qual acolho a preliminar de referente prescrição da ação apenas em relação a esse período.No que tange aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos referidos períodos.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido no que concerne aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 ser julgado procedente. Posto isso, em relação ao período de junho de 1987 JULGO IMPROCEDENTE com fulcro no artigo 269 inciso IV e em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0332-013-00017791-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007624-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007624-2) - LUIZ MARCOS ADAMI(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP247797 - MARLENE DE LOURDES NITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança nº 0278.013.00063847-6, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença,

conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0007871-87.2008.403.6109 (2008.61.09.007871-8) - MILTON MARTINS DE TOLEDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação do réu a fim de reconhecer tempo de serviço trabalhado em propriedade agrícola, no período de 08/08/1957 a 31/08/1971, para que seja somado a tempo já reconhecido administrativamente, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/81. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 87/97, alegando, em síntese, impossibilidade do reconhecimento do tempo rural, em face da ausência de início de prova material. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 100/101. Instado a se manifestar sobre a produção de outras provas, o autor nada requereu (fls. 106). É o relato. Decido. Do tempo de serviço rural. Quanto à atividade rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Os artigos 55, 2º, e 94 da Lei 8.213/91, também autorizam a contagem do período rural, exercido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No que concerne à prova do exercício da atividade agrícola, entendo aplicável aos preceitos da Lei 8.213/91, relativamente à forma de comprovação do tempo de serviço, os princípios da interpretação da lei e da livre apreciação das provas, elencados nos artigos 5º da LICC e 131 do CPC, respectivamente. A respeito da prova material, entendo que a qualificação em documentos públicos contemporâneos ao período controverso, por si só, não faz prova do exercício da atividade de rurícola, porém se conjugada com a prova testemunhal poderá dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido existem precedentes dos Tribunais Regionais Federais, como seguem: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, PAR. 2º DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. I - A partir da promulgação da Carta Magna em 5.10.88, aplica-se o par. 2º do artigo 202, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento desta colenda Turma. II - É de se admitir, como prova de serviço urbano e rural, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e o início de prova material representado pelos documentos acostados aos autos (AC 0318815-8/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Aricê Amaral). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI 8213/91. 1. De acordo com a previsão contida no Par. 2º, IV, art. 55 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 2. Cuidando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada a luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108 da apontada Lei nº 8.213/91. 3. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Tal exigência se direciona não só a administração, mas também ao judiciário, cabendo ao magistrado valorar o conjunto probatório. 4. É de ser concedida aposentadoria por tempo de serviço mediante contagem recíproca quando a soma dos tempos urbano e rural atinge o período exigido (AC 447359-6/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 24.9.98). Outro fator que merece consideração refere-se à situação em que o segurado apresenta documentos como, por exemplo, certidão de casamento, de alistamento militar, em anos diferentes, e o INSS computa em favor do segurado apenas o ano em referência. Nestes casos, entendo que não é necessária a apresentação de um documento para cada ano de serviço, onde, dependendo do caso concreto, considero a partir da data do documento mais antigo ou data anterior a este e os períodos subsequentes. Logo, se a prova testemunhal for precisa no sentido da existência da atividade rural, e estiverem presentes alguns documentos, mesmos esparsos, considero comprovado o tempo de serviço alegado. No caso dos autos, imprescindível a produção de oral para comprovação do efetivo labor rural. No entanto, não foi possível a inquirição de testemunhas, em razão da inércia do requerente, demonstrando desinteresse na produção de referida prova. Ressalto que o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado é da parte autora, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Em face do exposto, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os

auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007944-59.2008.403.6109 (2008.61.09.007944-9) - PEDRO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe como especial, o seguinte período 24/07/1976 a 06/07/1983, trabalhado como vigilante, pelo autor, PEDRO RAMOS, CPF N. 961.921.358-00, NB. N.42/144.042.738-8 e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se, o tempo de serviço especial em comum, somando-se o período aqui reconhecido aos já reconhecidos administrativamente para fins de concessão de benefício. Deixo de arbitrar honorários em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008274-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008274-6) - NEWTON DE OLIVEIRA NEVES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(REPUBLICADO PARA CEF) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) de poupança nº.0332.013.00085553-4 e 0332.013.00107199-5 no mês de janeiro de 1989 com o percentual de 42,72%, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, devendo promover a atualização monetária da diferença a ser aplicada, conforme Resolução nº.561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil e art.161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008343-88.2008.403.6109 (2008.61.09.008343-0) - JOAO BATISTA DAMASCENO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo improcedente o pedido da presente ação. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custo. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008391-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008391-0) - CARLOS DONIZETTI FRANCO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS DONIZETTI FRANCO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, seja refeita a contagem da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão das atividades exercidas em condições especiais em comum, com o devido acréscimo legal. Requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 15/05/1978 a 07/03/1986 - na empresa INCOPEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. e de 06/03/1997 a 29/08/2007 - na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/110. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 119/127). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 129/133. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial da atividade exercida no período acima descrito. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a

regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Especialmente com relação à exposição à eletricidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21.09.98 dispõe, em quadro explicativo, que: a) se implementadas todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, a atividade será considerada como especial, porquanto enquadrada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, desde que com exposição superior a 250 volts, sem exigência de laudo, permitida a conversão de aposentadoria comum e especial. b) se implementadas as condições para a concessão do benefício no período de 29.04.95 a 05.03.97, a atividade enquadra-se na relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB n. 95/96 desde que com exposição superior a 250 volts, exigida a apresentação de laudo para todo o período, inclusive anterior a 29.04.95, permitida a conversão para a aposentadoria comum. Ressalte-se que, não obstante o disposto em referida ordem de serviço, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo para o período anterior a 29.05.95, eis que, embora a Lei nº 9032/95 tenha feito alusão à prova de exposição aos agentes nocivos, foi somente a supra citada Medida Provisória nº 1523/96 que explicitou a exigibilidade de perícia. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede, em parte, o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial, que trabalhou exercendo a função de motorista, no período de 15/05/1978 a 07/03/1986, atividade enquadrada no Anexo II, do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, item 2.4.0, bem como que exerceu atividade exposta à eletricidade no período de 06/03/1997 a 29/08/07, de maneira habitual e não intermitente. Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 15/05/1978 a 07/03/1986 - na empresa INCOPEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. e de 06/03/1997 a 29/08/2007 - na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ laborados pelo autor CARLOS DONIZETTI FRANCO DE SOUZA como tempo de serviço especial e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (NB n. 144.812.804-5) em aposentadoria por tempo especial ou de contribuição, o que lhe for mais favorável, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009395-22.2008.403.6109 (2008.61.09.009395-1) - AGENOR MOYSES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, pretendendo compelir o INSS a depositar em juízo os créditos em atraso, referentes ao período de 13/07/2006 a 28/11/2006, devidamente atualizados, sem o desconto do imposto de renda. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve

ser fixado na DER (data da entrada do requerimento).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/47.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/56), tendo em vista que a fixação da DIB foi corretamente aplicada, porque o benefício, inicialmente, foi indeferido por falta de provas que comprovassem o atendimento dos pressupostos legais. Assim, na fase recursal, o autor juntou novos documentos, comprovando o atendimento aos requisitos legais, sendo, então, deferido o benefício.O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 58/59.É a síntese do necessário. Decido.Pretende a parte autora compelir o INSS a depositar em juízo os créditos em atraso, referentes ao período de 13/07/2006 a 28/11/2006, devidamente atualizados, sem o desconto do imposto de renda.No presente caso, o benefício foi concedido com DER 19/07/2006, conforme PT 37316.003491/2006-09 e DRD 29/11/2006, data do PT 37316.006040/2006-15, no qual foi apresentado requerimento de benefício assistencial e declaração sobre a composição do grupo familiar pelo autor.De fato, dos documentos carreados aos autos, verifico que o benefício somente foi concedido na fase recursal, ocasião em que foram juntados novos documentos, hábeis a comprovar o preenchimento dos requisitos legais, até então não conhecidos pelo INSS.Tais documentos foram protocolados em 29/11/2006, sendo esta data fixada como DIB do benefício, nos termos do que dispõe o art. 37, da Lei nº 8.742/93:Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.A concessão do benefício só pode gerar efeitos financeiros no momento em que fica comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários para sua concessão, o que ocorreu, in casu, em 29/11/2006, quando o requerente apresentou recurso em face do indeferimento inicial de seu pedido.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0009451-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009451-7) - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇATrata-se de Ação proposta sob o rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega a autora que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pela autora nas empresas relacionadas na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/54.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.(fls.65/72).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado a fls. 74/82.É o breve relatório. Passo a decidir.Busca a autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA nos períodos de 01.01.1981 a 28.02.1983 na qualidade de servçal; de 01.03.1983 a 12.10.1999, na qualidade de atendente de enfermagem e de 13.10/1999 até a presente data, exposta a vírus bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, entre outros agentes biológicos prejudiciais a saúde humana. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Diante dessa nova decisão, entendo, por ser mais benéfico ao segurado, ser possível a conversão do tempo especial em comum após 1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente

exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. O Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doente ou materiais infecto-contagiantes. O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De acordo com o documento de fls. 31/32, a autora prestava cuidados de higiene e conforto aos pacientes e conforme documento de fls. 33/36 a autora prestava cuidados básicos de enfermagem sob a coordenação e supervisão do enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde e participava de processos de educação à saúde. Destarte, não há dúvidas de que a autora no período em que trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira trabalhou sob condições insalubres, visto que estava exposta a Agentes químicos, físicos e biológicos. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, a requerente logrou demonstrar por prova documental, PPP's, que trabalhou exposta aos materiais infecto contagiantes na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, no período de 01.01.1981 a 28.02.1983, 01.03.1983 a 12.10.1999, bem como de 13.10/1999 até a presente data. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, o período de 01.01.1981 a 28.02.1983, 01.03.1983 a 12.10.1999, bem como de 13.10/1999 a 24/05/2006, trabalho na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira exposta a materiais infecto contagiantes e, por consequência, implante o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, uma vez que conta com 25 anos, 4 meses e 20 dias de tempo especial até a data do primeiro requerimento administrativo (24.05.2006 - NB 42/139.843-5). As parcelas vencidas são devidas desde o requerimento administrativo (24/05/2006), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009537-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009537-6) - JOSE ANTONIO TREVIZAM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto etc JOSÉ ANTONIO TREVIZAM opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de erro material na sentença de fls. 147/151. De fato, verifico a existência de erro material, assim, colho o ensejo para saná-lo. Logo, o último parágrafo da sentença passa a ostentar a seguinte redação: Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ ANTONIO TREVIZAM, CPF N.412.313.418-18 para reconhecer como especial os períodos de 01/11/1984 a 17/12/1992, quando exerceu a atividade de pintor de veículo com a utilização de pistola de pintura e era segurado autônomo, conforme comprova os documentos de fls. 87/89 e 91/92. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 56.570.087-1,, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período normal reconhecido e ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo(22.06.1992), ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação na data da sentença. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata revisão do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se. No mais, a sentença de fls. 147/151 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0009811-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009811-0) - MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relacionadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/49. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 59/73). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 76/79. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98.

No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou como técnico em laboratório de Análises Químicas, no período de 02/06/1978 a 01/09/1980, onde esteve exposto a produtos químicos orgânicos e inorgânicos, ácidos (clorídrico, sulfúrico, fluorídrico, etc. Como técnico em química, em laboratório industrial, no

período de 01/09/1987 a 28/04/1995, exposto a agentes químicos nocivos a saúde, descritos no formulário DSS 8030 de fls. 42, enquadrando-se no anexo , item 2.1.2, do Decreto n. 63.320/68 e do anexo , item 2.1.2 do Decreto n. 80.080/79.Em que pese a nomenclatura das funções exercidas pelo autor não coincida totalmente com a nomenclatura do texto legal, as atividades por ele desempenhadas são as mesmas dos técnicos em laboratório químico ou técnicos em laboratório de análises previstas em lei como profissões expostas a agentes nocivos à saúde. Há que se considerar também que o autor esteve exposto a elementos químicos constantes dos Decretos acima mencionados e que são considerados nocivos a saúde, não deixando dúvidas de que faz ele jus a contagem especial do tempo de serviço.Deixo de reconhecer o período de 02/05/1977 a 01/06/1978 uma vez que o formulário juntado aos autos é genérico e não indica precisamente a que agentes nocivos o autor estava exposto.Por tais motivos, julgo parcialmente procedente os pedidos, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor MARCOS RODRIGUES DA SILVA, CPF N.987.225.818-04, como técnico em laboratório de Análises Químicas, no período de 02/06/1978 a 01/09/1980, onde esteve exposto a produtos químicos orgânicos e inorgânicos, ácidos(clorídrico, sulfúrico, fluorídrico, etc. Como técnico em química, em laboratório industrial, no período de 01/09/1987 a 28/04/1995, exposto a agentes químicos nocivos a saúde, para determinar a autarquia ré que averbe 36 anos, 8 meses, 09 dias de tempo de serviço comum,implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB N.144.628.556-4, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010716-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010716-0) - YOSHIKA ONIKI WILLIS X EDWIN ONEILL WILLIS(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração interposto por YOSHIKA ONIKI WILIS e EDWIN O'NEILL WILLIS em face da decisão fls. 69/71, sustentando que a mesma é omissa. Com razão os embargantes. Desta forma, ACOLHO os embargos apenas para que na fundamentação da sentença e na parte dispositiva seja acrescentada a conta poupança n. 0341-013-00064354-4. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se.

0010988-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010988-0) - MARIA DE FATIMA BASSO X LUIZ DAMBERTO BASTELLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial.Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0011667-86.2008.403.6109 (2008.61.09.011667-7) - ELVIS AUGUSTO X MARY ANGELA CARDOZO AUGUSTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ELVIS AUGUSTO e MARY ANGELA CARDOZO AUGUSTO, em desfavor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca.A parte autora alegou, em síntese, que: em 20/02/1998 firmou com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel com recursos do Sistema Financeiro de Habitação; as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis, já que os valores cobrados são excessivos; imposição de aderir ao SACRE conduziu a uma situação de desequilíbrio contratual perante o agente financeiro, uma vez que seus salários não acompanham os reajustes aplicados às prestações; em suma, não cumpriu os ditames do Sistema Financeiro de Habitação propostos pela Lei nº 4.380/64.Requer que nos reajustes do saldo devedor e das prestações mensais do financiamento seja considerada a aplicação da TR; exclusão da taxa de administração; que seja amortizada parte da dívida para depois atualizar o saldo devedor; que a taxa de seguro seja reajustada em conformidade com os índices aplicados para reajustar a prestação.Com a inicial, juntou documentos (fls. 26/100).O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 104/106.A CEF ofereceu contestação às fls. 112/134. Argüiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, devendo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos compor o pólo passivo. No mérito, sustenta o princípio do pacta sunt servanda; não caracterização dos contratos do SFH como de adesão; inaplicabilidade do CDC; a taxa de administração tem previsão legal; o critério de amortização do saldo devedor está correto, pois dentro da legalidade; a cobrança do seguro habitacional também está dentro da legalidade.Réplica ofertada às fls. 192/225.As partes não requereram a produção de nenhuma outra prova.É o relatório. Decido.ILEGITIMIDADE DA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEASendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, resta configurada sua legitimidade para a

demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a EMGEA. Neste Sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815226 - Processo: 200600165091 UF: AM Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000682915 - Fonte DJ DATA: 02/05/2006 PÁGINA: 272 Relator(a) JOSÉ DELGADO - Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n. 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n. 4.380/64 e 3 da Lei n. 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Data Publicação 02/05/2006 Mérito A hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Pleiteia o pólo ativo seja determinada a revisão do contrato para que o reajuste das prestações dê-se com aplicação da TR. Com efeito, a Lei nº 8.177/91 (arts. 12 e 23, I), mandou aplicar a Taxa Referencial como fator de atualização das prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, eis que vinculou o índice de reajuste dessas últimas ao índice utilizado na remuneração dos depósitos de poupança. A respeito, vale destacar que o reajuste das prestações pelo IPC ou pela TR pode mostrar-se muito benéfico ao mutuário em épocas de inflação baixa, com política salarial não controlada. Assim, no caso em espécie verifico que o reajuste das prestações, tal como pactuado, ou seja, com base na variação do índice de reajuste dos depósitos em poupança, encontra amparo legal. O reajuste das prestações com base na variação dos índices da poupança no caso em apreço é legal, por encontrar amparo na legislação vigente quando da assinatura do contrato, o pedido de revisão do contrato nesse particular não merece acolhida. Da taxa de cobrança e administração O mutuário não está obrigado ao pagamento da Taxa de Cobrança e Administração se não há previsão contratual nesse sentido (cf. TRF/1ª Região, 6ª Turma, AC 2000.41.00.003589-0/RO, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJU de 27/06/2005, p. 93). Contudo, no caso dos autos há previsão expressa na cláusula sexta. Logo, não se revela ilegal ou contrária ao pactuado a cobrança do acessório em discussão. Critério de amortização do saldo devedor. Com fundamento no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, o pólo ativo sustenta que a dívida resultante do financiamento deve ser amortizada antes da atualização do saldo devedor. Razão não lhe assiste. É que, com a edição do Decreto-lei nº 19/66, foi instituída a obrigatoriedade da correção monetária nos contratos de financiamento, cuja aplicação obedeceria às orientações do BNH. Ocorre que, em razão de sua extinção atribuiu-se ao Banco Central do Brasil referido encargo. Assim, atuando na qualidade de órgão executivo do Conselho Monetário Nacional o Banco Central baixou a Resolução 1.980/93 que determinou: Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de

sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Diante da norma, o Plenário do STF firmou entendimento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, a norma do art. 5º da Lei nº 4.380/64 não poderia vigorar, por incompatível com o novo regramento. Daí, concluiu-se, também, que o conteúdo do art. 6º da mesma lei já não mais prevalecia. Confirma-se o julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO EM MARÇO DE 1990 (84,32%). IPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. 1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH visando questionar o contrato de mútuo hipotecário. 2. Demonstrado por intermédio de prova pericial que o reajuste das prestações foi inferior ao comprometimento de renda inicialmente previsto, correta a sentença que julga improcedente o pedido, visto que inexistiu violação ao Plano de Equivalência Salarial. 3. Tendo sido o contrato firmado com cláusula de reajuste do saldo devedor com base no coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para atualização dos saldos das contas de poupança, inexistiu ofensa à lei ou ao contrato na aplicação do IPC para sua correção no mês de março de 1990. 4. In casu, o entendimento jurisprudencial pátrio é unânime no sentido da legalidade da aplicação do IPC, no percentual de 84,32%, para a correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes da Corte e do STJ. 5. Não merece prosperar a pretensão de alterar o critério de amortização previsto no contrato, porquanto, a partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do Plenário do STF (Representação n. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). Esse entendimento foi confirmado em diversos outros julgados, merecendo destaque os seguintes recursos extraordinários: 117.057/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 113.249/SP e 113.889/RS, Rel. Min. Nery da Silveira e 113.162/SP, Rel. Min. Sydney Sanches. 6. Aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular n. 1.278/88 e confirmado pela Resolução n. 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, in DJU, I, 9.6.2003, p. 266; AC 1999.34.00.027758-6/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, in DJU, II, 2.12.2002, p. 64; AC 2000.34.00.017038-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, in DJU, II, 3.8.2004, p. 10; TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104; e AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25. 7. Na seqüência de cláusulas, o contrato prevê primeiramente o abatimento de prestações, mas a amortização anterior ao reajuste do saldo devedor significaria defasagem de um mês de correção monetária, logo, pagamento inferior à quantia mutuada. O abatimento após a correção do saldo devedor melhor atende ao interesse público subjacente aos contratos em questão. (Cf. TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104). 8. Correta a atualização do saldo devedor antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedentes do STJ. (Cf. TRF1, AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25). 9. Apelação não provida. (AC 2000.33.00.004710-0/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 30/06/2005, p.130) Não evidenciada a alegada irregularidade, impõe-se a rejeição do pedido nesse ponto. Do seguro O contrato de seguro é obrigatório nas contratações do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da lei. Cumpre observar que o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. A respeito do tema, oportuno o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO E DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA PRICE. EXPURGO DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. EXPURGO DOS JUROS CAPITALIZADOS. REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS À TÍTULO DE SEGURO HABITACIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC E INCIDÊNCIA DA DOBRA LEGAL NOS VALORES IDENTIFICADOS COMO PAGOS A MAIOR.... IV - LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO - A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta por lei específica. Precedentes: (AC 2004.38.00.049466-4/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 01/03/2007, p.99). V - DO PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000095729. Processo: 199935000095729 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 21/5/2007 Documento: TRF100249491. Fonte DJ DATA: 31/5/2007 PAGINA: 59. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.(...)XIV - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.XV - Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Não havendo, portanto, como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se

trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. (Grifei)XVI - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.XVII - O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.XVIII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nestes autos.XIX- Verifica-se que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.XX - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.XXI - Há que se ter em conta o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento de somente 24 (vinte e quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.XXII - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.XXIII - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.XXIV - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, o agravo legal deve ser desacolhido.XXV - Recurso improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270334; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Juíza Cecília Mello; DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 92)Neste contexto, verifico que estão corretos o reajuste das prestações e o valor do seguro, razão pela qual não existem valores a serem restituídos.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu, cuja execução fica suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

0011886-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011886-8) - MARGARETE APARECIDA PEGORARO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0341.013.00030919-9, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0341.013.00031292-0, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 20).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários do seu patrono.

0011888-69.2008.403.6109 (2008.61.09.011888-1) - NEIDE LEBRE MARANGONI X MONICA MARANGONI DE ANDRADE X CRISTINA MARANGONI X ELIANA MARANGONI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0341-013-000044275-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012306-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012306-2) - RENATA CARLA MIORI PITTA GOMES(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATA CARLA MIORI PITTA GOMES contra a sentença de fls. 114/121.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Ressalte-se que o pedido de apresentação de extratos deveria ter sido requerido em cautelar de exibição de documentos, sendo os documentos acostados aos autos suficientes para a prolação de sentença.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração,

vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes omissão e contradição a serem sanadas.

0012309-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012309-8) - JOSE GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GERALDO FERREIRA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 102/106. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 108/112. Sobreveio petição do autor, na qual informou que seu benefício de auxílio doença foi convertido para aposentadoria por invalidez. Requereu a desistência do feito, tendo em vista que o benefício concedido na esfera administrativa é mais vantajoso que a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na exordial (fls. 140/142). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012953-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012953-2) - FRANCISCO CARLOS FRASSON(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ação sob o rito ordinário Autos nº 2008.61.09.012953-2 Autor - Francisco Carlos Frasson Ré - Caixa Econômica Federal - CEF Visto em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação (fls. 41/62). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. De início aprecio as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação: Do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Rejeito a preliminar concernente ao termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a conseqüência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. IPC de março 1990 Referido índice não faz parte do pedido do autor, razão pela qual rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir em relação aos índices dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Deixo de apreciar a preliminar relativa a falta de interesse de agir dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Carência da ação quanto ao índice de Fevereiro de 1989 Falta de interesse de agir Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação ao índice de fevereiro de 1989, ao argumento de que o autor pleiteia índice inferior ao efetivamente creditado em 1989, envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Do IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10 % prevista Dec. 99.684/90 Rejeito as preliminares uma vez que não foi objeto do pedido do autor. Do ônus da prova Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do autor como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Da Prescrição A prescrição quinquenal não encontra amparo jurídico. Os preceitos que dispõem nesse sentido (art. 178, 10, III, do C.C. e arts. 173 e 174 do C.T.N.) não se aplicam à matéria examinada, visto que não se trata de prestações

acessórias e que o FGTS não tem natureza tributária, cuidando-se de direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. O entendimento jurisprudencial é pacífico em reconhecer que se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, ocorre o mesmo em relação à correção monetária respectiva e os juros, visto que desfrutam de igual prazo prescricional. É o que dispõe a Súmula nº 210 do STJ. Por não se tratar de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco de pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção dos depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, inclusive quanto aos juros capitalizados, eis que a natureza do acessório segue a do principal. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.Portanto, é devido o percentual relativo ao mês de fevereiro de 1989 de 42,72% nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, a diferenças de remuneração referentes ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% (deduzindo-se o valor já creditado); Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561/2007, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000034-5) - GIULIANA CECHINATO GALZERANO(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00020126-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condono, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000721-2) - ANDERSON BENEDITO PIRES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração. ANDERSON BENEDITO PIRES opôs os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 143/146, com base no artigo 535 e segs, do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém omissão a ser sanada.Alega o embargante que a sentença é omissão em relação à anulação do edital de convocação e portaria de nomeação nº 84 de 12/12/2008, suspendendo a posse do candidato classificado em 3587 e conseqüentemente sua reclassificação como na 24ª colocação, determinando sua convocação para assumir a vaga que por direito é sua (fls. 152/153).É a síntese do necessário, passo a decidir.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Razão assiste ao embargante.Assim, acolho o argumento de omissão.Logo, o dispositivo da sentença de fls. 143-146 passa a ostentar a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para: anular a decisão que desclassificou o autor do rol dos candidatos deficientes; declarar seu direito de participar do concurso na condição de deficiente físico, concorrendo a uma das vagas reservadas a essa classe; proceder a sua reclassificação como deficiente físico e, conseqüentemente determinar sua convocação ao cargo concorrido, se ficar classificado dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos oferecidas no edital do certame. Defiro a tutela antecipada, para anular a decisão que desclassificou o requerente do rol dos candidatos deficientes e determinar sua imediata reclassificação no certame como deficiente físico e, conseqüentemente, determinar sua convocação ao cargo concorrido, se ficar classificado dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos oferecidas no edital do certame.No mais, a sentença de fls. 143/146 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000826-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000826-5) - VALDECI LEMBI CARNIEL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração interposto por VALDECI LEMBI CARNIEL contra a sentença de fls. 116/121.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e

não de embargos declaratórios. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 126/127, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes: omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

0001523-19.2009.403.6109 (2009.61.09.001523-3) - MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ação sob o rito ordinário Autos nº 2009.61.09.001523-3 Autora - Maria Neide Nogueira dos Santos Ré - Caixa Econômica Federal - CEF Visto em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais, com os consequentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação (fls. 24/51). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. De início aprecio as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação: Do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Rejeito a preliminar concernente ao termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. IPC de março 1990 Referido índice não faz parte do pedido do autor, razão pela qual rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir em relação aos índices dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Deixo de apreciar a preliminar relativa a falta de interesse de agir dos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos, bem como deixo de apreciar a preliminar relativa ao índice de maio de 1990, eis que a ré não comprovou que já creditou o acréscimo ora pleiteado. Carência da ação quanto ao índice de Fevereiro de 1989 Falta de interesse de agir Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação ao índice de fevereiro de 1989, ao argumento de que o autor pleiteia índice inferior ao efetivamente creditado em 1989, envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Do IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10 % prevista Dec. 99.684/90 Rejeito as preliminares uma vez que não foi objeto do pedido do autor. Do ônus da prova Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito

adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n° 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, versando a questão sobre os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o pedido é procedente, sendo devido o percentual relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC, dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se o valor já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n° 561/2007, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2) - HERALDO ANTONIO COSTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 46/47. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. No presente caso, entendendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar extinto o processo, sem exame do mérito, uma vez que não houve demonstração de um conflito de interesses real e concreto, pois sequer houve pedido administrativo. De fato, o que a embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - Embargos de declaração rejeitados. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 52/53 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado.Int.

0001951-98.2009.403.6109 (2009.61.09.001951-2) - CLAUDINEI AMAURI CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto etcEm que pese não oferecer qualquer prejuízo ao conteúdo decisório, bem como ao direito das partes, colho o ensejo para sanar erro material verificado na sentença de fls. 270/274. Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 01/02/1979 a 30/06/1992, na DEDINI S/A, exposto a ruído de 96 dB; de 01/07/1992 a 31/12/2003, na DZ S/A, exposto a ruído de 96 dB, de 01/01/2004 a 31/12/2004, exposto a ruído de 85,2 dB, para determinar a autarquia ré que averbe o período especial acima reconhecido, refaça os cálculos de tempo de contribuição e implante o benefício de aposentadoria especial. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 POR DIA.No mais, a sentença de fls.270/274 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004492-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004492-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

VISTO EM SENTENÇAMARIA DE LOURDES VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/37).A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 46/47.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 53/70).Réplicas às fls. 43/46 e 47/50. O INSS manifestou sua concordância ao pedido de desistência, condicionando-o a renúncia do direito (fl. 71).RelateiFundamento e DecidoNo caso em apreço, verifico que a autora já recebe benefício previdenciário, faltando, portanto, interesse de agir.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

0006936-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006936-9) - L C CONFECÇOES DE AMERICANA LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇATrata-se de ação de cognição proposta pelo rito ordinário, ajuizada por L.C. CONFECÇÕES DE AMERICANA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada inaudita altera parte, buscando provimento que confira à requerente o direito de entregar as suas Declarações de Pessoa Jurídica do exercício de 2008 no enquadramento sistemático de seus recolhimentos fiscais, na modalidade Lucro Presumido.A inicial foi instruída com os documentos de fls.19-47.O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 59/61.A parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 68/88, que foi convertido em retido (fls. 101/103).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 89/99).É o breve relatório, fundamento e decido.A preliminar deve ser afastada, pois persiste o interesse processual quanto ao pedido de declarar nulo o ato administrativo que enquadró a parte autora no regime de Arrecadação Simplificada.In casu, a autora, Empresa de Pequeno Porte, optante pelo Regime

Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado SIMPLES FEDERAL (o qual era disciplinado pela Lei nº 9.317/1996), realizava seus recolhimentos com base no regime de Lucro Presumido, possibilidade aceita pelo art. 26 da Lei nº 9.317/1996. No entanto, com a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, o SIMPLES FEDERAL foi substituído pelo SIMPLES NACIONAL, o qual passou a dispor da impossibilidade da optante do novo Regime fazer jus à apropriação ou transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições. Assim, deixando a parte autora de comunicar seu pedido de exclusão ao SIMPLES NACIONAL (conforme dispunha as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional), aplicou-se ao caso em questão o disposto no art. 16, 4º, da LC nº 126/2006, vez que a inércia da parte autora implicou em opção tácita ao novo Regime de Arrecadação Simplificada. Nesse contexto, a autora que vinha acumulando créditos oriundos de ICMS, se viu desestimulada a permanecer no SIMPLES NACIONAL, mas não atentou aos prazos fixados nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional, em especial, ao do art. 6º, da Resolução CGSN nº 15/2007, publicada no DOU de 25/07/2007 - a qual dispunha que os efeitos da exclusão seriam aplicáveis a todo o ano-calendário, se, a comunicação fosse realizada pela empresa dentro do mês de janeiro do mesmo ano. Deveras, o fato que motivou o impasse entre a autora e a Administração Pública decorre da falta de pontualidade daquela na comunicação de sua opção pela exclusão ao Simples Nacional, eis que poderia ser feita durante os trinta e um dias do mês de janeiro de 2008, através de qualquer computador pessoal com acesso à Internet, no entanto, tal comunicação só foi realizada em 18/06/2008 (fl. 28). Assim, não há falar que a Requerente foi incluída obrigatoriamente e de ofício a este regime a partir de 1º de janeiro de 2008 (fl. 04), pois sua inclusão naquele regime de arrecadação decorre em primeiro momento da anuência tácita ao novo regime e segundo pela sua desídia aos prazos estabelecidos nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0008126-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008126-6) - CARLOS GRAVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS GRAVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência da ação às fls. 69/82. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 84/90. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos o autor alega que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas: - CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LDA., período de 16/10/1991 a 24/02/1997; - GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, período de 01/03/1997 a 20/03/1999. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender

o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir os períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na

concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) E por fim merece ser ressaltado que de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em comum, portanto, em relação a essa questão não assiste razão à ré. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal - nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, e Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 - nas seguintes empresas: - CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LDA., período de 16/10/1991 a 24/02/1997; - GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, período de 01/03/1997 a 20/03/1999. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu reconheça como especiais os períodos laborados pelo autor, CARLOS GRAVA, nas empresas: - CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LDA., período de 16/10/1991 a 24/02/1997; - GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, período de 01/03/1997 a 20/03/1999 para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais, considerando a data da citação, devendo, neste caso, serem pagos todos os valores em atraso, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0008268-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008268-4) - MARIA DO CARMO ESTEVES MIGUEL (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA DO CARMO ESTEVES MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo às 73/76. Sobreveio petição da parte autora manifestando sua aceitação à proposta à fl. 79. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos da proposta apresentada às fls. 73/74. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010187-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010187-3) - LUIZA SILVA LAGE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiza Silva Lage em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 16/29. Diante do teor do termo de fl. 30, juntou-se cópia da petição inicial e da sentença do processo nº. 2007.63.10.000802-1 (fls. 32/58). É o breve relato. Decido. Do termo de prevenção acostado à fl. 30, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº. 2007.63.10.000802-1 (fls. 32/58). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0010196-98.2009.403.6109 (2009.61.09.010196-4) - CARLOS ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por CARLOS ROBERTO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobreveio petição da parte autora formulando pedido de desistência à fl. 155. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0010457-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012917-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012917-9)) MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança. A inicial não foi instruída com procuração. A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, uma vez que não há instrumento de mandato nos presentes autos, no entanto, quedou-se silente ao chamado (certidão de fls. 35). Neste estado vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora foi regularmente intimada a regularizar sua representação processual (fls. 33), trazendo o instrumento que constituiu a advogada Nabylla Maldonado de Moura, como procuradora da parte requerente, uma vez que tal documento é indispensável à propositura da ação (art. 283, do CPC), no entanto, ela permaneceu inerte ao cumprimento da diligência esta que lhe competia. Pelo exposto, considerando a inércia injustificada da requerente, bem como, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, EXTINGO O FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve impugnação da parte contrária. Custas ex legis. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

0001245-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001245-3) - ELVIRO TOMAZ DOS SANTOS(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em sentença. Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, proposta por ELVIRO TOMAZ DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando aplicação da progressão da taxa de juros do FGTS. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/32. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária. Verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei nº 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo. Assim, compreende-se o artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/01, da seguinte forma: a competência do Juizado Especial Federal somente é considerada absoluta para as demandas de natureza cível, quando o autor for domiciliado na comarca de Americana e desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, quando não houver Vara de Juizado Federal no local de residência do autor, tem-se permitido a propositura da ação na Vara Federal comum, que tenha jurisdição sobre tal localidade, não devendo ser aplicado, igualmente, o rito da Lei nº 10.259/01, já que a autora optou por não propor a ação no Juizado. No presente caso, a parte autora reside em Americana, logo, é o Juizado Especial Federal dessa localidade o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Além do que, a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28.01.2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01.03.2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência

social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Assim, deve ser o feito imediatamente extinto, propiciando à parte autora o rápido ingresso de pedido idêntico junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP). Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº. 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010677-32.2007.403.6109 (2007.61.09.010677-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) SENTENÇA Cuida-se de ação sumária de cobrança promovida pela UNIÃO FEDERAL, contra Sonia Regina de Oliveira Andrade, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.622,59 acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. Alega a parte autora que, no ano de 2002 foi instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo expediente destinado a apurar suposta fraude perpetrada contra o Programa de Seguro Desemprego na Cidade de Rio Claro. Através das diligências realizadas, constatou-se que 91 pessoas, entre elas a parte ré, recebiam registro em CTPS como empregados da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rio Clarence Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seguida, mediante depósito de valor irrisório junto à conta vinculada do FGTS, requeriam perante uma das agências credenciadas, o pagamento do benefício, pois à época, o sistema Seguro Desemprego/MTE estava programado para liberação do benefício mediante a comprovante de saque do FGTS, independentemente do valor depositado na conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-12. Pelo despacho de fls. 15, foi determinada a realização de audiência e a citação da ré. A audiência foi realizada, contudo, a testemunha deixou de comparecer ao ato (fls. 46/47), razão pela qual foi redesignada para outra data. Foi nomeado advogado dativo para a ré. Em nova audiência, mais uma vez não compareceu a testemunha (não houve notícia do cumprimento da Carta Precatória), nem a ré, porém seu advogado apresentou contestação (fls. 53/58). A autora requereu a juntada de cópia do depoimento da testemunha Vanderlei Roberto de Paulo, prestado em um processo semelhante, que tramita nesta Vara. Cópia do depoimento da testemunha juntado às fls. 60/62. Alegações finais da autora onde reiterou em síntese o teor da inicial (fls. 65/66). É o relatório. Decido. In casu, a ré alegou ter trabalhado como costureira para a Empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., por quase dois anos, diretamente de sua residência, onde recebia o serviço e o realizava com máquina de costura própria. No entanto, não produziu nenhuma prova nesse sentido. Por sua vez, trouxe a parte autora documento idôneo a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida (fl. 08). O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem justa causa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Logo, tendo a autora produzido fato constitutivo de seu direito, competia a ré comprovar que realmente trabalhou na referida empresa, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, restou comprovado que o pagamento do benefício à requerida foi indevido, devendo ser devolvido. Quanto ao montante calculado pela parte autora (fl. 12), também se mostra correto, tendo sido acrescido, ao valor principal (parcelas de seguro-desemprego pagas indevidamente), correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data dos eventos danosos, conforme prescreve a Súmula 54 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 2.622,59 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos). Esse valor será acrescido, desde a data dos cálculos de fl. 12, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo. Determino o pagamento dos honorários em favor do defensor dativo, que atuou no processo, os quais arbitro no valor máximo da tabela, na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 558/2007.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001530-26.2000.403.6109 (2000.61.09.001530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) TORQUE S/A X LAERTE MICHELIN X NELSON MICHELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

TORQUE S/A propôs ação de conhecimento e embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de nulidade das NFLD's 32.433.438-9/98, 32.433.440-0/98, 32.433.437-

0/98, 32.462.745-9/98, 32.462.749-1/98, 32.462.752-1/98, 32.433.436-2/98, 32.462.735-1/98, 32.433.441-9/98, 32.462.789-0/98, 32.462.740-8/98 e a improcedência da execução fiscal n. 2000.61.09.001529-1. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação nos autos n. 98.1105233-6 às fls. 498/501. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 512/515. Intimado a se manifestar sobre os embargos nos autos n.º 2000.61.09.001530-8, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação às fls. 32/33, alegando, a incompetência para a Justiça Estadual apreciar o feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Posteriormente, apresentou novas considerações aos embargos às fls. 578/588. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de incompetência, restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a presente ação é adequada para a anulação dos débitos lavrados em NFLD. MÉRITO. No caso em apreço, pretende a parte autora a declaração de nulidade das NFLD's 32.433.438-9/98, 32.433.440-0/98, 32.433.437-0/98, 32.462.745-9/98, 32.462.749-1/98, 32.462.752-1/98, 32.433.436-2/98, 32.462.735-1/98, 32.433.441-9/98, 32.462.789-0/98, 32.462.740-8/98. Passo a analisar os fundamentos para a lavratura das NFLD's de forma separada. a) NFLD 32.433.438-9/98 (relatório fiscal fls. 76/79) O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a descaracterização dos seguintes trabalhadores autônomos: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Cássio Camargo Penteadó Júnior, Victor Russomano Júnior, Antonio Carlos Valinetti, Semi Mady Filho, em relação aos serviços de advocacia e engenharia prestados à empresa, no período de 1991 a 1997. A fiscalização considerou a vigência de um contrato verbal entre as partes e a existência de prestação dos serviços de forma permanente. Verificou ainda a existência de subordinação, tendo em vista que suas atividades são necessárias e integram a atividade da empresa. Razão assiste ao réu, pois há notícia de que a empresa foi notificada para apresentar os contratos de prestação de serviços dos referidos profissionais, pelo TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, de 08/10/97, contudo não os apresentou. b) NFLD 32.433.440-0/98 (relatório fiscal fls. 110/111) O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre o salário indireto: transporte pago de forma habitual e gratuita aos segurados empregados da empresa e em desacordo com a lei. Sustenta a fiscalização que o artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91 considera como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Razão assiste ao réu, já que o pagamento efetuado pela empresa a seus empregados a título de ajuda de custo integral o salário de contribuição para todos os fins e efeitos, pois foi paga de maneira habitual, tendo, portanto, caráter salarial. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESPESAS COMA LOCOMOÇÃO, ESTADIA E REFEIÇÕES DE EMPREGADOS QUE RESIDEM FORA DA SEDE DA EMPRESA - HABITUALIDADE - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. No caso, o débito exequendo refere-se a despesas com a locomoção, estadas e refeições de professores que residem fora da sede de seu estabelecimento. Trata-se de verbas de natureza remuneratória, porque pagas com habitualidade, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. 3. A ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária (REsp Nº 443689 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 09/05/2005, pág. 295). 4. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 71332. Processo: 92030224122 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 19/03/2007 Documento: TRF300118693. Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 394. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)c) NFLD 32.433.437-0/98 (relatório fiscal fls. 158/159) O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre o salário indireto: alimentação e higiene, pago aos segurados empregados da empresa, no período de 12/1993 a 12/1996. Sustenta a fiscalização que o artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91 considera como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Razão assiste ao réu uma vez que se trata de verbas que se destinam a retribuir o trabalho de forma habitual, tratando-se, portanto, de verbas salariais. A respeito do tema colaciono o seguinte Acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE CUSTOS DE ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976. CLT, ART. 3º. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA NÃO SALARIAL DA VERBA. LEI 8.212/91, ART. 28, 9º, C. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 8.177, DE 1º DE MARÇO DE

1991, ART. 9º. TAXA DE JUROS EQUIVALENTES À TRD. LEI 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991. I. Relativamente aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 8.212/91, rege-se a incidência da contribuição previdenciária, no tocante à agregação das despesas com alimentação dos empregados à base impositiva da contribuição previdenciária, pelas disposições da Lei 6.321/74 e pelo art. 3º da CLT, aplicando-se aos demais o art. 28, 9º, c, da Lei 8.212/91, a respeito do qual segue-se a orientação exegética desta Corte no sentido de que os gastos com alimentação só podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários no caso de a empresa comprovar a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. II. Quanto aos fatos geradores constituídos antes da edição da Lei 8.212/91, aplica-se a exegese de que a qualificação da alimentação como verba salarial requer a caracterização da sua natureza salarial (feição contraprestacional, habitualidade e ausência de caráter indenizatório). III. Prevalece, neste Tribunal, o entendimento de que a Taxa Referencial Diária - TRD, instituída pela Lei 8.177/91, não tem aptidão para ser adotada como indexador de débitos tributários. IV. No período de fevereiro a dezembro de 1991, a jurisprudência deste Colegiado tem referendado a adoção de índice substituto como indexador monetário, sem violação ao Princípio da Legalidade e com amparo na vedação do locupletamento ilícito que, por sua vez, está em harmonia com o Princípio do Devido Processo Legal Material. V. A sua adoção, a título de taxa de juros equivalente à TRD, é, entretanto, referendada por esta c. Turma. VI. Estando em discussão a indexação monetária de crédito fiscal, não é ultra petita ou extra petita a decisão que, em face da injuridicidade de correção, aplica outro índice, igualmente, oficial VII. Apelação da Autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo AC 9601084304 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601084304 Relator(a) JUÍZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:01/04/2002 PAGINA:189)d) NFLD 32.462.745.9/98 (relatório fiscal fls. 176/177)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), decorrentes de responsabilidade solidária existente entre a tomadora dos serviços - Torque S/A e a prestadora dos serviços - Construção e Comércio Araruna Ltda. em relação às contribuições previdenciárias da mão-de-obra de construção civil da prestadora colocada à disposição da tomadora nos meses de 01/1996 a 03/1996.Há informação de que a Torque S/A não comprovou ter a prestadora efetuado o recolhimento prévio das contribuições relativas às notas fiscais mencionadas. De acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91 o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias, em relação aos serviços prestados.e) NFLD 32.462.749-1/98 (relatório fiscal fls. 195/197)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), decorrentes da responsabilidade solidária existente entre a tomadora dos serviços Torque S/A e a prestadora dos serviços Trigo & Gouveia S/C Ltda. em relação às contribuições previdenciárias da mão-de-obra de construção civil da prestadora colocada à disposição da tomadora no período de 11/1993 a 02/1994.De acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91 o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias, em relação aos serviços prestados.f) NFLD 32.462.752-1/98 (relatório fiscal fls. 216/218)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados, devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), decorrentes da responsabilidade solidária existente entre a tomadora dos serviços Torque S/A e a prestadora dos serviços José Felix Rodrigues ME em relação às contribuições previdenciárias da mão-de-obra de construção civil da prestadora colocada à disposição da tomadora no mês de 06/1995.De acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91 o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias, em relação aos serviços prestados.Razão assiste ao réu em relação às NFLD's n.ºs : 32.462.745.9/98, NFLD 32.462.749-1/98, NFLD 32.462.752-1/98, pois referem-se aos períodos de 01/96 a 03/96, 11/93 a 02/94 e 06/95, quando o texto original do artigo 31 da Lei 8212/91 era: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. ... 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).Nesse contexto, a responsabilidade da tomadora de serviços é solidária, conforme se constata no acórdão a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Durante os anos de 1992 e 1993, época dos fatos geradores em questão, ainda se encontrava em vigor o art. 31 da Lei 8.212/91 em sua redação original. Por conseguinte, o recorrente, Banco do Brasil S/A, é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra nesse período. 2. A determinação do art. 31 da Lei 8.212/91 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária. 3. Recurso especial improvido.(Processo RESP 200300476060 RESP - RECURSO ESPECIAL - 531257 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/03/2004 PG:00228 RJADCOAS VOL.:00056 PG:00087)g) NFLD 32.433.436-2/98 (relatório fiscal fls. 238/239)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e

Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a rubrica abono por aposentadoria paga aos segurados empregados da empresa discriminados no anexo Relatório Fatos Geradores no período descontínuo de 12/1991 a 10/1997. De acordo com a fiscalização, o fato gerador da contribuição ocorreu com o pagamento de um abono aos empregados com mais de cinco anos de serviços contínuos, dedicados à empresa quando dela se desligaram definitivamente, de forma espontânea, por motivo de sua aposentadoria, em valor equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% para cada ano de serviço que ultrapassou cinco. Fundamenta o lançamento do débito com base no artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, de acordo com o qual entende-se como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês e, de acordo, com o item 13.4, letra f, da Orientação Normativa n. 08, de 21/03/1997, integram o salário de contribuição os abonos de qualquer natureza, salvo exclusão legalmente expressa. h) NFLD 32.433.436-2/98 (relatório fiscal às fls. 256/257) O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a rubrica abono por aposentadoria paga ao segurado empregado da empresa discriminado no anexo relatório fatos geradores no mês de 09/1992. De acordo com a fiscalização, o fato gerador da contribuição ocorreu com o pagamento de um abono aos empregados com mais de cinco anos de serviços contínuos dedicados à empresa quando dela se desligaram definitivamente, de forma espontânea, por motivo de sua aposentadoria, em valor equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% para cada ano de serviço que ultrapassou cinco. Fundamenta o lançamento do débito com base no artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, de acordo com o qual entende-se como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês e, de acordo, com o item 13.4, letra f, da Orientação Normativa n. 08, de 21/03/1997, integram o salário de contribuição os abonos de qualquer natureza, salvo exclusão legalmente expressa. Razão assiste à parte autora em relação às NFLD's n.ºs 32.433.436-2/98 e 32.433.436-2/98. Prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Desse modo, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O valor pago a título de indenização, em razão de plano de desligamento voluntário, tem natureza indenizatória, conforme se verifica a seguir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambas natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (conceito de renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA. (Processo EDRESP 200200688520 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 437998 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:24/03/2003 PG:00206)i) NFLD 32.433.441-9/98 (relatório fiscal fls. 273/274) O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) decorrentes dos serviços prestados por autônomos, conforme lançamentos contábeis, no período de 05/1996 a 12/1996. Oportunizado à empresa a produção de prova, a mesma não logrou êxito em comprovar o exercício do trabalho autônomo das pessoas que prestavam serviços relacionados : - conserto e restauração de pneus; - lavagem, polimento e troca de óleo; despachante; - encadernação; - tapeçaria; gravação em cartões; chaveiro; pintura em veículo; mão de obra de oficina mecânica e funilaria. Nesse contexto, razão assiste ao réu, pois existe presunção de legitimidade da NFLD. Oportuno a respeito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA NFLD. 1. Na dicção do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.212/91 é segurado

obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. 2. Segundo a legislação trabalhista (art. 3º da CLT) constituem elementos necessários à configuração da relação de emprego a subordinação, a não-eventualidade (permanência e habitualidade), a pessoalidade e a remuneração. Portanto, é necessário que estejam presentes todos os requisitos do aludido art. 3º para que se configure a existência de relação de emprego. 3. A subordinação pressupõe atividade fiscalizadora e obediência hierárquica e a eventualidade opõe-se à habitualidade da prestação laboral, enquanto o trabalho autônomo, se caracteriza pela eventualidade. 4. Entretanto, a diferenciação entre o vínculo de trabalho autônomo e o empregatício exige exame do conjunto das características fáticas do serviço prestado. 5. Na hipótese, oportunizada à empresa a produção de prova no sentido de afastar a presunção de certeza de que goza a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 31.940.219-3 a primeira apelante não logrou demonstrar, que todas as pessoas nominadas no relatório fiscal do INSS lhe prestaram serviço na condição de autônomos. 6. Tratando-se de débitos previdenciários, para os fatos geradores ocorridos entre a EC 08/77 e a CF/88, a prescrição é trintenária. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de tributo. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal. 7. Em outros termos, lavrada a notificação fiscal em setembro de 1995, o débito fiscal previdenciário relativo às parcelas não recolhidas nas competências de fevereiro de 1986 a outubro de 1988 o prazo decadencial é de 30 (trinta) anos. Para os débitos constituídos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a prescrição é quinquenal. Portanto, as competências de novembro de 1988 a setembro de 1990, encontram-se atingidas pela decadência. Contudo é legítima a exigência pelo INSS das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores no período de outubro de 1990 a dezembro de 1994. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. 9. Apelação da OLF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA parcialmente provida para considerar atingidas pela decadência as competências de novembro de 1988 a setembro de 1990.(Processo AC 199738000353313 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000353313 Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PAGINA:139j) NFLD 32.462.789-0/98 (relatório fiscal fls. 291/292)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a rubrica abono por aposentadoria paga ao segurado empregado da empresa discriminado no anexo relatório fatos geradores nos meses de 01/1993 a 02/1993.De acordo com a fiscalização, o fato gerador da contribuição ocorreu com o pagamento de um abono aos empregados com mais de cinco anos de serviços contínuos dedicados à empresa quando dela se desligaram definitivamente, de forma espontânea, por motivo de sua aposentadoria, em valor equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% para cada ano de serviço que ultrapassou cinco.Fundamenta o lançamento do débito com base no artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, de acordo com o qual entende-se como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês e, de acordo, com o item 13.4, letra f, da Orientação Normativa n. 08, de 21/03/1997, integram o salário de contribuição os abonos de qualquer natureza, salvo exclusão legalmente expressa.k) NFLD 32.462.740-8/98 (relatório fiscal fls. 309/310)O débito refere-se às contribuições da empresa e dos empregados devidas e não recolhidas à época ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a rubrica abono por aposentadoria paga ao segurado empregado da empresa discriminado no anexo relatório fatos geradores nos meses de 11/1991 a 12/1991.De acordo com a fiscalização, o fato gerador da contribuição ocorreu com o pagamento de um abono aos empregados com mais de cinco anos de serviços contínuos dedicados à empresa quando dela se desligaram definitivamente, de forma espontânea, por motivo de sua aposentadoria, em valor equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% para cada ano de serviço que ultrapassou cinco.Fundamenta o lançamento do débito com base no artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, de acordo com o qual entende-se como salário de contribuição, para o segurado empregado, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês e, de acordo, com o item 13.4, letra f, da Orientação Normativa n. 08, de 21/03/1997, integram o salário de contribuição os abonos de qualquer natureza, salvo exclusão legalmente expressa.Razão assiste à parte autora em relação às NFLD's n.ºs 32.462.789-0/98 e 32.462.740-8/98.Prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaDesse modo, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O valor pago a título de indenização, em razão de plano de desligamento voluntário, tem natureza indenizatória, conforme se verifica a seguir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a

um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (conceito de renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA. (Processo EDRESP 200200688520 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 437998 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:24/03/2003 PG:00206) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que somente as NFLD's 32.433.436-2/98, 32.433.436-2/98, 32.462.789-0/98 e 32.462.740-8/98 sejam anuladas, devendo permanecer a cobrança em relação às demais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal n. 2000.61.09.001529-1.

MANDADO DE SEGURANCA

0047199-82.2008.403.0399 (2008.03.99.047199-5) - ROSANGELA NAIR FRANCHI DE SOUZA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA NAIR FRANCHI DE SOUZA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM AMERICANA/SP, objetivando segurança que determine o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. O presente mandamus foi impetrado no Juízo Estadual Comarca de Americana. Alega, em síntese, que o INSS reconheceu sua incapacidade laborativa e lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir de 28/09/2007, contudo, a autoridade impetrada não reconheceu o direito do impetrante, sob o argumento de que ele teria perdido a condição de segurado, uma vez que da data da cessação do último auxílio-doença concedido decorreu prazo superior a um ano. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/50. Foi proferida sentença às fls. 52/55, extinguindo o processo sem resolução do mérito. O acórdão de fls. 81/84 anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba, competente para dar solução ao litígio. Em 09/12/2009, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, pretende o impetrante o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, não merece prosperar o presente mandamus, uma vez que nele está contido vício que impede seu regular prosseguimento. Esclareço: O impetrante não trouxe prova pré constituída de que houve de que está incapacitado para o trabalho, impedindo sua comprovação nas estreitas vias do writ, que não permite a dilação probatória, sendo manifesta a inadequação da via eleita. Pelo contrário, juntou documentos que indicam que a perícia médica do INSS não constatou nenhuma incapacidade laborativa. Com efeito, há necessidade de dilação probatória alheia ao rito processual especial do mandado de segurança, pois é preciso da comprovação, de pronto, de que o benefício foi cancelado indevidamente, bem como da incapacidade laborativa, ressaltando, que esta só poderá ser comprovada mediante perícia judicial, por médico equidistante das partes. De fato, o corpo probatório é deficitário, não havendo respaldo ao convencimento motivado deste Juízo de maneira a dirimir, de pronto, as dúvidas presentes na atual demanda. Portanto, sendo necessária a dilação probatória, conclui-se que a via eleita pelo impetrante é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, porque sendo exigível a dilação probatória, exige-se, também, a formação do contraditório amplo, situação que extrapola os limites do writ. Firmo este entendimento no fato de que o instrumento processual do Mandado de Segurança possui natureza excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalmente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência. Existindo a necessidade de dilação probatória para demonstrar a existência do direito, torna-se incabível a via estreita do Mandado de Segurança. Assim sendo, entendo que a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, sendo necessário o indeferimento da exordial. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

0006817-86.2008.403.6109 (2008.61.09.006817-8) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP223311 - CAROLINA ALLEGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de

Piracicaba/SP, com pedido de liminar a fim de lhe ser entregue um guindaste de pneumático autopropulsado, com capacidade de movimento, tipo caranguejo e capacidade de carga, computadorizado, com lança telescópica de 13,30 a 60 mts, marca Liebherr, modelo LTM 1220-5.2, n. de série 070361, chassi n. W09585700EL05029. Narra a inicial que a impetrante é empresa voltada para atos de comércio exterior, fundada há mais de 20 anos e que procedeu a importação do bem retro descrito, sendo tal mercadoria objeto de processo administrativo n. 1388.001593/2007-10, no qual foi decretado a sua perda em favor da União. Que referida pena foi afastada por decisão liminar da 3ª Vara Federal de Piracicaba, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e posteriormente confirmada por sentença. Alega que a sentença determinou a devolução do bem, porém, a autoridade coatora se nega a cumprir a decisão judicial. Juntou documentos às fls.10/308. Às fls.312/327 aditou a inicial, informando que foi instaurado novo procedimento fiscal para apurar suspeitas e indícios de fraude na importação, fatos estes já afastados pela sentença da 3ª Vara Federal. Requereu o desembaraço efetivo com a entrega da mercadoria. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.337/346, informando que em nenhum momento houve decisão ou sentença determinando a liberação do bem importado pela impetrante, o procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas IN 206/02 e 680/06 a que está sujeito o desembaraço do bem importado pela impetrante encontra-se totalmente em conformidade com a legislação em regência e fora levado a efeito por motivos diversos daqueles que levaram a pena de perdimento; que a parametrização da DI para o canal cinza é procedimento administrativo a qual estão sujeitos todos os contribuintes que operam no comércio exterior e foi levado a efeito de forma automática pelo SICOMEX; que o termo de intimação n. 317/2008 refere-se a apenas a reapresentação de documentos anteriormente apresentados, porém, ilegíveis, e não nova cobrança de documentos já apresentados. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 348/352). Termo de depositário fiel (fls. 362). Acostada cópia autenticada do contrato de seguro (fls. 415/427). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar desnecessária sua intervenção nos autos (fls. 432/435). É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos a impetrante importou um guindaste pneumático acima descrito, tendo referido bem chegado ao Porto Seco de Colúmbia-Piracicaba/SP em 02/02/2007. Em 13/07/2007 foi lavrado auto de infração e instaurado procedimento administrativo, o qual concluiu pela decretação de perda do bem, avaliado em R\$ 1.828.132,81 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). Referida pena de perdimento foi afastada por sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, mas até a presente data o procedimento de desembaraço aduaneiro não foi concluído. Insta consignar que não houve determinação judicial, quer do TRF 3ª Região quer do Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, para que o guindaste fosse entregue a impetrante. Apesar de tais fatos, considerando o valor da mercadoria apreendida e o tempo decorrido entre a sua importação, a princípio, afigura-se desproporcional e irrazoável que referido bem fique apreendido, sob a ação do tempo, até a conclusão de seu desembaraço. Em que pese os procedimentos fiscais instaurados serem medidas destinadas a coibir a sonegação fiscal, e estar o agente fiscal respaldado pela lei ao aplicá-la, há necessidade de aplicá-la levando-se em conta o princípio da proporcionalidade. Se não cabe a administração exercer um juízo discricionário na aplicação da lei, é missão e dever do Poder Judiciário fazê-lo. Embora não esteja explícito na Constituição Federal, o princípio da proporcionalidade é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência brasileira. Senão vejamos: Pelo princípio da proporcionalidade procura-se aferir a compatibilidade da lei aos fins constitucionais previstos. No exercício do controle constitucional das normas o Judiciário ajusta a lei ao caso concreto e no plano do direito administrativo exerce o controle da legalidade dos atos administrativos. Aplicando o princípio em destaque, seja no controle da constitucionalidade, seja no controle da legalidade, cabe ao julgador decotar os excessos, seja do legislador, no caso de inconstitucionalidade, seja do administrador, no caso de ilegalidade. O princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, como já dito, não está expresso. Emanado do Estado de Direito, no qual está o exercício do poder subordinado à ordem jurídica que o limita e o impede de agir com arbítrio. (ZAVASKI, Teori Albino. Antecipação e colisão de direitos fundamentais, Ajuris, Porto Alegre, V. XXII, n. 64, p. 395-417, jul. 1995). RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO IMPTE.(S) : ROBERTO DANTAS LOURENÇO ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR E OUTRO. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA MENOS SEVERA. O órgão do Ministério Público, que oficiou na instância de origem como custos legis (art. 10 da Lei nº 1.533/51), tem legitimidade para recorrer da decisão proferida em mandado de segurança. Embora o Judiciário não possa substituir-se à Administração na punição do servidor, pode determinar a esta, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de pena menos severa, compatível com a falta cometida e a previsão legal. Este, porém, não é o caso dos autos, em que a autoridade competente, baseada no relatório do processo disciplinar, concluiu pela prática de ato de improbidade e, em consequência, aplicou ao seu autor a pena de demissão, na forma dos artigos 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Conclusão diversa demandaria exame e reavaliação de todas as provas integrantes do feito administrativo, procedimento incomportável na via estreita do writ, conforme assentou o acórdão recorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento. A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Unânime. 1ª Turma, 26.10.2004. No caso em questão, entendo que também milita em favor da impetrante o fato da Receita Federal, passado mais de um ano da chegada do bem no porto seco, não ter concluído o desembaraço aduaneiro de mercadoria valiosa deixando-a exposta aos efeitos do tempo, ferindo o princípio da legalidade e eficiência administrativa. Quanto ao pedido de extinção do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, não vislumbro interesse processual da impetrante, uma vez que tal pedido já foi apreciado nos autos do processo nº 2008.61.09.002465-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e concedo a segurança unicamente para determinar a entrega do guindaste de

pneumático autopropulsado, com capacidade de movimento, tipo caranguejo e capacidade de carga, computadorizado, com lança telescópica de 13,30 a 60 mts, marca Liebherr, modelo LTM 1220-5.2, n. de série 070361, chassi n. W09585700EL05029 a impetrante, mediante assinatura de termo de fiel depositário, com as cautelas e exigências de praxe, além de seguro a ser feito pela impetrante renovável anualmente, a cobrir o valor do bem para todos os fins, até a conclusão do procedimento de desembaraço da mercadoria. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0011678-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011678-1) - SANA AGRO AEREA LTDA(SPI63162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANA AGRO AEREA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que ingressou com Requerimentos de Restituição da Retenção de contribuições previdenciárias números: 13887.000665/2008-01, 13887.000666/2008-47, 13887.000667/2008-91, 13887.000669/2008-81, 13887.000668/2008-36 e 13887.000670/2008-13 em 07/10/2008, todavia os referidos processos administrativos fiscais se encontram paralisados desde seu protocolo, restando na omissão perpetuada no tempo a violação sofrida pela impetrante, pois está impedida de se utilizar daqueles créditos a qualquer título. Além da exordial e procuração juntou os documentos de fls. 13-52 e fls. 66-84. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 85). Fls. 84-111: notificado, o Chefe da Agência da Receita Federal em Araras/SP, apresentou informações alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Fls. 112-114: intimada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade arguida, a impetrante apresentou petição de fls. 115-118, requerendo a adequação da notificação para constar o Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade responsável pela região fiscal na qual se inseri a impetrante. Fls. 125-135: notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apresentou suas informações, alegando que os processos administrativos fiscais em questão foram protocolados em 18/10/2008, sendo recepcionados no Setor responsável daquela Delegacia Fazendária em 22/12/2008. Informou também que a não apreciação dos referidos pedidos decorre do acúmulo de serviços, deficiência no quadro funcional, complexidade do corpo probatório e porque aquela autoridade entende que fere o direito dos demais contribuintes a apreciação dos pedidos da impetrante fora da ordem cronológica de protocolo. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 137/139. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 148/150. É a síntese do necessário. Decido. Depreende-se dos autos que a impetrante protocolou os Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR, números 13887.000665/2008-01, 13887.000666/2008-47, 13887.000667/2008-91, 13887.000669/2008-81, 13887.000668/2008-36 e 13887.000670/2008-13 em 07/10/2008 (fls. 24-52), sendo que até a apresentação das informações em 28/07/2009 não houve a análise daqueles pedidos, nem tampouco a sua conclusão por parte da autoridade administrativa. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. É bem verdade que o 14 do citado artigo 74, da Lei n.º 9430/1996 (incluído pela lei 11.051/04), estipula que a Secretaria da Receita Federal disciplinaria o dispositivo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, no entanto, a Instrução Normativa SRF n.º 598, de 28 de dezembro de 2005, que deveria disciplinar o indigitado dispositivo, não fixou nenhum prazo para apreciação dos processos de restituição, criando uma situação cômoda à SRF de um lado e se mostrando ineficiente por outro, pois não cumpriu ao desígnio legal de sua criação. Não é razoável, portanto, que o pedido da impetrante fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal, assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e Impessoalidade. Com efeito, embora o exame de tais processos envolva complexa aferição da documentação acostada, merece destaque o fato de que em todos os pedidos de Requerimento de Restituição da Retenção encontra-se também inserida declaração de veracidade e idoneidade dos documentos e do crédito pleiteado, declarações essas que são assinadas pelo sujeito passivo ou representante legal da contribuinte, sujeitando-o às penas da lei. Ademais, não cabe a justificativa que o ato omissivo decorre da aplicação de tratamento isonômico aos contribuintes queixosos, pois o atraso na análise de processo administrativo por quase um ano nunca será justificável, uma vez que consiste em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse contexto, o presente writ consiste em meio garantidor da celeridade da tramitação dos RRR protocolados pela impetrante em outubro de 2008 junto à Agência da Receita Federal. O prejuízo da demora é evidenciado no atual momento de crise que passa o mercado globalizado, onde o setor produtivo sofre com a redução da demanda e se vê a mercê de elevadas taxas de juros para reposição dos capitais de giro e manutenção do negócio. Não sendo justo que o ressarcimento de créditos apurados seja-lhe postergado enquanto o mesmo não ocorre com as suas obrigações tributárias. Contudo, a combinação de prazo exíguo para cumprimento da medida com pesada multa cominatória por descumprimento não se mostra razoável nem eficaz, uma vez que o intuito da segurança é a correção do ato coator e não de criar-se uma situação onde seria impraticável a correção do ato administrativo, apenas para fundamentar eventual pedido de levantamento dos valores relacionados à multa, por parte do demandante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa nos Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR, números 13887.000665/2008-01, 13887.000666/2008-47, 13887.000667/2008-91, 13887.000669/2008-81, 13887.000668/2008-

36 e 13887.000670/2008-13, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

0012423-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012423-6) - ALB - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE BASQUETE(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1798/1799. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, pois o processo deveria ter sido extinto com julgamento de mérito, já que houve adesão ao parcelamento, importando não apenas falta de interesse da ação judicial como também em renúncia ao direito em que se funda a ação. No caso sob apreço, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, houve a adesão ao parcelamento conforme informado pelo impetrante, contudo não houve manifestação expressa pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos é condição de direito para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, não podendo ser admitida de forma tácita ou presumida, conforme precedente do STJ (Resp 1124420/MG - relatado pelo ministro Luiz Fux, e julgado em 25/11/2009, DJe de 18.12.2009). De fato, o que a embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 1804/1805 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada. Int.

0011772-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011772-9) - PASTORIZA COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASTORIZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando segurança que determine o imediato desbloqueio dos veículos automotores, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do arrolamento de bens pelo STF como pressuposto de admissibilidade do recurso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/26. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/68. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. Com efeito, a autoridade coatora afirma que, diante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1976-7, o STF declarou inconstitucional o disposto no artigo 32 da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002 e a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo n. 9 de 05/06/2007, que dispensou a exigência de arrolamento de bens como condição para seguimento do recurso voluntário. Ressaltou que em razão desse ato será providenciado o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos efetuados (fls. 64/68). Nesse contexto, resta caracterizada a falta de interesse de agir. Com efeito, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0001164-69.2009.403.6109 (2009.61.09.001164-1) - CELIA REGINA CORREA GONCALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a autoridade impetrada que considere como especial o período laborado pela impetrante, CÉLIA REGINA COELHO GONÇALVES DA SILVA, na empresa: UNITIKA, de 03/12/1998 a 08/05/2008 a fim de que seja somado aos demais períodos homologados oela autarquia, os quais deverão

ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício desde que preencha todos os requisitos para sua concessão. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0002546-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002546-9) - TRE BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança proposto por TRE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente a ele e, a final, requer o reconhecimento de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, desde a data da publicação do Decreto nº 6.727/09. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/29. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender despidiende sua intervenção nos autos (fls. 75/77). A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 79/115). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente a ele e, a final, requer o reconhecimento de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, desde a data da publicação do Decreto nº 6.727/09. O aviso prévio indenizado, assim como o 13º correspondente a ele, não configuram remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, possuem natureza indenizatória, não autorizando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I** - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). **II** - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. **III** - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. **IV** - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. **V** - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. **VI** - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado e o 13º salário correspondente a ele, garantindo-se o seu direito à compensação do indébito apurado, desde a data da publicação do Decreto nº 6.727/09, conforme requerido. A presente decisão se restringe ao indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e ao 13º referente a ele, devendo ainda eventual compensação obedecer aos ditames do art. 170-A, do CTN, e, sem impeço à compensação do indébito com quaisquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC. Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.O.

0003793-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003793-9) - ANA BENTA DE JESUS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANA BENTA DE JESUS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pela impetrante nas empresas indicadas na exordial. Acosta documentos às fls. 24/88. A Autoridade coatora devidamente notificada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e no mérito, pugnou pela legalidade da conduta da Administração (fls. 96/115). O pedido liminar foi apreciado às fls. 118/124. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 140/142. É o breve relatório. Passo a decidir. Não merece acolhimento a preliminar de ausência

de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Busca a impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante nas empresas: BERTONI TEXTIL LTDA, de 01/06/1984 a 02/12/1986; TEXTIL COLLA LTDA., 02/01/1987 a 03/05/1989, CLÍNICA SÃO LUCAS S/A, de 01/03/1993 a 29/09/1995 e de 05/12/1998 a 14/10/2008 na FUNDAÇÃO DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, função técnica de enfermagem. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que a autora alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido

anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial àquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento,

DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, o pedido da autora procede. No caso, a requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na empresa: BERTONI TEXTIL LTDA, de 01/06/1984 a 02/12/1986; TEXTIL COLLA LTDA., 02/01/1987 a 03/05/1989.Outrossim, no caso, a requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários que trabalhou exposto á agentes insalubres, nos seguintes períodos de 01/03/1993 a 29/09/1995 e de 05/12/1998 a 14/10/2008, função: auxiliar de enfermagem, e de 01/03/1993 a 29/09/1995 e de 05/12/1998 a 14/10/2008.In casu, a prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. A profissão de técnico em enfermagem e enfermeiro está prevista como especial, por meio do código 1.3.2, presente no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. Ademais, até o advento da Lei n.º 9032, em 29/04/1995, e a sua regulamentação, Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. Assim sendo, existe a presunção juris et jure de exposição aos agentes nocivos até o advento da regulamentação da Lei n. 9.032/95, Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997).Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação ás ocupações previstas nos Anexos, após a edição da Lei n. 9.032/95, e sua regulamentação, o tempo anterior de serviço, em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção de benefício de aposentadoria.Após a edição do Decreto n. 2.172/97, o enquadramento da atividade do enfermeiro como especial dependerá da comprovação do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. No caso dos autos, após a edição do referido decreto, o autor não logrou demonstrar que exerceu suas atividades em estabelecimento de saúde e que esteve exposto a agentes infectocontagiosos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de liminar para que a autoridade impetrada considere como especiais os períodos laborados pela Impetrante, ANA BENTA DE JESUS, nas empresas: BERTONI TEXTIL LTDA, de 01/06/1984 a 02/12/1986; TEXTIL COLLA LTDA., 02/01/1987 a 03/05/1989, CLÍNICA SÃO LUCAS S/A, de 01/03/1993 a 29/09/1995 e de 05/12/1998 a 14/10/2008 na FUNDAÇÃO DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, função técnica de enfermagem, para que sejam somados aos demais períodos homologados pela autarquia, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preencha os demais requisitos legais, considerando a DER 14/10/2008.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0004627-19.2009.403.6109 (2009.61.09.004627-8) - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP SENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pela CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, alegando, em síntese, que os créditos tributários mencionados no procedimento administrativo 13888.005040/2008-17 foram atingidos pela prescrição, razão pela qual a inscrição dos mesmos em dívida ativa configura ato ilegal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/250.Despacho às fls. 254.Decisão requisitando informações da autoridade coatora e postergando a análise do pedido de liminar para após a juntada das informações (fls. 260).Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba (fls.271/287).Informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (fls.290/400).Às fls. 401/411 a impetrante interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 260.Às fls. 412/413 os embargos não foram conhecidos pelo juízo.O pedido liminar foi apreciado às fls. 415/419.A impetrante recolheu corretamente as custas processuais (fls. 427/429).As partes opuseram embargos de declaração (fls. 430/435 e 461/466).Os embargos foram acolhidos (fls. 468/469).O MPF absteve-se de se manifestar (fls.502/504). É o relatório.DecidoAs preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas oportunamente.Afirma a impetrante que os créditos tributários que lhe foram cobrados por meio da notificação n.950/2008 estão prescritos uma vez que foram declarados pela impetrante por meio de DCTF há mais de 5 anos. Afirmo também que as DCTF foram entregues no período de 31/10/2001 a 13/02/2004 e as DCTF's retificadoras foram entregues no período de 19/12/2001 a 02/03/2005. Que da data da apresentação das respectivas até hoje já se passaram mais de 5 anos da data da constituição do crédito tributário. Citou jurisprudência do STJ para embasar sua tese.Analisando os autos, após a vinda das informações das autoridades apontadas como coadoras, verifico certeza e liquidez no direito pleiteado pelo impetrante. Conforme se verifica às fls. 311/315, no período de 31/10/2001 a 13/02/2004 a impetrante entregou as DCTF's dos tributos por ela apurados, sendo as DCTF's retificadoras entregues no período de 19/12/2001 a 02/03/2005.Diz o artigo 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Conforme se verifica dos autos a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração do contribuinte, sendo a última declaração DCTF retificadora entregue em 02/03/2005.O cerne da questão é a interrupção ou não da prescrição dos créditos tributários pelas DCTF's

retificadoras. Embora a Fazenda Nacional afirme que a DCTF retificadora interrompe a prescrição, pois importa em reconhecimento do débito, impondo a aplicação do artigo 174, inciso IV do CTN, o acórdão colacionado por ambas as partes e que mais uma vez é abaixo reproduzido, afirma que a DCTF retificadora interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. Senão vejamos: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044027 - Processo: 200800668919 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 18/12/2008 Documento: STJ000352660 - Fonte DJE DATA: 16/02/2009 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 16/02/2009 Assim, as DCTF's retificadoras interromperam apenas o prazo prescricional dos créditos tributários nelas declarado. Os créditos declarados nas DCTF's originais não tiveram a prescrição interrompida. Já é pacífico na Jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ e do TRF 3ª Região, que nos tributos sujeitos a homologação, quando há declaração do contribuinte considera-se constituído o crédito e inicia-se o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda cobrar o Débito. Neste sentido temos os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 975073 - Processo: 200701692432 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000791020 - Fonte - DJ DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 356 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) - Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 07/12/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213766 Processo: 200561820002858 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300138202 DJU DATA: 09/01/2008 PÁGINA: 191 JUIZA CECILIA MARCONDES Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Entende a apelante que todos os valores constantes da CDA que embasa a presente cobrança encontram-se prescritos, uma vez que se referem ao período de fevereiro/98 a janeiro/99, sendo que a citação teria ocorrido somente em nov/04. Neste ponto, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo

prescricional.5. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 10/02/98 e 08/01/99 (fls. 28/39), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004 (fls. 26).6. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição.7. Apelação provida.8. Condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 17.108,92 em fev/04), em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida. 09/01/2008.No presente caso, levando-se em consideração que após declarado pelo contribuinte, o crédito tributário sujeito a homologação, tem como termo inicial da prescrição a declaração do contribuinte e tendo decorrido mais de cinco anos, sem a propositura da competente ação de cobrança, tenho que os créditos declarados em 31/10/2001, 30/11/2001, 04/12/2001, 15/05/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 08/10/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003, 13/02/2004 foram atingidos pela prescrição.Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo 13888-005.040/2008-17 declarados pela impetrante por meio de DCTF's, nas seguintes datas 31/10/2001, 30/11/2001, 04/12/2001, 15/05/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 08/10/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003, 13/02/2004, em face da prescrição. Determino que a autoridade coatora se abstenha de inscrever referidos débitos em Dívida Ativa da União e caso já tenham sido inscritos que sejam as respectivas inscrições canceladas, bem como seja excluído o nome da impetrante do CADIN. Ante o teor de fls. 505/511, oficie-se com urgência à autoridade coatora para fiel cumprimento desta decisão.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Oportunamente ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, nos termos da decisão de fls. 415/419, excluindo-se o Chefe da Equipe de Acompanhamento de Processos Judiciais, Chefe de Equipe de Controle e Acompanhamento Tributário.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005421-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005421-4) - JOSE ANTONIO GOMES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 2009.61.09.005421-4 IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO GOMES IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP VISTO EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo o restabelecimento do pagamento de seu benefício de auxílio-acidente, percebido desde o ano de 1991 e cessado indevidamente quando da concessão de sua aposentadoria por idade. Alega que os benefícios previdenciários a ele deferidos são acumuláveis, já que sua situação não pode ser atingida pelo disposto na Lei 9.528/97, que modificou a Lei 8.213/91, visando impedir a cumulação desses benefícios, pois a concessão do auxílio-acidente se deu em razão de fato anterior a referida lei que obstatu a cumulação dos benefícios, devendo seu pagamento ser regido à luz da legislação então vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45. A autoridade Coatora, devidamente notificada, em fls. 56/57, informou que o auxílio acidente foi cessado atendendo a legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por idade requerida em 20/10/2008. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 59/61). Em fls. 135/137 sobreveio ofício do INSS informando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 94/025.401.613-8, permanecendo ativo e pago de forma cumulada com o benefício já auferido pelo autor a título de aposentadoria por idade nº 41/147.496.098-4. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 70/72, manifestando-se pela procedência do pedido inicial. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-acidente, percebido desde o ano de 1991 e cessado indevidamente quando da concessão de sua aposentadoria por idade. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Ao impetrante foi concedido em 24 de maio de 1991, o benefício de auxílio-acidente, portanto, antes da vigência da Lei 9.528/97. A Lei 6.367/76 em seu art. 9º, parágrafo único, afirmava que o auxílio-suplementar cessaria quando da concessão de aposentadoria ao segurado, ao contrário do que ocorreria com o auxílio-acidente, o qual, de acordo com o art. 6º, 1º, da mesma lei, tinha caráter vitalício. A Lei 8.213/91 não mais previu a existência do auxílio-suplementar, fixando a jurisprudência pátria que esse benefício restou consolidado na figura do auxílio-acidente. Assim, as regras a este aplicáveis, dentre elas a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício (art. 86, 3º, em sua redação original), passaram a ser estendidas ao auxílio-suplementar. De outro giro, a posterior alteração legislativa, promovida pela Lei 9.528 de 11 de dezembro de 1997, a qual passou a vedar a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, não se aplica, em linha de princípio, aos beneficiários de auxílio-acidente ou, originariamente, de auxílio-suplementar, desde que tais benefícios tivessem sido concedidos antes da entrada em vigor da lei. Mesmo para os benefícios concedidos posteriormente, mas que tenham como causa fato anterior à publicação da Lei 9.528/97, também contam com a possibilidade de cumulação com benefícios de aposentadoria. Na linha do aqui exposto há diversos precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo improvido. (AGRESP 486631/SC - Rel. Min. Paulo Gallotti - 6ª T. - j. 21/09/2004 - DJ DATA: 02/10/2006 PÁGINA: 318). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO.

POSSIBILIDADE.1. A decisão guerreada determinou a cessão de descontos a título de indenização na aposentadoria do agravado, o que significa que a lesão ao alegado direito estava a ocorrer, não se limitando o remédio constitucional a restaurar o pagamento do benefício de auxílio-suplementar, não se podendo entender incidir a decadência para a propositura da ação mandamental. Além disso, sem prova da data do protocolo do mandado de segurança não se pode falar em decadência.2. Sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência, não se olvidando que o auxílio-suplementar foi incorporado pelo benefício de auxílio-acidente quando do advento da Lei nº 8.213/91.3. Agravo de instrumento improvido.(AG 226165/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 05/04/2005 - DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 251).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-acidente do impetrante (NB 025.401.613-8), efetuando o seu pagamento de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por idade por ele também recebido.Sem condenação em honorários conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006257-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006257-0) - NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VISTO EM SENTENÇACuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/75.A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 100/116 alegando, em síntese, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de direito líquido e certo,não enquadramento da atividade como insalubre,impossibilidade de enquadramento por função. O pedido de liminar foi deferido às fls.118/122.Em fls. 135/137 sobreveio ofício do INSS informando o mesmo com a determinação judicial a autora não perfez tempo para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Informou também o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciários nº 536.048.775-1.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 139/141, no sentido de ser despicienda a sua participação nos presentes autos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Busca a impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais junto ao HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE AMERICANA, no período de 05/08/1976 a 30/09/1976 na qualidade de servicial e de 02.10.1989 a 20.05.1990 na qualidade de atendente de enfermagem, de 06/03/1997 a 14/07./2008, na qualidade de atendente de enfermagem, de 15/07/2008 a 13/04/2009, na FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA,exposta a agentes químicos, físicos e biológicos. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que a impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria ou se somados todos os períodos reconhecidos como especiais, seja-lhe concedida aposentadoria especial.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de

laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que

estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. O Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doente ou materiais infecto- contagiantes. O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De acordo com o documento de fls. 59/62, a impetrante, no período de 05/08/1976 a 30/09/1976 na qualidade de serviçal, HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE AMERICANA Limpava banheiros e superfícies em geral. Limpava as acomodações dos pacientes (camas, mesas e armários), retirava as roupas sujas das unidades de enfermagem (sangue, fezes, urina e demais secreções) e encaminhava para lavanderia. Retirava e transportava os lixos e desinfecionava os quartos e banheiros com produtos específicos. e de 02.10.1989 a 20.05.1990 na qualidade de atendente de enfermagem, de 06/03/1997 a 14/07/2008, na qualidade de atendente de enfermagem, de 15/07/2008 a 13/04/2009, na FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, ficou consignado explicitamente no PPP de fls. 61 que a impetrante ficava exposta de forma habitual e permanente a doenças infectocontagiosas (AIDS, MENINGITE, TBC, HEPATITE, ETC) em contato com locais contaminados. Destarte, não há dúvidas de que a impetrante, quer como serviçal, quer como atendente de enfermagem, estava exposta de modo habitual e permanente a doenças infecto-contagiosas, pois manipulava sangue, secreções, fezes e lixo hospitalar, além de exercer seu trabalho na Unidade de Enfermagem de Hospital. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, ela logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a materiais infecto contagiantes nos períodos de no período de 05/08/1976 a 30/09/1976 na qualidade de serviçal e de 02.10.1989 a 20.05.1990 na qualidade de atendente de enfermagem, de 06/03/1997 a 14/07/2008, na qualidade de atendente de enfermagem, de 15/07/2008 a 13/04/2009, na FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, exposta a agentes químicos, físicos e biológicos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao INSS que averbe como especial, os períodos de 05/08/1976 a 30/09/1976 na qualidade de serviçal e de 02.10.1989 a 20.05.1990 na qualidade de atendente de enfermagem, de 06/03/1997 a 14/07/2008, na qualidade de atendente de enfermagem, de 15/07/2008 a 13/04/2009, na FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, exposta a agentes químicos, físicos e biológicos, laborados pela impetrante NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI, CPF n.123.577.088-59, NB.42/147.375.736-0 e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se, se necessário, o tempo de serviço especial em comum, implantando o benefício previdenciário mais vantajoso a impetrante. Sem condenação em honorários conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006313-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006313-6) - JOAO GONZAGA NETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado JOÃO GONZAGA NETTO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de AMERICANA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de contribuição como especial, para que uma vez reconhecido seja convertido em tempo comum e somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, alterando a renda mensal inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/56. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 63/76, alegando, em síntese, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de direito líquido e certo, impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído inferior a 90 dB, necessidade de apresentação de laudo técnico, impossibilidade de conversão dos períodos em que houve uso de EPIs, impossibilidade de enquadramento por função. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 78/80. O MPF deixou de se manifestar por entender despedienciando sua intervenção nos autos. É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo

comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada,

procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no seguinte período: 03/12/1998 a 26/07/2004, na empresa TEXTIL TABACOW S/A. Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança para determinar ao INSS que averbe como especial, o período DE 03/12/1998 a 26/07/2004, na empresa TEXTIL TABACOW S/A pelo Impetrado JOÃO GONZAGA NETTO, CPF n. 032.234.238-42, nb N. 42/148.201.811-7 e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se, se necessário, o tempo de serviço especial em comum e revise o cálculo da Renda Mensal Inicial. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006593-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006593-5) - ADELSON ALONSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado ADELSON ALONSO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE AMERICANA, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/88. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 95/113, alegando, em síntese, ausência de direito líquido e certo, impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído inferior a 90 dB, necessidade de apresentação de laudo técnico, impossibilidade de conversão dos períodos em que houve uso de EPIs, impossibilidade de enquadramento por função. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 116/118. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender desprovidos sua intervenção nos autos (fls. 126/129). É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5.º do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal

orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nas seguintes períodos: empresa SERVIX ENGENHARIA S/A, de 14/01/1978 A 01/07/1979, exposto a ruído de 80,8 A 90,5 dB, DE 02/07/1979 A 23/05/1980, na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A de 21/06/1982 a 31/01/1983, exposto a ruído de 99 dB, na empresa TOYOBO DO BRASIL S/A, DE 07/03/1984 a 15/04/2004, exposto a ruído de 99 dB. Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor para as seguintes empresas: SERVIX ENGENHARIA S/A, de 14/01/1978 A 01/07/1979, exposto a ruído de 80,8 A 90,5 dB, DE 02/07/1979 A 23/05/1980, na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A de 21/06/1982 a 31/01/1983, exposto a ruído de 99 dB, na empresa TOYOBO DO BRASIL S/A, DE 07/03/1984 a 15/04/2004, exposto a ruído de 99 dB, períodos esses que deverão ser averbados pelo INSS, como especiais, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente para fins de concessão de benefício por tempo de contribuição. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007165-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007165-0) - JOSE LUIZ LOPES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado JOSÉ LUIZ LOPES contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial, alega o impetrante que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 114/96. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 97/114, alegando, em síntese, ausência de direito líquido e certo, impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído inferior a 90 dB, necessidade de apresentação de laudo técnico, impossibilidade de conversão dos períodos em

que houve uso de EPIS, impossibilidade de enquadramento por função. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 116/118. O MPF deixou de se manifestar nos autos, por entender desprovida sua intervenção na demanda. É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5.º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da

função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nas seguintes períodos: empresa VICUNHA TÊXTIL S/A, DE 16/01/1990 A 05/04/1990 E DE 11/09/1990 A 11/11/2008, exposto a ruído de 91 dB.Por tais motivos, julgo procedente o pedido formulado na inicial e concedo a segurança para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor JOSÉ LUIZ LOPES, CPF. N.969.130.708-10 para as seguintes empresas: VICUNHA TÊXTIL S/A, DE 16/01/1990 A 05/04/1990 E DE 11/09/1990 A 11/11/2008, exposto a ruído de 91 dB ,que deverá ser somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente para fins de concessão de benefício previdenciário que lhe seja mais benéfico.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007462-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007462-6) - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da remessa do processo a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor da multa.Sustenta que o débito, apurado através da notificação n. 015530990, já havia sido incluído no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/111.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 118/120.O pedido liminar foi apreciado às fls. 123/124.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 127/129.É a síntese do necessário. Decido.Sustenta a impetrante que, em virtude do não pagamento do FGTS dos funcionários, foi regularmente notificada para comprovar os recolhimentos dos valores e acréscimos legais dos depósitos fundiários e da contribuição social que foi objeto da notificação n. 505.527.600, no valor de R\$ 611.490,04 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e noventa reais e quatro centavos), atualizado até 23/06/2005, conforme processo n. 46.259.004310/2005-9, referente ao período de 01/2001 a 05/2005.De acordo com o processo administrativo, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba teria apurado que não foram efetuados os depósitos fundiários de 269 (duzentos e sessenta e nove) funcionários.Afirma que em 20 de janeiro de 2009 foi novamente notificada, mediante auto n. 015530990 e dentro do prazo legal, interpôs defesa, na qual argumentou que o débito apurado já estaria incluído no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS. Menciona que muito embora tenha comprovado documentalmente que o período exposto na notificação estava dentro do pacto de parcelamento do FGTS firmado com a CEF, o Auditor Fiscal do Trabalho opinou pela subsistência do auto de infração, culminando com a lavratura da respectiva multa, fixada no valor de R\$ 28.624,29 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos).Nas informações prestadas, verifica-se que o período não foi considerado pelo auditor fiscal por não terem sido apresentadas comprovações dos pagamentos das parcelas negociadas com a CEF, mas apenas o contrato de confissão e pagamento.Outrossim nos autos não existe comprovação da regularidade do pagamento do parcelamento, tendo sido apenas acostado a guia referente ao mês de maio de 2005.Com efeito, segundo informações do auditor fiscal do trabalho, embora a empresa tenha noticiado um determinado parcelamento perante a Caixa Econômica Federal, não existe comprovação de que o valor constante da NFGC corresponde ao valor que foi parcelado junto à CEF. Incumbia à parte autora o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito e não tendo sido apresentadas comprovações dos pagamentos das parcelas negociadas junto à Caixa Econômica Federal, apenas o contrato de confissão e parcelamento de dívida, resta insubsistente o pedido da impetrante.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e da súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

0007567-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007567-9) - PEDRO PAULO BLANCO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇACuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado PEDRO PAULO BLANCO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE AMERICANA, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o INSS não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial . Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/187.A autoridade coatora, devidamente notificada, prestou informações às fls. 194/198, alegando, em síntese, impossibilidade de conversão dos períodos

trabalhados sob ruído inferior a 90 dB, necessidade de apresentação de laudo técnico, impossibilidade de conversão dos períodos em que houve uso de EPIs, impossibilidade de enquadramento por função. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 200/202. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despropiciada sua participação nos autos (fls. 213/215. É o relatório. Decido. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Sobre a contagem do tempo de serviço como especial, algumas observações devem ser feitas, uma vez que a significativa sucessão de leis disciplinadoras da matéria tem provocado importantes questionamentos relativos ao direito intertemporal probatório. Até a edição da Lei 9.032/95, tanto era permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, quanto do tempo comum em especial (art. 57, 3.º); a contagem do tempo de serviço como sujeito a condições especiais não dependia da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo à saúde ou integridade física, bastando, para tanto, que a sua categoria profissional estivesse elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como exposta aos agentes agressivos (exposição ficta) - art. 57; o período de exercício de cargo de administração ou de representação sindical era computado como especial (art. 57, 4.º); a sujeição aos agentes nocivos poderia ser provada simplesmente através do formulário SB 40. Após a edição da Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, continuando, todavia, a ser permitida a conversão do tempo especial em comum (art. 57, 5.º); passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos; a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3.º); em consequência, ficou vedada a contagem, como especial, do período de exercício de cargo de administração ou mandato classista. A partir da edição da MP 1.523 de 11.10.96, passou a ser exigido, além dos formulários SB 40 ou DSS 8030, laudo pericial atestando as condições de trabalho. Até então, referida exigência estava prevista apenas em normas administrativas. Com a edição da MP 1663-10, em 28.05.98, foi revogado o 5.º, do art. 57 da Lei 8.213/91 que permitia a conversão do tempo especial em comum (MP convertida na Lei 9.711/98). É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5.º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Pois bem. No tocante às referidas modificações, adoto o posicionamento da doutrina e da jurisprudência mais autorizada, entendendo que: a) o enquadramento da atividade como especial deve ser feito de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço, de maneira que as normas mais restritivas veiculadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98 não são aplicáveis ao tempo de serviço prestado anteriormente às respectivas datas de edição; b) a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível após 1998; c) o rol de agentes nocivos constante dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo do Decreto 53.831/69 vigorou até o advento do decreto 2.172/97. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO

TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudo pericial que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nas seguintes períodos: empresa S/A TEXTIL NOVA ODESSA, de 17/02/1982 A 14/01/1991, exposto a ruído de 92 dB, TEXTIL CANATIBA DE 09/05/1994 A 05/03/1997, exposto a ruído de 83 dB; de 03/05/2004 a 21/07/2006 e de 23/11/2006 a 16/07/2008, exposto a ruído de 90 dB.Deixo de reconhecer o período de 04/09/1978 a 27/11/1981, uma vez que não ficou evidenciado qual o setor que o autor trabalhava, nem que atividade desempenhava na empresa INDARMA.Por tais motivos, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança, para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor para as seguintes empresas: S/A TEXTIL NOVA ODESSA, de 17/02/1982 A 14/01/1991, exposto a ruído de 92 dB, TEXTIL CANATIBA DE 09/05/1994 A 05/03/1997, exposto a ruído de 83 dB; de 03/05/2004 a 21/07/2006 e de 23/11/2006 a 16/07/2008, exposto a ruído de 90 dB,períodos esses que deverão ser averbados pelo INSS, como especiais, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente para fins de concessão de benefício por tempo de contribuição. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba,

0009429-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009429-7) - LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENICE APARECIDA MATTOSO DE SÁ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP objetivando segurança que determine a análise do recurso administrativo distribuído sob o nº 35408.003128/2006-21.A inicial foi instruída com os documentos de fls.11-13.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.16).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou o processo da impetrante encontra-se remetido à competente Junta de Recursos da Previdência Social para o devido julgamento (fls. 23-24).É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pela impetrante.No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

0009434-82.2009.403.6109 (2009.61.09.009434-0) - LAERCIO CAVALARI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LAÉRCIO CAVALARI contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/2000 a 09/03/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa Indústria Romi S/A, bem como a concessão de aposentadoria.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/72, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/76.É o breve relatório. Decido.Pretende o impetrante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais efetuados na empresa Indústria Romi S/A, de 01/01/2000 a 09/03/2009. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em

serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas

novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação

daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 35/38, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Indústria Romi S/A., de 01/01/2000 a 09/03/2009.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especial o período de 01/01/2000 a 09/03/2009 laborado pelo impetrante na empresa Indústria Romi S/A, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, ou outro que lhe seja mais vantajoso, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 09/03/2003.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0010176-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010176-9) - FRANCISCA EUDA DAMASCENO(SP279971 - FILIPE

HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA EUDA DAMASCENO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que ingressou com pedido de recurso ordinário, protocolizado sob n. 37.316.002419/2009-07 em 29/05/2008, o qual se encontra sem andamento até a presente data. Inicial instruída com documentos (fls. 10/28). O pedido de liminar foi deferido à fl. 46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 51/53, alegando que o recurso administrativo apresentado foi encaminhado à Seção de Protocolo do CRPS no Distrito Federal a quem cabe realizar o encaminhamento do recurso à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 55/57. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de recurso. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para determinar o seguimento e análise do recurso, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0010186-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010186-1) - ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO GOMES FERREIRA FILHO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que ingressou com pedido de recurso especial, protocolizado sob n. 37.316.003930/2009-18 em 28/08/2009 e o mesmo se encontra sem andamento até a presente data. Inicial instruída com documentos (fls. 10/33). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 40/41. O pedido de liminar foi apreciado à fl. 137. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 146/148. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas passo ao exame do mérito. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de recurso. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para determinar o seguimento e análise do recurso, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0010377-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010377-8) - NEUZA RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUZA RIBEIRO contra o CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA, objetivando, em síntese, Aposentadoria por tempo de contribuição, alega o impetrante que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/110. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 121/187). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender desnecessária sua intervenção nos autos (fls. 189/191). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais na empresa: EMBRASA EMBALAGEM IND. COM. LTDA. nos períodos de 06/03/97 a 12/04/2002, 15/07/2002 a 16/10/2008. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que a impetrante alega como especiais. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço

especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor

aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo

n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: 06/03/97 a 12/04/2002, 15/07/2002 a 16/10/2008. Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e concedo a segurança para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 06/03/97 a 12/04/2002, 15/07/2002 a 16/10/2008 laborados na empresa EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND. COM. LTDA. pelo impetrante, NEUZA RIBEIRO, CPF N.096.978.858-42, NB. N. 42/145.322.066-3 e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011109-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011109-0) - CASSAB E SOUZA S/S LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por CASSAB & SOUSA S/S LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e do TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão no REFIS 04, sem o impedimento do artigo 35 da Portaria Conjunta 06 da RFB e PGFN no que se refere à inclusão dos débitos parcelados conforme artigo 79 da Lei Complementar n. 123/06 (Parcelamento para ingresso no Simples Nacional). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 92/95. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 111/135. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 136/141. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 144/146. Neste estado vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. No caso em apreço, aduz a parte impetrante que a Lei 11.941, de 28.05.2009, instituiu um amplo programa de parcelamento fiscal, abrangendo débitos que foram objeto de parcelamentos anteriores, tais como o REFIS, o PAES, o PAEX e os parcelamentos ordinários das Leis 8.212/91 e 10.522/02, mesmo para os contribuintes excluídos destes programas por conta de inadimplência, bem como débitos inscritos ou não em dívida ativa, já executados judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, desde que vencidos até 30.11.2008. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 excluiu do REFIS 04, os saldos devedores de parcelamentos que não sejam REFIS 01, PAES, PAEX e Parcelamentos ordinários de 60 meses, dentre os quais o parcelamento do simples federal. Uma breve digressão legislativa sobre o tema se faz necessária. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu tratamento tributário diferenciado para elas, possibilitando recolhimento de exações federais, estaduais e municipais através de um regime unificado de arrecadação, conhecido como Simples Nacional: Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (...) XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (...) Por sua vez, a Lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento dos débitos federais, conhecido como Refis da crise, dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e

produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste diapasão, referida lei ordinária estabeleceu normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regulamentação, o que se deu pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que expressamente obsteu a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional do parcelamento, conforme transcrito: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...)^{3º} O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. De fato, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de exações federais, estaduais e municipais (art. 13 da LC 123/2006). A criação do Simples Nacional encontra amparo no artigo 146 da Constituição Federal que atribui à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (III) especialmente microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no artigo 155, inciso II, que se refere o artigo 239, podendo também instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (parágrafo único). Desta forma, somente através de lei complementar poderia ser instituído um sistema de cobrança que abarcasse tributos federais, estaduais e municipais como ocorreu. A LC 123/2006 atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional e a subsequente repartição da receita com os Estados e Municípios, que, no entanto, continuam responsáveis pela administração destes créditos tributários. À União cabe tão-somente a arrecadação e o repasse das parcelas devidas. Já, a Lei Ordinária 11.941/2009 tratou apenas do parcelamento de créditos federais (art. 1º). Por se tratar de legislação ordinária não poderia, como não o fez, imiscuir-se na administração de tributos estaduais e municipais, sob pena de afronta à autonomia tributária daqueles entes, estabelecimento no artigo 146, inciso III, d, da Constituição Federal. Não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma parcelada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Desta forma, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009, não inovou ao vedar o ingresso dos débitos apurados na forma do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas tão somente, trouxe à regulamentação a restrição decorrente da própria gênese legislativa do regime especial de arrecadação (LC 123/2006), qual seja a existência de tributos estaduais e municipais em sua composição. Desse modo, os débitos apurados na forma do Simples Nacional não se encontram dentre aqueles possíveis de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, devido à existência de tributos estaduais e municipais, além dos federais, na sua composição, não havendo ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Diante do agravo de instrumento interposto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comunicando-lhe o teor desta decisão.

0011895-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011895-2) - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Mandado de Segurança n.2009.61.09.011895-2 Impetrante: JOÃO GONÇALVES DA SILVA Impetrado: GERENCIA EXECUTIVA INSS- PIRACICABA Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO GONÇALVES DA SILVA em face do GERENCIA EXECUTIVA INSS- PIRACICABA objetivando segurança que determine a imediata solução a seu pedido de recurso protocolizado referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/149.129.702-3. O impetrante sustenta que seu pedido de recurso encontra-se paralisado, consistindo o ato coator em conduta omissiva. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/15. Notificada para prestar suas informações, em fls. 24/25, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos do Estado de São Paulo. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Conforme

informado nos autos, o pedido de revisão do impetrante foi encaminhado a outro órgão da Administração Pública; assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação a autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pela impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão das impetrantes encontram-se satisfeitas, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por conseqüência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

0012080-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012080-6) - NAIR GUILHERME RIBEIRO (SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAIR GUILHERME RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que o recurso interposto, contra a decisão que indeferiu seu pedido de benefício, encontra-se sem andamento desde 02/07/2009. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 27). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo de aposentadoria da impetrante retornou da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 01.02.2010 com provimento negado e somente em 02/02/2010 o processo foi encaminhado à agência da Previdência Social de Piracicaba, conforme fls. 30/31. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante, contudo suspensa sua cobrança na forma do art. 12, da Lei nº. 1060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012088-42.2009.403.6109 (2009.61.09.012088-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a expedição de certidão negativa de débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/33. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 36). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que foi concedida ao impetrante a certidão positiva com efeitos de negativa, conforme fls. 47/50. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, foi expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a qual produz os mesmos efeitos da certidão requerida pelo impetrante, conforme dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, in casu, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, uma vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual,

deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0012275-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012275-0) - ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA requerendo segurança para que a impetrante possa manter sua jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas sem qualquer redução salarial. A impetrante alega que o INSS deixou a faculdade de os servidores optarem pela carga horária de 40 horas semanais ou 30 horas semanais, porém, esta última com redução salarial. Aduz que faz jus à irredutibilidade de salário e, se tem a opção de se manterem no regime de 30 horas semanais, nos moldes do 1º, art. 4º, da Lei Federal nº 11.907/2009, podem optar pela jornada a que estão submetidos sem que haja decréscimo remuneratório. Argumenta ainda que a redução salarial dos servidores é totalmente vedada pela Constituição Federal - art. 37, XV. Requerendo concessão de medida liminar que torne sem efeito prático a Resolução nº.65/INSS, de 15/05/2009, garantindo à impetrante a irredutibilidade salarial ao optar pela jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais. A inicial foi instruída com os documentos de fls.23-36. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls.46-66. Às fls. 68/69, a Impetrante apresentou pedido de desistência, alegando não ter em mais interesse no prosseguimento do presente feito. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS n890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0012299-78.2009.403.6109 (2009.61.09.012299-2) - OSVAIL APARECIDO PINTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante OSVAIL APARECIDO PINTO, insurge-se contra ato do Sr. Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em LIMEIRA objetivando, em síntese, a análise de seu requerimento administrativo. Sustenta que até a impetração desta ação, seu pedido ainda não havia sido analisado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls.12/16). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que para efetuar a revisão protocolada pelo impetrante, existe a necessidade de orientações e parecer de setor responsável, sendo o processo encaminhado à Seção de Revisão de Direitos - SRD (fls. 26/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, objetiva a análise de requerimento administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada informou que a análise do processo depende de documentos complementares. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, tendo em vista que a autoridade impetrada está diligenciando no sentido de dar andamento ao pedido da impetrante. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0012641-89.2009.403.6109 (2009.61.09.012641-9) - JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1ª Vara Federal de Piracicaba-SP Autor: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA FILHO RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP Visto em SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DOMINGOS DA SILVA FILHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/150.794.052-9. A inicial foi instruída com os documentos de fls.08/13. Em fl.18, adveio petição do impetrante requerendo a desistência do feito. Pelo exposto, em face do pedido de desistência formulado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0003078-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003078-9) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - APAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela cooperativa. O pedido liminar foi indeferido às fls. 85/97. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 85/97, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 100/102. É o relatório. Passo a decidir. Não se trata de hipótese de impetração contra lei em tese, mas sim de ação mandamental preventivamente proposta contra a possível prática de ato administrativo coator, consubstanciado na possibilidade do fisco em autuar e exigir compulsoriamente o pagamento do tributo discutido neste mandado de segurança. Análise o mérito. Sustenta a impetrante que contrata os serviços de cooperativas de trabalho, submetendo-se ao pagamento da contribuição de 15% incidente na contratação de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. A contribuição devida relativamente aos serviços prestados por cooperativa apresentou diferentes regimes jurídicos. Inicialmente à luz da lei complementar n. 84/96 a cooperativa de trabalho estava obrigada ao pagamento de contribuição de 15% sobre o valor pago aos seus cooperados. Posteriormente, com o advento da lei 9.876/99 foi extinta essa contribuição e instituída uma nova forma de contribuição de 15% sobre o valor da prestação de serviços que passou a ser suportada pela empresa tomadora de serviços. Nos autos o que se discute é a constitucionalidade da retenção instituída pela referida lei, instituindo nova forma de recolhimento da exação, na qual as tomadoras de serviço deverão proceder à retenção da contribuição, em nome da prestadora. Ocorre que a nova lei não criou nova contribuição, apenas transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento. Desse modo, não existindo contribuição social nova, não há infringência aos 4º e 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, trata-se de hipótese de substituição tributária, expressamente admitida pela Constituição Federal: Artigo 150, parágrafo 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Assim, não pode ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: TRIBUTÁRIO. LEI 9.876/99. RETENÇÃO DE 15% DO VALOR BRUTO DA FATURA OU NOTA FISCAL A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - As cooperativas de trabalho submetem-se a regime de contratação anômalo, eis que no serviço prestado através de cooperativa, o destinatário do pagamento é aquele que prestou o serviço e não a própria cooperativa, que não figura como beneficiária na relação, na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediária de mão-de-obra. - A Lei 9.876/99, que alterou os artigos 15 e 22 da Lei 8.212/91, instituindo a retenção do percentual de 15% a título de contribuição social sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal, a cargo das empresas que se beneficiam dos serviços prestados por cooperados, não criou nova contribuição, somente transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento, que era destinada, anteriormente, às próprias cooperativas. - Inexistindo contribuição social nova, ausente a pecha de inconstitucionalidade por violação aos 4º e 5º do art. 195 da Carta Magna. - Ausente, também, violação ao art. 154, incisos I e IV da CF/88, por não ser caso de cumulatividade de tributos e confisco. - Fixada a alíquota da contribuição em 15% para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulso ou contribuinte individual é de 20%, estabeleceu-se tratamento diferenciado para as cooperativas, continuando o legislador a incentivar esse tipo de regime, uma vez que é mais vantajoso utilizar o serviço do cooperado, cujo percentual de incidência da contribuição é menor. (Processo REO 200102010056294 REO - REMESSA EX OFFICIO - 39070 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data: 11/10/2002 - Página: 292) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos nos termos da súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

0000407-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000407-9) - APARECIDA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante APARECIDA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, insurge-se contra ato do Sr. Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em PIRACICABA objetivando, em síntese, a análise de seu requerimento administrativo. Sustenta que até a impetração desta ação, seu pedido ainda não havia sido analisado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 14). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que foi agendada junta médica para impetrante, para o dia 19/02/2010 (fls. 21/23). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, objetiva a análise de requerimento administrativo. Nas informações

prestadas, a autoridade impetrada informou que a análise do processo depende de documentos complementares. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, tendo em vista que a autoridade impetrada está diligenciando no sentido de dar andamento ao pedido da impetrante. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003794-69.2007.403.6109 (2007.61.09.003794-3) - ERNESTO SEGANTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança durante o período de 1987 a 1991, com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A autora acostou requerimento de extratos (fl. 09). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/09A CEF apresentou contestação (fls. 20/23) alegando ausência de documentos comprobatórios da existência da conta poupança. Foi apreciado o pedido liminar (fls. 31/35). A ré juntou documentos comprovando a inexistência da conta indicada pela parte autora (fls. 43/45). Por sua vez, o requerente não logrou demonstrar que a conta existe. É o breve relatório. Fundamento e decidido. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. Contudo, o documento de fl. 09, não demonstra claramente que houve resistência por parte da instituição financeira ao pedido da autora, uma vez que o requerimento para exibição dos extratos nem sequer indicou o número da conta poupança. Some-se a isso o fato de que os documentos juntados pela ré às fls. 43/45 demonstram a inexistência de conta-poupança em nome da parte autora. Nesse sentido, trago a lume trecho de acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Não houve por parte da instituição financeira resistência ao pedido do autor referente ao fornecimento dos extratos, mas sim a impossibilidade de fazê-lo na medida em que os dados imprescindíveis para a pesquisa não lhe foram repassados.- Não havendo resistência à pretensão do autor, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual.- Sucumbência mantida.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.(TRF4 - 3ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200370000217673. UF: PR. Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB. DJU:20/07/2005, p. 561). Grifei. Não havendo resistência à pretensão da autora, resta caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente no pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004515-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004515-3) - EDUARDO TADEU DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar movida por EDUARDO TADEU DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos leilões designados e o depósito em juízo das prestações vincendas. Sobreveio o julgamento da ação principal com mérito, a qual foi julgada improcedente. Posto isso, considerando a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo principal. Custas pela parte autora.

0008709-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008709-0) - GERALDO TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de Ação Cautelar proposta por GERALDO TORRES., devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão do desconto sobre sua aposentadoria por

tempo de contribuição. A medida liminar foi deferida às fls. 40/41. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52/60. Réplica ofertada às fls. 75/77. o relatório. Passo a decidir. Diante do julgamento da lide principal entendo que a presente ação acessória perdeu seu objeto. Ante o exposto e mais que consta dos autos julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pelo principal.

0001246-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-63.1999.403.6109 (1999.61.09.007311-0)) FRANCISCO RICARDO BERNARDINO X CLEUSA LEAO PINTO BERNARDINO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cautelar inominada incidental com pedido de liminar inaudita altera parte, com o fim específico de compelir a requerida a abster-se da realização do Leilão Público designado para 26/02/2010, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que julgue definitivamente o mérito da ação principal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/38. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais: In casu, a ação principal, ação de conhecimento nº. 1999.61.09.007311-0, foi julgada por este Juízo sem julgamento do mérito, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, tendo a sentença transitada em julgado em 02/04/2008. Atualmente o feito se encontra na fase de execução de sentença. Nesse contexto, a ação cautelar, devido a sua natureza instrumental em relação à principal, não pode prosseguir quando a ação da qual é dependente já tiver sua resolução, não restando à presente ação, neste Juízo, outro fim se não o da sua principal. Assim, por questão de ordem processual, caberia à parte autora propor uma ação visando à anulação da execução extrajudicial, uma vez que a ação n. 1999.61.09.007311-0 tem por objeto a revisão do contrato. Por estes motivos, entendo que o autor carece de interesse de agir. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Sem condenação em custas, face o disposto no art. 4º, II, da Lei nº. 9.286/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1724

ACAO PENAL

0000514-03.2001.403.6109 (2001.61.09.000514-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X ABADIA SHIRLEY ABRAO DE SOUZA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Nos termos da deliberação de fls. 349 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de alegações finais por memoriais.

0002241-60.2002.403.6109 (2002.61.09.002241-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEVINO PEREIRA (SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS)

Observo que os douts causídicos que patrocinam a defesa do acusado não foram intimados das precatórias relacionadas à oitiva das testemunhas comuns Fábio Martins de Souza (fls. 216), Antonio Carlos Coelho (fls. 270) e Adalto Rocamora Nucci (fls. 289), todavia, em análise do quanto obtido na colheita das provas, determino que se abra vista à defesa quanto à real necessidade da sua reinquirição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003815-21.2002.403.6109 (2002.61.09.003815-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)

Nos termos do despacho de fl. 722, vista à DEFESA, no prazo de 05 (cinco) dias, dos ofícios juntados às fls. 725/727 e 731/733.

0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA

KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)
Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO. Intimação para a DEFESA, se manifestar sobre a necessidade de diligências, após haverá outra intimação para apresentação de memoriais.

0001275-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001275-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Mantenho a decisão de fls. 483 e 510/511 pelos motivos ali elencados, mas já que a defesa insiste na oitiva das testemunhas Eduardo Feres e Eduardo Ribeiro Ramos, cujo direito à oitiva foi declarado precluso e não tem conhecimento do atual endereço da testemunha Sandra Gilbert, excepcionalmente, defiro a substituição da testemunha Sandra por uma dessas duas pessoas, devendo a defesa optar por uma delas, no prazo improrrogável de 03 (três) dias. Como houve expressa manifestação no sentido de que comparecerão independente de intimação, designo o dia 03 de agosto de 2010, às 14h30min para a audiência, devendo as rés esclarecerem, também em 03 (três) dias, se pretendem ser novamente interrogadas, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e, caso positivo, o reinterrogatório ocorrerá nessa mesma data e horário.

0003186-71.2007.403.6109 (2007.61.09.003186-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONINHO RAPASSI(SP151125 - ALEXANDRE UGO E SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO)

Nos termos do deliberado na audiência de 09/03/2010, fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais escritos.

0003627-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do despacho de fl. 492, fica a DEFESA intimada para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de outras diligências.

0009425-57.2008.403.6109 (2008.61.09.009425-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X AILSON NAVARRO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X ANDERSON CHRIST DE SOUZA X JOSE GENTIL MENEGHIM(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 296, 1º, Inciso I e art. 171 c/c art. 69, todos do Código Penal. Os acusados, devidamente citados, (fls.174/)apresentaram contestações escritas (fls. 181/193 e 219), sendo que Anderson e José Gentil alegaram preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e no mérito rebateram as alegações da defesa, enquanto que Ailson apenas contrapô-se ao mérito. Foram arroladas testemunhas apenas por Anderson e José Gentil. Nada a prover quanto à preliminar de incompetência absoluta suscitada, isto porque o Brasão da República Federativa do Brasil usado indevidamente, fixa a competência criminal deste Juízo para processamento do feito, conforme determina o artigo 109 da CF, além do que, a invocação do princípio da consunção e suas consequências jurídicas é matéria a ser analisada por ocasião do sentenciamento do feito, após regular instrução probatória, restando tal preliminar também indeferida. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Posto isso, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 21 de 07 de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, devendo os réus ser intimados pessoalmente para interrogatório nessa mesma data. Deverá constar nos mandados a serem expedidos o prazo máximo de cumprimento de 40 dias a ser observado pelo sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3286

CARTA PRECATORIA

0000767-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000767-3) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 11 de maio de 2010, às 17:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo à ré, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Cite-se e intime-se a acusada. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0013057-53.2006.403.6112 (2006.61.12.013057-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO APARECIDO CERCARIOLI(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO)

Compulsando os autos, verifico que a pena restritiva de direito foi convertida em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão, pelo fato do Sentenciado não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos. Foram acostados às fl. 111/116 documentos que demonstram que o sentenciado possui ocupação lícita e residência fixa, de modo que não subsiste risco para o cumprimento da pena imposta. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos como determinado na r. decisão de fls. 44/45 e determino a imediata soltura do sentenciado. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do sentenciado Leonildo Aparecido Cercarioli. Após o cumprimento do alvará de soltura, o sentenciado deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a Secretaria certificar o comparecimento do sentenciado, informando-lhe sobre as medidas necessárias para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007860-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007860-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a liquidação do débito e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0004621-52.1999.403.6112 (1999.61.12.004621-8) - JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu HANI TALEB, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 10, 2º, da Lei nº 9.437/97, e do artigo 334, caput, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, a uma pena final e definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, fixada a unidade em metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, I), consistentes em (I) prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, e (II) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização (CPP, art. 387, IV), visto que já decretada a pena de perdimento do veículo conduzido pelo réu no âmbito da Receita Federal e porque não aferido dano concreto no tocante ao delito de porte ilegal de armas de fogo de uso proibido. Atenda-se o ofício de fl. 475. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art. 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-69.2003.403.6112 (2003.61.12.000110-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOSE BIFI(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Fl. 492: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 13 de abril de 2010, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus.

0001651-69.2005.403.6112 (2005.61.12.001651-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDA MARIA DE SOUZA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Intime-se a defesa da ré para manifestação nos termos do art. 402 do Cdigo de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.

0004646-55.2005.403.6112 (2005.61.12.004646-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X TARCISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Intime-se a defesa do réu para as alegações finais, nos termos do artigo 400, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0004727-67.2006.403.6112 (2006.61.12.004727-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X SILVANO BARILLE(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE

CARVALHO)

Cota de fls. 233/234: Defiro. Designo o dia 18 de maio de 2010, às 16:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Cite-se e intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006932-69.2006.403.6112 (2006.61.12.006932-8) - JUSTICA PUBLICA X KALIM NADIM CURY(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU KALIM NADIM CURY a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, com observância do disposto no art. 46, 4º, do mesmo diploma. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no importe único de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007874-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009911-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X EUFROZINO CALIXTO DOS SANTOS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Sebastião Alves dos Santos e Eufrozino Calixto dos Santos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0008246-50.2006.403.6112 (2006.61.12.008246-1) - JUSTICA PUBLICA X ILZA SVOLINSKI(SP033877 - JOSE RICCIARDI)

Certidão de fl. 271: Declaro preclusa a oitiva da testemunha Argeu Palavisini, arrolada pela defesa. Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se novo interrogatório da acusada, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 84/2010 AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)

Fl. 113: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 23 de março de 2010, às 17:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0003747-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003747-2) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI)

Fls. 798/799: Defiro. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a defesa do réu trazer aos autos a certidão de objeto e pé do feito n.º 2001.35.00.006898-2. Int.

0004772-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004772-6) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO RICCI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU MAXIMO RICCI a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos dos artigos 33, 2º, alínea c, e 59, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos

previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, com observância do disposto no art. 46, 4º, do mesmo diploma. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no importe único de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003154-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003154-1) - JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 342, caput, do Código Penal e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada às fls. 67/68, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 342, caput, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Cota de fls. 110/111: Defiro. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 16:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Cite-se e intime-se à ré. Em caso de recusa, a acusada deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3301

ACAO CIVIL PUBLICA

0012703-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012703-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl.588. Fls. 554/587: Mantenho a decisão ora agrava por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a União Federal não foi intimada pessoalmente da decisão de fl.469, a qual abria prazo para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir, reabro o prazo, de 10 (dez) dias, para que a União Federal, especifique quais provas pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se, com urgência a decisão de fl.552. Int.Decisão de fl. 552. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA reputando obscura a decisão de fls. 531/532, argumentando que não ficou claro o entendimento de que a decisão de fls. 228/228v se referia apenas àquele semestre letivo. Os embargos não merecem acolhida. Não há qualquer obscuridade na decisão retro, a qual contém comando perfeitamente inteligível. A decisão de fls. 176/177v deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sem especificação de qualquer prazo, o qual foi delimitado pela decisão de fls. 228/228v apenas para aquele semestre letivo, visto que a primeira decisão havia sido prolatada depois do prazo estipulado no cronograma para a assinatura dos aditivos, conforme já explicitado na decisão embargada. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração mas a ele nego provimento. Intime-se a CAIXA, com urgência, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 531/532 com relação ao estudante EDUARDO TOLEDO VINCENTINI, cujo pleito teria sido negado, conforme noticiado pelo MPF às fls. 536 e ss. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

MONITORIA

0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Fls. 109/117: Vista às partes pelo prazo de 10 dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e os requeridos nos cinco dias seguintes. Após, conclusos. Int.

0013424-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA EPP X NILSON FURLAN DE MATOS X MARCIO RICARDI BORDAO

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENCOM COML/ PRUDENTE LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI

Fl. 35: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE

Fl. 43: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.0007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Fl. 58: Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido de fl. 57, pois os requeridos não integram a relação processual. Int.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013871-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.0002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA

Fl. 25: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.0008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS FERREIRA MARTINS X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO

Proceda o subscritor da petição de fl. 51 (Airton Garnica, OAB/SP 137.635) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200768-39.1996.403.6112 (96.1200768-3) - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folha 413: Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 407. Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202685-93.1996.403.6112 (96.1202685-8)) MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Petição e cálculos de fls. 483/487: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

1201218-11.1998.403.6112 (98.1201218-4) - AFONSO VITURINO DA SILVA X REMUALDO VITURINO DA SILVA X RENATO VITURINO DA SILVA X DIRSON VITURINO DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à folha 324, homologa a habilitação de Dirson Viturino da Silva (documentos de folhas 314/323), como sucessor do de cujus Afonso Viturino da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 286 (conta nº 48500343-0 - agência 1181 - CEF - PAB TRF 3ª REGIÃO), em favor do sucessor habilitado, observando-se as formalidades legais. Intime-se o senhor Procurador para retirada em secretaria do Alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

1205197-78.1998.403.6112 (98.1205197-0) - ANITA BARRETO ANTUNES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a certidão de folha 225, proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 145/1ª/2009 (NCJF 0449983), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, devendo a procuradora da parte autora providenciar a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1205198-63.1998.403.6112 (98.1205198-8) - MAXIMILIANO GUZMAN ARISPE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 264: Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo ao depósito do crédito da parte autora. Providencie a procuradora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1205744-21.1998.403.6112 (98.1205744-7) - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o determinado à fl. 336, providenciando o depósito da diferença dos honorários do perito. Int.

0006170-63.2000.403.6112 (2000.61.12.006170-4) - MARCOS LUIZ GALLES(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o cumprimento do despacho de fl. 237. Int.

0004028-81.2003.403.6112 (2003.61.12.004028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-15.2002.403.6112 (2002.61.12.004261-5)) ARISTEU DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0001517-76.2004.403.6112 (2004.61.12.001517-7) - ANA CLAUDIA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 162/167: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004350-67.2004.403.6112 (2004.61.12.004350-1) - MARIO YASSUO KAUVASAKI(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ROBERTO

BATALINI X MARIANA DA SILVA BATALINI(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO)
Tendo em vista a certidão de folha 246v., proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 146/1ª/2009 (NCJF 0449984), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, devendo o procurador da parte ré providenciar a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008828-84.2005.403.6112 (2005.61.12.008828-8) - CARMOSINA DE JESUS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 114/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001311-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001311-0) - ZOTICA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 191/192: Indefiro a expedição de dois Alvarás de Levantamento em decorrência de verba honorária, já que o valor referente aos honorários de sucumbência estão depositados em única conta judicial, o que impede a expedição de mais de um alvará, conforme orientação nº 51/07, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento relativos aos depósitos de fls. 187/188, em favor da parte autora e do advogado. Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004660-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004660-6) - WALTER FUMIO TSUJINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento relativos aos depósitos judiciais de fls. 112/113 em favor da parte autora. Providencie a procuradora do demandante a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005759-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005759-8) - NILO QUINTINO MARTINS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 203/204:- Considerando-se a expiração do prazo de validade do Alvará de Levantamento expedido (folha 205), defiro o requerido pela parte autora e determino o seu desentranhamento e cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se o Procurador para retirada em secretaria. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0001785-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001785-4) - MARIA HELENA SANTANA X PAULO IWAO ODA X DENIS YOSHIHIRO ODA X VICENTE FURLANETTO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo aos depósitos judiciais de fls. 205/206 em favor da parte autora. Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003970-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003970-9) - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo aos depósitos de fls. 159/160 em favor da parte autora. Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011370-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3302

MANDADO DE SEGURANCA

0001027-93.2000.403.6112 (2000.61.12.001027-7) - CLAUDIA MACHADO ALVES(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO,SUBSEDE DE PRES PRUDENTE(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP111363 - MARIA ANGELICA F. SOUTO TACIANO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 212/213: Abro o prazo de 20 (vinte dias), como requerido pela impetrante, para cumprimento do expediente de fl. 211. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2268

MONITORIA

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE X OSMAR VIEIRA DUTRA X TERESA LUCIANA DE PADUA MARCELINO(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Tendo em vista o contido na declaração juntada como folha 89, bem como o interesse dos embargantes em efetuar o pagamento dos valores que lhes são devidos, conforme manifestado na petição retro, fixo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente o cálculo do valor relativo à semestralidade reconhecida como devida pelos embargantes. Posteriormente será oportunizado à CEF falar sobre os embargos. Intime-se.

0007124-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO CLEBER LIMA X JOSE RIVALDO LIMA X MARIA APARECIDA CORREIA LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)

Juntadas as procurações (folhas 54, 56 e 58), anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista o requerimento do réu, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de maio de 2010, às 17 horas. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007707-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo Retido interposto pela União. Intime-se.

0009238-74.2007.403.6112 (2007.61.12.009238-0) - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de maio de 2010, às 14h20min. Intimem-se pessoalmente as partes.

0014106-95.2007.403.6112 (2007.61.12.014106-8) - JOSEFA NOGUEIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA NOGUEIRA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 16/09/2007 a 18/03/2009. Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a contar de 19/03/2009 em diante. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos)RENDA MENSAL INICIAL: 1 (um) salário mínimoDATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/02/2010ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 16/09/2007 a 18/03/2009. Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a contar de 19/03/2009 a 31/01/2010, a serem pagos por meio de RPV.DATA BASE DA PROPOSTA: 31/01/2010.Da sentença, saem os presentes intimados.Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

0003300-64.2008.403.6112 (2008.61.12.003300-8) - MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de maio de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005850-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005850-9) - VITORIO CAETANO CAMUCI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-80.2008.403.6112 (2008.61.12.006099-1) - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para melhor adequação da pauta, altero o horário da audiência designada para o dia 28 de abril de 2010, fazendo constar 16 horas e 20 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006165-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006165-0) - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007884-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007884-3) - UELINTON SOARES DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o que consta na informação retro, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 25 de maio de 2010, às 17h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 7 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 142/143. Intimem-se.

0009133-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009133-1) - TAMIRES MISLENE DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Tamires Mislene da Silva, representada por Andréia Aparecida da Silva- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data da citação - 24/11/2008 (folha 67);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010046-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010046-0) - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o que consta na informação retro, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 12 de abril de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 7 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 82 e verso. Intimem-se.

0011687-68.2008.403.6112 (2008.61.12.011687-0) - APARECIDA SIQUEIRA CAMARGO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a manifestação retro, e o credenciamento do médico-perito Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.7, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeando-o para realização do exame pericial na parte autora e designo o dia 08 de junho de 2010, às 16h30min, para realização do exame. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Para o efeito de solicitação de pagamento, dever-se-á encaminhar os dados referentes ao perito, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 27/29. Intimem-se.

0012300-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012300-9) - SIDNEY FARIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que consta na informação retro, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 27 de maio de 2010, às 17 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 7 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 105/106. Intimem-se.

0012473-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012473-7) - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que consta na informação retro, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 27 de maio de 2010, às 16 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 7 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 139/140. Intimem-se.

0013094-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013094-4) - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que consta na informação retro, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 27 de maio de 2010, às 16h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 7 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 118 e verso. Intimem-se.

0013194-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013194-8) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o que consta na informação retro, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 9 de abril de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 7 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 82 e verso. Intimem-se.

0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a manifestação retro, e o credenciamento do médico-perito Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM

92.7, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeando-o para realização do exame pericial na parte autora e designo o dia 10 de junho de 2010, às 16h30min, para realização do exame. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Para o efeito de solicitação de pagamento, dever-se-á encaminhar os dados referentes ao perito, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 69 e verso. Intimem-se.

0014583-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014583-2) - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o que consta na informação juntada como folha 82, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 25 de maio de 2010, às 17 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 7 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 72/73. Intimem-se.

0014758-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014758-0) - ILZA DO CARMO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a manifestação retro, e o credenciamento do médico-perito Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.7, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeando-o para realização do exame pericial na parte autora e designo o dia 08 de junho de 2010, às 17h30min, para realização do exame. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Para o efeito de solicitação de pagamento, dever-se-á encaminhar os dados referentes ao perito, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 62 e verso. Intimem-se.

0015198-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015198-4) - SANTO FERNANDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a manifestação retro, e o credenciamento do médico-perito Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.7, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeando-o para realização do exame pericial na parte autora e designo o dia 08 de junho de 2010, às 17 horas, para realização do exame. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Para o efeito de solicitação de pagamento, dever-se-á encaminhar os dados referentes ao perito, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 220 e verso. Intimem-se.

0015234-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015234-4) - IZILDINHA ALVES DOS SANTOS PACCAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, não sendo coincidente com o que se encontra na cópia do CIC (folha 15). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Ante a manifestação retro, e o credenciamento do médico-perito Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.7, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeando-o para realização do exame pericial na parte autora e designo o dia 10 de junho de 2010, às 16 horas, para realização do exame. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela),

ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Para o efeito de solicitação de pagamento, dever-se-á encaminhar os dados referentes ao perito, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 86 e verso. Intimem-se.

0017113-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017113-2) - DURVAL AMARO DOS REIS (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 59 e 60. Após entrega, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017219-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017219-7) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a juntada de documento requerida pelo INSS. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 27 de abril de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia autenticada de sua CTPS. Intime-se.

0017691-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017691-9) - NOEMI CRUZ MAINO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico a manifestação judicial da folha 134 e verso quanto à data redesignada para perícia, fazendo constar 19 de abril de 2010, às 9 horas. No mais, permanece inalterada a referida manifestação judicial. Intimem-se.

0000089-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000089-5) - CLEMENTA SATO DE MEDEIROS (SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o teor das duas últimas certidões retors, renove-se a publicação da manifestação judicial da folha 68. Manifestação judicial da folha 68: A presente ação é movida por Clementa Sato de Medeiros e, no entanto, os documentos juntados aos autos referem-se a Austraquiliano S. Medeiros. A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte. A autora alegou que se trata de conta conjunta. De fato, nos documentos encartados como folhas 14/18 constam como titular Austraquiliano S. Medeiros e ou. Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trata de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta em litígio. Intimem-se.

0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1) - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Designada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atrasa o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e consequente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intimem-se.

0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo assim mantenho o indeferimento. Em prosseguimento, nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Determinada a intimação para que ele prestasse esclarecimento quanto à entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, foi frustrada diligência, conforme se pode observar a folha 53-verso. Por meio de manifestação arquivada em pasta própria na Secretaria desta 3ª Vara, cuja cópia encontra-se juntada como fl. 54, comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até setembro de 2009, não apresentando, até a presente data, o referente a este feito. Por meio da petição protocolizada sob o nº. 2010.120005829-1, a parte autora pediu providências (folhas 55/56). Saliente-se que o exame médico-pericial foi realizado em 18 de agosto de 2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo, sendo que a inadmissível indiferença do Ilustre Perito atrasa o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil - CPC que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - Conselho Regional de Medicina (CRM), no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro perito médico e consequente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o respectivo laudo. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina - CRM. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada como fls. 57/62, protocolizada sob o nº. 2010.120005829-1. Dê-se urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0006890-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006890-8) - ARTHUR LOPES (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência, para deferir o pedido de produção de prova (item a), no sentido de que seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que seja informado se a parte autora está isenta do IRPF caso a tributação seja efetuada mês a mês, considerando as tabelas e alíquotas dos meses a que se referirem os rendimentos. Intime-se.

0008030-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008030-1) - ROSALINA ALVES CORREIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSALINA ALVES CORREIA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) a partir de 01/07/2009 até 29/09/2009; Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a partir de 30/09/2009. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** conforme acima (benefício concedido) **RENDA MENSAL INICIAL:** Valor a ser calculado pelo INSS; **DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:** 01/03/2010 **ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO, CONFORME SEGUE:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) a partir de 01/07/2009 até 29/09/2009; Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) a partir de 30/09/2009 a 28/02/2010, no valor fixo de R\$ 3.500,00, a título de atrasados e R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios, totalizando o acordo R\$ 4.500,00, a serem pagos por meio de RPV. A partir de 01/03/2010, conforme

exposto acima (DIP), pagamento na via administrativa. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

0008584-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008584-0) - MARIA DE FATIMA MACEDO MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-36.2010.403.6112 - ADAIR APARECIDA BOVO BAROSSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Adair Aparecida Bovo Barossi; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.442.391-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência. No mais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferrucci e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO** 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Conclusão fundamentada. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), para o profissional ora nomeado, ficando a assistente social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Com a

apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001528-95.2010.403.6112 - EVA RANGEL TROMBINI (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 27 de maio de 2010, às 17 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 12. Defiro o pedido constante na inicial (folha 19) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dra. Maria Lúcia Lopes Monte, inscrita na OAB/SP nº. 295.923, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001532-35.2010.403.6112 - JONNY TUR TRANSPORTE TURISTICO E FRETAMENTO LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001533-20.2010.403.6112 - APARECIDO BRANDAO DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 01 de junho de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte

Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001569-62.2010.403.6112 - IVANILDA ROSA DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 01 de junho de 2010, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001570-47.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GASQUE RIBEIRO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na

Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 30 de junho de 2010, às 10 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001685-68.2010.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DOS PRAZERES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Donizete Aparecido dos Prazeres; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.747.328-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 01 de junho de 2010, às 17 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu

assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.13. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.14. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001699-52.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA BIGUETE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006373-49.2005.403.6112 (2005.61.12.006373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-08.1999.403.6112 (1999.61.12.010140-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X ARMINDO LOPES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria (folha 45), em detrimento do valor da execução.Libere-se a penhora, sendo devidos em favor do exequente Armino Lopes da Silva o valor de R\$ 10.732,50 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e mais R\$ 1.073,25 (um mil e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários, valores atualizados até janeiro de 2004.Expeça-se alvará para pagamento da verba honorária.Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor remanescente.Sem condenação de honorários nestes embargos, face à sucumbência recíproca.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006468-79.2005.403.6112 (2005.61.12.006468-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X VALDEIR LEOPOLDINO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca encaminhando cópia da presente manifestação judicial e informando que o depósito judicial vinculado a este feito encontra-se à disposição daquele Juízo.Sem condenação em honorários uma vez que a embargada RFFSA foi sucedida pela embargante e a embargada Valdeir Leopoldino sequer contestou a demanda.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012389-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010476-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CIRO CHAGAS FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSTON LUIZ ALVES)

Determino o apensamento aos autos n. 0010476-60.2009.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

0012391-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010783-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010783-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Determino o apensamento aos autos n.0010783-14.2009.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000524-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000008-3)) PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação dos valores apreendidos, com exceção da quantia de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), referente ao cheque do Banco do Brasil S/A, n. 850085, tendo como emitente Letícia Pereira Gonzaga, tendo em vista que referido cheque foi devolvido (motivo 21/por contra-ordem ou oposição do emitente), conforme consta das folhas 52/53, dos autos principais. Assim, intime-se, pessoalmente, o requerente Paulo César Pereira da Costa para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para o levantamento do restante da quantia depositada, devendo, para tanto, ser expedido o competente Alvará. Requisite-se do Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, agência centro, a entrega dos dólares que lá se encontram custodiados, ao Analista Judiciário - Executante de Mandados, para posterior entrega ao requerente. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1207352-54.1998.403.6112 (98.1207352-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201465-89.1998.403.6112 (98.1201465-9)) TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E Proc. HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI 30674 E Proc. ISAIAS SUCASAS NETO E Proc. BARBARA FERLAUTO SUCASAS POZZEBON E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0002360-07.2005.403.6112 (2005.61.12.002360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203662-51.1997.403.6112 (97.1203662-6)) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que esta demanda foi ajuizada anteriormente ao advento da Lei 11.382/06, que estabeleceu a redação do art. 739-A do CPC, atribuo efeito suspensivo a estes embargos. Apensem-se aos autos da execução pertinente. Após, aguarde-se como determinado à fl. 171. Int.

0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-44.2003.403.6112 (2003.61.12.007419-0)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008314-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8)) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 46/52: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Fl. 53: Defiro a juntada de substabelecimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009590-32.2007.403.6112 (2007.61.12.009590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-53.2002.403.6112 (2002.61.12.004737-6)) CARLOS ALBERTO BATISTUTI X MARIA CRISTINA PADERES BATISTUTI(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARANATA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X MARCOS ANTONIO MARIANO X ADILSON ZANETTI

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 175/179: Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e reconheço, para os fins e limites deste processo, que a metade ideal de 1/16 avo do imóvel de Matrícula nº 15.952, do 1º CRI de Presidente Prudente, atualmente de propriedade de Carlos Alberto Batistuti e Maria Cristina Paderes Batistuti, não responde pelas dívidas fiscais de Adilson Zanetti, exigidas na Execução Fiscal nº 2002.61.12.004737-6. Condeno os Embargantes, bem como o co-Embargado Adilson Zanetti, proporcionalmente, na verba de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e ao reembolso das custas processuais recolhidas à fl. 88, com a atualização desses valores a partir desta data e a aplicação de juros a partir do início da fase executiva, tudo nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. O levantamento da penhora será determinado na Execução Fiscal referida, depois de transitada em julgado esta sentença. Sem reexame necessário, consoante o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 2002.61.12.004737-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205977-23.1995.403.6112 (95.1205977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HORI IND E COM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X MAYRA KOYO HORI (MENOR) X MARCELLA MIKA HORI (MENOR) X IVANA IYULKA HORI (MENOR) X BIA MINY HORI (MENOR)(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI E SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fl.377: Defiro o prazo de noventa dias, como requerido, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias.

1203662-51.1997.403.6112 (97.1203662-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Tendo em vista o teor do despacho que hoje proferi nos autos dos embargos nº 2005.61.12.002360-9, atribuindo a eles efeito suspensivo, indefiro o pedido de fl. 174. Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, daquela ação. Apensem-se os autos. Int.

1201465-89.1998.403.6112 (98.1201465-9) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TRANSPORTADORA MERITO LTDA X MOTOHARU FUNADA X YOSHIYUKI FUNADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E Proc. ISAIAS SUCASAS NETO OAB 43072)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

0004568-71.1999.403.6112 (1999.61.12.004568-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE)

Fls. 227 e 246: Defiro as juntadas requeridas. Esclareça o n. advogado se substabeleu com reserva de poderes. Do contrário, exclua-se seu nome do sistema processual. Abra-se vista à exequente para cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 114, bem assim para manifestar-se sobre a certidão de fl. 224 verso e exceção de pré-executividade apresentada às fls. 230/245. Prazo: 10 dias. Int.

0008815-95.1999.403.6112 (1999.61.12.008815-8) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO X BRUNA PESSINA X NIUTON MINORU(SP067788 - ELISABETE GOMES) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP023797 - JOSE GREIBER E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 471 e 473: Manifestem-se os credores trabalhistas, em dez dias. Int.

0002499-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002499-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE)

Fls. 18 e 37: Defiro as juntadas requeridas. Fls. 21/36: Atente(m) a(o)(s) executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004568-8, consoante r. despacho proferido à fl. 12. Int.

0004737-53.2002.403.6112 (2002.61.12.004737-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARANATA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X MARCOS ANTONIO MARIANO X ADILSON ZANETTI (ESCRITORIO MARANATA)

Tendo em vista o julgamento hoje prolatado nos Embargos de Terceiro nº 2007.61.12.009590-3, autuados em apenso, declaro, por força da sentença neles prolatada, superada a r. decisão de fls. 82/85, e susto o cabimento do praxeamento da parte ideal do imóvel penhorada à fl. 93.O levantamento da constrição terá cabimento com o trânsito em julgado da sentença dos Embargos.Diga a Exequente em prosseguimento.Intimem-se.

0002809-62.2005.403.6112 (2005.61.12.002809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROMAC PROJETOS E MANUTENCOES DE AR CONDICIONADO LTDA.- X DIEGO ANDRES CORNEJO GAINZA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

F. 230: Defiro. Vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Fls. 111 e 118 e documentos que se seguem: Defiro a juntada. Vista à Exequente. Int.

0004460-61.2007.403.6112 (2007.61.12.004460-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SANDRA MARIA LIBERATO MACEDO ME X SANDRA MARIA LIBERATO MACEDO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fls. 36/37 : Pora ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Após, manifeste-se o(a) exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a(s) carta(s) precatória devolvida(s). Int.

0006458-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 117/118 e 152/153: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR)

Fls. 17 e 22/23 : Defiro as juntadas requeridas. Abra-se vista à exequente como determinado na parte final do r. despacho de fl. 15. Int.

Expediente Nº 1461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001029-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205632-23.1996.403.6112 (96.1205632-3)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

0001264-30.2000.403.6112 (2000.61.12.001264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206428-43.1998.403.6112 (98.1206428-1)) ROMA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005814-29.2004.403.6112 (2004.61.12.005814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006012-37.2002.403.6112 (2002.61.12.006012-5)) TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0003520-33.2006.403.6112 (2006.61.12.003520-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-88.2002.403.6112 (2002.61.12.001760-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X LUIZ ANTONIO DALAMA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0013300-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007942-61.2000.403.6112 (2000.61.12.007942-3)) HENRIQUE DE MELO IMOVEIS S/C LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Dispositivo da r. sentença de fls. 35/38: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Sem condenação do Embargante na verba de sucumbência, porquanto já incluídos na dívida fiscal os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 2000.61.12.007942-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013602-55.2008.403.6112 (2008.61.12.013602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002960-8)) COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 191/193: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com amparo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incidentes os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.12.002960-8.P.R.I.

0014068-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1)) ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL
F. 383: Mera notícia de ciência. Nada postulado. Fl(s). 384: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à União. Int.

0011096-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012083-8)) HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Fl. 83 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0011397-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011640-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001169-1)) VLADEMIR LOMA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. DR. FERNANDO COIMBRA. E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Fl. 58: Defiro a juntada requerida. Considerando o teor do termo de retificação de penhora juntado por cópia à fl. 08, providencie também o Embargante, no prazo de 10 dias, cópia da r. sentença prolatada nos embargos nº 2001.61.12.004304-4, que determinou aquela retificação, bem assim certidão de fase processual daquele feito. Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, nos termos da Lei 1060/50. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204268-50.1995.403.6112 (95.1204268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI & CIA LTDA X DIONE KEICO HANAZAKI X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JORGE HANAZAKI - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)
Fl. 341 : Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, no prazo de 05 dias. Após, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 337. Int.

1205210-82.1995.403.6112 (95.1205210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fl. 124: Defiro a juntada de substabelecimento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

1200454-93.1996.403.6112 (96.1200454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HANAZAKI E CIA LTDA X DIONE KEICO FUJISAKI X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI X JORGE HANAZAKI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Fl. 99: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante.

1200462-70.1996.403.6112 (96.1200462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HANAZAKI E CIA LTDA X DIONE KEICO FUJISAKI X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI X JORGE HANAZAKI(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fl. 50: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante.

1205632-23.1996.403.6112 (96.1205632-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

1204842-05.1997.403.6112 (97.1204842-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) Fls. 29/30: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, voltem conclusos. Int.

0008393-18.2002.403.6112 (2002.61.12.008393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELARI MOVEIS DE PIRAPOZINHO LTDA X DANIELLE ARAUJO BORSARI X GEMA CATHARINA SANCHES RODELLA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Despacho de Fl. 142: Fls. 139/140 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 149: F. 147: Defiro vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005340-58.2004.403.6112 (2004.61.12.005340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PATINETES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 30: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0003631-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003631-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO DOS POBRES DE JESUS X NAIR DE FREITAS MARTINS CARDOSO-VICE PRESIDEN X UBIRAT VENEZIANI - SECRET RIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO - TESOUREIRO

Fl.120: Defiro a juntada requerida. Vista já franqueada (fls. 122/123) . F. 124: Defiro o prazo de noventa dias, como requerido, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias.

0007830-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E PR034677 - LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI E PR046473 - GEANA SANTOS GAYER)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl.52 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 38/49. Int.

Expediente Nº 1463

EXECUCAO FISCAL

0008534-37.2002.403.6112 (2002.61.12.008534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CEREGAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP22390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X ELITON FERRUZZI GARCIA

Fls. 193/194: Traga a executada, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Intime-se com premência, em razão do leilão designado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1886

ACAO PENAL

0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Fls.2557: Defiro.Int. (prazo requerido pelo acusado Almir)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1868

ACAO PENAL

0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Intime-se a defesa da co-ré Débora Cristina Costa de Oliveira para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas Regina Abadia das Neves e Raquel Rodrigues de Paula (fl. 575), sob pena de preclusão. Int.

0014651-40.2003.403.6102 (2003.61.02.014651-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RAPHAEL GOMES MARTINS X SERGIO POLLO X ROBERTO DONIZETI TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETTI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA E SP110127 - SERGIO POLLO E SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

1. Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 30/03/2010 (fl. 534), para o dia 28 de abril de 2010, às 14h00. Intimem-se, com urgência, os réus, defensores e testemunhas. 2. Intime-se a defesa do co-ré Sérgio Pollo para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Pedro Donizete Flores de Carvalho (fl. 562), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Int.

0001893-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001893-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO DOS SANTOS X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)

Intime-se a defesa do co-réu Luis Paulo Eduardo para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Gi- valdo de Souza Alcântara (fl. 124), sob pena de preclusão. Int.

Expediente N° 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001981-6) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Processe-se o feito. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 43.666,67 (fl. 93).4. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.Intimem-se.

0003075-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003075-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FRANKLIN MACHADO SANTANNA(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1264

EXECUCAO FISCAL

0001783-89.2002.403.6126 (2002.61.26.001783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ISSHIKI CIA/ X TAKASHI ISSHIK X MAKOTO ISSHIK(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Diante das alegações da exequente, deverá o executado comparecer na Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e fazer a opção das Certidões de Dívida Ativa que poderão ser incluídas e consolidadas no parcelamento aderido, a fim de possibilitar a sustação dos leilões designados nos autos. Prossiga-se. Intimem-se.

0000268-72.2009.403.6126 (2009.61.26.000268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GRANCOLLOR REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME(SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN)

Diante dos documentos juntados aos autos pela executada às fls. 51/53, acerca da adesão ao parcelamento junto à PFN, inclusive com a opção da CDA, SUSTO os leilões designados nos autos.Comunique-se a CEHAS.Providencie a executada a regularização de sua representação processual, apresentando a cópia autenticada do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente N° 1266

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003776-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003776-5) - MARINO MORENO X APARECIDA AMBROZINI MORENO(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI G CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fl.245.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018584-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018584-3) - BRASILINA SUPPLICIO SCABORO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao JEF de Santos e São Paulo solicitando cópia da petição inicial e sentença dos processos mencionados às fls.100/101 para verificação de eventual possibilidade de prevenção.Int.

0072355-87.1999.403.0399 (1999.03.99.072355-5) - ELZA FERNANDES MONTEIRO(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da interessada.Intime-se.

0099830-18.1999.403.0399 (1999.03.99.099830-1) - JOSE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls.106/107), bem como diante das cópias de fls.116/158, manifeste-se o autor.Após, tornem.Int.

0000282-37.2001.403.6126 (2001.61.26.000282-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ASENATE MINHAVA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X BRUNO DE MOURA MINHAVA(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) Fls.445: Defiro ao co-réu Bruno de Moura Minhava prazo suplementar de 15 (quinze) dias, decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001966-94.2001.403.6126 (2001.61.26.001966-0) - SEBASTIAO VITOR DA COSTA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0002696-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002696-1) - LUCIA CHAVES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se Ofício Requisitório complementar no valor apurado pela Contadoria às fls.258, em conformidade com a Resolução no.55/09 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

0002823-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002823-4) - ABDON PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA LEO FRANCO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALVIMAR BATAGLIA X AMANCIO VERSALLI X AMEDEO FRANCESCO VECCHIO X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X IRACY WANDERLEY MELO X ARY DE OLIVEIRA LIMA X ARLINDO NANZER X ARISTIDES AUGUSTO X ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARTEMIO MENEGUEL X ARTHUR ROSA X IDALINA LEORTE DANTE X BRAULIO DOS SANTOS X CACILDO LAUREANO X HELLENICE THOME LAUREANO X CAETANO PEREIRA DE MENEZES X CARLOS MARCIANO DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES X MERCEDES ESPERONI CARLTON X EDGARD VICENTE DA SILVA X ANADIR PALAO WILDEISEN X LUCIANA TOMEIO MELO X FABIANO TOMEIO X EVERALDO GOMES WANDERLEY X FERMIN VALDES RENDUELES X WILMA BASSO BOIM X FABIANA BOIM DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE SOUZA X GENIS ALVES DA SILVA X GERALDO DE PAULA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GILDO VECCHI X GUIDO FLORES MOJICA X GUILHERME ATAIDE LAPA X HUMBERTO LUIZ JOAO PREDAX X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JESUS REGINALDO X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X JOAO EDMILSON DE ALENCAR X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE BATISTA NETO X MAFALDA BORELLI VALENTIM X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE LEVADO X JOSE MARIA DA ROCHA FILHO X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE NEMETH X JOSE RODRIGUES ESTEVAM X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RUBENS DE FREITAS X JORGE ALVES DE SOUZA X ALVINA DA COSTA X JORGE JOSE DERRAIK X BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X LUIGI FILIPPO PELLICIOTTA X LUIZ CARLOS MOZELLI X LUIZ DA SILVA NETO X LUIZ RUBENS BERNARDINELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL DE DEUS X MARIO ALBERTO X MARIO CIRIACO DA COSTA X MERCEDES FERMIANO X REGINA NABOR DA COSTA X MAURO NABOR DA COSTA X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X RENATO NABOR DA COSTA X CELSO NABOR DA COSTA X REINALDO NABOR DA COSTA X CELIA NABOR DA COSTA X CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA X MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA X STEFANIE ROBERTA RAMOS DA COSTA X CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES X NICOLA AMEDURI X NOBUYUKI BUNNO X NUBILE ANTONIO X ORIONE ONGARELLI X ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA X ORLANDO DA CUNHA MORAES X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO X OSVALDO SILVA SOUSA X OTACILIO DA

SILVA X PAULO JOSE LAZARO X PEDRO MIRANDA SANTOS X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAUL RIOS FERREIRA X RENZO COSSIO X RUBENS CORONIN X RUBENS MATHIAS X NEI DE OLIVEIRA X MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO X UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR X VICENTE FELICIO X VIETE DE SOUZA OLIVEIRA X VIRGILIO ALVES FERREIRA X YASUO UCHIDA X WALDEMAR JOSE LUCIANO X WALDOMIRO DA SILVA X VALTER MORO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.2158/2159: Tendo em vista a grande quantidade de autores envolvidos no presente feito, aguarde-se, por mais trinta dias a resposta dos ofícios expedidos.Decorridos, sem manifestação do réu, tornem os autos conclusos.Dê-se ciência.

0004678-23.2002.403.6126 (2002.61.26.004678-2) - ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA X LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNI APARECIDO PEDRESCHI X TERESINHA PEDRESCHI(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X ORLANDO LOPES DAMACENTO(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X OLAVO SOUTO CASARINI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RPR LTDA(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

À vista do requerimento de fl.887, encaminhe-se cópia do acordo de fls.729/733, através de ofício dirigido à instituição bancária competente, solicitando o atendimento do ofício datado de 18.12.2009, em caráter de urgência, tendo em vista que o presente feito faz parte da meta 2 do CNJ.Esclareça-se à instituição bancária que o ofício de nº 1773/2009 determina a liberação em favor da Caixa Econômica Federal do SALDO TOTAL existente na conta nº 344.005.9000094-5, tendo em vista que à CEF caberá o cumprimento do item 1.1 do referido acordo.Dê-se ciência.

0005052-39.2002.403.6126 (2002.61.26.005052-9) - LOURIVAL PIZZICO SILVERIO X APARECIDA DE ARAUJO SALES X LUIZ CARLOS DIAS X MARCIANO JUVENAL DE SOUZA X BARTOLOMEU NUNES FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.295, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 288, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

0009773-34.2002.403.6126 (2002.61.26.009773-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado à fl.114, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0010146-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010146-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) X NORBERTO NARDELLI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 399/405 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0010816-06.2002.403.6126 (2002.61.26.010816-7) - ARSILIO BORIN X ANTONIO PIQUEIRA X FRANCISCO DECOME SOBRINHO X HENRIQUE REINING X HERMINIO ATANAS X JOAO FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO X KIYOSI TAKATU X NELSON BIANCHINI X NESTOR SIMOES DE CARVALHO X NILTON VENTURA X OSNY RIBEIRAO X OSWALDO GONCALVES X OTHON LOVERDOS X RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO BRAMBILLA X RUY DE COPIO CORREA X SERAFINA BAPTISTELLA CABRAL X SERGIO TIRAPANI X VALDEMAR VITAL X VALENTIM MATIELLO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.313: Defiro ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para integral cumprimento da determinação de fls.309.Int.

0011758-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011758-2) - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(..) Isto posto, intime-se a CEF para que pague, no prazo de cinco dias, a quantia de R\$8.437,07, valor atualizado até 10 de maio de 2009, conforme planilha de fls.277/277 verso, observando-se, contudo a atualização monetária pelos mesmos índices de correção dos depósitos do FGTS e a incidência da Taxa Selic até a data do efetivo depósito. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0012457-29.2002.403.6126 (2002.61.26.012457-4) - JOSE BOARETO SOBRINHO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício juntado às fls.310/317. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013067-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013067-7) - ROBERTO MACIEL X LUIZ GODINHO DOMINGUES X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X APARECIDO DONIZETTI FONTES X JOAO CORDEIRO FEITOZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.425, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 421/422, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Int.

0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3) - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.356/362: Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.337. Int.

0002007-56.2004.403.6126 (2004.61.26.002007-8) - RCI CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 65/69 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0000103-64.2005.403.6126 (2005.61.26.000103-9) - FRANCISCO ASSIS AGOSTINHO(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE RAMOS DE FARIAS(SP040378 - CESIRA CARLET) X ADAIL PASQUAL(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença Heraldo Vitalino Pessin e Maria de Lourdes Pessin opuseram os presentes embargos de declaração afirmando que a sentença é omissa quanto à aplicação do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, além de não ter se manifestado apropriadamente quanto à aplicação do FCVS. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão aos embargantes, na medida em que a sentença não apreciou, de fato, o pedido de aplicação do artigo 6º, c, da Lei n. 4.831/64. Quanto à aplicação do FCVS, a sentença foi expressa no sentido de afastá-lo, levando em consideração disposição prevista no contrato celebrado entre as partes. A modificação pleiteada, neste ponto, só pode ser alcançada mediante interposição de recurso de apelação. Isto posto, acolho parcialmente os embargos, para acrescentar à fundamentação da sentença embargada, o que segue: A parte autora pleiteia a aplicação do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Assim, entende que a correção do saldo devedor deve dar-se após a amortização da dívida. O artigo em tela, porém, deve ser conjugado com o art. 5º, caput, do mesmo diploma legal, que determina: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Ou seja, a norma prevê o reajuste das prestações mensais e não o reajuste do saldo devedor. O reajuste do último será conseqüência do reajuste da prestação mensal. O art. 6º da Lei 4.380/64, por seu turno, prevê: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(...) Quando a alínea c do art. 6º da Lei 4.380/64 usa a expressão antes do reajustamento, refere-se, na verdade, ao reajustamento da prestação mensal e não do saldo devedor. Ou seja, antes de se fazer o reajustamento das prestações mensais, como previsto no art. 5º, deve-se efetuar a amortização do saldo devedor. Esta interpretação decorre do fato de que o art. 5º prevê o reajustamento da prestação mensal e o art. 6º complementa aquele. Desde há muito tempo, por disposição de diversas outras leis que a sucederam e regularam a matéria, não se contrata mais sob as condições do art. 5º da Lei 4.430/64. Ou seja, não se utiliza mais o salário-mínimo como índice de correção, nem se corrige monetariamente a prestação mensal para refletir, posteriormente, no saldo

devedor.É preciso lembrar que ao se aperfeiçoar o contrato de mútuo feneratício, com a entrega do valor ao mutuário, o pagamento da primeira parcela dar-se-á um mês após, somente. Portanto, a amortização deve dar-se sobre o saldo devedor devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento sem causa da mutuaria. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é legítimo o procedimento de correção do saldo devedor para posterior amortização, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: Ementa RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, adequado é o uso da TR.2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Primeiro recurso não conhecido.4 - Segundo recurso conhecido e provido.(STJ, Processo: 200400868260, Fonte DJ 22/08/2005, p. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES). Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C

0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Primeiramente, intime-se o autor para fazer juntar aos autos as cópias necessárias à instrução da carta precatória.Após, cite-se Maria Ângela dos Santos, na qualidade de litisconsorte ativo.Intime-se.

0003160-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003160-7) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004795-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004795-0) - JURANDY MORAES LIMA JUNIOR(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, conforme requerido às fls.378/379, para cumprimento do julgado, instruindo-se com a cópia da sentença, V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Int.

0005450-44.2006.403.6126 (2006.61.26.005450-4) - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA
Vistos em sentença.José Augusto Nascimento e Silvânia Matias dos Santos Nascimento, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e RETROSOLO Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a rescisão do contrato de compra e venda, alegando, para tanto, descumprimento da avença. Pugnam pela condenação das rés ao pagamento de danos morais.Reportam que adquiriram imóvel na planta, o qual foi financiado pela Caixa Econômica Federal, cujas especificações e prazo para conclusão constam do memorial descritivo que acompanha o instrumento contratual. No entanto, após atraso considerável na conclusão da obra, o imóvel foi entregue com vícios de construção, os quais inviabilizam o seu uso regular. O condomínio não foi regularizado, sendo que não conta, ainda, com o Habite-se. Para obtê-lo faz-se necessário a reparação de certos pontos do condomínio, os quais não foram realizados pelas rés. Requereram várias vezes às rés, providências no sentido de regularizar o imóvel. Porém, nada foi feito.No entender dos autores, a Caixa Econômica Federal, ao financiar a obra, assumiu os riscos dela proveniente.Com a inicial vieram documentos (fls. 44/132, 137/235 e 237/247).A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 250/251.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 258/277, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 280/288).A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 295/324 alegando, preliminarmente, nulidade da citação, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, litisconsórcio necessário e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 325/361.Às fls. 380/381, a CEF voltou a pedir sua exclusão do pólo passivo.Réplica às fls. 383/386 e 388/396.A Retrosolo foi citada por hora certa, tendo apresentado contestação às fls. 458/462. Juntou documentos (fls. 463/494).Réplica às fls. 505/528.Instadas acerca da necessidade produção de outras provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal e a produção de prova pericial.O julgamento foi convertido em diligência, à fl. 537, a fim de determinar aos autores a juntada aos autos do contrato de financiamento da obra. Os autores se manifestaram às fls. 538/539. Foi-lhes concedido prazo suplementar de quinze dias para o cumprimento da decisão, tendo decorrido in albis.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de conhecimento na qual os autores relatam que adquiriram imóvel na planta, utilizando-se, para tanto, de dinheiro emprestado pela Caixa Econômica Federal. Diante do descumprimento da obrigação pactuada, por parte dos réus, quanto ao cronograma de obras, qualidade dos materiais utilizados e regularidade do imóvel, os autores pleiteiam que os contratos sejam rescindidos, com a devolução de todo o dinheiro disponibilizado aos réus, devidamente corrigido, bem como com a indenização pelos danos morais que lhes foram

causados. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. No pólo passivo da ação, encontra-se a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal; a Retrosolo, pessoa jurídica de direito privado; e a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, regida pelo direito privado. O artigo 109, da Constituição Federal, restringe a competência da Justiça Federal às demandas nas quais quaisquer dos entes lá indicados (União Federal, suas autarquias e empresas públicas) ocupem a posição de autores, réus ou assistentes. Assim, a rigor, a competência da Justiça Federal neste feito, em relação aos réus Caixa Seguradora S/A e Retrosolo somente pode ser estendida no caso de litisconsórcio passivo necessário consistente na necessidade de proferir decisão que afetem todos os envolvidos na demanda. Há uma tendência na nossa jurisprudência, no sentido de entender que o contrato de mútuo, em casos análogos aos dos autos, é inteiramente dependente do contrato de compra e venda do imóvel, caso em que, sendo declarada a rescisão deste último, o primeiro, conseqüentemente, deve seguir o mesmo destino. Entendo, porém, que tal interpretação, muito embora privilegie e proteja o adquirente do imóvel, acaba por gerar instabilidade social nas relações jurídicas, na medida em que as instituições financeiras, fomentadoras do mercado habitacional, podem não mais disponibilizar os recursos necessários à aquisição de imóveis ou encarecê-los ainda mais, visto que podem arcar com todas as conseqüências decorrentes da inadimplência dos vendedores, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas. O mercado financeiro, por sua própria natureza, convive com os riscos nos negócios realizados sob suas regras. Todo empréstimo de dinheiro conta com um fator de risco mais ou menos calculável e aceitável, uma incerteza que leva o mutuante a aferir, diante do risco presente em cada acordo, a viabilidade do empréstimo, as garantias e a forma de remuneração do capital. Tal incerteza, contudo, é balizada por regras objetivas. Assim, não se pode deixar que as relações jurídicas realizadas dentro do Sistema Financeiro da Habitação possam ser modificadas, em sua essência, sem que haja critérios objetivos, sob pena de inviabilizar a sua própria função constitucional, prevista no artigo 192, CF, que é o fomento do desenvolvimento equilibrado do país e a prestação de serviço aos interesses da coletividade. Com base em tal premissa, de que os contratos de compra e venda e mútuo, muito embora ligados, guardam autonomia um em relação ao outro, já que diferentes seus pressupostos de constituição, objetivos e finalidades, é que o caso será apreciado a partir de agora. Tomando-se em consideração a fundamentação supra, passo a apreciar, primeiramente, a responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal no que tange ao contrato de mútuo e de compra e venda, visto que inexistindo qualquer descumprimento do contrato de sua parte, e não havendo influência dela na eventual rescisão do contrato de compra e venda, este Juízo será absolutamente incompetente para sua apreciação. O fator determinante para a rescisão do contrato de compra e venda é a ausência de solidez da construção, o descumprimento do memorial descritivo, no que tange à qualidade dos materiais e a irregularidade do condomínio, no que se refere aos tributos e ao habite-se. Não há, nos autos, qualquer prova documental que demonstre ter a Caixa Econômica Federal financiado a construção dos edifícios localizados no condomínio Parque das Flores. A CEF apenas emprestou dinheiro àqueles interessados na aquisição das frações ideais. Os documentos carreados pela parte autora, em especial a matrícula do imóvel, demonstram que a CEF participou do negócio jurídico, com outros adquirentes de frações ideais do mesmo empreendimento, mediante a mera cessão de crédito aos interessados nas suas aquisições, somente. Não consta dos referidos documentos que a construtora responsável pela obra tivesse obtido qualquer tipo de financiamento perante a CEF para a sua conclusão. Na verdade, a parte autora sequer emprestou dinheiro da CEF para a compra do imóvel objeto desta lide. Simplesmente, entende que o empréstimo realizado pela CEF a outros adquirentes das frações ideais se destina à construção das unidades e que, portanto, rescindindo-se o contrato de compra e venda, ela, juntamente com os outros réus, deve indenizá-lo. É uma interpretação totalmente equivocada. O contrato de fls. 238/247, carreados pelos autores, diz respeito à compra de outro imóvel, descrito na matrícula n. 24.889, do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. O imóvel objeto desta lide é o descrito na matrícula n. 30.586, do mesmo tabelionato. Totalmente descabida, pois, a pretensão dos autores no sentido de responsabilizar a CEF pela solidez e qualidade da construção, na medida em que esta não emprestou dinheiro para construção do imóvel, tampouco para que os autores comprassem a fração ideal. A CEF é, pois, ente totalmente estranho à lide, não havendo qualquer relação jurídica entre elas e os autores a justificar sua permanência no pólo passivo da ação; nem mesmo há contrato de garantia hipotecária entre elas. A CEF não tem, portanto, nenhum interesse na lide, sendo-lhe irrelevante seu desfecho. Quanto aos demais réus, inexistente pressuposto de desenvolvimento e validade do processo, consistente na existência de juiz competente. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo, e reconheço, em relação aos demais réus, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, consistente na incompetência absoluta deste Juízo, extinguindo a ação, nesse ponto, com fulcro no inciso IV, do mesmo dispositivo legal. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, dividido em partes iguais em benefício dos réus. Beneficiários da Justiça Gratuita, estão dispensados do pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0006312-15.2006.403.6126 (2006.61.26.006312-8) - MANOEL BOMFIM BOA SORTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0006437-80.2006.403.6126 (2006.61.26.006437-6) - LILIAN RODRIGUES SILVA X JOAO RICARDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Aguarde-se, em arquivo, a comunicação pela CEF, acerca do cumprimento do acordo celebrado às fls.270/271.Dê-se ciência.

0000503-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000503-0) - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.399/403: Ciência ao autor.Após, cumpra-se a parte final 339.Int.

0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6) - RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 133/141 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício que noticia o restabelecimento de seu benefício.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

0000797-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000797-0) - ILZA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.214/215: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da sentença de fls.151, a seguir transcrito: ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS na obrigação de restabelecer o benefício auxílio doença NB 504.105.899-3 em favor da autora, até a data da reabilitação profissional... e, às fls.157 verso: ... por fim, presentes os requisitos da antecipação de tutela requerida pela autora, defiro-a, pelo que determino o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 504.105.899-3.Pelo que se depreende dos autos o réu cumpriu a determinação deste juízo no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora (fls.164/168 e 219) e noticia, à fl.202, que a autora é inelegível para participar do programa de reabilitação profissional.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.207.Dê-se ciência.

0001021-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001021-9) - MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.161: Ante a ausência de documentos originais e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002080-23.2007.403.6126 (2007.61.26.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5)) RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor o endereço atualizado e completo das Empresas empregadoras do autor indicadas às fls.91/93. Após, tornem.Int.

0002263-91.2007.403.6126 (2007.61.26.002263-5) - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO X MARLI DO CARMO RONQUI CANDIDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.425: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0002838-02.2007.403.6126 (2007.61.26.002838-8) - AIRTON CARLOS GONZALEZ X ISABEL APARECIDA GONZALEZ(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002995-72.2007.403.6126 (2007.61.26.002995-2) - MARILENA MELILLO DE FREITAS X ARY DE FREITAS - ESPOLIO X MARILENA MELILLO DE FREITAS(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003066-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003066-8) - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003129-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003129-6) - MARCIA ELISA BICALHO MARTINS(SP253399 - MURILO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003144-68.2007.403.6126 (2007.61.26.003144-2) - NAIR GUENKA KOTO X MARCIO GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003373-28.2007.403.6126 (2007.61.26.003373-6) - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.126: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, da importância apurada pela contadoria judicial à fl.111, qual seja, R\$33.243,13 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos), bem como alvará no valor de R\$18.103,30 (dezoito mil, cento e três reais e trinta centavos), em favor da ré. Intimem-se.

0003414-92.2007.403.6126 (2007.61.26.003414-5) - JOSE VALQUIMAR MAIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003415-77.2007.403.6126 (2007.61.26.003415-7) - JOSE VALQUIMAR MAIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003574-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003574-5) - IRENE DOS SANTOS STECA X NEUZA MARIA ESTECA DAGUILA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004288-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004288-9) - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.247/248: A co-ré Caixa Seguradora alega que a publicação da sentença não deve ser levada em consideração, pois eivada de vício, uma vez que não constou o nome desta de forma correta; todavia, verifica-se que em todas as publicações de atos processuais praticados nestes autos, até então, o nome que figurou foi Caixa Seguros S/A, sem que a referida co-ré tenha deixado de atendê-los ou alegado ineficácia e imprecisão dos atos judiciais. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls.247/253, posto que intempestivo. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl.246.

0005049-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005049-7) - RITA DE CASSIA GIGLIO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.112/113: Manifeste-se a autora acerca da discordância da ré. Após, tornem. Int.

0005345-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005345-0) - BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

0005478-75.2007.403.6126 (2007.61.26.005478-8) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício do INSS de fls.131/135 que noticia o restabelecimento de seu benefício, bem como da necessidade de seu comparecimento junto a APS de São Caetano do Sul para atualização cadastral. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.98.Int.

0005890-06.2007.403.6126 (2007.61.26.005890-3) - OLIMPIO FOGO X ARMELINDA BODELACE FOGO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à informação retro, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de nº 66/2009, ficando consignado que a expedição de novo alvará de levantamento nestes autos fica condicionada ao comparecimento, em secretaria, do advogado dos autores. Intime-se.

0006401-04.2007.403.6126 (2007.61.26.006401-0) - JOEL LEAO ROQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.165: Concedo à autora o prazo suplementar requerido para elaboração dos cálculos, devendo esta ater-se à matéria versada nos autos, que não é de natureza previdenciária.Intime-se.

0001944-35.2007.403.6317 (2007.63.17.001944-5) - MARIA NAZARET SANTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 262/278 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.259/26 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006412-42.2007.403.6317 (2007.63.17.006412-8) - RAIMUNDO MOREIRA(SP248650 - VANESSA CARMINA BUENO E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 459/460 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001006-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001006-6) - LUIZ ANTONIO MARIM X VIVIANE SALATINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0000054-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO

Fls.129: Manifeste-se a CEF.Int.

0000186-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA

Fls.116/121: Ciência à CEF.Int.

0000733-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000733-0) - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da divergência entre as partes acerca das contas apresentadas com relação aos autores Antonio Lazaro Borges Campos e Nelson de Oliveira, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência das contas, confirmando-as ou apresentando novas contas.Int.

0001099-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001099-6) - ALMIRA CESAR FONTES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001119-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Regularmente intimadas as executadas, deixaram de efetuar o pagamento da importância apurada às fls.126/143.Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face do montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

0001296-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001296-8) - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios.Aponta o Embargante que há contradição na sentença, na medida em que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que a sucumbência da parte autora não foi mínima. Ademais, não foram observados os critérios legais de incidência dos juros de mora e correção monetária.Decido.Ao contrário do que entende o embargante, a sucumbência da parte autora foi mínima, na medida em que teve uma redução mínima no valor da renda mensal de seu benefício, de 100% para 94%. Portanto, a condenação ao pagamento dos honorários deve ser mantida.Quanto aos critérios legais de incidência de juros e correção monetária, a alegação do embargante demonstra mero inconformismo com a sentença, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a modificação pretendida pelo embargante só é possível através do manejo do recurso de apelação.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001349-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001349-3) - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o quanto manifestado pela CEF às fls.123, desentranhe-se a petição de fls.105/114, devendo ser entregue a sua subscritora, Dra.Zora Yonara M. dos S. Carvalho, mediante carga em livro próprio.Recebo o recurso de fls.96/103 em seus regulares efeitos de direito, dê-se vista ao autor apelado para apresentar contra-razoes no prazo legal.Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001445-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001445-0) - ANASTACIO SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.230/231: Defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento da determinação de fls.229.Int.

0001699-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001699-8) - ENEIDE DE LIMA PEREZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 198/201 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001862-58.2008.403.6126 (2008.61.26.001862-4) - JOAO GARCIA GIMENEZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001893-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001893-4) - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls.110/111 em aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para que sejam incluídos no pólo ativo MARCO ALOISO DE ALMEIDA e MARCELO DE ALMEIDA.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001912-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001912-4) - RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.154: Ciência à parte autora de que o valor depositado nos presentes autos encontra-se à sua disposição, conforme determinação de fls.136.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.140/144: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003224-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003224-4) - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.83/84.Int.

0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Complementando o despacho de fls.106, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28.037, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de abril de 2010, às 14h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0003668-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003668-7) - ANTONIO GALVANO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.99/111 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004021-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004021-6) - SERGIO ANTONIO CONVERSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 239/251 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente o pedido, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições insalubres lá indicados e a concessão de aposentadoria.Aponta o embargante omissão na sentença embargada. Aponta omissão quanto aos juros moratórios e correção monetária das parcelas devidas, pois não foi observada a legislação vigente e atual (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97). Aponta, ainda, omissão na medida em que o laudo de fl. 27 não está datado, entendendo o embargante ser extemporâneo, tornando-o imprestável como prova. Decido.Sem razão ao embargante.De acordo com os documentos juntados, verifica-se que o autor se desligou do SBT - Sistema Brasileiro de Televisão em 14/10/1998. Os formulários DSS - 8030 confeccionado pela referida empresa estão datado de 28/09/1998. Os referidos formulários foram produzidos com base no laudo técnico, ou seja, o laudo que embasou o preenchimento dos formulários foi produzido em data anterior à 28/09/1998. Portanto, forçoso reconhecer que o referido laudo é contemporâneo à época do efetivo labor pelo segurado.Quanto à fixação dos juros moratórios e correção monetária das parcelas devidas, nos termos da legislação vigente, sem razão o embargante. Na verdade, o embargante não concorda com o decism, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição, omissão ou obscuridade. O julgador abordou de forma clara e fundamentada a questão trazida e decidiu de acordo com seu convencimento. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004437-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004437-4) - ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.225/232, no prazo de dez dias.Intime-se.

0004469-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004469-6) - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretária, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, na especialidade de psiquiatria. Após, tornem.

0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4) - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 81/92 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0004601-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004601-2) - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

0004630-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004630-9) - SERGIO DE SOUZA PEREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004766-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004766-1) - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando o pedido liminar anteriormente concedido e condenando o INSS, ora embargante, a manter o auxílio-doença até realização de nova perícia médica. Aponta o embargante contradição na sentença embargada, uma vez que a data da incapacidade se deu em 10/08/2009 (conforme laudo pericial) e o julgado fixou a data de início do benefício auxílio-doença em data anterior. Deste modo, pugna pela retificação da DIB. Aduz, ainda, que há contradição quanto à condenação na verba honorária, uma vez que o pedido foi julgado acolhido em parte e o INSS foi condenado na verba honorária. Aponta omissão quanto aos juros moratórios e correção monetária, pois não incidiu na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, há contradição quanto a fixação da data de início do benefício e condenação da verba honorária. Sendo assim, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nestes pontos, e passo a declarar e retificar o dispositivo da sentença prolatada às fls. 181/182, para que passe a constar o seguinte: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, confirmando em parte a decisão de fls. 92/94 e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.446.072-8, ao autor, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, a partir de 10/08/2009, data do início da incapacidade - DII, até a realização de nova perícia que ateste a capacidade laborativa do autor. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, que fica arbitrada em R\$500,00 (quinhentos reais). Quanto à forma de fixação da correção monetária e juros de mora, sem razão o embargante. Na verdade, o embargante não concorda com o decisor, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição, omissão ou obscuridade. O julgador abordou de forma clara e fundamentada a questão trazida e decidiu de acordo com seu convencimento. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los em parte e alterar a sentença, nos termos supra. Retifique-se o registro da sentença. P.R.I.

0004798-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004798-3) - ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004805-48.2008.403.6126 (2008.61.26.004805-7) - MARIO CORREGIO X ISaura ZANOTTI CORREGIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004822-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004822-7) - MARLI BRABO POSCA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004904-18.2008.403.6126 (2008.61.26.004904-9) - EZEQUIEL BALEIRO - INCAPAZ X APARECIDA BALEIRO DA SILVA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 92/95. Intimem-se.

0004970-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004970-0) - ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.191, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005034-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005034-9) - DAVAIR BERTOLATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

0005131-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005131-7) - GUARACIABA NEGRAO GOUVEA - ESPOLIO X APARECIDA NEGRAO GOUVEIA X JOSE NEGRAO GOUVEA X LOURDES NEGRAO GOUVEA X INEZ NEGRAO GOUVEA ROCHA X MARIA NEGRAO GOUVEA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0005230-75.2008.403.6126 (2008.61.26.005230-9) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005275-79.2008.403.6126 (2008.61.26.005275-9) - BENJAMIN MATOS ROCHA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.153/154: Defiro. Expeça-se ofício à Empresa Termomecânica São Paulo, nos moldes requeridos.Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.88/89: Manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pela autora.Int.

0005636-96.2008.403.6126 (2008.61.26.005636-4) - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000154-79.2008.403.6317 (2008.63.17.000154-8) - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 368/380 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.365 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.153: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sr. Perita.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0003828-65.2008.403.6317 (2008.63.17.003828-6) - JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 180/188 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como do ofício de fls.176/178 que noticia o restabelecimento de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006170-49.2008.403.6317 (2008.63.17.006170-3) - AURORA GUADAGNOLO FALCHI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007007-07.2008.403.6317 (2008.63.17.007007-8) - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.164/170 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006640-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006640-1) - JOAO BATISTA MACIEL DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

0000012-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000012-0) - JAN MULLER X HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000013-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000013-2) - ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000020-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000020-0) - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 22/24 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 40/48). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 55/58.Laudo médico pericial às fls. 80/96.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 102/106 e 107.Em 01 de março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.De acordo com a perícia médica realizada em Juízo, o Autor informa ter dor nos ombros, porém apresenta musculatura dos membros superiores e inferiores delineadas em estilo atlético, característico de prática esportiva, por outro lado, deve ser levado em consideração que o mesmo é habilitado para conduzir veículos das categorias A e B e renovou sua habilitação em 19/06/2009. Sendo assim, não apresenta limitações incapacitantes para nenhuma função laborativa (fl. 92).Não bastassem as conclusões contrárias do Perito Médico, verifico que o Autor pleiteia seu benefício por incapacidade a partir de janeiro de 2008. Porém há vínculo empregatício entre maio e junho de 2008 (fl. 14) e o Perito declarou que, quando da perícia, verificou em sua CTPS que havia contrato de trabalho em aberto com início em 23 de setembro de 2009 (fl. 81). Ressalto, ainda, que desde junho de 2002 o Autor obteve colocações no mercado de trabalho como torneiro mecânico (fl. 13/14 e 81).Amplamente comprovado, nos autos, que o Autor não apresenta qualquer incapacidade laborativa. Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Isento de custas.P.R.I.

0000159-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000159-8) - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.143/151 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000179-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000179-3) - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000309-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000309-1) - EDSON BOVI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 233/236 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000644-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000644-4) - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido, determinando a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aponta a Embargante erro material no dispositivo, quanto à data de fixação da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decido. Com razão à Embargante. O laudo foi juntado aos autos no dia 28 de agosto de 2009 e não em 28 de agosto de 2008, como constou no dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos, para retificar o erro material apontado pelo embargante, substituindo a expressão 28 de agosto de 2008, constante do dispositivo da sentença, pela expressão 28 de agosto de 2009. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0000937-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000937-8) - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao réu apelado para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000948-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000948-2) - JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000986-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000986-0) - FERNANDO ANTONIO JUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001042-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001042-3) - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 99, providencie a secretaria o agendamento de referida perícia médica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, na especialidade de neurologia. Após, tornem.

0001208-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001208-0) - JOSE DOS REIS BARBOSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001306-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001306-0) - MARIO BORGES DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIO BORGES DE MOURA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitado, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 70 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 76/78). O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 81/82. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 84/85. Às fls. 115/117 consta laudo médico pericial,

complementado à fl. 75. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 120/127, 129, 179/182 e 185/186. Em 21 de agosto de 2007 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. De acordo com o laudo médico, o Autor apresenta encurtamento do fêmur esquerdo, hipotrofia da coxa esquerda. Faz uso de tutor e palmilha de compensação para auxílio da marcha de 2 cm. Incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas remuneradas. Deve evitar ficar muito tempo em pé, longas caminhadas, subir e descer escadas. Pode exercer atividades muito leves (fl. 117). O Autor sempre trabalhou em serviços de escritório. Esta atividade, se exercida dentro da normalidade, é considerada leve, uma vez que o profissional permanece a maior parte do tempo sentado e não carrega peso excessivo. Assim, é de se entender que sua incapacidade, ainda que definitiva, não o impede de trabalhar. Existe uma limitação que não o impede de trabalhar. Tanto é assim que trabalhou por 11 anos e até 07 meses antes da propositura da ação. Logo, não se pode dizer que é inválido. Não cabe aqui discutir o laudo médico realizado perante o INSS que concluiu pela incapacidade total e temporária do Autor, mesmo porque o Autor só ingressou com a presente ação porque o médico do INSS negou-lhe, anteriormente, o benefício pretendido. Ao requerê-lo novamente, é de se entender que sua situação de saúde havia se modificado. Além disso, não consta o laudo realizado pelo INSS que concluiu pela concessão do benefício. Além disso, por algum motivo, que não se sabe qual, o INSS considerou o Autor temporariamente incapaz. A temporariedade da incapacidade afasta o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, o qual é pleiteado nesta ação. Em não havendo prova da incapacidade total e permanente, não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez uma vez que não comprovada a incapacidade para o trabalho. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir provas. Intimem-se.

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001915-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001915-3) - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de fls. 89/144 e 145/152 no efeito devolutivo. Dê-se vista primeiramente ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

0002062-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002062-3) - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls. 91//146 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002077-97.2009.403.6126 (2009.61.26.002077-5) - PASCUAL OLIVEROS DOONG (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. PASCUAL OLIVEROS DOONG, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 40/48), pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 54/67. As partes não requereram provas (fls. 68 e 70). Cópia do processo administrativo carreado às fls. 77/99. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, necessária a delimitação do pedido. Nos termos da exordial, a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria. Na verdade a parte autora pretende a desconstituição do ato da aposentadoria e concessão de novo benefício. Nesse cenário, a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para

produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de

aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1) - ANA MARIA DE SOUSA COELHO (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.157, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riffi - CRM nº 28.037, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 14 de maio de 2010, às 14h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0002121-19.2009.403.6126 (2009.61.26.002121-4) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.109/119 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002165-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002165-2) - SERGIO BARBOSA DO AMARAL (SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente o pedido, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições insalubres lá indicados e a concessão de aposentadoria. Aponta o embargante omissão na sentença embargada. Segundo o embargante a omissão se dá em relação à apreciação do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 13/09/1978 a 08/05/1980, TRW AUTOMOTIVE LTDA, uma vez que no referido laudo consta expressamente área considerada como não insalubre. Há omissão ainda, quanto aos juros moratórios e correção monetária das parcelas devidas, pois não foi observada a legislação vigente e atual (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97). Decido. Sem razão ao embargante. O INSS, em sede de análise administrativa, não considerou como tempo especial o período de 13/09/1978 a 08/05/1980, TRW AUTOMOTIVE LTDA., uma vez que a referida empresa informou que o segurado fez uso do EPI EFICAZ (fl. 38). Conforme consignado na sentença atacada ... o uso do EPI nunca é suficiente para eliminar por completo a atuação dos agentes nocivos à saúde Como se vê a sentença atacada, ao contrário do afirmado pelo embargante, está devidamente fundamentada, não havendo omissão. Outrossim, não obstante conste expressamente, área considerada como não insalubre (fls. 32/33), consta também, na Conclusão, as seguintes afirmativas: Por via de consequência entende-se que o ruído é menor ou igual à 85 dB(A), podendo ser considerado como prejudicial à saúde do trabalhador segundo normas estabelecidas pela Previdência Social. (destaquei) E ainda, Com o uso do EPI, o trabalho em área de possível risco, passa a ser considerada com sendo dentro do limite da lei. Ou seja, o médico do trabalho entendeu que o ambiente de trabalho do autor não era insalubre pois foi utilizado o EPI. A valoração da prova cabe ao magistrado e esse, ao proferir a sentença entendeu que o não reconhecimento pelo INSS, sob alegação de uso de EPI eficaz não procede. Quanto à fixação dos juros moratórios e correção monetária das parcelas devidas, nos termos da legislação vigente, sem razão o embargante. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição, omissão ou obscuridade. O julgador abordou de forma clara e fundamentada a questão trazida e decidiu de acordo com seu convencimento. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002180-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002180-9) - NESTOR BELTRAME (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NESTOR BELTRAME, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado, cumulativamente pede o autor a concessão da aposentadoria nos moldes da lei vigente, a fim de obter um novo benefício mais vantajoso. Pretende ainda, receber a diferença entre os valores pertinentes ao período em que voltou a contribuir para a Previdência e o valor de seu benefício atual, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/55). A Tutela Antecipada fora indeferida à fl. 89. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 95/103), pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 107/116. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se,

además, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das

contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor após sua aposentadoria, tal restituição é incabível. Isso porque, aquele aposentado que voltar à atividade laboral após sua aposentadoria, fica obrigado a contribuir. Assim determina o art. 11, 3º da Lei n. 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Na verdade, não há que se falar em ausência de contraprestação por parte do INSS. Já que, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Existindo assim a contraprestação por parte da Autarquia. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGENCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n.º 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontadas após a concessão de sua aposentadoria por sua empregadora. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002202-65.2009.403.6126 (2009.61.26.002202-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.90/96 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca do contido às fls.112/147.Intime-se.

0002910-18.2009.403.6126 (2009.61.26.002910-9) - MANOEL RIBEIRO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 392/398 - Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação de fls 349/368 no efeito devolutivo.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003025-39.2009.403.6126 (2009.61.26.003025-2) - OSVALDO PIGASSI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.63/72 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003052-22.2009.403.6126 (2009.61.26.003052-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir provas.Intimem-se.

0003064-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003064-1) - LUORDES SUNIGA MICHELAN(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.55/66 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003431-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003431-2) - DORIVAL BENEDITO BRITO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos habilitantes requerentes acerca da manifestação do INSS de fls.82/83, bem como dos ofícios juntados às fls.75/81 e 84/97.Int.

0003508-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003508-0) - ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício de fls.152 que encaminha o processo administrativo do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003517-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003517-1) - GABRIEL ANTONIO VICALVI RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o Dr.Aureo Arnaldo Amstalden, OABno.223.924 -SP para subscrever a petição juntada às fls.91/99.Após, tornem.Int.

0003730-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003730-1) - CELSO MATEUS VIDO(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003749-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003749-0) - FRANCISCO CUPERTINO DE OLIVEIRA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0003769-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003769-6) - MARIA ENCARNACAO SOUSA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 101/102vº por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003771-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003771-4) - VALDEMIR STEFANI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0003791-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003791-0) - HILDA LIMA DOS SANTOS(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.302/313 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004033-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004033-6) - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.128/140 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004048-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004048-8) - ERNANI HELCIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fls.76, que diz respeito à Ação ordinária no.2004.61.84.250244-6, verifico que inexistente qualquer relação de prevenção entre os feitos, por se tratar de pedidos distintos.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

0004063-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004063-4) - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao reajuste de seu benefício de Aposentadoria, de modo a preservar o valor real da Renda Mensal Inicial.Aduz o autor que tem direito a revisão de seu benefício , nos seguintes termos: a) que seja aplicado os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; b) Aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do Ex- TRF; c) inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 10,14%; IPC de 03/1990 84,32%; IPC de 04/1990 44,50%; IPC de Maio de 1990 7,87%; IPC de Fevereiro de 1991 121,05%, bem como os resíduos dos 147,06% Setembro de 1991;.Com a inicial, vieram documentos.A parte autora às fls. 97/98 aditou o pedido inicial, requerendo a desistência quanto à aplicação dos resíduos dos 147,06% setembro de 1991, o que foi deferido (fl. 100). Nesta mesma ocasião foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e como prejudiciais de mérito, decadência e a prescrição quinquenal.No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 106/118).Réplica (fls. 121/140).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de decadência, visto que a Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, aumentou para dez anos o prazo de decadência, previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. É certo, ainda, que o prazo decadencial previsto em lei não pode retroagir, produzindo efeitos somente a partir da publicação da lei que o instituiu.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18 de agosto de 2004.As preliminares de falta de interesse de agir, argüidas pelo INSS confundem-se com o mérito.De início, necessária a delimitação do pedido. A análise do mérito se dará de acordo com o pedido inicial descrito (fl. 70), nos termos dos arts. 293 e 490 do Código de Processo Civil. Não obstante a peça exordial descreva todas as revisões possíveis em benefício previdenciário, o autor cingiu a formular pedido tão-somente àqueles descritos no item a do PEDIDO (fl. 70).Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, o benefício aposentadoria por tempo de serviço foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, isto é, em 20/11/1989. DO ART. 58 DO ADCTConforme se verifica nos documentos juntados aos autos, o benefício aposentadoria especial foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, isto é, em 20 de novembro de 1989 (fl. 79). No caso dos autos, como o benefício foi concedido posteriormente à Constituição de 1988, devem ser aplicadas as leis vigentes à época da concessão e posteriormente ser feita a revisão prevista no art. 144 da Lei n ° 8.213/91.Questiona, o autor, quanto à aplicação do art. 58 do ADCT. Alega que seu benefício desde o início teve uma defasagem, ou seja, a perda do poder aquisitivo em decorrência da não aplicação por parte da Autarquia deste dispositivo Constitucional. Este artigo assim preceitua:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.(...)Como se percebe da simples leitura deste artigo, o artigo 58 do ADCT só deve ser aplicado aos benefícios que já haviam sido concedidos quando a CF 88 foi promulgada, ou seja, benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988. Ademais, a Súmula n. 687, do STF, dispõe in verbis: A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFRa autora, pleiteia, também, em seu pedido, a aplicação da Súmula n ° 260 do E. TFR. Inaplicável, à espécie, a mencionada Súmula. Esta só deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, os Tribunais Superiores já sumularam a matéria:Súmula n ° 21 do TRF 1ª Região. O critério de

revisão previsto na Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/88, e perdeu eficácia em 04/04/89. Súmula n.º 51 do TRF 4ª Região. Não se aplicam os critérios da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. DA INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DA VARIACÃO DO IPC Conforme dito anteriormente o benefício da autora foi concedido em 20/11/1989. Pretende a autora a revisão de seu benefício, mediante substituição dos índices de correção monetária, legalmente previstos, aplicados sobre o valor de seu benefício, por outros que entende corretos. A escolha dos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários é decisão política a cargo do Congresso Nacional. Em obediência ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, não pode o Poder Judiciário invadir a competência atribuída ao Legislativo, legislando positivamente. Portanto, o Poder Judiciário, na qualidade de legislador negativo, não pode, em regra, substituir índice elegido pelo Poder Legislativo como instrumento de correção da moeda. Posteriormente à Constituição de 1988, com a publicação da Lei n. 8.213/91 e sua regulamentação, os benefícios passaram a ser reajustados pelos índices escolhidos pelo legislador, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade e legalidades dos referidos índices. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATUALIZAÇÃO. 1. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da CB/88 foram reajustados segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88; após a promulgação da CB/88, os benefícios tiveram o seu valor real preservado de acordo com critérios definidos em lei ordinária [Lei n. 8.213/91, art. 144], segundo previsão da própria Constituição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Por tais motivos, tenho que a ação é improcedente. (STF, RE-AgR 415803, 2ª Turma, 26.06.2007., disponível em www.jf.jus.br/juris/) Diante da fundamentação supra, tenho que a ação é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido tal como deduzido na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004069-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004069-5) - ODEMIR SPADA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por ODEMIR SPADA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum, computo de tempo comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi requerida em 09/06/2006, computando-se um total de 32 anos, 05 meses e 01 dias. Sustenta que o réu chegou a esse montante, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o tempo comum de trabalho de 01/11/1977 a 30/05/1979, e os períodos trabalhados em condições especiais nas seguintes empresas: LANIFICIO VARAM S/A., de 05/04/1971 a 24/08/1973; e IND. DE MÁQUINAS GUTMANN S/A., 07/06/1976 a 21/07/1977. Se tais períodos tivessem sido considerados especiais e convertidos em comum, autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 100% do salário-de-benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/363. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 365/367). Citado, o INSS contestou, às fls. 374/391, alegando preliminarmente, prescrição quinquenal. Meritoriamente, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 392/393. Réplica às fls. 397/427. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas. Afasto a alegação prescrição quinquenal (artigo 103, da Lei n. 8.213/91), na medida em que o início do benefício data de 09/06/2006 e a presente demanda foi ajuizada em 18/08/2009, dentro, portanto, do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. O autor postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e fundamenta seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e computo de tempo comum. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Examinado, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial

dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa LANIFICIO VARAM S/A., de 05/04/1971 a 24/08/1973, o autor coligiu formulário (fl. 37) e laudo técnico (fls. 38/49) datado de 05/12/1990, ou seja, extemporâneo à época do efetivo labor. Em não havendo cláusula de extemporaneidade não serve como prova de reconhecimento de atividade especial. Importante ressaltar que, no formulário (fl. 37) consta cláusula de extemporaneidade, no entanto, o mesmo não está subscrito por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho). Quanto ao pedido de enquadramento de atividade especial na empresa IND. DE MÁQUINAS GUTMANN S/A., 07/06/1976 a 21/07/1977, o autor coligiu tão-somente formulário DSS-8030 (fl. 50). O autor não juntou laudo técnico. Não há que se falar em enquadramento da atividade de torneiro mecânico, diante de ausência de previsão legal. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum no período em que recolheu as contribuições na qualidade de contribuinte facultativo de 01/11/1977 a 30/05/1979, o autor comprovou os recolhimentos sob a inscrição n. 10982471235, mediante juntada de cópias dos carnês às fls. 353/360. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento e computo do período de 01/11/1977 a 30/05/1979 como tempo comum, nos termos do art. 60, inciso VI, do Decreto n. 3.048/1999. Nesse cenário, verifico que, após reconhecer o referido período de atividade comum, somando-o ao tempo de atividade já calculado administrativamente pelo INSS (fls. 333/335), restou apurado período total de 34 anos e 01 dia de contribuição na data de entrada do requerimento. Esse tempo de contribuição é suficiente para garantir ao autor a concessão de aposentadoria equivalente a 90% do salário-de-benefício. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, somente para reconhecer e determinar a

averbação do tempo comum de 01/11/1977 a 30/05/1979, somar ao período já reconhecido administrativamente, e revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor para 90% (noventa por cento) do valor do salário-de-benefício, desde a data de concessão da aposentadoria, 09 de junho de 2006. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial a data de início do benefício, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Por fim, deixo de conceder a antecipação de tutela requerida pelo autor, visto que vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento da verba honorária, que fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 o Superior Tribunal de Justiça. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0004194-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004194-8) - MARIA ELZIRA SILVA FUSSY (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MARIA ELZIRA SILVA FUSSY, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Pretende ainda, o pagamento das diferenças oriundas dessa revisão desde a data da concessão até a presente data. Sustenta que o fator previdenciário ofende o princípio da legalidade, da isonomia, da seguridade social, e da reciprocidade das contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/37). A Tutela Antecipada fora indeferida às fls. 43/44, razão pela qual foi interposto o Agravo de Instrumento (fl. 49), cuja decisão consta às fls. 59. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 67/73 alegando, preliminarmente prescrição; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 78/83. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício do autor foi concedido em 19 de abril de 2007 e esta ação foi proposta em 25 de agosto de 2010. No mérito, o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que: assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação

Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004230-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004230-8) - GENEZIA GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP no.229.461 e Dr. Marcelo da Silva, OAB/SP no.276.229 a subscreverem a petição de fls.131/150. Após, tornem-Int.

0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004304-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.157: Esclareça o autor seu pedido genérico, indicando expressamente as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004391-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004391-0) - ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ANTONIO DE PADUA DONEGA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Revisão de Benefício pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, objetivando em síntese a revisão de sua aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 31, foi determinada a intimação da parte autora, a fim de esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ação ajuizada sob n. 2004.61.84.3984546-7, apontada no termo de prevenção de fl. 28 e documento de fl. 30. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 31/verso. À fl. 32 foi determinada a intimação da parte autora, para promover o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada pessoalmente (fl. 36), a parte autora mais uma vez ficou silente, conforme certidão de fl. 37. É o relatório. Decido. Fica claro nos autos que a parte autora, por duas vezes intimada, deixou de esclarecer o ajuizamento da presente ação, diante da ação ajuizada no JEF sob n. 2004.61.84.394546-7, no prazo de trinta dias. A certidão de intimação pessoal foi juntada em 22/02/2010 e até o dia 26/02/2010 (certidão de fl. 37), a parte autora não promoveu o andamento do feito, ou seja,

abandonou a causa por mais de trinta dias. Portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se faz necessária. Por oportuno, esclareço que não cabe a aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a parte contrária ainda não foi citada. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR ABANDONO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 2. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção do STJ, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes. 3. A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). 4. Inconcebível a exigência de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, quando este sequer foi integrado à lide. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. Doutrina e precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (grifei) (STJ, RESP 670680 - Processo: 200401043170-RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ: 07/12/2006, PÁGINA 274) Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. P.R.I.

0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1) - CARLOS NASCIMENTO TIGRE (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8) - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004512-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004512-7) - ELIEZER VITOR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0004548-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004548-6) - MARIA JANETE SILVA (SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6) - JOSEFA NUNES SOBRINHA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida à fl. 72/73. Designo o dia 26/05/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X NILCIA APARECIDA ONORIO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS requisitando cópias do processo administrativo NB 143.491.610-0. Int.

0004817-28.2009.403.6126 (2009.61.26.004817-7) - JOSE BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004831-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004831-1) - VANDERLEI DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

0004882-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004882-7) - JURANDIR NASCIMBENI RIBEIRO DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto certificado às fls.113 pela Sra.Oficial de Justiça, providencie o patrono do autor o atual endereço do mesmo.Int.

0004922-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004922-4) - VALDIR BALDISEROTTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

0004936-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004936-4) - KEITI TSUCHIDA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

****Vistos etc.** KEITI TSUCHIDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado a fim de obter um novo benefício mais vantajoso, sendo também eximido de devolver os valores já recebidos. Pretende ainda o autor, receber os valores pertinentes ao período em que voltou a contribuir para a Previdência, bem como, sucessivamente, a restituição das contribuições previdenciárias efetuadas nesse período, além dos honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/87).Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 95/103), pleiteando a improcedência da ação.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 107/116.É o relatório. Decido.O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando

duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à pretensão de pagamento da diferença entre os valores referentes às rendas mensais e o benefício atual, tal restituição é incabível. Isso porque, aquele aposentado que voltar à atividade laboral após sua aposentadoria, fica obrigado a contribuir. Assim determina o art. 11, 3º da Lei n. 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Na verdade, não há que se falar em ausência de contraprestação por parte do INSS. Já que, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Existindo assim a contraprestação por parte da Autarquia. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n.º 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontadas após a concessão de sua aposentadoria por sua empregadora. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004971-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004971-6) - GERALDO DE FATIMA ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do Autor (NB. 147.764.551-6), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005047-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005047-0) - JOAQUIM GABRIEL DA FONSECA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS para que junte aos autos planilha de cálculo das parcelas pagas em atraso, na qual resultou o montante de R\$102.468,61 (cf. documento de fl. 11), no prazo de 10 dias. Com a vinda da referida planilha de cálculo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe se corretos os cálculos de atualização monetária das parcelas pagas em atraso na via administrativa. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2) - ADEMIR DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de homonímia levantada pelo autor, bem como o pedido formulado em réplica, oficie-se à Empresa Viação Riacho Grande e Consórcio Diastur de Veneza de Transportes Escolares para que forneçam cópias do prontuário do funcionário Ademir Dias, no qual conste o número do RG, CPF, PIS, CTPS etc. Prazo: vinte dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e tornem. Intimem-se.

0005263-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005263-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005295-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005295-8) - ANTONIO LUIZ(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005319-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005319-7) - SILVANA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005334-33.2009.403.6126 (2009.61.26.005334-3) - MARIA ALVES FILHA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005373-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005373-2) - CIZAMAR LISBOA SILVA(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.65/67.Designo o dia 14/04/2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0005439-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005439-6) - SILVIA REGINA FLORINDO(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora acerca do ofício do INSS de fls.101/103 que noticia o restabelecimento do benefício no.121173553-0.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005513-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005513-3) - PEDRO STEVANATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0005574-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005574-1) - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido à fl.121.Dê-se ciência.

0005580-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005580-7) - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0005581-14.2009.403.6126 (2009.61.26.005581-9) - GUMERCINDO DE ANDRADE FILHO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por GUMERCINDO DE ANDRADE FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida em 25/11/1992, computando-se um total de 32 anos, 05 meses e 15 dias. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial o tempo de trabalho na empresa PIRELLI PNEUS LTDA., de 05/05/1986 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 18/09/1992; e INDUSTRIA MECÂNICA COVA LTDA., 01/08/1974 a 15/07/1976 e 01/08/1981 a 29/09/1982. Se tais períodos tivessem sido considerados especiais, o autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 100% do salário-de-benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/164.Citado, o INSS contestou, às fls. 175/186, alegando preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. Meritoriamente, afirma que os diversos períodos de trabalho não se revestem do caráter especial, pugnando pelo improcedência do pedido.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 188/189. Réplica às fls. 191/196.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas.Afasto a alegação de decadência, visto que a Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, aumentou para dez anos o prazo de decadência, previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. É certo, ainda, que o prazo decadencial previsto em lei não pode retroagir, produzindo efeitos somente a partir da publicação da lei que o instituiu.Quanto à prescrição quinquenal, se considerarmos a data de início do benefício, 29/10/1991, o pedido exordial de revisão da renda mensal inicial, e a data de propositura desta ação, em 18/11/2009, em conformidade com o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, estão prescritos os valores eventualmente devidos anteriormente a 18/11/2004.Passo ao exame do mérito.O autor postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e fundamenta seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a

10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Examino, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador.Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa PIRELLI PNEUS LTDA., de 05/05/1986 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 18/09/1992, o autor coligiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/19) datado de 24/11/2008, ou seja, extemporâneo à época do efetivo labor. Em não havendo cláusula de extemporaneidade não serve como prova de reconhecimento de atividade especial.Quanto ao pedido de enquadramento de atividade especial na empresa

INDUSTRIA MECÂNICA COVA LTDA., 01/08/1974 a 15/07/1976 e 01/08/1981 a 29/09/1982, o autor coligiu formulário DSS-8030 (fl. 15) e laudo técnico (fls. 16/17). Infere-se da análise dos referidos documentos pela insuficiência de prova, na medida em que o formulário (fl. 15) informa que o autor determinava e orientava a equipe de usinagem conforme solicitado pelo cliente e no laudo técnico de fls. 16/17 somente há aferição do ruído nos setores dos maquinários descritos. Ou seja, não está claro que o autor desempenhava suas funções naqueles setores constantes do laudo técnico. Deixando de averbar os dois períodos pleiteados como tempo de atividade em condições especiais, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à revisão da renda mensal inicial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício, no prazo de cinco anos. P.R.I.

0005654-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005654-0) - CARMINE MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005715-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005715-4) - EDSON PINTO DA SILVA X PERLA DE OLIVEIRA SIMAO SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.113/114: Manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelos autores, no sentido de ser apresentado aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como os boletos assinados pelo usuário do cartão nos dias 16 e 17 do mês de Outubro do ano de 2008.Int.

0005763-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005763-4) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão.(...)Isto posto, concedo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado na notificação de fl.30, não podendo se constituir em óbice à expedição de Certificado de Regularidade. Informem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendam produzir. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos dos documentos apresentados à ré, que embasaram o seu enquadramento no ano de 2001; providencie a ré a juntada aos autos, no prazo de quinze dias, da documentação apresentada pela autora, que embasou a sua qualificação como empresa de grande porte no ano de 2001. Intimem-se.

0005828-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005828-6) - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006019-40.2009.403.6126 (2009.61.26.006019-0) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em tutela antecipada. A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a arrematação do seu imóvel. Em sede de tutela antecipada, pugna pela manutenção da posse do imóvel. A liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na medida em que não restou demonstrada a verossimilhança do direito. O autor afirma que houve ilegalidades que fulminariam a arrematação do imóvel, no entanto, não trouxe qualquer prova de sua ocorrência. A verificação da ocorrência ou não da nulidade dependerá da análise do processo de execução extrajudicial, o qual, por ora, não se encontra presente nos autos. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Manifeste a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006142-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006142-0) - LUIZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUIZ GONÇALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício. Sustenta que a atualização pro rata prevista em no artigo 41 da Lei n. 8.213/91 ofende a regra constitucional que garante a irredutibilidade dos benefícios previdenciários. Pugna pelo repasse integral dos índices legais. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 66/75, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as provas necessárias ao deslinde da ação já se encontram acostadas aos autos, sendo desnecessária, pois, a

produção de prova oral. O autor postula a revisão dos critérios de atualização do valor de seu benefício, com o repasse integral dos índices legais de correção. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ademais, não se pleiteia neste feito, propriamente, a revisão do ato de concessão, mas, a aplicação integral de índices de correção monetária anuais. Tem razão o réu, contudo, quanto ao prazo prescricional, visto que o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, determina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 16 de dezembro de 2004. O autor sustenta que a previsão contida no artigo 41, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.187/2001 ofende o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Referida norma, já revogada pela Lei n. 11.430/2006, mas, que ainda encontra paralelo no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 previa: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: Assim, a lei passou a estipular que o reajustamento dos benefícios seria proporcional conforme a data de início ou de último reajustamento. O artigo 201, 4º da Constituição Federal prevê ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O legislador constitucional, portanto, delegou ao legislador ordinário a fixação dos critérios de atualização dos benefícios previdenciários para que se alcance a manutenção do valor real. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 41, veio a dar cumprimento ao mandamento constitucional, regulamentando a manutenção do valor dos benefícios. Assim, tal manutenção do valor dos benefícios deve obedecer aos critérios fixados na lei. Se ela determinou a atualização pro rata, então, tal critério deve ser obedecido. O afastamento do critério legal de reajuste de benefícios só poderia ser afastado se restasse inequivocamente demonstrada a ofensa ao artigo 201, 4º, da Constituição Federal. No caso dos autos, o simples fato de o reajuste se dar de maneira proporcional não acarreta, por si só, a inconstitucionalidade da norma. Na verdade, tudo depende dos critérios de cálculo adotado pelo legislador para alcançar o índice de atualização, bem como o período. Na verdade, a fixação da atualização pro rata conforme a data de início ou última atualização tem por objetivo a garantia do princípio da igualdade. Por exemplo: suponha-se que todos os benefícios previdenciários sejam atualizados no dia dez de determinado ano e que o índice de atualização fixado em lei tenha se utilizado do período de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior. O segurado que teve, eventualmente, seu benefício concedido no dia 10 janeiro do ano anterior deve ter repassado o índice integral de reajuste ao seu benefício; aquele que, por exemplo, teve seu benefício concedido em 10 de novembro do mesmo ano, não pode, por óbvio, se beneficiar do mesmo reajuste que o primeiro, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no critério de atualização pro rata fixado pelo artigo 41, da Lei n. 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6) - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isto posto, por ora, indefiro a tutela antecipada. Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendam produzir. Após, tornem. Intimem-se.

0006230-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006230-7) - MARIA ELIODORIO DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MARIÁ ELIODORO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob

condições especiais, os quais deverão ser somados, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 23 de janeiro de 2007, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 143.832.423-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Magneti Marelli Cofap cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 25/08/1982 a 23/01/1986 e de 04/05/1988 a 01/12/2006, a fim de que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 76/87, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as provas necessárias ao deslinde da ação já se encontram acostadas aos autos, sendo desnecessária, pois, a produção de prova oral. O autor postula concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso

Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 21/24, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do documento que o autor, entre de 25/08/1982 a 23/01/1986 e de 04/05/1988 a 30/04/1991 esteve exposto a ruído de 91dB(A). De 01/05/1991 a 01/12/2006 esteve exposto a ruído de 89 dB(A). Conforme se depreende da leitura do referido documento, desde 01/03/1976 a empresa mantém responsável pela medição das condições ambientais, sendo que o PPP é contemporâneo à prestação do serviço. A parte autora, portanto, tem direito ao reconhecimento da insalubridade de 25/08/1982 a 23/01/1986 e de 04/05/1988 a 04/03/1997, visto que exposta a ruído superior a 80 dB(A), e de 18/11/2003 a 01/12/2006, visto que exposta a ruído de 89 dB(A). No período de vigência do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997 a 17/11/2003, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da insalubridade, visto que exposta a pressão sonora inferior a 90 dB(A), conforme previsto naquele diploma legal. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o

reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Nesse cenário, convertendo-se os períodos de trabalho especiais acima reconhecidos para comum e somando-os ao tempo constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 29/30, realizada pelo INSS, tem-se que a parte autora, na data de entrada do requerimento, em 23/01/2007, perfazia um total de 28 anos 10 meses e 21 dias de contribuição, o que seria necessário à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, já com o adicional previsto na EC 20/1998. Ocorre que na DER ela tinha a idade mínima de 48 anos previsto naquela emenda constitucional, o que impede a concessão da aposentadoria a partir daquela data, conforme requerido na inicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados por ela na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. de 25/08/1982 a 23/01/1986, de 04/05/1988 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/12/2006, os quais deverão ser convertidos em comuns e computados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 29/30), para fins de concessão de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme restou aqui decidido. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006231-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006231-9) - ANTONIO LOURENCO DE MELO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da tutela antecipada para quando da prolação da sentença, visto que ainda é possível a produção de outras provas pelas partes. Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendam produzir. Após, tornem. Intimem-se.

0006440-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006440-7) - MANOEL TEIXEIRA FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, por ora, indefiro a tutela antecipada. Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendam produzir. Após, tornem. Intimem-se.

0000451-52.2009.403.6317 (2009.63.17.000451-7) - ANTONIO RIQUETTO (SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 75/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000008-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000008-0) - VANDERLEI MASUCHI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 43/56 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000066-61.2010.403.6126 (2010.61.26.000066-3) - JOSE TEIXEIRA DE SA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 42/50 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000129-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000129-1) - LUIS PEDRO RUSTIGUELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 52/69 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000477-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000477-2) - MANOEL JOSE CORREIA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.MANOEL JOSE CORREIA FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas

pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000488-36.2010.403.6126 (2010.61.26.000488-7) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000535-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1) - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se o autor acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls.270 e seguintes.Intime-se.

0000536-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000536-3) - NELSON DOMINGUES MORENO(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000650-31.2010.403.6126 (2010.61.26.000650-1) - JOSE MARCILHO(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu e requirite-se cópia integral do processo administrativo nº 46/088.407.073-5.Sem prejuízo, deverá o autor fazer juntar aos autos o comprovante do atual endereço residencial.Intime-se.

0000711-86.2010.403.6126 - FLORA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

0000782-88.2010.403.6126 - ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, por ora, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Chamo o feito à ordem.Intimem-se as executadas, pela imprensa oficial, na pessoa dos respectivos advogados, para que efetuem o pagamento da importância apurada na sentença de fls.105/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Quanto ao requerimento formulado por Orlanda Teixeira de Melo, que não é parte integrante da lide, deverá ser objeto de ação autônoma, conforme explicitado à fl.109 da referida sentença.Intimem-se.

0003390-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Face à certidão retro, manifeste-se a CEF(exequente) em termos de prosseguimento da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003039-57.2008.403.6126 (2008.61.26.003039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente os embargos à execução, acolhendo a conta elaborada pela contadoria judicial.Aponta o embargante contradição na sentença embargada, na medida em que os embargos à execução foram opostos objetivando a redução do valor exequendo, o que efetivamente ocorreu, após parecer da contadoria judicial, no entanto, a sentença julgou improcedente a pretensão do INSS-embargante..Decido.Assiste razão ao embargante.De fato, há contradição, na medida em que de acordo com a contadoria judicial ambas as contas apresentadas foram elaboradas com equívocos. Sendo assim, ACOLHO OS

PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a declarar e retificar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença prolatada às fls. 193/194, para que passe a constar o seguinte: Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (aceitos pelas partes) e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 176/180, no montante de R\$ 229.623,60 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos), atualizados até abril de 2008. Conseqüentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, observadas as regras da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los e alterar a sentença, nos termos supra. P.R.I.

0004768-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045894-78.1999.403.0399 (1999.03.99.045894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANGELICO ANTONIO FRANCO (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0002107-35.2009.403.6126 (2009.61.26.002107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DE ARAUJO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 108, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0003914-90.2009.403.6126 (2009.61.26.003914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PEDRINA GARSON SACCO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) Vistos em sentença O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos de declaração, objetivando a modificação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. O embargante impugnou a conta de liquidação apresentada nos autos principais, alegando que a data de início do benefício não é o dia 13 de fevereiro de 2001, conforme apurado pelo exequente. A sentença constatou que o acórdão transitado em julgado fixou, expressamente, o dia 13/02/2001. Neste recurso, o INSS afirma que a coisa julgada padece de erro material, o qual não transita em julgado. Decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Conforme lá fundamentado, a coisa julgada fixou expressamente a data de início do benefício no dia 13/02/2001. Se erro material havia, o INSS deveria ter tomado as providências necessárias à época. Analisando-se o acórdão transitado em julgado, porém, não se pode concluir, de pronto, que houve erro material. A mudança objetivada pelo embargante só pode ser alcançada mediante a interposição do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C

0000164-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012241-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012241-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO FEITOSA RIBEIRO (SP031526 - JANUARIO ALVES) Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução, contra Antonio Feitosa Ribeiro, que apresentou a conta de R\$ 34.872,70 para 02/2007. Alega a autarquia excesso em tal valor, sendo que as parcelas na verdade deveriam ser cobradas até 13/09/2006, bem como deduzidas dos valores percebidos referentes ao NB 31/514.778.050-1, computando-se na verdade o valor de R\$ 30.222,83 (trinta mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até outubro de 2009. Dada a vista ao embargado, o mesmo concordou com o cálculo apresentado pela embargante. É o relato. Decido. Trata a demanda de direito disponível, sendo assim, mediante a concordância do embargado, homologo a conta apresentada pelo embargante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 30.222,83 (trinta mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até outubro de 2009, incluído o valor dos honorários advocatícios, prosseguindo-se nos autos principais. Condono o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0000269-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002674-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SPI10481 - SONIA DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.002674-7, certificando-se acerca da tempestividade. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, devendo ser considerados todos os índices legais e o IPC integral nos meses de janeiro/89, março e abril/90. Int.

0000802-79.2010.403.6126 (2005.61.26.005912-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-35.2005.403.6126 (2005.61.26.005912-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.005912-1, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006065-29.2009.403.6126 (2009.61.26.006065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004713-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

(...) Posto isso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Brotas/SP. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000560-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005580-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.005580-7, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018585-82.1999.403.0399 (1999.03.99.018585-5) - ANTONIO LUIZ BASSANI X ANTONIO LUIZ BASSANI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0001974-37.2002.403.6126 (2002.61.26.001974-2) - SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA X SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando-se que o numerário encontra-se depositado no Banco do Brasil, conforme se infere à fl.213, caberá à parte autora diligenciar no sentido do recebimento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.214. Intime-se.

0009783-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009783-2) - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES X GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Face à expressa concordância das partes, em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.301/306, requirite-se a importância apurada à fl.304, em conformidade com a Resolução n.º 55/2009-CJF. Intime-se.

0013126-82.2002.403.6126 (2002.61.26.013126-8) - EDSON DE JESUS X EDSON DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Tendo em vista o falecimento do autor EDSON DE JESUS (fl.141), bem como o requerimento de habilitação (fls.138/145), com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da cônica do falecido FÁTIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo do autor EDSON DE JESUS e inclusão de FÁTIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS. Intime-se.

0000816-10.2003.403.6126 (2003.61.26.000816-5) - HELIO APARECIDO MORENO LASSO X HELIO APARECIDO MORENO LASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 -

FABIANO CHEKER BURIHAN)

Primeiramente, dê-se ciência ao autor do ofício juntado à fl.187 que noticia a revisão do benefício previdenciário. Após, requisite-se a importância apurada à fl.174, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

0007296-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007296-7) - ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO X ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002791-96.2005.403.6126 (2005.61.26.002791-0) - RACHILA ANDREIUK BIZ X RACHILA ANDREIUK BIZ(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 233/235vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004308-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004308-4) - FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância das autoras com os cálculos do INSS de fls. 316/323, manifestada à fl.325vº, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 321, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

Expediente Nº 1267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009205-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009205-0) - LEONILDA BELLINI PIRES(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento do presente feito, sem que providências concretas sejam tomadas para o efetivo andamento dos autos, intime-se a parte autora, pessoalmente, cientificando-a de que o processo encontra-se em secretaria, no aguardo de execução do julgado, que lhe é favorável, desde março de 2008. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3086

ACAO PENAL

0006416-75.2004.403.6126 (2004.61.26.006416-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos em face dos Réus Odete, René, Renato, Ozias, Gaspar, José e Jair, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Eduardo Akira Kubota - OAB/SP nº 194.632 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205002-71.1997.403.6104 (97.0205002-2) - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Vista às partes do ofício de fls. 1145/1146.Int.

0206563-96.1998.403.6104 (98.0206563-3) - NICOLAU BORGES DAS NEVES(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) X JOSE LUIZ SARAIVA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Apresente o autor JOSÉ LUIZ SARAIVA o solicitado no ofício de fls. 485/486.Int.

0008854-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008854-7) - JOSE BENTO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação ddo autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a ferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011632-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011632-5) - MARIA ALAIDE DE MELO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0002530-32.2007.403.6104 (2007.61.04.002530-1) - ROLANDI PLINIO DALLANTONIA X IRIS FRIGNANI DALLANTONIA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X JOAO VERDE X OSMARINA BASTOS X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES X CARMEM SYLVIA RATTO RIBEIRO FONTES X LAMARTINE GALVAO NOVAES X ELIETE POL FERNANDES NOVAES X WANBERTON PEDRO SAPAG X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X DAMASO MONTERO ESTEVES X MARIA HEHL OLIVE MONTEIRO ESTEVES X PAULO VIRIATO CORREA DA COSTA X DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus sobre o depósito de fl. 213.Int.

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X JUCIARA DA SILVA ABREU

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0012195-72.2007.403.6104 (2007.61.04.012195-8) - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO(SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vista Às partes do laudo pericial pelo prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para a autora, e os restantes para a CEF e a CAIXA SEGUROS, respectivamente.Int.

0012887-71.2007.403.6104 (2007.61.04.012887-4) - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Complemente a CEF, no prazo de cinco dias, o valor das custas de preparo sob pena de deserção.Int.

0006534-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006534-0) - GERSON LENCIONI DO AMARAL(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

1-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.2-Intime-se o autor a providenciar os examentes

solicitados pelo perito, os quais deverão ser apresentados na data oportunamente designada para a perícia.Int.

0011618-60.2008.403.6104 (2008.61.04.011618-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANDREA CORATTI DE MORAES
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0006252-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006252-5) - HAROLDO QUEIROZ X VERONICA DURACENCO QUEIROZ(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011571-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011571-2) - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-07.2010.403.6104 - ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

O depósito de quantia controversa tem amparo em precedentes jurisprudenciais, razão pela qual defiro o requerido, a fim de salvaguardar o resultado útil do processo, ficando ressalvado à Administração a conferência do montante depositado.Comprovado o depósito, oficie-se comunicando à Autoridade Administrativa competente.Registro, desde logo, que o valor depositado ficará à disposição deste Juízo e que seu levantamento ficará vinculado ao resultado final da demanda.Cite-se.

Expediente Nº 4293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000578-52.2006.403.6104 (2006.61.04.000578-4) - NILSON RIBAS MARTINS - ESPOLIO X DIRCE OJEA MARTINS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP028294 - ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO)

1 - A inventariante do Espólio do autor falecido, Nilson Ribas Martins, às fls. 728/729, concorda com o levantamento de todos os valores depositados nos autos deste processo, em favor do BRADESCO, a fim de obter a quitação do imóvel. 2 - Às fl. 739, a Instituição Bancária concorda com a pretensão e requer os levantamentos de todos os depósitos comprometendo-se a, em seguida, outorgar a quitação do financiamento do imóvel. 3 - Assim, determino à secretaria que providencie a vinda aos autos dos saldos atualizados das contas dos depósitos às fls 610, 634/635, 654/655 e 702/703. 4 - Em seguida, deem-se vista às partes, vindo conclusos em seguida.

USUCAPIAO

0002485-33.2004.403.6104 (2004.61.04.002485-0) - WALDEMAR DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO(SP013561 - YVONNE RUSSELL SANDALL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 388. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem atendimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002489-70.2004.403.6104 (2004.61.04.002489-7) - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS 3 COQUEIROS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 1.230/1.232. Defiro. Expeçam-se as notificações, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos requeridos pelo Sr. Perito Judicial, sob regime de urgência em face da Meta 02 do CNJ. Encaminhe-se cópia deste despacho e da petição referida, atendo-se os notificandos a, em caso de dúvida, entrar em contato com o experto para os esclarecimentos necessários. Fls. 1.233/1.234. Por ora, nada a deferir.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009089-44.2003.403.6104 (2003.61.04.009089-0) - SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA(SP064494 - DEISE DONEGA E SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

1 - Fl. 682. Aguarde para apreciação oportuna. 2 - Fls. 683/692. Digam as partes sobre o laudo complementar em 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203136-28.1997.403.6104 (97.0203136-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MARILAR(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, em face da decisão proferida nos autos do conflito de competência à fl. 401. Considerando a nomeação de novo patrono do autor à fl. 389, regularize a representação processual, trazendo para os autos cópia da ata de eleição do síndico, em 10 (dez) dias, Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Em seguida, intime-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre todo o processado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0209274-11.1997.403.6104 (97.0209274-4) - CARLOS ROBERTO VERONEZA X FRANCISCO YANES NUNES X EDSON OTTORINO NALIM X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X JOAO DE DEUS FILHO X JOAO ALVES JUNIOR X RINALDO AMORIM DE MELO X LUIZ ROBERTO ALVES X JOAO HORACIO CAMEZ(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação do autor RINALDO AMORIM DE MELO, a fim de que providencie à juntada de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, indispensável para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimem-se.

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 133, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0003614-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003614-8) - JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A fim de evitar futura arguição de nulidade, defiro a consulta do endereço do réu (CNPJ 01.624.526/0001-05) nos sistemas da base de dados da DRF, BACENJUD 2.0. e RENAJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Indefiro os demais pedidos, no que tange a expedição de ofício ao TRE e IIRGD. Intimem-se.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 194 e das informações do CNIS à fl. 195, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0010378-07.2006.403.6104 (2006.61.04.010378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO XAVIER X JOSE RICARDO SANTANA X ANGELA XAVIER DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 165 e das informações do CNIS à fl. 166, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do

feito em relação ao réu LUIZ FERNANDO XAVIER. Publique-se. Intime-se.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 129 e das informações do CNIS à fl. 130, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do CNIS à fl. 136, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002889-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARIA COSTA X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Fl. 166: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 381: Defiro a consulta do endereço da ré no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se a ré, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Quanto ao pedido de expedição de ofício ao TRE, indefiro, por ora. Intimem-se.

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do CNIS à fl. 114, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM PETIÇÃO: J. DEFIRO O PRAZO DE TRINTA DIAS POSTULADO PELA UNIÃO, PARA A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. APRESENTADOS OS QUESITOS, INTIME-SE NOVAMENTE A PERITA, POR TELEFONE, PARA QUE INFORME SE MANTÉM A PRESENTE ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS. INT.

0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Fl. 448: Ciência à parte ré, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela PETROS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do CNIS à fl. 92, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AVILA AUGUSTO SANCHES

Fl. 87: Defiro a consulta do endereço do réu nos sistemas da base de dados do RENAJUD e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Quanto aos demais pedidos, indefiro, vez que o SERASA e o SPC já se manifestaram às fls. 44 e 46. Intimem-se.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte ré às fls. 462 e 465. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria, em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, entendo

que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de tal prova, ficando, pois, indeferido o pedido da ré, nesse sentido. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela parte ré, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do BACEN e do CNIS às fls. 73 e 74, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0011468-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011468-5) - ROBERTO GODOY DE ARAUJO X MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X JOSE RODRIGUES LINO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Fl. 387: Indefiro o requerido pela parte autora, vez que o procedimento de execução extrajudicial foi juntado às fls. 220/249. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7) - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/84: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001900-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001900-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO VIC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora, em 10 (dez) dias, do procedimento administrativo de fls. 296/578. Decorrido o prazo supra, intime-se a União para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 272/273. Publique-se.

0003295-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003295-8) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/523: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004577-08.2009.403.6104 (2009.61.04.004577-1) - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora às fls. 146/147 e 174. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, voltem-me para designação da data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0005948-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005948-4) - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. DESPACHO (FL. 176): fLS. 174/175: tENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 155/156V, PROSSIGA-SE. INT.

0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as determinações de fls. 213 e 277, em que se observa a litispendência em relação ao índice de março/91 requerido nos autos do processo nº 2006.63.11.000800-1, no que concerne ao autor Waldir Silva Souza, não assiste razão à parte autora em suas alegações à fl. 283, já que o referido índice está identificado na página 166. Assim, cumpra integralmente a determinação de fl. 277, bem como traga cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2006.61.04010238-8, que tramitou nesta Subseção Judiciária, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do CNIS à fl. 54, requerendo o que for de

seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Na forma do art. 800 do CPC prossiga-se. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato com poderes para propor ação em razão do procedimento administrativo nº 11128.003119/2009-61 (fl. 43). No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Assim, cumprida as duas determinações supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Sem prejuízo, determino que se oficie ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, em 5 (cinco) dias, a respeito do Procedimento Administrativo nº 11128.003119/2009-61. Intime-se, cite-se e oficie-se.

0010178-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010178-6) - GILBERTO DA SILVA RAMOS(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0010704-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010704-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1)) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a petição de fls. 35/43, observo que a parte autora não trouxe para os autos cópia da sentença e do trânsito em julgado, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por New Zeland International LLC e Empresa Santista Serviços Hospitalares Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem que impeça o prosseguimento do processo de alienação do prédio objeto da matrícula n. 56.142, do 2º CRI deste Município, onde já se esteve instalado o Hospital dos Estivadores de Santos, bem como a manutenção da segunda autora na posse do imóvel. Para tanto, afirmam, em síntese, que: em 29.06.2005, a primeira autora firmou contrato de comodato do imóvel com o Sindicato dos Estivadores de Santos; o comodato, com prazo de 30 (trinta) anos, tinha por propósito viabilizar a instalação, no local, de um hospital de alta complexidade, o qual atenderia gratuitamente os estivadores sindicalizados; constituiu a segunda autora (Empresa Santista), a qual ficaria encarregada da operação do hospital; empreenderam reforma no imóvel, com gastos superiores a R\$ 8 milhões; finda essa etapa inicial, a segunda autora instalou no prédio o Hospital Conselheiro Nébias; tempos depois, soube que o imóvel havia sido adjudicado ao INSS em uma execução fiscal promovida contra o Sindicato. Prosseguindo, aduzem que: tentaram alugar o prédio do INSS, porém, sem êxito; mesmo ciente de tal intenção, a autarquia teria permanecido inerte, pois não buscou obter a posse do imóvel, de maneira que teria aquiescido com a ocupação do imóvel; não obstante o INSS fez publicar edital a fim de promover a alienação do prédio. Sustenta a segunda autora ter direito a indenização pelas benfeitorias que empreendeu no imóvel, nos termos

do artigo 1255 do Código Civil. Assinala, ainda, que, na qualidade de possuidora de boa-fé, pode exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, consoante o artigo 1219 do CC/2002, bem assim para evitar o enriquecimento sem causa da autarquia. Inaugurando novo tópico argumentam as autoras possuírem igualmente o direito de preferência para aquisição do bem, por força do disposto no artigo 964, III, do Código Civil e 2º da Lei n. 9.702/98. Enfatizam que a adjudicação ocorreu em 16.09.2008 e que a autarquia passou a deter o domínio do imóvel em 10.03.2009, data do registro da carta de adjudicação, sem, contudo, postular a imissão em sua posse, com o que teria aquiescido com o contrato de comodato. Por fim, pedem: a condenação da autarquia no pagamento de indenização pelas benfeitorias introduzidas no prédio e, alternativamente, em obrigação de condicionar a transferência da posse ou do domínio do imóvel a terceiros ao pagamento da indenização postulada; a garantia do exercício do direito de retenção, até o pagamento dos valores postulados; o exercício do direito de preferência para aquisição do imóvel, mediante o abatimento do valor das benfeitorias. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/214). Custas recolhidas à fl. 216. Nos termos da decisão de fls. 220/221, as autoras foram instadas a emendar a inicial, a fim de atribuir correto valor à causa e a esclarecer o andamento do feito no qual ocorreu a adjudicação. Em atenção ao despacho, peticionaram às fls. 224/225, atribuindo à causa o valor de R\$ 8 milhões. Recolheram as custas acrescidas e reiteraram o pleito de suspensão dos atos tendentes à alienação do bem pelo INSS. Às fls. 232/233, juntaram certidão de inteiro teor do executivo fiscal em que foi realizada a adjudicação e reiteraram o pleito de tutela antecipatória. Conforme a decisão de fl. 237/238, a apreciação do pedido de medida de urgência foi diferida para após a vinda da contestação. Às fls. 241/242, as autoras relataram que o imóvel fora ocupado por movimento organizado pelo Sindicato dos Estivadores de Santos e novamente reiteraram o pleito de antecipação da tutela. Instado a se manifestar sobre o requerimento de tutela antecipatória no prazo de 5 (cinco) dias, o INSS apresentou a petição de fls. 259/260 na qual aduziu que o Município de Santos não goza de preferência na aquisição do bem e relatou ter requerido a imissão na posse do imóvel ao Juízo que preside a execução fiscal. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito. Não se presencia a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o contrato de comodato do imóvel objeto da demanda foi celebrado anos após a penhora do imóvel e sua posterior adjudicação pelo INSS. Conforme se depreende do relato constante da inicial, o contrato foi firmado em 29.06.2005. A primeira penhora que recaiu sobre o bem, por seu turno, ocorreu no ano de 1985, segundo se nota da leitura da certidão de inteiro teor relativa às execuções fiscais em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção promovidas contra o Sindicato dos Estivadores de Santos. Da leitura desse mesmo documento, observa-se há outra penhora registrada em 24.08.2001 e que a adjudicação se deu em 11 de outubro de 2001, pelo valor de R\$ 6.367.430,00. Tem-se, ainda, que o decurso do prazo para oposição de embargos à adjudicação ocorreu em 19 de outubro daquele ano. Assim, de plano, verifica-se que as ora autoras tinham plenas condições de saber que o prédio nem sequer pertencia ao Sindicato dos Estivadores ao tempo da celebração do contrato. Havia, na matrícula do imóvel, menção às diversas execuções fiscais promovidas em face do referido sindicato, além dos registros das diversas penhoras. É o que se nota da leitura da Certidão do 2º CRI de Santos acostada às fls. 45/52. Além disso, em face do longo prazo contratual ajustado (comodato por 30 anos) e da natureza do negócio jurídico (a cessão de um prédio para a instalação de um hospital de procedimentos de alta complexidade), não é de se acolher a alegação das autoras no sentido de que não realizaram uma pesquisa aprofundada a respeito da situação dominial do imóvel, bem como da existência de ações que pudessem levar o Sindicato à insolvência (fl. 06). Diante do elevado montante a ser investido, seja nas alegadas reformas, seja na instalação do hospital, afigura-se pouco verossímil a assertiva de que as autoras consideraram suficiente a verificação da posse mansa e pacífica do imóvel (fl. 06). Pode-se afirmar que as autoras assumiram elevado risco ao ingressarem no prédio e nele empreenderem reformas, uma vez que até mesmo a existência de posse pelo Sindicato era questionável. Recorde-se, neste ponto, que havia penhora registrada e, como se sabe, ela correspondia ao primeiro ato na execução por quantia, tendo por função individualizar o bem a ser expropriado, mediante sua apreensão e entrega a um depositário. Se não bastassem tais fatos, é possível afirmar que a precária situação financeira do Sindicato à época da celebração do negócio era fato notório na cidade de Santos, diante das dificuldades experimentadas pelo antigo Hospital dos Estivadores. Confira-se, nesse sentido, a parte final do texto da reportagem colacionada aos autos pelas próprias autoras: O antigo Hospital dos Estivadores foi inaugurado em 2 de dezembro de 1970. Fechou diversas vezes por motivo de greve, falta de verba e dívidas crescentes. Uma das paralisações de médicos ocorreu em 1981 e durou um mês. O convênio com o SUS foi suspenso em 2004 e, desde então, só há atendimento particular (fl. 244) Nesse contexto, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de se reconhecer a boa-fé das autoras e, tampouco, de se obstar, desde logo, em decorrência do alegado direito de retenção, os atos tendentes à alienação do imóvel pelo INSS. Destaque-se que a jurisprudência não tem assegurado o direito de retenção a quem não detém justo título, nem demonstra atuação de boa-fé. Veja-se, a propósito, a decisão transcrita a seguir, a qual, embora relativa a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, veicula entendimento aplicável ao caso em exame: **IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. imóvel ocupado por terceiro. retenção das benfeitorias. boa-fé não comprovada.** adjudicação pela credora. possibilidade. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00 (RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002). 2. Adjudicado o imóvel pela CEF com o registro da carta de Arrematação está a autora respaldada para se imitar na posse do imóvel, de acordo com o Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º, salvo se o devedor

comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito 3. A posse do imóvel financiado, por parte de terceiro, oriunda de cessão irregular de contrato, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66). (AG 1999.01.00.069339-0/5ª Turma, DJ de 5.6.2001). 4. Inexistência de direito à retenção por benfeitorias acaso realizadas, pois não pode ser reconhecida a boa-fé daquele que, além de não ser detentor de justo título, havia tomado conhecimento da existência de obstáculo jurídico à legitimidade de sua posse. 5. A indignação da apelante no que diz respeito à adjudicação do imóvel pela própria credora não encontra respaldo, vez que o A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. (TRF1, AC 200436000113444, DJ DATA: 9/10/2006). 6. Recurso desprovido. (AC 200351010042646, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/08/2007) Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipatória. Aguarde-se a vinda da contestação da autarquia. Após, tornem conclusos.

0012536-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5)) LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 193/248, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/212: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 74/75 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora regularize a representação processual trazendo para os autos instrumento de mandato em nome do espólio. Cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297, juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0000056-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000056-0) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 26, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2003.61.04.003211-7, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000089-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000089-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS X ELIZANGELA PORTO DOS SANTOS X LEANDRO PORTO DOS SANTOS X DOUGLAS PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 146/147 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em nome do espólio. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar unicamente ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS representado por FERNANDA PORTO DOS SANTOS. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a petição de fl. 82, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 79, já que não se manifestou acerca da eventual prevenção apontada à fl. 77, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que traga aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2001.61.04.001723-5, em curso no Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001485-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001485-5) - VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL PRAIA GRANDE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SAO VICENTE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SANTOS X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL CUBATAO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, portanto a parte autora deverá emendar a inicial, em 10 (dez) dias, declinando com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Oportunamente, remetam-se os autos

ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridas as duas primeiras determinações supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Intimem-se e cite-se.

0002048-79.2010.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 20, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2005.61.04.007013-9, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

0002159-63.2010.403.6104 - WILLIAM DE ALMEIDA COSTA(SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 25.500,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial

Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 116: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo BRADESCO. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010062-23.2008.403.6104 (2008.61.04.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI X ANTONIO AUGUSTO GOMES ROSSI
Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 92 e das informações do CNIS às fls. 93/94, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010693-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA BERNARDINA DOS SANTOS
Em vista do teor da certidão de fl. 26 e o alegado pela requerente (fl. 29), cumpra-se o art. 872 do CPC. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014304-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014304-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES
Fl. 79: Ciência à requerente, por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006500-69.2009.403.6104 (2009.61.04.006500-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSINO VILELA SALLES NETO X LILIAN APARECIDA SILVA SALLES
Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208147-19.1989.403.6104 (89.0208147-8) - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 126), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X MARCILIO MARQUES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos requeridos pelo réu (fls. 575/576) no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se nova visa ao INSS. Int.

0206479-71.1993.403.6104 (93.0206479-4) - MARLENE VERONICA PASCUAL(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0200402-12.1994.403.6104 (94.0200402-5) - VINCENZO SANSIVIERI X HENRIQUE DIEGUES X NAIR ROMANIS DIEGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Dê-se ciência ao autor Vicenzo Sansivieri da certidão (fl. 249), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Intime-se ainda a autora Nair Romanis Diegues para que informe o número de seu CPF. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002584-76.1999.403.6104 (1999.61.04.002584-3) - ADELINO LOPES X FRANCISCO SANCHEZ BAUTIS X JOAO DE ALMEIDA X ODETE RUAS DE ALMEIDA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0008486-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008486-0) - CANDIDA BRAZ KUHLMANN X LAURA MIEKO OYAMA X SARA SUMBALI DA SILVA X UMBELINA DA SILVA AGRIA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista às partes.

0009924-32.2003.403.6104 (2003.61.04.009924-8) - HAMILTON DE ALMEIDA DUARTE(SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Esclareçam os Srs. Advogados Alessandra Santos Jorge, Sérgio Rodrigues Diegues e Lucas Lopes Duarte sobre a destinação dos honorários de sucumbência e contratual, em face do contrato de fl. 99 e substabelecimento de fl. 108, no prazo de 10 (dias). Após, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0013918-68.2003.403.6104 (2003.61.04.013918-0) - NELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao autor Nelson Rodrigues do Nascimento da certidão (fl. 239), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0015201-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015201-9) - YUKIO OKUDA X ANDRE LUIZ DE CARVALHO DIAS X CLAUDIO YONAMINE X NORMA SUCOMINE X ARMANDO YONAMINE X ALBERTO YONAMINE X JOSE

ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS X LOURDES LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE ASSIS X MARIA TEREZINHA DIAS E X MARIA TEREZINHA DIAZ E X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CLAUDIO YONAMINE (RG 3556377-1 - CPF 518.772.528-91), NORMA SUCOMINE (RG 5293163 - CPF 133.935.228-17), ARMANDO YONAMINE (RG 1892780-4 - CPF 031.354.898-68) e ALBERTO YONAMINE (RG 2518880-x - CPF 047.236.608-44) em substituição a co-autora Hide Yonamine. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015964-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015964-6) - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 133), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0016916-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016916-0) - JOSE DO AMPARO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000727-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000727-3) - ODELITA INACIO DE JESUS SANTOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando o dispositivo da sentença de fl. 79/80, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, HOMOLOGO O REFERIDO ACORDO, no valor de R\$ 27.835,98, atualizado para 03/2009, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, na parte relativa às parcelas atrasadas, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do art. 269, V do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Sem custas nem honorários. P.R.I.P.R.I. Santos, 22 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008570-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008570-3) - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora Josefa Ferreira de Souza da certidão (fl. 91), na qual informa que há divergência na grafia de seu nome na autuação e no cadastro de inscrição do CPF da Receita Federal do Brasil. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0012273-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012273-6) - JOSE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X JARIZETE DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, homologo o referido acordo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Santos, 22 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002096-72.2009.403.6104 (2009.61.04.002096-8) - CARLOS BIANQUE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário com pleito de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho. Assim já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, RE 478472 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-

2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00056 EMENT VOL-02278-05 PP-00935 RDECTRAB v. 14, n. 156, 2007, p. 78-81 RLTR v. 72, n. 1, 2008, p. 97) No caso em exame, verifico que a causa de pedir da concessão de aposentadoria por invalidez é o acidente vascular cerebral sofrido pelo autor CARLOS BIANQUE DA SILVA. Ocorre que, na petição inicial de ação trabalhista movida pelo autor e cujos efeitos se pretende na presente ação, consta a seguinte narrativa (fl. 73):(...) Em 21/03/2003, o autor, por volta das 22:00 horas, quando laborava normal e habitualmente nas funções de árbitro de futebol amador, foi vitimado por um acidente de trabalho, porquanto sua pressão arterial sanguínea subiu muito, levando-o a problemas de AVC, popularmente conhecido como derrame cerebral, sendo socorrido imediatamente por todos que no campo de futebol se encontravam naquele momento (...). Observo, ainda, que na reclamação trabalhista houve acordo entre o autor e o Clube de Regatas Saldanha da Gama para reconhecer o vínculo empregatício no período de 05/01/1999 a 30/11/2004 como professor de escola de futebol (fl. 133). Portanto, entendo que os fatos narrados na petição inicial configuram acidente de trabalho. Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, 22 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007024-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007024-8) - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 19.01.1977 a 30.09.1980, 01.10.1980 a 29.05.1985, 30.05.1985 a 28.01.1994 e 04.08.1997 a 20.11.1998, e converte-los, sucessivamente em comum, totalizando 38 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, assim, CONCEDO ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12.12.2003, data da entrada do requerimento. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do E. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: N/D;2. Nome do segurado: Expedito Antonio de Souza;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 12.12.2003;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 18.09.2009 (fl. 168). P.R.I. Santos, 12 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013498-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013498-6) - ANTONIO ANJOS DAMACENO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

0002008-97.2010.403.6104 - NELSON GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002152-71.2010.403.6104 - LAUSITA RIBEIRO DOMINGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0002199-45.2010.403.6104 - OSVALDO TEIXEIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002210-74.2010.403.6104 - ANGELO TRUDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da petição inicial e sentença, se houver, do processo n. 2004.61.84.188529-7 distribuído no JEF de São Paulo.

0002212-44.2010.403.6104 - JANAINA MARIA DE JESUS - INCAPAZ X JOSE DE JESUS(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, uma vez que se deve atentar para a data do requerimento administrativo em 13/10/2008 (fl. 7), até a propositura desta ação (12/03/2010) e as 12 (doze) parcelas vencidas, pegando-se o valor do salário mínimo correspondente da época pleiteada, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0002325-95.2010.403.6104 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-27.2006.403.6104 (2006.61.04.011088-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-48.2003.403.6104 (2003.61.04.012820-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DE LIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando o dispositivo da sentença de fl. 76/77, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 22.814,24 (vinte e dois mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), atualizado até julho de 2006. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidos as formalidades legais. P.R.I.P.R.I.Santos, 22 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER

0000972-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205218-71.1993.403.6104 (93.0205218-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 25.783,68 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2008. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 23 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004569-65.2008.403.6104 (2008.61.04.004569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-78.1999.403.6104 (1999.61.04.002558-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X OSWALDO RODRIGUES X PEDRO FELLIPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando a fundamentação e o dispositivo de fl. 24/verso que passam a ter a seguinte redação: É o relatório. Passo a decidir. Considerando a expressa concordância dos embargados com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 06/16, no valor de R\$ 80.187,94 (oitenta mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até julho de 2007. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 80.187,94, atualizado até julho de 2007. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.P.R.I.Santos, 22 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009136-08.2009.403.6104 (2009.61.04.009136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-65.2002.403.6104 (2002.61.04.001498-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para apresentarem manifestação acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 16/29). Após, tornem os autos à conclusão, para prolação de sentença. Santos, 23 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012786-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NILDA ZAHAR BIAGETTI(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA)

Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando a sentença de fl. 42/verso, que passam a ter a seguinte redação: Apresentada proposta pelo INSS, a qual foi aceita pelo(a) autor(a), ficou acordado: o pagamento de R\$369,90, para a parte autora, mais R\$36,99, referentes a honorários advocatícios, em valores atualizados para março de 2008, conforme cálculo do INSS, corroborado pela Contadoria do Juízo. As partes consignam desistirem do recurso. Ao final, alcançado acordo, deliberou o(a) MM. Juiz(Juíza): Homologo o referido acordo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Expeça-se o Ofício Requisitório. Comunique-se a agência do INSS, para proceder a imediata revisão da RMI do benefício, de Cr\$988.223,71 para Cr\$988.829,60, com os ajustes disso decorrentes na renda mensal do benefício. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a efetivação do pagamento. Sentença tipo B.P.R.I.Santos, 22 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012795-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009689-31.2004.403.6104 (2004.61.04.009689-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LEOPOLDO NERY DOS SANTOS DIAS(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO)

Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando o dispositivo de fl. 69/verso que passam a ter a seguinte redação: Ante o exposto julgo procedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita, consoante orientação do STF. Transitado em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório, no valor de R\$72.055,70 para a parte autora e R\$7.051,88, referente a honorários advocatícios, atualizado para junho de 2009. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I..P.R.I.Santos, 22 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013434-53.2003.403.6104 (2003.61.04.013434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204091-35.1992.403.6104 (92.0204091-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA CRISTINA RAMALHO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)
Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 118.010,89 (Cento e dezoito mil, dez reais e oitenta e nove centavos), atualizado até março de 2009. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o dispensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4141

MANDADO DE SEGURANCA

0009893-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009893-3) - HAMILTON RICARDO SEIXAS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando-os conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0011830-47.2009.403.6104 (2009.61.04.011830-0) - MARINA SILVA DE FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 81/83: Oficie-se, com cópia de fls. 44, 70, a autoridade impetrada para que se manifeste nos termos do julgado. Intime-se.

0000474-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000474-6) - CATHARINA GERMANO FONTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0235/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/104.156.506-0, assim como para ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002114-59.2010.403.6104 - ELIANA ALVES(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intemem-se.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009212-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009212-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL SOCIOECONÔMICO no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda-se a expedição de ofício para pagamento dos honorários periciais do Dr. André Vicente Guimarães, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001649-89.2006.403.6104 (2006.61.04.001649-6) - JULIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 53, trazendo aos autos CARTA DE CONCESSÃO e MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício que originou a pensão por morte (NB 46/88.345.518/8).Cumprida a deliberação supra, cite-se o INSS.Em caso de inércia, tornem conclusos.Int.

0003878-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003878-9) - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora dos ofícios de fls. 132 e 134/141.Após, tornem conclusos.

0004478-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004478-2) - JOAO REZENDE PEREIRA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 348/351, Outrossim, dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 362/364, para que diga, em 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Int.DECISÃO DE FLS. 348/351: Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu que averbe o período especial reconhecido judicialmente - 01/12/88 a 30/03/94 - acrescentando-o à contagem de tempo de 28 anos, 06 meses e 01 dia e conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua modalidade proporcional, com a contagem de 30 anos, 7 meses e 19 dias.Cumpram-se as partes sobre a realização das provas requeridas pelo autor às fls. 64/65, porquanto a causa se encontra suficientemente instruída com documentos, razão pela qual restam inferidas. Dê-se ciência às partes do processo administrativo de fls. 80/347.Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se a presente decisão em livro próprio.Intimem-se.

0013048-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013048-0) - SEBASTIAO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 59 1)Fls.58: Dê ciência ao autor, sobre o ofício apresentado pela autar- quia-ré. 2) Int.

0003008-06.2008.403.6104 (2008.61.04.003008-8) - ANDREIA MARIA VIEIRA TOME(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o tópico inicial do despacho de fl. 223, expedindo ofício para pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 200.Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 251/254, bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais ao Dr. André Vicente Guimarães, que fixo no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0009582-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009582-4) - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0002469-06.2009.403.6104 (2009.61.04.002469-0) - JOSE ROBERTO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004541-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004541-2) - MARIA ELIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007637-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007637-8) - IDILBERTO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007862-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007862-4) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007908-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007908-2) - HENRIQUE LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007909-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007909-4) - ADILSON DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0008029-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008029-1) - FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0008214-64.2009.403.6104 (2009.61.04.008214-7) - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0008372-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008372-3) - MARIA ROSA PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200216-47.1998.403.6104 (98.0200216-0) - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste(m)-se os autor(es) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se requisição de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - ANTONIO MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Defiro pedido de vista, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

0006489-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006489-4) - GUILHERME MIGUEL SIMOES X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X OSWALDO PERES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE

EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 143/163 e 213. Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

0007809-38.2003.403.6104 (2003.61.04.007809-9) - JOSE BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0008084-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008084-7) - ALFREDO SARAPIO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 226/231. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

0012897-57.2003.403.6104 (2003.61.04.012897-2) - ERNESTO DOS SANTOS NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

0013346-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013346-3) - NEYDE THEREZINHA REAL GAMA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

0013964-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013964-7) - MARCUS VINICIUS MALAVASI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl.58: Ciência à parte autora. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

0015339-93.2003.403.6104 (2003.61.04.015339-5) - MARIA MIGUEL DE LIMA MELO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos da superior instância, bem como da petição do INSS de fls. 173/175, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0016366-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016366-2) - LUZIA DOS SANTOS BARROS X EUNICE VIEIRA DUQUE X MARTA ELIZABETH DOS SANTOS BATISTA X ELISARIA ALMEIDA DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 126/145: Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

0004470-37.2004.403.6104 (2004.61.04.004470-7) - DINORAH RIBEIRO DE MELLO VEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 86/100: Ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011058-60.2004.403.6104 (2004.61.04.011058-3) - ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 83.Int.

0012571-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012571-9) - IRINEU PRESTES EVANGELISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

0001843-26.2005.403.6104 (2005.61.04.001843-9) - JOAO BATISTA SCHMIDT(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação do INSS para que informe se houve pagamento dos valores atrasados em razão da ACP nº 2003.61.83.011237-8, devendo, neste caso, fornecer planilha em que conste o cálculo das diferenças apuradas.Outrossim, intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.Int.

0003017-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003017-8) - RUBENS SANCHES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

0008021-88.2005.403.6104 (2005.61.04.008021-2) - JOSE ANTONIO PEREIRA PALHA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

0005766-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005766-8) - SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/187, vista as partes para requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201591-30.1991.403.6104 (91.0201591-9) - MILTON PEREIRA FRANCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de cópia às fls. 146/149, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0207634-70.1997.403.6104 (97.0207634-0) - IZIDORO RAMOS NETO X JACY FRANCISCO FERREIRA X JAIR PAULINO DA SILVA X JAIRE MEDEIRO BATISTA X JOAO ANTONIO LAMELA CARRERA X JOAO ANTUNES X JOAO BEZERRA PEREIRA X JOAO CARLOS DOMINGOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MELOGRANO FONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do Acórdão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br (opção: CONSULTAS > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS > digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) > digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) > clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS > clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Intime-se.

0004977-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004977-0) - EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO PUCHE X ORACIO MUNIZ NETO X PEDRO MARQUES JUNIOR X ROSELI DE MORAES ALVES BARBOZA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
CIÊNCIA AO AUTOR DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO INSS, PARA QUE REQUEIRA O QUE FOR DE SEU INTERESSE, NO PRAZO DE 15 DIAS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 134.

0011012-42.2002.403.6104 (2002.61.04.011012-4) - MANUEL PESTANA DE GOUVEIA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição do réu de fls. 98.Int.

0004344-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004344-9) - SEVERINO NICACIO PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de óbito do autor SEVERINO NICACIO PEREIRA (fls. 136), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C..Providencie os sucessores da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Intimem-se.

0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X BELARMINO JERONIMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
VISTA AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS.165.

0014888-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014888-0) - NELSI MARTINS BUENO(Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS E Proc. ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça FederalApós, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0015977-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015977-4) - ELZA COSTA RODRIGUES(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP184320 - DENIS VALEJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Vista à parte autora do ofício de fls 87, bem como manifeste-se sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 89/98.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

0016436-31.2003.403.6104 (2003.61.04.016436-8) - NANCY BRUNO DOROW(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÁLCULOS).Int.

0016890-11.2003.403.6104 (2003.61.04.016890-8) - MANOEL DA SILVA BARROS FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do Acórdão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br (opção: CONSULTAS > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS > digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) > digitar N° DO PROCESSO no TRF ou N° DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) > clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS > clicar na DATA INDICADA para

visualizar o Acórdão desejado).Intime-se.

0018123-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018123-8) - REYNALDO BERNARDI(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Int.

0006603-52.2004.403.6104 (2004.61.04.006603-0) - MARIA ANGELES ELISA GARCIA FERNANDEZ DE GONZALEZ(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Sem prejuízo, defiro a intimação do INSS para que apresente o cálculo dos valores em atraso, conforme despacho exarado à fl. 148.Outrossim, regularize a sucessora de Maria Angelis Elisa Garcia Fernandez de Gonzalez o respectivo pedido de habilitação, trazendo aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Int.

0010620-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010620-8) - JOSE FERNANDO ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 181/202.Int.

0012125-60.2004.403.6104 (2004.61.04.012125-8) - ALFREDO BERNARDINO DE ALMEIDA X EMILIO DE CASTRO FILHO X GILMARQUES ASSUNCAO DE CARVALHO X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JODAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS X MAURICIO DUTRA CORREA X ROBERTO FERRAZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a informação do extravio da petição, solicite-se às partes fornecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolada aos 24/11/08, protocolo nº 2008040047278-1.Intimem-se.

0002933-35.2006.403.6104 (2006.61.04.002933-8) - JOSE BENTO RODRIGUES(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição do réu de fls. 84/116.Int.

0008822-33.2007.403.6104 (2007.61.04.008822-0) - NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES, bem como do ofício de fls. 283.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020874-85.1999.403.0399 (1999.03.99.020874-0) - LUIZ GONZAGA DAVILA FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0000750-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000750-1) - ATANIL DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intimem-se novamente os eventuais sucessores da parte autora a providenciarem pedido de habilitação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, promova-se a conclusão para sentença.Int.

0010479-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010479-8) - JERSON LUIZ DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5) - ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0005378-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005378-7) - NEIDE MARIA MELO DOS SANTOS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0006796-28.2008.403.6104 (2008.61.04.006796-8) - IVAN CLEIDE BACHIEGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0009570-31.2008.403.6104 (2008.61.04.009570-8) - HELIO GASPAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0009574-68.2008.403.6104 (2008.61.04.009574-5) - EDSON CANOVAS PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0003313-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003313-6) - AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004608-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004608-8) - OSVALDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, ofício de fls. 124. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004610-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004610-6) - CELIA DOS SANTOS CORDEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e ofício de fls. 52. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004930-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004930-2) - NORMA PELLACHIN RIBEIRO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005826-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005826-1) - RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, sobre o ofício de fls. 75. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005858-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005858-3) - CLAUDINEI PARADA DE ALMEIDA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0006241-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006241-0) - FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007565-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007565-9) - JOSE RUBENS FALCONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição de fls. 134/141 e ofício de fls. 132/133. Intimem-se.

0007634-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007634-2) - OTONIEL DE ARAUJO(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0) - GERALDA ALVARENDA HILSDORF(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007901-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007901-0) - ABILIO LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205946-10.1996.403.6104 (96.0205946-0) - AQUILINO LAMELA COBAS X LAURA GAGO JURADO X PEDRO JOAO BATISTA X PEDRO NETO DE ARAUJO X ROMUALDO SARTORI JUNIOR X SABINO DIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA AGUIAR X SUELI FERNANDES PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MYRTHES EULALIA FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO).

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Designo o dia 12/05/2010 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento para a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103. Esclareça a parte autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de cinco dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente, com as advertências do art. 412 do CPC. Expeça-se mandado de intimação da autora, com a advertência do art. 343, 1º, do CPC. Fls. 109: dê-se ciência à autora. Intimem-se.

0016234-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016234-7) - BRASÍLIA DA SILVA SOUZA(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 126: Assiste razão ao INSS. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, reconsidero a decisão de fls. 125. Dê-se ciência às partes, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que findos. Int.

0018102-67.2003.403.6104 (2003.61.04.018102-0) - MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUSA - INTERDITA (MARIA DE FATIMA DE SOUSA VILLAR)(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 212/230, bem como indique se permanece seu interesse na solicitação feita às fls. 208/209. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001210-49.2004.403.6104 (2004.61.04.001210-0) - ISAURA RIBEIRO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

0008186-72.2004.403.6104 (2004.61.04.008186-8) - MARIA ANUCIADA GOMES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMARILDE ALCINO TAVARES(RN001407 - JOSE ALVES DA SILVA CAMPOS)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente a ação em face das rés, pelo que condeno o INSS a pagar à autora o valor integral da pensão por morte do ex-segurado Avelino dos Santos, assim como condeno-lhe a cancelar a pensão por morte paga à co-ré Amarilde NB 132.256.490-3, pagando à autora as diferenças em atraso e decorrentes do rateio indevido da pensão com a co-ré Amarilde, desde a citação da autarquia. Sobre os valores atrasados é devida a atualização monetária com base na Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso à autora. P.R.I.

0005412-98.2006.403.6104 (2006.61.04.005412-6) - RIVAROL DE SOUZA MERCEDES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006639-26.2006.403.6104 (2006.61.04.006639-6) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Distribua-se livremente para uma das Varas Residuais. Int.

0001205-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001205-0) - JOEL JOSE DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA

MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intime-se a advogada para que forneça cópia da petição protocolada em 25/08/2009, com o respectivo comprovante de recebimento. Sem prejuízo, diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fl. 115). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8) - GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a ação para condenar o réu a i) averbar como tempo de atividade especial, convertida em tempo de serviço comum, o período de 04-08-76 a 16-04-87, ii) averbar como tempo de atividade urbana comum, os períodos de 12-08-87 a 08-03-91 e 01-04-91 a 08-02-03, iii) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11-08-2006. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 11-08-2006, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, C. STJ). Presentes os pressupostos legais, defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias, averbe como tempo de atividade especial, convertida em tempo de serviço comum, o período de 04-08-76 a 16-04-87, averbe como tempo de atividade urbana comum, os períodos de 12-08-87 a 08-03-91 e 01-04-91 a 08-02-03, e implante e pague ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Geovane de Matos Santos; b) período de tempo especial reconhecido: 04-08-76 a 16-04-87; b1) períodos de atividade urbana comum: 12-08-87 a 08-03-91 e 01-04-91 a 08-02-03; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 11-08-2006; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 11-08-2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

0004138-31.2008.403.6104 (2008.61.04.004138-4) - LADY RISSI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fl. 90, conforme certificado à fl. 91, dou por preclusa a produção da prova testemunhal. Impertinente, ademais, a realização de perícia médica para comprovação de incapacidade da autora, por não ser este o objeto da presente ação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005371-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005371-4) - MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente o cabimento dos presentes embargos de declaração, à minguada de subsunção ao art. 535, do CPC, NEGO-LHES pro-vimento, mantendo inalterada a sentença. P.R.I.

0007670-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007670-2) - JOSE SEVERINO DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a converter o auxílio-doença do autor (NB 31/570.435.095-6) em aposentadoria por invalidez, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso da aposentadoria desde março/2009, inclusive o abono anual, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em vista da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21, do CPC. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando os efeitos da decisão de fls. 156/157 e à vista da fundamentação supra, antecipo a tutela para determinar que a autarquia ré converta o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão, pagando-lhe também o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Severino de Andrade; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: março/09; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: março/09. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela.

0009783-37.2008.403.6104 (2008.61.04.009783-3) - VALDECI LEANDRO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 12/05/2010 às 15:00 horas para a re-avaliação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 239/240. Esclareça a parte autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de cinco

dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente, com as advertências do art. 412 do CPC. Intimem-se.

0001495-66.2009.403.6104 (2009.61.04.001495-6) - MARIA CORREA RODRIGUES(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Diante da manifestação da parte autora, exarada antes da r. decisão de fls. 136, tenho por prejudicada a audiência designada para o dia 15/4/2010. A fim de evitar nulidade em razão da ausência de capacidade postulatória, manifeste-se a procuradora da parte autora, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao réu, pelo mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0004321-65.2009.403.6104 (2009.61.04.004321-0) - ANA CRISTINA SOUZA CAMARGO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int. DESPACHO DE FL. 30: Tendo em vista a renúncia da advogada que atuava no feito, intime-se a Dra. MÁRCIA VALÉRIO RIBEIRO DA LUZ - OAB/SP 120.915, subscritora da petição inicial, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium, no prazo de 10 dias, bem como para dar cumprimento ao despacho de fl. 25. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a autora a constituir novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0010187-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010187-7) - AGAMENO ALVES MOTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, atribua o autor valor correto à causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pago pela autarquia e o valor que entende correto, multiplicado pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do C.P.C. Deverá constar da planilha de cálculos o valor do último benefício recebido e o valor que deseja receber. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010573-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010573-1) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0011266-68.2009.403.6104 (2009.61.04.011266-8) - ELENICE LUCENA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 64). Cumpra a autora o determinado na decisão de fls. 57, juntando aos autos declaração de não poder arcar com as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

0001477-11.2010.403.6104 (2010.61.04.001477-6) - MARIA EMMA POLICHETTI(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Proceda-se a regularização dos autos para sentença, tornando a seguir conclusos. SENTENÇA Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002112-89.2010.403.6104 - EDUARDO ALVES SODRE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao réu que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação dos períodos de trabalho do autor de 05/05/86 a 28/02/87; 01/03/87 a 30/04/91; 01/05/91 a 31/03/94; 01/04/94 a 30/11/05 e 01/02/06 a 20/11/08 como tempo de serviço exercido em condições especiais. Requisite-se do INSS cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002138-87.2010.403.6104 - ALZIRA APARECIDA PIRES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se cópia integral do P.A.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006528-08.2007.403.6104 (2007.61.04.006528-1) - HELENA POSSOLLO CORCEAC(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação,

arquivem-se estes autos, sobrestados, com as cautelas de estilo. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002111-07.2010.403.6104 - MARLENE MARIA CANDIDA(SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo para o dia 13/05/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de justificação. Cite-se, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas. PA 1,8 Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3075

INQUERITO POLICIAL

0209129-18.1998.403.6104 (98.0209129-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. GIOVANNI MORATO FONSECA) X A APURAR ART.s 297,304,334 caput DO CPB,ART.1o.inciso I,ART.2o.inciso I DA LEI FED.8137/90...

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 9 Reg. 758/2009 Folha(s) 236 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001124-83.2001.403.6104 (2001.61.04.001124-5) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES DA EMPRESA SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 12 Reg. 965/2009 Folha(s) 161 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0006758-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006758-2) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 9 Reg. 750/2009 Folha(s) 212 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0010799-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010799-3) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 820/2009 Folha(s) 154 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0014669-55.2003.403.6104 (2003.61.04.014669-0) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 817/2009 Folha(s) 147 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002486-81.2005.403.6104 (2005.61.04.002486-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MILTON CECILIANO DE ALMEIDA e GUILDER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

0004312-74.2007.403.6104 (2007.61.04.004312-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 842/2009 Folha(s) 250 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0009472-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009472-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 11 Reg. 861/2009 Folha(s) 21 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0005013-64.2009.403.6104 (2009.61.04.005013-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 802/2009 Folha(s) 108 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0005014-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005014-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 851/2009 Folha(s) 288 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009049-91.2005.403.6104 (2005.61.04.009049-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 819/2009 Folha(s) 152 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001111-11.2006.403.6104 (2006.61.04.001111-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 841/2009 Folha(s) 248 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0010193-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010193-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 11 Reg. 862/2009 Folha(s) 23 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006514-05.1999.403.6104 (1999.61.04.006514-2) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP216062 - KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU)

...Diante de todo o exposto, acolho a denúncia e CONDENO Maurício Carlos do Nascimento pela prática do delito previsto no art. 1.º, I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Nos termos do art. 59 do Código Penal, há de ser considerado que o réu possui antecedente criminal, pois já foi condenado pelos crimes dos arts. 10 da Lei 9437 e 4.º da Lei 1521/51 (processo 166/199 - fl. 495). Fixo a pena-base, portanto, em dois anos e oito meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não parece assistir razão à acusação ao requerer a aplicação da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, uma vez que o delito de omissão de informação à autoridade fazendária se consumou quando o réu deixou de declarar todos os valores recebidos em 1997, na ocasião de entregar ao fisco toda a documentação referente ao imposto de renda. Assim, a conduta foi única, circunstância que não autoriza reputar continuado o crime. Não há causa de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 2 anos e oito meses de reclusão. Pelos mesmos critérios definidos para a pena privativa de liberdade, fixa a multa em 13 dias-multa. Em se considerando os elevados valores movimentados na conta corrente do acusado, parece ser necessário o aumento do valor do dia-multa para 3 vezes o salário mínimo vigente em abril de 1998, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Fixo o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, 2.º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação pecuniária devida à União (art. 43, I, do Código Penal), no montante equivalente a 360 salários mínimos (vigente em abril de 1998), devidamente atualizada até a data do pagamento, que poderá ser deduzido de eventual depósito ou penhora em execução fiscal (art. 45, 1.º, do Código Penal). Tal pena é fixada no montante máximo em virtude dos valores movimentados e não declarados pelo réu, bem como pelo expressivo prejuízo causado ao erário (R\$ 203.847,71); - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46 do Código Penal). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo de R\$ 203.847,71, atualizado até agosto de 2002, para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional após o trânsito em julgado. Indefiro os pedidos de expedição de ofício deduzidos pelo Ministério Público (fl. 537), uma vez que não há nos autos nenhuma circunstância que indique eventual mudança da situação existente na época do oferecimento da denúncia (obrigação tributária não satisfeita) e, por outro lado, eventuais informações sobre fatos diversos da denúncia (crime tributário relativo ao exercício de 1998) deverão ser requisitadas na via adequada - inquérito policial ou outro procedimento investigativo, cuja instauração poderá ser determinada pelo eminente Procurador da República. Intimem-se pessoalmente o réu e por publicação o(s) defensor(es) constituído(s). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-14.2003.403.6104 (2003.61.04.008218-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ZACCARO GOMBIO(SP254577 - RENATA FERREIRA GOMES DE JESUS)

Fls. 276: Anote-se. Verifico que a publicação de fls. 274 não constou o nome da defensora da ré, substabelecida as fls. 170/171. Assim, intime-se novamente a defesa, via imprensa oficial, para apresentação de MEMORIAIS escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 3076

INQUERITO POLICIAL

0010422-60.2005.403.6104 (2005.61.04.010422-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012174-28.2009.403.6104 (2009.61.04.012174-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento da presente peças informativas, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Considerando o teor dos documentos juntados aos autos, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além da autoridade policial, as partes, seus procuradores e os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0204652-54.1995.403.6104 (95.0204652-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RICARDO DE ALMEIDA(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE E SP141427 - ADRIANA MORGADO)

Petição de fls. 407: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000767-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000767-2) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RODRIGUES BARBA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X ROGERIO FLORENTINO DA COSTA X CLAYTON ALTINO DE VASCONCELOS X ROSANE RIBEIRO LOPES(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Certidão de fls. 462: Intimem-se a defesa dos réus para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição protocolizada sob o nº 2009.040017642-1.Após tornem os autos conclusos.

0006652-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006652-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS KYRIACOPOULOS X RICELLI CIRILO KYRIACOPOULOS(SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0011473-77.2003.403.6104 (2003.61.04.011473-0) - JUSTICA PUBLICA X DECIO JOSE VENTURA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA)

A lei n. 11.719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação, após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, passar-se-ia ao interrogatório do(s) acusado(s), na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, o acusado já foi interrogado (fls. 298/299), e uma das testemunhas não foi ouvida (fl. 322).Assim, abra-se vista à defesa para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, bem como sobre o interesse na oitiva da testemunha faltante, devendo, se for o caso, fornecer seu endereço completo. Prazo: 3 dias.Int. Santos, data supra.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0004297-76.2005.403.6104 (2005.61.04.004297-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS DA SILVA

Petição de fls. 137/138: Anote-se.Defiro o pedido de devolução do prazo, intimando-se a defensora, via imprensa oficial, para apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Int.

0001381-35.2006.403.6104 (2006.61.04.001381-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS) X EDNALDO MARQUES RIBEIRO(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS)

Autos n. 2006.61.04.001381-1Aceito a conclusão.VISTOS.Fls. 396/397: indefiro a diligência requerida pela Douta Defesa.Como é curial, na fase do artigo 499 do CPP não é viável a ampla produção de provas, tratando-se de se deferir diligências cuja conveniência se origine de circunstâncias apuradas na instrução. Já constam dos autos os depoimentos da testemunha de acusação ELAINE MARIA SAUCE SILVA as fls. 354/355 e das testemunhas de defesa IARA GONÇALVES LOPES RODRIGUES e JOSÉ RENATO DOS SANTOS as fls. 371/373, oportunidades estas, que poderiam ser esclarecidas quaisquer dúvidas com relação aos fatos da denúncia, considerando-se que foram presenciadas pelo defensor, conforme termos de fls. 353 e370. Por outro lado, desnecessária, por ora, a aplicação do citado art. 156, última parte, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de dúvida sobre ponto relevante no espírito deste julgador. Não se perca de vista que a Defesa pode produzir prova documental a qualquer momento, segundo se extrai da norma insculpida no art. 231 do Código de Processo Penal, e, não se olvidando que o processo penal é informado pelo princípio da busca da verdade real, se for o caso, no momento oportuno, este juiz poderá se valer do disposto no art. 502 do Código de Processo Penal.Por estes motivos, entendo como desnecessária e não conveniente a realização de nova audiência, indeferindo o pleito da Douta Defesa.Verifico que a defesa já juntou suas alegações finais as fls. 378/380.Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do os fins do art. 396, 3º do CPP.Após, em atenção ao princípio do contraditório, abra-se nova vista à defesa, pelo mesmo prazo.Int.Santos, 30 de novembro de 2009.

Expediente Nº 3077

INQUERITO POLICIAL

0007862-77.2007.403.6104 (2007.61.04.007862-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 11 Reg. 858/2009 Folha(s) 10 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0008187-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008187-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 849/2009 Folha(s) 283 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0011507-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011507-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 818/2009 Folha(s) 150 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI.

0006727-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006727-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 835/2009 Folha(s) 211 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0008648-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008648-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X SIDNEI FERREIRA X QUINTO MUFFO

Em face do exposto, por se tratar de matéria que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito atribuído a SIDNEI FERREIRA E QUINTO MUFFO, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Custas na forma da lei. À SEDI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANO CORREA DA SILVA X JULIANA DE ALMEIDA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

Fl. 77 - Fica cancelada a audiência designada para 07/04/2010, às 16:00h. Dê-se baixa na pauta. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 75/76. Manifestem-se os réus, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, expressamente, acerca da petição de fl. 77. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6764

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0001078-98.2000.403.6114 (2000.61.14.001078-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO) X GREASE COML/ LTDA X EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILAQUA X LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES(SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA E SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de depósito, disciplinada na Lei n. 8.866/94, proposta em face dos réus, devidamente qualificados na inicial, objetivando o recebimento de quantias devidas a título de contribuição previdenciária. Aduz a parte autora que os réus efetuaram descontos de contribuições previdenciárias de seus empregados e não as repassaram à Previdência e consoante a determinação legal, sendo depositários das referidas quantias, devem depositá-las sob pena de prisão. A quantia devida encontra-se consignada na CDA n. 32.457.899-7. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta em março de 2000. Determinada a citação dos réus, não foi levada a termo, ante a não localização deles, por sete anos, quando então a autora requereu a citação por edital, a qual foi efetivada em 18 de março de 2008. Ante a ausência de manifestação, requereu a parte autora a prisão dos requeridos, pessoas físicas. Com a modificação administrativa na representação da União Federal, o procurador da Fazenda Nacional assumiu o feito e apresentou endereços atualizados das rés. Tendo em vista a efetividade do processo e sendo o paradeiro das rés acessível, anulei a citação por edital e consultado o Bacenjud foi efetuada a citação de ambas as rés, as quais apresentaram contestação às fls. 188/229.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Foi proposta a presente ação com fulcro na Lei n. 8.866/94, a qual veio a disciplinar nova modalidade de ação de depósito, equiparando o contribuinte a depositário e lhe aplicando as sanções decorrentes da não devolução ou não repassa dos valores ao Estado: a prisão a título de infidelidade de depósito. Os parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.866/94 tiveram a eficácia suspensa por meio de medida liminar em ADInMC 1.055, de 16/06/94 e mais recentemente, por ocasião do julgamento do RE 466343-1/SP e Plenário do Supremo Tribunal Federal veio a decidir que o nosso sistema jurídico não mais admite a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a natureza do depósito, editando inclusive a Súmula Vinculante n. 25. Portanto, a ação regulada na Lei n. 8.866/94 é absolutamente inconstitucional. O Superior Tribunal de Justiça tinha firmado entendimento no HC 15592/SC que a concessão da medida cautelar na ADIn 1.055 não inviabilizara a ação de depósito da Lei n. 8.866/94, uma vez que persistiu a possibilidade de prisão dos diretores, administradores e gerentes da empresa depositária infiel, a ser decretada em sentença ou após, nunca antes da decisão final da ação. Com a edição da referida súmula vinculante, não subsiste mais esse entendimento, uma vez que prisão de depositário infiel não mais pode ser decretada, por falta de acolhimento no sistema jurídico. Restaria ainda a ação de depósito para o fisco? Entendo que não, uma vez que a autora dispõe de meio mais rápido e efetivo para perseguir o crédito tributário - a execução fiscal prevista na Lei n. 6.830/80. Destarte, não há interesse processual para a manutenção da ação de depósito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse processual e inconstitucionalidade da Lei n. 8.866/94. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na totalidade.P. R. I.

MONITORIA

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direto caixa. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 16/11/2001, a ré solicitou os créditos de R\$ 1.621,73 em 29/06/2000, R\$ 280,27 em 31/07/2002 e R\$ 1.114,57 em 29/06/2002. O débito em 11/2003 perfazia o valor de R\$ 6.127,26. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Citada, a ré apresentou às fls. 39/42 embargos para alegar carência da ação pela inadequação da via eleita; ausência de documentos que comprovem a dívida; e irregularidade na cobrança dos juros. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 56/63. Houve duas tentativas de conciliação entre as partes, as quais restaram infrutíferas pela ausência da ré (fls. 98, 138 e 145). Intimada a juntar aos autos os extratos da conta corrente da ré, a autora cumpriu a determinação às fls. 146/290. A ré foi intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora, entretanto manteve-se silente consoante certidão de fls. 291/verso.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afirma a ré que a ação eleita - monitória, não se coaduna com o título, executivo, a seu ver, ensejando a propositura de ação de execução e não a ação de conhecimento. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do

STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). No que concerne à ausência de documentos que comprovem o débito da ré, registre-se que a inicial da autora veio carreada com o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado em 16/11/2001 (fls. 10); cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor (fls. 11/13); os demonstrativos de débito com os valores creditados à ré e as respectivas atualizações (fls. 14/25), além dos extratos da conta poupança da ré (fls. 147/290), os quais denotam a dívida contraída.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 14/25, que houve somente a cobrança de comissão de permanência.Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Aliás, a embargante não chegou a comprovar qualquer abusividade ou ilegalidade na sua cobrança.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência coma correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, consoante planilha de cálculo juntada às fls. 14/25, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 6.127,26 atualizado até 25 de novembro de 2003. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora acolho.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-85.2008.403.6114 (2008.61.14.004307-0) - ZELIA LEME MENDES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte,

NB 134.323.634-4, com DIB em 11/05/04. O benefício é oriundo de aposentadoria por invalidez concedida em 01/07/91 ao seu falecido marido, NB 83.724.721/1. Alega que houve aplicação incorreta da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, pois deveria corresponder a 100% do salário de benefício, consoante o artigo 44 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, 3º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.(...) III - Tratando-se de ação cobrando diferenças de reajustes de benefícios previdenciários pagos a menor pelo INSS, deve ser aplicada a prescrição quinquenal das parcelas individualmente consideradas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 723857 / SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/08/06, p. 304) Acolho a prescrição quinquenal. Consoante exposto na exordial, a aposentadoria por invalidez do segurado falecido foi concedida em 01/07/91 e a renda mensal inicial foi calculada de acordo com a legislação vigente à época - artigo 44 da Lei n. 8.213/91 - 80% do salário de benefício mais 1% deste por grupo de 12 contribuições. Pleiteia a autora a revisão do percentual para 100% do salário de benefício, consoante a redação do artigo 44 da Lei n. 8.213/91, conforme estabelecido pela Lei n. 9.032/95, ou seja, quatro anos após a concessão e o gozo do benefício, vindo a refletir no valor da pensão por morte. A questão sob análise é a incidência da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, no tocante ao percentual do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação, de forma imediata. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Citem-se precedentes do STF, nos Rex n. 415.454 e 416.827, julgados em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, e nos 4.908 recursos extraordinários, julgados no dia 9 de fevereiro, por unanimidade, no seguinte sentido: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827. (Informativo n. 455 do STF). Tal posicionamento já foi acatado pela 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 1999.03.99.052231-8, j. 28/02/07, v. unânime. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0001921-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001921-6) - JEFFERSON LUGON CANDIDO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante do evidente erro material, retifico a sentença de fl. 106, para constar de sua parte dispositiva: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e mantenho a tutela anteriormente concedida. Condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 08/01/2009 e mantê-lo até nova reavaliação por perito. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07

do CJF.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P.R.I.

0002780-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002780-8) - MARIA DE MORAES ALVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora que é portadora de osteoartrite generalizada, com lesões em colunas cervical, torácica e lombar, o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. É dependente de seu marido e não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 99/104.Laudo social juntado às fls. 118/120.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.O laudo pericial apurou que a Requerente, não obstante apresentar os problemas alegados, não apresenta sinais de incapacidade para vida independente ou laborativa. Assevera o perito: A autora é portadora das seguintes patologias:

ESPONDILODISCOARTROSE CERVICAL E LOMBAR. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.Desta forma, descabe a concessão do benefício pleiteado, pois o pressuposto elencado no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 não está presente: o requerente deve estar incapacitado para vida independente e para o trabalho.Cite-se julgados a respeito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.I - O autor, hoje com 53 anos, não logrou comprovar o requisito da incapacidade laborativa, essencial do benefício assistencial, já que o estudo social informou que exerce serviços esporádicos na tapeçaria, função que costumava exercer, auferindo renda. II - A Autarquia verificando a ausência de tal requisito, cessou a concessão do benefício na via administrativa. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Recurso do INSS provido. V - Sentença reformada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1198770- UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 259 - JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5 . Apelação da parte autora improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1047738 - UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ FERNANDO GONCALVES) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004066-77.2009.403.6114 (2009.61.14.004066-7) - ROSANGELA CAMARGO SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, para que seja alterada a data de início do pagamento do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, para a data de 18/06/2009. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, a autora passou a necessitar da ajuda de terceiro a partir de 18/06/2009, quando foi internada e não mais conseguiu deambular, consoante laudo pericial de fls. 163, item VIII.Logo, deverá constar no dispositivo da sentença de fls. 194/195 que o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 tem por início a data de 18/06/2009, mantendo, no mais, intocada a sentença proferida. P.R.I.

0005821-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005821-0) - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 29/09/86 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios, mantendo-se a equivalência entre eles. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta

Julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, 3º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.(...) III - Tratando-se de ação cobrando diferenças de reajustes de benefícios previdenciários pagos a menor pelo INSS, deve ser aplicada a prescrição quinquenal das parcelas individualmente consideradas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 723857 / SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/08/06, p. 304) Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. A Lei n. 8.212/91 em seu artigo 20, 1º, determina que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices de correção dos benefícios de prestação continuada. Inicialmente estabelecido o INPC para o reajustes dos benefícios e dos salários-de-contribuição, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes dos benefícios passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Da mesma forma, em atenção ao disposto na Lei n. 8.212/91, os reajustes dos salários-de-contribuição passaram a ser quadrimestrais. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. ... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 648955 / SP ; Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/10/04, p. 379) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberem reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0006138-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006138-5) - JORGE TADEU BUTRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0006553-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006553-6) - PEDRO PAULO MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/12/82. Posteriormente a Lei n. 9.032/95, alterou o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. Requer a revisão de seu benefício e diferenças. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, 3º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.(...) III - Tratando-se de ação cobrando diferenças de reajustes de benefícios previdenciários pagos a menor pelo INSS, deve ser aplicada a prescrição quinquenal das parcelas individualmente consideradas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no Ag 723857 / SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/08/06, p. 304) Acolho a prescrição quinquenal. A questão sob análise é a incidência imediata da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, no

tocante ao coeficiente de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação, de forma imediata. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Sobre a matéria já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nos Rex n. 415.454 e 416.827, julgados em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, e nos 4.908 recursos extraordinários, julgados no dia 9 de fevereiro, por unanimidade, no seguinte sentido: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) Portanto, não cabe a alteração do coeficiente de cálculo de benefício concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0007070-25.2009.403.6114 (2009.61.14.007070-2) - THALASSINOS KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 15/01/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revisto o benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdenciária, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 200261120081967, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 24/10/2007, PÁGINA: 651, Relator(a) JUIZ FERNANDO

GONÇALVES) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0007142-12.2009.403.6114 (2009.61.14.007142-1) - IEDA BRAZ DA COSTA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 24/11/1945 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 02/04/2009, porque contava com 135 meses contribuição, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora possuía contribuições no período de 01/12/80 a 20/07/84, 31/12/85 a 25/08/86 e 24/08/87 a 07/08/90. Deixou de contribuir desde então, 18 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, requereu o benefício da aposentadoria por idade em 02/04/2009. O benefício foi indeferido. Registro que a autora nasceu em 1945 (fl. 08), tendo alcançado idade para aposentação em 2005. Disso, vejo acerto na posição da autarquia, que negou o benefício administrativamente. Tendo em vista o momento quando se alcançou a idade para aposentação (em 2005, sob a égide da Lei nº 8.213/91), entendo que não se aplica a legislação pretérita, pois a requerente não detinha direito adquirido ao benefício pedido, pois não sequer tinha presente o requisito idade. Cumpre, então, em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1990 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91. Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a

concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal. 2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES.1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurada, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1990 para completar assim, a carência exigida para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício na data do requerimento administrativo em abril de 2009. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0007194-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007194-9) - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que seu benefício não recebeu os reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, consoante o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, reajustes conferidos aos salários de contribuição. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido constante da petição inicial é o de diferenças decorrentes da revisão respeitada a prescrição quinquenal. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1998 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Aduz o autor que é beneficiário desde 03/06/98 e que a autarquia deixou de reajustar a renda mensal do benefício, consoante determinação contida no artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Os referidos artigos de lei determinam a correção dos limites dos salários de contribuição pelos mesmos índices e nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios de prestação continuada. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 14 assim dispôs: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. Portanto, determinado pelo Constituinte derivado o aumento do teto do salário de contribuição, sem, no entanto, determinar o reajuste dos benefícios. Poderia fazê-lo? Com certeza, em se tratando de Emenda à Constituição, não há que se falar em desrespeito à lei, uma vez que a regra é de hierarquia superior a ela. Novamente em dezembro de 2003, nova Emenda Constitucional, a de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, em seu artigo 5º, novamente alterou o teto do valor dos benefícios, sem, no entanto, reajustá-los: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Pela mesma razão a modificação é possível e não há que se falar em desrespeito à lei. As emendas constitucionais determinaram a correção do teto do salário de contribuição e não dos benefícios. Não há que se falar em desrespeito a mandamento legal. Portanto, são indevidos os reajustes pleiteados. Cite-se recente precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIOS COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE . APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste , mas sim modificação do teto , o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário -de -contribuição . - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste . No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de -benefício não cobertos no primeiro reajuste , por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, AC - 2007.61.14.003252-2 ; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/02/2010 PÁGINA: 258) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0007223-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007223-1) - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 05/10/2004. Requer o reconhecimento do período de 01/08/77 a 05/10/04 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial desde 20/10/05. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No período de 01/09/88 a 31/01/96 e 01/02/96 a 05/10/04, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 82 e 91 decibéis, respectivamente, e conforme a IN 84/02, os períodos, ainda que parcialmente, devem ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE

PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998...7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).Portanto, o período trabalhado pelo autor somente será considerado especial até 12/12/98, uma vez que consta que a empresa fornecia EPI, de modo eficaz na atenuação do ruído, ficando a exposição aquém do limite de tolerância (fls. 19/20).Assim, considerando-se o caráter especial dos períodos de 01/08/77 a 01/09/88, 01/09/88 a 31/01/96 e 01/02/96 a 12/12/98, vê-se que o requerente possui 21 anos, 4 meses e 14 dias de atividade especial, não fazendo jus a aposentadoria requerida.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0008377-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008377-0) - MARLENE DA SILVA MIQUELASSI(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que seu benefício é pensão por morte oriunda de aposentadoria especial de seu falecido marido. A aposentadoria foi concedida em 26/01/88 e cessada com o óbito em 05/01/99. Esse benefício não teve o cálculo correto, pois não utilizados os índices da OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos. Em consequência, o seu benefício de pensão por morte teve a renda mensal inicial diminuída. Requer a revisão do benefício anterior e no seu, pleiteando as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício que a autora tem interesse em ver revisado é o seu - a pensão por morte, NB 112.427.333-3, com DIB em 05/01/99 e assim foi realizado o pedido. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício da autora ou do anterior, porquanto a concessão ocorreu em 1983 e 2006 e, a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Destarte ainda não houve o transcurso do prazo decenal que implique a ocorrência da decadência. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. A renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial deveria ter sido calculada com base nos índices constantes do artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, ORTN/OTN/BTN. Neste sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376 / RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003, p. 361). Saliento que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu pleitos semelhantes a este, editando o verbete n.07 em sua Súmula, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. (Súmula nº 07/ TRF-3). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 836326610, corrigindo os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, consoante os índices da Lei n. 6.423/77 e, em consequência, revisar o benefício da autora NB 1124273333. Transitada em julgado a presente, o benefício deverá ser revisado. As diferenças devidas com relação à revisão do benefício da autora, desde a data da concessão até a revisão, serão acrescidas de juros de mora, fixados na razão de 1% ao mês, computados da citação e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos

do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008395-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008395-2) - FRANCISCO MANOEL PERES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Autor que os índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição não estão corretos de acordo com os ditames legais. Pleiteia recálculo da renda mensal inicial e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação - 22/10/09, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício da autora ou do anterior, porquanto a concessão ocorreu em 1996 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Destarte ainda não houve o transcurso do prazo decenal que implique a ocorrência da decadência. A renda mensal inicial do benefício foi calculada de forma incorreta. Com efeito, no mês de fevereiro de 1994, o índice de correção do salário de contribuição utilizado foi de 1,5937 - fl. 14, coincidente com o índice do mês de março. Contata-se, destarte, que não foi incluída a correção relativa ao IRSM no período. Isso de acordo com a Lei n.º 8.880/94, artigo 21, 1º, in verbis : Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (Grifos apostos). Portanto a correção do mês de fevereiro deveria ter sido incluída em virtude da lei, e o Réu, inexplicavelmente não aplicou o IRSM relativo a fevereiro. Cite-se julgado a respeito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 226777 UF: SC Data da Decisão: 28-06-2000 TERCEIRA SEÇÃO DJ Data de Publicação: 26/03/2001 PG:00367PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, em nova renda mensal inicial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do Autor, aplicando no mês de fevereiro de 1994 o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do mesmo período, para a correção do salário-de-contribuição, e recalculados os índices anteriores em virtude dessa alteração. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Após a implantação, serão apuradas as quantias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde a data de cada pagamento devidos e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0008428-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008428-2) - ALICE FERNANDES GOMES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 18/05/1973 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 02/07/2003, porque contava com tempo de contribuição de 11 anos, 2 meses e 11 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento, bem como a repetição dos valores vertidos ao INSS após 02/07/2003. Negada antecipação de tutela à fl. 161. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora trabalhou como autônoma nos períodos de 11/03/92 a 18/10/93, 27/02/98 a 01/03/00 e 24/04/00 a 28/02/02, porém não verteu nenhuma contribuição. Também trabalhou como empregada, no período de 01/09/92 a 21/09/92, sem que seu empregador vertesse as contribuições necessárias. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 2003, deveria contar com 132 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer

qual é a carência exigida para a requerente. Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991, como no caso da autora. Assim, a ela se aplicam os prazos de carência do artigo 142. Em segundo lugar insta verificar o cumprimento da carência exigida. O período de 01/09/92 a 21/09/92 não foi considerado como tempo de serviço em virtude da inexistência de contribuições vertidas pelo empregador, embora conste a anotação na carteira de trabalho, conforme fl. 18. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar a anotação na Carteira de Trabalho, se não há indício de fraudes nela, o que sequer foi levantado pelo INSS simplesmente desconsiderou a anotação. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: carteira de trabalho com o registro. Por outro lado, conforme estabelece o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, não serão consideradas para fins de carência as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Portanto, somente podem ser consideradas, para fins de carência do pretendido benefício, as contribuições recolhidas na data consignada para a respectiva competência, ou seja, as contribuições vertidas em relação aos períodos de 11/03/92 a 18/10/93, 27/02/98 a 01/03/00 e 24/04/00 a 28/02/02 não serão computadas para fins de carência. Deste modo, a autora só teria contribuído - repita-se para fins de carência - por 76 meses. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício na data do requerimento administrativo em julho de 2003. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0001789-54.2010.403.6114 - MANOEL BRITO TEIXEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da

matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006634-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007540-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PIMENTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados encontram-se incorretos porque o início do benefício deve ser no dia imediatamente seguinte ao término do anterior para não haver bis in idem, o décimo-terceiro salário de 2007 deve ser proporcional e no ano de 2008 foi pago integralmente. O embargado apresentou impugnação insurgindo-se contra matéria não levantada na exordial. Remetidos os autos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pelo Contadoria Judicial, o termo inicial do benefício deve ser realmente o apontado pelo Embargante, 28/05/07 e não no dia anterior, quando ainda recebeu o embargado o auxílio-doença. Esse dia não interfere em absolutamente nada para com a renda mensal inicial e o cumprimento da matéria de mérito do julgado. Quanto ao décimo-terceiro salário do ano de 2007 deve ser ele proporcional, 7/12 e no ano de 2008 foi pago integralmente. Tais diferenças geram excesso de execução no montante de R\$ 2.355,06. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 44.224,75, valor atualizado até 12/2009. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 41/44. P. R. I.

0008222-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-46.2004.403.6114 (2004.61.14.006291-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X OSWALDO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados encontram-se incorretos porque não juntado o demonstrativo do recálculo da RMI do benefício, que aliás resulta em valor menor do que o efetivamente concedido, os juros de mora foram calculados erroneamente, incluídos honorários que não são devidos. O embargado apresentou impugnação por negativa geral. Remetidos os autos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente assinalo que não cabe impugnação por negativa geral, como efetuado pelo embargado e desta forma desconsidero a impugnação como tal. O controle do valor da execução é feito pelo juiz de ofício, uma vez que a execução somente poderá ser encetada se o valor for líquido, certo e exigível. Ausentes quaisquer um desses pressupostos inexistente interesse processual para a ação de execução. Na presente ação, embora o INSS não tenha sequer entendido a manifestação da Contadoria nos autos principais, o cumprimento do acórdão - fl. 91 - aplicando-se a Lei n. 6.423/77 para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze implica a redução da renda mensal inicial. De fato, a RMI do benefício do autor foi de 14.572,00 (fl. 126) e recalculada como determinado no acórdão a RMI seria de 14.144,00 (fl. 143). Portanto, não existem diferenças a serem pagas ao autor, muito menos o valor apresentado de R\$ 91.923,02 (fls. 138/139). Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de valores a serem objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002856-93.2006.403.6114 (2006.61.14.002856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003714-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, ao argumento de omissão quanto aos percentuais de multa, bem como obscuridade quanto à condenação em honorários advocatícios.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.Não padece a sentença proferida de qualquer omissão ou obscuridade .Com efeito, a decisão de fl. 941/943 é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém

em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi acolhido parcialmente o pedido, inclusive com relação às multas, em atenção ao princípio da congruência. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que a condenação foi clara: os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das partes em face da sucumbência recíproca, ou seja, o percentual de 10% será rateado entre as partes, 5% sobre o valor da causa para cada um, compensados reciprocamente. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Int.

0004808-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004808-2) - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEÍCULOS AUTOMOTORES., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com objetivo de declarar a insubsistência das autuações consubstanciadas nas NFLDs nº 35.830.498-9, 35.830.500-4, 35.830.504-7, 35.830.506-3, 35.830.507-1, 35.830.508-0, 35.830.510-1 e 35.830.517-9, com a conseqüente extinção da execução. Alega, em síntese, que: a) a execução fiscal encontra-se totalmente garantida por carta de fiança bancária nas cautelares nºs 2006.61.14.002448-0 e 2006.61.14.006443-5, ambas em trâmite na 3ª Vara Federal em SB do Campo; b) o presente feito deverá ser suspenso até o julgamento final da ação anulatória nº 2005.61.14.005519-7, em curso na 3ª Vara Federal em SB do Campo, tendo em vista a identidade de objeto; c) é de rigor a suspensão da execução fiscal em relação à NFLD nº 35.830.517-9 até o trânsito em julgado do processo nº 2000.61.14.001867-1; d) a substituição tributária prevista na Lei nº 9.711/98 não atende aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional; e) a Lei nº 9.711/98 instituiu tratamento desigual aos contribuintes em razão da ocupação profissional, o que é vedado pelo artigo 150, inciso II, da Carta Magna; f) somente a lei complementar pode dispor sobre outras hipóteses de substituição tributária; g) é inaplicável a retenção de 11% aos serviços de transporte pela inexistência de cessão de mão-de-obra, razão pela qual de rigor a anulação da NFLD nº 35.830.502-0; h) foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas, não podendo ser confundida a existência de débito com possível infração à lei, uma vez que o NSS recebeu do sujeito passivo tributário diretamente o valor das contribuições previdenciárias. A petição inicial de fls. 02/30 veio acompanhada dos documentos de fls. 31/783. Embargos recebidos, à fl. 787. A União apresentou impugnação, às fls. 791/807, requerendo a remessa dos autos à 3ª Vara Federal em SB do Campo para julgamento em conjunto com a Ação Anulatória nº 2005.61.14.005519-7 e, subsidiariamente, a improcedência dos embargos. Cópia da carta de fiança às fls. 811/845. É o relatório. DECIDO. São suficientes os elementos de prova para formar o convencimento, considerando, inclusive, a sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 2005.61.14.005519-7 (fls. 202/223). Apesar de evidente a conexão entre os feitos, a remessa destes embargos deu-se após o julgamento da ordinária, de maneira a impossibilitar o julgamento conjunto. De qualquer, por força das medidas cautelares nºs 2005.61.14.006443-5 (fls. 149/181) e 2006.61.14.002448-0 (fls. 138/148), foi possível a vinda dos embargos a este Juízo, evitando-se decisões conflitantes em primeira instância, a recomendar, de outro lado, a reunião nas instâncias superiores. No tocante ao Mandado de Segurança nº 2000.61.14.001867-1, acolho a informação da Fazenda Nacional às fls. 794, no sentido de que se encontra no STF, aguardando o julgamento da ADI 2594, sem decisão específica que imponha a suspensão da execução fiscal ou destes embargos. Ademais, em apelação, o TRF-3ª Região deu provimento ao recurso do INSS para denegar a segurança. No mérito, a improcedência do pedido é medida de rigor. 1º da NFLD Nº 35.830.517-9 (COOPERATIVAS) A Emenda Constitucional de nº 20/98 alterou o art. 195 da CF, ampliando a incidência das contribuições sociais, ao inserir empresas que não sejam empregadoras e estabelecer como base de cálculo não apenas a folha de salários, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado a pessoa física prestadora de serviços. Por força da Lei nº 9.876/99, foi acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, o inciso VI, que passou a cuidar da incidência de contribuição social a cargo de empresa, sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. A base de cálculo descrita nessa nova regra está de acordo com a alínea a do art. 195 da CF, ou seja, não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, por conseguinte, não há se falar que foi utilizado o mesmo fato gerador de outra contribuição social. A hipótese de incidência é o pagamento à pessoa física sem vínculo empregatício, já que os serviços são prestados pelos cooperados e não pelas cooperativas. Assim, não há necessidade de lei complementar, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região à qual me alinho: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, não sendo necessária Lei Complementar para veicular seus dispositivos (CF, art. 195 4º). A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, tendo em vista após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Para o cálculo da contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, incide a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3- Agravo a que se nega provimento. TRF3-2ª Turma, AMS 200561000057410 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1

DATA:10/12/2009)2º) das demais NFLDs (retenção de 11%)O ataque à constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, é inglório, na medida em que o artigo 150, 7º, da Constituição Federal dispõe:Art. 150. 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.Após a autorização constitucional, a Lei nº 9.711/98 alterou o artigo 31 da lei 8212/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo de remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:I - limpeza, conservação e zeladoria;II - vigilância e segurança;III - empreitada de mão-de-obra;IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente de mão-de-obra deverá elaborar folha de pagamento distintas para cada contratante. Trata-se de novo método de arrecadação das contribuições previdenciárias, segundo o qual o tomador de serviço torna-se contribuinte substituto dos prestadores de serviço, com o encargo de antecipar o recolhimento da contribuição, mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor constante em fatura ou nota fiscal dos serviços prestados, para assegurar a receita previdenciária.Assim, apenas é antecipada ocorrência do fato gerador, de modo que a empresa contratante de serviços executados mediante a cessão de mão-de-obra é terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, porque beneficiária do objeto do contrato e, nessa condição, obrigada a compor, na relação jurídica, também o percentual relativo às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a retribuir o trabalho, não havendo violação ao artigo 128 do CTN.Tampouco resta ofendido ao princípio da isonomia tributária, porque o critério discriminador apanhado pelo legislador atribui tratamento desigual à situação específica e diversa das empresas prestadoras de serviço, facilitando a tributação em razão da particularidade dessa espécie de relação jurídica. Não há ofensa ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.Note-se que tal sistemática apenas modificou a anterior arrecadação incidente sobre a folha de salários das empresas cedentes de mão-de-obra, elegendo as empresas tomadoras de serviços como responsáveis tributários na forma de substituição tributária, autorizada pelos artigos 150, 7º, da Constituição Federal e 121, parágrafo único, do CTN. Não há que se falar em necessidade de lei complementar, pois não se cuida de fixar normas gerais sobre substituição tributária.Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se a respeito da constitucionalidade da metodologia instituída pela Lei nº 9.711/98:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98. 1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, 7, da CF/88). 2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao coibir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte. 3. Agravo regimental improvido. STF RE-AgR 349549 2ª Turma, j. 07.03.2006.DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO DA LEI 9.711/98). CONSTITUCIONALIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Plenário da Suprema Corte assentou que a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, para seguridade social, não ofende os arts. 150, IV, 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. RE 393.946/MG. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. STF RE 376362 ED / MG Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 29/09/2009 Segunda Turma Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 No tocante à inaplicabilidade da retenção para serviços de transporte, o artigo 219, 2º, inciso XIX, do Decreto nº 3.048/99 dispunha em sua redação original:Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deverá reter onze por cento 7do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:(...)XIX - operação de transporte de cargas e passageiros;Posteriormente, a operação do transporte de cargas foi

suprimida pelo Decreto nº 4.729/2003, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; Assim, entendo que a contribuição deve incidir até o advento do Decreto nº 4.729/2003, conforme jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.711/98 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se, em relação à determinada tese, não emitiu o Tribunal de origem qualquer juízo de valor, não se conhece do recurso nesse ponto por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 2. A nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, pela Lei 9.711/98, não alterou a fonte de custeio, nem elegeu novo contribuinte. 3. Modificação da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, cujo contribuinte é a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra. 4. A lista de serviços estabelecida no 4º do art. 31 da Lei 8.212/91 não é definitiva, admitindo-se a inserção, na situação prevista no parágrafo antecedente, de outras atividades além das expressamente indicadas, desde que tal medida seja feita por meio de regulamento. 5. O Decreto 3.048/99, na redação original de seu art. 219, 2º, XIX, impôs a retenção antecipada de 11% também sobre as operações de transporte de cargas e passageiros. Dessa forma, ficaram as empresas de transporte submetidas à incidência da retenção da Lei 9.711/98. 6. Com o advento do Decreto 4.729, de 09 de junho de 2003, a retenção sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas emitidas por empresas prestadoras de serviços de transporte de pessoas continuou devida, ficando desautorizada, todavia, a imposição da mesma sistemática às empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas. 7. Precedentes desta Corte. 8. Recurso especial provido. STJ-2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 627892 ELIANA CALMON, DJ DATA: 16/05/2006) Ademais, quanto à permanência do prestador de serviços à disposição exclusiva do contratante, verifico das NFLDs relacionadas a prestadoras de serviço de transporte que a autoridade fiscal observou os termos da legislação aplicável, como na NFLD nº 35.830.507-1, in verbis: 16.9.1 O requisito de permanência dos empregados do prestador à disposição da contratante refere-se ao serviço executado. Por exemplo, determinada empresa contrata outra para executar algum serviço. A contratada cede determinados trabalhadores para executar o serviço. Na execução desse serviço os trabalhadores ficarão à disposição da contratante. O serviço não é, necessariamente, realizado pelos mesmos trabalhadores, podendo ocorrer situações em que num dia o serviço é feito por um trabalhador e outro dia, trabalhador diverso execute o mesmo serviço, sem que isso descaracterize a cessão de mão-de-obra. 16.9.2 Caso o serviço seja esporádico, ou seja, não se trate de uma necessidade permanente da contratante, se tratará de empreitada. Se a necessidade for constante, se tratará de cessão de mão-de-obra, no conceito dado pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. 16.9.3 A informação dada pela fiscalização de que a necessidade dos serviços é permanente se presta a demonstrar que se trata de cessão de mão-de-obra e não de empreitada. 16.9.4 Embora o contrato não preveja a colocação de trabalhadores da contratada à disposição exclusiva do contratante, a situação fática encontrada pela fiscalização levou à conclusão de existência de equipe à disposição do tomador de serviços (impugnante). Essa conclusão adveio da existência de pagamento de horas extras e horas adicionais e do regime de trabalho em turno de segunda a sábado. Sempre que a contratante necessitava dos serviços de transportes, havia trabalhador a sua disposição para realizar tal serviço. É a essa disposição exclusiva que se referem os atos normativos da autarquia fiscalizadora, hoje órgão fiscalizador (Secretaria Receita Previdenciária). (fl. 563) Por fim, quanto à inexistência de débito, não vingam os argumentos da embargante, ao pretender isentar-se da responsabilidade com a juntada da documentação das empresas prestadoras de serviço. O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 atribuiu-lhe a retenção de 11% sobre as notas fiscais ou faturas em caráter exclusivo, na condição de responsável por substituição, o que exclui, nessa parte, a responsabilidade do contribuinte, conforme autoriza o artigo 128 do CTN: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Diferentemente da solidariedade que prevalecia na redação original do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na qual o INSS poderia cobrar de qualquer dos co-responsáveis a dívida integral, a Lei nº 9.711/98 veio estabelecer a responsabilidade por substituição atribuída à tomadora do serviço, ostentando responsabilidade pela obrigação tributária de retenção descumprida, não podendo eximir-se nos termos do artigo 33, 5º, da Lei nº 8.212/91: 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que: A Lei 9.711/98, entretanto, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos mesmos, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. Cuida-se de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária (Precedentes do STJ: EREsp 511.853/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004; REsp 638.333/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005; REsp 432.775/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 553.499/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007; REsp 855.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 899.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007; REsp 931.772/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007)

(STJ-1ªTurma, AGRESP 916914, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 06/08/2009) Assim, com razão a Receita Federal nas decisões que mantiveram os lançamentos, ao fundamentar: Confunde a impugnante os institutos da responsabilidade solidária e retenção, tratando o segundo da mesma forma que deveria tratar o primeiro. De fato, na responsabilidade solidária a Administração deve examinar os documentos apresentados pelo prestador para verificar se houve recolhimento do tributo que, caso não comprovado o recolhimento, poderá ser exigido tanto do tomador de serviço como do prestador, valendo o Fisco da responsabilidade solidária. Já na retenção não há essa exigência, isso porque a obrigação pelo recolhimento é exclusiva do tomador de serviços, ao qual compete reter e recolher o valor. Vislumbra-se que ao tomador incumbe, a princípio, dois ônus, quais sejam: reter e recolher o que foi retido, não arcando com qualquer encargo financeiro se obedecer às disposições legais. Caso não o faça, será responsabilizado pelo recolhimento, não como punição pelo descumprimento de dever, mas como por ser responsável direto pela retenção, como determina o art. 31 da Lei nº 8.212/91, redação dada pela Lei nº 9.711/98. (fls. 560, 626 etc) Por isso, a obrigação impositiva e exclusiva da lei atribuída à tomadora não lhe dá o direito de exigir do fisco a verificação dos recolhimentos previdenciários elaborados por todas as empresas cedentes. Em tese, e apenas a título de argumento, caberia à tomadora, após recolher os valores que deixou de reter, acionar a empresa cedente para reavê-los e, na seqüência, esta poderia solicitar a compensação ou restituição, de acordo com os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. O que não se imagina é a tomadora inverter a ordem legal e impor à Fazenda Pública o dever de checar as contribuições da cedente para, somente então, cobrar o cumprimento da obrigação legal. Entendimento contrário, além de jungir obrigações tributárias diferentes, estimularia a inobservância generalizada da retenção pelas empresas contratantes, na esperança de eventual recolhimento pelas empresas cedentes, com evidente prejuízo à segurança da ordem tributária e à observância das obrigações tributárias fixadas em lei, as quais objetivam não apenas a arrecadação, mas também contribuem para a leal concorrência entre os agentes econômicos e para a adequada fiscalização dos fatos geradores pela administração tributária. Portanto, não há motivo para anular as autuações fiscais realizadas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0000304-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007919-7)) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos. Tratam os presentes autos de embargos, partes qualificadas na inicial, incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega o Embargante que as execuções fiscais embargadas não podem prosperar pois: a) o direito de o INSS cobrar as dívidas tributárias nela executadas encontra-se prescrito, e b) é ela entidade que goza de imunidade tributária quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 84/864. Recebidos os embargos e intimado o Embargado, este impugnou as alegações do Embargante às fls. 877/950, alegando que não ocorreu a alegada prescrição e que o Embargante não comprovou preencher os requisitos para o reconhecimento de sua imunidade às contribuições previdenciárias, nos períodos mencionados nas CDAs objeto das execuções fiscais embargadas. Manifestação do Embargante às fls. 1002/1034, acerca da impugnação aos Embargos, na qual reiterou a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, rejeito a alegação de litispendência. A litispendência verifica-se nas hipóteses de causas idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, tríplice coincidência dos elementos da ação, denotando repetição, consoante a dicção dos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Conquanto a parte tenha impetrado o mandado de segurança nº 1999.61.14.002698-5 e a ação declaratória nº 2003.61.14.004717-9, ambos em trâmite recursal, não há como afirmar que exista a tríplice identidade dos elementos da ação. Isso porque no mandado de segurança e na ação declaratória o pedido é a declaração de inexistência de relação jurídica, a fim de permitir a continuidade do gozo da imunidade. De outro modo, nos presentes autos o pedido é a desconstituição das certidões de dívida ativa, em razão de alegada prescrição, bem como a qualidade de entidade imune da embargante. Assim, ainda que possa existir coincidência parcial quanto à causa de pedir das ações em comento, os pedidos não são os mesmos, razão pela qual não são idênticas. Contudo, cumpre registrar a ocorrência de decadência integral dos débitos consubstanciados na CDA nº 35.685.206-7, em cobrança nos autos nº 2005.61.14.005166-0, e parcial dos débitos inscritos na CDA nº 35.527.856-1, referente aos autos nº 2004.61.14.007919-7. Isso porque, segundo dicção da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/9, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, são inconstitucionais, razão pela qual aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional. Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Exequente constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nas execuções em apenso, a constituição efetivou-se por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, na data de 16/12/2002 para algumas competências e em 22/06/2004 para outras. Assim, operou-se a decadência para a constituição dos créditos tributários referentes às competências anteriores a 12/1997, as quais compreendem a totalidade dos débitos inscritos na CDA nº 35.685.206-7 e parcial da CDA nº 35.527.856-1. No tocante à alegação de prescrição, registre-se que, segundo a inteligência do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Conforme se verifica das CDAs que instruem as execuções fiscais em apenso, alguns dos débitos nelas consubstanciados foram objeto de lançamento em 16/12/2002 e outros em 22/06/2004, momento em que se iniciou a contagem do prazo de cinco anos

para a respectiva cobrança. O marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 10/08/2005 nos autos nº 2005.61.14.004692-5 e nº 2005.61.14.000958-8 e em 05/09/2005 nos autos nº 2005.61.14.5166-0 e 2005.61.14.005165-9, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. No que concerne aos autos nº 2004.61.14.007919-7, aplicam-se as regras anteriores à LC 118/2005, razão pela qual a interrupção da prescrição ocorreu com a efetiva citação, na data de 27/10/2005, dentro do prazo prescricional. Assim, não há que se falar na prescrição do direito de o INSS cobrar as contribuições previdenciárias objeto das execuções fiscais ora embargada. Quanto à alegação de imunidade efetuada pela embargante, impende consignar, de início, que as regras aplicáveis à imunidade tributária encontram-se na Seção II, inserida no Capítulo da Constituição destinado ao Sistema Tributário Nacional, que regula as limitações constitucionais ao poder de tributar do Estado, ou seja, estabelecem uma obrigação de não fazer, impedindo que eles venham a lançar tributos de sujeitos passivos as entidades enumeradas pela Carta Magna. Ressalte-se que a imunidade e a isenção configuram institutos sobremaneira distintos, haja vista que atuam em planos diversos. A imunidade opera no plano da definição da competência e, a isenção, no plano da definição de incidência. Ou seja, a imunidade é técnica utilizada pelo constituinte no momento em que se define o campo sobre o qual outorga competência. Já a isenção se coloca no plano da definição da incidência do tributo, a ser implementada pela lei (geralmente ordinária) por meio da qual se exerce a competência tributária. Trata-se a imunidade de uma norma disciplinada pela Constituição Federal, de caráter nacional, a qual se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Assim, as normas que estabelecem os requisitos para se fazer jus à imunidade, por serem nacionais, obrigam e vinculam todas as pessoas jurídicas detentoras da competência tributária. Nos presentes autos, a imunidade que se quer ver reconhecida é a prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a qual diz respeito às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 8.212/91, por sua vez, veio estabelecer os requisitos que deveriam ser preenchidos pelas entidades para que gozem da imunidade em relação às contribuições sociais. Tratava-se do artigo 55, abaixo transcrito, o qual atualmente é regulado pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente (grifado): I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. O artigo em questão trazia, dentre outros requisitos: (...) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (...) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título (...). Verifica-se, portanto, que o fato de a embargante possuir o registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não implica, necessariamente, a afirmação de que a embargante também seja entidade imune. Dito de outro modo, a empresa necessita preencher todos os demais requisitos relacionados na lei para que possa qualificar-se como entidade imune. No presente caso, a embargante, embora fosse portadora do referido certificado durante o período de atuação pelo INSS, não cumpria o requisito constante do inciso IV, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, qual seja, o de que não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título (fls. 1343/1356). O embargado às fls. 936/938 assinalou que a Embargante remunera o Diretor, o qual cumula a função de reitor. Esclarece a Embargante às fls. 47, por seu turno, que o Diretor-Geral da Universidade cumula a função de reitor, razão pela qual é registrado como funcionário da instituição e remunerado pelos serviços prestados. Da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 85/97 verifico que o Sr. Marcio de Moraes cumula as funções de Vice-Diretor Geral e Vice-Reitor Administrativo. Assim, o fato de existir a cumulação de funções e o recebimento por uma delas não desconfigura a transgressão do indigitado inciso. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE QUE ALEGA POSSUIR FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO REMUNERAÇÃO DAQUELES QUE EXERCEM A CONDUÇÃO DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO EMBARGADO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM FULCRO NOS CRITÉRIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem

isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. (...) 10. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os diretores, sócios ou administradores da embargante exerciam, na época, as suas funções de maneira graciosa. E isto é essencial. Neste aspecto, portanto, equivocou-se o d. juiz de 1º grau de jurisdição, pois fez a associação automática entre a concessão de certificado de filantropia, o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração dos sócios e diretores. Ser portador de certificado de filantropia e ter a sua utilidade pública reconhecida pelo Governo Federal não significa, automaticamente, a não remuneração dos sócios e diretores da entidade. 11. A essencialidade da não remuneração daqueles que exercem a condução da entidade filantrópica deflui justamente do fato de que esta atividade - filantrópica - somente será fomentada pelo Estado quando o particular também dá a sua contribuição - exerce as suas atividades independentemente de remuneração -, evitando, com isso, o enriquecimento de alguns poucos calcado na norma constitucional que confere imunidade a tais instituições e que possui unicamente a finalidade de estimular a sociedade a auxiliar o Estado na consecução dos seus objetivos constitucionais. 12. Filantropia significa profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bem-querença, sinonímia de beneficente (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), razão pela qual somente a exerce quem se doa e contribui graciosamente - desprendimento, generosidade para com outrem, caridade - para a consecução de um objetivo. Quem recebe para exercer qualquer atividade não age com filantropia, mas com outro objetivo, qual seja de perceber remuneração pelo exercício de suas funções. E isto é absolutamente incompatível com a idéia preconizada tanto nos normativos anteriores, quanto na Constituição da República de 1.988. 13. Aliás, a embargante, no curso do feito, sempre que instada a demonstrar esta situação em juízo, procurava tergiversar, conforme restou claro de suas manifestações de fls. 116/119, 124/128 e 160/162. Ficou evidente que a embargante sempre procurou tangenciar a questão da remuneração dos seus dirigentes, esquecendo-se que de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos e das presunções que acabaram derivando desta conduta. Não juntou ela um balancete sequer correspondente ao período imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, que comprovasse que seus dirigentes exerciam suas funções graciosamente ou, então, referente a algum dos meses cujos recolhimentos ora estão sendo exigidos nas execuções fiscais originárias destes embargos. Também não juntou aos autos as declarações de rendimentos e de patrimônio dos seus dirigentes, de forma a demonstrar em juízo que estes nada recebiam pelo exercício de suas funções estatutárias, deixando, também, de esclarecer quais seriam a suas fontes de rendas, que lhes permitiriam garantir o seu sustento próprio, bem como o de suas famílias. 14. Não demonstrou, portanto, em momento algum que os seus sócios e seus administradores efetivamente exercem filantropia e que não se beneficiaram pessoalmente desta isenção, e posterior imunidade, existente, sabe-se, tão somente para fomentar atividades que são essenciais à sociedade e que demonstrariam o profundo amor e respeito dos seus dirigentes para com os seus semelhantes. (...) 16. É inegável, também, que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanescendo este controle tão só nos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia, competindo, também, à fiscalização do Instituto Securitário a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários, até porque a Administração Pública tem a sua atividade pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade. (...) Determinação de prosseguimento dos processos das ações de execução fiscal originárias destes. Condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. Sentença de 1º grau reformada.(TRF3 - AC 96030214795, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Juiz CARLOS DELGADO, DJF3 12/09/2008). O mesmo entendimento deve ser aplicado à questão do PROUNI. A Lei nº 11.096/05, conversão da Medida Provisória nº 213, permite em seu artigo 11 a restauração do certificado de entidade de assistência social e o restabelecimento da isenção de contribuições: Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:(...) III - gozar do benefício previsto no 3º do art. 7º. 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.(...) 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. 3º O Ministério da Previdência Social

decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória no 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.(...) 5o Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Entretanto, o restabelecimento do certificado pelas normas do PROUNI não significa que a empresa também seja imune, conforme quer parecer a Embargante. Impende registrar, ainda, que as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS pela Lei nº 8.742/93 com relação ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social são distintas das conferidas ao INSS. Com efeito, o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanesecendo este controle apenas aos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia. Portanto, mesmo que o CNAS tenha emitido um certificado de entidade assistência, o INSS deve verificar se a entidade preenche todos os requisitos legais para ser considerada imune ao recolhimento das contribuições, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade na conduta. Há que se ressaltar, também, o descumprimento da embargante quanto aos incisos III e V, do referido artigo 55, da Lei nº 8.212/91, a saber: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente (grifado): (...)III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; (...)V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Com efeito, a embargante concedia bolsas a seus funcionários, filhos e dependentes, bem como descontos uniformes a todos os alunos, o que não atende a finalidade da gratuidade prevista em lei (fls. 915/919, 1343/1356, 1545/1550). Ademais, a embargante descumpriu o inciso V acima mencionando, uma vez que foram constatadas irregularidades quanto à situação de seus bens (fls. 934/93, 1343/1356). Assim, não há que se falar em imunidade da embargante, tampouco em direito adquirido previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.572/77. Por fim, no que se refere à CDA nº 35.685.214-8, há que se reconhecer a inexigibilidade do respectivo crédito, tendo em vista a concessão da segurança nos autos nº 2000.61.14.010627-4 (fls. 580/601), que ainda se encontra pendente de recurso no STF (foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário em 18/02/2010). Destarte, à Embargada era permitido constituir o crédito, a fim de evitar a decadência, mas não efetuar a cobrança da respectiva dívida, razão pela qual reconheço a inexigibilidade dos débitos inscritos na CDA nº 35.685.214-8. Em face de todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer a decadência do direito de a embargada constituir os créditos tributários referentes às competências anteriores a 12/1997, as quais compreendem a totalidade dos débitos inscritos na CDA nº 35.685.206-7 e parcial da CDA nº 35.527.856-1, bem como a inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 35.685.214-8, dos autos nº 2005.61.14.004692-5. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I.

0003193-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-34.2006.403.6114 (2006.61.14.003526-9)) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP256799 - ALINE DIAS FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que efetuou o pagamento do débito pelo CNPJ da filial 60.872.306/0008-36, a qual assumiu atividades do estabelecimento nº CNPJ nº 60.872.306/0043-19, inativo a partir de 11/12/2001. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/76). Recebidos os embargos à fl. 84. A embargada apresentou impugnação (fls. 90/96), alegando preliminarmente parcelamento e, no mérito, a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Afasto a alegação de parcelamento, pois o documento de fl. 135 prova que houve suspensão das atividades do CNPJ no mesmo dia da inscrição, com subsequente cancelamento (fl. 135). A embargante efetuou o pagamento do débito devido, exatamente no valor de R\$ 28.215,97, na data de seu vencimento, em 10 de janeiro de 2002, conforme demonstra a guia de fl. 31. O documento de fl. 29 prova que o débito se refere ao CNPJ 60.872.306/0043-19, cujas atividades foram encerradas (fls. 36/39 e 53/55, última nota fiscal de 11/12/2001) e assumidas pela filial de CNPJ 60.872.306/0008-36; daí a declaração em duplicidade com o valor idêntico (fl. 30). Ao analisar o caso dos autos, a Receita Federal admitiu a existência de indícios de declaração em duplicidade, mas exigia a apresentação de cópias autenticadas dos livros fiscais (fl. 126), o que considero desnecessário diante do evidente erro material justificável pelas provas produzidas nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para acolher o pedido e, por decorrência, desconstituir a CDA nº 80 3 06 001119-50 e extinguir a execução fiscal correspondente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005418-07.2008.403.6114 (2008.61.14.005418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007022-1)) DROGARIA SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA

CRISTINA PERLIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA SILMAR LTDA., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo-CRF/SP, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa. Para tanto desenvolve os seguintes argumentos: a) indeferimento da inicial, eis que o feito não comporta aplicação da Lei nº 6.830/80;b) são nulas as CDAs por ausência dos requisitos do artigo 202 do CTN;c) as penalidades foram impostas em 2002, tendo assim ocorrido a prescrição;d) a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos e da presença do responsável técnico é de competência exclusiva e indelegável dos órgãos de vigilância sanitária;e) inexistem infração aos artigo 24 da Lei nº 3.820/60e há possibilidade de funcionamento por até trinta dias com ausência momentânea do responsável técnico.Os embargos foram recebidos (fl. 75). Em sua impugnação (fls. 77/98), o Conselho Regional de Farmácia refuta as alegações da embargante.Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 374/380.É o relatório.Fundamento e decido.DAS PRELIMINARESRejeito a preliminar de inépcia da inicial. A cobrança de dívida ativa dos Conselhos Profissionais rege-se pela Lei n.º 6.830/80. Estando suspensa a eficácia do art. 58, da Lei n.º 9.649/98, por meio da decisão liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6, pelo Pretório Excelso, é perfeitamente aplicável ao caso em apreço o contido na Súmula nº 66 do E. STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.Outrossim, as CDAs não são nulas porque preenchem os requisitos formais previstos no artigo 202 do CTN, com clara indicação da origem da dívida, sem qualquer prejuízo à defesa.No tocante à prescrição, não houve transcurso de cinco anos entre a constituição dos créditos e o despacho de citação do executivo fiscal.NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOAs infrações que geraram os débitos impugnados têm fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, o qual dispõe:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Ao contrário do que argumento a embargante, jurisprudência é assente no sentido da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença de profissional legalmente habilitado nas farmácias e drogarias, durante todo seu horário de funcionamento:PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601872033 STJ PRIMEIRA TURMA DJ: 29/03/2007 PG:00224 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por sua vez, a Lei n. 5.991/73 exige, como condição para funcionamento das farmácias e drogarias, a contratação do responsável técnico - farmacêutico registrado e habilitado no conselho regional de sua jurisdição:Art. 15 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Portanto, patente a possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia fiscalizar e punir as farmácias e drogarias que não provarem a presença do responsável técnico.Não há configuração de bis in idem, pois as autuações foram lavradas em datas e horários diversos, caracterizando a reincidência prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 102/144), inclusive no caso de a empresa não ter regularizado a situação no prazo regulamentar. Neste caso, visita é desnecessária, pois a autuada descumpriu a obrigação de sanar a ilegalidade junto ao Conselho e as infrações continuam a se reproduzir no tempo, entre 2001 e 2005. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS. 1. Não procede a insurgência da recorrente quanto ao critério utilizado para a imposição das multas. Vale observar que a certidão de dívida ativa informa a cobrança de multas por infração à norma disposta no art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 42, 43 e 45 a 52), ou seja, por não manter profissional farmacêutico responsável por seu estabelecimento (drogaria). 2. As multas aplicadas em razão da reincidência se deu devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. 3. As penalidades foram impostas com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, o qual prevê o critério para sua fixação, qual seja, a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 4. Portanto, impõe-se reconhecer a legalidade das autuações e do valor das multas, uma vez que foram observados os limites da liberdade que a lei confere ao administrador. 5. Improvimento à apelação. TRF3-3ªTurma, AC 200461140012510 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJU DATA:24/10/2007)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3. 820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância

do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96. (TRF3-6ªTurma, AC 98031016750, Juiz Mairan Maia, DJU 25/11/2002)Ademais, o E. TRF-3ª Região declarou que o registro do auxiliar de farmácia no Conselho Regional é um ato viciado, cabendo sua nulidade (fl. 155). Por fim, descabe alegar o direito de ausência provisória do farmacêutico, ante a situação irregular do profissional indicado, as inúmeras reincidências e os testemunhos de fls. 374/380 - a situação de exceção (férias/licença) não foi constatada no caso (fl. 380).Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. A embargante arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0008633-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008633-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006916-5)) LUIS ANTONIO COOPA YBARRA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS. LUÍS ANTÔNIO COOPA YABARRA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que:a) ingressou no quadro societário da empresa executada em 03/06/1996, sendo que a alteração contratual somente foi registrada na JUCESP em 08/07/1996;b) é impenhorável a conta-salário;c) é impenhorável o veículo Fiat/Pálio, placas DUP 3038, ano/modelo 2006/2007, transferido à empresa Mais Distribuidora de Veículos S/a, como parte de pagamento do veículo Fiat/Pálio, placas EKQ 4938;d) é responsável apenas por 15% sobre o débito, relativo ao percentual de quotas do capital social. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/42).À fl. 44, foi desbloqueado o veículo de placas DUP 3038 e recebido os embargos sem efeito suspensivo.Às fls. 56/59, a União apresentou impugnação, concordando com o desbloqueio da conta, pedindo o bloqueio do veículo adquirido pelo embargante e o julgamento da improcedência dos embargos.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.O embargante foi admitido na empresa INDÚSTRIA PLÁSTICA DIM MAR LTDA. somente em 03/06/1996, conforme alteração contratual juntada às fls. 22/27, e retirou-se da sociedade em 01/03/1997 (fls. 28/30). Evidente, pois, que não responde pela dívida cujos fatos geradores não contemporâneos à sua atuação na empresa. Ademais, sequer tinha poderes de gerência, conforme dispõe a Cláusula 7ª de fl. 25, e retirou-se antes da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, conforme jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, não responde pelos débitos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009997 DENISE ARRUDA PRIMEIRA TURMA DJE DATA:04/05/2009Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.A embargada deve arcar com honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.Procedimento isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. Proceda-se ao imediato levantamento da constrição da conta-salário do embargante junto ao BACEN-JUD. Confirmando a tutela de fl. 44 para exclusão da constrição do veículo de placa DUP3038. Quanto ao veículo de placas EKG, deve ser objeto de conhecimento nos autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004681-48.2001.403.6114 (2001.61.14.004681-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X RENATO NORIO FUKUHA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada às fls. 73, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exeçúente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000188-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000188-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEANDRO WILSON FURTADO(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. O parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento da presente ação e, conforme o próprio executado afirma, o parcelamento suspende a exigibilidade do débito, não o extingue. Assim, não há se falar em condenação do exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios ou de multa por litigância de má-fé. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

Expediente Nº 6773

CARTA PRECATORIA

0001410-16.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X JUSTICA PUBLICA X IVO RECH X GETULIO FORNARI(RS006329 - DORVALINO TIZATTO E RS060556 - FABIANO DE ZORZI DELLA GIUSTINA E RS032024 - MARCIA ALMEIDA STURM) X ANDERSON HERNANDES BATISTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa ANDERSON HERNANDES BATISTA, designo a data de 20 de Maio de 2010, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0001512-38.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUSA FILHO X LUIZ ANTONIO GOUVEIA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos. Para interrogatório do réu, designo a data de 20 de Maio de 2010, às 14:30hs. Intime-o. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSON GRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) Tendo em vista o decurso de prazo às fls. 661 verso, dou por prejudicada a oitiva da testemunha Lui Airton. Designo a data de ____/____/____, às ____:____, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se mandado para intimação dos réus para que compareçam e sejam interrogados. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 569 e 630. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2056

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO

TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X REGIANE RAMOS MUNO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, para fins de sanar a contradição do despacho e consignar que a demanda continua a tramitar de acordo com as regras previstas na Lei 8.429/92. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001366-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA X JOAO ELIDIO BIANCHINI(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO(SP129516 - WALTER SAURO FILHO)

1. Considerando o pedido de fls. 272 e seguintes, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002391-76.2009.403.6115 (2009.61.15.002391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X HUGO SALDANHA CIARROCCHI X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCHI(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)

1- Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C.2- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3- Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002416-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002416-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CONSTRUESA CONSTRUTORA SAO CARLOS LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

1. Primeiro, regularize a embargante sua representação processual devendo juntar aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos monitorios.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000551-94.2010.403.6115 - MP CONSTRUcoes LTDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X DIRETOR EXECUTIVO DA FUND DE APOIO INST AO DESENV CIENT E TECN UFSCAR

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial para que preste as informações no prazo de 10 dias. Oficie-se a AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002228-96.2009.403.6115 (2009.61.15.002228-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 32 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído nos autos pela parte ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002285-17.2009.403.6115 (2009.61.15.002285-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSA MARIA ZANI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 31 e, em conseqüência, DECLARO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000547-57.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA LUCIANA OLIVEIRA

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, Bloco 26, Apto 12, Condomínio Residencial Jardim das Torres, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 117.618. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo a ré ser citada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de

serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000601-3) - SEBASTIAO CLEMENTE X IRACEMA VERSA DA SILVA X CARLOS CAVALIERE X ANTONIO LUCIDIO X CARLOS SOBREIRA BORGES X MARLEI MAGIA X MARIA SONIA BARDELOTTE X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X FLAUZINO PINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOEL LOPES(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028414-48.2003.403.0399 (2003.03.99.028414-0) - RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0000602-23.2001.403.6115 (2001.61.15.000602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000601-3)) SEBASTIAO CLEMENTE X IRACEMA VERSA DA SILVA X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X CARLOS SOBREIRA BORGES X MARLEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X JOEL LOPES(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO E SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)
Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704171-57.1997.403.6106 (97.0704171-4) - AUTO POSTO PALACE LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 233/234.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado (observar que já depositou parte do valor executado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.Expeça-se Ofício para conversão dos depósitos em renda em favor da União, utilizando-se o Código da Receita 7460 (PIS), devendo a agência detentora dos depósitos, comprovar a efetivação da medida, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

0000916-20.2006.403.6106 (2006.61.06.000916-3) - DORVALINA ADOLFO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação em outros feitos, alegando falta de tempo, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Gustavo Gennari Barbosa, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 376/378 e 407.Intimem-se.

0007516-57.2006.403.6106 (2006.61.06.007516-0) - SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 172:Ora, os depósitos efetuados nos presentes autos referiam-se a débitos existentes em nome da Parte Autora e que não foram totalmente quitados, tanto que incluídos no novo benefício, estando ao mesmo vinculados, razão pela qual entendo correta a determinação para a conversão em renda da União, seguindo o parcelamento no tocante ao remanescente. Assim sendo, não havendo qualquer omissão a ser suprida, nego provimento aos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001803-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001803-3) - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista da designação da audiência no Juízo da 2ª Vara Cível de Itápolis/SP, para o dia 22 de junho de 2010, às 15:45 horas, conforme ofício juntado às fls. 205.

0006060-04.2008.403.6106 (2008.61.06.006060-8) - JOAO PEREIRA DAS CHAGAS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o mencionado benefício, a partir de 10/03/2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) João Pereira das Chagas Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 10/03/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no §2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I.

0008038-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008038-3) - IRASIE GERMANO DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 198/199:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, se demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Comunique-se ao relator do agravo informado nos autos, remetendo cópia da presente sentença. Custas ex lege. P. R. I.

0008958-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008958-1) - NELSI TEREZINHA DA SILVA NUNES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelsi Terezinha da Silva Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional condene o Réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Em fase de alegações finais, o réu apresentou proposta de transação (fls. 83/84), a qual foi aceita pela autora às fls. 87/88. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 83/84 e aceita pela autora às fls. 87/88, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que cumpra o acordado, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando o benefício em favor da autora, bem como informando o montante a ser requisitado. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação. P.R.I.

0009141-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009141-1) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 12 de abril de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0010818-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010818-6) - ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97:Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença o erro apontado, uma vez que não há possibilidade de extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao valor da condenação, cujo cálculo será feito pelo INSS, na forma da lei, somente na fase de liquidação de sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010961-15.2008.403.6106 (2008.61.06.010961-0) - EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o atraso na entrega do laudo pericial e que não houve resposta para a mensagem eletrônica encaminhada, intime-se com urgência o médico perito nomeado, por meio de oficial de justiça, para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do referido laudo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012304-46.2008.403.6106 (2008.61.06.012304-7) - CRISTINA COSTA VICENTE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 75/77:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, a partir de 26.02.2009 (citação).Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no §2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome da beneficiária Cristina Costa VicenteBenefício Pensão por morteRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 26.02.2009Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento -----Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012745-27.2008.403.6106 (2008.61.06.012745-4) - MARIA DE LOURDES MENEZIO CALIENTE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 152/154:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários dos médicos peritos, Drs. Schubert Araújo Silva e Antônio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001491-3) - TEREZA FILOMENA GOMES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 87/89:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002096-66.2009.403.6106 (2009.61.06.002096-2) - CELIA MARIA JOSE GARUTTI(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/84:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial,

resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

0002104-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002104-8) - ELZA CRISTINA AUGUSTO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/77: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

0002164-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002164-4) - JEFERSON RODRIGUES FERNANDES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 105/106: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

0003920-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003920-0) - SANTINA DEUSA DA CONCEICAO SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/78: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

0004051-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004051-1) - TEREZINHA APARECIDA ROMANI (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a perita cardiologista solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição à Dra. Lílian Marçal Vieira, o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 47/49. Ciência às partes da perícia médica agendada pelo Dr. Paulo Ramiro Madeira o dia 09 de abril de 2010, às 08:30 horas (fls. 84). Intimem-se.

0004327-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004327-5) - VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X MARA CRISTINA SAMPAIO PEREIRA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 20 de abril de 2010, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 319.

0005655-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005655-5) - ROBERTO MARIANO DA SILVA (SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 154/156: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Comunique-se ao INSS a improcedência do pedido, tendo em vista a concessão de benefício por força de decisão antecipatória proferida em sede de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006049-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006049-2) - ROSALIA LEANDRO BACURAU PEREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 80/82:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006742-5) - CLAUDIO ROBERTO BAESSO(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 13 de abril de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007595-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007595-1) - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao réu, conforme determinado.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0007771-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007771-6) - EDMAR SHIMIZU TAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/69:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007871-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007871-0) - PEDRO VALERIAN(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 21 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007961-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007961-0) - GERALDO ALMEIDA FURTADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 11:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008025-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008025-9) - JOSE LEANDRO CERVATO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 15 de abril de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008208-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008208-6) - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 16 de abril de 2010, às 11:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008419-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008419-8) - INES BERTI GARCIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 27 de maio de 2010, às 17:15 horas.Intimem-se.

0008492-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008492-7) - JESSICA CHAGAS MONTORO ABBES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/56:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Ante a improcedência da pretensão da demandante, incabível o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do réu. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009171-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009171-3) - VERA LUCIA VOLPI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 20 de maio de 2010, às 17:15 horas.Intimem-se.

0009895-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009895-1) - GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 24 de junho de 2010, às 16:30 horas.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 114/115. Intimem-se.

0009923-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009923-2) - NAIR BARBONI CAPORALINE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 26 de abril de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009999-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009999-2) - TEOTONIO SILVA DA ROCHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de abril de 2010, às 08:30 horas, na Rua Adib Buchala, nº 327, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000122-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000122-2) - RICARDO APARECIDO SANTANA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 27 de abril de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000317-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000317-6) - RENATO TRIBUTINO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 15 de abril de 2010, às 11:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora a decisão de fls. 21/23.Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001331-61.2010.403.6106 - CARLOS VIEIRA RUIZ X ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA RUIZ(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão de folhas 60/verso, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretendem os embargantes sejam reanalisados os fundamentos explanados na inicial.Os embargos de declaração são tempestivos. Entretanto, não merecem acolhimento os argumentos expendidos, porque não há omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada na decisão.Somente há de se falar em alteração do decidido quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez,

demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso, apenas buscam os embargantes discutirem a justiça da decisão embargada, ou seja, se está correta a apreciação, nesta fase de cognição sumária, acerca do indeferimento do pedido de realização de depósito judicial de prestações vencidas e vincendas. Tal insurgência enseja a interposição de agravo de instrumento, não sendo a via eleita a adequada. Assim sendo, NÃO ADMITO os presentes embargos de declaração, nada havendo a ser modificado na decisão. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 60.

0001852-06.2010.403.6106 - JOAO LUIZ BERCKMANS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Considero desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual determino a conversão da ação para o rito ordinário. Ao SEDI para alterar a classe do presente feito. Cite-se a ré, para que apresente sua defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Após a contestação ou o escoamento do prazo para tal mister, retornem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001927-45.2010.403.6106 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer os extratos bancários do período. O documento apresentado às fls. 14 não comprova o requerimento administrativo dos extratos referentes ao período objeto da presente ação, ou seja, a recusa da CEF em fornecer os documentos, portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro ainda o pedido de inversão do ônus da prova. Providencie a Parte Autora a juntada dos extratos da poupança referentes ao período objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada aos autos dos documentos, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 18/66, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15/16. Intime(m)-se.

0002071-19.2010.403.6106 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA X MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer os extratos bancários do período. O documento apresentado às fls. 17 não comprova o requerimento administrativo dos extratos referentes ao período objeto da presente ação, ou seja, a recusa da CEF em fornecer os documentos, portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro ainda o pedido de inversão do ônus da prova. Providencie a Parte Autora a juntada dos extratos da poupança referentes ao período objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada aos autos dos documentos, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 22/65 e 67/78, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19/20. Intime(m)-se.

0002084-18.2010.403.6106 - MARIA OLGA DE SOUZA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 122/139, referentes ao feito nº 2004.61.84.157175-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, esclarecendo quem é a beneficiária da pensão por morte da referida ação revisional. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002224-52.2010.403.6106 - SUSIANE AGUIAR(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 100: Isto posto, pelos fundamentos suso expendidos, ausente pressuposto estampado no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a verossimilhança do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Na medida em que a inicial revela a existência de pedidos cumulativos - compensação do saldo devedor apurado com os valores pagos a título de parcelas do consórcio imobiliário caixa (contrato nº 130749) -, bem como por se tratar a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios de pessoas jurídicas distintas, providencie a parte autora a citação da Caixa Consórcios S.A., juntando cópias da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida essa providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Consórcios S.A. no pólo passivo. Após, expeça-se o necessário, aguardando pelo cumprimento da citação e o decurso do prazo para eventual resposta. Determino que as rés apresentem os contratos, extratos e planilhas contábeis existentes em nome de Susiane Aguiar. Citem-se. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002925-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002925-0) - SILVIA MARA QUERINO(SP238229B - LINDOLFO

SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 128/131:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora SILVIA MARA QUERINO, com data de início do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 25/01/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): SILVIA MARA QUERINO Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 25/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004497-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004497-4) - ELISIO SALVIANO ALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 179/182:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor ELISIO SALVIANO ALVES, com data de início na data da citação, em 09/06/2008 (fls. 89), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Deve o benefício ser mantido até a reabilitação profissional do autor, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ELISIO SALVIANO ALVES Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 09/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005374-12.2008.403.6106 (2008.61.06.005374-4) - EUNICE DOS SANTOS SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 73/74:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, se demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Ao SEDI para retificar a classe para ação ordinária, conforme determinado à fl. 23. Custas ex lege. P. R. I.

0008691-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008691-9) - MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 108/110:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-91.2009.403.6106 (2009.61.06.002450-5) - VANILDO MACETTI LOURETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 103/104:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No que tange ao pedido de manutenção do auxílio-doença, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.P. R. I.

0005506-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005506-0) - MARLENE ZEFERINA DE SOUZA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61/62:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, a partir do requerimento administrativo (05.05.2009 - fl. 10).Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 05.05.2009, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome da beneficiária Marlene Zeferina de SouzaBenefício Pensão por morteRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 05.05.2009Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento -----
-----Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006255-52.2009.403.6106 (2009.61.06.006255-5) - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 86/88:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008915-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008915-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 14 de abril de 2010, às 16:00 horas, na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 905, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004370-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004370-5) - ENIO JAMAS GARCIA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 143/144:Ante o exposto, pelos motivos expendidos, julgo procedente o pedido formulado na inicial, apenas para deferir o levantamento das verbas relativas ao PIS, em favor do Autor, confirmando a decisão proferida à fl. 48 e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considero já cumprido o objeto do alvará, em sede de jurisdição voluntária, no tocante ao levantamento do FGTS, ante a ausência de resistência por parte da Caixa Econômica Federal, não remanescendo interesse de agir, neste ponto. Mantenho as liberações já determinadas pelo Juízo Estadual. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Autor, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos depósitos levantados a título de PIS, devidamente atualizados. Nos precisos termos do art. 5º caput, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Ao SEDI para alterar a classe deste feito para AÇÕES ORDINÁRIAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0009065-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009065-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006900-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA

MARQUES(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.15: Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, via de consequência, declino da competência para o processo e julgamento do feito principal e questões incidentais em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010836-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI X TEREZA OZAKI HORITA

Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 73/89. Requisito a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada Tereza Ozaki Horita, que já foi citada. Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Antes de apreciar o pedido de citação por edital, considerando que no contrato de fls. 08/15 a empresa executada foi representada pela Sra. Teresa Ozaki Horita, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade da citação da Merco Rio Industrial por meio da referida pessoa, uma vez que foi localizada no endereço indicado na inicial (fls. 51/52). No mesmo prazo, manifeste-se acerca da possibilidade de localização da executada Maria Júlia por meio de consulta de endereço ao Cadastro de Pessoas Físicas e sistema BACENJUD, requerendo o que de direito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000731-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000731-5) - MARIANA DINIZ ELIAS ABRAHAO - ME(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002209-83.2010.403.6106 - EDER APARECIDO DE LIMA X SOCRATES RICARDO DE CARVALHO X RODRIGO RICARDO DOS SANTOS X GIL ROBSON GRATAO X MARCIO SARAIVA GEROLIM X ANDERSON APARECIDO COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER APARECIDO DE LIMA, SÓCRATES RICARDO DE CARVALHO, RODRIGO RICARDO DOS SANTOS, GIL ROBSON GRATAO, MARCIO SARAIVA GEROLIM e ANDERSON APARECIDO COSTA em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Olímpia/SP, com pedido de liminar, para que seja afastada a exigência de inscrição e/ou filiação no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão de músico, a fim de que possam se apresentar, sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimentos nos estabelecimentos. Apreciarei o pedido formulado em caráter liminar após as informações da Autoridade Impetrada, que deverá ser notificada a prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos apresentados na inicial. Intime-se. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0009727-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009727-2) - ANA MARIA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74/75: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Honorários advocatícios não são devidos, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-42.2010.403.6106 (2008.61.06.007865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-89.2008.403.6106 (2008.61.06.007865-0)) LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ingressou com ação objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença (que recebia na época do ajuizamento) pelo de aposentadoria por invalidez (cf. autos nº 2008.61.06.007865-0, em apenso). O feito foi sentenciado, decidindo-se pela improcedência do pedido principal e pela extinção sem resolução de mérito no tocante à manutenção do auxílio-doença, sob o fundamento de que o requerente já se encontrava em gozo do referido benefício. Contra tal sentença insurgiu-se o autor, interpondo recurso de apelação (fls. 170/177), devidamente recebido e já contrarrazado. Após a interposição de seu recurso, ajuizou a presente ação cautelar incidental, alegando que, em 12 de janeiro de 2010, sem que ocorresse qualquer alteração de seu estado clínico, o benefício de auxílio-doença teria sido indevidamente revogado, pugnando, então, pelo seu imediato restabelecimento, em caráter liminar. Não obstante, entendo que não compete a este Juízo o processamento da presente ação cautelar e a análise do pedido liminarmente formulado, na medida em que manejados posteriormente à prolação de sentença e à interposição de recurso de apelação por parte do Autor, oportunidade em que sua pretensão acautelatória deveria ter sido requerida junto ao tribunal ad

quem, nos precisos termos do parágrafo único, do art. 800, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 800. (...)Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.Com base em tal dispositivo, juntamente com o feito principal, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem competirá a apreciação da ação cautelar . Intime-se.

Expediente Nº 1415

ACAO PENAL

000920-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000920-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIAS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X RUBENS BARBOSA X LUIZ DENIZETE BARBOSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para requerer, no prazo de, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059282-14.2000.403.0399 (2000.03.99.059282-9) - PAULO RIBEIRO DE MORAIS X MANUEL RIBEIRO X WALDEVINO DA SILVA X JOSE REIS DA SILVA FILHO X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 296/297. Defiro.Expeça-se o alvará de levantamento em nome do subscritor peticionário, para retirada no prazo de 30 dias após a expedição, sob pena de cancelamento.Intime-se.

Expediente Nº 5151

EMBARGOS A EXECUCAO

0002543-25.2007.403.6106 (2007.61.06.002543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0)) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 98/102 e 105/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001538-60.2010.403.6106 - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o advogado da impetrante, Dr. João Henrique Gonçalves Machado, para que regularize a petição de fls. 68/69, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado o ato como não praticado. Providenciada a regularização, cumpra a Secretaria integralmente a determinação de fl. 65.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1431

EXECUCAO FISCAL

0700172-33.1996.403.6106 (96.0700172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Prossiga-se com o leilão designado com os bens constatados e reavaliados às fls. 480/481. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fls. 478/479, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito. Intimem-se.

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Muito embora este Juízo tenha se posicionado pela inadmissibilidade de Embargos de Declaração em decisões interlocutórias, apreciarei o requerimento da executada, a fim de esclarecer a alegada contradição. Como determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 333, o imóvel objeto da matrícula n.º 42.559 do 2º CRI local não será, tão logo, levado a leilão, ante o fundamento lá especificado. Contudo, o mesmo poderá ser levado a leilão em data futura, devendo ser, naquela oportunidade, resguardada a meação do cônjuge, em caso de arrematação. Intimem-se.

0002265-92.2005.403.6106 (2005.61.06.002265-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Abra-se vista à Exequente para manifestar sobre o pleito de fls. 1006/1007, bem como sobre o quarto parágrafo da decisão de fl. 983. Anote-se, no Sistema Processual, o requerido no terceiro parágrafo de fl. 1007. Intimem-se.

0003195-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDROFIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Desentranhe-se, com urgência, o Mandado de fls. 198/200 para o seu integral cumprimento no novo endereço do depositário e representante legal da executada, obtido através de consulta no Sistema WebService, qual seja: Rua Gastão Vidigal, n.º 1.988, Bairro Santos Dumont, São José do Rio Preto (SP) ou no endereço constante da procuração de fl. 131: Rua Pedro Pandin, n.º 170, Distrito Industrial, São José do Rio Preto (SP). Após, prossiga-se com o leilão designado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3382

MONITORIA

0006933-52.2004.403.6103 (2004.61.03.006933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLAVIO TRUNKL JUNIOR(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS E SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA E SP218321 - PATRICIA ALVES MAIA E SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403656-07.1997.403.6103 (97.0403656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3)) PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001831-88.2000.403.6103 (2000.61.03.001831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8)) JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO

MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002540-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002540-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos seus efeitos devolutivos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001907-73.2004.403.6103 (2004.61.03.001907-8) - JOAO GABRIEL DA SILVA FILHO X CLAUDETE DE LOURDES CALADO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003220-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003220-4) - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000074-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000074-8) - LUIZ ANDRE MAGALHAES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003417-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003417-5) - JOAO CARLOS GONCALVES X NILO SIDNEI DOS SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO X NATALINO DE PAULA X JAIME IVAN AVENDANO GONZAVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FERNANDO LALLI FILHO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005164-72.2005.403.6103 (2005.61.03.005164-1) - JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005747-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005747-3) - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006011-74.2005.403.6103 (2005.61.03.006011-3) - CARLOS MARCEL MANGUEIRA PENHA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006331-27.2005.403.6103 (2005.61.03.006331-0) - HERALDA REGINA DE BRITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006456-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006456-8) - RUTH MODESTO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007010-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007010-3) - MARCOM MELEIRO LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003723-51.2008.403.6103 (2008.61.03.003723-2) - ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR X GISLENE MONTAGNA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008348-31.2008.403.6103 (2008.61.03.008348-5) - GISLENE MONTAGNA RIBEIRO X ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000044-48.2005.403.6103 (2005.61.03.000044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.03.01.091569-3) INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada apenas no efeito devolutivo (art. 520, VI, do CPC). Dê-se vista à parte contrária.Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, VI, do CPC). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007517-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022987-07.2002.403.0399 (2002.03.99.022987-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WANDA DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO MARCOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a apelação interposta pela União apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3) - PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8) - JOSE OLIVEIRA DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

Antes do recebimento da apelação, diga a parte autora se concorda com o valor depositado à fl. 289. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404034-31.1995.403.6103 (95.0404034-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Mantenho a suspensão do presente feito até a decisão final dos embargos, nos termos do despacho de fls. 160.Int.

0022987-07.2002.403.0399 (2002.03.99.022987-2) - WANDA DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO MARCOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 2006.61.03.007517-0, em apenso.Int.

Expediente Nº 3392

MANDADO DE SEGURANCA

0004754-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004754-0) - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, DENEGO a segurança, cassando a liminar concedida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006401-05.2009.403.6103 (2009.61.03.006401-0) - EDUARDO ARDUIN SEPULVEDA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0009564-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009564-9) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja determinado ao impetrado que receba, processe e encaminhe para julgamento Manifestação de Inconformidade, não aceita com base no artigo 66 da Instrução Normativa da Receita Federal nº900/08, bem como para que seja facultada ao impetrante a interposição de Recurso Hierárquico da decisão que considerou não formulados pedidos de ressarcimento do saldo credor do PIS e da COFINS, relativo ao 1º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2007.Alega a impetrante que o impetrado deixou de considerar formulado o pedido de ressarcimento, sob o argumento de que o saldo credor para justificar a mencionada compensação teria que corresponder às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, e que não teria sido este o caso apresentado administrativamente pela impetrante.Às fls. 231/233, foi postergada a análise do pedido de liminar, para depois da vinda das informações, as quais foram carreadas aos autos às fls. 265/273.É o relato do essencial. Decido.Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. In casu, a impetrante não logrou em comprovar o preenchimento de ambos. Vejamos:A impugnação da impetrante é contra a decisão do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos que considerou como não formulados os pedidos de compensação efetuados, através de PER/DCOMP, deixando, posteriormente, de receber manifestações de inconformismo, nos termos do art. 66, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08.A autoridade impetrada asseverou, em suas informações, que a impetrante pretendia a compensação de créditos de PIS e COFINS, com fundamento na redução da base de cálculo, argumentando que seria hipótese equiparada a uma isenção parcial.Todavia, a lei nº11.116/05 não faz previsão da redução de base de cálculo como sendo uma das hipóteses admitidas para compensação. In verbis:Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. Referido dispositivo legal deve ser analisado em conjunto com a Lei nº 11.033/04, que em seu artigo 17, assim determina: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Desta feita, é possível constatar que a impetrante pretende a compensação de tributos, em hipótese não prevista na lei, haja vista que em momento algum foi estabelecida a redução da base de cálculo como motivo hábil à compensação. Embora não se discuta no presente mandamus o cabimento ou não da compensação perseguida pela impetrante, o fato é que, pela total ausência de previsão legal, quanto ao objeto final pretendido, verifico a inexistência do requisito *fumus boni iuris*. Não há como vislumbrar a plausibilidade do direito alegado, na intenção de obter o provimento liminar pretendido, consistente em compelir a autoridade impetrada a receber manifestações de inconformismo, em caso, como o apresentado à análise deste Juízo, quando sequer há previsão legal. Cumpro considerar, por fim, que a manifestação de inconformismo não possui caráter de recurso, de modo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando, todavia a possibilidade da impetrante apresentar, administrativamente, recurso hierárquico, como asseverado pela impetrada em suas informações (fl. 273). Assim, verifico a ausência de um dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada, o *fumus boni iuris*. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Considerando que já foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0009968-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009968-0) - JOSE FERREIRA NUNES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 74 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001048-47.2010.403.6103 (2010.61.03.001048-8) - WILTON LUIS DA SILVA GOMES(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001222-56.2010.403.6103 (2010.61.03.001222-9) - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001223-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001223-0) - ANTONIO PRADO CARTAS E CIA/ LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400063-67.1997.403.6103 (97.0400063-4) - BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP090641 - VANDA MARIA ALVES E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, recebo os presentes embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005402-04.1999.403.6103 (1999.61.03.005402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-23.1999.403.6103 (1999.61.03.002536-6)) MARIA BERNADETE CERQUEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Oportunamente ao SEDI para retificação da classe da ação para 229, devendo constar como exeqüente a Caixa Econômica Federal - CEF 2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003281-27.2004.403.6103 (2004.61.03.003281-2) - ELISANGELA GOULART VILELA DA FONSECA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003587-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003587-4) - MARIO JOSE SIMOES(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004367-33.2004.403.6103 (2004.61.03.004367-6) - AFRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. PROCURADOR DA ANTT) X TRANSPORTE COLETIVO SAO GERALDO

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007528-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007528-8) - OSNI MAIA BRITO X IRENE APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 160/164), comunicando acerca do julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003629-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003629-2) - OSCAR TEIXEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004494-0) - MILTON FERNANDES DE ARRUDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-96.2006.403.6103 (2006.61.03.004507-4) - BENEDICTO SENE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o índice de fevereiro/89-10,14%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006501-62.2006.403.6103 (2006.61.03.006501-2) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006509-7) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-66.2007.403.6103 (2007.61.03.001157-3) - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de junho/87-26,06% e janeiro/89-42,72%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004098-6) - MARCOS DE SOUZA DIAS(SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004210-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004210-7) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004474-72.2007.403.6103 (2007.61.03.004474-8) - MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de revisão do saldo da conta poupança da autora com a incidência dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004526-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004526-1) - SEBASTIAO LAERCIO FECHIO(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que o acordo celebrado pela parte autora com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004976-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004976-0) - REGINA HELENA NUNES MOREIRA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 (42,72%), na conta poupança n.º 1000344-4.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Considerando que a parte autora sucumbiu na parte mínima, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004994-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004994-1) - ARACY DA SILVA BLOIS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ARACY DA SILVA BLOIS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 21.789.600-5, inscrita sob CPF n.º 081178058-98, filha de Antonio José da Silva e Maria Augusta de Jesus, nascida aos 24/11/1937 em Três Pontas/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 21/11/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurada: ARACY DA SILVA BLOIS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/11/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0005258-49.2007.403.6103 (2007.61.03.005258-7) - ANTONIO MANOEL CONSTANCIO(SP199327 - CATIA

CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005508-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004371-9)) CINTHIA DE CARVALHO LOURENCO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de revisão do saldo da conta poupança da autora com a incidência do índice do IPC de junho/87 (26,06%). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006127-12.2007.403.6103 (2007.61.03.006127-8) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006296-96.2007.403.6103 (2007.61.03.006296-9) - TERESA DE OLIVEIRA MACHADO(SP171462 - HELVIO CARMO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%) na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009086-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009086-2) - PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 29.547.681-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 139.632.328-70, filho de Sebastião Ramos e Bacilina Pereira de Oliveira, nascido aos 19/08/1975 em Belo Horizonte/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 21/01/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406

do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão. Segurado: PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/01/2010 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0009714-42.2007.403.6103 (2007.61.03.009714-5) - ERIVALDO DE SOUZA LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009715-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009715-7) - CELSO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009876-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009876-9) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal (PFN)2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009944-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009944-0) - JOAO JOSE AMBROSIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal (PFN)2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010164-82.2007.403.6103 (2007.61.03.010164-1) - DOMINGOS VICENTE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010262-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010262-1) - ANTONIO ALVES DA ROSA SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010265-22.2007.403.6103 (2007.61.03.010265-7) - JAIR CAMARGO BENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000728-8) - JORGE LUIZ MARTINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, no tocante à incidência dos juros progressivos, ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91 e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito, nestes tópicos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando que houve transação acerca de parte do pedido, e que os demais foram julgados improcedentes, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000736-7) - LUIZ CARLOS PAVAN(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, no tocante à incidência dos juros progressivos e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito, nestes tópicos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de junho/87-26,06%, fevereiro/89-10,14% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000738-0) - GLAUCIO CAMARA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, no tocante à incidência dos juros progressivos e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito, nestes tópicos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de junho/87-26,06%, fevereiro/89-10,14% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000830-0) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, no tocante à incidência dos juros progressivos e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito, nestes tópicos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de junho/87-26,06%, fevereiro/89-10,14% e maio/90-7,87%, descontados os

percentuais já eventualmente aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001251-0) - SERGIO LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando-se o pedido de desistência formulado pelo autor a fls.75, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007175-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007175-6) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007454-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007454-0) - DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008416-7) - GABRIELA PASCUCCI(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo abril/90 (44,80%), na conta poupança nº 001182998-4.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008418-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008418-0) - RAFAEL AFONSO PASCUCCI(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo abril/90 (44,80%), na conta poupança nº 00118299-2.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009638-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009638-8) - DEMILSON DA SILVA X HERMINIA PERETA DA SILVA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto:I) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos tocante ao pedido de correção monetária da conta-poupança nº 013.00021815-1 quanto aos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril e maio/90 (44,80%), nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.II) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos tocante ao pedido de correção

monetária da conta-poupança nº 013.00021815-1 quanto ao índice do IPC de fevereiro/91, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000438-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000438-3) - ALICE KANEMOTO KAGUE (SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 (42,72%), na conta poupança nº 99001473-9. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001046-14.2009.403.6103 (2009.61.03.001046-2) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X AYRTON SALVO X ZITA APARECIDA DE OLIVEIRA SALVO (SP077463 - SONIA APARECIDA GOMES DA S SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
1. Oportunamente ao Sedi para que seja retificado o pólo passivo e seja excluída a Caixa Econômica Federal - CEF .2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser proporcionalmente rateado entre os réus. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000482-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000482-9) - ANTONIO APARECIDO DE BRITO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004371-65.2007.403.6103 (2007.61.03.0004371-9) - CHINTIA DE CARVALHO LOURENCO (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002536-23.1999.403.6103 (1999.61.03.002536-6) - MARIA BERNADETE CERQUEIRA (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Oportunamente ao SEDI para retificação da classe da ação para 229, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF 2. Segue sentença em separado (...) Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a ação foi julgada improcedente e não foram fixados honorários advocatícios em seu favor, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401952-90.1996.403.6103 (96.0401952-0) - ALICE PALANDI X RENATO ROMAO GAMA X MARIA PIEDADE RANGEL RABELO X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X WILSON HENRIQUE TEIXEIRA (SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Segue sentença em separado.2. Após o trânsito em julgado da presente sentença, manifeste-se a autora MARIA PIEDADE RANGEL RABELO, trazendo prova da regularidade de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-08.1999.403.6103 (1999.61.03.003992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406321-59.1998.403.6103 (98.0406321-2)) MARCO AURELIO MEZZETTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Sentença em separado (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001389-1) - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora do RG nº 12.350.343-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 044233748-54, filha de Antenor Ortiz de Lima e Maria Pedrina de Castro Lima, nascida aos 14/08/1940 em Paraibuna/SP e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 20/06/2002, em razão do falecimento de EUGENIO TURCI. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valo-res que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cál-culos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deve-rão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Considerando que a autora já recebe o benefício LO-AS, deixo de conceder a tutela antecipada na sentença, visto que o pre-sente benefício é inacumulável com o que atualmente recebe a autora, exigindo-se o trânsito em julgado desta sentença, para que a autora opte pelo benefício mais vantajoso. Segurado: EUGENIO TURCI - Beneficiária: MARIA DE LURDES CASTRO LIMA - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/06/2002 (NB 124.610.721-7)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0003138-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003138-8) - DORACI GOMES FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de DORACI GOMES FERREIRA, portadora do RG n.º 14.134.317-1, inscrita sob CPF n.º 041441888/33, filho de José Gomes Beato e Luiza Marega Beato, nascida em 10/10/1939 em Dourado/SP, e, com isso, CONDENO o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 07/06/2004, juntamente com o abono anual previsto no

artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: DORACI GOMES FERREIRA - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural- Renda Mensal Atual: um salário mínimo RMI: um salário mínimo DIB: 07/06/2004- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003172-13.2004.403.6103 (2004.61.03.003172-8) - CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SPI51684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

(...)Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004844-56.2004.403.6103 (2004.61.03.004844-3) - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5) - LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA)(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor LUIZ MARCIANO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 15.446.757-1, inscrito sob CPF nº 035564168-24, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, acrescido do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir de 02/05/2000. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ MARCIANO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/05/2000 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0008896-95.2004.403.6103 (2004.61.03.008896-9) - LEONILDO GENOVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser proporcionalmente rateado entre os réus.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000050-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002631-9)) JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA CORREA X PAULO CESAR CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000814-0) - LILIAN SOUSA REIS - INCAPAZ (NATALINA APARECIDA DE SOUSA REIS)(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e cassou a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004824-31.2005.403.6103 (2005.61.03.004824-1) - FAISSAL DIB X CILOE ROSA DIAS DIB(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005002-8) - ANIBAL MARINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005178-56.2005.403.6103 (2005.61.03.005178-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Sentença em separado (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005924-21.2005.403.6103 (2005.61.03.005924-0) - OSMAR FERREIRA DE PAULA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatíciospor ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

0005082-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005082-3) - JOAO NEGREIROS FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007514-96.2006.403.6103 (2006.61.03.007514-5) - CARMEN DA CONCEICAO TELES(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 248/249 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000761-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000761-2) - ORLANDO FURQUIM RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000910-4) - AILTON CARLOS DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor AILTON CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 21.216.626-8 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 084196308-88, filho de João dos Santos e Benedicta Maria dos Santos, nascido aos 14/05/1966 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/02/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Mantenho a decisão de antecipação da tutela.Custas na forma da lei. Segurado: AILTON CARLOS DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/02/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0004360-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004360-4) - JOSE VICENTE DA SILVA X OLINDA BARTOLOMEU DA SILVA X CELSO VICENTE DA SILVA X ELIANE VICENTE DA SILVA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que o acordo celebrado pela parte autora com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007315-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007315-3) - MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 23.138.360-5 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 118.303.138-60, filha de Mario Martins de Andrade e de Wilma Conejo de Andrade, nascida aos 15/03/1970 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 12/09/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. E, ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/09/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APARECIDA ANTUNES DELLU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de APARECIDA ANTUNES DELLU, brasileira, casada, portadora do RG n.º 20.34.832, inscrita sob CPF n.º 323.793.948-06, filha de Antonio Antunes Junior e Maria José Antunes, nascida aos 31/10/1938 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5607719258 (28/08/2007 - fls. 18). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: APARECIDA ANTUNES DELLU - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5607719258 (28/08/2007)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

0007552-74.2007.403.6103 (2007.61.03.007552-6) - VALDEVINO APARECIDO AFFINI (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009292-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009292-5) - ARACY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de ARACY DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º26.308.523-5, inscrita sob CPF n.º159.588.648-66, filha de Joaquim Humberto e Rita Rufino, nascida aos 23/06/1929 em Varginha/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a antecipação da tutela de fls. 65/67. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ARACY DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 781.189.00 (01/11/2007)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

000808-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000808-6) - CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, no tocante à incidência dos juros progressivos, ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91 e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito, nestes tópicos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que houve transação acerca de parte do pedido, e que os demais foram julgados improcedentes, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006731-5) - ROGERIO MOREIRA LEITE(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a ROGÉRIO MOREIRA LEITE, brasileiro, portador do RG nº 23.050.632-X SSP/SP, inscrito sob CPF nº 135.484.468-84, filho de Alvino José Leite e Darci Moreira Leite, nascido aos 23/09/1972 em São Paulo/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/02/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 1302331873). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter

alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurado: ROGÉRIO MOREIRA LEITE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez-Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/02/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0000756-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000756-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004968-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-95.2004.403.6103 (2004.61.03.008896-9)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LEONILDO GENOVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi, nesta data, sentença nos autos da ação ordinária (nº 2004.61.03.008896-9), em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
Sentença em separado (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001176-67.2010.403.6103 (2010.61.03.001176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004172-3)) JOAO BOSCO DIAS COELHO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro inciso VI, do artigo 267, do CPC. Proceda a Secretaria a baixa no número desta restauração, arquivando-a com as formalidades legais.Prossiga-se nos autos principais nº 2007.61.03.004172-3, trasladando-se cópia da presente.P.R.I.

0001177-52.2010.403.6103 (2010.61.03.001177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009510-4)) RUBEM MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro inciso VI, do artigo 267, do CPC. Proceda a Secretaria a baixa no número desta restauração, arquivando-a com as formalidades legais.Prossiga-se nos autos principais nº 2008.61.03.009510-4, trasladando-se cópia da presente.

Expediente Nº 3413

MANDADO DE SEGURANCA

0005205-44.2002.403.6103 (2002.61.03.005205-0) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 465/466, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº AI/739817 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

0006271-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006271-8) - VEIBRAS IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 576/578, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 550.2. Intime-se.

0007742-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007742-4) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão de fls. 279/281, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do despacho de fl. 246.2. Intime-se.

0000823-47.2008.403.6119 (2008.61.19.000823-4) - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão de fls. 1063/1065, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 1029.2. Intime-se.

0006389-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006389-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

1. Fls. 157/170: anote-se.2. Ante a certidão de fls. 171/173, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/08.3. Intime-se.

0001408-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001408-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 1039/1076, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por indeferir os efeitos da tutela recursal pleiteada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039209-2/SP (fls. 1078/1081).2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

0001767-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001767-5) - APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.2. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

0004238-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004238-4) - ALBINO DOS ANJOS CONRADO - ESPOLIO X JENI DA SILVA CONRADO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Acolho os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens a e b de fl. 207, considerando que o inventário relativo ao imóvel objeto da presente ação já foi encerrado, consoante se depreende das cópias de fls. 52, 169/172 e 175. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de que o impetrante ESPÓLIO DE ALBINO DOS ANJOS CONRADO seja substituído pela viúva-meeira JENI DA SILVA CONRADO.2. Providencie a impetrante a regularização do pólo ativo, indicando os nomes dos demais herdeiros do imóvel indicado na exordial, devendo, na oportunidade, regularizar as suas respectivas representações processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3. Quanto ao pedido formulado pelo parquet no último item de fl. 207 (repetidamente item b), tal será objeto de apreciação por ocasião da prolação de sentença.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho.5. Finalmente, sem prejuízo do cumprimento do item 3 supra, à conclusão para prolação de sentença, em cuja oportunidade este Juízo decidirá acerca da parcela de 50% do imóvel afeta à impetrante JENI DA SILVA CONRADO, ou de outro eventual herdeiro que porventura venha a habilitar-se nos autos, se o caso.6. Intime-se.

Expediente Nº 3414

MANDADO DE SEGURANCA

0001475-25.2002.403.6103 (2002.61.03.001475-8) - FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA

1. Ante a certidão e extratos de fls. 2754/2756, aguarde-se até que os Agravos de Instrumento ali mencionados sejam julgados pela Superior Instância.2. Oportunamente, à conclusão. 3. Int.

0007770-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007770-2) - ADRIANO CELSO GUEDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 96 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001199-13.2010.403.6103 (2010.61.03.001199-7) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO

DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...)Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Insurgiu-se a impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, da Lei nº8.212/91, nos termos da nova regulamentação advinda da Lei nº6.957/09. Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, a suspensão da exigibilidade da contribuição social em comento -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a alíquota questionada. Ademais, considero pertinente a manifestação sobre o mérito da causa para depois da vinda das informações da autoridade impetrada, para melhor apurar os motivos que acarretaram na inclusão da impetrante como empresa com grau de risco médio, o que acarretou o aumento de alíquota questionado. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0001275-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001275-8) - MARFEX TERRAPLENAGEM E COBRANCAS LTDA ME(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de pedido de liminar, objetivando que o impetrado seja compelido expedir relatório de restrições da empresa, sem pendências, em relação às matrículas CEI nº51.203.81503/73, 51.203.81515/75 e 51.20381542/8. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Em mandado de segurança as provas constitutivas do alegado direito líquido e certo da impetrante devem instruir a petição inicial, tendo em vista a simplificação, especialidade e celeridade do procedimento adotado. Apesar da documentação trazida com a peça exordial, a impetrante não comprovou que tenha formulado pedido na via administrativa, o qual teria que ser negado, para restar constituído um ato coator, passível de ser sanado pela via mandamental. Não se está aqui, fazendo qualquer exigência quanto ao exaurimento da via administrativa, mesmo porque, neste ponto, já pacificou-se o entendimento de que não é exigido para obtenção de provimento jurisdicional, mas, há que se deixar claro, que a impetrante limitou-se a demonstrar que constam pendências em seus cadastros junto a Receita Federal. Tal atitude não indica qualquer recusa da autoridade e, conseqüentemente, não demonstra a ilegalidade do ato. Neste sentido, deflui-se que um relatório de restrições sem pendências teria que ter sido negado seu fornecimento à impetrante, o que não parece sequer ter ocorrido. Por outro lado, inviável verificar-se neste juízo inicial a regularidade fiscal da requerente apenas com a documentação apresentada, sendo que, salvo melhor juízo, será adequadamente apreciada com a vinda das informações a serem prestadas pela impetrada, o que, por certo, afasta seu direito líquido e certo, ao menos em sede de cognição sumária. Desse modo, não restou devidamente comprovado o ato ilegal cometido pela autoridade impetrada com uma mera hipótese de recusa em lhe fornecer o relatório de restrições sem pendências, ou em não lhe fornecer indevidamente tal relatório. Tais circunstâncias afastam o fumus boni iuris das alegações da impetrante. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a concessão da medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando as informações no prazo legal. Franqueie-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001978-51.1999.403.6103 (1999.61.03.001978-0) - ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP074040 - GERALDO GALOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Considerando a manifestação da União Federal (PFN) de fl. 295, reitere-se o ofício de fl. 287, instruindo-o com cópia do ofício da CEF de fl. 288, da petição de fl. 295 e do presente despacho. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0003878-64.2002.403.6103 (2002.61.03.003878-7) - RAFAEL LAGATTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP

1. Considerando as manifestações do exequente (impetrante) e da União Federal (PFN) de fls. 515/516 e 521/524, respectivamente, determino a expedição de ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, solicitando-se a informação do saldo total atualizado da conta nº 1400.635.00015677-7 (guia de depósito judicial de fl. 70), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a chegada da resposta da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe a este Juízo, com fulcro no que restou julgado nestes autos, quais os percentuais devidos ao exequente (impetrante) e à União Federal, relativamente ao depósito judicial de fl. 70, devendo o mesmo atentar para as petições de fls. 515/516 e 521/524. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes. 4. Int.

Expediente Nº 3446

MANDADO DE SEGURANCA

0000632-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000632-6) - FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o requerimento da defensora dativa de fl. 132-vº, nomeada por este Juízo à fl. 57, arbitro os seus honorários advocatícios no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/128, expeça-se a Solicitação de Pagamento pertinente.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

0006874-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006874-5) - VIRGILIO ROBERTO PEDROSA XAVIER(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada nestes autos à fl. 99.2. Oportunamente, à conclusão, consoante o item 2 do despacho de fl. 96.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001865-92.2002.403.6103 (2002.61.03.001865-0) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do que restou julgado pela Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004259-67.2005.403.6103 (2005.61.03.004259-7) - CONSTRUART ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do que foi julgado pela Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004995-85.2005.403.6103 (2005.61.03.004995-6) - CAROLINE MAKI TAKAHASHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CHEFE RECURSOS HUMANOS INSTITUTO NACIONAL PESQUISAS ESPACIAIS INPE

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se às autoridades impetradas, encaminhando-lhes cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3449

MONITORIA

0000947-20.2004.403.6103 (2004.61.03.000947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESTER RODRIGUES MORGADO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ester Rodrigues Morgado, qualificada nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.134,18 (dezessete mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).Após a propositura da ação, a autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls.

113.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 113 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008112-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de APPARECIDA MARMORES E

GRANITOS LTDA ME, DORIVAL RUIZ e MARIA CECILIA RUIZ, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 1.779,89 (um mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Após a propositura da ação, a autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 47. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 47 dos presentes autos, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.(...)2 Fl. 47: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ PEDROSO e ANA LUZIA TEGON PEDROSO, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A presente ação resultou do desmembramento da Ação Declaratória nº92.0400851-2 (em razão de litisconsórcio multitudinário), em razão do que foi procedido ao traslado, por cópia, dos documentos relativos aos mutuários em epígrafe e dos atos processuais naqueles autos já praticados. Apensada àquela ação originária estava a Medida Cautelar Preparatória nº92.0400388-0 (fls.18 e 74). Inicialmente, a ação foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 26/36), alegando preliminares, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito e, no mérito, pugnano pela total improcedência da demanda. Por sua vez, o Banco Bamerindus do Brasil S/A, citado, ofertou contestação (fls.49/52), alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Aludido réu juntou aos autos cópia do contrato de mútuo celebrado com os autores (fls.60/63). Houve réplica à ambas as contestações acima referidas (fls.65/67). A fls.68 foi determinada a citação da União Federal, que, citada, ofereceu resposta, requerendo a sua inclusão no feito apenas na qualidade de assistente da CEF (fls.80). Instadas à especificação de provas (fls.83), as partes nada requereram (fls.84/85 e 88). Em sede de decisão saneadora (fls. 187/190), foi excluída a União Federal do pólo passivo da ação, restando afastadas as demais preliminares, sendo que pelo Juízo foi determinada a realização de perícia contábil. Agravo retido interposto pela CEF contra a decisão acima citada (fls.191/221). Contrarrazões da União Federal a fls.241/247. Quesitos formulados pelas partes a fls.223/224, 229/230 e 231/234, dos quais alguns restaram indeferidos pelo Juízo, conforme decisão proferida a fls.248/249. A fls.253 foi revogada a decisão que determinou a realização de prova pericial. A fls.329/330 a CEF comunicou ao Juízo a assunção dos créditos adquiridos do Banco Bamerindus do Brasil S/A, o que restou comprovado documentalmente a fls.346/356. Alegações finais às fls. 337/347 e 349/355. Facultada às partes a apresentação de memoriais (fls.320), foram acostados aos autos pelos autores (fls.332/335), sendo que o prazo para a CEF transcorreu in albis (fls.336). A fls.376, ante a assunção de crédito noticiada nos autos, foi o Banco Bamerindus do Brasil S/A excluído da demanda. Planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato foi juntada a fls.382/385. Nos termos da Instrução Normativa nº03/06 da AGU, foi aberta vista dos autos à União, sendo que pelo seu representante foi esclarecido não ter o referido ente público interesse no feito (fls.389, 393 e 394/395). Planilha demonstrativa da evolução do financiamento foi apresentada pela CEF a fls.404/424. Vieram os autos conclusos aos 23/02/2009. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida a fls.187/190. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento. Passo ao exame do mérito. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, em sendo definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à CEF foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação teve-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais

concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostada aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da Categoria do mutuário (fls.382/385), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com aqueles que foram efetivamente lançados pela CEF. Dessa forma, analisando a planilha de evolução do financiamento juntada a fls.405/424 observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato a fls.382/385. Insta consignar que o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, tanto que a CEF figurava no pólo passiva da demanda, inicialmente, somente por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo. Assim, diferentemente do que tenho decidido em ações que versem sobre os financiamentos imobiliários firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, onde determino que: Quando da fase de liquidação de sentença, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor, entendendo que nas hipóteses em que o contrato contemple cláusula de cobertura pelo FCVS, não se mostra possível adotar tal solução. Com efeito, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, prestações pagas a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos impondo a ele um ônus que não lhe competia, visto que seu contrato prevê a cobertura pelo FCVS. Assim, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-31.2000.403.6103 (2000.61.03.002378-7) - GERALDO RIBEIRO MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA(SPI06420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SPI34057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO RIBEIRO MOTA e MARIA DE FATIMA MOTTA, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 19/53). Contestação do BANCO NOSSA CAIXA S/A às fls. 86/107. Juntou documentos (fls. 108/210). Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 211/225. Réplicas às fls. 239/242 e 243/246. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 259 e 265). Em sede de decisão saneadora (fls. 359/362) foram afastadas as preliminares e determinada a realização de perícia contábil. Às fls. 406/409 a parte autora apresenta planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato. Às fls. 431/458, o Banco Nossa Caixa S/A apresentou planilha de evolução do financiamento dos autores. Laudo pericial às fls. 464/498. Alegações finais às fls. 538/542, 545/546 e 548/550. Às fls. 602/603, a União Federal requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples, o que foi deferido às fls. 606. Vieram os autos conclusos aos 23/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas pelos réus, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 359/265, inclusive no tocante à legitimidade da CEF para figurar nos autos (alegação reiterada em sede de memoriais) ante a cobertura do contrato pelo FCVS. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela instituição financeira no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Passo ao exame do mérito. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à instituição financeira foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. No que tange à

realização de perícia financeira/contábil, sua determinação se deu para fins de esclarecimento quanto aos pontos rechaçados pela parte autora, sob o fundamento de descumprimento de cláusulas contratuais e disposições legais e infralegais. Constatado que o laudo pericial elaborado pelo expert serviria apenas para decidir sobre a questão específica relativa ao correto reajustamento dos encargos mensais, quer seja, se foi observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tal como avençado contratualmente, haja vista que as demais arguições contidas na peça exordial são questões de direito, cujo posicionamento deste Juízo encontra-se firmado, não se atrelando a eventuais considerações subjetivas desenvolvidas quer pelas partes, quer pela conclusão do laudo pericial. E, especificamente sobre esse ponto, quer seja, sobre a prova pericial desenvolvida, mister salientar que a ela o Juízo não está vinculado, vale dizer, às suas fundamentações e conclusões não está obrigado a ater-se para fins de decidir o mérito da demanda em comento, tendo em vista o princípio de seu livre convencimento. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a instituição financeira não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação ateve-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da Categoria do mutuário (fls. 406/409), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela instituição financeira. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela instituição financeira não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls. 406/409. Insta consignar que o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, tanto que a CEF figurava no pólo passiva da demanda, inicialmente, somente por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo. Assim, diferentemente do que tenho decidido em ações que versem sobre os financiamentos imobiliários firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, onde determino que: Quando da fase de liquidação de sentença, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor, entendo que nas hipóteses em que o contrato contemple cláusula de cobertura pelo FCVS, não se mostra possível adotar tal solução. Com efeito, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, prestações pagas a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos impondo a ele um ônus que não lhe competia, visto que seu contrato prevê a cobertura pelo FCVS. Assim, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Banco Nossa Caixa S/A proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Considerando que a CEF figura no pólo passivo somente em razão do contrato prever cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não possuindo qualquer ingerência quanto à política de reajustes dos encargos contratuais mensais, condeno apenas o BANCO NOSSA CAIXA S/A ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001719-0) - HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário pelo HOTEL TROPICANA LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento nº25.0798.702.0000089.62, celebrado na data de 17/09/2000, para empréstimo do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Em sede de antecipação de tutela, requer o autor a baixa de seu nome no Cartório de Protestos e no SERASA e SPC. Alega que vinha cumprindo o contrato em questão pontualmente, mas que, em 16/12/2000, faleceu a sócia gerente da empresa, em razão do que o sócio remanescente procurou obter junto à requerida a renegociação do saldo remanescente, sendo surpreendido pela informação de que tal saldo encontrava-se em valor muito mais elevado do que o próprio valor captado à época. Afirma o autor que lhe foi informada a desnecessidade do pagamento do saldo em apreço até que fosse viabilizado o reembolso do seguro, o que já estaria sendo providenciado. Conta a parte autora que, a despeito disso, em 27/05/2002, foi notificada extrajudicialmente do protesto do título dado em garantia no contrato, o que entende ter se dado de forma equivocada, tendo em vista que não houve o regular processamento para o regular cumprimento das cláusulas contratuais avençadas, já que não foi viabilizado o valor referente ao seguro contratado, além do fato de que o saldo remanescente restou majorado de forma e em condições não estabelecidas no contrato celebrado entre as partes. Com a

inicial vieram documentos (fls. 15/39).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.42).Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.52/72).Instadas as partes à especificação de provas (fls.75), a parte autora requereu a realização de provas documental e pericial, enquanto que o réu nada requereu (fls.76).A fls.99 foi deferida e designada a realização de prova pericial. Remetidos os autos ao perito nomeado, apresentou este estimativa dos seus honorários (fls.114/116). Intimada por duas vezes para a realização do depósito dos honorários periciais (fls.117, 120 e 122), o autor quedou-se inerte, de forma que o seu silêncio, conforme previamente advertido à parte (fls.122), foi interpretado como desistência da prova pericial em questão, em razão do que vieram os autos conclusos aos 18 de fevereiro de 2010.É o relatório. Fundamento e decido.Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor a revisão do contrato de financiamento nº25.0798.702.0000089.62, celebrado com a requerida na data de 17/09/2000 (objeto: empréstimo do valor de R\$15.000,00), ao argumento de que as cláusulas pactuadas não teriam sido cumpridas pela ré, que não tendo viabilizado o reembolso do seguro devido, passou a exigir, como saldo remanescente, valor muito mais elevado do que o próprio montante captado através do empréstimo em questão.Malgrado a argumentação expendida na petição inicial e a apresentação dos cálculos de fls.29/30, verificou-se, ab initio, a imprescindibilidade da realização de perícia técnica judicial para o deslinde da questão (fls.42), cuja realização foi requerida pela parte autora e deferida por este Juízo, conforme acima relatado.Intimado o perito acerca da nomeação efetuada, apresentou a estimativa do valor de honorários periciais, cujo pagamento, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, incumbiria ao autor que, apesar de intimado duas vezes consecutivas para as providências necessárias, nem o impugnou, tampouco procedeu ao recolhimento da quantia estimada, em razão do que o Juízo entendeu pela desistência (tácita) da realização da prova técnica em questão (fls.122).Em sede de contestação, a CEF refutou o alegado, sustentando não ter sido paga sequer a metade da dívida e que a recusa de pagamento teria como fundamento a falta de recursos e não da equivocidade dos valores apresentados em cobrança. Esclareceu a ré, ainda, não existir apólice de seguros por inadimplemento contratual para o caso em testilha, visto que tal seguro de crédito interno (contratado pela CEF, para a sua exclusiva garantia), cobre apenas os casos de morte quando se trate de firma individual (fls.54), o que não se verifica no caso dos autos, haja vista a inicial pluralidade de sócios na composição da pessoa jurídica contratante (fls.16/18 e 22/26).É comezinha regra de direito que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor (artigo 333, inciso I, do CPC).Nesse panorama, tem-se que, se a parte a quem incumbia a prova do alegado descumprimento de cláusulas contratuais que oneraram sobremaneira a avença firmada não logrou demonstrar a existência do direito invocado, vindo a desistir, ainda que tacitamente, da realização do estudo técnico viabilizado pelo Juízo para a apuração das contradições alegadas, o caso é de improcedência do pedido.De fato, apenas pelo exame da parca documentação carreada vê-se que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual, como acima explicitado, impõe-se a improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região, assim dispondo: O autor é responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). - Observância do princípio da livre convicção motivada. (AC 200803990249691 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - oitava turma - DATA:13/10/2009) Finalmente, depreende-se do contrato juntado que a contratação de seguro em caso de sinistro não é obrigatória, não se desonerando a parte autora de ter juntado, como documento indispensável ao seu alegado direito eventual, anexo ou aditivo do contrato de seguro para provar cobertura de seguro.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de revisão do contrato de financiamento nº25.0798.702.0000089.62, celebrado com a requerida na data de 17/09/2000.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004195-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004195-0) - NELSON BOVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NELSON BOVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 10/07/1995, incidindo no salário contribuição a variação integral dos índices de correção, relativamente o IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, bem como com a reposição das diferenças entre as RMIs pagas e devidas, com incidência de correção monetária e juros legais. Objetiva, ainda, quando da revisão da renda mensal inicial, que seja considerado como salário-benefício o valor integral apurado na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-contribuição devidamente corrigidos, aplicando-se o coeficiente devido independentemente do valor apurado ser superior ao teto previdenciário.Inicialmente, a demanda foi ajuizada também por Mauro Sérgio Peneluppi, Edson Botossi Cardoso, Nadilson Ribeiro Luz, Evandalo Lopes, José Ribeiro Martins, João Aparecido Pinto, João Custódio da Silveira Aparecido, José Carlos Ferreira e Mauro Augusto, que tiveram os seus pedidos de desistência homologados por este Juízo a fls.96/97.Gratuidade processual concedida ao autor e indeferimento do pedido de tutela antecipada a fls.99/100.Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.114/124). Houve réplica.Instadas à especificação de provas (fls.133), o prazo para manifestação das partes transcorreu in albis (fls.134).Cópia do procedimento administrativo do autor a fls.147/197, da qual foram as partes cientificadas (fls.198/198-verso e 202).Autos conclusos para sentença aos 18/02/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Aplica-se ao presente o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil.Prejudicialmente, no tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417Destarte, considerando que a ação foi proposta em 16/06/2003, no caso de procedência do pedido, estariam prescritas as parcelas anteriores a 16/06/1998. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determinava, em sua redação original, no parágrafo 3o do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora, em relação ao tema, o parágrafo 3o do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Portanto, à época da concessão da aposentadoria do autor, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês.O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1o do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente.Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido.(SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334)Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, entendo pela aplicação do índice IRSM, na variação de 39,67%, tal como requerido pelo autor.Ressalto que, após 28 de fevereiro de 1994 até o mês de junho do mesmo ano, o salário-de-contribuição manteve-se protegido da inflação, uma vez que sua expressão monetária correspondia a uma quantidade de URVs, índice estabilizador da moeda, não havendo que se falar em crescer a variação da inflação do período de fev/94 a junho/94 à correção efetuada nos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994.Do teto previdenciário:O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º.Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida. (AC

nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335). Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de NELSON BOVO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 025421238-7), aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM/39,67%, obedecendo ao teto previdenciário. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença e pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 16/06/1998. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveriam ter sido pagos (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Dada a sucumbência recíproca, as despesas e honorários serão compensados mutuamente. Custas ex lege, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001687-9) - AILTON CASTRO DUARTE(SPO27016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AILTON CASTRO DUARTE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício acrescido de juros de mora e correção monetária, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de meningite com seqüela neurológica, quadro este irreversível e que o torna totalmente incapacitado para desempenhar qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/22. Gratuidade processual deferida (fls.24). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.37/38). Instadas à especificação de provas (fls.42), a parte autora requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas (fls.45/46) e o prazo para manifestação do réu transcorreu in albis (fls.47). Deferida e designada a perícia médica (fls.48/49), com a realização desta veio aos autos o laudo de fls. 60/64. Alegações finais das partes foram acostadas a fls.78/81 e fls.83/84. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.120/124. Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência em junho de 2009, determinando a expedição de ofício ao INSS para encaminhamento a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do pedido do autor (fls.125), que foi juntada a fls.131/140, sendo dela cientificadas as partes (fls.141/141-vº e 144-vº). Autos conclusos para prolação de sentença aos 18 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (assim como do benefício de auxílio-doença), é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período de 20/12/2004 a 22/03/2006 (fls.132. No que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial, produzida na data de 13/03/2006, concluiu que o autor é portador de epilepsia e de seqüelas neurológicas adquiridas na infância ou nascimento (apresenta episódios convulsivos, tonturas, paralisia do membro superior direito, dificuldade para caminhar por encurtamento do membro inferior direito e retardamento mental leve), em razão do que está incapacitado para o trabalho, de forma total e definitiva (fls. 63). Nesse panorama é possível concluir que a cessação de seu benefício, havida em 22/03/2006, foi indevida, pois não há nada nos autos que comprove a recuperação do autor, a ponto de autorizar o cancelamento do benefício por incapacidade concedido. Detém, portanto, o autor, a condição de segurado, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, pois deveria estar ainda no gozo do benefício. Portanto, como o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cancelado, a aposentadoria cujos requisitos restaram devidamente cumpridos pelo autor deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU: PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA: REALIZAÇÃO EM TEMPO VARIÁVEL. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. REINÍCIO: RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DA DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL:

VALIDADE. CÁLCULO DO VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.(...)III - Mantida a sentença que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais.IV - Incapacidade laboral atestada por laudo pericial e parecer do assistente técnico do INSS, dando conta de que o autor é portador de graves seqüelas de lesão traumática e de cirurgias do joelho, com comprometimento anatômico e funcional sério do membro inferior, que afeta indiretamente a estabilidade da coluna tóraco-lombar, gerando limitação funcional importante. Incapacidade tida comototal e permanente.V - Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado da Previdência Social devidamente comprovados.VI - Embora o segurado permaneça algum tempo sem contribuir, não perde essa qualidade, sendo as contribuições anteriores computadas para efeito de carência quando filiar-se novamente à Previdência Social e contribuir com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício. Inteligência do único do art. 24 da Lei 8.213/91.VII - Período de carência é o lapso de tempo durante o qual o segurado completa o número mínimo de contribuições recolhidas mês a mês, indispensáveis para a concessão do benefício.VIII - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do que dispõe a 2ª parte do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Não ocorre a perda da qualidade de segurado se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar por incapacidade e, por conseqüência, de contribuir para a Previdência Social. Precedentes.(...)XI - Ocorrendo o indevido cancelamento do benefício de auxílio-doença na via administrativa, o termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser contado a partir daquela data. No caso, porém, não tendo o autor recorrido quanto ao termo inicial, será mantido conforme fixado pela sentença, a partir da citação.XII - A correção monetária das prestações deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas, nos termos da Lei nº 6.899/91, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J.XIII - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, devendo ser computados a partir da citação.XIV - O INSS, quando vencido, não está isento do pagamento dos honorários advocatícios pelo fato de não ter dado causa à demanda, pois se trata de conseqüência lógica do princípio da sucumbência e, se apresentou contestação, caracterizou-se o conflito de interesses e a pretensão resistida.XV - Mantido o índice fixado para os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação, consideradas, no seu cálculo, as parcelas devidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC, a jurisprudência desta Turma e a do STJ (Súmula 111).(...)XVII - Agravo retido, apelação o INSS e do autor improvidos. - grifo nossoRemessa oficial parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 535565 Processo: 199903990934347 UF: SP Órgão Julgador: 9ª TURMA Data da decisão: 29/03/2004 Documento: TRF300082410 DJU DATA:20/05/2004 PÁGINA: 447 Relatora: JUIZA MARISA SANTOS Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor AILTON DE CASTRO DUARTE, brasileiro, inscrito sob CPF nº 04805673877, filho de Lydia de Castro Duarte, nascido aos 03/11/1953, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/03/2006 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 5054722382). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização de perícia médica. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor, a partir da data desta decisão. Para tanto, oficie-se ao INSS mediante correio eletrônico. Segurado: AILTON CASTRO DUARTE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/03/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003143-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003143-1) - DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1 - Considerando o aditamento de Fls. 100/105, com qual concordou o INSS e ao qual não se opôs o r. do Ministério

Publico Federal (Fls. 117 e 125/126, 144/146 e 158/160), retifique-se o assunto da ação, incluindo-se o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.2 - Segue sentença em separado.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ou (alternativamente) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de problemas no tornozelo esquerdo e que não tem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Alega que o requerimento formulado na via administrativa foi indeferido ao argumento de que ela não estaria incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.13/28).A fls.30/31 foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.36/37). Houve réplica.Instadas à especificação de provas (fls.49), a autora pugnou pela produção de provas documental, testemunhal e pericial (fls.54) e o réu nada requereu (fls.58).A fls.61/63 foi determinada a realização de perícias médica e social.Realizadas as perícias em questão, foram juntados aos autos os laudos de fls.72/79 e fls.82/89.A fls.100/102 foi formulado aditamento à inicial (para inclusão de pedido alternativo de aposentadoria por invalidez), com o qual concordou o réu e ao qual não se opôs o r. do Ministério Público Federal (fls.117 e 125/126, 144/146 e 158/160).Cópia do procedimento administrativo do pedido de auxílio-doença formulado pela autora a fls.109/114.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.120/124.Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência em 15/01/2009, determinando o cumprimento da regra contida no artigo 31 da Lei nº8.742/93.Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, manifestou-se o seu representante em três oportunidades, conforme se verifica a fls. 125/126, 144/146 e 158/160.A requerimento do r. do Parquet, foi a autora submetida a nova perícia médica, cujo laudo foi acostado a fls.139/141.Na última oportunidade em que falou, o r. do MPF opinou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.Autos conclusos para a prolação da sentença em 18 de fevereiro de 2010.É o relatório. Fundamento e decido.Não tendo sido aventadas preliminares, passo à análise do mérito.Considerando que a parte formulou pedido alternativo subsidiário (formulando dois pedidos em ordem sucessiva, pleiteando o acolhimento de um, que é o principal, e, caso este seja negado, que se acate o outro, qual seja, o subsidiário - fls.100/102), passo, inicialmente, à análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O benefício em questão, conhecido como amparo social, no valor de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, sendo benefício de natureza assistencial e não previdenciária, o que significa que independe de qualquer contribuição ao RGPS, bastando, para aquisição do direito à sua percepção, a comprovação dos seguintes pressupostos: deficiência (ou idade superior a 65 anos) e hipossuficiência.Segue transcrita, in verbis, a norma constitucional em comento:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, regulamentou a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No que tange ao requisito da hipossuficiência, o estudo social realizado revelou que a autora é pobre, não possui renda e, assim, não tem garantidos os mínimos sociais necessários à sua sobrevivência, sendo que os recursos financeiros da família advem da venda de objetos recicláveis que ela cata e vende (fls.72/79).Entretanto, no que diz respeito ao segundo requisito - ser portadora de deficiência, tenho não ter restado comprovado.Os dois laudos médicos produzidos em Juízo concluíram que a autora é portadora de lesões nos meniscos dos joelhos e hipertensão arterial sistêmica, em razão do que possui incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas (fls.82/85 e fls.139/141), o que não a torna deficiente nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº8.741/1993, que estabelece ser assim considerada a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Nesse diapasão, o pedido de concessão de amparo social deve ser julgado improcedente.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado é de índole previdenciária, cujos requisitos legais para concessão estão previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: qualidade de segurado, invalidez total e permanente e o cumprimento da carência (de 12 contribuições, salvo nos casos em que a própria lei a dispensa). No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas na autora (a primeira, em 14/09/2006 - fls.82/89, e a segunda, em razão de postulação do órgão ministerial, em 03/03/2009 - fls.125/126 e fls.139/141), sendo que em ambas o expert do Juízo concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária, esclarecendo, entretanto, não ser possível precisar a respectiva data de início. Nesse passo, tem-se, de antemão, ainda que preenchidos os demais requisitos legais, não ser possível a concessão da aposentadoria almejada, tendo em vista que, para tanto, a autora teria de estar total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que não foi constado em perícia médica judicial.Entretanto, vislumbro para o caso em tela a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença, pelo que passo análise dos demais requisitos exigidos pela legislação.O resumo de benefício acostado a fls.111/112 e as Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.154/155 (que noticiam o recebimento de auxílio-doença pela autora nos períodos de 30/08/2005 a 30/10/2005 e 14/08/2006 e 14/11/2006) revelam o

preenchimento da carência para o benefício, assim como a presença da qualidade de segurada no momento que formulado o aditamento para inclusão, nesta ação, do pedido de benefício por incapacidade (com o qual o INSS concordou expressamente - fls.100/102, 117 e 154/155), razão porque não há falar em doença preexistente a obstar a concessão de benefício por incapacidade requerido, o que fica corroborado, inclusive, pelas duas concessões administrativas de benefício, acima relatadas. Nesse panorama, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência legal e que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, mister a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Impõe-se ressaltar que, tendo sido, alternativamente ao pedido de amparo social, requerido o benefício de aposentadoria por invalidez e estando este decum a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. I. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 No mais, quanto à DIB (data de início do benefício), é remansoso na jurisprudência que, na impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade, deve ser reconhecida, como seu termo inicial, a data de elaboração do laudo pericial em juízo. Entretanto, no caso dos autos, a data da elaboração do primeiro laudo médico judicial é anterior à cessação do benefício concedido administrativamente pelo INSS (benefício cessado em 14/11/2006, laudo de 14/09/2006 - fls.85 e 155). Por tal motivo, a DIB deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício, ou seja, 15/11/2006. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e com isso condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES, brasileira, portador do RG nº 36.417.013-x e do CPF nº 159.660.408-50, filha de Anastácio Alves de Moraes e Nair Miranda dos Santos Moraes, nascida em 10/06/1964 em São José dos Campos, a partir de 15/11/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurado(a): DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/11/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. O.

0004765-77.2004.403.6103 (2004.61.03.004765-7) - LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES X LUIZA HELENA COSENZA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA GIUSEPPINA SASSANO MARINA X ESPOLIO DE

STEPAN STAREK (MARIA INES MAROTTA STAREK) X MARIO MARGY X OSCAR FUSCONI X OTAVIO MARGONARI RUSSO X RENATO LEME DE MOURA RIBEIRO X RICARDO KATZ DE CASTRO X ORETTA CALZA FUSCONI X BEATRIZ GUERRA SALGADO MENDES X NEUSA MIRIAM MARGY X ALESSANDRA C MALAQUIAS DE MOURA RIBEIRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

1. Segue sentença em separado.2. Fls.456/457: comunique-se a prolação de sentença nestes autos, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº2007.03.00.041000-0, em trâmite perante a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando seja cancelada a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha incidente sobre os imóveis dos autores, relativas aos anos de 1999 a 2003, bem como que sejam canceladas as dívidas ativas já inscritas em favor da União sob tal fundamento, obstando-se, por conseguinte, a negativação dos nomes dos proprietários junto aos diversos órgãos de proteção ao crédito. Afirmam serem proprietários dos imóveis localizados no Condomínio Setor Residencial Praça I, que juntamente com outros condomínios, integram o chamado Condomínio Costa Verde Tabatinga, situado à Rodovia SP 55, nº 2500, Praia de Tabatinga, no município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.Sustetam a ilegalidade da cobrança da taxa incidente sobre seus imóveis por não estar constituída a área como terreno de marinha, diante da inexistência de prévio procedimento administrativo para sua demarcação, onde lhes fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, bem como por inexistir o seu registro no cartório de imóveis, além do fato de não se ter procedido à prévia audiência do Ministério da Defesa, do Conselho de Defesa Nacional e da Prefeitura Municipal acerca do tema, nos termos do Decreto-lei 9.760/46.Por fim, aduzem pela decadência do direito de a União registrar bens imóveis como sendo terrenos de marinha, observado o disposto na Lei 7.699/88. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/142). Emenda à inicial a fls. 178/187. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 221/224, contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento (noticiado a fls.252/271), ao qual foi dado provimento pela instância superior, para reformar a decisão agravada (fls.442/446). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, em preliminar, defeito de representação, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 273/284). Réplica a fls.290/305. A fls. 322/323, a parte autora requereu fosse determinado o cumprimento da decisão liminar em relação a outros débitos que menciona, o que restou indeferido pelo Juízo, nos termos do despacho de fls.335 (item 1), contra o qual foi interposto agravo de instrumento (noticiado a fls.338/347), o qual, segundo o informado a fls.456/457, encontra-se em trâmite no E. TRF/3ª Região.Instadas as partes à especificação de provas (fls.335), a parte autora quedou-se silente e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.350).Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência na data de 18/04/2008, para determinar à ré a apresentação do procedimento administrativo demarcatório dos terrenos de marinha relativos aos imóveis cuja propriedade é alegada pelos autores (fls.353), o que foi cumprido, conforme cópias acostadas a fls.387/439. A fls.359/376 foi formulado pelos autores novo pedido de tutela de urgência visando à extensão dos efeitos da decisão inicialmente proferida (que concedeu parcialmente a tutela) aos débitos posteriores a 2004 e vincendos, o que foi indeferido pelo Juízo, conforme decisão exarada a fls.377/379.O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito (fls. 459/461).É o relato do essencial. Fundamento e decido.O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido.Fica rejeitada a alegação preliminar da União de defeito de representação das autoras Oretta Calza Fusconi, Beatriz Guerra Salgado Mendes, Neusa Miriam Margy, Alessandra C. Malaquias de Moura Ribeiro e Gabriela Eugenia Faltay de Castro, haja vista o instrumentos de procuração juntados a fls.308/312.As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, sob fundamento de ausência de prévio procedimento administrativo a dirimir a questão, confundem-se com o próprio mérito, pois dizem respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constituem objeção processual a ser apreciada.Afastadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Ab initio, impende consignar que não merece guarida a alegação de decadência suscitada inicialmente pela parte autora com fulcro no prazo previsto na Lei 5.972/73 (fls.18/9), haja vista que se sucederam várias alterações legislativas prorrogando o referido termo, o qual não é adotado atualmente, conforme se depreende da redação atual do dispositivo mencionado, in verbis:Art. 1º O Poder Executivo promoverá o registro da propriedade de bens imóveis da União: (Redação dada pela Lei nº 9.821, 23/08/99) I - discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente; II - possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção nem oposição.Destarte, passo à análise do mérito propriamente dito.A análise do pleito dos autores impõe, por consectário lógico, dirimir a questão atinente à caracterização dos terrenos de marinha, ao passo que, após tal definição, legítima é a incidência da taxa por ocupação de bem da União.Sob o tema, verifico serem despiciendas maiores digressões, tendo em vista as premissas já fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que transcrevo a seguir:1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber:a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de

demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade.f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.h) Ausência de *fumus boni juris*.3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade.6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção *juris tantum* de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.7. Consectariamente, incidiu em error in iudicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação.8. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 798165 Processo: 200501906670 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750277 DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:354 - Rel. Min. LUIZ FUX Com efeito, o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), constituindo a demarcação ato meramente declaratório. Em relação ao direito de propriedade, o Código Civil Brasileiro adota o sistema da presunção relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário, a qual se verifica quando se trata de imóveis de propriedade da União. Assim, no caso em tela, não tem validade a única prova apresentada pelos autores, qual seja, o registro imobiliário, sendo que deveriam ter procedido à juntada de elementos que efetivamente comprovassem que seu imóvel não se encontra situado em área considerada como terreno de marinha. Contudo, na própria inicial afirmam não ser o caso de iniciar discussões topográficas (fls.13), quedando-se inertes na oportunidade concedida nos autos para especificação de provas. Infere-se, ainda, do relatório justificativo da demarcação da linha de Preamar Médio no Município de Ubatuba/SP que compõe o procedimento administrativo demarcatório cuja cópia foi apresentada a fls.387/439 que, na época em que perpetrados os trabalhos voltados à demarcação em questão, não houve apresentação de plantas e documentos por parte de particulares, em razão do que o órgão administrativo responsável fundou-se, para a conclusão do procedimento em apreço, principalmente, nas fotografias fornecidas pelo Ministério da Marinha, nas plantas e levantamentos feitos pela repartição para aforamento e inscrição de ocupantes (fls.435). Não se pode olvidar que os atos administrativos, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, ou seja, de que foram praticados nos termos do ordenamento jurídico vigente, cabendo ao particular que se julgar lesado o ônus de comprovar a existência de ilegalidade ou desvio de poder, o que não se logrou demonstrar no caso sub examine. Nesse passo, tem-se que não se desincumbiu a parte autora do ônus de descaracterizar a área sub iudice como terreno de marinha, pois não foi apresentada informação ou documento nos autos que efetivamente pudesse afastar a presunção de que os imóveis em questão se tratam de bens públicos dominiais, não podendo, assim, pretender isentar-se da cobrança da taxa de ocupação. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00

(seiscentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

0004843-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004843-1) - NEIDE TOMOKO KATAYAMA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NEIDE TOMOKO KATAYAMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pelo BANESPA a título de complementação de aposentadoria, com a condenação da ré à restituição das quantias que, a esse título, foram descontadas nos últimos cinco anos, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora que é funcionária aposentada do Banco do Estado de São Paulo, admitida em 04/02/1975 e aposentada em 08/06/1998, em razão do que recebe benefício de complementação de aposentadoria, criado pela legislação estadual vigente à época e sobre o qual incide o imposto ora questionado. Afirma que quando da desestatização e privatização do banco empregador, apurou-se a necessidade de disponibilização do valor aproximado de dois bilhões de reais para pagamento da complementação de aposentadoria em questão, a ser realizado em resgates mensais, em razão do que foram emitidos títulos de crédito securitizados ATPS, transmitidos ao BANESPA, nos termos do disposto na legislação regente à época. Aduz a autora que, entretanto, foi lavrado auto de infração e imposição de multa pelo Fisco Federal, sob o fundamento de que os valores relativos ao pagamento da complementação de aposentadoria em apreço não seriam dedutíveis para efeito de apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica empregadora, a qual, à vista disso, quitou o crédito tributário exigido, procedendo ao recolhimento do IR sobre o total do provisionamento dos valores destinados ao pagamento mensal da complementação de aposentadoria ora tratada. Diante disso, a autora assevera que a exação em tela exigida da autora já foi antecipadamente recolhida pelo BANESPA e, por isso, está a caracterizar bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Juntou(aram) documentos (fls. 23/33). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para viabilizar à autora o depósito judicial das quantias controversas (fls. 43/45), cujos comprovantes deveriam ser apresentados nos autos, como, de fato, foram (fls. 69, 73, 77, 79, 84, 95, 99, 103, 105/107, 111, 113, 117, 121, 123/124, 128, 132/133, 136, 138, 141/144, 149, 152, 155, 159, 161, 163, 165, 171/178, 180, 182, 184, 186, 188/190, 192, 194/198, 200, 205, 207, 210/211, 214/215, 218/220, 222, 251, 253, 255/256, 258/261, 264, 266/268, 272, 274, 276, 278, 280, 282/284, 287/288, 290, 292, 294, 296, 297, 299, 301/302, 304, 306, 308, 310 e 312/313). Citada, a União Federal ofertou contestação, sustentando, inicialmente, a decadência quinquenal do direito à repetição dos valores recolhidos a título de IRPF, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 54/62). Houve réplica. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 139, 147 e 164). Conclusos os autos para prolação de sentença, foi o julgamento convertido em diligência na data de 17/12/2007, para determinar a expedição de ofício ao BANESPREV, para fins de encaminhamento da documentação relativa ao benefício complementar pago à autora e informações sobre a exclusividade ou não do repasse, pelo patrocinador, das contribuições à instituição em questão (fls. 168). Em resposta, foi apresentado nos autos o ofício e documentos de fls. 224/251. Autos conclusos em 23/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende(m) o(s) autor(es) seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe(m), com a restituição dos valores pagos desde os cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. A isenção de imposto de renda para os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência era expressamente prevista pelo artigo 6º, VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Veja-se que na norma em comento há dupla exigência para que haja a isenção: que os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte (já que pacificado que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda), e que tenha havido contraprestação do beneficiário para a entidade. Com o advento da Lei nº 9.250/96 foi revogada essa isenção. Tornou-se possível a dedução da contribuição para a previdência complementar na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate, conforme previsão do artigo 33. Contudo, em que pese a discussão acerca de já terem sido tributadas na fonte as contribuições vertidas quando ainda em vigor a Lei nº 7.713/88, não podendo, por tal razão, ser o benefício tributado quando de seu pagamento, por configuração de bis in idem, nos moldes como previsto pela alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, o fato é que restou mantida a sistemática de que, em sendo as contribuições vertidas pagas exclusivamente pelo patrocinador, há, sim, a incidência do imposto de renda sobre os futuros rendimentos. O caso em comento não se atrela à alteração do tratamento legislativo retro mencionado, pois que tal modificação em nada altera a relação jurídica ora debatida, uma vez que as contribuições vertidas para a instituição (Banesprev) tiveram seu ônus suportado exclusivamente pelo patrocinador (Banespa), o que foi confirmado a fls. 224, não sendo desembolsado, pelo beneficiário (autor), qualquer valor a título de contribuição, conforme se depreende da expressa redação do artigo 8º do Regulamento do Plano de Previdência. Por fim, anoto que inexistem nos autos qualquer documento comprobatório de que a fonte pagadora, no caso o Banco Banespa S/A, tenha quitado o imposto de renda, conforme aludido pela parte autora, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC). Dessa forma, lídima a

tributação sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria. Em consonância com o entendimento exposto verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoantes julgados a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BANESPREV. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O custeio do plano de suplementação de aposentadoria administrado pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, ficava a cargo do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA que assumiu a totalidade dos encargos necessários à garantia do pagamento dos benefícios. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. Apelação desprovida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245574 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 531 - Rel. JUIZ MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. 1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada. 2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável, somente com o advento da Lei nº 9.250/95 é que alterou a legislação, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate. 3- Não configura bis in idem, se o pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cabia tão somente ao empregador (Banespa), sem a participação do beneficiário. 4. As parcelas do benefício de complementação de aposentadoria recebidas mês a mês pelo impetrante é tributável. 5. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300115 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZ ROBERTO HADDADTRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR - APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - IMPROCEDÊNCIA. I - A lei confere a isenção do imposto de renda tão-somente para o empregador, no caso de contribuições deste para o custeio de programas de previdência privada em favor de seus empregados ou dirigentes, mas a tributação é devida pelo empregado no momento do resgate. Precedentes. II - No caso dos autos a contribuição para o fundo de previdência era exclusiva do empregador, mostrando-se devida a tributação porque se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do autor. III - Aplicação do artigo 33 da Lei nº 9.250/95. IV - Inexiste nos autos qualquer documento comprobatório de que a fonte pagadora, no caso o Banco Banespa S/A, tenha quitado o imposto de renda. V - Apelação improvida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1171137 - Fonte: DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 396 - Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES. No mais, anoto restar prejudicada a análise da ocorrência de prescrição/decadência, já que se reputam lúdicas as exações ora questionadas. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006125-3) - NEUSA SALIM (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NEUSA SALIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pelo BANESPA a título de complementação de aposentadoria, com a condenação da ré à restituição das quantias que, a esse título, foram descontadas nos últimos cinco anos, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora que é funcionária aposentada do Banco do Estado de São Paulo, admitida em 10/08/1970 e aposentada em 27/09/1994, em razão do que recebe benefício de complementação de aposentadoria, criado pela legislação estadual vigente à época e sobre o qual incide o imposto ora questionado. Afirma que quando da desestatização e privatização do banco empregador, apurou-se a necessidade de disponibilização do valor aproximado de dois bilhões de reais para pagamento da complementação de aposentadoria em questão, a ser realizado em resgates mensais, em razão do que foram emitidos títulos de crédito securitizados APTS, transmitidos ao BANESPA, nos termos do disposto na legislação regente à época. Aduz a autora que, entretanto, foi lavrado auto de infração e imposição de multa pelo Fisco Federal, sob o fundamento de que os valores relativos ao pagamento da complementação de aposentadoria em apreço não seriam dedutíveis para efeito de apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL da

pessoa jurídica empregadora, a qual, à vista disso, quitou o crédito tributário exigido, procedendo ao recolhimento do IR sobre o total do provisionamento dos valores destinados ao pagamento mensal da complementação de aposentadoria ora tratada. Diante disso, a autora assevera que a exação em tela já foi antecipadamente recolhida pelo BANESPA e, por isso, a retenção procedida está a caracterizar bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Juntou (aram) documentos (fls. 23/35). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 42). Citada, a União Federal ofertou contestação, sustentando, inicialmente, a decadência quinquenal do direito à repetição dos valores recolhidos a título de IRPF, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 49/59). Houve réplica. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para viabilizar à autora o depósito judicial das quantias controversas (fls. 68/70), cujos comprovantes deveriam ser apresentados nos autos, como, de fato, foram (fls. 79, 104, 106, 109, 113, 115/116, 120, 124/125, 129, 134/138, 141, 144, 147, 151, 153, 155, 163/171, 174/177, 179, 181, 183, 185, 187, 189, 191/194, 196, 199, 201/203, 212/213, 215, 269, 272, 275/277, 279/280, 283, 285/286, 288, 290/291, 293, 296/297, 299, 301, 303, 308/309, 311/312, 314, 316, 318, 324, 326/328, 333/334, 336, 338, 340 e 343/344). A fls. 83/97 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré, o qual veio a ser convertido em agravo retido pelo E. TRF/3ª Região, encontrando-se apensados aos presentes autos. Intimadas as partes para especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 130, 132 e 158). Conclusos os autos para prolação de sentença, foi o julgamento convertido em diligência na data de 14/07/2008, para determinar a expedição de ofício ao BANESPREV, para fins de encaminhamento da documentação relativa ao benefício complementar pago à autora e informações sobre a exclusividade ou não do repasse, pelo patrocinador, das contribuições à instituição em questão (fls. 206). Em resposta, foi apresentado nos autos o ofício e documentos de fls. 216/268. Autos conclusos em 18/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende(m) o(s) autor(es) seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe(m), com a restituição dos valores pagos desde os cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. A isenção de imposto de renda para os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência era expressamente prevista pelo artigo 6º, VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Veja-se que na norma em comento há dupla exigência para que haja a isenção: que os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte (já que pacificado que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda), e que tenha havido contraprestação do beneficiário para a entidade. Com o advento da Lei nº 9.250/96 foi revogada essa isenção. Tornou-se possível a dedução da contribuição para a previdência complementar na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate, conforme previsão do artigo 33. Contudo, em que pese a discussão acerca de já terem sido tributadas na fonte as contribuições vertidas quando ainda em vigor a Lei nº 7.713/88, não podendo, por tal razão, ser o benefício tributado quando de seu pagamento, por configuração de bis in idem, nos moldes como previsto pela alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, o fato é que restou mantida a sistemática de que, em sendo as contribuições vertidas pagas exclusivamente pelo patrocinador, há, sim, a incidência do imposto de renda sobre os futuros rendimentos. O caso em comento não se atrela à alteração do tratamento legislativo retro mencionado, pois que tal modificação em nada altera a relação jurídica ora debatida, uma vez que as contribuições vertidas para a instituição (Banesprev) tiveram seu ônus suportado exclusivamente pelo patrocinador (Banespa), o que foi confirmado a fls. 217, não sendo desembolsado, pelo beneficiário (autora), qualquer valor a título de contribuição, conforme se depreende da expressa redação do artigo 8º do Regulamento do Plano de Previdência. Por fim, anoto que inexistem nos autos qualquer documento comprobatório de que a fonte pagadora, no caso o Banco Banespa S/A, tenha quitado o imposto de renda, conforme aludido pela parte autora, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC). Dessa forma, lúdima a tributação sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria. Em consonância com o entendimento exposto verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoantes julgados a seguir colacionados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BANESPREV. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** O custeio do plano de suplementação de aposentadoria administrado pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, ficava a cargo do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA que assumiu a totalidade dos encargos necessários à garantia do pagamento dos benefícios. Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, VIII, prevê a isenção do imposto de renda no momento em que forem vertidas ao plano, porém, no momento do resgate dessas importâncias é devida a incidência, conforme previsão do artigo 31 do mesmo diploma legal. A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores. E assim o fez o legislador porque com a nova lei já não incidia mais o imposto de renda no momento da contribuição do empregado, pois possibilitava a dedução da base de cálculo, conforme previsão do artigo 4º, V, do mesmo diploma legal. **Apelação desprovida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245574 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 531 - Rel. JUIZ MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO**

DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. 1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada. 2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável, somente com o advento da Lei nº 9.250/95 é que alterou a legislação, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate. 3- Não configura bis in idem, se o pagamento para a formação de fundo de reserva de poupança, cabia tão somente ao empregador (Banespa), sem a participação do beneficiário. 4. As parcelas do benefício de complementação de aposentadoria recebidas mês a mês pelo impetrante é tributável. 5. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300115 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR - APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - IMPROCEDÊNCIA. I - A lei confere a isenção do imposto de renda tão-somente para o empregador, no caso de contribuições deste para o custeio de programas de previdência privada em favor de seus empregados ou dirigentes, mas a tributação é devida pelo empregado no momento do resgate. Precedentes. II - No caso dos autos a contribuição para o fundo de previdência era exclusiva do empregador, mostrando-se devida a tributação porque se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do autor. III - Aplicação do artigo 33 da Lei nº 9.250/95. IV - Inexiste nos autos qualquer documento comprobatório de que a fonte pagadora, no caso o Banco Banespa S/A, tenha quitado o imposto de renda. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1171137 - Fonte: DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 396 - Rel. JUÍZA CECÍLIA MARCONDES) No mais, anoto restar prejudicada a análise da ocorrência de prescrição/decadência, já que se reputam lícitas as exações ora questionadas. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007407-23.2004.403.6103 (2004.61.03.007407-7) - ADELMO DONIZETTI DE SOUZA X NILZA HELENA DE CAMPOS SOUZA (SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se 2- Segue sentença em separado. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELMO DONIZETTI DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduz pela alteração das cláusulas consideradas abusivas e pelo recálculo das prestações desde a primeira parcela, expurgando as taxas de risco de crédito e de administração, bem como pugnano para que a amortização das parcelas pagas no vencimento, para posterior correção monetária do saldo devedor e incorporação de juros. Sustenta que tais irregularidades redundam em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 23/74). A fls. 78 foi emendada a petição inicial para inclusão de Nilza Helena de Campos Souza no pólo ativo da ação, esposa do autor, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 100). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 103/106). Citada, a ré, juntando documentos, ofertou contestação (fls. 125/194), alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela total improcedência da demanda. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 211), a ré dispôs não possuir interesse na realização de audiência (fls. 216) e o autor alegou não ter mais provas a produzir (fls. 223). Cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial foi acostada a fls. 231/248, da qual foram cientificadas as partes (fls. 249). Vieram os autos conclusos aos 04/02/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre reconhecer a ilegitimidade ad causam de NILZA HELENA DE CAMPOS SOUZA, cônjuge do autor mutuário, para figurar no pólo ativo da relação jurídica. Isto porque nas ações em que se discutem os critérios de reajuste de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, têm legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda o mutuário contratante e o cônjuge ou companheiro, se estes participaram na composição da renda para efeito de obtenção do mútuo e cálculo do valor da prestação. No caso em apreço, consoante a documentação acostada aos autos, a esposa do mutuário não participou da celebração do contrato habitacional cuja revisão ora é postulada, sendo de rigor, tão-somente em relação a ela, a declaração da carência da ação, com a extinção do feito sem a resolução do mérito. No mais, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam da Emgea. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida. O interesse processual é evidente, considerando a controvérsia envolvendo os critérios de atualização das prestações/saldo devedor do contrato de financiamento. A ré resiste ao entendimento apontado pelo(s) autor(es), o que implica na necessidade de provimento

jurisdicional capaz de dirimir a questão. Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. O mesmo ocorre com a seguradora SASSE, que não deve integrar a relação processual, pois os ônus decorrentes do contrato referem-se apenas à CEF, que administra o financiamento. Indevida também é a denúncia da lide ao Bacen, uma vez ausentes as hipóteses previstas nos incisos do artigo 70 do CPC que admitiriam a sua intervenção no feito. Indefiro a alegação de falta de documentos essenciais para a propositura da ação, pois apresentada cópia do contrato de financiamento, documentos suficientes à verificação dos índices de correção ou da categoria profissional em que se insere(m) o(s) autor(es) e planilha de evolução das prestações. Finalmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Passo ao exame do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato habitacional firmado pelas partes. Alega o requerente que as cláusulas que o compõe são abusivas (relaciona cada uma das que assim reputa - fls.06/09) e pugna pelo recálculo das prestações desde a primeira parcela, com o expurgo das taxas de risco de crédito e de administração, bem como para que se efetue, primeiramente, a amortização das parcelas pagas no vencimento, para posterior correção monetária do saldo devedor e incorporação de juros. Da leitura da peça inaugural, mormente pela reprodução integral das cláusulas que o autor entende serem abusivas (fls.06/09), depreende-se claramente o intuito de revisão do contrato originário (nº8.1634.5823.696-7), firmado em 05/08/1997 (fls.24/40), cujo plano de reajuste avençado foi o Plano de Equivalência Salarial -PES e o sistema de Amortização a Tabela Price, de modo a que os aumentos considerados abusivos pela aplicação de referidas cláusulas sejam revertidos e, conseqüentemente, seja observado o percentual de comprometimento de renda pactuado. Não obstante tais pretensões não encontrem óbice, em tese, no ordenamento jurídico vigente, insta consignar que, como noticiado pelo próprio autor na petição inicial, houve renegociação contratual, conforme documentos de fls. 42/46, efetivada aos 24/04/2001, passando o contrato, que originariamente era regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (e firmado aos 05/08/1997), a ser regido pelo Sistema de Amortização Crescente -SACRE (fls.42). Isso implica que as cláusulas contratuais definidoras das formas de reajustes dos encargos mensais e do saldo devedor são outras, completamente diversas daquelas regidas pelo PES, dentre as quais se encontram as impugnadas, uma a uma, pelo requerente. Com efeito, assim dispõe a Cláusula Quinta do instrumento de renegociação (fls. 43):CLÁUSULA QUINTA - DO RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO, DOS PRÊMIOS DE SEGURO E DA ATUALIZAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento (...). PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo de que trata o caput desta Cláusula será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula Sexta, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os reajustes dos encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou as correções salariais da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES). Dessa forma, diante de tais circunstâncias, verifico que o pleito que constitui o objeto da presente demanda não se coaduna com a situação fática existente em relação ao financiamento imobiliário ora discutido. Conseqüentemente, há impossibilidade de ser acolhida a pretensão exposta, tendo em vista estar voltada à revisão dos termos de instrumento contratual que não mais subsiste, ante a renegociação da dívida, conforme já mencionado. Ante o exposto: 1) Declaro a carência da ação, por ilegitimidade ativa ad causam de NILZA HELENA DE CAMPOS SOUZA e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO tão-somente em relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; e 2) Ante a fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ADELMO DONIZETTI DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000663-5) - JEFERSON DOS SANTOS PINTO - MENOR (LEONICE LEONARDO DOS SANTOS PINTO)(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1 - CUMPRASE A DETERMINAÇÃO DE FLS. 13, REMETENDO-SE OS AUTOS AO SEDI PARA CORREÇÃO DO NOME DO AUTOR (JEFFERSON DOS SANTOS PINTO). 2 - SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JEFFERSON DOS SANTOS PINTO, menor regularmente representado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação, com a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz o requerente ser portador de doença mental grave e que necessita de cuidados especiais e acompanhamento médico permanente, não tendo condições de prover à sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/11). Gratuidade processual deferida a fls.13. A fls.39/40 foi determinada a realização de

perícia social.Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls.62/63).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 66/67).Com a realização da perícia social (a assistente social anteriormente nomeada foi destituída, sendo nomeada a Sr. Edna Gomes da Silva - fls.74), foi apresentado o laudo de fls.89/96, do qual foram intimadas as partes, nada requerendo (fls.103 e 107).A fls.109/110, foi determinada a realização de perícia médica.Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o laudo de fls.123/125. Intimadas as partes para sobre ele dizerem (fls.126), a parte autora manifestou-se a fls.130 e o INSS nada requereu (fls.142).Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.135, noticiando a concessão administrativa do benefício de amparo social ao autor em 27/04/2007. Instada a parte autora a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls.136, item 2), manifestou-se a fls.138, requerendo a condenação do réu ao pagamento dos valores a partir de 17/03/2006 (data da citação) até 27/04/2007.Pareceres do r. do Ministério Público Federal a fls.17, 72 e 147/148-vº, sendo este último no sentido da procedência da ação.Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/02/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício na via administrativa após o ajuizamento da ação, como se deu no caso em tela, não retira do autor o interesse de agir quanto ao recebimento das parcelas vencidas, anteriores à implantação em questão, bem como dos demais consectários legais. Segue aresto do E. TRF/3ª Região a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, pois são devidas as parcelas vencidas entre eventual termo inicial e implantação na via administrativa, além dos consectários legais e verbas honorárias. II. Afastada a superveniente da ação, o feito encontra-se em termos para ser julgado com a análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 515, 3º, doCPC. III. São devidas as parcelas vencidas, a título de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do benefício até a data imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. IV. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação da parte autora parcialmente provida.Nesse sentido, instado pelo Juízo a dizer sobre a informação de fls.135, pronunciou o autor expressamente o seu interesse na continuidade da demanda, para recebimento dos valores de amparo social, no período de 17/03/2006 (data da citação do INSS) a 27/04/2007 (data da concessão de LOAS na via administrativa), e dos honorários advocatícios devidos (fls.138).O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência do autor, conforme alegado inicialmente, pois o perito judicial afirma que o periciando é portador de doença mental grave congênita e que, em razão disso, é permanentemente incapaz para o trabalho (fls. 123/125). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência do autor ao relatar que: O autor não tem condições de prover a sua manutenção. Sua família é pobre, vive momentos de privações não tendo condições de garantir a sobrevivência do autor - fls.89/96. Apurou a exert do Juízo, ainda, que a renda mensal per capita da família é igual a R\$63,00 (sessenta e três reais), portanto, inferior a do salário mínimo.Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida.Por fim, insta consignar que ao autor foi concedido o benefício de amparo social na esfera administrativa, em 27/04/2007 (fls.135), sendo que, como inicialmente relatado, instado a se manifestar, pugnou o requerente pelo prosseguimento do feito apenas no que se refere ao pagamento das parcelas devidas desde a data da

citação até a data da concessão administrativa em questão. Nesse passo, a DIB (data de início do benefício) deverá ser fixada em 14/03/2006, data em que foi efetivada a citação do INSS (fls.52), como requerido, sendo, em razão disso, devidas as parcelas vencidas desde esta data até o dia anterior à concessão do benefício (NB 56059919610), ou seja, 26/04/2007. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JEFFERSON DOS SANTOS PINTO, brasileiro, filho de Benedito Luiz Pinto e Leonice Leonardo dos Santos Pinto, nascido aos 16/02/1992 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada (amparo social) em seu favor a partir de 14/03/2006 (data da citação), cujas parcelas vencidas deverão ser pagas até 26/04/2007, dia anterior à data de implantação do benefício (NB 56059919610) na seara administrativa. O pagamento dos atrasados em questão deverá ser pago nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com as perícias realizadas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Beneficiário: JEFFERSON DOS SANTOS PINTO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/03/2007 (data da citação do INSS) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000815-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000815-2) - EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1- Fls 222: defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº 12.008/09). Anote-se. 2 - Segue sentença em separado. 3- Int. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu filho, JAILSON SOUSA CAVALCANTE, tendo em vista a sua dependência econômica em relação este último, segurado da Previdência Social. Alega o autor que requereu o benefício na seara administrativa, mas que o pedido foi indeferido ao argumento de não comprovação da qualidade de dependente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.08/48. Gratuidade processual deferida a fls.50. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.73/74). Cópia do procedimento administrativo do pedido do autor foi juntada a fls.86/135. a de procurador federal) a fls.186/192. Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.137/138). Houve réplica. Dada oportunidade às partes para especificarem provas (fls.146), a autora requereu a produção de prova testemunhal e a realização de estudo sócio-econômico do caso (fls.147), sendo que o prazo para manifestação do réu (na pessoa do advogado constituído) transcorreu in albis (148). autos o laudo de fls.212/215, A prova testemunhal foi colhida pelo Juízo a fls.169/175, facultado às partes a apresentação de memoriais. do Ministério Público Federal, ofereceu parecer, Memoriais da parte autora foram apresentados a fls.179/185 e do INSS (já na pessoa de procurador federal) a fls.186/192. ereiro de 2010. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.195/201. No mais, não tendo Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência na data de 26/08/2008, determinando a realização de estudo sócio-econômico (fls.202). de pedido de pensão por morte formulado em razão de falecimento de filho Realizada a perícia social, foi apresentado nos autos o laudo de fls.212/215, do qual foram intimadas as partes (fls.218-vº e 223). O benefício de pensão Aberta vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, ofereceu parecer, opinando no sentido da procedência do pedido (fls.225/227). ei nº 8.213/91. Autos conclusos para sentença em 18 de fevereiro de 2010. Para a concessão do É o relatório. Fundamento e decido. reto (ou seja, em que pai postula o benefício em razão da morte de filho segurado da Previdência Social) No mais, não tendo sido alegadas preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. suía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do r Trata o caso sub examine de pedido de pensão por morte formulado em razão de falecimento de filho, por pai que alega que daquele dependia economicamente. No caso dos dependentes de segunda classe (entre os quais estão relacionados o O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Inicial Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto (ou seja, em que pai postula o benefício em razão da morte de filho segurado da Previdência Social), faz-se necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do requerente em relação a este último. vista que era segurado obrigatório, na condição de empregado. No caso dos dependentes de segunda classe (entre os quais estão relacionados os pais), a dependência econômica em questão não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, conforme o disposto no inciso II e no 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente, verifica-se que o autor é pai de JAILSON DE SOUSA CAVALCANTE, segurado da Previdência Social cujo óbito ocorreu na data de 24/03/1996 (fls.21, 89 e 91). A qualidade de segurado do falecido restou evidentemente demonstrada pela cópia da CTPS juntada a fls.21, tendo em vista que era segurado obrigatório, na condição de empregado. s: Resta averiguar se está suficientemente comprovada a alegada dependência econômica do requerente em relação ao filho falecido. Vejamos. a cidade (endereço onde residia Jailson de Sousa Cavalcante por ocasião de sua morte - fls.13),

Forçoso se faz reconhecer que a parca documentação apresentada não se revela hábil a demonstrar, por si só, o cumprimento do requisito em questão. na data de 02/01/1995 - fls.23/27; Isto porque, afora os documentos comprobatórios da paternidade do autor, do óbito de seu filho e da qualidade de segurado deste último ao tempo da morte, foram trazidos apenas: ticipava com sua renda, na proporção de 40% (quarenta por cento), no pagamento do aluguel do imóvel supracitado - fls.22. Cópia de contrato de locação de residência localizada na rua José Gomes de Abreu, 248, Vila Ester, nesta cidade (endereço onde residia Jailson de Sousa Cavalcante por o-casião de sua morte - fls.13), firmado pelo autor juntamente com João Cavalcanti de Sousa (pessoa desconhecida por parte das testemunhas que prestaram depoimento em Juízo - fls.) na data de 02/01/1995 - fls.23/27;cópia de contrato de trabalho a título de experiência por ele firmado - fls.29/30. Declaração de integrante da imobiliária que intermediou a locação objeto do contrato acima referido, asseverando que Jailson Souza Cavalcante participava com sua renda, na proporção de 40% (quarenta por cento), no pagamento do aluguel do imóvel supracitado - fls.22. Declaração de ex-empregador de Jailson Souza Cavalcante no sentido de que constava de seus livros empresariais de-clarção de que os pais daquele eram seus dependentes financeiros (afirma que tais livros se extraviaram na mudan-ça de ramo comercial) - fls.28. Cópia de aviso e recibo de férias em nome de Jailson Souza Cavalcante e cópia de contrato de trabalho a título de experiência por ele firmado - fls.29/30.ial do caso), as quais revelaram-se plenamente favoráveis ao acolimento da preDeclaração firmada por particulares no sentido de que o segurado participava com seu salário no pagamento das despesas domésticas de seus pais - fls.31.como bem obser-vado pelo r. do Parquet, revelou-se firme e harmônico no sentido deCópia do prontuário médico de Jailson junto a hospital da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, onde esteve internado após o acidente automobilístico de que foi vítima - fls.34/48. Que desde o pr meiro emprego o senhor JailsonNo entanto, ainda em sede de instrução proba-tória, foram realizadas provas testemunhal e pericial (estudo social do caso), as quais revelaram-se plenamente favoráveis ao acolhimento da pretensão deduzida pelo autor. lar eram arcadas pelo autor e seu filho; Que afirma ter presen-ça do autor passando por necesA prova testemunhal colhida, como bem obser-vado pelo r. do Parquet, revelou-se firme e harmônica no sentido de demonstrar a dependência econômica do pai (dos pais) em relação ao filho. Seguem abaixo transcritos os trechos dos depoimentos prestados que confirmam as alegações tecidas na exordial:o filho para arcar com as despesas do lar; Que sabe que o senhor Euclides não tem nenhuma profissão definida, motivo pelo qual Que desde o primeiro emprego o senhor Jailson ajudava nas despesas do lar(...); Que pode afirmar que mesmo após ter se mudado o senhor Jailson continuava a aju-dar o autor nas despesas do lar; Que o se-nhor Euclides trabalhava fazendo bicos; Que as despesas do lar eram arcadas pelo autor e seu filho; Que afirma ter presen-ça do autor passando por necessidade antes do senhor Jailson começar a trabalhar; Que é por isto que sabe dizer que o senhor Jail-son ajudava nas despesas do lar - fls.170/171 Por sua vez, o estuQue sabe que o autor dependia do salário do filho para arcar com as despesas do lar; Que sabe que o senhor Euclides não tem nenhuma profissão definida, motivo pelo qual sabe que dependia do salário do se-nhor Jailson - fls.172/173ado pelo requerente na condição de vigilante (que, para tanto, rece-ber um salárioQue depois que o senhor Jailson faleceu, o senhor Euclides passou dificuldade; Que a testemunha, nesta época, via a dificuldade do senhor Euclides em arrumar algum bico em razão da baixa instrução - fls.174/175idente que a renda do filho falecido certamente proporcionava melhor qualidade de vida ao autor. Nesse panorama, tendo restado demonstrada a dependência econômica exigida pelaPor sua vez, o estudo social realizado (fls.212/214) concluiu que o autor, juntamente com sua esposa (ambos idosos), passam por sérias dificuldades financeiras, haja vista que a úni-ca fonte de subsistência que possuem é o trabalho informal desempe-nhado pelo requerente na condição de vigilante (que, para tanto, rece-ber um salário mínimo), labor este que, pelas suas precárias condições de saúde nos últimos meses, está praticamente impossibilitado de reali-zar. A perita assistente social, ainda, foi contundente em relatar ter res-tado evidente que a renda do filho falecido certamente proporcionava melhor qualidade de vida ao autor.- Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - Quarta Turma - DJ DA-TNesse panorama, tendo restado demonstrada a dependência econômica exigida pela lei e o cumprimento dos demais requisitos por ela cominados, impõe-se o acolhimento do pedido, com a concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor.m Direito, até mesmo prova exclusivamente testemunhal, mostra-se hábil Não se pode olvidar que é princípio basilar do processo civil o do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 131 do CPC, segundo o qual o magistrado, à luz das alegações tecidas por ambas as partes, bem como de todas as circunstâncias existentes nos autos, formula a sua decisão, justificando as razões de seu conven-cimento, sem estar adstrito a esta ou aquela prova produzida (AGA 200501427824 - Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - Quarta Turma - DJ DA-TA:11/02/2008).da dependência e-conômica da mãe em relação ao filho falecido, pCumpre, ainda, ressaltar que para a comprova-ção de dependência econômica a lei não exige uma forma especial, de forma que qualquer meio de prova idônea admitida em Direito, até mesmo prova exclusivamente testemunhal, mostra-se hábil para tanto.urma - DJ DATA:16/05/2005 Nesse sentido:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVA-ÇÃO. ENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EA legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que po-dem ser manejados para a verificação da dependência e-conômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido.ia econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova leRESP 200500147885 - Relator: JOSÉ ARNALDO DA FON-SECA - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:16/05/2005 versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELA-ÇÃO AO FILHO. PROVA TESTEMUNHAL. VERBAS A-CESSÓRIAS. I - Mesmo restando provada apenas através de testemu-nhas a dependência econômica da apelada em relação ao seu falecido filho, é devida a tal dependente pensão por morte, na

forma do art. 16, II, e art. 74, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitido. Por derradeiro, recII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. im prevê: III - As verbas acessórias devem ser calculadas de acordo com a legislação de regência. IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. dos dependentes do segurAC 94030567899 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Segunda Turma - DATA:06/12/2002to, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; Por derradeiro, reconhecido o direito ao benefício no caso em tela, mister fixar a respectiva data de início de vigência. Em relação a este ponto, o já mencionado artigo 74 assim prevê: No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 18/05/2001 (fls.87), ou seja, após o trintí-dio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; solução de méritIII - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; S CAVALCANTE DE SOUSA, brasileiro, desempregado, portador do RG nº 1510666SIII - da decisão judicial, no caso de morte presumi-da.renço de Sousa e Alcina Cavalcante de Sousa, nascido aos 15/06/1948 em Pombal/PB e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensãNo caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 18/05/2001 (fls.87), ou seja, após o trintí-dio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito (óbito ocor-rido em 24/03/1996). Dessa forma, a DIB deve ser fixada em 18/05/2001.ntando-se eventuais valo-res que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores devePosto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de EU-CLIDES CAVALCANTE DE SOUSA, brasileiro, desempregado, portador do RG nº 1510666SSP/SP, inscrito no CPF n162748888-02, filho de Pedro Lourenço de Sousa e Alcina Cavalcante de Sousa, nascido aos 15/06/1948 em Pombal/PB e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 18/05/2001, em razão do falecimento de JAILSON SOUSA CAVALCANTE.ndices oficiais de remunCondeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valo-res que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.das desde o desemboPara a condenação decorrente deste julgado, a atua-lização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cál-culos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deve-rão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.reparável ou de difícil reparação a que eCondeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia realizada.o INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova ine-quívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do cará-ter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do autor (instituidor: JAILSON SOUSA CA-VALCANTE), desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurado: JAILSON SOUSA CAVALCANTE - Beneficiário: EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/05/2001 (NB 121.096.730-5)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0003410-95.2005.403.6103 (2005.61.03.003410-2) - SEBASTIAO DA SILVA NOBREGA - ESPOLIO X ISILDA MARIA PEREIRA NOBREGA X HIDEKI TANAKA - ESPOLIO X NILZA PEDREIRA TANAKA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE OSVALDO RODRIGUES - ESPOLIO X LUZIA APARECIDA DE FREITAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X IVAN MARTINS X CARLOS ALBERTO NUNES DO NASCIMENTO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União Federal objetivando a restituição dos valores pagos relativos a imposto de renda incidente sobre verba indenizatória paga em razão de supressão de horas-extras, ao argumento de que mencionada verba, justamente por se tratar de indenização, não possui natureza salarial, não podendo, portanto, sofrer a incidência de tributação pelo imposto de renda.Juntam documentos (fls. 15/191 e 209/379). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, ausência de documentos autênticos. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 452/459).Réplica às fls. 465/468, com documentos de fls. 469/494.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu a necessidade de que a contrafé venha

acompanhada dos documentos que instruem a inicial e de forma autêntica. De tal modo, a falta de documentação que acompanha a contrafé trata-se de nulidade relativa, sendo a mesma sanada com a manifestação da ré acerca dos documentos que instruem a exordial, inexistindo, ademais, prejuízo, considerando que a maior parte dos mesmos referem-se a comprovantes de recolhimentos de IR na via original ou autenticada, de nada a influir no julgamento da lide consoante fundamentos a seguir expostos. Superada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre a indenização paga em razão de horas extras suprimidas. Sobre a matéria, esse Juízo já havia se pronunciado, no sentido de ser indevida a tributação pelo imposto de renda em relação à tais verbas. Contudo, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, ao qual deve nortear-se e submeter-se toda decisão judicial, curvou-me ao recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao contrário do que vinha decidindo, pacificou-se quanto à natureza remuneratória das verbas recebidas a título de indenização por horas-extras suprimidas pelo empregador. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690623 Processo: 200401336040 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/02/2008 Fonte: DJ DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a): CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 2. No tocante às questões atinentes à multa fiscal, à aplicação da Taxa Selic e à alegada afronta ao art. 895 do Decreto nº 3.000/99, não se conhece do recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos declaratórios, referidas matérias não foram tratadas pelo Tribunal de origem, não se caracterizando, assim, o prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e neste ponto negado provimento. Data Publicação: 06/03/2008 Tendo havido pacificação da matéria no âmbito de Instância Superior, a quem, constitucionalmente, é assegurada a competência de unificar a interpretação da lei federal, peço vênia para transcrever parte do voto do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido no julgamento do RESP n.º 690.623, acima ementado, o qual adoto como razão de decidir: (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): De plano, cumpre destacar o posicionamento que vinha sendo experimentado por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte. Tinha-se como reiterada a orientação desta Corte de que as verbas recebidas por empregados da Petrobrás denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), não eram passíveis de incidência do imposto de renda, posto que detinham natureza indenizatória. Nesse sentido, caminhava o entendimento deste tribunal, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes, REsp n. 803.290/RN, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.8.2006; e REsp n. 781.980/RN, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006. Ocorre, contudo, que no julgamento do EREsp 695.499/RJ, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, apreciou-se questão referente à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos pelos advogados da Caixa Econômica Federal, a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo. Na ocasião, decidiu-se que a verba referente à indenização por horas extras, em face de seu caráter remuneratório, configura acréscimo patrimonial, razão pela qual atrai a incidência do referido imposto. Na presente hipótese, observa-se que a questão de fundo debatida nestes autos amolda-se perfeitamente àquela discutida no referido julgamento da Primeira Seção. Cumpre destacar trecho do voto do Desembargador Federal relator do processo no julgamento pelo eg. Tribunal a quo, in verbis: A remuneração de horas extras efetivamente trabalhadas tem natureza salarial, eis que corresponde ao estipêndio com que o empregador retribui os serviços que lhe foram prestados. É irrelevante a denominação que se lhe atribua: diga-se do pagamento que ele constitui indenização e este dizer será infértil, dado que as palavras não têm o condão de mudar a essência da realidade que descrevem. Para o apelado o pagamento não objetivava remunerar as horas trabalhadas, mas, sim indenizar o descanso que o empregado não teve. Ou seja, o empregado teria de suspender o trabalho em determinado momento e passar a gozar da folga. Permanecendo trabalhando, perdeu a folga. E é esta folga que empregador está a indenizar. (...) Note-se que na hipótese dos autos o apelado permaneceu a cumprir regime de 1x1 (um dia de trabalho, por um dia de descanso) e sem receber horas extraordinárias, como se estivesse a cumprir jornada de trabalho normal. A mudança na legislação de regência reduziu a jornada de trabalho considerada normal, e porque o apelado continuou a prestar o mesmo turno de trabalho, passou a fazer jus ao recebimento do salário ordinário acrescido da remuneração das horas extras. Estas, contudo, não foram pagas pelo empregador que, por erro, continuava a entender que não eram devidas. Resolvido o impasse, o empregador pagou tardiamente e em conjunto o valor das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas. Chamou o pagamento de indenização, mas de indenização não se cuida. Trata-se de salário que deve sofrer a incidência do imposto de renda. (...) Dessa forma, deve prevalecer o entendimento firmado na Seção de Direito Público desta Corte, segundo o qual as verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas por força de Convenção Coletiva de Trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do CTN. Nesse sentido, confirmam-se o seguintes precedentes, q.v., verbi gratia: TRIBUTÁRIO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE

RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.05.07.2. Recurso especial não provido. (Segunda Turma REsp 939974/RN, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2007.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 675.245/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 23.11.2007 p. 454) Cabe ainda destacar o trecho do Recurso Especial n. 938.447/RN, da relatoria do Min. Herman Benjamin, que, de forma lapidar, cuidou do tema, in verbis: A remuneração percebida em virtude de acordo coletivo celebrado na Justiça do Trabalho, que determinou o pagamento de horas-extras não adimplidas no momento oportuno, representa quitação de dívida salarial de sobrejornada, ainda que a destempo. Trata-se de evidente remuneração pelo trabalho realizado, e não de compensação por prejuízos ou danos causados pelo empregador. Caracteriza-se, portanto, como verba de natureza remuneratória, não obstante serem chamadas de Indenização por Horas Trabalhadas. (...) Assim, entendo que os valores recebidos pelos funcionários da Petrobrás correspondem à remuneração de sobrejornada de trabalho e, por consequência, possuem natureza salarial. O fato de tal pagamento ter sido fixado em acordo coletivo e nomeado de indenização, não altera sua natureza e, conforme raciocínio desenvolvido no julgado em destaque, caracteriza acréscimo patrimonial a provocar a incidência de Imposto de Renda (grifou-se). No caso concreto, o pagamento não tem, como bem analisado pelo tribunal a quo, natureza indenizatória, uma vez que se cuida de adimplemento forçado de prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados (horas extraordinárias trabalhadas), e não de reparação de danos. Ressalte-se que, mesmo que indenização fosse, o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que, consoante o entendimento firmado pela eg. 1ª Seção deste STJ, para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, sendo que a simples classificação da verba como indenizatória não a retiraria automaticamente do âmbito de incidência do Imposto (q.v., verbi gratia, EREsp 695.499/RJ). In casu, verifica-se que referido pagamento importou em acréscimo patrimonial e não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Dessa forma, haja vista que o caso em comento encaixa-se exatamente na hipótese aventada no julgado que serviu de base à fundamentação ora evidenciada, entendo que sobre as verbas questionadas nesta ação, quer seja, horas extras indenizadas, deve incidir o imposto de renda. No mais, anoto restar prejudicada a análise da ocorrência de prescrição, já que se reputam lícitas as exações ora questionadas. Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009013-18.2006.403.6103 (2006.61.03.009013-4) - ALEXANDRE MACHADO BRAGA - MENOR X RAIMUNDA RODRIGUES MACHADO (SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que o autor não é menor, mas sim maior incapaz, sob curatela (fls. 14). ua representante legal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de ant. 2. ipação da tu Tendo em vista a natureza alimentar do benefício objeto desta ação, à vista do alegado pelo INSS no ofício de fls. 118/119, ad cautelam, determino seja o autor intimado pessoalmente, na pessoa de sua representante legal, acerca do aludido ofício, a fim de que diligencie junto à autarquia previdenciária no sentido de atualizar o seu cadastro naquele órgão e levantar os valores depositados em seu favor em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida. nicial vieram documentos (fls. 07/24). Gratuidade processual deferida a fls. 26.3. deferido o p. Segue sentença em separado. ela e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 43/46). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a falta de interl. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que realizadas as perícias médica e social, foram acostados aos autos os laudos de o autor não é menor, mas sim maior incapaz, sob curatela (fls. 14). ua represen ecisão de antecipação da tutela a fls. 107/109. tante legal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de ant fls. 114/116-verso, opinando pela procedência da ação. 2. ipação da tu Tendo em vista a natureza alimentar do benefício objeto desta aç o relatório. ão, à vista do alegado pelo INSS no ofício de fls. 118/119, ad cautelam, deter mino seja o autor intimado pessoalmente, na pessoa de sua representante legal, fasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considera acerca do aludido ofício, a fim de que diligencie junto à autarquia previdenc ar o reconhecimento de pretenso direito, sem necessidade de que haja prévio riária no sentido de atualizar o seu cadastro naquele órgão e levantar os valor benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um es depositados em seu favor em razão da antecipação de tutela anteriormente de jetivo, a hipossuficiência. ferida. nicial vieram documentos (fls. 07/24). benefício de prestação

continuada de um salário mínimo foi assegurado pela CGratuidade processual deferida a fls.26. 3.deferido o pSegue sentença em separado.ela e determinada a realização de perícias médica e social (fls.43/46). a de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, e, em caso de falta de interesse de agir, no mérito, sustentando a improcedência da ação (fls.70/74).o 3Realizadas as perícias médica e social, foram acostados aos autos os laudos de fls.76/81 e 96/103.Decisão de antecipação da tutela a fls.107/109.Aberta vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, ofereceu parecer a fls. 114/116-verso, opinando pela procedência da ação.da por sua família, é aVieram os autos conclusos para sentença aos 03/02/2010.nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Fundamento e decido.enefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que é constitucionalmente assegurado o ingresso na via judicial para postular o reconhecimento de pretensão de direito, sem necessidade de que haja prévio requerimento na via administrativa.a norma constitucional prescrita no art. 203O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.e conferida pela lei que veio a regulamentar esta norma constitucional não pode ser diferente para cada sujeito de direito, querO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:ão assistencial do idoso, devem ser aplicadas aos deficientes, em analogia, a fim de conferir unidade ao sistema coArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.mília na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:esse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. do para os fins do cálculo da renda famil 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. bro da família, como única fonte de recursos, não afasta 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. requisito 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. al benefício a outro membro, ao passo que a concessãoNo presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência do autor, conforme alegado inicialmente, pois o perito judicial afirma que o periciando é incapaz para o trabalho e que a incapacidade é total e permanente (fls. 78). O autor é portador da síndrome de Down com retardo mental importante e necessita de cuidados especiais para pacientes excepcionais.gir ao míniPor sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. a, independentemente da origem da receita, não poderá sO relatório da assistente social é contundente quanto à situação de hipossuficiência do autor ao relatar que a família é pobre e não tem condições de prover integralmente a manutenção do autor com a qualidade que necessita (fls.99). rafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o maridoConquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por quatro pessoas) é de R\$415,00 (portanto, a renda per capita igual a R\$103,00, ou seja, é do salário mínimo), verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pela pai do autor (fls.20 e 99), de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):o da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.do benefício), considerando que não houve reqParágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada anteriormente deferida, A analogia é válida. Em que pese o caso concreto não seja referente à concessão de benefício de prestação

continuada a idoso, mas sim a deficiente, vejo que ambos encontram-se protegidos pela norma constitucional prescrita no art. 203, V da Constituição Federal de 1988. Constitucionalmente, então, não são diferenciados entre si, sujeitando-se às mesmas proteções assistenciais e deferida. Ora, assim sendo, a amplitude conferida pela lei que veio a regulamentar esta norma constitucional não pode ser diferente para cada sujeito de direito, quer seja idoso ou deficiente. A proteção deve ser a mesma. Portanto, as normas do estatuto do idoso, ao ampliarem a proteção assistencial do idoso, devem ser aplicadas aos deficientes, em analogia, a fim de conferir unidade ao sistema constitucional, porquanto é vedado o retrocesso para a situação já disposta em relação ao idoso. Ação continuada em favor do autor a partir de 03/04/2007 (data de fato, em interpretação ao artigo 34 da Lei 10.741/03, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3) Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: 4 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lida a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida. No tocante à DIB (data de início do benefício), considerando que não houve requerimento na esfera administrativa, deve ser fixada na data da citação (no caso, 03/04/2007 - fls. 58), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada anteriormente deferida, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ALEXANDRE MACHADO BRAGA, brasileiro, portador do RG n.º 34.403.362-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 232.083.818-08, filho de Vicente Catarina Braga e Raimunda Rodrigues Machado, nascido aos 07/11/1977 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 03/04/2007 (data da citação). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Beneficiário: ALEXANDRE MACHADO BRAGA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data da citação (03/04/2007) DIP: ---

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.
R. I.

0009422-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009422-0) - ELIZABETH CARLOS MARTINS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Segue sentença em separado Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença houve omissão no tocante à confirmação da antecipação da tutela anteriormente deferida. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão à embargante, por se tratar de posicionamento pacificamente adotado por este Juízo nos sentenças prolatadas. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. ELISABETH CARLOS MARTINS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, além do abono anual. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de problemas psiquiátricos, além de sofrer de epilepsia, hipertensão arterial, tendinite no punho direito, enxaqueca e nevralgia, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por alguns períodos e cessado definitivamente em 05/09/2006, apenas de continuar incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/81. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 87/89). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/108, requerendo a improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 112/114. Às fls. 118/119, a autora manifestou concordância com o laudo. Réplica às fls. 120/122. Cópia do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 132/140. Laudo complementar à fl. 149. Às fls. 156/159, a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 160/161, foi proferida decisão para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntada das informações do CNIS às fls. 164/170. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/11/2009. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/03/2001 a 14/06/2001, 30/10/2001 a 31/01/2002, 06/02/2006 a 02/07/2006 e 05/07/2006 a 05/09/2006 (fls. 165/169), o que comprova que possuía os requisitos para tanto. Com relação à qualidade de segurada, vemos pelo laudo de fls. 112/114, que o perito afirma que há incapacidade em razão dos mesmos males que deram ensejo à concessão do auxílio-doença cessado, tendo o expert afirmado como data de início da incapacidade há dez anos (item 3.5 de fl. 113). Uma vez comprovada a incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que a autora deveria estar em gozo de benefício por incapacidade. No que tange ao último requisito - incapacidade -, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a Autora apresenta incapacidade permanente (fl. 114). Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB, é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 06/09/2006 (fl. 136). Fixada a DIB em 06/09/2006, não se pode desconsiderar o fato de que a autora obteve a concessão de aposentadoria por invalidez após essa data, através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados. Requereu a autora, ainda, o pagamento do abono anual. Dispõe o artigo 40 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, estando a aposentadoria por invalidez elencada entre aqueles benefícios apontados no artigo, supra, é devido à autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ELISABETH CARLOS MARTINS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 18.046.516 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 074801208/77, filha de José Carlos Martins e Maria José Martins, nascida aos 04/12/1959 em Cristina/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 06/09/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 06/09/2006, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a

partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.

MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. Condono o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ELISABETH CARLOS MARTINS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/09/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 172/176, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008183-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008183-6) - HELIO PINTO MARTINS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

HÉLIO PINTO MARTINS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do montante acumulado pelo tempo da alta, bem como das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador de lombociatalgia crônica e parestesia em membro superior direito, moléstias estas irreversíveis, que lhe tem incapacitado totalmente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido e designada foi a realização de perícia médica (fls. 25/27). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 47/50 e complementação a fls. 87/88. Cópia do resumo do benefício administrativo foi juntada a fls. 51/55. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/86). A fls. 90/91 foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Autos conclusos para sentença aos 02/02/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final do autor é no sentido de que lhe seja concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 14/09/2007 a 31/10/2007 (fls. 82), que tem o mesmo prazo de carência para fins de concessão. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que o autor é portador de coxo-artrose do quadril direito e hérnia de disco lombar e que, em razão disso, está incapaz de forma total e temporária (fls. 50). Esclareceu o expert do Juízo que a incapacidade em questão iniciou-se em setembro de 2007. Uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado (fls. 13 e 50-item nº3), não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O segurado deveria ser mantido no gozo do benefício cessado. A cessação foi indevida. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença do autor, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, ou seja, desde 01/11/2007 (cessação do benefício NB5608007790 em 31/10/2007 - fls. 82). Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito, especificamente na fls. 50, é claro ao afirmar que, apesar de total, a incapacidade do autor é temporária. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de HÉLIO PINTO MARTINS, brasileiro, portador do RG n.º 36.441.856-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 46282912687, filho de Joaquim Pinto Martins e Terezinha Maria de Jesus, nascido aos 25/05/1961 em Virgínia/MG, e, com isso, condono o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/11/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de

Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. E, ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: HÉLIO PINTO MARTINS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/11/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

0002946-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002946-0) - MARIA LUCIA MAIA NOVAES (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LUCIA MAIA NOVAES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/41). Às fls. 57/63, a autora informa que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa e requer seja declarado o reconhecimento tácito do pedido, para determinar a extinção do feito com resolução do mérito. Juntou documentos (64/66). Contestação do INSS às fls. 73/77. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. De fato, considerando que foi concedido administrativamente à autora o benefício de aposentadoria por idade, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Anoto que a concessão do benefício na via administrativa aos 10/06/2009 (fls. 64) operou-se antes da citação do INSS, em 04/09/2009 (fls. 70), de modo que não há que se falar em reconhecimento do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007762-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007762-3) - JOEL ANTONIO DE MARINS X ANA MARIA DE MARINS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando seja declarada a potestividade da cláusula vigésima sétima do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a anulação de todos os atos de execução extrajudicial do instrumento contratual motivados pela aplicação da referida cláusula. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e intimada a parte autora a incluir a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo do feito, sob pena de extinção (fls. 57/58). Às fls. 61/63, a parte autora requereu a reconsideração da decisão liminar. DECIDO. Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fls. 57/58, não atendeu às diligências para promover a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo do feito, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 60, impondo-se, neste caso, o indeferimento da inicial. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CPC, ART. 47). AUSÊNCIA DO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES EM DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL RESPECTIVA (CPC, ART. 284). 1. Não tendo sido cumprida, no prazo legal (CPC, art. 284), a determinação judicial no que concerne à citação dos litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47), impõe-se o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), com a extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AC 9501329879 - Fonte: DJ DATA: 23/01/2002 PAGINA: 11 - Rel. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002365-32.2000.403.6103 (2000.61.03.002365-9) - GERALDO RIBEIRO MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA

AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por MARCO AURELIO MEZZETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar que autorize o pagamento diretamente ao agente financeiro, das prestações mensais que entende devidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Na ação ordinária nº 2000.61.03.002378-7, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença, julgando procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007827-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-23.2004.403.6103 (2004.61.03.007407-7)) ADELMO DONIZETTI DE SOUZA X NILZA HELENA DE CAMPOS SOUZA(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Proferi nesta data, sentença nos autos principais nº 2004.61.03.007407-7, em apenso. Destarte, juntamente com o decisum acima aludido, publique-se o despacho de fls. 24 dos presentes. Transitada em julgado a sentença naqueles autos proferida, desansem-se e encaminhem-se os presentes ao E. TRF/3ª Região, na forma determinada a fls. 24. Caso contrário, deverão subir ambos os feitos àquela Corte, com as nossas homenagens. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400515-87.1991.403.6103 (91.0400515-5) - JOSE MARIA CALVINO PENA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 171 e 183), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401501-41.1991.403.6103 (91.0401501-0) - ARTUR ZALTSMAN X MARIA AUXILIADORA FABRI VALENTE ZALTSMAN(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 145/147), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401733-53.1991.403.6103 (91.0401733-1) - ADONIS JOSE NARDI X ANTONIO INOCENCIO VALIM X FRANCISCO LUIZ VIDAL X GILBERTO TORTOZA X IGENY DIB JANDL (PETER JANDL) X PETER JANDL JUNIOR (PETER JANDL) X SORAYA JANDL (PETER JANDL) X WELLINGTON BENEDITO CAVALCANTE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 162/163, encontram-se alvarás que foram expedidos em favor dos exequentes, sendo que às fls. 209 e 220 há informação do pagamento destes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/02/2010. É relatório do essencial. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, e respectiva liberação de valores através de alvará de levantamento (fls. 162/163 e 209 e 220). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000817-30.2004.403.6103 (2004.61.03.000817-2) - LITOTEC TRATAMENTO EXTRACORPOREO DE CALCULOS S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 186/187, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para sentença aos 11/02/2010. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007541-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007541-0) - NEIDE SARGIANI LEANDRO(SP144871 - HELIO BERENGUER E SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 165/169, em favor da exequente. 2. Com a resposta acerca do levantamento dos valores, cumpra-se a parte final da sentença que segue. 3. Sentença em separado. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou extratos dos créditos devidos (fls. 165/169). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados (fls. 179/180). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/02/2010. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de seus créditos (fls. 165/169 e 179/180), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008512-35.2004.403.6103 (2004.61.03.008512-9) - OSVALDO DE MORAES FILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA X RODOALDO GRACIANO FACHINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 104, informou a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome do exequente JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA. Às fls. 117, informou a executada que BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA já possui crédito efetuado, referente a outro processo. Em relação aos exequentes OSVALDO DE MORAES FILHO e RODOALDO GRACIANO FACHINI a CEF juntou extratos dos créditos devidos (fls. 106/112 e 113/116). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 120). Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/02/2010. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de OSVALDO DE MORAES FILHO e RODOALDO GRACIANO FACHINI (fls. 106/113 e 113/116), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA, haja vista que já possui crédito efetuado referente a outro processo (fls. 104, 118 e 120), verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome (fls. 103 e 120). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004938-67.2005.403.6103 (2005.61.03.004938-5) - EDUARDO MEDEIROS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou guia de depósito relativa ao valor dos honorários sucumbenciais (fls. 129). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu autorização para levantamento do valor (fls. 131). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/02/2010. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 129 e 131), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 129 (honorários advocatícios), em favor do patrono do exequente. 2. Quanto à liberação do saldo do FGTS do exequente, tendo havido o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, basta ao exequente dirigir-se à agência da executada, para proceder ao levantamento do valor. 3. Com a informação acerca da liberação dos valores acima, cumpra-se a parte final da sentença que segue.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-18.2002.403.6103 (2002.61.03.000887-4) - JOSE MARIA NUNES DE ASSIS(SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo autor, visando sanar alegada contradição contida na r.

sentença proferida a fls.227/230. Alega o embargante que a sentença, na parte que julgou improcedente o pedido, desconsiderou o início de prova inicialmente carreado aos autos, concluindo, assim, pela não comprovação do vínculo empregatício relativo ao período de 01/01/1960 a 31/03/1969, desempenhado junto à Rádio Clube. Aduz o embargante que o tempo de serviço deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo que, acerca desta última, omitiu-se o Juízo quanto ao requerimento nesse sentido formulado. Pede sejam os presentes recebidos e providos os presentes embargos. Brevemente relatado, decido. Apesar da argumentação expendida, não assiste razão ao embargante. Cumpre ressaltar que o Juízo não se omitiu quanto ao requerimento de prova testemunhal formulado pelo embargante a fls.05 e 112/113, mas, ao revés, indeferiu tal pleito sob o entendimento de que o conjunto probatório produzido revelava-se satisfatório (fls.115), decisão esta contra a qual não se insurgiu o interessado, permitindo o transcurso in albis o prazo para interposição de agravo, conforme certidão lançada a fl.117. Nesse diapasão, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não existindo qualquer contradição a ser objeto de corrigenda e não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.227/230 tal como lançada. P. R. I.

0003387-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003387-1) - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação do réu ao pagamento da correção monetária e dos juros legais incidentes sobre a importância de R\$ 3.104,38, no período de 05/95 a 12/95, por atraso no pagamento do seu benefício, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Contestação do INSS às fls. 25/26. Às fls. 29, o autor requer o arquivamento dos autos, sob fundamento de que possui processo idêntico em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí (processo 314/1997). Vieram os autos conclusos aos 19/02/2010. Este é o relatório. Decido. Diante da afirmação do autor às fls. 29, verifico que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 314/1997, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006368-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006368-1) - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada às fls. 126/138 houve omissão, tendo em vista que a qualificação constante da decisão não confere com os dados acostados à exordial, fato esse que pode prejudicar a implementação do benefício. Com efeito, em análise ao recurso em questão, verifico a ocorrência de verdadeiro erro material, e por esta razão, entendo pela possibilidade de correção de ofício, regularizando o feito. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. OSWALDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, CASADO, PORTADOR DO RG N.º 11407657 SSP/SP, INSCRITO SOB CPF N.º 928930908-34, NASCIDO EM PINHEIROS/SP AOS 07/11/1958, FILHO DE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, e, com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Philips do Brasil Ltda, entre 16/10/1987 e 05/03/1997, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 144.758.191-9, em 06/12/2007, por contar o autor com 37 anos 05 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga

cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: OSWALDO RODRIGUES DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/12/2007 (NB 144.758.191-9) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIFica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 126/138, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009123-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009123-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário por incapacidade, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Após a propositura da ação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 63/64. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005475-97.2004.403.6103 (2004.61.03.005475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401601-83.1997.403.6103 (97.0401601-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

1. Em consonância com apurado e decidido a fls. 96/149 dos autos principais (nº 97.0401601-8), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que dele conste MARIA DE MATOS ITACARAMBY, como sucessora de CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY. 2. Segue sentença em separado. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE MATOS ITACARAMBY (sucessora de CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY) com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora embargada, requer o provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação (fls. 18). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 21/28, do qual embargante e embargada discordaram (fls. 34/35 e 38). Conclusos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência em 13/01/2006, para determinar à parte embargada que esclarecesse a divergência existente entre os documentos de fls. 15 destes autos e de fls. 25 dos principais (fls. 39). As partes manifestaram-se a fls. 42 e 46/47. Conclusos novamente para sentença, baixaram os autos em diligência na data de 08/09/2006, para determinar que as partes apresentassem o original do documento cujos dados se apresentaram controvertidos (fls. 50). O documento em questão foi trazido pelo embargante a fls. 56/57. Posteriormente, em 10/12/2007, foi o julgamento convertido em diligência para determinar a remessa do feito à Contadoria para fins de elaboração de novos cálculos, com base no documento de fls. 57. Novos cálculos da Contadoria foram apresentados a fls. 54/71, com os quais as partes, após devidamente intimadas, concordaram expressamente (fls. 77 e 78). Autos conclusos para prolação de sentença em 01 de fevereiro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 3.527,97 (três mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), apurado em 10/2003, conforme planilha de

cálculos de fls. 65/71, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 3.527,97 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), apurado em 10/2003, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402003-14.1990.403.6103 (90.0402003-9) - ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ X CIRO PACHECO DOS SANTOS X DARCI DE OLIVEIRA X DELLA BIDIA ALDO X IVAN BRAGA PINHEIRO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, com depósito das importâncias devidas (fls. 274/282), que foram levantadas pela parte exequente através do competente alvará (fls. 308). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401601-83.1997.403.6103 (97.0401601-8) - CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY X MARIA DE MATOS ITACARAMBY(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em consonância com apurado e decidido a fls.96/149 dos presentes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de que dele conste MARIA DE MATOS ITACARAMBY, como sucessora de CLAUDIONOR CHAVES ITACARAMBY. Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº2004.61.03.005475-3, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400771-88.1995.403.6103 (95.0400771-6) - BENEDITO CARDOSO X BERENICE DE GODOY RIBEIRO X CLAUDEMIR MARTINS DE SOUZA X DAVID TORTORELLA X FRANCISCO RIBEIRO DA ENCARNACAO X GERALDO PERRONI DOS SANTOS X HENRIQUE JOSE RIBEIRO X JOAO FERNANDES RIBEIRO X JOSE FLORENTINO DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SIMOES(SP117677 - MOACYR LOURENCO E SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 322, informou a executada que FRANCISCO RIBEIRO DA ENCARNACÃO já recebeu os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos autos do processo nº 2000.61.18.002217-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, conforme extrato de fls. 346/347. A CEF juntou documentos e cópia microfilmada dos termos comprovando a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmados pelos exequentes BENEDITO CARDOSO, CLAUDEMIR MARTINS DE SOUZA, DAVID TORTORELLA, GERALDO PERRONI DOS SANTOS, JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS e JOSÉ RAIMUNDO SIMOES (fls. 324/344). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/02/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes BENEDITO CARDOSO, CLAUDEMIR MARTINS DE SOUZA, DAVID TORTORELLA, GERALDO PERRONI DOS SANTOS, JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS e JOSÉ RAIMUNDO SIMOES (fls. 324/344) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por FRANCISCO RIBEIRO DA ENCARNACÃO, haja vista que já recebeu os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos autos do processo nº 2000.61.18.002217-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, conforme extrato de fls. 346/347, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação aos demais exequentes, uma vez que já tiveram extinta a execução por sentença de fls. 313/314. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010203-7) - HERCULES GUIMARAES SILVA X MARISA DE MIRANDA GUIMARAES SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005331-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005331-6) - MARIA LUIZA ISAURA DE PAULA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMARA MONIQUE DE SOUZA X JORLEY EMIVAL DE SOUZA X LUCIANA DE PAULA SOUZA X REGINA MARGARETH DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000945-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000945-9) - MARCIA MARTA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003241-69.2009.403.6103 (2009.61.03.003241-0) - JOAO BOSCO BRAGA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003643-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003643-8) - MITSUKI ONODERA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004964-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004964-0) - SERGIO RICARDO DE ASSIS(SP276021 - DOUGLAS MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007573-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007573-0) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007759-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007759-3) - IRIS MARIA MARCHESI GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007879-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007879-2) - MARCO AURELIO DA PAIXAO X ROSSANA PATERLINI DE ABREU PAIXAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007931-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007931-0) - RAMAO MORINIGO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008050-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008050-6) - NILO VALENTIM FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008297-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008297-7) - ROSA DE ANDRADE TAVARES(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008423-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008423-8) - SEBASTIAO INACIO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008707-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008707-0) - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008806-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008806-2) - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X ELCIO WILLIAN VIEIRA DA SILVA X DIEGO VINICIUS VIEIRA DA SILVA X ERICK ALVES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008945-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008945-5) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009306-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009306-9) - ROMEU QUIRINO FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009374-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009374-4) - CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0) - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009379-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009379-3) - ARTHUR DA COSTA AVELINO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009439-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009439-6) - APARECIDO FERREIRA RODRIGUES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009441-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009441-4) - JOSE CARLOS ROCCON FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009454-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009454-2) - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009571-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009571-6) - ELOISIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009600-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009600-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009601-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009601-0) - EVA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009774-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009774-9) - CARLOS FIRMO SCHIMIDT ROVER X GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009779-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009779-8) - APARECIDO CARDOSO DE MACEDO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009827-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009827-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009845-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009845-6) - EDNILSON JOSE DE FARIA X CELEYDE FERREIRA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009851-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009851-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009902-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009902-3) - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009945-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009570-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009570-4)) WILSON DOS SANTOS NETTO X EUNICE CARDOSO DOS SANTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009963-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009963-1) - CLEBER RIBEIRO DE PAULA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009964-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009964-3) - LARS BERTIL NORGREN(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009987-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009987-4) - JOSE ABDIAS PINTO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000030-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000030-6) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MONICA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000422-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000422-1) - IVONE RIBEIRO FLORIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0009570-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009570-4) - WILSON DOS SANTOS NETTO X EUNICE CARDOSO DOS SANTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4610

ACAO PENAL

0005848-65.2003.403.6103 (2003.61.03.005848-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VICENTE RIBEIRO DA COSTA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) Vistos, etc.1) Considerando a natureza das penas substitutivas aplicadas (restritivas de direito), não sendo o caso de expedição de mandado de prisão nem de realização de audiência admonitória, uma vez que tal ato somente é cabível na hipótese de ser concedido o benefício do sursis, consoante art. 160 da Lei das Execuções Penais e art. 290 do Provimento COGE 64-2005, determino a expedição de guia de execução penal em relação ao condenado VICENTE RIBEIRO DA COSTA, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do mencionado Provimento.2) Intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do código da receita 5762. Instrua-se o mandado com cópia da sentença e deste despacho, para o correto cumprimento. Em caso de não pagamento, deverá ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).3) Intime-se pessoalmente o condenado a apresentar a este Juízo o restante do material descrito à fl. 20, o qual acompanhava o radiotransmissor recebido à fl. 156, que fora deixado sob sua guarda pelos Agentes de Fiscalização da ANATEL na data de 23.06.2003; no prazo de 20 dias, sob as penas da lei. Cumprido, encaminhe-se

todo material (apreendido às fl. 11-20 e 156) à ANATEL para que os radiotransmissor e seus acessórios sejam destruídos e que os demais equipamentos tenham destinação legal dentro da discricionariedade da autoridade gestora da mencionada agência, preferencialmente a de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por essas entidades mediante reciclagem do material, estando autorizados a destruição e o descarte, caso não haja outro aproveitamento, informando-se este Juízo acerca das providências adotadas.4) Lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.5) Estando em termos, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais, bem como efetuando-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4611

ACAO PENAL

0003726-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROSINETE ALVES DA SILVA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA E SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista as alterações efetivadas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, reformulo o despacho de fl. 154, a fim de determinar seja expedida carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Caraguatatuba - SP a fim de ser realizada audiência de instrução para a colheita dos depoimentos das testemunhas da acusação (fl. 98) e da defesa, residentes naquela cidade (fls. 136-137). Cumprida essa carta precatória, deverá ser deprecada, para uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião - SP, a oitiva testemunha da defesa, Luciene de Oliveira Moreira (fl. 137). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005656-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003580-3)) PAULO MASSAKI ENDO X DEBORA DINIZ ENDO X DENISE DINIZ ENDO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 610/620: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002729-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002729-0) - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a impugnação de fls. 612, retornem-se os autos à CEF para manifestação e, se necessário, apresentar novos cálculos.Com resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

0004535-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004535-7) - JOSE DAMIAO VIANA X FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA VIANA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002294-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002294-9) - ROGER VICENTE TRIGUEIRO X MARIA REGINA COUTINHO DOS SANTOS TRIGUEIRO X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004948-48.2004.403.6103 (2004.61.03.004948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003240-0)) WLADIMIR ALBERTO PAZZINI X ANA MARIA DA SILVA PAZZINI X MARIA CRISTINA PAZZINI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Não obstante o esforço deste Juízo para composição do litígio de forma conveniente às partes, observo que a CEF não tem demonstrado interesse na solução amigável do problema que ela mesma deu causa quando da sentença homologatória de fls. 163.Desta forma, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao julgado, informando o dia que os autores deverão comparecer junto à agência da Avenida Nelson Davila, 40, Centro, para assinatura do contrato, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, dentre outras medidas que se fizerem necessárias.Int

0005285-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento da ação nº 92.0402975-7 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005821-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005821-1) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 246-248.Int.

0000788-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000788-8) - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 370-373, por serem pertinentes.Fls. 374-378: Prejudicado o pedido da Caixa Seguradora, uma vez que os autos já tramitam junto à Subseção da Justiça Federal de São José dos Campos, portanto, no Juízo Competente.Intime-se o perito.Int.

0006943-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006943-2) - JAILTON INACIO DA SILVA X VALDINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008084-77.2009.403.6103 (2009.61.03.008084-1) - ANA GUEDES RIBEIRO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008248-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008248-5) - MARCIO RODRIGO GOMES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003240-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003240-0) - WLADIMIR ALBERTO PAZZINI X ANA MARIA DA SILVA PAZZINI X MARIA CRISTINA PAZZINI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Cumpra o despacho proferido nesta data na ação principal.Int.

Expediente N° 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003535-05.2001.403.6103 (2001.61.03.003535-6) - ANTONIO APARECIDO ASSIS ANDRADE(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 326-329: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se ao NUFI - Núcleo Financeiro o pagamento.Após, dê-s vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003846-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003846-3) - ELISABETE APARECIDA GONCALVES X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X KARLA RAISSA DA SILVA X RAIANA HELOISA GONCALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINA GOES

Vistos etc.Fl.s. 238-252: mantenho a decisão proferida às fls. 80-83, por seus próprios fundamentos, observando-se que os fatos novos narrados pela corrê não foram corroborados, por ora, por provas que pudessem autorizar a modificação das conclusões já expostas, embasadas na farta documentação juntada com a inicial. Ademais, pende a dúvida quanto ao fato de que a corrê seria beneficiária de pensão alimentícia fixada nos autos da separação judicial nº 2278/2005, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões de Jacareí, já que há indícios nestes autos de que a corrê teria constituído união estável, causa de suspensão de alimentos eventualmente fixados.Intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e certidão de fls. 145-147, já que se trata de prova por ele requerida, bem como a corrê, para que regularize a procuração e declaração de fls. 245-246, que estão apócrifas.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 238-252.Intimem-se.

0005810-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005810-3) - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se o advogado para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 101, item II, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da ação.Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para as devidas retificações e prossiga-se nos termos da mencionada decisão.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002228-35.2009.403.6103 (2009.61.03.002228-2) - IVANETE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

0002941-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002941-0) - LUIS CARLOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006555-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006555-4) - EDISON LEITE DA COSTA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ao Ministério Público Federal.À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do nome do autor, para que conste EDISON LEITE DA COSTA.Intimem-se.

0008078-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008078-6) - ROSANA PEREIRA LEAL(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Rosana Pereira Leal.Número do benefício: 536.560.296-6.Benefício concedido: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001643-46.2010.403.6103 - DIANA TARRAGO DELMONTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária,

qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de maio de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0001665-07.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de maio de 2010, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001636-54.2010.403.6103 - ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como

os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de maio de 2010, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Considerando que não é necessária a realização de audiência de instrução, converto o rito em ordinário. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação da classe (29).Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez), atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406698-64.1997.403.6103 (97.0406698-8) - ANA LUCIA ANTUNES HORTA X ANA MARIA PEREIRA X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROGERIO BETTONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO CELSO PEREIRA DAS CHAGAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Ante as informações prestadas às fls. 294-296, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 273, quanto ao cadastramento das requisições de pequeno valor - RPV.Fls. 297-303: Defiro. Intime-se o INSS para que forneça demonstrativo dos valores pagos aos autores que firmaram o termo de transação.Cumprido, dê-se vista aos autores.Tendo em vista que os advogados não se manifestaram acerca da expedição de requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios, determino, uma vez que a execução fora iniciada pelos antigos patronos, que seja expedida em favor destes.Assim, expeça-se a Secretaria as requisições de pequeno valor - RPV, referente aos honorários advocatícios em nome do advogado subscritor da petição de fls. 297-303, Dr. Almir Goulart da Silveira.Int.

0001040-22.2000.403.6103 (2000.61.03.001040-9) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Preliminarmente, cumpre esclarecer ao autor que os cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria foram atualizados na data em que apresentados os cálculos pelas partes, portanto, haverá atualização a partir desta data quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO deixou transcorrer in albis o prazo para oposição dos embargos à execução, recorrendo à figura doutrinária da exceção da pré-executividade decidida às fls. 166 e 177, sendo remetidos os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, apresentado o valor de R\$ 9.255,14 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizados até maio de 2008.Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 179-183, devendo a Secretaria providenciar o seu

encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-45.2000.403.6110 (2000.61.10.002505-6) - KATASHI MIYAHARA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a concordância do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 228) e o silêncio da parte autora, que apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar - fls. 227, verso, acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 204/225, referentes às diferenças devidas pelo INSS neste feito. Expeça-se o ofício requisitório (RPV complementar) do valor apurado às fls. 204/225, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intimem-se.

0004119-85.2000.403.6110 (2000.61.10.004119-0) - HELIO CESAR WOLF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0009364-38.2004.403.6110 (2004.61.10.009364-0) - AGOSTINHO LEMES DA SILVA(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do autor, ora exequente, que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0012513-08.2005.403.6110 (2005.61.10.012513-9) - WALDIR FERREIRA NEVES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0015373-74.2008.403.6110 (2008.61.10.015373-2) - JOAO FERREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 531.972.690-9, assim como a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Consta dos autos que o autor padece de problemas ortopédicos, cardíacos, reumáticos e metabólicos que o tornam incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu o benefício mencionado, o qual deve ser mantido tendo em vista que as moléstias relatadas não são passíveis de recuperação e o impossibilitam de voltar a trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 18. Citado, o réu ofertou contestação de fls. 28/31, arquiando

preliminares de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de estar recebendo benefício de auxílio-doença e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial médica requerida pelo autos, cujo laudo foi colacionado em fls. 54/60. Acerca do laudo, há manifestação do réu em fl. 65 e do autor em fls. 63/64. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares arguidas, na forma em que fundamentadas, têm por fundamento a inexistência de comprovação da incapacidade laboral alegada, questão esta pertinente ao mérito da demanda e que, por tal razão, será com ele analisada, o que passo neste momento a fazer. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está demonstrada pelo resultado da consulta realizada por este Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, onde se verifica que a parte autora manteve diversos vínculos laborais, como empregado, a partir de 06/03/1974, sendo certo que o último deles, com a empresa CR 5 Brasil Segurança Ltda. teve início em 02/01/2008 e permanece vigente. Além disso, recebeu o auxílio-doença NB 531.972.690-9 de 03/09/2008 a 30/09/2009, tendo a presente ação sido ajuizada em 28/11/2008, de forma que não há o que ser questionado acerca da sua qualidade de segurado. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. No exame pericial ao qual foi o autor submetido em 01/12/2009 (fls. 54/60), assim esclareceu o perito: ...No caso em análise, trata-se de periciando com queixas vagas, subjetivas e inespecíficas atribuídas a problemas cardíacos. Miocardiopatia que literalmente quer dizer doença do músculo do coração. A miocardiopatia hipertensiva é quando as alterações da estrutura e função do coração foram em consequência da hipertensão arterial sistêmica. As alterações no exame de ecocardiograma são discretas e não levam a transtorno hemodinâmico, com excelente fração de ejeção ventricular (FE:71%). O controle adequado do diabetes auxilia na prevenção de outras complicações. É necessário diagnosticar precocemente e manter o diabetes, a hipertensão e o controle lipídico em níveis fisiológicos, e este tratamento está disponível na rede pública. Autor refere que depois que o auxílio-doença foi suspenso (30/09/09) retornou ao trabalho, e no momento está em atividade laborativa. As opiniões da sensibilidade e especificidade da ultrasonografia são conflitantes, e pode ser explicada por ser um exame operador dependente, onde os critérios diagnósticos também podem representar fator de erro ou de desentendimento. O autor apresenta exacerbação dolorosa ao exame físico não condizente com os exames apresentados. O exame pericial estabelece uma relação entre quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, as queixas apresentadas devem ter o tratamento continuado, mas não há razão objetiva para afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. Por fim, concluiu o perito que ... Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária... (sic - fls. 5/56). Ora, em que pese a veemente manifestação do autor acerca da conclusão a que chegou o perito, fato é que não há nos autos qualquer indicação de que seu quadro de saúde seja diverso do verificado pelo profissional médico indicado pelo Juízo, pelas exatas razões mencionadas pelo próprio perito, retro transcritas (...O autor apresenta exacerbação dolorosa ao exame físico não condizente com os exames apresentados. O exame pericial estabelece uma relação entre quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo...), sendo certo que o atestado de fl. 53 dos autos foi firmado pelo cardiologista responsável pelo acompanhamento médico do autor, ou seja, o médico que acompanha o autor é o responsável pelo seu diagnóstico e tratamento, enquanto o médico perito tem por função avaliar a capacidade laborativa do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, de forma que indefiro o pedido de realização de nova perícia. Não restando verificada incapacidade laboral, não faz o autor jus ao benefício pleiteado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida em fl. 18. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0009293-60.2009.403.6110 (2009.61.10.009293-0) - WAGNER CELESTINO DOS SANTOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. WAGNER CELESTINO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1974 a 2006, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnano pela improcedência da ação. Instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas, as partes nada requereram. Às fls 78/104 consta cópia do procedimento administrativo do benefício NB 42/149.945.084. A decisão de fls. 74 determinou que o autor juntasse o original dos documentos de fls. 27/36, fornecesse a identificação das pessoas que assinaram tais documentos, bem como esclarecesse as alterações dos nomes e endereços das empresas constantes nestes documentos, o que restou parcialmente cumprido pelo autor as fls. 105/106. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 02.05.1974 a 10.06.1976, de 01.09.1976 a 01.06.1988, de 01.12.1988 a 27.03.1991, de 01.08.1991 a 28.09.1995 e de 01.03.1996 a 31.03.2006 (fls. 03) e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tipo de Doc: Acórdão. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125. Processo: 2001.00.05326-2. UF: RS. Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001. Documento: STJ000405574 Fonte: DJ. DATA: 01/10/2001. PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que o autor pretende ver reconhecido como atividade de insalubre (ruído) necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com os documentos acostados às fls. 16/22 (cópias da CTPS n.º 069844-338ª), bem com através de pesquisa realizada junto ao Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalhou nas empresas abaixo-relacionadas, nos seguintes períodos: Metalúrgica Centenário Ltda., na função de auxiliar de montagem, no período de 02/05/1974 a 10/06/1976, Metalúrgica Centenário Ltda., na função de ajudante, no período de 01/09/1976 a 01/06/1988, Metalúrgica Centenário Ltda., na função de meio oficial torneiro, no período de 01/12/1988 a 27/03/1991, Tamboré Extrusão de

Metals Ltda., na função de meio oficial ferramenteiro, no período de 01/08/1991 a 28/09/1995 e Tamboré Extrusão de Metais Ltda., na função de oficial torneiro, no período de 01/03/1996 a 31/03/2006. As funções exercidas pelo autor não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Ocorre que os documentos juntados pelo autor às fls. 27/36, não se prestam a demonstrar a alegada exposição do autor ao agente nocivo ruído, haja vista que não há necessária identificação do responsável pela emissão de tais documentos. Embora a decisão de fls. 74 tenha facultado ao autor a identificação dos responsáveis pela emissão dos referidos documentos, o autor, em sua petição de fls 105/106, nada disse a esse respeito. Também não juntou aos autos laudos técnicos que comprovassem o exercício de atividade especial nos períodos de 02.05.1974 a 10.06.1976, de 01.09.1976 a 01.06.1988, de 01.12.1988 a 27.03.1991 e de 01.08.1991 a 28.09.1995. Ainda que se alegue que, para o período de 01.03.1996 a 31.03.2006, o autor tenha juntado o laudo pericial de fls. 38/45, não constam nos autos informações quanto ao setor/local que o autor exercia suas funções, sendo impossível para este Juízo constatar qual o nível do ruído que o autor esteve exposto. Assim, os períodos de 02.05.1974 a 10.06.1976, de 01.09.1976 a 01.06.1988, de 01.12.1988 a 27.03.1991, de 01.08.1991 a 28.09.1995 e de 01.03.1996 a 31.03.2006 merecem ser computados como tempo de atividade comum, e não como tempo de atividade especial. Portanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial, uma vez que o autor não comprovou que as atividades exercidas por ele nos períodos acima, estavam sujeitas a agentes nocivos. Cabe analisar, entretanto, se o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Efetuando-se os cálculos de tempo de contribuição constata-se que, na DER (16.04.2009), o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição e, na data da prolação desta sentença (15.03.2010), o autor conta com 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, vejamos: Assim sendo, tanto na DER (16.04.2009), quanto na data da prolação desta sentença (15.03.2010), o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto não ter completado 35 anos de tempo de contribuição. Tendo em vista que o autor, nascido em 07.09.1959, contava com 49 anos de idade na DER (16.04.2009) e conta com 50 anos de idade na data da prolação desta sentença (15.03.2010), também não implementou os requisitos necessários à aposentadoria proporcional constantes no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que diz que : Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

e..... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Assim sendo, também não há que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010936-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010936-0) - ISRAEL JOSE DE MORAES (SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Havendo necessidade de produção de provas em audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal do autor e da gerente da agência bancária à época dos fatos - Sra. Solange Urquiza - fls. 23, e testemunhas, se arroladas no prazo legal. O preposto da CEF deverá comparecer à audiência com poderes para transigir (art. 447 CPC). Intimação pessoal por mandado. Intimem-se.

0013799-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013799-8) - MARIA LUCI DOS SANTOS DEVITO X WILSON MARTINS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Através da petição de fls. 65, a autora requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora à fl. 58. P.R.I.C.

0002563-96.2010.403.6110 - JOSE PAIVA PEREIRA X MARIA LUIZA PAIVA PEREIRA DE ALMEIDA X LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTELO BRANCO IAPICHINI X MARINA DE FARIA PAIVA PEREIRA X DANIEL PAIVA PEREIRA FILHO X MARIA ADELIA DOS SANTOS PAIVA PEREIRA X DENISE PAIVA LINHARES ALBIERI X ARNALDO LINHARES ALBIERI (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança do autor, e os percentuais referentes aos meses de maio de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87%, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fator de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Planos Verão e Collor. Fê-lo para fixar que: 1 - compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA: 31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. 2 - é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, quanto à correção das cadernetas de poupança, nos meses de julho/1987 e janeiro/1989, a instituição financeira. Nesse sentido: Acórdão 4 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 876161 Processo: 2002.61.02.014198-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084598 Fonte DJU DATA: 27/08/2004 PÁGINA: 682 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, tem-se ser o mesmo juridicamente possível. 4- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% do valor da condenação. 8- Apelação da CEF improvida. Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide. P.R.I.

0002584-72.2010.403.6110 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança do autor, e os percentuais referentes aos meses de maio de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87%, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fator de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Planos Verão e Collor. Fê-lo para fixar que: 1 - compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990). Nesse sentido: Acórdão 9 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 880788 Processo: 1999.61.00.029602-5 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/09/2003 Documento: TRF300081328 Fonte DJU DATA: 31/03/2004 PÁGINA: 344 Relator JUIZ MANOEL ALVARES Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do BACEN, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A e julgou prejudicadas as demais questões apresentadas em seu apelo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do BACEN e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. MARÇO/90. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. BANCO DO BRASIL S/A. BACEN. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. - Não há elementos suficientes à justificar a modificação ou elevação do valor da causa, devido a dificuldade de aferição do benefício patrimonial visado (fator de correção monetária em CADERNETA DE POUPANÇA) apenas mensurável em eventual fase de execução. - O BACEN é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) a partir de março de 1990, período em que se efetivou a transferência dos saldos, por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Precedentes do E. STJ. - As Instituições Financeiras são partes ilegítimas para compor o pólo passivo das ações que versam sobre a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir de março de 1990. Precedentes do E. STJ. - O BACEN, por expressa disposição legal, goza do privilégio da prescrição quinquenal, devido a natureza jurídica de autarquia federal. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e do artigo 50 da Lei nº 4.595/64. Afastado, em relação ao BACEN, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do E. STJ. - O dies a quo do prazo prescricional será a data da devolução da última parcela - 16/08/92, tendo em vista o julgamento, pelo Plenário do E. STJ, do REsp nº 206.048/RS, em 15/08/2001, dando pela constitucionalidade da Lei nº 8.024/90. Prescrito o direito da ação. Feito ajuizado na data de 25 de junho de 1.999. - Devida a verba honorária, a ser suportada da autora, em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ), rateada entre os réus. - Custas processuais pela Autora. - Agravo retido improvido. - Preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Preliminar de nulidade da sentença do Banco do Brasil S/A e as questões meritórias de seu apelo prejudicadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN rejeitada. - Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, em relação ao BACEN, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. - Questão meritória apresentada pelo BACEN prejudicada. 2 - é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, quanto à correção das cadernetas de poupança, nos meses de julho/1987 e janeiro/1989, a instituição financeira. Nesse sentido: Acórdão 4 de 157 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 876161 Processo: 2002.61.02.014198-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084598 Fonte DJU DATA: 27/08/2004 PÁGINA: 682 Relator JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas. 3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, tem-se ser o mesmo juridicamente possível. 4- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% do valor da condenação. 8- Apelação da CEF improvida. Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001467-46.2010.403.6110 (2010.61.10.001467-2) - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X FABIANA FAUSTINO DE BRITO X GLADSON ROSA X FERNANDO HENRIQUE AMARAL COSTA

VISTOS.CONDOMÍNIO DOS PÁSSAROS ajuizou a presente ação em face de FABIANA FAUSTINO DE CRITO E OUTROS objetivando a cobrança de despesas condominiais. Através do documento de fls. 148/149, o autor informa transação havida entre as partes, requerendo a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos exatos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que as partes transacionaram.Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo da ação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0099343-48.1999.403.0399 (1999.03.99.099343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901667-87.1994.403.6110 (94.0901667-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da exequente que, apesar de regularmente intimada, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007277-41.2006.403.6110 (2006.61.10.007277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.069520-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

VISTOS EM SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra ALAÍDE DOS SANTOS e outros, que ofertaram a conta de R\$ 123.434,35 para 11/2005.Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 52.041,98 em 11/2005.Às fls. 71/80 os embargados reiteraram sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos.Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 154/217 concluiu pelo valor de R\$ 62.956,20 para 11/2005 (R\$ 79.425,40, atualizado até 11/2009).Intimadas para se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, embargados Alaíde, Ildefonso e Maria Aparecida - fls. 223 e embargante - fls. 225. Os demais embargados não se manifestaram.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.425,40 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) para novembro de 2009 (referente atualização do valor de R\$ 62.956,20, em novembro de 2005), resultante da conta de liquidação de fls. 154/217, rateados da seguinte forma:- ALAÍDE DOS SANTOS R\$ 29.960,72- ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO R\$ 1.973,88- JOÃO ROBERTO ROLIM DO AMARAL R\$ 1.096,28- MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITÃO R\$ 45.326,67- Honorários advocatícios R\$ 1.041,48- Custas processuais R\$ 26,37Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e a Assistência Judiciária Gratuita.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 154/217) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901331-83.1994.403.6110 (94.0901331-3) - MARIA AMELIA MARTINS GONZALES(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0903140-11.1994.403.6110 (94.0903140-0) - PEDRO CARLOS DE PAULA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 486/496.Int.

0903184-30.1994.403.6110 (94.0903184-2) - JOSE LUCIO DO PRADO X ZULMIRA DE GOES PRADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 138.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0901622-49.1995.403.6110 (95.0901622-5) - MARIA MANOELINA DE JESUS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)
Ciência à autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à autora, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901992-28.1995.403.6110 (95.0901992-5) - ONESIMO BARDDAL SILVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0902204-15.1996.403.6110 (96.0902204-9) - AZENOBIO THEODORO X BENEDITO PINTO X BENEDICTO RAYMUNDO CAMARGO X BERNARDO PESSINI X CARLOS TEIXEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CATHARINA GAPRIOTTI BERNINI X CLAUDIO COCONEZ X CHRISTOVAN SPIM HERNANDES X DANIEL CORTEZ PINTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANIEL FERNANDES DA LUZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO DE FLS. 225: ...Dê-se vista aos mencionados co-autores (Carlos Teixeira e Daniel Cortez Pinto), para elaboração da memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.

0902333-20.1996.403.6110 (96.0902333-9) - JORGE MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Tendo em vista que a expedição de precatório exige, antes de tudo, sentença transitada em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da Constituição Federal de 1988, redação esta modificada pela emenda constitucional nº 30/2000, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução ns. 2006.61.10.008036-7.Int.

0903285-96.1996.403.6110 (96.0903285-0) - ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO TAMER X WILSON TAMER X PAULO ROBERTO TAMER X CARLOS ARI CAIERO X JOSE GONELLI X JOSE TORRES DE CAMARGO X ORLANDO DE BARROS X OTAVIO DE GOES VIEIRA X PAULO PIERONI X HILDA JUSTO PIERONI X RENATO FASSI X NICOLAU PEDRO ALONSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 608/610 e 613/616: Dê-se ciência aos autores Carlos Ari Caiero, Otávio de Góes Vieira e Renato Fassi da revisão de seus benefícios. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0902127-35.1998.403.6110 (98.0902127-5) - ANDRE BRIONES MORILLO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, conforme solicitado, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903632-61.1998.403.6110 (98.0903632-9) - ATALIBA BICUDO X DARTELI GOMES X ENOQUE JOAO DA SILVA X EVANDRO MARCELO FURQUIN SILVA X FATIMA DE OLIVEIRA MENDES X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO GUITTI X LUCIANA ARRUDA BARROS X WILSON MARTINS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ

LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que a ação foi extinta com relação aos autores ATALIBA BICUDO, DARTELI GOMES, ENOQUE JOÃO DA SILVA, JOÃO BATISTA DE ARAUJO, JOSÉ FRANCISCO GUITTI, LUCIANA ARRUDA BARROS WILSON MARTINS (sentença de fls. 367/372 e acórdão de fls. 418/420), a execução se processará apenas com relação aos autores: Evandro Marcelo Furquim Silva e Fátima de Oliveira Mendes.3. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo aos autores remanescentes o prazo de 10 (dez) dias, para fornecerem planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias:- NOME COMPLETO;- NÚMERO DO PIS;- NÚMERO DA CTPS;- NOME DA MÃE.4. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Int.

0061836-53.1999.403.0399 (1999.03.99.061836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0904893-7) NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 196.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0039695-09.1999.403.6100 (1999.61.00.039695-0) - METALURGICA METALVIC LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao RÉU, ora exequiênte, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0013080-76.2000.403.0399 (2000.03.99.013080-9) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos réus INSS e FNDE (FAZENDA NACIONAL), ora exequiêntes, a fim de que promovam a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0002049-95.2000.403.6110 (2000.61.10.002049-6) - HELENICE FABRI(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO ITAU S/A(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004163-07.2000.403.6110 (2000.61.10.004163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-55.2000.403.6110 (2000.61.10.003636-4)) RENATO DE OLIVEIRA SOUSA X ROGERIO RIBEIRO DE TOLEDO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

FLS. 280/296 - Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequiêndo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0031688-54.2002.403.0399 (2002.03.99.031688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901805-49.1997.403.6110 (97.0901805-1)) ANTONIO GAIOTTO X VIRMA ANA BRANDOLIZE GAIOTTO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequiênte, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0033506-41.2002.403.0399 (2002.03.99.033506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904853-16.1997.403.6110 (97.0904853-8)) LUIS CESAR DE FREITAS X VANILDA CATANI DE FREITAS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à ré CEF, ora exequiênte, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0001533-07.2002.403.6110 (2002.61.10.001533-3) - DOUGLAS VALLINI GALVAO ALMEIDA DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 118/121, conforme resumo de cálculos de fls. 121, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0003534-28.2003.403.6110 (2003.61.10.003534-8) - ARLETE FERREIRA GRILLO X WALTER GRILLO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando eventual manifestação dos autores quanto ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação coletiva n. 0024196-14.2001.403.6100 (n. antigo 2002.01.00.024196-3).

0010917-57.2003.403.6110 (2003.61.10.010917-4) - GALDINO LEITE DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS FRANCA X MARIA DOS ANJOS DA COSTA X IZOLINA RIBEIRO HESSEL (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da informação do INSS de fls. 192/193. Int.

0011608-71.2003.403.6110 (2003.61.10.011608-7) - MARCILIO MAURICIO FERREIRA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO (PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 30 (trinta dias de prazo para a habilitação dos herdeiros do co-autor falecido SEBASTIÃO ALVES BRASIL. No mesmo prazo, apresentem, os autores, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador dos autores se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0002816-94.2004.403.6110 (2004.61.10.002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-71.2004.403.6110 (2004.61.10.001660-7)) FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA LEITE SANTANA (BA021115A - GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO) X PATRICIA LEITE SANTANA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

Homologo a desistência do prazo para interposição de embargos à execução, requerida pelo INSS à fl. 331. Expeça-se o ofício requisitório com relação ao cálculo de fls. 315/320 (honorários advocatícios), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0004528-22.2004.403.6110 (2004.61.10.004528-0) - ECO-X DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICOS DE ANALISES CLINICAS DRA ELIZABETE L M SAKANO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SANTAROSSA S/S LTDA X MR ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0009007-58.2004.403.6110 (2004.61.10.009007-8) - TOSHINAGA TESHIROGI (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47 - Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002728-22.2005.403.6110 (2005.61.10.002728-2) - J R S PAULISTA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO E SP204158A - HORACIO MONTESCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 228 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

0005542-07.2005.403.6110 (2005.61.10.005542-3) - LEONIL TEZOTO(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o determinado à fl. 165, promovendo a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive juntando ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora.Int.

0012498-39.2005.403.6110 (2005.61.10.012498-6) - DARLEY BRISOLA CASSIMIRO(SP247553 - ALESSANDRA PASCOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005411-95.2006.403.6110 (2006.61.10.005411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004389-9)) METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006198-27.2006.403.6110 (2006.61.10.006198-1) - IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO X LETICIA SILVA CARNEIRO - INCAPAZ X IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se novos ofícios requisitório (PRC) nos mesmos termos dos devolvidos às fls. 142/149, observando a correção do nome da procuradora dos autores, efetuada às fls. 152. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0011609-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011609-0) - UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.Int.

0011910-95.2006.403.6110 (2006.61.10.011910-7) - TERCILIA MARIA FRANCISCHINELLI GUIDO X JANUARIO GUIDO(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0001803-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001803-4) - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0006551-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006551-6) - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0002159-16.2008.403.6110 (2008.61.10.002159-1) - MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA) X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X VALTER TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham conclusos para sentença.Int.

0003187-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003187-0) - MARILDE DEMETRIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 96.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011398-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011398-9) - ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0016209-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016209-5) - DONIZETE DO CARMO CARNELOS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003936-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003936-8) - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007388-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-16.2008.403.6110 (2008.61.10.002159-1)) VALTER TEIXEIRA(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X TECNO PH SYSTEM COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Em face da certidão de fls. 218, decreto a revelia da co-ré Techo TH System Comercial Ltda., sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as co-rés Maria José Messias de Oliveira e União Federal contestaram o feito tempestivamente (art. 320, inciso I do C.P.C.).2 - Face ao informado às fls. 206/212, oficie-se, com urgência à autoridade administrativa indicada à fl. 211, determinando o cumprimento da tutela antecipada.3 - Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Diga a CEF/EMGEA se há interesse na realização de audiência de conciliação.Após, conclusos.Int.

0013690-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013690-8) - LAERCIO NABERO RESSIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor às fls. 185.Exeçam-se as carta precatórias para as Comarcas de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e Óleo/SP, para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 158.Int.

0013947-90.2009.403.6110 (2009.61.10.013947-8) - ANITA LEA FERREIRA DE SOUSA X ROBERTO GALVAO X ANTONIO DE SALES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 102/113).Int.

0001322-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001322-9) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 95/97 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL EM LUGAR DE Delegacia da Receita Federal.O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas.Int.

0002469-51.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0002472-06.2010.403.6110 - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SPI46621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0002562-14.2010.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, com a conseqüente conversão do tempo em comum e a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do indeferimento requerimento administrativo (16/03/2009).É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela.Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE o INSS. Intime-se o Réu, ainda, para que traga aos autos, no mesmo prazo concedido para oferta de contestação, cópia integral do procedimento administrativo interposto em nome do autor.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Intimem-se.

0002585-57.2010.403.6110 - GERALDO CARDOSO DE SA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Há informações contidas nos autos de que pedido idêntico a este processo já foi decidido, com trânsito em julgado, nos autos n. 2006.63.15.010660-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, fls. 81/86.Sendo assim, manifeste o autor quanto à eventual ocorrência da coisa julgada e eventual litigância de má-fé, alterando a verdade dos fatos com propósito de obter objetivo ilegal na revisão de benefício previdenciário.Prazo de dez dias. Após, conclusos.Intime-se.

0002586-42.2010.403.6110 - LEONALDO ALVES DOS SANTOS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega o autor que se aposentou em 28/05/1993, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (benefício n.º 57.217.288-5), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Assim, o reconhecimento imediato do direito

buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Intime-se.

0002597-71.2010.403.6110 - SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a r. sentença prolatada nos autos ns. 2010.63.15.0000266-9 (JEF-Sorocaba) ainda não transitou em julgado, comprove, o autor, em 10 (dez) dias, a não interposição de recurso de apelação naquele feito. Int.

0002600-26.2010.403.6110 - LAIRCE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-03.2010.403.6110 - VANDERLEI RODRIGUES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos que alega o autor ter laborado em condições especiais, com a conseqüente conversão dos mesmos em comum e revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de convertê-la em aposentadoria especial. Alega o autor que se aposentou em 18/05/2006, porém o INSS não reconheceu todos os períodos laborados sob condições agressivas à sua saúde como especiais, o que ocasionou uma renda menor do que a que entende fazer jus. É o breve relato. Decido. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático?

Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Intime-se.

0002667-88.2010.403.6110 - BARBARA VIRGINIA PEREIRA BORMANN(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva a autora o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora na inicial que, devido a problemas ortopédicos, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu benefício de auxílio-doença, com interrupções indevidas, de 23/12/2008 a 31/01/2010, quando o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, cessou o seu pagamento indeferiu seus pedidos de nova concessão de benefício. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013235-13.2003.403.6110 (2003.61.10.013235-4) - JOAO GILMAR KIRILO X EURIDES DOS SANTOS X SUZANA GOMES DA SILVA CANAVEZI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Expeçam-se os Alvarás de Levantamento da quantia depositada à fl. 125, na forma indicada na parte final da decisão de fl. 154. Remetam-se os autos ao Contador para rateio do valor depositado à fl. 162 (R\$3.088,83) entre os autores remanescentes (João e Suzana). Int.

0004970-46.2008.403.6110 (2008.61.10.004970-9) - CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA X MARCELO PASQUOTO LOPES X ROSE MEIRE DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao RÉU, ora exequente, a fim de que promova

a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0014512-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS

Tendo em vista que a autora, Caixa Econômica Federal, ratificou, tacitamente, o valor dado à causa (fl.24), determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando o autor com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2010, às 17:00 horas.Intime-se a autora para comparecimento. CITE-SE o réu, nos termos do art. 277, do C.P.C.Ressalto que as partes deverão se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Int.

CARTA PRECATORIA

0002405-41.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X RAFAEL AUGUSTO SERAPHIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para o ato deprecado nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 30 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do Juízo Deprecante), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Quesitos do autor às fls. 12 e do réu às fls. 28. Após o fornecimento da data da perícia, pelo Sr. Perito, comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que tome as providências necessárias para apresentação do autor, neste Fórum, na data e hora designadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008086-36.2003.403.6110 (2003.61.10.008086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-17.2000.403.6110 (2000.61.10.003451-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO LUCIO LOPES X JOSE MARIO RODRIGUES ME X MARIA T C PEREIRA ME X JOSE SANTIAGO DE MORAES NOGUEIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

FLS. 97/98 - Manifeste-se o EMBARGANTE quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0000079-50.2006.403.6110 (2006.61.10.000079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-44.2000.403.6110 (2000.61.10.001354-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Tendo em vista que o veículo indicado pela UNIÃO não se encontra registrado no nome da executada, conforme documento de fl. 199, reconsidero em parte a decisão de fl.198, determinando a penhora do veículo FIAT/MILLE FIRE, ano 2002, placas DFW-1795 (fl. 193), em lugar do anteriormente indicado.Proceda-se ao bloqueio via RENAJUD e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do mencionado veículo.Int.

Expediente Nº 1849

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001684-89.2010.403.6110 (2010.61.10.001684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010663-1)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência argüida pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos autuada sob nº 2009.61.10.0106631, promovida por JOSÉ ARMANDO LEANDRO DA SILVA.Afirmou o instituidor excipiente ser o Juízo Federal de Sorocaba relativamente incompetente para a análise da demanda trazida à sua apreciação, uma vez que, cuidando-se de autarquia federal, é pessoa jurídica de direito público diversa da União, razão pela qual a regra de competência aplicável às ações em que figura como parte é a descrita no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, e não a prevista no 2º, do artigo 109, da Constituição Federal. Requereu, assim, a remessa dos autos ao Juízo Federal da Capital, local em que funciona sua sede.Regularmente intimado, argüiu o excepto que o CRECI, ao ajuizar contra si ação de execução fiscal, aplicou a regra contida no artigo 94 do Código de Processo Civil, mesma regra que entende o excepto aplicável à hipótese, desde que combinado o seu 1º com o disposto no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, sendo certo que, embora para o excipiente não haja

prejuízo com o trâmite da ação em Sorocaba ou em São Paulo, para o excepto, residente e domiciliado em Sorocaba, o processamento do feito na Capital representará dificuldade ao exercício do seu direito, razão pela qual pugna seja a presente exceção julgada improcedente. É o breve relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal vem especificada no artigo 109 da Constituição Federal. Ela será competente para processar e julgar as causas em que forem partes entidades autárquicas federais. Estando presente na lide o CRECI, evidenciada encontra-se a competência da Justiça Federal. No mais, a CF/88 silenciou quanto às regras de competência aplicáveis para as ações que envolvam as autarquias federais. Dessa forma, as regras aplicáveis devem ser aquelas previstas no Código de Processo Civil. Este, por sua vez, prevê em seu artigo 100, inciso IV, a, ser competente o foro do lugar onde se encontra a sede, nas ações em que for ré pessoa jurídica. Entretanto, antevendo a possibilidade de uma mesma pessoa jurídica estabelecer-se em localidades diversas, a Letra b deste mesmo inciso estipulou que, quanto às obrigações contraídas por agências ou sucursais da pessoa jurídica, o foro será aquele onde estas se localizem. O pedido constante da ação originária desta exceção é no sentido de que sejam entregues ao excepto todos os documentos relativos ao seu pedido de cancelamento de inscrição como corretor de imóveis perante o excipiente. Existe, na cidade de Sorocaba, Delegacia Subregional do CRECI, localizada na Rua Arthur Gomes nº 502, local em que, segunda narra a inicial, ocorreu omissão narrada na inicial da ação cautelar em apenso, consubstanciada na ausência de encaminhamento do pedido de cancelamento da inscrição do autor como corretor de imóveis. Acerca da questão sob análise, transcrevo o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido. (AI 200503000459612 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 238490 Rel. Des. MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA:15/09/2009 PÁGINA: 124) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL COM REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. (AI 200403000242000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 206750 - Rel. Des. MAIRAN MAIA - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA:19/01/2010 - PÁGINA: 982) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DOS PATRONOS DA AGRAVANTE. ART. 524, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCURADOR MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. A agravante é pessoa jurídica de direito público interno, representada por Procuradores Municipais, pelo que se conclui ser o endereço de seus patronos o local onde está instalada a respectiva Procuradoria. Ademais, o E. STJ já decidiu que a ausência do endereço dos patronos do recorrente não enseja a declaração de nulidade do recurso, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). A Seccional é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. Em consulta procedida no site do CRF/SP, verifica-se que há uma Seccional na cidade de São Carlos. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000005936 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323089 - Rel. Des. RUBENS CALIXTO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA:28/07/2009 - PÁGINA: 225) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Sem condenação em custas, despesas processuais e verba honorária ante a ausência de disposição legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010663-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010663-1) - JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA (SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em sentença. JOSÉ ARMANDO LEANDRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propõe em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo de documentos que comprovem seu pedido de descredenciamento perante o requerido. Alega que, em 1995, dirigiu-se à sede do CRECI em Sorocaba, solicitando seu descredenciamento como corretor de imóveis, sendo certo que, ante a ausência da funcionária responsável, foi informado que, na eventualidade da existência de qualquer pendência, seria contatado para solucioná-la, o que jamais ocorreu.

Sustenta que, no ano de 2006, foi surpreendido por correspondência exigindo-lhe o pagamento da anuidade devida aos credenciados perante o requerido, assim como o pagamento de multa por não ter o autor comparecido à votação obrigatória dos dirigentes do mesmo órgão, razão pela qual novamente compareceu ao CRECI em Sorocaba, onde foi informado que, por ocasião da mudança de sede, alguns documentos foram extraviados, dentre eles o seu pedido de descredenciamento e os documentos que o acompanharam, razão pela qual efetuou novo pedido no mesmo sentido. Argumentou que, nessa oportunidade, a funcionária daquela instituição de nome Marlene se comprometeu a averiguar o ocorrido e a entrar em contato, o que, novamente, jamais aconteceu. Dogmatizou que, em 2008, foi surpreendido pelo ajuizamento, contra si, da execução fiscal atuada sob nº 2007.61.10.014863-0, em que exigidos os valores das anuidades do CRECI relativas aos anos de 2003 a 2007, bem como das multas pela ausência às votações obrigatórias. Por fim, afirmou que, por pretender ajuizar em face do requerido ação de repetição do indébito cumulada com danos morais, propõe a presente medida cautelar, a fim de instruir a ação mencionada. Regularmente citada, o requerido alegou inexistir em seus arquivos o pedido de descredenciamento noticiado pelo requerente, e apresentou os documentos de fls. 57/94, consubstanciados em todo o arquivado em nome do autor no Departamento de Dívida Ativa daquela autarquia. Em réplica, o requerente pugnou pela procedência do pedido, ante a exibição da documentação por ele objetivada. É o breve relato. Decido. A exibição de documentos é o procedimento cautelar pelo qual se busca o provimento jurisdicional para que uma coisa seja trazida a público ou ao conhecimento do requerente, sendo um instrumento preparatório para uma outra ação. Dessa forma, a provável existência de cobrança indevida de anuidades e multas são pressupostos suficientes para a utilização da via cautelar, além da necessidade premente do requerente de demonstrar, na ação que pretende ajuizar em face do requerido, o direito que alega possuir. No mais, o CRECI exibiu voluntariamente os documentos. Isto posto, julgo procedente a presente medida cautelar de exibição de documento, dando por exibidos os documentos solicitados. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido. Inclua-se os honorários advocatícios na tabela de pagamentos AJG-ADVOGADOS, do mês de MARÇO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-55.1999.403.6110 (1999.61.10.000198-9) - PAULO KILLER(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

0002541-24.1999.403.6110 (1999.61.10.002541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-13.1999.403.6110 (1999.61.10.002199-0)) MIGUEL MOLINA JUNIOR X ROBERTA FELIPETI MOLINA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, sobre a proposta de pagamento referente à execução de honorários, apresentada pelo autor às fls. 184. Int

0004496-12.2007.403.6110 (2007.61.10.004496-3) - ALESSANDRA DE MORAIS(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida a fim de comprovar a união estável, mas apenas das testemunhas MARLI ALVES, ROSANGELA GAMA NASCIMENTO e BRASÍLIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA. Fica designada a audiência para o dia 28 de abril de 2010, às 14:30 hs. Intimem-se as testemunhas por carta com aviso de recebimento e a autora, por mandado de intimação. Int.

0013923-33.2007.403.6110 (2007.61.10.013923-8) - DALVA DE SOUZA ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS a fls.

150. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para sentença.

0015458-94.2007.403.6110 (2007.61.10.015458-6) - MARIA APARECIDA MANA (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providenciem as habilitandas cópias de seus documentos pessoais e certidão, a ser fornecida pelo INSS, de inexistência de herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte de Maria Aparecida Mana. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para os termos do artigo 1057 do CPC. Int.

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as habilitandas a incluir no pedido todos os filhos elencados na certidão de óbito de fls. 115. Cumprida a determinação, se em termos a documentação apresentada, cite-se o INSS para os termos do artigo 1057 do CPC, para que responda à habilitação de herdeiros de Josina dos Santos. Int.

0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/82: Nos termos do art. 284 do CPC, cumpra o autor, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a integralidade do determinado na decisão de fl. 79, juntando a aludida planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para chegar ao valor da causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, pois, além de dirimir questão de competência, este deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Int..

0014387-23.2008.403.6110 (2008.61.10.014387-8) - MARIA TAVARES LEITE (SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/104: Tendo em vista que o depoimento das testemunhas ora arroladas tem o sentido de provar o mesmo fato que os depoimentos e as declarações constantes da Justificação já juntada aos autos, indefiro a produção de prova testemunhal em audiência. Nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int..

0015817-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015817-1) - NILZA ARAUJO DE CAMPOS BISPO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora a fls. 92/94. Sustenta a embargante que a r. sentença apresenta-se equivocada quanto à data de cessação do benefício, eis que o laudo se refere ao prazo de dois (02) anos para reavaliação das condições de saúde da autora, conforme se verifica na resposta ao quesito n. 12 do INSS. Todavia, em resposta ao quesito n. 4 b deste Juízo, a ilustre perita mencionou o prazo de doze (12) meses como data limite para reavaliação da incapacidade. Assim, sendo, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à perita do Juízo para esclarecimento acerca do ponto controvertido. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação do mérito dos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0016656-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016656-8) - THEREZINHA EMILIA GUZZO RODRIGUES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/42: Indefiro a intimação da CEF conforme requerido, pois a instrução da inicial é providência que compete ao próprio autor, salvo hipótese devidamente comprovada nos autos, da recusa da instituição requisitada em fornecer tais documentos. Portanto, defiro o derradeiro prazo de mais 30 dias para o cumprimento integral do despacho inicial. Findo este prazo sem o cumprimento, votem conclusos para extinção do feito. Int

0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1) - SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do E. T.R.F. da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento apenso na modalidade de agravo retido, manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007538-98.2009.403.6110 (2009.61.10.007538-5) - JOSE AUGUSTO DE PAULA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a divergência apresentada no valor atribuído à causa, uma vez que na planilha de fls. 71, indica que o valor da renda mensal inicial é R\$ 1.514,14 e não R\$ 2.854,18, como afirma na petição de fls. 69, devendo apresentar também planilha completa com valores vencidos e vincendos. Int.

0007539-83.2009.403.6110 (2009.61.10.007539-7) - EUFRASIO MARQUES SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Esclareça o autor a divergência apresentada no valor atribuído à causa, uma vez que na planilha de fls. 62, indica que o valor da renda mensal inicial é R\$ 1.515,68 e não R\$ 2.846,89, como afirma na petição de fls. 60, devendo apresentar também planilha completa com valores vencidos e vincendos. Int.

0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 87/93. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar copia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

0007850-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007850-7) - CIRSO BENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a divergência apresentada no valor atribuído à causa, uma vez que a planilha de fl. 119 indica que o valor da renda mensal inicial é R\$ 1.561,16 e não R\$ 2.834,36, como afirma na petição de fl. 117, devendo apresentar também planilha completa com valores vencidos e vincendos. Int..

0008733-21.2009.403.6110 (2009.61.10.008733-8) - CESAR AUGUSTO MINELLI(SP181683 - TOSHITERU ABE E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X SOLANGE APARECIDA PEREIRA DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta subseção judiciária. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como litisconsorte necessário. Com o retorno, tendo em vista a reconvenção apresentada às fls. 98/102, intime-se pessoalmente a reconvinte Solange Aparecida Pereira de Genaro, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para promover a citação da CEF, que fica desde já deferida, apresentando as cópias necessárias para o ato. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA

... Inicialmente, cumpre consignar, que a despeito do que dispõe o artigo 9º da Lei 10.188/2001, a autora optou por propor uma ação ordinária de cobrança, com pedido de reintegração de posse em sede de tutela antecipada. Assim, o feito deverá obedecer estritamente o rito ordinário. Dessa forma, determino a citação dos réus, para contestar a ação e a intimação pagar a dívida ou desocupar o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação a esta última determinação, observo à autora que o pedido de intimação dos réus para pagamento ou desocupação do imóvel no prazo de cinco dias, se mostra incompatível com o rito escolhido, posto que, uma vez escolhido o rito ordinário, os prazos a serem observados nestes autos deverão ser compatíveis com esse rito, motivo pelo qual, os réus serão citados para contestar, bem como intimados para pagamento dos encargos devidos ou desocupação do imóvel, no mesmo mandado, concedendo-lhes o mesmo prazo da contestação para estas providências. Após esse prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus, intimando-os, ainda, para pagamento ou desocupação do imóvel. Intime-se.

0010566-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010566-3) - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRÓ MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento da decisão de fls. 124, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para atribuição do valor da causa. PA 1,10 Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor. int.

0011698-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011698-3) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0014004-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014004-3) - VICENTE MARTINS FURTADO(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.37/39: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fl. 33 que determinou providências ao autor para o regular processamento do feito e, dentre aquelas, eventual aditamento à inicial. Deixo de acolher tais embargos por não ser esta a via recursal cabível, bem como verifico não haver contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada na decisão embargada. Destaco ainda que tal recurso não tem o condão de aditar a inicial. Sobre o petítório do autor, respectivamente, informo que: a) Compete a este demonstrar a efetiva negativa da CEF quanto ao fornecimento de extratos, o que não foi comprovado na inicial e nem pelo documento juntado às fls. 40/42, pelo que indefiro a intimação da ré para a apresentação de tais documentos; b) Ainda, sendo dispensáveis os extratos requeridos por não comprovarem o direito pretendido, exorbitante tal pedido com relação ao objeto da ação. Mantenha-se o valor da causa nos termos da inicial; c) Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a juntada da declaração de residência. Int..

0001510-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001510-0) - CARLOS GONCALVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intimem-se.

0001603-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001603-6) - NELSON ANTONIO RODRIGUES DE CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-98.2010.403.6110 (2010.61.10.001664-4) - JOAO FRANCO DE MORAES SOBRINHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria proporcional com alteração do coeficiente da RMI para 100% do salário de benefício, com o reconhecimento do tempo de serviço especial, com períodos laborados em atividades que entende exercidas em condições insalubres e sob agentes nocivos. Pretende ainda a condenação da autarquia em danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a revisão imediata do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos comprovou tempo suficiente à revisão pleiteada, e que as atividades que exerceu são auto enquadráveis, não necessitando de laudos periciais, além do que, a verba que pretende receber é de natureza alimentar e indispensável para sua sobrevivência. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001870-15.2010.403.6110 (2010.61.10.001870-7) - GERSON VENANCIO DA CRUZ X JAIME CAVICHIOLI X ANTONIO DE JESUS BARRETO X ROSA FRANCISCO(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, ficam os autores intimados para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição, separadamente para cada autor. Fica consignado, que se for apurado valor diverso, os autores deverão promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. No mesmo prazo, deverá a autora Rosa Francisco juntar a carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício. Int.

0001886-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001886-0) - CIRILO MATIAS QUIRINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0001887-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001887-2) - FIDELCINO FERREIRA DE SOUZA(SP110325 - MARLENE

GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

0002003-57.2010.403.6110 (2010.61.10.002003-9) - DONATO DE JESUS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0002040-84.2010.403.6110 (2010.61.10.002040-4) - AKIKO KINOSHITA X TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO X MARIO KINOSHITA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar a certidão de óbito de Tomizo Kinoshita e recolher a diferença de custas. Int..

0002287-65.2010.403.6110 - ISMAEL MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso II, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

0002310-11.2010.403.6110 - ROBERTO SIMEAO DE BARROS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso I, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006269-29.2006.403.6110 (2006.61.10.006269-9) - ANGELA ROBERTA LEONEL(SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA E SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 382/384: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas faltantes, sob pena de revogação da tutela concedida às fls. 89/91. Após a comprovação dos pagamentos, e tendo em vista que a prova pericial há de ser produzida para o deslinde das questões suscitadas, defiro a realização de perícia contábil requerida na inicial e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Informe-se ao Sr. Perito e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e considerada a complexidade dos trabalhos, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução, que serão requisitados à Diretoria do Foro após a entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos presentes autos, execução dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, sendo os 10 (dez) primeiros dias consecutivos destinados à carga pelos autores, e os seguintes à CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-20.2006.403.6110 (2006.61.10.005513-0) - NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 277/296: Intimados os autores para comprovar o pagamento das parcelas vincendas nos termos da decisão às fls. 92/95, não restou comprovado seu adimplemento desde maio de 2008 até a presente data, motivo pelo qual REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA então deferida. Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos pelas partes, remetam-se os autos ao perito judicial, conforme decisão de fl. 263. Int..

0011884-97.2006.403.6110 (2006.61.10.011884-0) - MARCOS ROCHA DE AZEVEDO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 194: regularize o advogado Tiago Johnson Centeno Antonili, OAB/SP nº 254.684, sua representação processual. Fls. 199/202: Tendo em vista que a prova pericial há de ser produzida para o deslinde das questões suscitadas, defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Informe-se ao Sr. Perito e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e considerada a complexidade dos trabalhos, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução, que serão requisitados à Diretoria do Foro após a entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos presentes autos, execução dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, sendo os 10 (dez) primeiros dias consecutivos destinados à carga pelos autores, e os seguintes à CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO À FL. 208, EM 19/03/2010: Fl. 207: Indefiro o requerimento para realização de audiência de conciliação, tendo em vista que a CEF já foi intimada a se manifestar sobre a possibilidade de acordo (fl. 177), com negativa à fl. 191. Destaco que nada impede a tentativa de composição amigável da lide em sede extrajudicial, devendo as partes informar imediatamente nos autos eventual acordo. Prossiga-se com o iter determinado à fl. 205. Int..

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5) - JOAO PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos se encontram em fase de execução do julgado, com determinação de atualização do valor fixado em sede de embargos à execução, com decisão transitada em julgado. Determinada a atualização, pelo Contador Judicial, do valor fixado definitivamente nos embargos à execução, o INSS insurgiu-se quanto à inclusão de juros moratórios até a data da

expedição do ofício requisitório, sustentando que a mora foi causada pelo próprio autor (fls. 156).O autor não se manifestou (fls. 157).É o que basta relatar.Decido.Sem razão o INSS.O sistema de pagamento dos débitos das entidades de direito público oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado encontra-se disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, que traz as seguintes disposições:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)(...)Como se observa, a regra constitucional acima transcrita assinala prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, quando apresentados até 1º de julho do exercício anterior, assegurando a atualização monetária dos débitos até a data do efetivo pagamento e asseverando a imprescindibilidade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público.Os juros moratórios, por seu turno, possuem nítido caráter punitivo e visam, precipuamente, penalizar o devedor inadimplente pela demora na satisfação da obrigação que lhe cabe, a partir do momento em que este for devidamente constituído em mora.Assim, não pode ser imputada à Fazenda Pública devedora a penalidade correspondente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos para cujo pagamento a própria Constituição Federal estabelece prazo a ser observado.Ademais, ao ente público devedor é expressamente vedado o pagamento imediato desses débitos, que depende da prévia inclusão da verba necessária no seu orçamento anual, ressalvada a hipótese do 3º do art. 100 da Constituição, concernente às obrigações definidas em lei como de pequeno valor.Dessa forma, nos termos da norma constitucional mencionada, não se constitui em mora a Fazenda Pública no período compreendido entre data da expedição do precatório judicial e o final do exercício em que deverá ocorrer o seu pagamento, sendo, portanto, indevida a cobrança dos juros moratórios referentes a esse lapso temporal, que somente podem ser exigidos até a data da expedição do precatório e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o pagamento.Assim têm decidido nossos tribunais, conforme se observa dos seguintes arestos:RE-AgR 370057/PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 08/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-09-2004 PP-00051EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF.O Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).Agravo regimental desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229662 Processo: 2005.03.00.011247-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 25/04/2007 Fonte DJU DATA: 03/05/2007 PÁGINA: 345 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 78 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CF. 1. Caso em que efetivamente devida a diferença de correção monetária no débito judicial, pois o pagamento foi efetuado, em dezembro/00, com base em valores de julho/99, sem qualquer acréscimo, sendo que a determinação, pela decisão agravada, de aplicação do Provimento nº 26/01-CGJF, no período, não autoriza qualquer expurgo inflacionário, mas apenas a UFIR. 2. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são, porém, devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte. 4. Agravo de instrumento rejeitado, e agravo regimental prejudicado.No caso dos autos, são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data do último cálculo relativo à execução do julgado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório.Ante o exposto, atualizem-se, novamente, os cálculos de liquidação de fls. 104/109 e 154, com a inclusão dos juros moratórios, conforme determinado a fls. 142 dos autos.Após, expeça-se ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu Regimento Interno, requisitando o valor necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios judicialmente arbitrados.Após a expedição do ofício precatório, aguarde-se em arquivo a disponibilização do pagamento e, uma vez disponibilizado, intime-se o autor por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

0903685-42.1998.403.6110 (98.0903685-0) - DIRCEU PERON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Os autos se encontram em fase de execução do julgado, tendo o autor/exequente apresentado cálculos de liquidação a fls. 163/167, pleiteando pagamento remanescente da execução, referente aos juros em continuação.Intimado, o réu discordou parcialmente da pretensão do autor, apresentando o cálculo que entende correto (fls. 187/190), pelo que foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A fls. 219/233 o contador do Juízo apresentou nova conta de liquidação, com a qual a parte autora concordou expressamente

(fls. 235).O INSS, por sua vez, discordou dos critérios de atualização monetária utilizados pelo Contador Judicial, sustentando ser aplicável unicamente o IPCA-e, bem como se insurgiu quanto à inclusão de juros moratórios após a data da conta de liquidação original. Discordou, ainda, do cálculo da verba honorária advocatícia sobre o total da condenação, alegando que o título judicial fixou referida verba em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas, ou seja [...] as parcelas devidas até a decisão pois as subsequentes são vincendas.É o que basta relatar. Decido.Sem razão o INSS.Os valores apurados em liquidação de sentença, referentes ao crédito remanescente da execução devem ser atualizados pelos índices determinados na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A atualização pela UFIR/IPCA-e somente se dá após a autuação do ofício precatório no respectivo tribunal, nos termos da legislação pertinente e como o próprio INSS já reconheceu nestes autos a fls. 187/189.Outrossim, o sistema de pagamento dos débitos das entidades de direito público oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado encontra-se disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, que traz as seguintes disposições:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)(...)Como se observa, a regra constitucional acima transcrita assinala prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, quando apresentados até 1º de julho do exercício anterior, assegurando a atualização monetária dos débitos até a data do efetivo pagamento e asseverando a imprescindibilidade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público.Os juros moratórios, por seu turno, possuem nítido caráter punitivo e visam, precipuamente, penalizar o devedor inadimplente pela demora na satisfação da obrigação que lhe cabe, a partir do momento em que este for devidamente constituído em mora.Assim, não pode ser imputada à Fazenda Pública devedora a penalidade correspondente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos para cujo pagamento a própria Constituição Federal estabelece prazo a ser observado.Ademais, ao ente público devedor é expressamente vedado o pagamento imediato desses débitos, que depende da prévia inclusão da verba necessária no seu orçamento anual, ressalvada a hipótese do 3º do art. 100 da Constituição, concernente às obrigações definidas em lei como de pequeno valor.Dessa forma, nos termos da norma constitucional mencionada, não se constitui em mora a Fazenda Pública no período compreendido entre data da expedição do precatório judicial e o final do exercício em que deverá ocorrer o seu pagamento, sendo, portanto, indevida a cobrança dos juros moratórios referentes a esse lapso temporal, que somente podem ser exigidos até a data da expedição do precatório e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o pagamento.Assim têm decidido nossos tribunais, conforme se observa dos seguintes arestos:RE-AgR 370057/PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 08/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-09-2004 PP-00051EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF.O Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).Agravo regimental desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229662 Processo: 2005.03.00.011247-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 25/04/2007 Fonte DJU DATA: 03/05/2007 PÁGINA: 345 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 78 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CF. 1. Caso em que efetivamente devida a diferença de correção monetária no débito judicial, pois o pagamento foi efetuado, em dezembro/00, com base em valores de julho/99, sem qualquer acréscimo, sendo que a determinação, pela decisão agravada, de aplicação do Provimento nº 26/01-CGJF, no período, não autoriza qualquer expurgo inflacionário, mas apenas a UFIR. 2. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são, porém, devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte. 4. Agravo de instrumento rejeitado, e agravo regimental prejudicado.No caso dos autos, os juros moratórios em continuação foram apurados pelo Contador Judicial levando em conta o período compreendido entre a data do último cálculo efetuado no processo de execução do julgado e a data da autuação do ofício precatório no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como, ademais, o próprio INSS já havia reconhecido ser correto nestes autos, a fls. 187/189.Também não tem razão o INSS no que concerne à verba honorária advocatícia, eis que o v. acórdão transitado em julgado fixou os honorários a serem pagos pela autarquia previdenciária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, vale dizer, sobre tudo aquilo que for apurado como crédito do autor decorrente do título executivo judicial formado nestes autos, sem qualquer distinção entre prestações vencidas ou vincendas.Ante o exposto, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pelo Contador Judicial a fls. 219/233, fixando no valor ali apurado o montante do valor remanescente a ser pago pelo INSS nestes autos, a ser devidamente atualizado na data da expedição do ofício requisitório.Outrossim, considerando a notícia do falecimento do autor Dirceu Peron, SUSPENDO O

PROCESSO por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de que os seus patronos promovam, se o caso, a habilitação de herdeiros nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003039-52.2001.403.6110 (2001.61.10.003039-1) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos se encontram em fase de execução do julgado, com determinação de atualização do valor fixado em sede de embargos à execução, com decisão transitada em julgado. Determinada a atualização, pelo Contador Judicial, do valor fixado definitivamente nos embargos à execução, o INSS insurgiu-se quanto à inclusão de juros moratórios até a data da expedição do ofício requisitório, sustentando que o procedimento correto é atualizar os valores pelo IPCA-e, sem juros, a partir da data da conta (fls. 389). É o que basta relatar. Decido. Sem razão o INSS. O sistema de pagamento dos débitos das entidades de direito público oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado encontra-se disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, que traz as seguintes disposições: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)(...) Como se observa, a regra constitucional acima transcrita assinala prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, quando apresentados até 1º de julho do exercício anterior, assegurando a atualização monetária dos débitos até a data do efetivo pagamento e asseverando a imprescindibilidade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público. Os juros moratórios, por seu turno, possuem nítido caráter punitivo e visam, precipuamente, penalizar o devedor inadimplente pela demora na satisfação da obrigação que lhe cabe, a partir do momento em que este for devidamente constituído em mora. Assim, não pode ser imputada à Fazenda Pública devedora a penalidade correspondente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos para cujo pagamento a própria Constituição Federal estabelece prazo a ser observado. Ademais, ao ente público devedor é expressamente vedado o pagamento imediato desses débitos, que depende da prévia inclusão da verba necessária no seu orçamento anual, ressalvada a hipótese do 3º do art. 100 da Constituição, concernente às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Dessa forma, nos termos da norma constitucional mencionada, não se constitui em mora a Fazenda Pública no período compreendido entre data da expedição do precatório judicial e o final do exercício em que deverá ocorrer o seu pagamento, sendo, portanto, indevida a cobrança dos juros moratórios referentes a esse lapso temporal, que somente podem ser exigidos até a data da expedição do precatório e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Assim têm decidido nossos tribunais, conforme se observa dos seguintes arestos: RE-AgR 370057/PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 08/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-09-2004 PP-00051EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. O Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). Agravo regimental desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229662 Processo: 2005.03.00.011247-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 25/04/2007 Fonte DJU DATA: 03/05/2007 PÁGINA: 345 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 78 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CF. 1. Caso em que efetivamente devida a diferença de correção monetária no débito judicial, pois o pagamento foi efetuado, em dezembro/00, com base em valores de julho/99, sem qualquer acréscimo, sendo que a determinação, pela decisão agravada, de aplicação do Provimento nº 26/01-CGJF, no período, não autoriza qualquer expurgo inflacionário, mas apenas a UFIR. 2. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são, porém, devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte. 4. Agravo de instrumento rejeitado, e agravo regimental prejudicado. No caso dos autos, são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data do último cálculo relativo à execução do julgado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório. Ademais, no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.484/SP, invocado pela autarquia previdenciária, restou assentado [...] que a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença [...] Finalmente, observo que segue a mesma diretriz o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo elaborado pela Contadoria

Judicial. Ante o exposto, e considerando que já foram expedidos os competentes ofícios precatórios (fls. 386/387), aguarde-se em arquivo a disponibilização do pagamento e, uma vez disponibilizado, intime-se o autor por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004227-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004227-9) - OSWALDO SUTILLO X JANETE DE ARRUDA SUTILLO(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que expedi, nesta data:- alvarás de levantamento de nºs 48/20010 a 53/2010, em cumprimento à decisão de fls. 175/176 (Prazo de validade do alvará - 30 dias contados a partir da data de expedição - 19/03/2010).

0006464-77.2007.403.6110 (2007.61.10.006464-0) - CATARINA DE CAMARGO(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012541-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012541-0) - GERALDO MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve oposição do INSS e do MPF, defiro a substituição processual nestes autos, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a substituição de Geraldo Moacir Alves de Oliveira pela sua companheira Maria José de Albuquerque e pelos filhos menores Lucas Moacir Silva Oliveira e Taisa Vitória Alves de Oliveira. Defiro a realização de perícia indireta, ficando nomeado o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido. Designo o dia 28 de abril de 2010, às 16:30 hs. para a realização de referida perícia. Arbitro os honorários periciais em R\$200,00 que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro, depois da apresentação do laudo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao erário o valor despendido, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e juntada de laudos ou atestados que possuam referentes à doença do autor falecido. Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do laudo. Outrossim, nos termos do artigo 426, inciso II do CPC, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo perito nomeado: 1- Com base na documentação apresentada é possível aferir se o autor, na época do indeferimento do benefício (junho/2007) apresentava doença ou lesão? 2- Se positiva a resposta: a) de que doença ou lesão o autor era portador? b) essa lesão o incapacitava para o exercício de sua função habitual? c) era total ou parcial? d) se admitida a incapacidade, é possível determinar o início da mesma? e) considerando a causa de morte apontada na certidão de óbito de fls. 135, é possível afirmar que o óbito do autor, ocorrido em 19/03/2008 foi em consequência do agravamento dos males que o mesmo apresentava na época do indeferimento? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903131-49.1994.403.6110 (94.0903131-1) - CLARINDA HENRIQUE DE PROENCA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Uma vez que já foram levantados os valores depositados nestes autos, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0002783-94.2010.403.6110 - VERA EDITE DA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, distribuída para este Juízo, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verifica-se que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int..

Expediente Nº 3470

EMBARGOS A EXECUCAO

0013719-23.2006.403.6110 (2006.61.10.013719-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904204-51.1997.403.6110 (97.0904204-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROQUE ANTONIO BRISOLLA LEITAO X BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 63/74, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013018-62.2006.403.6110 (2006.61.10.013018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-58.2000.403.6110 (2000.61.10.002433-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL SALUSTIANO DE ALCANTARA(SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 42/58, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int..

Expediente Nº 3471

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001872-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001739-9)) ALEX SANDRO BANDEIRA DE FARIAS X EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória do réu Alex Sandro Bandeira de Farias, formulado por sua advogada à fl. 38. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de liberdade provisória (fl. 45). Conforme se verifica das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais, juntadas no auto de prisão em flagrante e nos autos principais, o réu Alex Sandro possui comportamento que caracteriza a sua habitualidade no cometimento de delitos associados ao contrabando, evidenciando que sua soltura compromete a ordem pública. Assim a manutenção da custódia preventiva, in casu, como garantia da ordem pública de modo a impedir a repetição dos atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranquilidade e desassossego à população e como forma de assegurar a aplicação da lei penal é medida que se impõe. A defensora do réu ao reiterar o pedido de liberdade provisória não trouxe nenhum fato novo aos autos. Desta forma, ante a ausência de fato novo a justificar a modificação da decisão proferida em 19 de fevereiro de 2010 (fls. 27/30), INDEFIRO o pedido de liberdade do réu Alex Sandro Bandeira de Farias a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Int.

Expediente Nº 3473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013872-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8)) SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se a decisão da impugnação ao valor da avaliação nos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002311-93.2010.403.6110 (2001.61.10.006922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-07.2001.403.6110 (2001.61.10.006922-2)) MARIA ALICE DE NOBREGA HADDAD(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL DAVID HADDAD X JONAS DAVID HADDAD

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ISRAEL DAVID HADDAD e JONAS DAVID HADDAD, uma vez que os mesmos ofereceram o imóvel à penhora, conforme verifco às fls. 09/11. PA 1,5 Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para que atribua valor correto à causa, indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pela embargante. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1311

MANDADO DE SEGURANCA

0000716-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000716-5) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005840-33.2004.403.6110 (2004.61.10.005840-7) - MERCEARIA PERBONI & PERBONI LTDA - ME(SP201482 - REGIANE GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003288-27.2006.403.6110 (2006.61.10.003288-9) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0011621-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011621-1) - SADRAQUE IRINEU PESSOA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X COORDENADOR AUX CURSO DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 138, recolha o apelante, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o valor de R\$ 8,00, referente as despesas de porte e remessa e retorno dos autos, sob código nº. 8021, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 9289/1996 e do PROVIMENTO COGE Nº 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, uma vez que tal recolhimento, fls. 134, deu-se de forma indevida. Intime-se.

0001998-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001998-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA em relação à decisão de fls. 95/98, que deferiu o pedido de medida liminar requerido, determinando que as autoridades impetradas forneçam ao impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e Dívida Ativa da União sob nos 32.452.015-8 e 32.452.016-6, ambas objeto de Execução Fiscal nº 1999.61.10.002335-3. Alega a embargante que houve erro material na decisão que deferiu o pedido liminar quando na parte dispositiva constou a determinação para que se renove a CPD-EN de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, devendo constar o fornecimento/renovação da CPD-EN PREVIDENCIÁRIA. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Assiste razão a embargante. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Analisando a referida norma regulamentar é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas

certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União. Assim, retifico a decisão de fls. 95/98, que traz em seu bojo erro material, passando a constar a redação da referida decisão da seguinte forma: Onde se lê: Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que as autoridades impetradas forneçam ao impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 32.452.015-8 e 32.452.016-6 (Execução Fiscal n.º 1999.61.10.002335-3), estão com a exigibilidade suspensa ante os fundamentos supra elencados. Leia-se: Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que as autoridades impetradas forneçam ao impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 32.452.015-8 e 32.452.016-6 (Execução Fiscal n.º 1999.61.10.002335-3), estão com a exigibilidade suspensa ante os fundamentos supra elencados. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão antes proferida apenas no que tange ao erro material constatado. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Liminares. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002690-34.2010.403.6110 - MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Verifico que o impetrante não indicou sua profissão na petição, em descumprimento ao artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial indicando sua profissão, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016587-03.2008.403.6110 (2008.61.10.016587-4) - MARCO ANTONIO LAZARO (SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 109: Considerando que a validade dos alvarás de levantamentos nº 02/2010 e 03/2010, expedidos em favor do i. patrono da parte requerente expirou, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Expeça-se alvará de levantamento para os valores depositados às fls. 85 e 100. Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 1312

EMBARGOS A EXECUCAO

0012052-94.2009.403.6110 (2009.61.10.012052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013457-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013457-1)) IMAGEM GRAFICA E CARIMBO LTDA ME X RICARDO MURILO NEWMAN (SP276710 - MATEUS ALVES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Concedo aos embargantes, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Regularizar a representação processual do sócio Ricardo Murilo Newman. 2- Apresentar cópia do contrato social da empresa executada, com indicação do sócio com poderes para outorga de procuração em nome da empresa executada. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001631-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001631-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902045-38.1997.403.6110 (97.0902045-5)) IMATEX IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO SCOTTO X SANDRA SCOTTO (SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO) X INSS/FAZENDA (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Considerando que o bloqueio de contas, via sistema BACENJUD, realizado nos autos principais, restou infrutífero e ainda que a execução fiscal não se encontra garantida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e sentença da ação anulatória, processo nº 2003.61.10.011265-3, que tem como objeto os débitos discutidos nestes autos, conforme alegação do embargante na

inicial destes embargos (fls. 02/34). Após, com a análise dos documentos, será verificada a pertinência da prova pericial requerida. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006082-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902852-24.1998.403.6110 (98.0902852-0)) KADZUO SHOJI X MARILEUSA DE MELLO SHOJI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Compulsando os autos, verifica-se a existência de irregularidade no pólo passivo da ação. Concedo aos embargantes, o prazo improrrogável de 05 dias, para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação, incluindo o(s) executados(s), proprietário(s) do imóvel de matrícula nº 21.537 do 2º CRIA de Sorocaba, de acordo com as informações existentes na cópia da matrícula(R-2, fl. 111) dos autos de execução fiscal em apenso, processo nº 98.0902852-0. Cumpre asseverar que, verificando-se um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsortes necessários. É evidente o interesse do devedor, proprietário do imóvel, na presente ação, já que qualquer decisão proferida nestes autos o atingirá diretamente. Após, com o cumprimento, tornem conclusos.

0012876-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007761-2)) DORELI SALA X NEUSA MARIA SALA SOARES X CLAUDIO ANTONIO SOARES(SP272910 - JOSE FRANCISCO GIMENES SALAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se a existência de irregularidade no pólo passivo da ação. Concedo aos embargantes, o prazo improrrogável de 05 dias, para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação, incluindo o(s) executados(s), proprietário(s) do imóvel de matrícula nº 27.029 do 2º CRIA de Sorocaba, de acordo com as informações existentes na cópia da matrícula(R-3, fl. 52-verso) às fls. 52/53 destes autos. Cumpre asseverar que, verificando-se um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsortes necessários. É evidente o interesse do devedor, proprietário do imóvel, na presente ação, já que qualquer decisão proferida nestes autos o atingirá diretamente. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Após, com o cumprimento, tornem conclusos.

0002689-49.2010.403.6110 (2001.61.10.009065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-66.2001.403.6110 (2001.61.10.009065-0)) SALLIM ANTONIO SOZA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES) X FAZENDA NACIONAL X EDISON SOZA

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de recolher as custas processuais devidas. Na mesma oportunidade, comprove o embargante por meio de documento hábil, que a conta bancária que se encontra bloqueada refere-se à conta conjunta, devendo ainda especificar o nome e CPF de seus titulares. Outrossim, esclareça o embargante a divergência do valor bloqueado em relação ao discriminado às fls. 31/32 destes autos e às fls. 125 dos autos de execução fiscal, comprovando tratar-se do mesmo bloqueio judicial. Desentranhe-se o documento de fls. 18, uma vez que contém dados pessoais e sigilosos do titular do cartão bancário, entregando-o ao embargante através de seu procurador. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013457-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X IMAGEM GRAFICA E CARIMBO LTDA ME X RICARDO MURILO NEWMAN X MARINA PASSARO TEIXEIRA NEWMAN

Considerando que a citação do sócio RICARDO MURILO NEWMAN ocorreu na sede da empresa executada, conforme certidão do Sr. oficial de Justiça (fls. 51), considero citada, inclusive a empresa executada IMAGEM GRÁFICA E CARIMBO LTDA ME, na pessoa do sócio Ricardo Murilo Newman. Assim, diante da certidão de fls. 51 todos os executados encontram-se citados. Não obstante a oposição dos embargos à execução, processo nº 2009.61.10.012052-4, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0902045-38.1997.403.6110 (97.0902045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO SCOTTO X SANDRA SCOTTO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 192/193) procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil (que incorporou o Banco NOSSA CAIXA NOSSO BANCO), conforme documento anexo, eis que se trata de conta para recebimento de benefício do INSS (aposentadoria), conforme comprovam a petição e documentos de fls. 194/200, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Considerando que já foram realizadas 02 tentativas de bloqueio de contas via sistema Bacenjud, que restaram infrutíferas (fls. 178/185 e 194/193) e ainda, tendo em vista que, o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais, sendo um procedimento utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, os autos sejam

remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0902852-24.1998.403.6110 (98.0902852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SHOJI SHOJI & CIA LTDA X KOITIRO SHOJI(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 54 dos autos de embargos de terceiro, em apenso, processo nº 2004.61.10.006082-7. Após, tornem conclusos. Int.

0002335-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002335-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência a este feito (processo nº 0004374-77.1999.403.6110) pendente de julgamento no E.TRF da 3ª Região. Int.

0011541-38.2005.403.6110 (2005.61.10.011541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X O.LOPES ME(SP118343 - SUELI CUGLER) X ODANIR LOPES

Considerando a manifestação do exequente às fls. 98/100, informando sobre o parcelamento do débito e não se opondo ao desbloqueio requerido pelo executado, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referente ao BANCO ITAÚ , BANCO BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme documento anexo. Intime-se o executado acerca do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/2009. Int.

0004865-40.2006.403.6110 (2006.61.10.004865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELICI MATIELLI - ME(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

DESPACHO PROFERIDO: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores (RELATÓRIO ANEXO) referentes ao Banco do Brasil, conta nº 14748-6 e agência nº 3310-3, eis que se trata de conta salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 149/153, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6) - ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 428-verso, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, dos cálculos do contador acostados às fls. 359/365. Cumpra-se.

0004868-67.2003.403.6120 (2003.61.20.004868-7) - CORNELIO MORAES CAMPOS(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006521-07.2003.403.6120 (2003.61.20.006521-1) - EUPHEMIA PESCUOMO DA CUNHA(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008110-34.2003.403.6120 (2003.61.20.008110-1) - ANNA FERRARI BERETTA X CLAUDETE BERETTA GUANDALINI X VALDEMAR LUIZ GUANDALINI X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X CELSO ANTONIO DAVOGLIO X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 303/326.Int.

0000356-07.2004.403.6120 (2004.61.20.000356-8) - PEDRO MAURICIO METIDIERI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004819-89.2004.403.6120 (2004.61.20.004819-9) - MARCOS ANTONIO PASTRE X SILVANA PASTRE X LAERTE ANTONIO PASTRE X MARIA DOS CARMO PASTRE X MARCELO PASTRE(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005587-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005587-8) - ALESSANDRA CRIASTIANE DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006013-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006013-8) - JOAO PERLATO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o despacho de fl. 195, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Cumpra-se.

0006977-20.2004.403.6120 (2004.61.20.006977-4) - ALBANO MOLINARI - ESPOLIO X NELSON MOLINARI(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005410-17.2005.403.6120 (2005.61.20.005410-6) - AUGUSTA PETRUCCI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 161/162: Indefiro o pedido, tendo em vista que os autos encontram-se suspensos até a regularização da habilitação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil.Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se as providências do i. patrono da parte autora no sentido de providenciar a habilitação.Int. Cumpra-se.

0005582-56.2005.403.6120 (2005.61.20.005582-2) - RENAN MARTINS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 121/126, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata cessação do benefício do autor.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001366-18.2006.403.6120 (2006.61.20.001366-2) - APARECIDO DE CARVALHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 190, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055

de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004909-29.2006.403.6120 (2006.61.20.004909-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 113, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 110, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005046-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005046-4) - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 88/89 no valor de R\$ 2.401,59 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e nove centavos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0005623-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005623-5) - ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006113-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006113-9) - NEUSA DA SILVA GIGANTE(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 89: Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no valor máximo da tabela, de acordo com a Resolução n° 558/2007 - CJF. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0006909-02.2006.403.6120 (2006.61.20.006909-6) - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000204-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000204-8) - PEDRO ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000487-74.2007.403.6120 (2007.61.20.000487-2) - MARIA ANGELICA IGNATZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000491-14.2007.403.6120 (2007.61.20.000491-4) - YOSHIO KIMURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a inércia da CEF, conforme certidão de fl. 96-verso, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000801-20.2007.403.6120 (2007.61.20.000801-4) - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003252-18.2007.403.6120 (2007.61.20.003252-1) - KATIA REOLON JORGE SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 546,07 (quinhentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para que providencie o depósito do valor de R\$ 546,07 (quinhentos e quarenta e seis reais e sete centavos) à ordem deste Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando-se comprovante nos autos. 1,10 Após, expeça-se alvará ao i. patrono da CEF para levantamento da quantia acima descrita, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0003575-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003575-3) - IVANILDE MARIA GAVIOLI (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 17,83 (dezesete reais e oitenta e três centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0003814-27.2007.403.6120 (2007.61.20.003814-6) - ADEMAR PINTO (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003859-31.2007.403.6120 (2007.61.20.003859-6) - CELIA MARIA SANTOS PEREIRA (SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004996-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004996-0) - WALDEMAR DE SANTI (SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Traga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados à fl. 74. Após, retornem os autos a Contadoria. Int.

0007893-49.2007.403.6120 (2007.61.20.007893-4) - NEWTON ROMANO (SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008045-97.2007.403.6120 (2007.61.20.008045-0) - FERNANDO SILVA (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 97/98: Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 81/92, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a conta do respectivo crédito. Com a vinda, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008773-41.2007.403.6120 (2007.61.20.008773-0) - RAIMUNDO NONATO SARAIVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. Em 18/06/2009 houve audiência de conciliação e acordo entre as partes, cujos termos foram homologados pelo Juízo Federal em sentença (fls. 103/103-verso). Tendo em vista os documentos juntados pelo autor às fls. 111/123 e manifestação do INSS à fl. 125, verifica-se que não houve resolução do contrato de trabalho do autor com a Prefeitura de Matão. Assim sendo, oficie-se à Prefeitura de Matão para que esclareça a situação do contrato de trabalho do autor, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez informado pelo INSS à fl. 110. Com a vinda, dê-se ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000472-71.2008.403.6120 (2008.61.20.000472-4) - FRANCISCO VAIDA X NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento do autor de fl.274, defiro o prazo de 30 dias para apresentação da planilha de cálculos.Com a vinda, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001872-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001872-3) - SEVERINO GUANDALIM(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0002396-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002396-2) - GILBERTO GODOY(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 66/67, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004667-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004667-6) - EDMERCIA APARECIDA ROSINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o documento de fl. 10 e o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/62-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0008636-25.2008.403.6120 (2008.61.20.008636-4) - FERNANDO CAMACHO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 142-verso, oficie-se à EADJ/INSS solicitando os dados requeridos pela contadoria judicial à fl. 140, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda, tornem os autos à contadoria.Cumpra-se.

0009875-64.2008.403.6120 (2008.61.20.009875-5) - SEBASTIAO DE TULIO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 93, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007405-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003332-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Em face da certidão de fl. 40, reitere-se, com urgência, o ofício nº 307/2009 ao EADJ/INSS.Cumpra-se.

HABILITACAO

0008986-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008986-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036471-60.2000.403.0399 (2000.03.99.036471-7)) PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento juntada às fls. 162/167.Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/158 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000697-9) - TOKIO ASATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo como perito judicial o Dr. Luiz Fernando Ozório Galucci, nomeando em sua substituição o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003710-69.2006.403.6120 (2006.61.20.003710-1) - ROSANGELA DA SILVA LUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte autora de fl. 170. Int.

0006344-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006344-6) - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 109/111. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 90. Int.

0006859-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006859-6) - JOSE GABRIEL SALES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo a perita social Sra. Maria Cristina de Pauli Torres, nomeando em sua substituição a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico na residente da parte autora nos termos do r. despacho de fl. 70. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 89/92. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Cumpra-se. Int.

0007293-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007293-9) - MARGARETH APARECIDA ROGANTE X LUIZ ANTONIO DELMENICO(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 233/253. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada à fl. 230, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

0000773-52.2007.403.6120 (2007.61.20.000773-3) - LUIZ CARLOS MAZETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 144/154. Int. Cumpra-se.

0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9) - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo como perito judicial o Dr. Francisco Vieira Junior, nomeando em sua substituição o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos do r. despacho de fl. 64, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0001102-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001102-5) - GOMERCINDO BENTO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora às fls. 93/94. Int.

0003311-06.2007.403.6120 (2007.61.20.003311-2) - VALDOMIRO GOMES FIGUEIREDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o elevado número de perícias na área psiquiátrica designadas nos processos em trâmite junto a este Juízo, torna-se inviável a antecipação requerida pela parte autora. Aguarde-se a realização da perícia agendada. Int.

0004486-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004486-9) - TIAGO ONODERA NAVI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de fl. 94, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 91. Int.

0005401-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005401-2) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 90: Defiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se sobre o laudo médico nos termos do r. despacho de fl. 81. Int.

0005549-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005549-1) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 113/123: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 110. Int. Cumpra-se.

0000481-33.2008.403.6120 (2008.61.20.000481-5) - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, pela terceira oportunidade, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0000615-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000615-0) - ALZIRA JULIANI LOPES X VERA LOPES GARCIA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LOPES X ELI SIDNEY LOPES(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Cientifique-se a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação e documentos de fls. 107/117. Após, tornem à conclusão para a prolação de sentença. Int.

0001003-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001003-7) - MARIO CARLOS BOHNSACK(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 119/125. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 101/118. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002493-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002493-0) - LAURINDA ANTUNES FRANCO CARDOSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004125-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004125-3) - PAULO CARMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0004931-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004931-8) - DORACI LOURENCO NOGUEIRA(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. LUIZ FERNANDO OZÓRIO GALLUCCI, engenheiro civil, telefone (16) 3335-7265, para realização de perícia técnica, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela CEF (fls. 334/336) e pela parte autora (fls. 333), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005306-20.2008.403.6120 (2008.61.20.005306-1) - JOSE GANZELLA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0007274-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007274-2) - ROSELI DE FATIMA DE PAULA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(C3) Tendo em vista o falecimento da parte autora, conforme noticiado por seu patrono às fls. 123/124, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de arquivamento do feito. Int.

0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio a Sra. Iara Maria Reis Rocha, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados, pelo INSS (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

0007725-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007725-9) - IRAIDES OBCE MESSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 31/32) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

0008643-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008643-1) - MARIA ISAURA DA FONSECA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 90/91), pelo INSS (fls. 88/89) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0009564-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009564-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0010841-27.2008.403.6120 (2008.61.20.010841-4) - SANTOS MORETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de RUTH PEDROSA FERNANDES MORETTI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000439-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000439-0) - ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0000442-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000442-0) - DERICO DE ALMEIDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2) - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à autora da contestação apresentada às fls. 51/61. Intime-se o perito médico nomeado à fl. 42/vº para que agende data para a realização da perícia em caráter de urgência, comunicando-se as partes. Int. Cumpra-se.

0001070-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001070-4) - WAGNER LAGE VAZ X MARLENE FERNANDES VAZ(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA E SP126342 - LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0002279-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002279-2) - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 119/120) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0002355-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002355-3) - VERA LUCIA MACRIS DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0002782-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002782-0) - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0003073-16.2009.403.6120 (2009.61.20.003073-9) - JANETE PAULINA PALOMBO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003868-4) - JOSE CEZARIO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora às fls. 63/64. Int.

0004080-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004080-0) - LUCAS EDUARDO MARTINS PATURY(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X NAYARA REGINA MARTINS PATURY(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da Juízo Estadual local. Ratifico os atos praticados no referido juízo. Tendo em vista a decisão de fl. 30, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0004552-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004552-4) - SERGIO SIMOES PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0004779-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004779-0) - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 78/79 e 80/81: oficie-se novamente à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS determinando o imediato cumprimento da r. decisão de fls. 33/35, informando a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Fls. 76/77: Defiro. Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0004925-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004925-6) - NIVALDO GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que restabeleça o pagamento do auxílio acidente n. 94/0012293997 (fl. 15) ao autor Nivaldo Gonçalves (CPF 747.305.508-97), fl. 09), até decisão final ou outra determinação que a qualquer tempo venha judicialmente a revogar a tutela antecipada. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 28 por serem distintos deste os processos lá relacionados. Acolho a emenda à inicial de fl. 31, com atribuição de novo valor à causa, no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 31. Intime-se. Cumpra-se.

0005851-56.2009.403.6120 (2009.61.20.005851-8) - LUIS MARCHETI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005863-70.2009.403.6120 (2009.61.20.005863-4) - ALICIO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005864-55.2009.403.6120 (2009.61.20.005864-6) - DIONISIO PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0005873-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005873-7) - JORGE KAVAHARA FILHO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006459-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006459-2) - LILIANI PATRICIA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006922-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006922-0) - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0007386-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007386-6) - EZIO GERALDO MESTIERI(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0007823-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007823-2) - GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Diante do exposto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado em reconvenção pelo INSS para determinar o bloqueio da transferência do veículo modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, marca Ford, placas CZQ 8536, registrado em nome da autora Gilda Piedade Martins Thomazin (fl. 111), por intermédio do Renajud, para momento posterior à manifestação da contestação.Intime-se a autora reconvida, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção de fls. 91/106 no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0008273-04.2009.403.6120 (2009.61.20.008273-9) - ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP
c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar à União Federal (Receita Federal do Brasil) que proceda, imediatamente, à regularização do CPF n. 019.900.768-31 (fl. 18), do autor Antonio Possidonio dos Santos.Notifique-se a Receita Federal do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a procuradora signatária da inicial.Acolho a emenda à inicial de fls. 52/53.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI para regularização do polo passivo (fls. 52/53).Intimem-se. Oficie-se.

0010052-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010052-3) - JOSE ROSA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo dos

benefícios de auxílio-doença NB 025.246.922-4 e de aposentadoria por invalidez NB 105.985.894-8. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011604-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011604-0) - VICENTE DE PAULA LOPES ESTEVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Vicente de Paula Lopes Esteves, C.P.F. n. 086.533.818-30. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000588-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000588-7) - LUZETE BARBOSA DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se a requerida para os termos da presente ação especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de Agosto de 2010, às 15:00 horas, neste juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações.

Expediente Nº 4301

ACAO CIVIL PUBLICA

0005708-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005708-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X LEINE BATISTA DULCE(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X APARECIDA ALICE TAMBARUSSI(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE) X ORIVAL GRANO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X DAGOBERTO VILELA(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO)

Fl. 1543: defiro. Expeça-se ofício ao Juízo do Trabalho de Itápolis/SP informando-o quanto a indisponibilidade dos bens dos requeridos, encaminhando cópia das r. decisões de fls. 477/482 e 1293/1314. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 1524. Cumpra-se. Intimem-se.

0005764-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005764-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP027482 - AKIRA CHINEN) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

e1...Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente. Declaro, pois, para que os parágrafos a seguir sejam integrados na fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 1095/1102. Afasto a preliminar argüida pela UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, de ausência de interesse de agir, sob a alegação de que não exigia taxa para a expedição de diplomas, uma vez que nada trouxe aos autos para comprovar a alegada isenção dos alunos, bem como sobre o fato de manter seus alunos informados a respeito da existência de dois modelos de diploma. No que tange à preliminar de mérito. Com relação à condenação em restituição de todos os valores cobrados dos ex-alunos formandos, ressalto que nas relações consumeristas vale a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Porém, em comparação com o estabelecido no artigo 206, 3º, inciso VI do Código Civil, o prazo de prescrição é de três anos. Logo, em cotejo com o estatuto consumerista, é mais favorável a prescrição quinquenal, mas antes, na vigência do Código de

1916, não era. Ora, se pela lei antiga, o prazo aplicável ao caso seria o de 10 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, então deve ser aplicado este - e não o quinquenal - para o ressarcimento dos valores pagos pelos alunos antes de 10/01/1993, pois em relação a eles vale o prazo de 20 anos (artigo 2.028 Código Civil/2002). Diante do exposto, em face das razões expendidas:A) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva da Fundação Educacional de Taquaritinga (mantenedora do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior - ITES) e da Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga - FEMIB (mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga - FAIBI).B) JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo a liminar concedida às fls. 649/652, para:B1) condenar as requeridas à obrigação de fazer consistente em que se abstenham de cobrar taxa para expedição e registro de diplomas, bem como de certificado provisório de conclusão de curso aos alunos de todos os cursos por elas ministrados que colarem grau a partir da data da liminar concedida às fls. 649/652, e ainda para que restituam todos os valores cobrados dos ex-alunos formados ressaltando que; a) para as taxas pagas até 09/01/1993, a prescrição não se operou, pois até a data da propositura da demanda não decorreu mais de vinte anos; b) para as taxas pagas a partir de 10/01/1993 a 09/01/2003, vale o prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor a contar do pagamento indevido;c) para as taxas pagas a partir de 10/01/2003, vale o prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, levando em conta que a presente ação foi proposta em 04/08/2008, conclui-se que estão prescritos os ressarcimentos das taxas recolhidas em período anterior a 04/08/1988, bem como aquelas recolhidas no período de 10/01/1993 a 04/08/2003.De outro lado, não está prescrita a pretensão de ressarcimento das taxas cobradas de 05/08/1988 a 09/01/1993 (prazo de 20 anos - artigo 177 do Código Civil/1916, artigo 2028 do Código Civil/2002 e artigos 7º e 27 do Código de Defesa do Consumidor) e posteriores a 05/08/2003 (prazo de 5 anos - artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor) B2) condenar as requeridas à obrigação de fazer consistente em oportunizar, aos graduandos em geral, a opção pelo modelo básico do diploma de curso superior, sem qualquer custo; B3) condenar às requeridas à obrigação de fazer consistente em esclarecer ao aluno, no ato da matrícula, os modelos de diploma disponíveis, com informações claras a respeito do material utilizado em sua confecção e o valor a ser recolhido pela sua expedição e registro, sem prejuízo das alterações posteriores serem objeto de ampla divulgação, a ser realizada mediante afixação nos murais da unidade, inserção em sítios eletrônicos específicos na internet e outras formas que permitam o conhecimento prévio dos graduandos;B4) condenar a União Federal a fiscalizar as requeridas no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais de educação nacional, especificadamente as resoluções nº 01/83 e 03/89, do Conselho Federal de Educação. Fixo, ainda, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento desta sentença, a ser revertida para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002683-56.2003.403.6120 (2003.61.20.002683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KATIA SOARES DA COSTA BASSO

e1...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 132, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008098-20.2003.403.6120 (2003.61.20.008098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA ELIZABETH DE FREITAS BELLINI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

e1...Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 267), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X TATIANA REGINA LOPES CORREA X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a redução dos juros previstos na Lei n. 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, intime-se a Caixa Economica Federal para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na mencionada lei, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista á parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, tornem á conclusão para as deliberações necessárias.Intimem-se.

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a redução dos juros prevista na Lei n. 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na mencionada lei, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 199.854,96 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), apurado em novembro de 2007, devido pelos requeridos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de abertura de crédito - conta especial empresa n. 0383.86.0720700-2, devendo, ainda, incidir juros de mora a contar da citação. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-35.2008.403.6120 (2008.61.20.000552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIC PRIMIANO GOMES DE MELLO X WILLIAN GOMES DE MELLO X ELISETE PRIMIANO GOMES DE MELLO

e1...Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a redução de juros prevista na Lei n. 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do ensino Superior - FIES, intime-se a Caixa Economica Federal para, no prazo de 15 (quize) dias, apresente proposta de conciliação por escrito, com os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista á parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem á conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0006992-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MARCHEZANI X LUIZ ARTIOLI NETO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a redução dos juros prevista na Lei n. 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na mencionada lei, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 10.433,89 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), apurado em abril de 2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 24.244,57 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), apurado em setembro de 2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no

artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009783-52.2009.403.6120 (2009.61.20.009783-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI
e1...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011593-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO X JOSE LUIZ MAFEI X MARIA DE FATIMA VIEIRA MAFEI
e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006526-29.2003.403.6120 (2003.61.20.006526-0) - LUIZA DE OLIVEIRA ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0001709-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001709-7) - MARIA DOLORES DE SOUZA ROTTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Diante do pedido da autora (fl. 43) e da anuência do Instituto-réu (fl. 45), HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas, também em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002123-4) - MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, e condene o INSS a pagar à autora Maria Aparecida Rigueti Veronezi (CPF n. 175376408-40, RG 12.486.422) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo n. 141.589.265-0 (17/08/2007 - fl. 46). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 141.589.265-0 Nome do segurado: Maria Aparecida Rigueti Veronezi Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 17/08/2007 Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002233-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002233-0) - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA

ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar à autora Neide Maria dos Santos (CPF nº 063.291.758-02) o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2007 - fl. 21). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 141.589.330-3NOME DO SEGURADO: Neide Maria dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por IdadeRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/08/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003893-3) - VERGINIA MUNIZ THOMAZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas, também em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006606-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006606-0) - MARIA MANSANO BANHATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a pagar à autora Maria Mansano Banhato (CPF n. 071.834.998-98) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo n. 149.124.624-0 (09/04/2009 - fl. 25).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a isenção legal outorgada ao INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):Número do benefício: 149.124.624-0Nome do segurado: Maria Mansano BanhatoBenefício concedido: Aposentadoria por Idade RuralRenda mensal atual: a ser calculada pelo INSSData do início do benefício - (DIB): 09/04/2009Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011438-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011438-8) - BENEDITA FRANCISCO PIRES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 31 de agosto de 2010, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes e a testemunha arrolada pela autora à fl. 43.Intime-se. Cumpra-se.

0001776-37.2010.403.6120 - VALDOMIRO PEDROSO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu para os termos da presente ação , especialmente para comparecer a Audiência de Conciliação a ser realizada em 23 de SETEMBRO DE 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes para o comparecimento, assim procedendo em razão das testemunhas arroladas em fl. 08.. PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

0002360-07.2010.403.6120 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no parágrafo único do artigo 284 do mesmo diploma processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0001527-86.2010.403.6120 (2010.61.20.001527-3) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOAO CECILIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Rafael Fernandes, médico neurologista, cujos honorários serão pagos nos termos da Resolução N.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e que o periciando encontra-se internado no Hospital Nestor Goulart Reis. O laudo pericial deverá ser entregue neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada no DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame. Após, a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

... abra-se nova vista ao exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009940-79.2009.403.6102 (2009.61.02.009940-3) - SERGIO DOS SANTOS FERREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1... Posto isso, julgo procedente o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para que o Impetrado promova a designação de nova data para a realização de perícia médica. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004262-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004262-6) - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1... Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi omissa. Dessa forma, retifico a sentença de fls. 155/161, para acrescer o seguinte parágrafo. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da LC 118/2005. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006590-29.2009.403.6120 (2009.61.20.006590-0) - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1... Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi omissa. Dessa forma, retifico a sentença de fls. 406/417, para acrescer o seguinte parágrafo: A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da LC 118/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008008-02.2009.403.6120 (2009.61.20.008008-1) - ELAINE CRISTINA VALENTINO(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 5 SUB ARARAQUARA - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

e1... Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008690-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008690-3) - MARCO ANTONIO BOMBARDA(SP018181 - VALENTIM

APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se, por fim, que, embora o período cujo reconhecimento pleiteia o embargante esteja inscrito em sua CTPS, o fato de tal documento conter rasuras afasta a presunção, que é meramente relativa, acerca da veracidade de seu conteúdo, especialmente porque contrária ao registro constante do CNIS. Dessa forma, consoante afirmado na sentença embargada, é possível que o embargante, de fato, tenha laborado durante o período que pretende ver reconhecido, porém, diante da existência de informações documentais desconstruídas, o direito ora pleiteado não pode ser considerado líquido e certo, pois não pode ser comprovado apenas documentalente, sendo imprescindível a dilação probatória. Em face da inviabilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, o presente mandamus não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo embargante. Por fim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008719-07.2009.403.6120 (2009.61.20.008719-1) - VANESSA DANIELLE BARBOSA(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

e1...Dessa forma, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010671-21.2009.403.6120 (2009.61.20.010671-9) - MERCURIO ARARAQUARA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, em inspeção. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000481-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000481-0) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Diante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pretendido pela impetrante para determinar a autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo n. 12896.000037/2009-26 no prazo improrrogavel de 30 (trinta) dias. a contar da intimação desta decisão, sob as penas da Lei.

0000754-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000754-9) - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos em inspeção. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança pleiteada. Condene a impetrante ao pagamento de custas. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em observância à súmula n.º 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se o relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001361-6) - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, notadamente do caráter infringente dos embargos ora em julgamento, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-97.2010.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, facultando ao impetrante o uso das vias próprias. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001600-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001600-3) - SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

E...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para confirmar o direito à manutenção na posse do lote 106, da gleba 1, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002409-19.2008.403.6120 (2008.61.20.002409-7) - SEBASTIAO ALVES PINHEIROS(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

C1...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para confirmar o direito à manutenção na posse do lote 15, da gleba 1, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000852-26.2010.403.6120 (2010.61.20.000852-9) - VIVIANE APARECIDA DOTELE PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e1...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-51.2010.403.6120 (2010.61.20.000915-7) - AMALIA CRISTINA BARZIZZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e1...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-13.2010.403.6120 (2010.61.20.001021-4) - LUCI LEA APARECIDA GOES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e1...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-74.2010.403.6120 - ERALDO BRUNALDI(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.2. Verifico que há resistência da Caixa Econômica Federal - CEF em permitir que o autor promova o levantamento do saldo referente ao FGTS.3. Isto posto, converto o rito da presente ação para ordinário, devendo o autor providenciar o aditamento à inicial, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000142-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença a título de honorários advocatícios, conforme requerido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003936-16.2002.403.6120 (2002.61.20.003936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-04.2001.403.6120 (2001.61.20.005116-1)) ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S.A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

El...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.

0002047-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-80.2002.403.6120 (2002.61.20.004074-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Reconsidero o despacho de fl. 182.Tendo em vista a petição de fl. 178 e o cálculo apresentado à fl. 179, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/07 - CJF, atentando-se para a compensação expressa na sentença trasladada da Execução Fiscal n. 2007.61.20.000416-1. Cumpra-se. Intimem-se.

0002583-33.2005.403.6120 (2005.61.20.002583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-48.2004.403.6120 (2004.61.20.004091-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.20.004091-7.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0004612-56.2005.403.6120 (2005.61.20.004612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-19.2003.403.6120 (2003.61.20.000351-5)) DROGAFACIL LTDA X ROSANGELA MARIA VELLUDO DE FIGUEIREDO X OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença a título de honorários advocatícios, conforme requerido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004134-14.2006.403.6120 (2006.61.20.004134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-51.2004.403.6120 (2004.61.20.005313-4)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Agravo, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0004827-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-70.2004.403.6120 (2004.61.20.004581-2)) CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação do Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2004.61.20.004581-2, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os

registros cabíveis. P. R. I.

0006668-28.2006.403.6120 (2006.61.20.006668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-71.2004.403.6120 (2004.61.20.000882-7)) S.SANTAMARIA LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC.Vista ao embargante para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0006669-13.2006.403.6120 (2006.61.20.006669-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-71.2004.403.6120 (2004.61.20.000882-7)) ANDREA LUPO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC.Vista ao embargante para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0006670-95.2006.403.6120 (2006.61.20.006670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-71.2004.403.6120 (2004.61.20.000882-7)) LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC.Vista ao embargante para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001137-87.2008.403.6120 (2008.61.20.001137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005204-0)) J RODRIGUES & CIA LTDA(SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001466-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-65.2003.403.6120 (2003.61.20.006543-0)) PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X LEONILDA BACHOT TURCI X PATRICIA GONCALVES BUENO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

e1...Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Sem condenação dos embargantes no pagamento de verba honorária, diante do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 2003.61.20.006543-0, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001797-81.2008.403.6120 (2008.61.20.001797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004512-6)) JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004366-55.2008.403.6120 (2008.61.20.004366-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-05.2003.403.6120 (2003.61.20.005286-1)) ANTONIO SANCHES(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação do Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2003.61.20.005286-1, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P. R. I.

0005108-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-38.2001.403.6120 (2001.61.20.000697-0)) ELETRICA GALHARDO LTDA X FRANCISCO GALHARDO FILHO X THEREZA PAULO DE FARIA GALHARDO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela Fazenda Nacional. Em igual prazo especifiquem as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.

0009326-54.2008.403.6120 (2008.61.20.009326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-10.2001.403.6120 (2001.61.20.000576-0)) MARCOS ROGERIO EIRAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e, em consequência, determino a exclusão do nome do embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso, de n.º 2001.61.20.000576-0, bem como da Certidão de Dívida Inscrita ali descrita, tornando insubsistente a penhora que recaia sobre bens pessoais do embargante. Condeno o embargado a pagar os honorários do seu patrono, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Prossiga-se na ação executiva, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença.P. R. I. Araraquara, de fevereiro de 2010.

0001897-02.2009.403.6120 (2009.61.20.001897-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-57.2003.403.6120 (2003.61.20.001118-4)) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 119/120: Defiro o requerido.Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia estabelecida no v. acórdão de fls. 111/113 e atualizada de acordo com a petição da exequente às fls. 119/120, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0005234-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004523-4)) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0011558-05.2009.403.6120 (2009.61.20.011558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004824-0)) FELIX BENTO DA SILVA NETO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista o pedido de suspensão na Execução Fiscal apensa, manifeste-se o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos Embargos.

0000753-56.2010.403.6120 (2010.61.20.000753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000537-0)) FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem.Verifico nos autos que, embora os presentes Embargos à Execução tenham sido recebidos à fl. 61, estão intempestivos, uma vez que a intimação do executado acerca da penhora deu-se em 03/12/2009 e o protocolo da petição ocorreu somente em 21/01/2010.Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 61 para determinar que venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001317-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0)) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos procuração contemporânea, cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, bem como do auto de penhora e certidão de intimação.Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0001430-86.2010.403.6120 (2010.61.20.001430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0)) LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao terceiro embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação, atribuir aos autos o correto valor da causa, bem como comprovar a alegada hipossuficiência para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008465-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4)) DASSER LETTIERE(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 80/85, cite-se o coexecutado para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo o corréu Rubens de Jesus Vieira. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)
Fls. 335/336: Indefiro tendo em vista a não concordância da exequente, bem como o fato da não consonância com a ordem do art. 11 da Lei 6830/80. Outrossim, tendo em vista que os imóveis penhorados já foram registrados, conforme ofício de fl. 209, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAIS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP066726 - LUIZ CARLOS TRAMONTE E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a petição apresentada pela exequente, intime-se a executada para pagamento do débito remanescente.

0001030-87.2001.403.6120 (2001.61.20.001030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME X ROBERTO GETULIO MONTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X JOAO LUIS MONTINHO DA SILVA
Fls. 467/468: Indefiro o requerido, tendo em vista que o valor penhorado já foi devidamente apropriado pela CEF. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0004326-83.2002.403.6120 (2002.61.20.004326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CACILDA EUGENIA DE FARIA FREITAS(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento da Fazenda Nacional, após a Inspeção Geral Ordinária, que se realizará de 30 de março a 03 de abril de 2009, retornem os autos, imediatamente, à exequente para manifestação.

0004009-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004009-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CUPIM NO JARAGUA CHOPERIA E CHURRASCARIA LTDA X ANA MARIA DINIZ CIONI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X EDIR ALMEIDA PEIXOTO
Ciência aos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 181. Após manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000604-70.2004.403.6120 (2004.61.20.000604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005313-51.2004.403.6120 (2004.61.20.005313-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)
Manifeste-se a Usina executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INMETRO às fls. 189/191. Int.

0007660-86.2006.403.6120 (2006.61.20.007660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls. 133/136.

0004772-13.2007.403.6120 (2007.61.20.004772-0) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ)

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face da FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do inc. I, do art. 109 da Constituição Federal de 1988, a Justiça Federal não é competente para julgar e processar este feito. É assente, face os termos de Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Sendo assim, é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual. Por consectário lógico os requerimentos deduzidos nos autos (fls. 02/11) ficam prejudicados, cabendo a sua análise ao juízo competente. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araraquara, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0004706-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004706-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Decorrido o prazo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0000172-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) C1...Desse modo, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Int.

0005530-21.2009.403.6120 (2009.61.20.005530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

e1...Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Em consonância com o princípio da causalidade, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi julgada procedente e concedeu à parte autora aposentadoria por tempo de serviço proporcional. O E. TRF 3ª região manteve a sentença de procedência. Diante da v. decisão proferida pelo E. TRF, o INSS informou que a parte autora deveria manifestar-se expressamente sobre sua pretensão em executar o presente julgado, e por consequência, renunciar ao recebimento do benefício concedido administrativamente. A autora requereu a permanência da aposentadoria por invalidez (fls. 307/308), bem como a execução destes autos em relação ao período de 27/06/1996 a 11/12/2002, uma vez que neste período não houve acumulação dos benefícios. Verifico que não há como conciliar, neste processo, as vantagens da ação julgada procedente, com trânsito em julgado, com as da decisão administrativa. Colaciono, a respeito, a seguinte jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 4ª Região, Sexta Tirma, AI n.º 200404010313260, UF:RS, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, Decisão: 30/03/2005, DJU: 13/04/2005, p 832) Assim sendo, tendo em vista a opção da parte autora pela aposentadoria por invalidez concedida no âmbito administrativo, nada há que se executar nestes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0005564-74.2001.403.6120 (2001.61.20.005564-6) - SILVIA APARECIDA BETTIO GALLI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 158/161, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003383-66.2002.403.6120 (2002.61.20.003383-7) - SEBASTIAO WALTER MARCONDELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0000196-16.2003.403.6120 (2003.61.20.000196-8) - DORIVAL GIBERTONI X ANGELO DAGUANO X MARIA DAGUANO TORRES X APARECIDA DAGUANO CAPORICI X MADALENA TEREZINHA DAGUANI CORREA X ODILIA DAGUANO FALCAI X ANTONIO DAGUANO(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0003361-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003361-1) - JOSE PEDRO BORGES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0003623-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003623-5) - ANTONIO GALAN MARIN X ANTONIO GUERREIRO X APPARECIDO ADRIANO X ARISTIDES MARQUES GOMES X JOSE MARQUES GOMES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006305-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006305-6) - ZELITA MENDES DOS SANTOS(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006462-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006462-0) - ABILIO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X WILMA RIZZARDI QUESSADA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Intime-se o I. patrono da parte autora dos documentos de fls. 249/255.Após, cumpra-se o item final do r. despacho de fl. 247.Int.

0001469-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001469-8) - DALVA MENDES CARUSO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(e3) Vista a parte autora do documento de fl. 126, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, cumpra-se o despacho de fl. 125, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002245-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002245-2) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 273.Int.

0005018-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005018-6) - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão

dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0001497-90.2006.403.6120 (2006.61.20.001497-6) - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0001990-67.2006.403.6120 (2006.61.20.001990-1) - IRMA BIAZOTTO DA SILVA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da certidão de fl. 100, intime-se a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005905-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005905-4) - LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006352-15.2006.403.6120 (2006.61.20.006352-5) - AMELIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0006577-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006577-7) - ZULMIRA FURLAN BAZACA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006638-90.2006.403.6120 (2006.61.20.006638-1) - TANIA DE FATIMA REDER(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.Chamo o feito a ordem.Fls. 156/157: Tendo em vista a nova procuração juntada aos autos, expeça-se ofício requisitório em nome do procurador Dr. Marcos Cesar Garrido.Int. Cumpra-se.

0007036-37.2006.403.6120 (2006.61.20.007036-0) - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0000374-23.2007.403.6120 (2007.61.20.000374-0) - MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 102/105: Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001108-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001108-6) - JOSE RICARDO GHIRALDINI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Verifico que incorreu em equívoco o despacho de fl. 90, onde constou que o perito apurou uma diferença a maior no valor de R\$ 1.790,57 (um mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), quando o valor correto da diferença apurada é de R\$ 7.790,57 (sete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de fls. 84/86. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação da diferença entre o valor depositado à fl. 93 e o valor correto apurado pela Contadoria que deverá ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

0001811-02.2007.403.6120 (2007.61.20.001811-1) - APARECIDA DE LUCCA GIELLIO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 75: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no máximo da tabela, de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0) - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 274,57 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora a efetuar o depósito do valor apurado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes aos honorários do i. patrono da parte autora e à CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0003615-05.2007.403.6120 (2007.61.20.003615-0) - FRANCISCO MARTINS X LAURINDO BOLFI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 158 e com base nos documentos de fls. 146/154, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 tão somente a esposa do autor falecido, Senhora ANNA CHICARELLI MARTINS CPF 252.448.838-10. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 183, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003827-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003827-4) - APARECIDA DE SOUZA BRAGA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003933-85.2007.403.6120 (2007.61.20.003933-3) - ALEXANDRA HADDAD KAKHOURY(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004345-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004345-2) - FLORIZIO JOSE DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006686-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006686-5) - OVIDIO TELLAROLI X LINA MARTINI TELLAROLI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Com a vinda, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007057-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007057-1) - MARIA LUCELIA LEITE PICOLO X VALDIR JOAO PICOLO JUNIOR X MARCELO PICOLO X FERNANDA PICOLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0008378-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008378-4) - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 104, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono da requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos seus sucessores. Após, tornem conclusos. Int.

0009182-17.2007.403.6120 (2007.61.20.009182-3) - FILOMENA GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000910-97.2008.403.6120 (2008.61.20.000910-2) - FRANCISCA CHAVES DOS PASSOS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber o recurso de apelação e suas razões de fls. 83/86 tendo em vista a falta de interesse da parte em recorrer, por existência de fato impeditivo, em face do exposto comunicado do óbito e pedido de extinção da ação (fls. 65/66).2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.3. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, em cumprimento à r. sentença de fls. 78/79.Int. Cumpra-se.

0001721-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001721-4) - FLAVIO FREDERICO LUI X FULVIO FERNANDO LUI(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 136: Tendo em vista que o depósito de fl. 124 foi efetuado diretamente na conta dos autores, e considerando-se a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002498-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002498-0) - ESTER AUGUSTO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Fls. 104/107: Vista à parte autora do documento de fl. 103.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/100-v, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006607-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006607-9) - YOLANDA ZULIANI GARDELIN(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0006873-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006873-8) - EDEGARD ZACCARO(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 79/107 e 110/111: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos faltantes para fins de comprovação do cumprimento da sentença de fls. 65/73.Int.

0007511-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007511-1) - LUIZ DE MELLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a V. decisão (fls. 92/93) manteve a r. sentença de improcedência do pedido, bem como o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 121/124) que negou provimento ao agravo inominado, em 04 de dezembro de 2009, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009210-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009210-8) - PAULO ROBERTO PUZZI X ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0009310-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009310-1) - IZAQUE FLOIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a subscritora da petição de fls. 71/72 compareça ao balcão da secretaria para assinar a referida petição. .Decorrido, desentranhe-se a petição, arquivando-a em pasta própria.Int.

0010710-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010710-0) - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a vinda, providencie a secretaria a substituição dos documentos, intimando-se o i. patrono para retirá-las no prazo de 10 (dez) dias.

0010993-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010993-5) - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/63 e a petição de fls. 66/72, dê-se vista à parte autora dos documentos que comprovam o cumprimento do julgado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000820-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000820-5) - ANNA MARIA PINIZI BIFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 56/58) que reformou a r. sentença, em 28 de janeiro de 2010 (fl. 86), intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

0003570-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003570-1) - FLAVIA LEANDRA DA SILVA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o determinado na V. decisão (fls. 57/58) que transitou em julgado em 01 de fevereiro de 2010 (fl. 60), cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0010422-70.2009.403.6120 (2009.61.20.010422-0) - ROBERTO MUCIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004028-47.2009.403.6120 (2009.61.20.004028-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-24.2003.403.6120 (2003.61.20.003002-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X MANOEL GRACINDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0008498-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GILBERTO ACCARINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão

dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007010-10.2004.403.6120 (2004.61.20.007010-7) - CINIRA PIRES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 100/115.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0108435-85.2005.403.6301 (2005.63.01.108435-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 203/224.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002106-73.2006.403.6120 (2006.61.20.002106-3) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o Ofício expedido ao INSS/EADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 109.Cumpra-se.

0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0) - NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007886-91.2006.403.6120 (2006.61.20.007886-3) - JOAO PEDRO PEREIRA - INCAPAZ X ELISANDRA REGINA TESTAE PEREIRA X RICHARD CAINAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SORAYA LAURINDA DA SILVA(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo a perita social anteriormente nomeada e designo e nomeio em sua substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

0000879-14.2007.403.6120 (2007.61.20.000879-8) - DORACY TADDEI LOURENCO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004981-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004981-8) - TEREZA ORLANDO JUNS (SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005225-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005225-8) - ANTONIA DOS SANTOS GOMES (SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005504-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005504-1) - MARIA JOSE DA SILVA PESSOA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 82/83: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 80. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006597-89.2007.403.6120 (2007.61.20.006597-6) - VALDENILDO SILVA CORREIA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008996-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008996-8) - JOAO CARDOSO LIMA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0000938-65.2008.403.6120 (2008.61.20.000938-2) - JOAO LUIZ GROPO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002028-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002028-6) - CARMEN PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002194-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002194-1) - ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002958-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002958-7) - ROSELI DE FATIMA RAMOS CARNEIRO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004181-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004181-2) - MARIA TEREZA FRANZINI PASTORI (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005557-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005557-4) - JACIRA ROSA DE FREITAS DIAS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005866-59.2008.403.6120 (2008.61.20.005866-6) - VALDETE DA SILVA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo do Foro Distrital de Américo Brasiliense/ SP. Ratifico os atos praticados. Tendo em vista a manifestação de fl. 103, designo o dia 31/08/2010, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, intimem-se a autora e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 03/05/2010 às 09h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0008130-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008130-5) - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c4) Fls. 126/170: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 123. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009958-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009958-9) - SONIA APARECIDA CUSTODIO TALORA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 64, acolho a emenda a inicial de fls. 68/75. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo apenas dos herdeiros ou sucessores legais do de cujus ANTONIO TALORA DELGADO SOBRINHO, titular da conta, tipo poupança, conforme documentos de fls. 11, 35, 37, 39, 43, 48, 51, 54 e 60/62. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000163-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000163-6) - LUIZ EDUARDO DE ANGELO X HERMINIA DE ANGELO X CYRO NIVALDO DE ANGELO X CARMEN SILVIA PACHECO DE ANGELO X GLORIA MARIA DE ANGELO FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 118, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 119 e 120/121. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação

das herdeiras do titular da conta, tipo poupança, conforme documentos de fls. 26/28 e 47/71, ou seja, MÁRCIA CRISTINA DE ANGELO MORÁS (fls. 82 e 121) e MARA REGINA DE ANGELO (fls. 83 e 120).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000631-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000631-2) - OSVALDO MAZZOLA GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 33, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 35/38.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da co-titular da conta, tipo poupança, ou seja, Neusa Santesso Garrido, conforme documentos de fls. 11 e 37/38.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000869-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000869-2) - SUELI MARIA MASCIA TULIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 48, acolho a emenda a inicial de fls. 52/59.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo apenas dos herdeiros ou sucessores legais dos de cujus JENY FERREIRA DA SILVA MASCIA e ARCÍLIO ANTONIO MASCIA, titulares da conta, tipo poupança, conforme documentos de fls. 12, 13 e 27, ou seja, José Armando Mascia (28/29), Dirce Diva Mascia de Moura (32/33), Marisa Elba Mascia (38/39) e Janete Neusa Mascia Resende (42/43).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 128/129, designo o dia 18/05/2010 às 11h30m, para a realização de perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0004631-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004631-0) - JOSEFA SANTINO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 111/112) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0004754-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004754-5) - NEIDE APARECIDA RUEDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0001069-69.2010.403.6120 (2010.61.20.001069-0) - DARCI NOVELI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos de fls. 21 e 43.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002297-79.2010.403.6120 - OTACILIO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à conversão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/ PLENUS) acostado nestes autos à fl. 16, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: **AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.** 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 12/12/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Matão/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026113-36.2000.403.0399 (2000.03.99.026113-8) - MARIANGELA LEME DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 167/168, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0030117-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030117-3) - EDISON GERALDO PEREZ X NIVALDO FRANCISCO DE PAULA X ARMANDO MOLINA TURPIM X GENI FELIPE X WALDIR TURIONI X ANTONIO RETAMERO FILHO X ALZIRA DOS SANTOS AVELLANEDA X VERGILIO JOSE DA SILVA X AFFONSO SANCHES X DORIVAL ROSATO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 131/132, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003612-60.2001.403.6120 (2001.61.20.003612-3) - MARIA DE LOURDES VELLUDO EMILIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)
Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 194/197, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao INSS para devolução do P.A. que se encontra em apenso.Int. Cumpra-se.

0003810-97.2001.403.6120 (2001.61.20.003810-7) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 175/176, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003301-98.2003.403.6120 (2003.61.20.003301-5) - NOEMIA MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 77/80, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007168-02.2003.403.6120 (2003.61.20.007168-5) - PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 93/104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005139-42.2004.403.6120 (2004.61.20.005139-3) - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 142/145, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005260-70.2004.403.6120 (2004.61.20.005260-9) - CESARIO SILVIO BONANI JUNIOR X ADILSON HENRIQUE CAVALHEIRO BONANI(SP183902 - LUZIA CRISTINA ANTONIOSSI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 70/71, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005606-21.2004.403.6120 (2004.61.20.005606-8) - BRIGIDA BATTOSTI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 129/133, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001520-70.2005.403.6120 (2005.61.20.001520-4) - VERA LUCIA CAMARGO REDONDO X MARIA JULIA CAMARGO PAGOTTO(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 196/196-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002088-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002088-1) - ANTONIO CARLOS CAGNIN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 140/142, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004402-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004402-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-12.2005.403.6120 (2005.61.20.003535-5)) ELAINE DOS SANTOS(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 82/89, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007505-20.2005.403.6120 (2005.61.20.007505-5) - JAIME GINATO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 206/207, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002432-33.2006.403.6120 (2006.61.20.002432-5) - JOAO APARECIDO NOVELI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003695-03.2006.403.6120 (2006.61.20.003695-9) - ABRAHAO JOAO FILHO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 181/185, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004667-70.2006.403.6120 (2006.61.20.004667-9) - MARIA LIDIA JOAQUIM DE MATTOS(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/218, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006526-24.2006.403.6120 (2006.61.20.006526-1) - OTILIA FERREIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028652-8 interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 127-verso), e considerando-se o v. acórdão de fls. 105/108, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0007522-22.2006.403.6120 (2006.61.20.007522-9) - CLEUSA DA SILVA CABRAL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 92/94, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000367-31.2007.403.6120 (2007.61.20.000367-3) - JOSE DOMINGOS MINGHINI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000748-39.2007.403.6120 (2007.61.20.000748-4) - ODILO JOAO ANTONIOLLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002852-04.2007.403.6120 (2007.61.20.002852-9) - JOAO STORINO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003611-65.2007.403.6120 (2007.61.20.003611-3) - JOSE MEDEIROS MOTTA X MARY ELENI SIMOES FLORIA MEDEIROS MOTTA(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003639-33.2007.403.6120 (2007.61.20.003639-3) - GUACIRA MARCONDES MACHADO LEITE X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X JUSSARA MARCONDES MACHADO(SP080206 - TALES BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003752-84.2007.403.6120 (2007.61.20.003752-0) - EGIDIO ANTONIO MESTIERI X APARECIDA CASAROLI MESTIERI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004024-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004024-4) - MARIA ZIZI DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 116/116-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004393-72.2007.403.6120 (2007.61.20.004393-2) - ANTONIO AUGUSTO RUIZ(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004572-06.2007.403.6120 (2007.61.20.004572-2) - DIEGO MARQUES DA SILVA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005169-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005169-2) - LINO JOSE FONTANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 75/80, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005820-07.2007.403.6120 (2007.61.20.005820-0) - CARLOS ANTONIO FLORIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 99, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007346-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007346-8) - COSME PIMENTA BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 212/213, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007969-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-74.2007.403.6120 (2007.61.20.003785-3)) WILMA ANGELINA BELATO MANTESE X MATHEUS MANTESE(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008940-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008940-3) - MARIA EDELMA DE ARAUJO LONGO(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE E SP245215 - KARINA ELISABETH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 110/110-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000135-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000135-8) - MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBÃO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 57/58, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001133-50.2008.403.6120 (2008.61.20.001133-9) - ALESSANDRA PAULA CARMINATE(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001134-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001134-0) - LUIZ CARLOS CARMINATE(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001568-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001568-0) - LUIZ CARLOS GARCIA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 100/101, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002031-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002031-6) - ANTONIO NICOLA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 125/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004479-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004479-5) - ADELAIDE BENEDETTI GUARDIA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004660-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004660-3) - MARIO ITAO X CARLOS KAZUCHIGUE ITAO X JULIA MITIE ITAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0004661-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004661-5) - ARIADNE NINNO SAHAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0004671-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004671-8) - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0004682-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004682-2) - JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0004688-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004688-3) - EDVALDO JOAO FAGGION(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0004884-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004884-3) - IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0004889-67.2008.403.6120 (2008.61.20.004889-2) - THEREZA ZANATTA FACCHINETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005835-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005835-6) - CLODOALDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0005849-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005849-6) - SIDNEI PASQUALOTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0006603-62.2008.403.6120 (2008.61.20.006603-1) - JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007983-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007983-9) - CARLOS ALBERTO MAGDALENA JUNIOR(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000626-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000626-9) - MERCEDES CABRERA CORTEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 41/43, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009751-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009751-2) - NELSON BORGONOVO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 119/130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se ao INSS encaminhando-se o P.A. que se encontra em apenso.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010389-80.2009.403.6120 (2009.61.20.010389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010388-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 192/195, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador

Judicial.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000009-76.2001.403.6120 (2001.61.20.000009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000008-91.2001.403.6120 (2001.61.20.000008-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MARIA ANTONIETA RAMALHO DE CASTRO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP104278 - MARCELO CARMELENGO BARBOZA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o acórdão de fls. 100/101, traslade-se para os autos principais cópias de fls. 97/98-verso, 100/101 e 103, arquivando-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos principais.Int.

Expediente Nº 4376

ACAO PENAL

0007647-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007647-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PAULO CASTILHO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X DANILO HIROSHI KONDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Fls. 353/354 e 358/359: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 05 de maio de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Maria Angela Ferrari e Lincoln José Guidolin (fls. 332). Oficie-se ao Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, requisitando o comparecimento da testemunha Maria Angela Ferrari. Depreque-se à Comarca de Jaboticabal/SP a inquirição da testemunha arrolada pela acusação Leonardo Matsushita (fl. 332). Intimem-se a testemunha Lincoln José Guidolin, os réus e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 254 verso.Providencie o defensor do réu Gesmo Siqueira dos Santos a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003800-4) - AUTO POSTO DE SERVICOS PETROLUCAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I

0005514-77.2003.403.6120 (2003.61.20.005514-0) - JAZIEL PEREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 335/369: Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, manifestem-se em alegações finais. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0003409-25.2006.403.6120 (2006.61.20.003409-4) - LEIDE DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 83: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que justifique o não comparecimento a perícia agendada para o dia 03/12/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Intim.

0004262-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004262-5) - ORLANDO SOARES BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intimem-se às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0004751-71.2006.403.6120 (2006.61.20.004751-9) - MARIA LUCIANA DA SILVA DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Compulsando os autos de reintegração de posse apensos verifiquei, na contestação, informação de que a autora Maria Luciana é portadora do vírus da AIDS e somente tomou conhecimento de sua doença por ocasião do óbito do marido o que levou a esposa a ficar passando sérios problemas de depressão (fl. 37, do proc. n. 2008.61.20.001905-3)(...). Nesse quadro, considerando que o pedido da ação circunscreve-se à quitação do imóvel residencial, com fundamento nos artigos 426 e 130, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica na autora a fim de aferir a existência de invalidez permanente seja em virtude dos sintomas da doença, ou do reflexo maléfico em seu estado psíquico. Para tanto, designo e nomeio como peritos do juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, e Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, médico psiquiatra, que deverão ser intimados da nomeação e para apresentarem laudo em prazo razoável considerando, ademais, a urgência relacionada à doença da autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos (art. 421, parág. 1., CPC). Intimem-se.

0007668-63.2006.403.6120 (2006.61.20.007668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007057-8)) DULCE YARA BUENO GOVATTO(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 666: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal, manifestar-se em alegações finais, conforme requerido. Intim.

0007842-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007842-5) - EPIFANIO DO CARMO SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 121/139: Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0000853-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000853-1) - ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REDECARD S/A(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP275355 - THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA)

Fls. 169/174: Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 73: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0001788-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001788-0) - JOSE ANTONIO RASCALHIA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0003313-73.2007.403.6120 (2007.61.20.003313-6) - FRANCISCO CEZAR FERRARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da contadoria e dos demais documentos constantes dos autos, verifica-se que a revisão da RMI ocorreu de forma acertada passando de R\$ 644,59 para R\$ 821,59, sendo que o equívoco aconteceu quando da evolução da renda mensal paga ao autor a partir de NOVEMBRO/2007, no valor de R\$ 992,42 que constou da proposta, sendo que o correto seria R\$ 884,41. Ademais, há que se convir que se o pedido inicial era a revisão da RMI e o valor da renda atual é mera consequência, a sentença incorreu em erro material aritmético. A propósito, vale lembrar o voto do Desembargador Nelson Bernardes segundo o qual a decisão que delibera de forma alheia à convicção íntima do Juiz contém erro material que pode e deve ser sanado de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (AC 426.518/SP). Intimem-se às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005567-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005567-3) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada de cópia do RG da autora. Considerando a ausência do patrono da parte autora, bem como da

testemunha Maria Augusta da Silva, redesigno a presente audiência para o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas, devendo a advogada da parte autora justificar sua ausência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como se manifestar sobre a devolução do AR referente a testemunha ausente(...).

0006075-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006075-9) - JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ X DUILIA FRANCISCA CAVACA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização do estudo social, pelo que designo e nomeio para atuar como perita social, a senhora Iara Maria Reis Rocha, assistente social, inscrita no CRESS sob n. 19.942, para que realize perícia sócio-econômica na residência do autor. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, a contar de sua realização. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Após, com a juntada do laudo e a manifestação das partes, dê-se vista ao MPF.

0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8) - GILMAR ALEXANDRE MORETTI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 91: Intimem-se às partes acerca da designação de audiência na 2ª Vara Civil de Ibitinga/SP, para o dia 19/07/2010 às 13h30. Intim.

0007357-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007357-2) - IZAURA DE FREITAS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da Sra. Izaura de Freitas Silva, noticiado à fl. 77, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo ao patrono da autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a certidão de óbito e proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Intim.

0007365-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007365-1) - APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

0007925-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007925-2) - BENEDICTA DE PAULA CANDIDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da Sra. Benedicta de Paula Candido, noticiado à fl. 56, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo ao patrono da autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. Intim.

0008986-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008986-5) - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos que instruem os autos, principalmente a consulta junto ao CNIS (fls. 18 e 28), indefiro o pedido de prova oral feito pelo INSS, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intim. Após, tornem os autos conclusos.

0001851-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001851-6) - JOAO DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução para a data de 22 de abril de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas na fl. 43. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0002078-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001355-5)) JORGE ADAO GOMES X FATIMA DE JESUS GOMES(SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 132/136, assinando-a, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003190-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003190-9) - JOAO FRANCISCO CELESTINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s)

período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0004656-70.2008.403.6120 (2008.61.20.004656-1) - JACOMO ANTONIO ROSOLEM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0005093-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005093-0) - DIRCEU FURLANI JUNIOR(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005378-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005378-4) - PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI - INCAPAZ X LILIAN MARIA AMARAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

0005759-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005759-5) - LOURDES DOS SANTOS(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

0005995-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005995-6) - OLIVIA SILVERIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007394-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007394-1) - LUIZ ROBERTO QUITERIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

0007716-51.2008.403.6120 (2008.61.20.007716-8) - EDIMIR APARECIDO DE FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas

folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0008315-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008315-6) - JOSE BENEDITO ROSA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

0008369-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008369-7) - MANOEL TRANCULINO DE SOUZA(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Designo ainda, Audiência de Instrução para a data de 20 de abril de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intime-se às partes para que, no mesmo prazo supra, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8) - JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Designo o dia 22 de abril de 2010, às 16h00, para audiência de instrução. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

0009654-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009654-0) - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o assunto discutido nos autos (conversão de tempo de serviço especial), abro novo prazo de 5 (cinco) dias, para as provas que às partes pretendam produzir, iniciando-se pela parte autora. Devendo a parte autora apresentar, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclarecer minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0009746-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009746-5) - LUIZ CARLOS COLA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/107: Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire em Secretaria a petição de n. 2009.200023106-1, em duplicidade, certificando-se nos autos. Intimem-se.

0009886-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009886-0) - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0010010-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010010-5) - DAPHINIS PESTANA FERNANDES(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

0010587-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s)

período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0010881-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010881-5) - EZENILDE THEREZINHA ANGOTTI GUISSONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010882-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010882-7) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Designo ainda, Audiência de Instrução para a data de 15 de abril de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intime-se às partes para que, no mesmo prazo supra, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0010990-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010990-0) - IRANICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

0000143-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000143-0) - IVETE APARECIDA MARGONAR FRIGERO(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000152-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000152-1) - NEUSA ANTONIA PEREZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução para a data de 04 de maio de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas na inicial. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0001604-32.2009.403.6120 (2009.61.20.001604-4) - ELVIRA RIBEIRO DA LUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.33: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 15 de abril de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 08). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0001648-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001648-2) - NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X ANTONIO ALVES DE BARROS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 15 de Junho de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 58). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0001701-32.2009.403.6120 (2009.61.20.001701-2) - LAERCIO APARECIDO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0001794-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001794-2) - MARIA ADELAIDE SOPRESSI DE OLIVEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo Audiência de Instrução para a data de 04 de maio de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas na inicial. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0001872-86.2009.403.6120 (2009.61.20.001872-7) - CLAUDIO VIANA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/120: Mantenho a r. decisão de fl. 95, pelos seus próprios fundamentos. Fl. 95: (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intim.

0002093-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002093-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002269-48.2009.403.6120 (2009.61.20.002269-0) - CARLOS SILVIO LINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0002885-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002885-0) - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003474-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003474-5) - ODETE MALARA DELLACQUA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 15 de Junho de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 52). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0003493-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003493-9) - IVA MARCONDES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0003795-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003795-3) - ZILDA BORGES DE SOUZA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0003984-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003984-6) - BENEDITA MARTINS MUNIZ(SP279485 - ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 15 de Junho de 2010, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 40). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0004176-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004176-2) - ESTELA BALERO DOS SANTOS DE MORAIS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004223-32.2009.403.6120 (2009.61.20.004223-7) - NEUSA MARIA MINOTTI CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004432-98.2009.403.6120 (2009.61.20.004432-5) - JOSE DE ALMEIDA TELLES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0004559-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004559-7) - MANOEL PERES DONATO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0004967-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004967-0) - VIRMARIO PATROCINIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0004968-12.2009.403.6120 (2009.61.20.004968-2) - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0005311-08.2009.403.6120 (2009.61.20.005311-9) - SERGIO EDUARDO NERY X IZABEL LAVEZO

NERY(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 366/367: Considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que ISABEL LAVEZO NERY figure como sucessora de Sérgio Eduardo Nery. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006873-52.2009.403.6120 (2009.61.20.006873-1) - VIRGINIA MELANIA QUISPE LIMA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/60: Mantenho a r. decisão de fl. 30, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 41/49: Dê-se vista a parte autora para

que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada. Intim.

0006946-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006946-2) - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007095-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007095-6) - ANA ELVIRA SEISDEDOS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 92/102: Deixo de dar cumprimento ao parágrafo 2º, do art. 523, do CPC, não oportunizando à parte contrária vista dos autos, eis que, de balde as bem postas razões articuladas pelo requerente, não vejo nelas razão de monta a ensejar a reconsideração da r. decisão de fl. 90, qualquer que seja a argumentação da autora. Isto considerado, mantenho in totum a r. decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Fls. 103/106: Dê-se vista a autora dos documentos juntados pela CEF. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (iniciando-se pela parte autora). Intim.

0008320-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008320-3) - EDUARDO ALVARES(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

Expediente N° 1870

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002535-98.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-26.2010.403.6120) CRISTIAN CESAR DA SILVA(SP059709 - EUGENIO CARPIGANI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor do requerente para que junte aos autos Folhas de Antecedentes Criminais da Delegacia de Polícia Federal e Polícia Civil (IIRGD); e Certidões Criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual (Comarca de Ibitinga/SP), cidade em que reside o acusado. Após, com a juntada, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2776

MONITORIA

0000802-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X RIAD MAZLOUM

1- Fls. 106/107: manifeste-se a CEF quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-40.2001.403.6123 (2001.61.23.000651-0) - MARIA DE FATIMA BENTO - INCAPAZ X INEZ DOS SANTOS TEDESQUI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0027729-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027729-9) - VSA IND/ E COM/ MADEIREIRA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X MARIO VAVASSORI X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

1- Fls. 193/194: Requer o exequente (PFN) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud, em nome do executado MARIO VAVASSORI, CPF: 097.854.509-53, incluído no pólo ativo, ora executado, cf. fls. 182 e 185.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito em nome de MARIO VAVASSORI, CPF: 097.854.509-53. 3- 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

0001579-54.2002.403.6123 (2002.61.23.001579-5) - ANTONIA SANTINA MARIANO SILVA MELLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001610-74.2002.403.6123 (2002.61.23.001610-6) - NIRCEU APPARECIDO HELENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0000792-88.2003.403.6123 (2003.61.23.000792-4) - PATRICIA APARECIDA RODRIGUES PINTO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Fls. 83/86: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 83/86, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário,

dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0000976-44.2003.403.6123 (2003.61.23.000976-3) - IMACULADA CANDIDO DE FREITAS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0001524-69.2003.403.6123 (2003.61.23.001524-6) - BENEDITA BARBOSA GALVAO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

0001314-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001314-0) - ANTONIA DE FATIMA ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que os presentes autos referem-se a Meta 02 do D. CNJ, designo a audiência de instrução e julgamento em continuação a realizada às fls. 203/206 para o dia 06 DE ABRIL DE 2010, às 14h 40min, com o escopo da oitiva da testemunha JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, arrolada às fls. 207.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 207: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha arrolada, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002009-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002009-0) - ROSA MARIA MATHIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0001240-90.2005.403.6123 (2005.61.23.001240-0) - ERINALDO LUCENA DE NOBREGA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000639-50.2006.403.6123 (2006.61.23.000639-8) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-

se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000681-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000681-7) - MARIA DE MORAES BORDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000934-87.2006.403.6123 (2006.61.23.000934-0) - ANISIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000984-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000984-7) - RUBENS MARIM MARTINEZ(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Defiro o requerido pela parte autora, ora exequente, às fls. 148/149, determinando que a CEF traga aos autos os extratos analíticos necessários a elaboração dos cálculos para execução do julgado, nos termos do 1º do art. 475-B, do CPC, no prazo de 30 dias, sob as penas impostas pelo 2º do mesmo artigo.2- Feito, dê-se vista à parte autora.

0001380-56.2007.403.6123 (2007.61.23.001380-2) - NEIDE APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001921-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001921-0) - ALDA REBEQUE BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0002046-57.2007.403.6123 (2007.61.23.002046-6) - GERALDO APARECIDO LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

estilo. Int.

0002076-92.2007.403.6123 (2007.61.23.002076-4) - LOURDES TEIXEIRA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002144-42.2007.403.6123 (2007.61.23.002144-6) - ELZA APARECIDA DE AZEVEDO GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000046-50.2008.403.6123 (2008.61.23.000046-0) - MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA X RONALDO GABRIEL RODRIGUES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA X RAFAEL GABRIEL RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000147-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000147-6) - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000465-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000465-9) - ORANDIR GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora ao determinado às fls. 73.Int.

0000745-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000745-4) - DERLI DOS SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Indefiro. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0000874-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000874-4) - LUIZ CARLOS RONDINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001011-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001011-8) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001138-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001138-0) - HERMES ALBARELLI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001391-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001391-0) - PEDRO DE ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001700-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001700-9) - NOEL SILVESTRE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001957-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001957-2) - ELZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002071-36.2008.403.6123 (2008.61.23.002071-9) - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 72/77: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 72/77, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002077-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002077-0) - ONICIA PEREIRA VILAS BOAS(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 46/47: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 44, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Sem prejuízo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada a título de multa de 10% sobre o valor devido sob o fundamento de depósito

extemporâneo, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002165-81.2008.403.6123 (2008.61.23.002165-7) - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002201-26.2008.403.6123 (2008.61.23.002201-7) - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 120/121: concedo prazo dilatatório de dez dias para manifestação da parte autora do determinado às fls. 119.Após, ou silente, venham conclusos para sentença.

0002205-63.2008.403.6123 (2008.61.23.002205-4) - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 124/125: concedo prazo dilatatório de dez dias para manifestação da parte autora do determinado às fls. 123.Após, ou silente, venham conclusos para sentença.

0002273-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002273-0) - MARIO ASAKURA(SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0002376-20.2008.403.6123 (2008.61.23.002376-9) - EDISON LENZINI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora do determinado às fls. 104.2. Sem prejuízo, considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, descaracteriza-se a necessidade de reexame necessário em razão do valor apresentado, devendo a secretaria promover a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, observando-se, neste contexto, a permanência ou não do reexame necessário.5. No silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1) - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 72/75: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 72/75, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0000054-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000054-3) - ISABEL GOMES SOARES(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000100-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000100-6) - VICENTINA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000103-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000103-1) - LUIZ CARLOS MAZZOCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Int.

0000116-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000116-0) - TANIA MARA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000121-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000121-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000126-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000126-2) - ALZIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000280-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000280-1) - ELAINE FERREIRA DE MELO RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000293-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000293-0) - VERA LIA DE VITA ACEDO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000302-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000302-7) - VERA LUCIA LOPES DE OLIVIERA GONCALVES BANFI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000349-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000349-0) - MARIA DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 37/42 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Concedo prazo de 05 dias para regular substituição processual e habilitação nos autos do filho identificado por Marcos, conforme certidão de óbito de fls. 40, com regular procuração e documentos pessoais.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se

aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).5- Cumprido o supra determinado (item 2), tornem conclusos, com urgência, observando-se a audiência designada às fls. 35, condicionada a regular habilitação aqui pendente.

0000353-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000353-2) - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000382-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000382-9) - LUIZ GONZAGA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Indefiro. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0000417-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000417-2) - MARIA ELISABETE BUENO XAVIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000449-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos os exames médicos realizados junto ao SUS, cf. fls. 36.2. Após, tornem conclusos.

0000673-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000673-9) - MARIA AUREA TENORIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000675-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000675-2) - JOSEPHINA DE OLIVEIRA FORTINI(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000799-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000799-9) - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001069-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001069-0) - ADAO JOSE PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC

0001119-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001119-0) - APARECIDO PIRES DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Indefiro. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001122-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001122-0) - RAFAEL GEHRE CAMARGO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP276301 - FERNANDO BASSETTO RANKIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

0001221-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001221-1) - RITA DE CASSIA ZACARIADES DOS SANTOS(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Intime-se pessoalmente a UNIÃO e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

0001401-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001401-3) - BENEDICTA FERREIRA RAMOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/40: recebo para seus devidos efeitos, concedendo prazo cabal de 05 dias para que a i. causídica da parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 38, terceira parte, trazendo aos autos cópia do aditamento de fls. 32/37 para contrafé.2. Feito, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001405-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001405-0) - FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001470-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001470-0) - PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

0001506-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001506-6) - ELZA MARIA DA SILVA PAULINO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001624-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001624-1) - DARCI ANTONIO DE CARVALHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001665-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001665-4) - JULIANO VICENTE DA SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001769-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001769-5) - OVIDIO GOMES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: concedo prazo dilatatório de dez dias para manifestação da parte autora do determinado às fls. 24. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001835-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001835-3) - JOEL APARECIDO DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001841-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001841-9) - JOSE CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001943-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001943-6) - JOSE MARIA CESAR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001963-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001963-1) - OSVANIR RIZARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002041-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002041-4) - MARIA ELIZABETH BENTO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002050-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002050-5) - ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002051-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002051-7) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002061-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002061-0) - APARECIDO DE LOURDES TRAINOTI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002082-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002082-7) - VAIL MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002111-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002111-0) - LAZARO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002123-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002123-6) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002145-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002145-5) - PEDRO DE PROPRIO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002184-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002184-4) - HERBERT FONSECA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002196-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002196-0) - LOURDES DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002465-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002465-1) - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002474-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002474-2) - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002475-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002475-4) - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002479-90.2009.403.6123 (2009.61.23.002479-1) - MARIA DO CARMO BUENO BARBOSA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002484-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002484-5) - AILSON LUIZ FRANCO DE CAMARGO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002491-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002491-2) - WALDIR ALFREDO NESPOLI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000563-84.2010.403.6123 - RONALDO SALGADO(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO DE 11/3/2010. 1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 18, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei, esclarecendo ainda quanto a propositura da ação neste juízo, observando-se o domicílio da aludida parte. Prazo: 30 dias.

0000581-08.2010.403.6123 - RODRIGO DIAS SOARES - INCAPAZ X CLAUDILEIA LOPES(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de dez dias.2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 7. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de ATIBAIA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no endereço supra declinado, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE ATIBAIA, identificado como nº 310/10.Após a realização das provas supra determinadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000593-22.2010.403.6123 - MARIO BIANCHI - ESPOLIO X ENEYDE GHIRARDELLI GREGORINI(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, traga a parte autora aos autos certidão atualizada do inventário de Mario Bianchi para que se afira a condição de inventariante de Eneyde Chirardelli Gregorini, vez que o documento de fls. 18 data de 05.5.1992.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048105-53.2000.403.0399 (2000.03.99.048105-9) - VALENTIM DE PAULA X ELTON APARECIDO DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA) X ROSELENE APARECIDA DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA) X RAFAEL RICARDO DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA) X MARCIO JOSE DE PAULA - MENOR (VALENTIM DE PAULA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do requerido pelo INSS às fls. 98, devendo esta manifestar-se no prazo de dez dias, substancialmente quanto a habilitação de SEBASTIANA APARECIDA MORETTO DE PAULA. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0003485-16.2001.403.6123 (2001.61.23.003485-2) - JOSE RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

0000850-91.2003.403.6123 (2003.61.23.000850-3) - ANTONIO FERRAZ NETO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001251-56.2004.403.6123 (2004.61.23.001251-1) - CLEBER KELLER TEIXEIRA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA KELLER TEIXEIRA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

0001785-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001785-2) - JOSE APARECIDO VECCHINI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0000441-76.2007.403.6123 (2007.61.23.000441-2) - MARIA IMACULADA RODRIGUES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o INSS deixou de ser citado nos presentes autos, cancelo a audiência designada às fls. 57.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 DE JUNHO DE 2010, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus

questos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 12: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL

0000270-68.2001.403.6111 (2001.61.11.000270-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VEIRA DA SILVA) X CELSO PEREIRA DA SILVA(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. RENATO MARTINS LOPES-OAB/PR 13973B E Proc. ROBERTO MARTINS LOPES-OAB/PR 15899B)

Oficie-se à agência n. 0327 da Caixa Econômica Federal desta cidade solicitando a transferência do valor depositado pelo autor do fato a título de fiança (f. 249) para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Fórum, à disposição deste Juízo. Em face do decidido na sentença das f. 649-650 e da manifestação do órgão ministerial à f. 658 e consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) pelo réu CELSO PEREIRA DA SILVA a título de fiança a que se referem os documentos das f. 166-171 e 249. Após a comprovação da transferência do valor da fiança para o PAB localizado neste fórum, Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) acima. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Após o contato do(s) réu(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), considerando que não mais pendências a serem solucionadas neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Defiro o requerido pela defesa às f. 2494-2495 e determino que seja expedida Carta Precatória para realização de novo interrogatório dos réus Aparecido Cabral de Oliveira, César Rodrigues Macedo e Ângelo Gardenal Cabrera, anotando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Em consequência, exclua-se da pauta a audiência designada nos autos em relação aos réus acima. Int.

0000233-52.2008.403.6125 (2008.61.25.000233-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOEL MARCONDES X JOSE CARLOS RAMOS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X ADENIR BARRETO DA SILVA X LUZIA RIBEIRO ANTUNES DA SILVA

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente JOEL MARCONDES, JOSÉ CARLOS RAMOS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, ADENIR BARRETO DA SILVA e LUZIA RIBEIRO ANTUNES DA SILVA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Deixo de apreciar o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 150/verso, em relação a Manoel

Ribeiro Antunes, uma vez que não é réu nestes autos, haja vista o desmembramento do feito (fl. 119-120). Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001670-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001670-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-76.1992.403.6000 (92.0001586-7) - ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MARIA THEREZA DE PAULA E SILVA BRANDAO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ANTONIO BRANDAO DA SILVA FILHO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ABDO JORGE KARMOUCHE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X JAIRO DE MATTOS GUEDES(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CLEANICE FERREIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MANOEL BAPTISTA FERREIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MARCILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X PEDRO DE PAULA E SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X EDILEUZA FERREIRA GONCALVES(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MARINA FERREIRA DE ANDRADE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X GILSON JOSE PORTES DA SILVEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CARLOS AFONSO MARCONDES MEDEIROS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X EMIDIO RAMAO RECALDE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MISAO GOTO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X LAILA BORGES JOSETTI DA CUNHA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X FATIMA MARIA MENDES MEDEIROS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ALVARO CORREA RIBEIRO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ODAIR GARCIA DE FREITAS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X JOSE FRANCISCO VIEIRA DE AZEVEDO(MS006886 -

JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X JOACIR DOS SANTOS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X NADIR FERREIRA DA CUNHA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X WILSON RITA DOS SANTOS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X ORLINDA FERREIRA DA CUNHA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X QUINTINA BUENO DE OLIVEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X CARLOS ALBERTO GREGOL DA SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X MAURO ALVES DOS REIS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X ORLANDO COSTA MARQUES LEITE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X TOKUO NUMATA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X ALIRIO LEITUN FILHO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X LEONARDO GIMENEZ(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X BITENCOURT ABEL DA SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X APARECIDA MAXIMIANO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCCIN BOSSAY) X LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Retifico parcialmente o despacho de fl. 1145, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 04/03/2010, para fazer constar, onde se lê: em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, leia-se: em qualquer agência do Banco do Brasil.Intime-se.

0000884-18.2001.403.6000 (2001.60.00.000884-1) - MARIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA SANDRE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Haja vista o decurso do prazo requerido, fica o (a) advogado(a) intimado(a) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009662-69.2004.403.6000 (2004.60.00.009662-7) - EVERTON ALVES PEREIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBERI MENDES MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o representante processual do autor dispõe de poder especial para desistir da presente ação (f. 19), em atenção ao que dispõe o parágrafo 4 do artigo 267, do CPC, dê-se vista à União quanto ao pedido de f. 180-181.Satisfeitas as determinações, conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001755-72.2006.403.6000 (2006.60.00.001755-4) - SEBASTIAO FLORES DA SILVA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de perícia contábil (fls. 232/233). No entanto, diante do objeto da presente demanda (revisão de cláusulas contratuais), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005806-29.2006.403.6000 (2006.60.00.005806-4) - VILMA BLANCO DE ALENCAR(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando a existência de documentos no interior do envelope lacrado à f. 46, à Secretaria para que providencie sua abertura e respectiva juntada dos mesmos.Em seguida, intimem-se as partes para querendo se manifestar no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença na ordem de registro anterior.

0006662-90.2006.403.6000 (2006.60.00.006662-0) - ANCORA VEICULOS LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 65: ...intime-se a requerente para esclarecer, no prazo de dez dias, juntando documentos, em que termos se deu o encerramento de suas atividades, e, bem assim, para regularizar a sua representação processual, porquanto, nos termos da cláusula quinta do seu contrato social (fl. 10), consta que a gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, sendo que somente um deles firmou a procuração de fl. 07.

0003041-46.2010.403.6000 - LEONIR LAERTE PEDRINI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X FAZENDA NACIONAL Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0003054-45.2010.403.6000 - CHRISTIANE SEVERINA RIBEIRO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE - MS

Do exposto, declino a competência para o processamento e julgamento do presente, à Justiça Estadual Comum, da Comarca de Campo Grande/MS, para onde os presentes autos deverão ser remetidos, com as devidas cautelas.Int.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005645-14.2009.403.6000 (2009.60.00.005645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X VERA LUCIA RODRIGUES BAIS X VERA LIANA SOUZA AMORIM X SONIA MARIA DA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILDE DE MELO X ARLETE MARQUES DA SILVA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X PAULINA TERUKO OMINE X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA DA SILVA TERRA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEAO CABRAL X NILVA DE SOUZA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-60.1992.403.6000 (92.0003055-6) - LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X NAIR RODRIGUES SAVIETTO X HENIR PEDRO PEREIRA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X JOSE MANOEL E SILVA X LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA X EDITE GOULART DE AZEVEDO X ADELSON ANGELO VASSOLER X ARILDO ESPINDOLA DUARTE X VICENTINA GOMES DA ROCHA X TRANSPORTADORA TOSHIO YAMANARI LTDA X SATORU HAYASIDA X IZALENA BARAUNA COSTA DE SOUZA X NERILDO ADOLFO CABRAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO SILIANO X ALDO DA ROSA MACHADO(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALCEU TOSHIKAZU X GENILTA MILHOMEM SANTOS(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X TRANSPORTADORA TOSHIO YAMANARI LTDA X ADELSON ANGELO VASSOLER X ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA X LUIZ ALBERTO SILIANO X LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA X SATORU HAYASIDA X VICENTINA GOMES DA ROCHA X JOSE MANOEL E SILVA X NERILDO ADOLFO CABRAL FAI X GENILTA MILHOMEM SANTOS X ALDO DA ROSA MACHADO X ARILDO ESPINDOLA DUARTE X EDITE GOULART DE AZEVEDO X HENIR PEDRO PEREIRA X NAIR RODRIGUES SAVIETTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Retifico o despacho de f. 371, publicado no Diário Eletrônico em 08/03/2010, para fazer constar, onde se lê: em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, leia-se: em qualquer agência do Banco do Brasil.Intime-se.

Expediente N° 1213

MANDADO DE SEGURANCA

0007733-40.2000.403.6000 (2000.60.00.007733-0) - EDVALDO PINTO DE ALMEIDA(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante dos documentos de fls. 238-242. Concedo o prazo de 5 dias para manifestar-se no que entender de direito; após o decurso do prazo, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

0001042-92.2009.403.6000 (2009.60.00.001042-1) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO a segurança e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009, em relação ao pedido de declaração de não incidência de imposto de renda e CSLL sobre os valores depositados judicialmente, nos autos do mandado de segurança nº.

1999.60.00.001221-5. Com relação ao pedido remanescente, também com o parecer, CONCEDO a segurança e declaro a não incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os juros de mora percebidos em razão do pagamento com atraso das faturas de energia elétrica, bem como reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado deste decisum, dos valores recolhidos a esse título, com tributos vincendos de mesma espécie, a contar de 11/01/2003. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº. 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011476-43.2009.403.6000 (2009.60.00.011476-7) - VMOURA SEGURANCA PATRIMONIAL CAMPO GRANDE LTDA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0011853-14.2009.403.6000 (2009.60.00.011853-0) - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014148-24.2009.403.6000 (2009.60.00.014148-5) - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Chamo o feito à ordem. Recebo os recursos interpostos pelas partes (f. 148-169 e 171-188), ambos no efeito devolutivo. Intimem-se as partes, para que apresentem as contrarrazões recursais no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014484-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014484-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de mesma espécie, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0001080-28.2010.403.0000/MS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001516-0) - HUDSON FUJIKAWA DE PAULA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X CHEFE DA DIDA/GRH - DIVISAO DE RECR., DESENV. E AVALIZACAO DA UFMS

Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intime-se

0002270-68.2010.403.6000 - NILDO PAES DE CAMPOS(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0002567-75.2010.403.6000 - ANDAV ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS(SPI82325 - DIOGO MAZOTINI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que o impetrado, mediante a análise de cada caso, se abstenha de exigir às empresas representadas pela impetrante, cujas atividades sejam restritamente comerciais, o registro profissional para o desempenho de suas atividades, bem como de cobrar as anuidades dele decorrentes. Intimem-se. Notifique-se. Ciência ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS - CREA/MS da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

0002714-04.2010.403.6000 - VILSON ZANATTA X CLAUDIO ZANATTA X DIVINO ZANATTA X ELSO LUIZ ZANATTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pelo exposto, defiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0002790-28.2010.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0003007-71.2010.403.6000 - MONICA MEINERT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X PROREITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que defira a inscrição da impetrante, garantindo-lhe o direito à participação da 1ª fase do certame, cuja prova acontecerá no dia 19/03/2010. Notifique-se. Intime-se. Ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

0003022-40.2010.403.6000 - THIAGO FREITAS DE MENEZES(MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Não há nos autos prova do alegado ato coator; não restou demonstrado que o impetrante teve seu pedido de matrícula indeferido pela autoridade impetrada, tampouco que tal indeferimento se deu por motivo de inadimplência de seu genitor. Ao contrário, constam nos autos apenas cópias do cartão provisório do aluno (f.16), do Contrato por Adesão à Prestação de Serviços Educacionais (f. 17-21) e do Termo de Concessão de Bolsa (f. 22-26). Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos prova do ato coator, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009300-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009300-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Agora, ao despachar com o i. advogado da autora - sobre o pedido de reconsideração de fls. 771/774 - foi-me informado que tal profissional atua como meu patrono, no Feito n. 2005.60.00.007642-6, que se encontra no e. TRF3, para apreciação de recurso. Trata-se de substabelecimento feito pelo então advogado DONNER GARCIA DUARTE, por mim constituído para a propositura da ação, mas que passou em concurso público e tomou posse em cargo do Ministério Público Federal, tornando-o impedido para o munus. Os autos estão no TRF desde 26.05.2008 e eu, que já não me recordava do aludido substabelecimento, proferi o despacho de fls. 749-749-v, do qual se pede reconsideração. Nessa situação, tenho que é melhor, realmente, que eu me afaste do presente processo. Embora eu haja declinado o motivo pelo qual me afasto, como esse motivo não se enquadra no rol dos incisos I a IV do artigo 135 do CPC, dou-me por suspeito por questão de foro íntimo, nos termos do parágrafo único desse artigo e determino o envio dos autos ao meu substituto legal, conforme preceitua o artigo 313 do Codex processual civil. Por cautela, visando deixar mais à

vontade o e. colega que vai me substituir, revogo o despacho ora reconsiderando. Intimem-se, e, às demais providências.

0000368-80.2010.403.6000 (2010.60.00.000368-6) - NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo de fls. 118/145.No mais, aguarde-se a vinda das contestações, e, se for o caso, intime-se o autor para a réplica.Intimem-se.

0002383-22.2010.403.6000 - EVANDRO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Admito a emenda à inicial, pelo que reconsidero a decisão de fl. 53.Quanto ao pedido de tutela antecipada, vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se o autor para réplica.Intimem-se.

Expediente Nº 1215

MONITORIA

0008055-21.2004.403.6000 (2004.60.00.008055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WILSON CRISTOVAO COLOMBO DE MENDONCA(MS002261 - BERNARDINO LOPES)

Fica o advogado do réu intimado da petição de f. 245-251.

0005102-16.2006.403.6000 (2006.60.00.005102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ COLLA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X ANA PAULA SENRA COLLA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos às f. 31-36 e 38-56. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes e, em conseqüência, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

0001044-33.2007.403.6000 (2007.60.00.001044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA SILVA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA X ERONILDA VITOR DA SILVA DE SOUZA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios e condeno os embargantes em honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo, 269, I, do Código de Processo Civil.Todavia, devido à concessão da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária ficará condicionada ao previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.A CEF deverá apresentar novos cálculos, para a execução, ocasião em que descontará os valores já pagos pelos embargantes. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008710-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)
Regularize o réu sua representação processual, em dez dias, haja vista que não foi anexada procuração outorgada à subscritora da petição de f. 41-57.Após, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre referida

petição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004283-11.2008.403.6000 (2008.60.00.004283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009140-42.2004.403.6000 (2004.60.00.009140-0)) RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica(m) as partes intimadas de que estes autos retornaram do Tribunal, bem como para que requeiram o que de direito.

0008257-56.2008.403.6000 (2008.60.00.008257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004278-8)) JOSE DIOGO DOS SANTOS(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, e assim, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2008.60.00.4278-8, que prossegue. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001445-61.2009.403.6000 (2009.60.00.001445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007602-9)) JOSE RICARDO NUNES(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

No intuito de regularizar a ordem do feito, acolho o pedido constante dos 1 e 2 de f. 17, no sentido de que a petição de f. 07 a 09 seja recebida como impugnação aos embargos. Tendo em vista que a embargada já trouxe suas provas, concedo o prazo de cinco dias ao embargante especificar as suas provas, justificando a sua pertinência. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008491-14.2003.403.6000 (2003.60.00.008491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007850-5)) LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. E EXP. LTDA.(MS003760 - SILVIO CANTERO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS001557 - OSVALDO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Tendo em vista o Trânsito em Julgado da sentença, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002008-26.2007.403.6000 (2007.60.00.002008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-27.1995.403.6000 (95.0004098-0)) JAIRO BORGES DE CARVALHO X GRACA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO(MS011283 - RODRIGO KOEI MARQUES INOUE E MS011932 - SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

fLS. 61/86: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (...) Portanto, impertinentes as ponderações apresentadas pelos embargantes às fls. 197/198.(...) defiro o pedido de prioridade de tramitação. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência. Int.

0000124-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-11.2009.403.6000 (2009.60.00.003647-1)) CLAUDIO JOSE DIAS DE MACEDO X REGINA MARIA DE MACEDO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se os embargantes para recolherem as custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não havendo recolhimento de custas, cancele-se a distribuição; Caso contrário, apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004098-27.1995.403.6000 (95.0004098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARA LIGIA CARVALHO ROTTA FRANCO(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X BENITO MARQUES FRANCO FILHO(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA)

Fls: 139/141, 144/145 e 148/152: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Fls. 153: Anote-se e observe-se.

0000211-83.2005.403.6000 (2005.60.00.000211-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO)

FICA O EXECUTADO INTIMADO DA PENHORA EFETUADA CONFORME TERMO DE PENHORA DE F. 96.

0010498-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010498-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO E MS008085 - FERNANDO CARLOS SIGARINI SILVA) X MILTON LAURO SCHMIDT(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAETANO ROTILLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se os executados da vinda destes autos a esta Vara Federal.Tendo em vista que, conforme despacho de f. 186, houve cessão dos direitos em favor da União Federal, remetam-se os autos a SEDI para efetuar a substituição processual.Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 339

ACAO CIVIL PUBLICA

0008943-82.2007.403.6000 (2007.60.00.008943-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X HOSPITAL INFANTIL SAO LUCAS LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

0,10 Melhor analisando os presentes autos e a questão litigiosa aqui envolvida, verifico que, de fato, a prova testemunhal pleiteada se reveste de suma importância para o deslinde do feito, assim como o depoimento pessoal de preposto do requerido. Saliente-se que o encargo em questão (preposição) deve recair, preferencialmente, sobre pessoa que exerça funções de administração e que tenha conhecimento sobre os fatos em discussão, em especial sobre as contratações de enfermeiros e seus respectivos períodos, além das motivações das respectivas demissões. Diante do exposto, designo audiência de instrução para o dia 11/05/2010 às 14:30 horas. Intimem-se as partes da data designada bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Finalmente, defiro o pedido final do Órgão Ministerial, para o fim de determinar que o requerido exiba documentos - similares aos registros de empregados ora juntados - referentes a Andréa Maria Paiva Moret de Jesus, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de cominação de multa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005816-20.1999.403.6000 (1999.60.00.005816-1) - LUIZ CARLOSO ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MODESTA GONCALVES ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000465-32.2000.403.6000 (2000.60.00.000465-0) - ANA PAULA GOMES LEITE(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004261-94.2001.403.6000 (2001.60.00.004261-7) - HAMILTON DA SILVA BARROS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008848 - LEANDRO PEDRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS003681 - MARIA AMELIA NANTES E MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES E MS003231 - MAURA MARCONDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de comprovação da alegada violação contratual e de supostas irregularidades na cobrança das prestações mensais do contrato em apreço, assim como da falta de depósitos por parte do autor.Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0010088-81.2004.403.6000 (2004.60.00.010088-6) - CLAUDEMIR ROBERTO DE MIRANDA(Proc. EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO E Proc. JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS006380 - ANA MARIA MEDEIROS E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS007813 - GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA E RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E RO001217 - WISLEY MACHADO SANTOS)
Sobre a certidão retro, manifeste-se a Norte Distribuidora de Alimentos Ltda., em dez dias.Intime-se.

0013559-32.2009.403.6000 (2009.60.00.013559-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X AMERI AQUINO DA SILVA
Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de n. 2010.03.00.005084-5, recolha-se o Mandado de Intimação e Desocupação e/ou Imissão de n. 2/2009 SD02.Intimem-se as partes sobre a decisão de referido agravo, juntada à f. 156/159 deste processo, bem como os autores para impugnarem a contestação apresentada, manifestando, ainda, sobre as provas que desejam produzir, justificando-as fundamentadamente.

USUCAPIAO

0003331-32.2008.403.6000 (2008.60.00.003331-3) - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 446/452.

MONITORIA

0005415-21.1999.403.6000 (1999.60.00.005415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)
Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença prolatada, manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007420-79.2000.403.6000 (2000.60.00.007420-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado à f. 9-11 ser considerado título executivo judicial, no valor de R\$ 4.804,79 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e setenta e nove centavos), na data de 30/11/2000, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas processuais pela CEF, no percentual de 50%.P.R.I.

0002877-86.2007.403.6000 (2007.60.00.002877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ELIANE RUY DIAS - ME X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0006261-57.2007.403.6000 (2007.60.00.006261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X L F DE ALCANTARA LTDA X AILTON KIMIO MIYAKI X LUCINEIDE FERREIRA DE ALCANTARA(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0008582-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X EVALDO REZENDE GOMES(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)
0,10 De toda sorte, o presente feito guarda relação de total prejudicialidade com o de nº 2007.60.00.001587-2, havendo

completa relação de dependência entre a decisão final daquele processo e o prosseguimento destes embargos e da própria monitoria. Diante do exposto, suspendo a presente ação monitoria - e os embargos nela interpostos, em face da nítida relação de prejudicialidade guardada com os autos nº 2007.60.00.001587-2, que aguardam remessa e julgamento pela instância superior. Cópia desta decisão nos autos em apenso. Intimem-se.

0010419-58.2007.403.6000 (2007.60.00.010419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERAFIM MALHEIROS DA SILVA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Verifico que o embargante não questiona o cumprimento, em si, do contrato firmado entre as partes, impugnando, na verdade, os próprios termos do ajuste, alegando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas, a extrapolação do limite de juros e a ilegalidade da comissão de permanência. Destarte, não vislumbro necessidade ou mesmo utilidade nas provas requeridas pelo embargante, podendo ser aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do CPC. Assim, indefiro os requerimentos formulados à f. 167. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000663-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA(MT003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002947-69.2008.403.6000 (2008.60.00.002947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X IVANY LINS BUENO X IGNEZ MARTINS BUENO

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003911-62.2008.403.6000 (2008.60.00.003911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X GISLAINE PEREIRA RODRIGUES X LEONTINA MARIA PEREIRA X EDUARDO FARAH RODRIGUES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que as questões trazidas em sede de embargos, notadamente a capitalização de juros, sobre a qual pretende a embargante produzir prova, não é objeto de negativa por parte da CEF, não configurando, portanto, ponto controvertido. Não há, assim, necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito (legalidade e validade ou não das cláusulas contratuais). Isto posto, indefiro o pedido de fl. 99/100. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010165-51.2008.403.6000 (2008.60.00.010165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARLOS ALBERTO JACON(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0011029-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA X JOEL GENARO MARTINEZ X LUCIENE DE ARAUJO MARTINEZ(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

PA 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a prova pleiteada à fl. 116, requerida pela parte autora, por ser absolutamente desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000031-28.2009.403.6000 (2009.60.00.000031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO KAITI KAWANO X MARCIA HOSHIKO CHIDI KAWANO
0,10 Ante à possibilidade de acordo, informada pelos embargantes às fl. 122, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2010, às 14:45 horas.Intimem-se.

0001202-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS DE SOUZA BARBOSA
Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, às f. 41/42, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-89.1991.403.6000 (91.0000598-3) - FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)
Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 162/164, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004665-97.1991.403.6000 (91.0004665-5) - VALDIR ERCI BARBIERI(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ANA CISNEIROS RIBEIRO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ATHAIR RIBEIRO JUNIOR(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ATHAYR RIBEIRO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito, bem como sobre a execução de sentença. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005563-76.1992.403.6000 (92.0005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E PR016531 - RICARDO ZANELLO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RITA MATOS NASCIMENTO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X PEDRO NASCIMENTO FILHO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CATARINA SAKATE BERNEGOZZI(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR E MS005679 - LUIZ CLAUDIO LIMA) X WALTER APARECIDO BERNEGOZZI(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR E MS005679 - LUIZ CLAUDIO LIMA)
Tendo em vista que a apelação interposta contra a sentença de fls. 231/246 foi recebida no duplo efeito f. 297, bem como não se tem notícia, nos autos, de comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, sobre a decisão reformada, indefiro o pedido de f. 380.Intime-se.

0001318-51.1994.403.6000 (94.0001318-3) - EVANILDO NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X EVANI NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)
Indefiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais, haja vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, em virtude da interposição de Recurso de Apelação pelo INSS.Intimem-se, inclusive quanto ao recebimento do recurso de f. 295.Após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 295.

0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3) - EDILSON TOMI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRISTIANE HIGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANO FONTOURA CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSELI XAVIER DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Verifico que é pacífico, entre os Tribunais Regionais Federais, a impossibilidade de se alterar percentuais de juros de mora acobertados pela coisa julgada, a pretexto de configurar erro material.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO DIREITO À PRETENSÃO EXECUTIVA DA PARTE CREDORA - ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADO EM 6% AO ANO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 1% AO MÊS - IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta por Sidney Albino de Carvalho alvejando sentença (fls.122) que, em sede de demanda versando sobre correção monetária de conta vinculada ao FGTS, homologou a transação/pagamento, declarando extinto o direito à pretensão executiva da parte credora, na forma do artigo 784, I, do CPC. - Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 124/126. Requer o demandante a reforma da sentença, ao argumento de ocorrência de erro material nos

cálculos de fls. 87, tendo em vista que o juízo a quo fixou os juros de mora em 6% ao ano, quando, na verdade, o correto seria 1% ao mês, nos exatos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil. - Depreende-se que a matéria trazida à apreciação - índice dos juros moratórios - foi decidida expressamente na fase de conhecimento, quando da prolação da decisão de fls. 84/85, a qual restou transitada em julgado, e que determinou sua incidência no percentual de 6% ao ano. - Desta forma, a modificação da taxa de juros estabelecida na decisão transitada em julgado constitui ofensa à coisa julgada, circunstância esta que recomenda a manutenção da sentença ora recorrida. Aliás, como bem ponderou o representante do Parquet, permitir a reabertura da discussão em comento acarretaria ofensa ao instituto da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88, e no art. 467 do Digesto Processual. - Recurso desprovido. AC 199751021081381 APELAÇÃO CÍVEL 414807 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA-TRF2 - data da decisão 01/10/2008.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. 1. O erro material, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético que importa inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. 2. De um lado, a alteração, após o trânsito em julgado da execução, do percentual fixado a título de juros implica evidente afronta ao princípio da coisa julgada, de modo que não pode ser equiparado à mera inexatidão material. 3. De outro lado, a não-inclusão de juros moratórios e correção monetária segundo o IGP-DI até a data de expedição do precatório, constituem, na linha de iterativa jurisprudência, erro material. 4. Assim, os fatos de o exequente ter deixado de impugnar a requisição de pagamento original e de ter sido prolatada sentença extintiva do feito não obstat o pedido de pagamento complementar. 4. Agravo a que se dá parcial provimento. AG 2007704000309996 - TRF 4 - SEXTA TURMA - data da decisão 26/03/2008.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou à contadoria o refazimento dos cálculos, desta feita com a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil/2003. - Nesta Quarta Turma encontra-se pacificado o entendimento de que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, as dívidas judiciais devem ser corrigidas pela aplicação da SELIC, que consubstancia a correção monetária e os juros de mora. Precedente: TRF5. Quarta Turma. AC nº 394744/AL. rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado). julg. 08/07/2008. publ. DJ 08/09/2008, p. 416. - No entanto, na hipótese dos autos, os cálculos homologados na execução foram fornecidos pela própria União Federal, através de sentença com trânsito em julgado proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.83.00.003036-2. - A decisão agravada, ao determinar a modificação da taxa dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, contrariou o que havia sido decidido na sentença dos embargos à execução. Não se cuida de erro material, que poderia ser identificado e corrigido a qualquer tempo. - É tranquilo o entendimento jurisprudencial de que é possível a retificação da conta em qualquer fase processual, mas observados os critérios de cálculo fixados pela sentença exequiênda e o trânsito em julgado da homologação da conta de liquidação, que se tornam imutáveis pela coisa julgada - Precedentes: TRF 1ª - AG 01000227511 - DF - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro - DJU 21.03.2003; STJ - REsp - 328688 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 01.10.2001; STJ - RESP 389081 - DF - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 19.12.2002; STJ - RESP 389081 - DF - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 19.12.2002. - Na hipótese, a substituição da taxa de juros de 0,5% ao mês pela SELIC, no período dos cálculos tornados imutáveis pela coisa julgada, além de encontrar a barreira estabelecida pelo trânsito em julgado da sentença dos embargos, poderia até mesmo piorar a situação da UNIÃO, que veria substituída a taxa menor pela SELIC que, no período, era maior. - Como forma de resguardar a coisa julgada, determina-se, de ofício, que a execução deve observar os cálculos homologados pela sentença dos embargos à execução nº 2008.83.00.003036-2, nos quais os juros de mora foram fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. - A apreciação do agravo de instrumento da UNIÃO encontra-se prejudicada, tendo em vista a decisão que ora se toma de ofício como forma de garantir a autoridade da coisa julgada. - Agravo de instrumento prejudicado. AG 200805001007210 - QUARTA TURMA TRF5 - data da decisão 17/03/2009.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 373/375.Intimem-se.Reitere-se o ato ordinatório de fl. 368.

0000905-04.1995.403.6000 (95.0000905-6) - ROBERTO VICENTE(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001515-69.1995.403.6000 (95.0001515-3) - CASSIA RAMONA BRITES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente de f. 123, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada às f. 122, em favor da exequente.Intime-se, pessoalmente, a autora para que compareça, em dez dias, na CEF/GICOT/CG, no endereço de f. 124, para que seja providenciada a transferência do imóvel para seu nome.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004683-79.1995.403.6000 (95.0004683-0) - SANTINA SOUZA SANTOS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEBASTIAO RODRIGUES PONTE(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NELSON RIOS ALBUQUERQUE(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E

MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ROBERTO FILGUEIRAS DE MORAES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARIA LUCILA DA SILVA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CLEIDE LUCIA DE CASTRO TOYAMA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (NELSON RIOS ALBUQUERQUE e SEBASTIÃO RODRIGUES PONTES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0005704-56.1996.403.6000 (96.0005704-4) - ELZA LIMA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002652-81.1998.403.6000 (98.0002652-5) - CLEONICE VIEIRA MACHADO X PAULO MASSAYOSHI INOUE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal e EMGEA, às f. 701/703, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nestes autos.Ademais, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e intime-se o autor para que proceda ao recolhimento da quantia restante dos honorários, conforme fixado na decisão de f. 515.Honorários Advocatícios conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004184-90.1998.403.6000 (98.0004184-2) - MARIA INES DE OLIVEIRA X ENIO CHARAO DE SIQUEIRA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela Caixa Econômica Federal às fls.603/614, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Tendo em vista que já foram apresentadas, contra-razões à Apelação da parte ré (CEF) de fls.(603/614), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-seATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição da Caixa Seguradora S.A., à f. 625.

0001542-13.1999.403.6000 (1999.60.00.001542-3) - MARINETE LOPES CORREIA PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PEDRO DA COSTA PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto, pelos autores às fls.716/729, no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Tendo em vista que a caixa seguradora não mais faz parte da relação processual, deixo de apreciar a petição de f.729.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002485-30.1999.403.6000 (1999.60.00.002485-0) - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(MS007800 - EDMEIRY SILARA BROCH E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de como sobre a execução de sentença. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002893-21.1999.403.6000 (1999.60.00.002893-4) - AGROPECUARIA SAO LUIZ LTDA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003847-67.1999.403.6000 (1999.60.00.003847-2) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003989-71.1999.403.6000 (1999.60.00.003989-0) - MATUSALEM SOTOLANI(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0) - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA(MS009135 - ELSON WILLIAN RODRIGUES QUEIROZ) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X RENATO RODRIGUES GUALBERTO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO HERRADON(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS009135 - ELSON WILLIAN RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu (União - Fazenda Nacional), no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas (Autores), para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006767-14.1999.403.6000 (1999.60.00.006767-8) - R. B. AGROPECUARIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0007603-84.1999.403.6000 (1999.60.00.007603-5) - RAIMUNDA TEREZA E SILVA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PERPETUA ANDRADE GONCALVES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PAULO VIEIRA DE ANDRADE(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUCIANO MORENO TAVARES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CARLITO BATISTOTI(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X OSMAR SEISHO YONAMINE(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X NARCIA RIOS BERNAL(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PEDRO DORISMAR REZENDE MARQUES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIO DANTAS DE MELO(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X MARLY FONSECA NUNES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARISA ALUCHNA MELGAREJO MEZZA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CLAUDIA APARECIDA BANDEIRA DUARTE(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X MARIA ELISA DE OLIVEIRA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X JOSE ERIVAN PEREIRA DE MENDONCA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA CRISTINA MARTINES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X AMELIA JUSTINA PULEA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X IRENE LEITE RODRIGUES(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ROBERTO GOMES FACANHA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARCELO VICENTE CANCIO SOARES(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando a petição a fl. 745 em que o autor informa a concordância com os cálculos apresentados pela CEF bem

como os créditos efetuados, por ela, aos autores às fls. 689/738, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000459-25.2000.403.6000 (2000.60.00.000459-4) - CLEOMAR HERCULANO DE SOUZA PESENTE X JOSE CARLOS PESENTE(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal e EMGEA, às f. 448/449, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Tendo em vista que houve acordo, deixo de analisar o pedido de f. 456. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003127-66.2000.403.6000 (2000.60.00.003127-5) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003549-41.2000.403.6000 (2000.60.00.003549-9) - NILZA DA SILVA GODOY X ITAMAR GODOY ROCHA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Constato que a petionária de f.991/996 não possui poderes para atuar nestes autos, motivo pelo qual determino a sua intimação para que regularize a representação dos autores, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto.

0003843-93.2000.403.6000 (2000.60.00.003843-9) - NIVALDO SAOVESSE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0005585-56.2000.403.6000 (2000.60.00.005585-1) - COSME SAMPAIO DA SILVA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS007094 - FRANCISCO LARANJEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007586-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007586-2) - ALEXSANDER SALOMAO BEZERRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) Ante todo o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil confirmo a tutela de f. 146-147 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que o requerido implante o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei 8.742/93, a partir do requerimento administrativo, devendo implantá-lo, no máximo em 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao representante legal nesse Estado, corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos pelo IGP-DI (índice geral de preços - disponibilidade interna), a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao ano, a contar da citação (art. 219 do Código de Processo Civil). Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, o qual fixo em 10% do valor da condenação. Por fim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO, em razão de sua ilegitimidade passiva, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária em favor da UNIÃO, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002074-16.2001.403.6000 (2001.60.00.002074-9) - HAMILTON DA SILVA BARROS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS003231 - MAURA MARCONDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de comprovação da alegada violação contratual e de supostas irregularidades na cobrança das prestações mensais e do saldo devedor do contrato em apreço. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003245-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003245-4) - JOEL LINO PEREIRA - ME(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a

execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004577-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004577-1) - MANUELA SANDRA PROENCA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORIDES MOREIRA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelo procurador dos autores, às fls. 593/611, e pela União, às fls. 616/620, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001925-83.2002.403.6000 (2002.60.00.001925-9) - WALMIR DE OLIVEIRA XAVIER(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UBIRA BENEDITO DE JESUS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JUDAS TADEU DIAS DE MORAIS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X REGINALDO ANTONIO RAVAGLIA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X RONALDO WAGNER BONDI(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X LUCIO DEMETRIO DESERTO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDVAL LEITE CUNHA MATOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005000-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005000-0) - PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTES ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Intimação do executado Orestes Rocha Netto sobre a Penhora de f. 295, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0004597-30.2003.403.6000 (2003.60.00.004597-4) - JOSE LUIZ DA CRUZ(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6) - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004846-44.2004.403.6000 (2004.60.00.004846-3) - CLAUDIO MARQUES COSTA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo Autor às fls.431/452, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região. Intimem-se.

0000609-30.2005.403.6000 (2005.60.00.000609-6) - ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de acrescentar os parágrafos que se seguem à fundamentação da sentença proferida às fl. 545/551, que passa a ter a seguinte redação: (fl. 546) FUNDAMENTO E DECIDIDO Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela parte autora, dado que a situação por ela apresentada não se inclui nas hipóteses do art. 265 do Código de Processo Civil... (fl. 550-v) Em face do explicitado supra, restou evidente que a autora, na realidade, não efetuou nenhum dos pagamentos lançados em suas declarações de ajuste anual do IRPF referentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001. Saliente-se, finalmente, que o pedido de parcelamento, fundado na Lei 11.941/2009, não afasta os argumentos tecidos linhas atrás, pelo contrário, reforça-os, até porque, a adesão ao referido parcelamento importa, segundo o teor da legislação correspondente, na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em discussão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.021971-6 o teor desta decisão. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.P.R.I.

0003889-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003889-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EDILAINÉ ASSEF SERRANO(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Revogo o despacho de fl. 407, tendo em vista que o cumprimento da decisão que antecipa os efeitos da tutela não é compatível com o exercício da pretensão recursal. Intimem-se. Intime-se, ainda, a União para no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 405.

0004481-19.2006.403.6000 (2006.60.00.004481-8) - JOSE TADEU CABRAL(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Defiro o pedido de fl. 388. Remetam-se os autos ao arquivo.. Intimem-se.

0007491-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007491-4) - MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VILMA FERREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO X UNIAO FEDERAL

Declaro, com isso, saneado o processo. Fixo, então, como pontos controvertidos (i) a existência de cobertura do FCVS no contrato em tela e (ii) o consequente direito à quitação nos termos da Lei n. 10.150/00; (iii) a observância do PES na evolução do financiamento; (iv) a regularidade da cobrança das parcelas relativas ao seguro; (v) a regularidade da evolução do saldo devedor; e (vi) a legitimidade da execução extrajudicial. Com isso, diante dos pontos controvertidos fixados acima, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar as questões fáticas. Assim, com respaldo no art. 130 do CPC, determino a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tanto, Simone Ribeiro, como Perita Judicial, cujo endereço profissional encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara, e fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela, haja vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Intime-se, ainda, a autora para, no mesmo prazo, providenciar os seus comprovantes de rendimentos do período compreendido entre a assinatura do contrato em tela e a presente data, os quais deverão ser entregues diretamente ao Perito. Decorrido esse prazo, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação, respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: (1) Na evolução do contrato objeto da demanda foi observado o PES - Plano de Equivalência Salarial? (2) Houve variação no percentual relativo à parcela do seguro? (3) Foi respeitada a taxa de juros fixada no contrato?

0003972-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003972-4) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

0004066-02.2007.403.6000 (2007.60.00.004066-0) - RUBENS GARCIA BUENO(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão. 0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0005459-59.2007.403.6000 (2007.60.00.005459-2) - ERMELINDA CARDOSO CORREA X ARI PAES CORREA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005733-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005733-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA

FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)
Designo a audiência de conciliação para o dia 29/04/2010 às 14 horas e 30 minutos.

0007981-59.2007.403.6000 (2007.60.00.007981-3) - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a abrangência dos produtos adquiridos pelo objeto do contrato firmado entre as partes; (ii) a legitimidade da aquisição feita pelo servidor da prefeitura; e (iii) a efetiva entrega dos produtos adquiridos. Assim, tendo em vista que apenas o último dos pontos controvertidos fixados envolve questão de fato, considero que a prova testemunhal requerida não é necessária para a solução da lide, razão pela qual indefiro o requerimento de ff. 129-30. Determino, porém, com respaldo no art. 130 do CPC, que a requerida, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos documento comprobatório da entrega dos produtos supostamente adquiridos pela autora. No mesmo prazo, caso os produtos tenham sido efetivamente entregues, determino que a requerente traga aos autos documento comprobatório da sua devolução. Dos documentos eventualmente apresentados dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009178-49.2007.403.6000 (2007.60.00.009178-3) - MILTON TANTES BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Réu, às fls. 71/80, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0011630-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011630-5) - KELLY CRISTINA SILVA MARTINS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do caráter alimentar da verba pleiteada, devendo o requerido implantar o benefício aqui deferido (aposentadoria por invalidez), no prazo de 45 dias, a partir da ciência do ato pela autoridade administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0011640-76.2007.403.6000 (2007.60.00.011640-8) - ERCY LOPES MELGAREJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar ao autor - somente quando superado o valor do salário-mínimo vigente na época - o resultado da aplicação da diferença entre o reajuste de 28,86% e aquele efetivamente aplicado, tomando por base a remuneração dos postos ocupados entre 05 de março de 1999 (5 anos antes da propositura da ação) e dezembro de 2000 (pois em 1 de janeiro de 2001 entrou em vigor a MP n. 2.131/00), ou a data do respectivo licenciamento. Já em relação aos valores que não ultrapassem o valor do salário-mínimo vigente na época, declaro a inexistência de obrigação da UNIÃO, haja vista a compensação dos mesmos com a complementação paga nos termos da Lei n. 8.237/91. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação (RE 453740 - DJ n. 46 - 08/03/2007 - Ata n. 3). Sem custas e honorários face à sucumbência recíproca. Sentença não-sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0012155-14.2007.403.6000 (2007.60.00.012155-6) - ALBERTO SOARES - ME(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de f. 1901, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. LTO ORDINATÓRIO DE F. 1923: Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2009.03.00.006906-2, juntada à f. 1919/1922 deste processo.

0002141-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002141-4) - FERNANDO LUIS BENETI X MARIVALDA PISSURNO CARDOSO BENETI(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0,10 Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão do contrato firmado sob a égide das normas reguladoras do Sistema Financeiro da Habitação, com conseqüente revisão das prestações, do saldo devedor e dos acessórios, além da repetição do indébito e danos morais. Diante do argumento referente à não obediência ao PES, verifico a necessidade de realização de prova pericial. Assim, determino a produção

de prova pericial. Nomeio Simone Ribeiro , com endereço arquivado em Secretaria, nesta Cptal, para funcionar como Perita Judicial. No ensejo, apresento os quesitos do juízo: 1)O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? 2)Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.Fixo, desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80), tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar os seus comprovantes de rendimentos do período compreendido entre a assinatura do contrato em tela e a presente data, os quais deverão ser entregues diretamente ao Perito no prazo de quinze dias.Decorrido esse prazo, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0004907-60.2008.403.6000 (2008.60.00.004907-2) - AUTO PECAS ROCKET LTDA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Verifico, ainda, que os documentos já acostados aos autos configuram conjunto probatório suficiente à formação do convencimento jurisdicional. Outrossim, a prova oral não constitui meio hábil para elucidar a lide. Assim sendo, indefiro o requerimento de prova testemunhal. Intimem-se. Após, nos termos do art. 330, I, do CPC, voltem os autos conclusos para sentença.

0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8) - VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 99-100, sob pena de preclusão.

0007880-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007880-1) - SEBASTIAO VALDECIR FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008303-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008303-1) - NORBERTA CANDIDA DA SILVA(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
Ante todo o exposto, bem como considerando que pode o juiz, ex officio, rever o valor atribuído à causa pela parte, fixo o valor da causa em R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais) inferior, portanto, aos 60 (sessenta) salários mínimos que definem a competência do Juizado Especial Federal Cível, e determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Intimem-se.

0008716-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008716-4) - GENI TIBURCIO ZAWIERUCHA(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0008758-10.2008.403.6000 (2008.60.00.008758-9) - ROSANA CASSANO DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não assiste razão ao argumento trazido pela parte autora às fl. 92, notadamente no que se refere à suposta omissão na análise do pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 79). O referido pedido foi devidamente verificado por este Juízo, que, às fl. 90, ponderou: não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado.Desta forma, fica indeferido o pedido de fl. 92/93, devendo os presentes autos serem registrados para sentença, após a intimação das partes do teor daquele despacho. Intime-se.

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, com isso, saneado o processo.Fixo, então, como pontos controvertidos (i) a observância, no procedimento administrativo fiscal, dos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) a veracidade do negócio jurídico supostamente entabulado entre os autores e Cláudio Rossi; (iii) a

legitimidade da multa aplicada; e (iv) a regularidade do montante apurado como base de cálculo do imposto sobre a renda. Defiro, portanto, a produção de prova oral postulada, cuja audiência será designada oportunamente. Defiro, ainda, a prova pericial contábil requerida pelos autores e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial Olímpio Carlos Teixeira, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, que deverá responder aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: .PA 0,10 (1) Com base nos documentos que instruem os autos, e considerando o contrato de mútuo firmado com Cláudio Rossi, qual a renda não declarada pelos autores no período da autuação? E qual o valor total do débito no momento da propositura da ação? .PA 0,10 (2) Com base nos documentos que instruem os autos, e desconsiderando o contrato de mútuo firmado com Cláudio Rossi, qual a renda não declarada pelos autores no período da autuação? E qual o valor total do débito no momento da propositura da ação? .PA 0,10 Intimem-se as partes deste despacho e para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, elaborar quesitos e indicar assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) da sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, da qual deverá ser dada ciência às partes. Após a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, voltem os autos conclusos.

0010870-49.2008.403.6000 (2008.60.00.010870-2) - CHIMEI SHINZATO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a exposição habitual da vida do autor a situações de risco, durante a jornada de trabalho. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amim, com consultório à Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 3326-2668 e 9906-9720. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. O quesito do Juízo é o seguinte: o autor exerceu, no período descrito na inicial, atividades que colocassem suas vidas em risco? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e doze reais), ou seja, o valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o perito para indicar a data e hora de início dos trabalhos, que deverão ser realizados no local onde o autor exercia suas atividades. Finalmente, requirite-se, à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, informações a respeito das atividades exercidas pelo autor no período descrito na inicial e não reconhecido pelo INSS. Intimem-se.

0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6) - JOSE MILTON TOMAZINE(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a incapacidade do autor, bem como sua natureza temporária ou permanente e a data do seu início. Tendo em vista que o requerido se insurgiu contra o laudo pericial acostado aos autos, que não há elementos conclusivos acerca da devida observância do contraditório na sua produção e, enfim, que há, de fato, limitações no rito sumaríssimo decorrentes da informalidade e da celeridade do mesmo, entendo conveniente a realização de nova perícia. Defiro, portanto, o requerimento de f. 90 e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes, bem como esclarecer os pontos controvertidos acima fixados. Os quesitos do juízo são: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral? Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo autor em sua inicial. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente sobre o ponto controvertido fixado acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Em seguida, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada, cujo valor, havendo concordância, deverá ser depositado pelo requerido no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.

0012201-66.2008.403.6000 (2008.60.00.012201-2) - LUIZ CARLOS ANTONIO DE MENEZES(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0013481-72.2008.403.6000 (2008.60.00.013481-6) - ALFREDO ARCANJO CRUZ FIGUEIREDO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 109 e documentos que a acompanharam. Após, tendo em vista que não houve requerimento de provas além da documental (ff. 109 e 127), nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013575-20.2008.403.6000 (2008.60.00.013575-4) - DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN X LIDIO SARDIN(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000092-83.2009.403.6000 (2009.60.00.000092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012669-30.2008.403.6000 (2008.60.00.012669-8)) MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro as provas pleiteadas às fl. 395, requeridas pela parte autora, por serem absolutamente desnecessárias ao julgamento do feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001036-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001036-6) - SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS006503E - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR)

De fato, há conexão entre estes autos e os de nº 2009.60.00.001054-8, em apenso. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos para esta Vara Federal, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0001287-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001287-9) - NORMA CALABRIA RONDON X DANIEL RAGE ABDALA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0,10 Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre os argumentos expendidos na petição de fl. 224/225, oportunidade na qual deverão juntar aos autos a Certidão de Óbito de Vicente Calábria, esclarecendo, também, qual a condição de sua esposa, Dircy Affonso Marinho Calábria, além de cópia dos autos de inventário - especialmente do Termo de Inventariante -, a fim de se verificar a eventual existência de outros herdeiros. Após, voltem conclusos.

0002719-60.2009.403.6000 (2009.60.00.002719-6) - MANOEL FRANCISCO PAES X NEUTALIA ALVES PAES(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003201-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003201-5) - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL

Assim, rejeito a preliminar remanescente (litisconsórcio passivo necessário). Seguindo adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Tendo em vista que toda a controvérsia existente na demanda instalou-se em torno de questões unicamente de direito, bem como pelo fato de as partes não terem requerido a produção de novas provas, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do CPC. Destarte, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de ff. 405-48 e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007747-09.2009.403.6000 (2009.60.00.007747-3) - RODRIGO DE ARAUJO REGINOLD(MS002183 - IRACEMA

TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
0,10 Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar, a contestação de fl. 35/46, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se a requerida para a mesma finalidade.

0007860-60.2009.403.6000 (2009.60.00.007860-0) - GUSTAVO RIBEIRO ALBRES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006775E - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu (União) de fls.264/266, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009611-82.2009.403.6000 (2009.60.00.009611-0) - EUNICE ROCHA DOS SANTOS X INES RODRIGUES BONGIOVANI(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X BRASIL TELECOM S/A

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01.Intime-se.

0010844-17.2009.403.6000 (2009.60.00.010844-5) - RAFAEL DA ROCHA MOREGULA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, recolhendo o valor das custas iniciais.Intime-se.

0012026-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8)) MIGUEL ALVES BASTOS NETO X MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, juntando CPF e declaração de hipossuficiência da requerente MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0012043-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012043-3) - ERALDO FONSECA ROCHA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas.Intime-se.

0012437-81.2009.403.6000 (2009.60.00.012437-2) - MAFALDA POCKEL MONTEIRO(SPI63436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas.Intime-se.

0012548-65.2009.403.6000 (2009.60.00.012548-0) - COMUNIDADE TERAPEUTICA NOVA ESPERANCA - COTENEC X CLAUDIOMAR BOCALON(MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, porém, aos autores, o benefício da justiça gratuita. Com a vinda da contestação, intimem-se os autores para ofertar impugnação, bem como para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013311-66.2009.403.6000 (2009.60.00.013311-7) - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES(RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas.Intime-se.

0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3) - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais ou formule o pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0013570-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013570-9) - MANOEL DA SILVA VARGAS X NILTON DE OLIVEIRA GOMES X MARLENE SA DA SILVA X TIRMIANO GRUBERT CHAVES X VERA LUCIA BRANDAO ABDO SILVA X ZILMAR ASSIS DE OLIVEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, bem como, em sendo necessário, complementar o valor das custas. Intime-se.

0013805-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013805-0) - MARIA DIAS DA ROCHA DOMINGOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0013979-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013979-0) - JOAREZ MENEZES TRINDADE X WILMA CARDOZO TRINDADE (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou ambigüidade na decisão combatida, rejeito os embargos de declaração propostos. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação da CEF, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a CEF para a mesma finalidade. Intimem-se.

0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

0,10 De toda sorte, por um ou por outro motivo, a competência para julgamento da presente ação é da Vara Federal de Corumbá, posto que os três processos em questão (este e os de nº 2008.60.04.001302-7 e 2008.60.04.001472-0) estão ligados em sua essência (continência), de modo que o julgamento conjunto, pelo mesmo julgador, se mostra mais do que razoável, senão essencial para evitar possível conflito entre as decisões finais e sério prejuízo ao autor. À SUDI para as anotações. Após, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Corumbá. Intime-se.

0014172-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014172-2) - MARCELO MINAS TOSSUNIAN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a vinda da contestação, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, oportunidade em que deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Ato Ordinatório de fl. 131, Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0014399-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014399-8) - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, a fim de que esta reflita o proveito econômico buscado com a demanda, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Intime-se.

0014405-49.2009.403.6000 (2009.60.00.014405-0) - ANTONINO DA SILVA X IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, juntando comprovante do CPF e declaração de hipossuficiência dos requerentes ANTONIO DA SILVA E IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0015259-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015259-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO

AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

0,10 Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se.

0000945-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000945-7) - DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem, nenhum interesse no feito, e, sendo em vista o teor da Súmula n 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

0001326-66.2010.403.6000 (2010.60.00.001326-6) - MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X NAOR DE FREITAS X NERDINO PAULINO DA SILVA X NEUZA MORAES SANTIAGO X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE CARVALHO X RACHID ABES FILHO X RUY MACHADO DA SILVA X VALTER SPADA BETONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001982-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001982-7) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Assim, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no valor exigido pela CEF, conforme pleiteado pela parte autora (fl. 42), bem como para determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo o autor na posse do imóvel. Concedo o prazo de 15 dias para a realização do depósito das parcelas já vencidas e sua comprovação nos autos, sob pena de revogação da presente medida antecipatória, ficando a parte autora responsável pelos sucessivos depósitos nas suas respectivas datas de vencimento. Defiro, ainda, o pedido antecipatório para o fim de determinar que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, notadamente os descritos na inicial, em razão do contrato ora discutido. Fica a presente medida antecipatória condicionada ao regular depósito das prestações em questão, sob pena de revogação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002326-04.2010.403.6000 - SIDNEY ROSA PEDROZO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002439-55.2010.403.6000 - JOSE ARAUJO GUIMARAES(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0002731-40.2010.403.6000 - ELZA MARIA LEAL DE QUEIROZ MONNEY(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação à autora. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003723-16.2001.403.6000 (2001.60.00.003723-3) - MARIA TEREZA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003255-71.2009.403.6000 (2009.60.00.003255-6) - LUIZ GONCALVES RIBEIRO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Analisando os presentes autos, verifico a necessidade de se obter a informação pretendida pelo requerido (fl. 45), no sentido de se saber se o autor é aposentado pelo regime estatutário. Assim, oficie-se ao Estado de Mato Grosso do

Sul (fl. 57), solicitando informações a respeito de eventual aposentadoria concedida ao autor. Com a vinda dessa informação, o feito deverá vir concluso para sentença, dado que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito - à exceção da ora requisitada -, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, juntando documento comprobatório do CNPJ e documentos pessoais de sua representante legal, qual seja, DIVA SOARES BARBOZA, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Defiro o pedido de f. 62/63, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição (15/03/2010).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-70.2000.403.6000 (2000.60.00.002105-1) - LENI ROCHA MENEGAZZO(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 211-225 destes autos. P.R.I.

0000219-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-57.1998.403.6000 (98.0004128-1)) SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)
Tendo em vista que os credores da União (substituídos do Sindicato autor) não são os mesmos devedores dos honorários advocatícios, impossibilitando com isso a compensação, indefiro o pedido de fls. 1206/1207. Por outro lado, diante da inércia do Sindicato em pagar os honorários devidos, defiro o pedido de fls 1201/1206. Intimem-se.

0002626-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-08.2004.403.6000 (2004.60.00.004441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SONALI RIBEIRO RUBBO X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X LUCIO FLAVIO MOURAO DOS SANTOS X LUCIO FLAVIO MOURAO DOS SANTOS X CLAUDIO GUTERRES RUBBO X SONALI RIBEIRO RUBBO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)
Assim sendo, apresentem os embargados, no prazo de 30 (trinta) dias, memorial detalhado de cálculo do valor exequendo, levando em consideração o total da renda anual tributável declarado, o total do imposto retido no decorrer de cada ano e o montante integral recebido em cada ano relativo às rubricas sobre as quais não deveria ter incidido o tributo, nos termos da sentença. No mesmo prazo, comprove o embargado CLÁUDIO GUTERRES RUBBO que a retenção indevida relativa à remuneração de maio de 1999 se deu dentro do período prescricional. Com a vinda dos cálculos e documentos, dê-se vista dos mesmos à embargante pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005143-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-81.1998.403.6000 (98.0006144-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI X EDMUR MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X

ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC).Intimem-se os embargados para oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC) .

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005236-82.2002.403.6000 (2002.60.00.005236-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA

PINHEIRO) X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para o fim de excluir o excesso de execução então existente, tornando líquida a referida execução no valor total de R\$ 1.497,07 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Sem custas e honorários dado ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0008397-95.2005.403.6000 (2005.60.00.008397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-63.1997.403.6000 (97.0001194-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X JORGE CHAIM REZAKE X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X EDY WILLER ARGUELHO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Tendo em vista o óbito do autor, EDY WILLER ARGUELHO, conforme atestado de óbito de fl.118, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I, do CPC.Intime-se o procurador do de cujus, NELSON ARAÚJO FILHO - OAB/MS 3.512, para, em 20 dias (artigo 265,2 do CPC) regularizar a substituição processual do pólo ativo dos autos da ação ordinária, nos termos do art. 43 do CPC, trazendo aos autos o termo de inventariante ou habilitação de todos os herdeiros do de cujus.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005099-08.1999.403.6000 (1999.60.00.005099-0) - ZILDA DOS SANTOS SILVA(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (embargante) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000645-77.2002.403.6000 (2002.60.00.000645-9) - NILCE HELENA TONSIC DE LIMA X NANCI MARIA BRASIL OVELAR TONSIC DE LIMA X RICARDO TONSIC DE LIMA X DROGARIA FARMADROGA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DROGARIA FARMADROGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a embargada (DROGARIA FARMADROGA LTDA) sobre a petição de fl. 301 e documentos fls. 302/305, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005435-85.1994.403.6000 (94.0005435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADALTO DOS SANTOS SILVA(MS002997 - NELSON PEREIRA)

Defiro o pedido de suspensão sine die do presente feito, formulado pela exequente às f. 69. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0010334-04.2009.403.6000 (2009.60.00.010334-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOHAMED ABD HIJAZI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008994-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008716-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GENI TIBURCIO ZAWIERUCHA(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos nº 2008.60.00.008716-4, em R\$ R\$ 110.995,30 (cento e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), que corresponde, no mínimo, ao total do prejuízo alegado e pretendido pelo autor. Intime-se a parte autora, ora impugnada, para, no prazo de dez dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal.Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

0002218-72.2010.403.6000 (2009.60.00.013559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-32.2009.403.6000 (2009.60.00.013559-0)) AMERI AQUINO DA SILVA X ZILMA DIAS DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez)dias, sobre a presente Impugnação ao Valor da Causa.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002063-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009515-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009515-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CLAUDIO CARDOSO DA SILVA X CESAR CHRISTIAN FERREIRA DOS SANTOS X HEBER CABRAL DA SILVA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003388-94.2001.403.6000 (2001.60.00.003388-4) - M. KRUGER E CIA. LTDA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM RIO VERDE DE MATO GROSSO - MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

0007005-62.2001.403.6000 (2001.60.00.007005-4) - EDSON SILVA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos, e para os requerimentos que entender cabíveis, no prazo de 10 dias.

0006021-10.2003.403.6000 (2003.60.00.006021-5) - VIVIANE BUENO BERGAMO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

0009724-46.2003.403.6000 (2003.60.00.009724-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos de f. 244/247.

0009572-22.2008.403.6000 (2008.60.00.009572-0) - ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(RS052378 - SERGIO DANILO FAVERO DE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPO GRANDE/MS

O pleito desta ação mandamental, tanto em sede de liminar quanto ao final, limita-se unicamente a compelir o impetrado a apreciar o Processo Administrativo nº 36750.001187/2007-16.A liminar foi concedida, em 07/10/2008, quando foi determinado ao impetrado que apreciasse, em dez dias, o Processo Administrativo mencionado. Não houve interposição de Agravo. Logo, considerando já ter decorrido prazo superior a um ano, intimem-se as partes para, em dez dias, informarem acerca do cumprimento da decisão liminar.Após, conclusos.Intimem-se.

0010010-48.2008.403.6000 (2008.60.00.010010-7) - SARA RAISA VIEIRA ARAUJO - incapaz X DANIEL VIEIRA DE ARAUJO - incapaz X PEDRO HENRIQUE VIEIRA ARAUJO - incapaz X MARIA JOSE VIEIRA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão determinou ao impetrado a concessão do auxílio reclusão aos impetrantes, dependentes do Wanderlinton Silva Araújo.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem Custas.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação desta sentença.P.R.I.C.

0001538-24.2009.403.6000 (2009.60.00.001538-8) - UMBERTINA BORGES DE SOUZA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CHEFE DO SERVICO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de ff. 228-233 e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao descontos mencionados no Of/06.501.13/0109/2008, do valor da pensão por morte da impetrante.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

0002014-62.2009.403.6000 (2009.60.00.002014-1) - ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA BUTRON(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista o caráter executório da sentença concessiva de segurança (art. 12 da lei nº 1.533/51), recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 184/192, somente em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002274-42.2009.403.6000 (2009.60.00.002274-5) - IVO COALHO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de ff. 32-34 e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o recurso do impetrante contra a correção da Prova Prático Profissional do Exame de Ordem 2008.2, sem a exigência de que este tivesse sido protocolado também, além da internet, em uma das Seccionais da OAB/MS. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0002634-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002634-9) - SELMA HIROKO YAMADA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BONITO DA FUFMS

Ante todo o exposto, confirmo a liminar de ff. 23-25 e concedo a segurança postulada, para o fim de que seja efetuada a matrícula, em definitivo, da impetrante, no Curso de Administração do Campus de Bonito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C

0012572-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012572-8) - REGINA DE FATIMA MEGLIATO DE OLIVEIRA(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Diante do exposto, em razão de ser a impetrante carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012594-54.2009.403.6000 (2009.60.00.012594-7) - DOUGLAS BARBOSA LOPES X MARCELO DE PAULA BATTAGLINI(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINT. FED. MIN. AGRICULTURA PECUARIA, ABAST./MS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 2009.03.00.044334-8, interposto pelo impetrante, que defere o efeito suspensivo ativo. Após, conclusos para sentença.

0014446-16.2009.403.6000 (2009.60.00.014446-2) - FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0015461-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015461-3) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0001734-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001734-0) - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0002037-71.2010.403.6000 (2010.60.00.002037-4) - ARION ESCORSIN DE GODOY(PR029319 - LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONC. PUBLICO DO TRE/SC-N. 01/2009

Ante o exposto, defiro, em parte, a medida liminar postulada, para o fim de determinar à impetrada que, no prazo de dez dias, comprove ter enviado ao impetrante as razões de indeferimento do pedido de anulação das questões n. 29 e 35. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes. Dê-se ciência ao Procurador Jurídico da impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

0002178-90.2010.403.6000 (2010.60.00.002178-0) - YAGO CANEPA CABRAL - incapaz X JOSE CARLOS CABRAL DE ARRUDA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0005494-19.2007.403.6000 (2007.60.00.005494-4) - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Tendo em vista que não houve requerimento de provas (ff. 151 e 153), aguarde-se o término da instrução nos autos em apenso, quando deverão vir ambos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012669-30.2008.403.6000 (2008.60.00.012669-8) - MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

0,10 Analisando os presentes autos em conjunto com o feito principal, em apenso, verifico a desnecessidade de produção de qualquer prova, diante do fato de que, como já mencionado naqueles autos (2009.60.00.000092-0), a matéria controvertida é unicamente de direito e independe de dilação probatória, motivo pelo qual o feito deve ser registrado para sentença. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-86.1990.403.6000 (90.0002631-8) - ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO(MS003286 - LUCIANA VILELA DE CARVALHO E VIANA BANDEIRA E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS004133 - NERY BELMONT DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) Intimação dos exequentes sobre a disponibilização do valor do requisitório, conforme ofício do TRF 3 de f. 324/326.

0002698-12.1994.403.6000 (94.0002698-6) - NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para a Classe - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (autora e seu advogado) e executada (União Federal). Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0008840-61.1996.403.6000 (96.0008840-3) - IRACI CANDIDO DE OLIVEIRA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS000928 - ERONE AMARAL CHAVES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS) X MARIA EUZEBIA GAUNA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X IRACI CANDIDO DE OLIVEIRA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS E MS000928 - ERONE AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da exequente sobre a disponibilização do valor de seu requisitório, conforme consta no Ofício de f. 137/138.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Esclareça o exequente o teor da petição de fls. 883/884, no prazo de 10 (dez) dias.

0001122-47.1995.403.6000 (95.0001122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Defiro o pedido de f. 76. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 41/45, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora (autora) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (autora) e executado (réu).

0007091-96.2002.403.6000 (2002.60.00.007091-5) - JOSE FRANCISCO PINHEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X HAMILTON SOUZA DE ANDRADE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PATRICIO ARECO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X

EDUARDO JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADRIANO AJALA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LAUDELINO VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ERASMO ARCE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADELINO VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E MS009055 - IUNES TEHFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ADELINO VIEIRA X ADRIANO AJALA X EDUARDO JARA X ERASMO ARCE X HAMILTON SOUZA DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO PINHEIRO X LAUDELINO VIEIRA X PATRICIO ARECO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Intimação dos executados sobre a Penhora de f. 188/189, para, em querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0011401-72.2007.403.6000 (2007.60.00.011401-1) - RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Intimação dos executados sobre o bloqueio de f. 134/135, a fim de que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001054-09.2009.403.6000 (2009.60.00.001054-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a prova testemunhal pleiteada às fl. 184, por ser absolutamente desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Considerando, por fim, a necessidade de se julgar conjuntamente os presentes autos e o de nº 2009.60.00.001036-6, em apenso, deverá a Secretaria verificar o momento em que ambos os feitos estejam na mesma fase processual para, então, proceder à respectiva conclusão e registro para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012082-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012082-2) - JOSE DA SILVA BARBOSA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 1.105 do CPC, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do Ministério Público Federal. Intime-se.

0012430-89.2009.403.6000 (2009.60.00.012430-0) - ANTONIO OLISVALDO DE ALMEIDA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 1.105 do CPC, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da Caixa Econômica Federal, bem como a intimação do Ministério Público Federal. No mesmo prazo, emende a parte autora, a sua inicial, juntando contra-fé e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Intime-se.

RECONVENCAO

0006439-84.1999.403.6000 (1999.60.00.006439-2) - MARIA ADELAIDE DIAS CORREA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CORREA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1291

ACAO PENAL

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Fica a defesa intimada que foi designado para o dia 13 de abril de 2010, às 16:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, na comarca de Sao Jose dos Campos/SP.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 290

EXECUCAO FISCAL

0005593-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005593-5) - FAZENDA NACIONAL(FN000003 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FERRAGEM ALVORADA LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro efetuados nestes autos, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud.Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos.Viabilize-se.Intimem-se.

0003952-29.2008.403.6000 (2008.60.00.003952-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DIMASUL DISTR DE REVISTAS MATO GROSSO DO SUL LTDA. X JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados nestes autos, pelo sistema Bacenjud.Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos.Viabilize-se.Intimem-se.

0004026-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCELO MIRANDA SOARES X MARIA ANTONINA CANCADO SOARES(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação da quantia depositada no Banco do Brasil S.A, em nome do executado Marcelo Miranda Soares, no valor total de R\$-9.357,98, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário e proventos de aposentadoria.Mantenho, contudo, o bloqueio da quantia remanescente depositada no Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.462,32, visto que o valor total bloqueado naquele banco é de R\$-10.820,30, e os valores, cuja impenhorabilidade está demonstrada, importam em R\$-9.357,98 (R\$-4.365,24 + R\$-4.992,74), bem como das quantias restantes bloqueadas em nome dos executados (f. 30-32).Proceda-se, portanto, à transferência do referido numerário, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Após, não havendo manifestação das partes, fica desde já determinada a intimação do(s) executado(s), por intermédio de seus advogados, para, querendo, oporem embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Viabilize-se.Intime-se.

Expediente Nº 292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012759-38.2008.403.6000 (2008.60.00.012759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) ALTAIR PERONDI(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) . 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Examinando-se os autos de execução fiscal nº 2006.60 .003033-9, em apenso, verifica-se que ainda não foi concretizada a garantia dadívda. Assim, à vista da norma em questão, determino o sobrestamento dos presentes embargos até que se formalize a garantia da execução. Intime-se.

0012760-23.2008.403.6000 (2008.60.00.012760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) SANTA MONICA VEICULOS LTDA(MS010753 - VALÉRIA

NASCIMENTO YAHN E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) . 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Examinando-se os autos de execução fiscal nº 2006.60.003033-9, em apenso, verifica-se que ainda não foi concretizada a garantia dadívda. Assim, à vista da norma em questão, determino o sobrestamento dos presentes embargos até que se formalize a garantia da execução. Intime-se.

Expediente Nº 293

EXECUCAO FISCAL

0004693-89.1996.403.6000 (96.0004693-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio efetuado mediante o sistema BacenJud (f. 37-38), por ter incidido sobre conta-poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Anote-se (f. 47). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-35.2002.403.6002 (2002.60.02.002180-6) - ISIDRO DA ROSA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000004-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000004-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004403-5)) ORICO ALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo representante ministerial às fls. 37/38. Intime-se o nobre defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, sob pena de extinção do feito, prova inequívoca da origem lícita do veículo objeto da presente demanda.

ACAO PENAL

0003290-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003290-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARDOSO(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X ROBERTO CEZAR DOBLER(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo digno defensor do réu Roberto Cezar à f. 435. Expeça-se a carta precatória necessária, com a urgência que o caso requer.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2019

INQUERITO POLICIAL

0004998-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004998-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X EDMIR PONTES CORREA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X NELSON ROSA(MS006921 -

MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA X GIOVANI ALVES TEIXEIRA
Tendo em vista o encaminhamento do ofício para Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS(fl. 546), deixo de apreciar o pedido de fl. 548.

ACAO PENAL

0000985-73.2006.403.6002 (2006.60.02.000985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X BENEDITO CANTELI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Fica a defesa intimada para no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2021

ACAO PENAL

0000998-38.2007.403.6002 (2007.60.02.000998-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOEL FERNANDO EIDT(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

0001691-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ELVIS DIAS BRITO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada para no prazo de 8 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, cujas razões foram apresentadas às folhas 269/270 e v°.

Expediente N° 2022

MANDADO DE SEGURANCA

0000998-33.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o disposto no caput do artigo 6 da Lei nº 12.016/09, indicando a pessoa jurídica que autoridade coatora integra.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000945-0) - LIBERATA MARTINEZ(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 22/30, dando conta de que o benefício pleiteado encontra-se implantado administrativamente. Com a manifestação, conclusos.Intime-se.

0000657-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000657-0) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada às folhas 26/33.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos - caso existam - documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, ou justifique o pedido feito na exordial.Intime-se.

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, os instrumentos de procuração originais (f.36/37) ou

cópias autenticadas dos mesmos. Após, cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-42.2010.403.6004 - GINESIO JOVIO PESSOA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282 do CPC. Proceda o autor ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento na distribuição do feito. Intime-se.

0000222-27.2010.403.6004 - EDINO DOS SANTOS GOMES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282 do CPC. Proceda o autor ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento na distribuição do feito. Intime-se.

Expediente N° 2112

ACAO PENAL

0000694-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Considerando que o réu não foi localizado para manifestar seu interesse em participar desta audiência e que a Dra. Ilídia González Velásquez, OAB/MS 6.945, atuou como defensora constituída do réu no pedido de liberdade provisória, autuado sob o nº 2009.60.04.000247-2, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Benedito Paulino de Arruda para o dia 04/05/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, determinando que a defensora constituída se manifeste sobre a sua permanência na defesa do réu. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2450

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004608-3) - ISMAR ALVES VANDERLEI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 234: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004610-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004610-1) - EUGENIO WERDEMBERG NETO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 180. INDEFIRO, à minguia de amparo legal (Art. 14, 3º, Lei nº 12.016/2009), haja vista não cuidar-se de hipótese em que é vedada a concessão de medida liminar, ex vi dos Arts. 14 3º c/c 7º 2º da nova lei do writ. Prossiga-se. 2) Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 180/190, em seu efeito devolutivo. 3) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005483-04.2009.403.6005 (2009.60.05.005483-3) - BANCO PAULISTA S/A(SP187401 - ESTELA GONÇALVES VARANDAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 156/157: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Tendo em vista o parecer do MPF de fls. 151/155, bem como a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 159 (devidamente intimada dos presentes autos, conforme fls.158), tornem os autos conclusos para sentença.

0000185-94.2010.403.6005 (2010.60.05.000185-5) - KATIA REGINA BAEZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 74: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000706-39.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-26.2010.403.6005) MARCELO ALEIXO CASTRO(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança, requerido por MARCELO ALEIXO CASTRO. Alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos da preventiva. Às fls. 32/34, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Anote-se que o réu deixou de juntar aos autos a certidão de antecedentes da Justiça Federal e cópia integral do auto de prisão em flagrante, como bem salientou o MPF (fls. 33). De outra parte, o requerente também não apresenta nenhum elemento novo capaz de alterar a situação fática até o momento demonstrada. Por ora, permanece a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e os requisitos da prisão preventiva, a fundamentar sua custódia. Com efeito, consoante parecer ministerial, (...) merece destaque os tipos de munições apreendidas (calibres 12, 20 e 28), o fato de terem sido importadas ilegalmente do país vizinho e a grande quantidade transportada pelo requerente, o que torna pouco verossímil a versão por ele apresentada em sede policial. Ou seja, conforme o testemunho dos agentes policiais: MARCELO informou que as munições não lhe pertenciam, e que estava apenas fazendo um favor a um amigo de pré-nome RONEY, mas não ofereceu maiores informações sobre o possível proprietário das munições, informando apenas tratar-se de RONEY AZAMBUJA, fazendeiro da região de MARACAJÚ, com endereço desconhecido. Ora, segundo o auto de apresentação e apreensão, o requerente portava um total de 475 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO) munições de diversos calibres. Sendo assim, data vênica, difícil crer que as munições de calibres 12, 20 e 28 seriam utilizadas apenas numa fazenda. (...) (cfr. fls. 34). Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população, no tocante ao delito em tela (tráfico internacional de produtos mortíferos) Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão preventiva, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE. PRECEDENTES. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 94416/MS - MATO GROSSO DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 07/10/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-05 PP-01129, RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500), grifei. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA - NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. (...) O tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003) desponta como causa eficiente da notória intranqüilidade social e nos autos há indícios de concurso do paciente na transnacionalidade do envio de petrechos mortíferos. 7. Ordem denegada. (TRF/3ª Região, Processo HC 200603000954366HC - HABEAS CORPUS - 25652, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/11/2006, Fonte DJU DATA:12/12/2006 PÁGINA: 285, Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007). Ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Ademais, pelo que se deduz dos autos o requerente reside nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por MARCELO ALEIXO CASTRO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

Expediente N° 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-45.2010.403.6005 - LEONARDO DE LIMA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Ademais, este Juízo não pode ignorar que a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS responde pela faixa de fronteira entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Paraguai, o que demanda intensa diligência e atuação por parte das Autoridades Policiais, cujo efetivo não convém ser alterado sem consulta à Administração. O fato de o autor não estar contabilizado para efeitos lotacionais, nesta cidade de Ponta Porã, não é suficiente a afastar o risco à segurança pública na faixa de fronteira, uma vez que sua ausência, ainda que precária, deverá ser devidamente suprida, de alguma forma, pela Administração. Assim, nesta fase, sem contraditório, tenho por cautela, em primeiro lugar, preservar o interesse público em detrimento da necessidade particular do autor. Por esse motivo, resta prejudicado, também, o pedido alternativo de licença remunerada. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-73.2009.403.6005 (2009.60.05.004198-0) - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos às fls.45/46, à vista dos elevados valores dispendidos pelo Autor com cartão de crédito (fls.21) - o que não se compatibiliza com a situação de hipossuficiente econômico. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sem prejuízo, intime-se o Autor a juntar o instrumento de substabelecimento, conforme determinado às fls.94.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000926-1) - VALDEMAR PISANI(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 17h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000725-76.2009.403.6006 (2009.60.06.000725-6) - EVA COELHO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 15 de abril de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 48 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.759, Centro, Umuarama/PR. Consulta com a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce.

0000743-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000743-8) - RUTH DAMARIS TEIXEIRA BARRETO - INCAPAZ X MARTA TEIXEIRA DA FONSECA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 17:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se.

0000813-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000813-3) - MERCEDES PANDO PIMPINATI(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 17h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000867-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000867-4) - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001030-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001030-9) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Face a ausência do advogado, redesigno a audiência para o dia 27 de abril de 2010, às 13:30 horas. Intime(m)-se. Saem os presentes intimados.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000306-90.2008.403.6006 (2008.60.06.000306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) MIGUEL JOSE DE SOUZA X CECILIA PEDRO DE SOUZA X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA:Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA.Juntem-se nestes autos cópias das f. 70-76, 78-79 e 137-138 da ação penal nº 2007.60.06.001144-5.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 2007.60.06.001144-5.Desapensem-se. Esgotado o prazo recursal, arquivem-se com baixa.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000632-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000632-0) - TIEGO DE SOUZA VIANA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Verifico que o documento de f. 49 trata-se de original. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido documento, substituindo-o por cópia.Após, intime-se o Requerente para, em 05 (cinco) dias, retirar a certidão de registro provisório. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000645-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-84.2005.403.6006 (2005.60.06.000643-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (f. 281), remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intimem-se os embargantes/executados, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor devido à título de honorários aos quais foram condenados, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000748-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000748-3) - ALICE RODRIGUES BELTRAME(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: In casu, por se tratar de obrigação de pequeno valor, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da execução.Assim, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 228/234 e resposta de fls. 243/244 e distribua-se por dependência, por se tratar de Exceção de Litispendência.Outrossim, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu, pois até o momento e apesar dos argumentos trazidos em sua resposta, não vislumbro comprada quaisquer das premissas constantes no art. 397 do CPP, razão pela qual a produção de prova se faz necessária.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 04 e pela defesa às fls. 226/227.Intime-se, inclusive para fins de acompanhamento processual das deprecatas expedidas, com fulcro na Súmula 273 do STJ.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000510-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES

STEVAN DA MOTA PESSOA) X VALDECIR CAETANO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FABIANO TRAJANO PORTO(PR050982 - CARLOS ADAMCZYK) X JAIR KLEHN(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Homologo a desistência da testemunha Glei dos Santos Souza. Considerando que a testemunha Mario Bins Schüller, policial federal encontra-se em missão, determino a redesignação da audiência para inquirição da testemunha para o dia 25 de março de 2010, às 14h. Tendo em vista a constituição de novo defensor pelo réu Fabiano Trajano Porto, proceda a Secretarias às devidas anotações. Junte-se aos autos o CD contendo a gravação de áudio e vídeo da testemunha Renato Einicker Garrido, arroladas pela acusação, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Arbitro os honorários do advogado dativo em 1/3 do valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0000325-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000325-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 123/124, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Verifico que a resposta do réu traz argumentos tocantes ao mérito, alheios às hipóteses que ensejariam a absolvição sumária de que trata o art. 397 do CPP, razão pela qual deixo para apreciar tais alegações em momento oportuno.Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 78 e pela defesa à f. 124.Intime-se a defesa, via publicação, para fim de acompanhamento processual da Carta Precatória, com arrimo no elucidado pela Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001049-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001049-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)
Muito embora tenha sido determinado à fl. 288, que o Ministério Público Federal se manifestasse nos termos do artigo 402 do CPP, verifico, em tempo, que ainda não foi realizado o interrogatório do réu.Sendo assim, designo para a data de 08 de abril de 2010, às 16:15 horas, na sede deste Juízo, a realização de audiência de interrogatório do réu.Intime-se o acusado da presente determinação.Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar, bem assim ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima, ambos em Naviraí/MS, solicitando as providências necessárias para que o réu se faça apresentar na data e hora designadas para o seu interrogatório.Homologo a desistência da oitiva da testemunha NEURI LUIZ ROSENI, conforme manifestado pelo MPF, no item 05 de fl. 291.Quanto aos demais requerimentos, deixo para me manifestar quanto à Cota Ministerial de fl. 291, quando da realização da audiência.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 277

MONITORIA

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Defiro o pedido de fls. 147/148, cite-se os requeridos, consoante requerido.Requisite-se, via sistema Bacenjud, o endereço de Manoel Marcelino de Andrade (CPF nº 073.453.641-00) e Cenira Maria Silva de Andrade (CPF nº 881.262.421-91).Sendo negativo a consulta por tal sistema, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça os referidos endereço, pois esta Vara Federal ainda não tem acesso ao sistema Infojud.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-53.2006.403.6007 (2006.60.07.000177-8) - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE JESUS

Nos termos da determinação judicial de fl. 152, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000390-59.2006.403.6007 (2006.60.07.000390-8) - MARCELINO BENITEZ COELHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

0000372-04.2007.403.6007 (2007.60.07.000372-0) - DEOLINDA CAMPOSANO PANISSA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (trinta por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-88.2007.403.6007 (2007.60.07.000444-9) - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial de fl. 95, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000158-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000158-1) - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo Antonio de Souza Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.472, de 07/12/1993. Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 08), bem como a declaração de pobreza (fl. 09), aponto, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito: O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra

nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Regularizada a representação processual, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000234-03.2008.403.6007 (2008.60.07.000234-2) - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA X ROSALINA DOMINGOS DE SOUZA X MARIA ROSA DOMINGOS DE SOUZA X ENIVALDO DOMINGOS DE SOUZA X VERGILINO ALVES DE ANDRADE(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-07.2008.403.6007 (2008.60.07.000279-2) - ALVINO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

0000351-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000351-6) - EUNICE ASSIS DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

0000444-54.2008.403.6007 (2008.60.07.000444-2) - EDITE DE LIMA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-42.2008.403.6007 (2008.60.07.000697-9) - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, RITA ANDRADE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da juntada do laudo pericial (01/06/2009- fl.56). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475,

2º do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000178-0) - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim condenar o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da requerimento administrativo (17/11/2008 - fl. 25). Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação. Observo que o art. 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, também possui natureza instrumental material, motivo pelo qual não pode incidir nos processos em andamento. (...) (EDcl no REsp 1.056.388-SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA [decisão monocrática], julgados em 23/11/2009, DJ 09/12/2009). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000300-4) - URSULINA PAULA FEITOSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 19/22, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000345-50.2009.403.6007 (2009.60.07.000345-4) - OSVALDO CANDIDO FEITOSA (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a realização de prova pericial e a exibição dos comprovantes mensais de rendimentos (fls. 85/86). A ré, por sua vez, se absteve de produzi-las (fls. 91/92). Pois bem, compulsando os autos observo que as provas pretendidas pelo autor não são relevantes para o deslinde da ação, pois somente em caso de procedência e de uma eventual fase executiva é que os rendimentos mensais do autor podem ser úteis para se chegar ao quantum debeat. Assim, considerando que já há nos autos elementos suficientes a formar a convicção deste juízo e que a ação versa exclusivamente sobre matéria de direito, indefiro a produção da prova requerida. Venham, portanto, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0000456-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000456-2) - ALICE MARIA GOMES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 41/43, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000492-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000492-6) - MARIA BARRETO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 46/48, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000506-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000506-2) - MARIA JOSE DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 93, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 28/04/10 às 14:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

0000507-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000507-4) - JOSE RODRIGUES QUEIROZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 27/29, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8) - HELENA AGUILAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração às fls. 39 e documentos às fls. 14/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque a recusa administrativa foi baseada na ausência deste requisito e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, determino a realização de visita social, nomeando o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Postergo a nomeação de médico para a realização de perícia médica em razão do andamento de processo de cadastramento de novos peritos para atuar junto a esta Subseção Judiciária de Coxim. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e INSS para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Quesitos da autora à fl. 11. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar seu cliente quanto à data da visita, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamentos ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000631-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000631-5) - ELSON RODRIGUES DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 42, intemem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, designada para o dia 28/04/10 às 13:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

0000035-10.2010.403.6007 (2010.60.07.000035-2) - JOAQUIM ANTONIO BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 35, intemem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 29/04/10 às 16:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

0000036-92.2010.403.6007 (2010.60.07.000036-4) - DAILTO VANELI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 70, intemem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 29/04/10 às 15:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000879-33.2005.403.6007 (2005.60.07.000879-3) - MARIA FERRAREZI SASSA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000598-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8)) SALETE DA SILVA CAMERA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

A parte autora pretende a desconstituição da penhora incidente em bem imóvel construído em razão da Execução de Título Extrajudicial nº 0000261-54.2006.403.6007. Os embargados apresentaram contestações (fls. 74/84 e 86/96) que foram impugnadas pela embargante às fls. 99/106 e 107/117. Pois bem, compulsando os autos, verifico que os embargos de terceiro versam sobre matéria de direito e de fato, cujos elementos presentes já são suficientes a formar a convicção deste juízo, sendo discipienda a realização de outras provas, notadamente a prova em audiência. Assim, com fulcro no inciso I, do artigo 330 c/c parágrafo único do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra e determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

A exequente noticia novo endereço do executado e requer a expedição de carta precatória para constatação e penhora de bens passíveis de penhora. Considerando que o endereço fornecido é em comarca onde não existe sede da Justiça Federal e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas

precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição, sendo o caso, e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o referido pagamento nos presentes autos. Após, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS para que proceda a constatação dos bens móveis que guarnecem a residência do executado, notadamente aqueles que possuem valor econômico relevante e existente em duplicidade e a penhora desses eventuais bens, bem como as intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X ELSON PAULINO DA SILVA ME(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ELSON PAULINO DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO

Defiro o pedido de fls. 142/143, expeça-se mandado de penhora, registro, avaliação e averbação. Após, expeça-se Carta Precatória para a cidade de Cuiabá/MT, no endereço constante às fls. 101/102, para a intimação dos executados sobre a penhora e avaliação realizadas. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000694-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000694-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)
À fl. 156, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Scholz e Scholz Ltda, CNPJ nº 00.993.303/0001-52 até o limite de R\$ 54.147,87 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Ocorrendo o bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, realize-se a transferência do montante para conta judicial. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, cientificando o executado. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Posteriormente, oficie-se o CRI de Coxim para que proceda ao levantamento da penhora do bem constricto à fl. 68, tendo em vista sua arrematação nos autos nº 2005.60.07.000658-9. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0000698-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CENTEL COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA X FRANCIMAR FERREIRA X ANTONIA MARIA FERREIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)
À fl. 176, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Centel Comércio e Instalações Elétricas Ltda, CNPJ nº 37.223.971/0001-00, Francimar Ferreira, CPF nº 298.429.211-95 e Antônia Maria Ferreira, CPF nº 638.434.471-87, até o limite de R\$ 7.395,16 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e treze centavos). Ocorrendo o bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, realize-se a transferência do montante para conta judicial. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, cientificando o executado. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Ademais, solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 159). Posteriormente, venham os autos para apreciação dos pedidos de fl. 176, itens 1 e 2.

0000859-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TAVEL TAQUARI VEICULOS LTDA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei, às expensas do executado. Levante-se a penhora formalizada à fl. 49, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)

Fica intimada a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de avaliação de fls. 207/208, nos termos do despacho de fl. 44.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000068-97.2010.403.6007 (2010.60.07.000068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4)) JOAO LUIZ VERA MOLINA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Posto isso, julgo procedente o pedido, formulado por JOÃO LUIZ VERA MOLINA no que se refere à devolução do veículo GM Silverado 4.1, placa BJQ 8570, RENAVAM nº 863638211, determinando seja expedido ofício à autoridade policial federal requisitando-lhe que, mediante termo de entrega, efetue a devolução do referido bem ao requerente, o qual deverá retirá-lo na sede da Superintendência da Polícia Federal desta unidade federativa, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, encaminhando a este Juízo o referido termo. Instrua-se o ofício com cópias desta sentença e dos documentos de fls. 07 e 43/44. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2010.60.07.000005-4).P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000357-6) - GERMANO DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, f, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Cumpra-se o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 822. Ademais, às fls. 824/825, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Antônio Valmir dos Santos, CPF nº 104.526.481-49, até o limite de R\$ 29.556,38 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos). Ocorrendo bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, realize-se a transferência do montante para conta judicial. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.